



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 138/2009 – São Paulo, quarta-feira, 29 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1220/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006774-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : WILSON APARECIDO DA CUNHA

ADVOGADO : ANDREIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO TULIO DE SOUSA E SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wilson Aparecido da Cunha contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, e condenou o autor, ora apelante, no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 182/185).

Em 18 de junho de 2009, o apelante enviou petição via fac-símile, informando que a CEF incluiu o imóvel, descrito na inicial, em leilão do dia 19/06/2009, razão pela qual, requereu seja o mesmo excluído do Edital de Leilão Público.

No presente caso, a petição foi enviada via fac-símile, em 18/06/2009 (fls. 261/275), todavia, até a presente data, o original da petição não foi entregue em Juízo, descumprindo o apelante, a norma prevista no art. 2º da Lei nº 9.800/99, que assim dispõe:

Art 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Por esse fundamento, não conheço do pedido formulado às fls. 261/275.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Boletim Nro 284/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.002575-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : CRISTINA DE OLIVEIRA CECCONI
ADVOGADO : JAMIL CHOKR
: ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO
REU : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA (desistente)
EXCLUIDO : ROSALINA SABINA SILVA
: FRANCISCA DA CRUZ NEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.61496-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.014865-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : SKF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.009444-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ALISON AURELIO PIRES reu preso

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: MARTA ROSANGELA DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 05.00.00028-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE ALHEIO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de quatro anos de reclusão, no regime integralmente fechado, como incurso no artigo 12, *caput*, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76; e à pena de quatro meses de detenção, no regime aberto, como incurso no artigo 308 do Código Penal.
2. Quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, a materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Exame de Constatação e pelo Laudo de Exame em Vegetal. A autoria delitiva também encontra suporte no conjunto probatório.
3. O fato da prova testemunhal constituir-se do depoimento dos policiais que apreenderam a substância entorpecente e deram voz de prisão ao acusado, em nada prejudica ou enfraquece o convencimento do juízo, que há de ser firmado, não segundo este único elemento, mas conforme um conjunto de componentes constantes nos autos. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha.
4. A internacionalidade do delito restou comprovada diante das circunstâncias fáticas, tendo restado demonstrada ante o fato de a droga ter sido apreendida próximo da fronteira entre o Brasil e o Paraguai, em situação que evidencia sua introdução em território nacional.
5. O réu ao ser abordado pelos policiais, identificou-se com o CPF (documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda) de propriedade de terceira pessoa. Não há como se considerar suprida a falta de prova da materialidade pelo auto de apreensão, e pelos depoimentos dos réus e testemunha. Tal situação somente seria de ser considerada diante da comprovada impossibilidade de obtenção do documento.
6. O documento foi apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante do réu e contudo, não se encontra nos autos, nem tampouco há informação de sua devolução. Não há sequer requerimento da Acusação no sentido de se promover a juntada do mesmo. Não há, portanto, nenhum razão plausível para que o documento - vestígio material da infração - não tenha sido acostado aos autos.
7. O objeto jurídico tutelado no crime de tráfico de entorpecente é a saúde pública e, portanto, quanto maior a quantidade da droga traficada maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida pelo acusado e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Precedentes.
8. Entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da aplicabilidade retroativa do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para absolver o réu da imputação do crime tipificado no artigo 308 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; de ofício, reduzir o patamar da causa de aumento relativo à internacionalidade para 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta) dias-multa, e

determinar a expedição de alvará de soltura clausulado, pelo Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047379-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ e outros
: JAIR MASTRANDREA SOBRINHO
: PASCHOAL MASTRANDREA
: PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.042174-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos dirigentes da sociedade anônima executada no pólo passivo da demanda, fixando os honorários advocatícios em 2% do valor atualizado do débito.
2. Os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. O não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Os nomes dos co-responsáveis constam da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa, que é representativa de crédito tributário que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, cabe aos co-responsáveis demonstrar, na via própria de defesa, a ausência dos requisitos para o redirecionamento da execução, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional.
4. A superveniente revogação o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, não alcança o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
5. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do CTN - Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo e, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do referido código.
6. Tratando-se de despacho inicial sem qualquer fundamentação, é descabida a fixação dos honorários fora dos parâmetros estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031441-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AUTOR : PLINIO OSWALDO ASSMANN
ADVOGADO : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.82.045957-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007645-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEICAO
PACIENTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEICAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
CO-REU : CLEBERSON DOS SANTOS SILVA DA COSTA
: RODOLFO ROVINA DAUTRES
: ELIANO MOREIRA DE SOUZA
: ROBERT GRACIANO RODRIGUES
: MARCEL CONCEICAO DA SILVA
: FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES

No. ORIG. : 2008.61.19.008260-4 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. *Habeas corpus* visando a revogação da prisão preventiva, em razão de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, bem como pela atipicidade da conduta.
2. Quanto a questão da falta de adequação da conduta nos tipos elencados na ação penal, a impetração não deve ser conhecida, em razão da questão já ter sido submetida à apreciação deste Juízo. Precedentes do STF, STJ e do TRF 3ª Região.
3. Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante das circunstâncias do caso concreto. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.
4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.
6. Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc.
7. No caso dos autos, eventual excesso de prazo no encerramento da instrução encontra-se plenamente justificado pelas circunstâncias apontadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao MPF, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **rejeitar** a impetração quanto à alegação de atipicidade da conduta e, no mais, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008841-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES

: AGENOR NAKAZONE

: MAITE CAZETO LOPES

: MARCO AURELIO NAKAZONE

PACIENTE : ROBERT LEE FERGUSON

: GRASIELA FERNANDA TOBALDINI

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES

CODINOME : GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

CO-REU : MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI

: VALDINEI RODRIGUES PEREIRA

: HELOISA HELENA BRUNELLI

: MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI

No. ORIG. : 2008.61.09.000622-7 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DA MERCADORIA: DESCABIMENTO.

1. *Habeas corpus* visando o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes, acusados da prática dos crimes do artigo 288, *caput*, e do artigo 334, *caput e § 1º*, alíneas "c" e "d", do Código Penal, com fundamento na atipicidade da conduta por ausência de prova da materialidade delitiva.

3. O simples fato de o País de origem não ser identificado no auto de infração, não afasta a origem estrangeira da mercadoria, conforme atestado no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal.

4. Não há dúvida, no auto de infração, sobre a origem estrangeira das mercadorias. Não é demais lembrar que todo produto industrializado de origem nacional é obrigado a trazer a inscrição "indústria brasileira", nos termos do artigo 43 da Lei 4.502/1964 e artigo 213, inciso IV, do Decreto 4.544/2002.

6. Incabível a análise aprofundada das alegações da impetração de que as notas fiscais apresentadas comprovam a procedência nacional das mercadorias apreendidas, posto que demandaria a produção de provas. Tal análise deve ser realizada pelo órgão competente no âmbito administrativo, não sendo possível nesta sede, verificar a correspondência das notas apresentadas com as mercadorias apreendidas, nem apurar se as notas comprovam a regular internação das mercadorias.

7. De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010027-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO

: EDUARDO MEDALJON ZYNGER

: JULIANA SETTE SABBATO

: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA

PACIENTE : ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CO-REU : JOSEPH HANNA DOUMITH

: WILSON ROBERTO ORDONES

: FABIO BASTOS

: JOSE CARLOS MARINHO

: HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES

: PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

: ARACY SERRA

: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ

No. ORIG. : 2006.61.05.009502-2 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO 14 BIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a declaração de nulidade das decisões que determinaram interceptações telefônicas e das provas delas derivadas, tornando-as processualmente inadmissíveis.

2. Em sede de *habeas corpus*, a teor do disposto no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, o reconhecimento da nulidade processual somente é admissível quando a esta for manifesta, o que não ocorre no caso dos autos.

3. A interceptação era o meio necessário e indispensável para a colheita de provas. As investigações policiais levadas a cabo na Operação 14 Bis apuraram a existência de quadrilhas de funcionários públicos, empresários e despachantes funcionando na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos com o objetivo de importação irregular de mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos. Assim, a representação ministerial para a interceptação teve fundamento em prévia descoberta da participação de Auditor da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal nos crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva e extorsão mediante sequestro.

4. À vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, para a produção de prova concreta da materialidade e autoria dos crimes, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, em consonância com o artigo 2º da Lei 9296/96.

5. A partir da interceptação inicialmente autorizada, foram identificados outras linhas telefônicas, com que mantinham contato os primeiros investigados, sobrevindo então nova decisão, também fundamentada, autorizando a interceptação da linha telefônica do paciente. Destarte, o pedido da autoridade ministerial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei 9296/96.

6. A Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010259-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : DANIEL ALBERTO CASAGRANDE

: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE

PACIENTE : FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES reu preso

ADVOGADO : DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

CO-REU : CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA

: RODOLFO ROVINA DAUTRES

: ELIANO MOREIRA DE SOUZA

: FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES

: ROBERT GRACIANO RODRIGUES

: MARCEL CONCEICAO DA SILVA

No. ORIG. : 2008.61.19.008260-4 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRAFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. *Habeas corpus* contra ato do Juiz Federal que decretou a prisão preventiva do paciente, processado como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, I, e artigo 35 c.c. artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material.

2. A prova da materialidade do tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico ilícito de drogas e os indícios de autoria atribuídos ao paciente estão suficientemente delineados na denúncia e na decisão que a recebeu.

3. Houve fundamentação adequada e apta para a custódia cautelar, no sentido de que a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade delituosa empreendida por grupo organizado, astucioso em remeter a significativa quantidade de doze quilos de cocaína à Europa, por meio dos canais rotineiros de exportação aérea.

4. A decisão desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o trancamento da ação penal em relação ao co-réu, apenas quanto ao crime de associação para o tráfico, não tem o alcance pretendido na impetração. O acórdão limita-se a reconhecer a inépcia da denúncia com relação ao referido co-réu, por não indicar a conduta que tipifique o crime de associação para o tráfico. Com relação ao paciente, contudo, a denúncia imputa-lhe a conduta de ser inclusive um dos proprietários da droga apreendida.

5. Condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita e primariedade - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013617-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA

PACIENTE : FABIO BENTO reu preso
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ANDERSON DRAIJE DA SILVA
No. ORIG. : 2009.61.81.003602-6 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDUTA VOLTADA PARA O CRIME. FUNDAMENTAÇÃO.

1. *Habeas corpus* contra ato que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, processado como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e VI, c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.
2. A motivação acostada na decisão impugnada, *prima facie*, é suficiente para a segregação cautelar, vez que demonstra os pressupostos e as circunstâncias autorizadas da manutenção da custódia cautelar, nos termos estabelecidos nos artigos 310 e 312, do Código de Processo Penal.
3. O preenchimento dos requisitos da materialidade e autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, inicialmente, do recebimento da denúncia.
4. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes de que poderá voltar a praticar novos delitos.
5. O paciente respondeu a diversos processos e inquéritos policiais, inclusive com uma condenação também por furto qualificado, o qual, mesmo não podendo ser considerado reincidente, demonstra que possui conduta voltada para a prática de delitos, fator este que aponta para a alta probabilidade do paciente voltar a delinquir.
6. Condições pessoais favoráveis à paciente - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes - sequer foram comprovadas cabalmente e, ainda que o estivessem, não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015919-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : RENATO PETRUCCI ROMERO
: RONALDO LOPES SIQUEIRA
PACIENTE : EMERSON EDUARDO BARBOSA reu preso
ADVOGADO : RENATO PETRUCCI ROMERO
: MARCELO BURITI DE SOUSA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : PAULO CESAR TEIXEIRA MARTINS
IMPETRADO : PAULO CESAR TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 2008.61.04.007035-9 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO.

1. *Habeas corpus* visando garantir o direito de apelar em liberdade de paciente condenado à pena de 10 anos de reclusão como incurso no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.
2. O paciente foi preso em flagrante e desde então respondeu preso ao processo. É entendimento pacificado na jurisprudência que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso cautelar e justificadamente durante toda a instrução criminal.

3. Embora assinalado na inicial que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes inexistem qualquer documento nesta impetração a corroborar a assertiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 287/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA SANTANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THAIS MARIA JOSE CARVALHO RAPOSO DE MELLO

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO

No. ORIG. : 98.06.05790-2 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. CARGO DE ARQUIVISTA. LEI Nº 6.546/78. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRELIMINARES DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO À RECLASSIFICAÇÃO - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.446/1985 - MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR NO PRAZO DE 60 DIAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, pois ausentes quaisquer dos motivos ensejadores do indeferimento da petição inicial previstos no rol taxativo do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil.

2. Há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado "fundo de direito", tendo cada qual conseqüências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento, sendo que o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. A segunda busca o reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional no momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado.

3. No caso dos autos, está-se diante de um pedido pertinente à modificação de uma situação jurídica fundamental, pois a reclassificação refere-se à alteração da própria situação funcional da servidora, acarretando, por sua vez, na prescrição do fundo de direito. Como o pleito da autora na esfera administrativa não foi ainda solucionado pela Administração, entendo que não se efetivou a prescrição, face à ausência de ato denegatório do direito por ela pretendido.

4. Houve decadência do direito à reclassificação, por não ter feito a autora a opção da nova categoria dentro do prazo legal (60 dias), nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.446/1985.

5. *In casu*, não obstante a autora tenha preenchido os requisitos da Lei nº 6.546/78 e seu Decreto regulamentador nº 82.590/78, comprovando o exercício da atividade no período de 1968 a 1978 e obtido junto ao DRT o devido registro profissional de arquivista (fls. 13), a sua opção pela reclassificação se deu em 22/06/1988, conforme protocolo nº 14470 (fls. 14), portanto, fora do prazo legal.

6. Preliminar de inépcia da inicial afastada e apelação provida, quanto à decadência do direito da autora à reclassificação no cargo de arquivista. Ônus da sucumbência invertido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e dar provimento ao recurso de apelação do INSS para reconhecer a decadência do direito da apelada à reclassificação no cargo de arquivista, invertido o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : WALLACE SERGIO PEREIRA e outros

ADVOGADO : IVO MARIO SGANZERLA e outro

APELANTE : ADAIR DE ALMEIDA MORAIS PEREIRA

: RICARDO EGBERTO PEREIRA

: MARIA RITA TELLES PEREIRA

: ROBERTO WHITACKER PEREIRA

: NEYDE THEREZINHA GALHARDI PEREIRA

: WALKYRIA IVETTE PEREIRA TEIXEIRA

: JOAO CLEARCO TEIXEIRA

: JAYME VELLO MENDES

ADVOGADO : IVO MARIO SGANZERLA

APELANTE : MARIA HELENA TELLES MENDES

ADVOGADO : IVO MARIO SGANZERLA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO

: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO

: CLERIO RODRIGUES DA COSTA

No. ORIG. : 96.00.08047-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILHA DO CARDOSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. POSSE. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL.

1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal argüidas nas contra-razões pela Fazenda do Estado de São Paulo. Não há ilegitimidade, porque foi esse ente federativo que editou o Decreto nº 2.854, de 21 de novembro de 1973, promovendo restrições concretas ao uso e gozo do imóvel dos autores. Quanto a prescrição, aplica-se o verbete da Súmula 119, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

2. Não se pode afastar o interesse da União Federal na presente ação, visto que, de acordo com o texto originário da Constituição Federal de 1988, em princípio, as ilhas oceânicas ou costeiras, pertencem à União.

3. Apesar de admitida a possibilidade das terras situadas em ilhas de propriedade da União virem a ser transmitidas ao patrimônio particular pelos meios legais permitidos à época, no caso vertente não foi comprovada a transmissão das terras da Ilha do Cardoso, do patrimônio público para o particular. Como os autores não podem ser tidos como proprietários, mas meros possuidores, e o pedido de indenização fundar-se na propriedade, deve ser mantida a sentença de improcedência.

4. Matéria preliminar rejeitada e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.012660-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS CRUDI E CIA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
3. Os embargos de declaração não se prestam como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : MARIA GUERREIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e outro
INTERESSADO : ELISABETE ANTUNES PAES
ADVOGADO : ELIEZER DA FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.010553-1 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Seguindo a orientação do STJ, decidiu-se no acórdão embargado que deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decidiu sobre prestações de natureza alimentar, sobretudo referente à concessão de benefício previdenciário, pois, dessa forma, valoriza-se a convicção do Juiz que, estando mais próximo das provas produzidas, pode avaliar a real necessidade de quem pleiteia o benefício. É esse o caso dos autos, vez que constou expressamente na sentença a determinação de imediato cumprimento da decisão de rateio do benefício. Enquadra-se no disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, seja pela tutela antecipada concedida na sentença, seja pela natureza alimentar.
3. A embargante pretende a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : TECNOERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MANARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.000783-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. BENS OFERECIDOS À PENHORA. SUBSISTÊNCIA. ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MENOR ONEROSIDADE.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. O artigo 612 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. No entanto, o artigo 620 do mesmo diploma legal consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. No presente caso, entendeu-se que a recusa da exequente foi baseada, exclusivamente, na probabilidade de frustração da alienação em hasta pública e, isso, por si só, geraria o gravame ao devedor, na medida em que impedia a discussão da dívida, por meio de embargos à execução. Trata-se, portanto, de posicionamento e, não de omissão.
3. A embargante pretende a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA e outros
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.002211-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. A embargante pretende a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim Nro 290/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.046427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DEBORA TEIXEIRA DIOGO e outros
: CILENE BARALDI COGO
: VIVIANE BARROS PEREIRA
: TANIA MARIA FIGUEIREDO
: LIGIA MARISA DE LUCA CYRILLO
: MARIA LUCIA DA COSTA
: MARIA HELOISA BERNARDI
: NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE
: MARIA JOSE DALBEM CAMARA
: IVANIA APARECIDA DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO RESÍDUO DE 11,98% - LIMITAÇÃO TEMPORAL - JUROS DE MORA E VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Conheço do agravo legal no que se refere ao pedido de limitação temporal no percentual formulado com base na ADIN nº 1797-0/PE, mas o faço para afastar a alegação. É que o entendimento esposado neste julgamento foi revisto pelo próprio plenário do STF e considerado superado por entendimentos posteriores notadamente o que se passou na ADIN nº 2323/MC/DF, posto que a matéria não configura reajuste ou aumento de vencimentos. Nesse sentido: AI AgR nº 609.505/RN, j. 01/04/2008.
2. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que se deu a citação do réu, conforme o disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, porque a ação foi proposta anteriormente a edição da MP nº 2180/01.
3. A verba honorária foi fixada em percentual mínimo previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da condenação, portanto, a condenação em honorários advocatícios está em consonância com a legislação processual.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.003890-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CLEISON DA SILVA SANTOS e outros
: ALEXANDRE BARBOSA
: EMERSON LUIZ DIAS BRAGA
: NELSON SAMPAIO DA SILVA
: MARCELO NORATO DA SILVA
: CLEITON GONCALVES DE SOUZA
: VALDECY CARDOSO DE SOUZA
: EDMUNDO HENRIQUE RODRIGUES
: MARCOS PAULO SIVIERO PINTO
: ARLINDO MENDES DA SILVA
: MARCOS ANTONIO SILVA
ADVOGADO : LAUDELINO LIMBERGER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
PARTE AUTORA : ANTONIO SERAFIM DE SOUZA e outros
: SERGIO DOS SANTOS MORELLI
: MARCIO ALVES DOS SANTOS
: ERMES BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.
3. Os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, pois no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.
4. Anoto, finalmente, o r. Juízo "a quo" fixou termo inicial dos juros a partir do trânsito em julgado; os autores não apelaram, de modo que esse termo deve ser mantido, sob pena de "reformatio in pejus".
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.000946-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALDA MORENO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROGERIO TURELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.
3. Os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, pois no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.
4. A verba honorária foi fixada em percentual mínimo previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da condenação, portanto, a condenação em honorários advocatícios está em consonância com a legislação processual.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.007655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DIRCE FERREIRA ZAGRETTI
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deve fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.
3. Os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, pois no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.
4. Entendo não ser caso de sucumbência recíproca: os autores perderam apenas no tocante a prescrição quinquenal, mas o que lhes foi concedido a fls. 105/109 é a maior porção do que pleitearam.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 285/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.095858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outros
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.37909-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. OMISSÕES. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Omissão verificada. A exigência imposta à restituição no § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 não foi objeto de julgamento no acórdão embargado.
2. As contribuições sociais, por não estarem incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportam a transferência do encargo financeiro ao consumidor.
3. Ocorrência de omissão quando ao termo inicial do cômputo dos juros de mora fixados no acórdão recorrido.
4. Embora o parágrafo único do artigo 167 do CTN estabeleça que os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, a partir de 01.01.1996 a matéria passou a ser disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no parágrafo 4º do artigo 39 determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC não cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros, posto que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. Atribuição de efeitos modificativos aos embargos para exclusão dos juros de mora da condenação, posto que o trânsito em julgado da sentença ocorrerá após 01.01.1996.
6. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.016914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SILVANA MOCELLIN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.10.02239-3 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

- 1.[Tab]A legitimidade para atuação do Ministério Público, seja judicialmente ou extrajudicialmente, deve respeitar os limites impostos pela Constituição Federal, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- 2.[Tab]A aplicação das diferenças de correção monetária, decorrentes de planos econômicos, incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS se inclui entre os interesses individuais disponíveis o que afasta a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente demanda.
- 4.[Tab]Apelação conhecida em parte e na parte conhecida acolhida preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte, conhecida acolher a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público para extinguir o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e **declarar prejudicados** o exame das demais questões suscitadas e da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CELSO SILVA e outro
: JOAO BOIANI NETO
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 95.00.50464-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ART. 7º DA LEI Nº 5.107/66. PERDA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. LEVANTAMENTO JÁ EFETUADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1.[Tab]Tratando-se de despedida por justa causa dos autores aplica-se o art. 7º da Lei nº 5.107/66, vigente à época dos fatos, que determina a perda dos juros e correção monetária incidentes sobre os valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo empregador.
- 2.[Tab]A prova dos autos demonstra que somente os valores relativos a juros e correção monetária foram revertidos ao FGTS.
3. Tendo já sido levantados os depósitos fundiários pelos autores a decretação da carência da ação por falta de interesse de agir é de rigor.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.079775-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : TROPICAL JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO : NICACIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.00037-4 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.
3. Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016405-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO POR CADA UM DOS SUBSTITUÍDOS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMETNO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, V E VI, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA.

1. Nas ações coletivas, constituindo o provimento jurisdicional preceito de natureza condenatória em abstrato, somente na fase de execução é que se tornará necessária a verificação individualizada dos beneficiados pela decisão, bastando, por ora, a declinação do nome dos substituídos na peça inicial.
2. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação ou amortização de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V e VI, da Lei nº 8.036/90.
3. Apelação Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.015222-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : MARCOS JOSE CARRILLO

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADITAMENTO À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR SUA CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. SENTENÇA DECLARADA NULA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. o autor formulou pedido de aditamento à inicial (fls. 58/68), alterando o pedido inicial, em momento posterior à citação.
2. Não foi oportunizada a manifestação da ré quanto ao pedido de aditamento fato que acarreta a nulidade da sentença.
3. Sentença declarada nula *ex officio*. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular de ofício a r. sentença** de primeiro grau e determinar a remessa dos autos ao MM. juízo *a quo* para que seja dada oportunidade à ré de manifestar sua concordância ou não com o pedido de aditamento à inicial formulado pelo autor, e **declarar prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADHEMAR ANDRE e outro

APELADO : MONICA GUEDES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MINGANTI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE LEVANTADOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA *EX OFFICIO*. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A propositura de ação monitória restringe-se às hipóteses em que o credor possui comprovação escrita do débito sem, no entanto, revestir-se de natureza executiva, nos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil.
2. O extrato de conta vinculada ao FGTS não é declaração de dívida nem tampouco documento adequado à instrução de ação monitória onde se visa o recebimento de valores levantados indevidamente.
3. Carência de ação por falta de interesse de agir reconhecida *ex officio*. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer de ofício a carência da ação por falta de interesse de agir da autora e julgar extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **declarando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.18.002839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HALLISON DE DEUS MARQUES incapaz e outros
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : MESSIAS JOSE MARQUES e outro
: CLAUDE MARIA DE DEUS MARQUES
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APELADO : PATRIK HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA incapaz
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APELADO : ADRIANO CHARLES DA MOTA incapaz
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : EDNA DA SILVA DA MOTA
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APELADO : MARCUS VINICIUS AVILA DA CONCEICAO ROSA incapaz
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : JOAO OLIMPIO ROSA FILHO
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APELADO : EDERSON JOSE DE FARIA incapaz
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : LAZARO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APELADO : ROBSON LUIS RIBEIRO AGOSTINHO incapaz
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APELADO : MARCELO AMERICO SANTOS PINTO incapaz
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : JOAQUIM AMERICO PINTO NETO e outro
: MARIA MAGNOLIA SANTOS PINTO
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APELADO : ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA JUNIOR incapaz

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO DONIZETTE ALVES DA SILVA e outro
: FATIMA LUCIA GERALDO
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APELADO : ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : JOAO ANTONIO DOS SANTOS e outro
: ROSA MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INCORPORAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA ANULADA. SINDICÂNCIA. IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE SELEÇÃO. AFASTAMENTO DE SOLDADOS REPROVADOS NO TESTE FÍSICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O Ministério Público Federal interveio nos autos face à existência de interesse de incapazes no feito. Alcançada a maioria pelos autores não há mais interesse do "parquet" em figurar como *custus legis*.
2. O artigo 31, a, § 1º, da Lei nº 4.375/64 - Lei do Serviço Militar estabelece que a anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com o processo de seleção.
3. Verificada, após instauração de Sindicância, a incorporação de candidatos reprovados nos teste físicos, exigidos por lei, cabe a anulação do ato.
4. Não é necessária a notificação dos recrutados para se manifestarem na sindicância mencionada, tendo em vista que foi movida em face do Oficial responsável pelo concurso e os apelados não praticaram nenhum ato passível de anulação a ensejar a intimação para apresentarem defesa.
5. Honorários advocatícios a cargo dos autores, ficando suspensa a obrigação de pagar nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO PAULISTA DE AVICULTURA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.18425-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do *writ* pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea "b", do artigo 5º da Constituição Federal.
2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição.

3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.

4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE).

5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no §8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação.

6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, por maioria, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.005919-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

REU : S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS
GERAIS

ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inocorrência de contradição. As razões de recurso que a embargante alega terem sido acolhidas no voto, o que ensejaria o provimento do recurso de apelação, na verdade não foram conhecidas em sede de juízo de admissibilidade, por lhes faltar interesse recursal, posto que em consonância com a sentença de primeiro grau.

2. O acórdão confirmou a sentença recorrida, pelo que a apelação, na parte conhecida, restou improvida.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.003825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
APELADO : J M BOZZA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FABIO MOURAO SANDOVAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 150, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. A questão relativa à legitimidade de parte foi objeto de acórdão transitado em julgado. Preclusão.
2. Falta de interesse recursal quanto à constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Apelação não conhecida.
3. Preliminar de incompetência rejeitada. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar apenas "as ações oriundas da relação de trabalho", "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", ou seja, as questões que envolvam diretamente a relação contratual de emprego, que não é caso dos autos.
4. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
5. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.
6. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.
7. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.
8. Apelação da CEF não conhecida. Preliminar de competência da Justiça do Trabalho rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal, rejeitar a preliminar de competência da Justiça do Trabalho argüida na apelação da União Federal, e no mérito, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.004757-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : VANIA CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
CO-REU : PAULO CANDIDO NAZARE

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Denunciada como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por guardar consigo, de forma voluntária e consciente, 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas.
2. Materialidade comprovada. Laudo Documentoscópico atestou a falsidade das cédulas apreendidas.
3. Dolo da apelada em guardar moeda falsa não restou comprovado.
4. Revela-se temerário afirmar que a acusada tinha conhecimento da origem espúria das notas que guardava consigo, uma vez que as circunstâncias do caso, assim como as demais provas produzidas em juízo, não indicam tal fato.

5. Aplicação, *in casu*, do princípio *in dubio pro reo*, eis que a incerteza acerca da ciência sobre a falsidade da moeda favorece a acusada.

6. Apelação a que se nega provimento. Sentença absolutória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040293-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : ARLINDO FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO : CLOVIS GOULART FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.30354-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em omissão no acórdão quando a matéria a que se refere o vício não foi conhecida em sede de exame de admissibilidade do recurso.

2. O recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora representado pela União Federal, não foi conhecido na parte que se referia às normas para o procedimento da compensação, considerando que o pedido formulado na inicial pela parte autora tinha por objeto a restituição do indébito.

3. Não ocorreu a alegada omissão, posto que a norma insculpida no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032 e 9.129, ambas de 1995, se referem exclusivamente à compensação tributária.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.003408-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : ADAO LOT e outros

: ADEILTON CARDOSO DA SILVA

: ADELMO GON

: ADEMIR SOARES

: ADELSON COSME DA SILVA

: AIRTON MUNHOZ

: ALCIDES FRANCISCO SILVA

: ANTONIO CESAR MIGLIANI

: APARECIDO ANIZETE GAMA

: CLARICE GARCIA TARIFA
ADVOGADO : EDNA PEREIRA DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COL-LOR I (ABRIL DE 1990) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FIDEDIGNOS À COMPROVAÇÃO DA DATA DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS - DOCUMENTO ESSENCIAL À LUZ DO ART. 283, CPC - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDAR A INICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Para a verificação do direito dos autores às diferenças de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS faz-se necessária a presença de documentos aptos à comprovação da data de opção, demonstrando a titularidade de conta vinculada no período questionado. Não obstante a prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários, a certeza da opção pelo FGTS é condição da análise do mérito da demanda.
2. Na ausência dos documentos essenciais, compete ao juiz determinar a juntada, nos termos do artigo 284, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação da ré prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular de ofício** a r. sentença de primeiro grau e determinar a remessa dos autos ao MM. juízo *a quo* para que seja dada oportunidade ao autor Adeilton Cardoso da Silva de comprovar a condição de trabalhador, bem como a data de sua opção pelo regime do FGTS, nos termos do art. 284, *caput*, do Código de Processo Civil, e **julgar prejudicada a apelação** da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.
3. Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.00.007544-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MOISES COELHO DE ARAUJO e outros

: LAURA CRISTINA MIYASHIRO

: EDUARDO FRANCO CANDIA

: TANIA MARA DE SOUZA

: SEBASTIAO ANDRADE FILHO

: MARIO REIS DE ALMEIDA

: FABIANI FADEL BORIN

: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : JISELY PORTO NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 a verba honorária é direito do advogado, e em razão disso tem este interesse e legitimidade para recorrer da verba fixada judicialmente.

2. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e condenou-a a pagar a remuneração dos autores mediante implantação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, correspondente à soma do valor resultante da diferença do pró-labore pago em 01/03/2002 e seu novo percentual, fixado pela Lei nº 10.549/2002, com a representação mensal no valor em que foi paga até junho de 2002 (Decretos-lei nºs 2.333 e 2.371), bem como deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano e reduzir a verba honorária à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração interpostos pela advogada dos autores e pela União Federal conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos apresentados pela advogada dos autores e pela União Federal e negar-lhes provimento, bem como rejeitar os embargos da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.001509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ROL TAXATIVO DO ART. 17 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Informa o autor em razões recursais que efetuou o levantamento de seus depósitos fundiários e quitou o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal. Desta feita, caracteriza-se a carência superveniente da ação quanto ao pedido inicial formulado neste sentido.
2. A Lei Complementar nº 110/2001 autoriza o crédito dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada subscreva termo de adesão, concordando com as condições impostas pela lei.
3. Antes da assinatura do termo de adesão pelo titular da conta fundiária, existe mera expectativa de direitos em relação ao pagamento da diferença de índices inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001.
4. O Decreto nº 3.913/2001 fixou o período de 15 de novembro de 2001 a 30 de dezembro de 2003 para os interessados firmarem o termo de adesão. Escoado esse prazo, não há mais a possibilidade do apelante receber os valores dos expurgos inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. O pagamento de tais expurgos deve ser requerido por meio de ação própria.
5. Não está configurada a litigância de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que não ocorreu nenhuma das hipóteses arroladas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a contestação da ré instrumento lícito de defesa à demanda.
6. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ.
7. Carência da ação reconhecida ex officio no tocante ao pedido de levantamento dos depósitos fundiários. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (a) **reconhecer de ofício a carência superveniente da ação, no que tange ao pedido de levantamento dos depósitos fundiários pelo autor;** e (b) **dar parcial provimento à apelação** para declarar que a verba honorária não é devida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.007101-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : PAULO CANDIDO NAZARE
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRACCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
CO-REU : VANIA CALDEIRA MIRANDA

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. Autoria e materialidade demonstradas.
2. Conjunto probatório harmônico e uníssono comprova que o réu tinha ciência da falsidade das cédulas.
3. Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.
4. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Penabase fixada acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa. Reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. À falta de circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, pena fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.
5. Regime prisional aberto.

6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : JUAREZ ALVES CARDOSO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS ANJOS e outro

REPRESENTANTE : CLOTILDES MARIA CARDOSO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS ANJOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

1.[Tab]Inconformada com a r. sentença que deferiu o levantamento pelo autos dos valores existentes em sua conta fundiária, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação para traçar argumentos contrários ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos.

2.[Tab]Apelação não conhecida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação** da Caixa Econômica Federal e **declarar prejudicado o recurso adesivo** interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013797-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APELADO : CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA

ADVOGADO : MONICA LANIGRA FERRAZ

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1.[Tab]Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2.[Tab]O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3.[Tab]Preliminar acolhida no mérito apelação e remessa oficial tida por ocorrida prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, para julgar a impetrante carecedora da ação e prejudicadas a apelação, bem como a remessa oficial**, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023302-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : VALOR ECONOMICO S/A

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Existência de contradição na verbetização da ementa. Correção. Substituição do termo "retenção" por "recolhimento".
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000923-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : ROGERIO APARECIDO GOMES

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

REU : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004434-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : ENSINEM COOPERATIVA DA TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCACAO
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outros
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. FEITO REGULARMENTE PROCESSADO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DISSOCIADA. CDC. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. REAJUSTE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de nulidade não conhecida. A ação foi regularmente processada, não tendo sido aplicada a norma do art. 285-A do Código de Processo Civil a ensejar o aventado cerceamento de defesa.
2. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do *ônus* da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.
3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
4. A alegação da parte de onerosidade excessiva do pacto, é genérica e desmerece crédito.
5. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.
6. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que os juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros.
7. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.
8. O contrato de mútuo prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como a Planos de Equivalência. Por conseguinte, diante da ausência de comprovação de vício de consentimento, o ajuste deve ser cumprido tal como posto, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
9. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
10. Preliminar não conhecida e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.02.010766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : ARLINDO GOMES DOS SANTOS e outro

: JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA e outro

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovada.
2. Causa de exclusão da culpabilidade demonstrada a exaustão. Co-réus trouxeram aos autos documentação, que demonstra de forma ampla as dificuldades financeiras da empresa, a justificar a inexigibilidade de conduta diversa.
3. Testemunhas confirmaram de forma unânime o declínio da situação financeira da empresa, que resultou na penhora de bens pessoais inclusive dos imóveis que serviam de residência.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.004095-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE REGINOPOLIS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO DECLARADA. ARTIGO 249, §2º, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.
2. Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ.
3. A declaração de inexigibilidade da contribuição ao SAT à alíquota inferior a 1% não integrou o pleito da ação, tendo o juiz *a quo* julgado objeto diverso do demandado, não existindo uma correspondência entre o pedido do autor e o dispositivo da sentença, o que enseja a nulidade.
4. Nulidade não declarada posto que a hipótese se enquadra na regra do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.
6. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.
7. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.
8. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.
9. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.
10. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.
11. Honorários de advogado pela apelada.
12. Preliminar de prescrição parcialmente acolhida. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil, deixou de declarar a nulidade da sentença, **acolheu em parte a preliminar de prescrição e, no mérito, deu provimento á apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.000694-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APELADO : ALBERTINO HELENO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA e outro

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS CUJA EXECUÇÃO FICA SUSPensa POR FORÇA DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. INEXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime.
2. O autor não permaneceu fora do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por mais de três anos ininterruptos, razão pela qual não faz jus ao levantamento dos depósitos fundiários.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ.
4. Custas processuais devidas, cuja execução, no entanto, fica suspensa por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Apelação provida, inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e inverter o ônus de sucumbência para condenar o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução, no entanto, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : TBAM TRIBUNAL BRASILEIRO DE ARBITRAGEM E MEDIACAO S/S LTDA e outros

: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO

: LAERCIO APARECIDO JONAS BICHLER

: LEONARDO TULLIO COLACIOPPO

: LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA

: MARIA JULIA CAPOBIANCO

: SIMONE TOLEDO PIZA ALVAREZ

ADVOGADO : RODRIGO JULIO CAPOBIANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1.[Tab]Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2.[Tab]O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3.[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI

ADVOGADO : ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.
2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.
3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006774-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : WILSON APARECIDO DA CUNHA

ADVOGADO : ANDREIA DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO TULIO DE SOUSA E SILVA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correição do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento.

3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer o agravo retido da CEF e negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010130-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro

: PAULO CEZAR DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.000330-6 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 5.741/71.

1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e, quando a parte está em mora, pode ser executada pelo credor, com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, que lhe possibilita optar pelo procedimento executivo a ser adotado, se judicial ou extrajudicial.

2. Uma vez optado pela execução judicial, o credor deve observar o disposto na Lei nº 5.741/71, a qual prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas quando a ação executiva fundar-se em causa diversa da falta de pagamento das prestações vencidas.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021961-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMERICAN WELDING LTDA e outros

PARTE RE' : SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO

: BRUNO BAMBOZZI FILHO

ADVOGADO : FABIAN CARUZO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 95.00.00000-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. LEGITIMIDADE. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1 - Por força do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor (inciso I) e também contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (inciso V).

2 - Medida Provisória que trata de regras de responsabilidade tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes.

3 - Com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, os dirigentes de uma sociedade que venham a agir com dolo ou culpa respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações.

4 - O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.

5 - Os artigos 204 Código Tributário Nacional e 3º da Lei Nº 6.830/80 dispõe que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

6 - Cabe ao corresponsável que figura no pólo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.

7 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039668-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EARTH TECH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA e outro

PARTE RE' : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros

: W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES TR

: EXFERA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA

: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

: BRICK CONSTRUTORA LTDA

: MARIO SINZATO

: ROBERTO MELEGA BURIN

: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO

: CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

: CARLOS ZVEIBIL NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.060838-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO.

1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado.

3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública.
4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil.
5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento e**, por unanimidade, **julgar prejudicado o agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020337-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : JOSE AUGUSTO HORTA

ADVOGADO : VALÉRIA ALVES HORTA

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

- 1.[Tab]Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.
- 2.[Tab]O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.
- 3.[Tab]Preliminar de legitimidade parte acolhida, no mérito prejudicadas a apelação e a remessa oficial tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal, para julgar o impetrante carecedor da ação, e no mérito julgar prejudicada a apelação, bem como a remessa oficial**, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.005339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS EDUARDO QUADRATTI

: ROBERTA LEAL DE FREITAS

ADVOGADO : NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Não basta a mera alegação de que os recursos do FGTS serão empregados na construção da casa própria para obter a autorização para levantamento do saldo da conta vinculada. Além de preencher os requisitos do inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, o interessado precisa demonstrar que sua situação não corresponde àquelas excepcionadas pelo disposto no § 17 do mesmo artigo 20.
2. Exige-se, ainda, que o trabalhador comprove domínio ou direito real sobre o terreno e apresente planta aprovada e alvará de construção.
3. A admissibilidade do mandado de segurança tem como pressuposto específico a comprovação de plano dos fatos alegados na inicial, uma vez que o direito líquido e certo é aquele que se demonstra com prova pré-constituída.
4. Incabível a juntada de documentos em sede recursal no mandado de segurança, uma vez que o remédio constitucional requer a presença de prova pré-constituída, sob pena de configurar-se a falta de interesse de agir.
5. Carência de ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000860-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO CASSIC
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALTINO DA SILVA DIAS e outros
: JURANDI RUFATO
: JOAO ANERIO LORENZETTI
: YVONE MARUM
: LUZIA DELI AGOSTINHO
: RENATO DA CUNHA TREVIZAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 06.00.00058-3 A Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DA PENHORA DE DEBÊNTURES. ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. Na sistemática da Lei de Execução Fiscal a penhora ou arresto de bens obedecerá à ordem estabelecida em seu art. 11, sendo que as debêntures ocupam apenas o último lugar nessa ordem de preferência (inciso VIII: direitos e ações), pois, embora possam ser negociadas em mercado secundário, por expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários, não têm cotação em bolsa.
2. Evidenciada a inidoneidade das debêntures para a garantia do juízo, há de se acolher a recusa da exequente aos títulos oferecidos à penhora.
3. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve se fazer de modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o devedor, todavia o processo se opera em prol do exequente, de sorte que o princípio da economicidade não deve superar o da maior utilidade da execução para o credor.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008480-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.01169-7 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA APELAÇÃO. LEILÃO DE BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1- Conforme dispõe o art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida no efeito meramente devolutivo quando interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução, sendo possível, em casos excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, desde que atendidos os requisitos do art. 558 do mesmo diploma legal.

2- O leilão de bens penhorados não representa por si só dano ilegítimo, já que a apreensão e expropriação de bens para a satisfação do direito do credor não ofende a normalidade da execução forçada.

3- Ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, incabível o sobrestamento do processo executivo na pendência de julgamento dos embargos pelo Tribunal.

4- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ADRIANO MASSARI
ADVOGADO : CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CEMAPE TRANSPORTES S/A e outros
: STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA
: CALISTO MASSARI

: BRUNO MARCO MASSARI
: NELSON LAMBERT DE ANDRADE
: JUSTO PRIMO CARAVIERI
: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ
: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.016313-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, disciplina o regramento para a atribuição de efeito suspensivo decorrente do ajuizamento dos embargos à execução.
2. Para a suspensão do andamento da execução é necessário requerimento específico do embargante e garantia da execução, bem como demonstração da possibilidade de dano de difícil reparação ou incerta.
3. "*In casu*", não foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A, uma vez que a parte deixou de formular requerimento expresse como exigido no dispositivo mencionado.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008763-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BRUNO MARCO MASSARI
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.016314-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, disciplina o regramento para a atribuição de efeito suspensivo decorrente do ajuizamento dos embargos à execução.
2. Para a suspensão do andamento da execução é necessário requerimento específico do embargante e garantia da execução, bem como demonstração da possibilidade de dano de difícil reparação ou incerta.
3. "*In casu*", não foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A, uma vez que a parte deixou de formular requerimento expresse como exigido no dispositivo mencionado.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008975-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TUDOCOPIA COM/ DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA e outros
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO NUNES (Int.Pessoal)
AGRAVADO : JOAO BRAS RODRIGUES ALECRIM
: LUIZ CARLOS RODRIGUES ALECRIM
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO NUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014244-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 - O artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, disciplina o regramento para a atribuição de efeito suspensivo decorrente do ajuizamento dos embargos à execução.

2 - Para a suspensão do andamento da execução é necessário requerimento específico do embargante e garantia da execução, bem como demonstração da possibilidade de dano de difícil reparação ou incerta.

3 - "*In casu*", não foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A, uma vez que a parte deixou de formular requerimento expresso como exigido no dispositivo mencionado.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SAMANTHA LEAL FORATO MELO SILVA e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
CODINOME : SAMANTHA LEAL FORATO
AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA MELO SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
CODINOME : ALEXANDRE JOSE ALMEIDA MELO SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.000337-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1 - Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas contratuais e a cobrança de valores abusivos.
- 2 - A planilha trazida pelos agravados não pode ser aceita por ter sido elaborada unilateralmente.
- 3 - A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial, quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente da discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.
- 4 - O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal.
- 5 - A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
- 6 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00042 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : CRIZOLDO ONORIO AVELINO

: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

PACIENTE : FRANCILUCIA ALVES DE BRITO reu preso

ADVOGADO : CRIZOLDO ONORIO AVELINO

CO-REU : CADELI MERCEDES HUATUCO GUERREIRO

No. ORIG. : 2007.61.19.000014-0 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Pretendem os impetrantes que a pena seja calculada com base na combinação das Leis nº 6.368/76 e 11.343/06.
2. É defeso ao juiz fazer combinação de leis, com o objetivo de selecionar dispositivos da lei revogada e da lei revogadora mais favoráveis ao réu, sob pena do Poder Judiciário criar norma nova, função do legislador.
3. Considerando que o fato delituoso ocorreu em data que vigorava a Lei nº 6.368/76, não se aplica na situação em apreço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/06.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Johnsons di Salvo, vencido o relator, que a concedia.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012779-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DUO COMUNICACAO LTDA e outros
: FLORIANO CESAR XAVIER
: FABIOLA CESAR XAVIER
: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.047172-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.
1 - Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
2 - Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal.
3 - Quando a União Federal - Fazenda Nacional promove a execução em face da empresa executada e dos demais sócios, todos os demandados devem ser citados para que possa incidir a regra da penhora *on line* via Bacenjud.
4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00044 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : CLOVIS ASHCAR
PACIENTE : CLOVIS ASHCAR
ADVOGADO : PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE
IMPETRADO : Ministerio Publico Federal
: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
CO-REU : ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI
: LUIZ AUGUSTO MILANO
: MARCELA PAES BARRETTO MILANO
No. ORIG. : 2007.61.81.007743-3 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO AOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PENAL NÃO INSTAURADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO FISCAL. ORDEM DENEGADA.

O prévio exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal somente se justifica nos casos em que as razões da impugnação referem-se aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade.

A ação penal sequer foi instaurada, apenas há o inquérito policial. Não foi acostada aos autos cópia da impugnação ao procedimento administrativo fiscal, o que impossibilita a análise de eventual impossibilidade de prosseguimento das investigações.

A Turma, por maioria, denegou a ordem, vencido o relator que a concedia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado, da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, vencido o relator.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00045 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.11.000968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EXCIPIENTE : Justica Publica

EXCEPTO : JUIZ FEDERAL RENATO CAMARA NIGRO

ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS e outros

CODINOME : RENATO CAMARA NIGRO

CO-REU : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES

: EMERSON YUKIO IDE

: EMERSON LUIS LOPES

: CELSO FERREIRA

: JOSE ABDUL MASSIH

: MARINO MORGATO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMIZADA ÍNTIMA COM A ADVOGADA DO CO-DENUNCIADO. EXCEÇÃO ACOLHIDA.

1- Exceção oposta pelo Ministério Público Federal objetivando a declaração de suspeição do MM. Juiz Federal Substituto Renato Câmara Nigro para atuar na ação penal nº 2007.61.11.004096-6, bem como nos respectivos autos desmembrados nºs 2007.61.11.005547-7 e 2008.61.11.003922-1, ao fundamento de que o excepto mantém relacionamento íntimo com a advogada Melissa Cabrini Morgato, que é filha do co-denunciado Marino Morgato.

2- Decisão proferida no *habeas corpus* nº 2008.03.00.013960-6, em 21/05/2008, determinou a suspensão da ação penal em relação a Marino Morgato até o julgamento do feito pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3- Nos dias 11 de dezembro e 16 de dezembro de 2008 foram proferidas as sentenças absolutórias nos feitos nºs 2007.61.11.004096-6 e 2007.61.11.005547-7.

4- Em 20 de janeiro de 2009 a Primeira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal em relação a Marino Morgato.

5- Em 17 de março de 2009, o Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas corpus* nº 96058 concedeu a ordem para anular a ação penal nº 2007.61.11.004096-6 desde o início, ao fundamento de que deixou de ser observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal.

6- Anulada a ação penal desde o início pela Suprema Corte, a instrução do feito nº 2007.61.11.004096-6 será efetuada pelo excepto.

7- Os fatos mostram que para efeito de declaração da suspeição é irrelevante a data em que se iniciou o relacionamento entre o juiz e a advogada.

8- A suspeição em determinadas circunstâncias não se limita à amizade íntima com a parte, podendo se estender aos patronos em especial na hipótese dos autos, em que se trata de filha defendendo o pai em ação penal conexa, cuja decisão que determinou o trancamento ainda não transitou em julgado.

9- Não há como se deixar de reconhecer uma certa dose de subjetivismo, que conduz à suspeição do juiz excepto, uma vez que se trata do pai de sua namorada que eventualmente poderia vir a ser prejudicado por sentença condenatória.

10- Exceção de suspeição acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a exceção de suspeição e determinar a imediata remessa do resultado do julgamento e de cópia integral dos autos à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, conforme o voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Johonsom di Salvo, vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que a rejeitava, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1224/2009

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.11.000968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EXCIPIENTE : Justica Publica

EXCEPTO : JUIZ FEDERAL RENATO CAMARA NIGRO

ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS e outros

CODINOME : RENATO CAMARA NIGRO

CO-REU : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES

: EMERSON YUKIO IDE

: EMERSON LUIS LOPES

: CELSO FERREIRA

: JOSE ABDUL MASSIH

: MARINO MORGATO

DESPACHO

Fls. 624/625: Prejudicado o pedido, considerando que o Expediente Administrativo nº 2009.01.0052 já se encerrou.

Fls. 626/628: Informe a Subsecretaria. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.11.000968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EXCIPIENTE : Justica Publica

EXCEPTO : JUIZ FEDERAL RENATO CAMARA NIGRO

ADVOGADO : IGOR TAMASAUSKAS e outros

CODINOME : RENATO CAMARA NIGRO

CO-REU : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES

: EMERSON YUKIO IDE

: EMERSON LUIS LOPES

: CELSO FERREIRA

: JOSE ABDUL MASSIH

: MARINO MORGATO

DESPACHO

Considerando não haver pedido de decreto de sigilo de justiça, a restrição se limitou ao julgamento do feito, para preservar a intimidade do MM. Juiz presente ao ato.

Dessa forma, a Subsecretaria deverá tomar as providências cabíveis para regularizar o feito, cujo trâmite prosseguirá sem restrição de publicidade.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

VESNA KOLMAR

Presidente da Turma

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1192/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072891-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AGENOR CELLONI e outros

: ANA APARECIDA LERO

: ANA CECILIA VIANA

ADVOGADO : JOAO JORGE BIASI DINIZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

PARTE AUTORA : ALDEMAR SANTOS ROCHA e outro

: ANDRE CARLOS FRISCIO

ADVOGADO : JOAO JORGE BIASI DINIZ

No. ORIG. : 97.00.55047-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Agenor Celloni, em face de sentença que julgou extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

O apelante assevera que a executada não cumpriu o julgado exequindo, alegando que foram efetuados depósitos em ação distinta.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que a Caixa Econômica Federal - CEF foi devidamente citada para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização de cálculo e crédito relativo aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril/90).

A Caixa Econômica Federal-CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada dos autores.

No tocante ao demandante Agenor Celloni, a executada consignou que o exequente já recebera os créditos noutra ação (2000.61.00013670-1). Ainda que o apelante afirme que os depósitos efetuados pela executada não dizem respeito à sua conta vinculada do FGTS, o certo é que o extrato de fl.271 atesta o creditamento do montante devido pela executada na conta vinculada do autor.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS CESAR PEREIRA GARCIA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

PARTE AUTORA : ADEMIR BERNARDO DA SILVA e outros

: ANTONIO CARLOS BERALDO

: JOAO NICOLAU FILHO

: LUIS DOS SANTOS

: SERGIO DE CARVALHO SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 95.00.30045-1 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Carlos César Pereira Garcia, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A sentença indeferiu, ainda, o pedido de prosseguimento da execução relativamente à verba honorária.

O apelante aduz, em síntese, que os honorários advocatícios são devidos.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários não foram ressalvados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 77/82) que julgou extinta, sem análise do mérito, ação cautelar de depósito judicial referente à NFLD nº 31.917.778-5.

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir, ante o julgamento da ação principal e converteu o depósito em renda em favor da requerida.

A requerente apelou, aduzindo, em síntese, que o julgamento da ação principal em primeiro grau de jurisdição não prejudica a análise da medida cautelar.

Passo à análise.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.034958-3, com o não provimento ao recurso da autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, mantendo a conversão do depósito em renda a favor da ré.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.031241-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADECIR PAULO DA CUNHA e outro

: CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação cautelar visando a sustação do Segundo Leilão Público em razão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação ajuizada por ADECIR PAULO DA CUNHA E CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do Decreto-lei 70/66.

A MM. Juíza do Primeiro Grau julgou improcedente o pedido de sustação de leilão, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como que o julgamento de improcedência da ação principal esvazia a existência do fumus boni iuris.

Os mutuários alegam que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, e que a execução extrajudicial não observou os requisitos dispostos no referido diploma legal. Havendo, portanto, irregularidade a macular o procedimento. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

Foi juntada às fls. 123/124 a cópia da audiência de conciliação realizada nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.038496-0 da qual esta cautelar é dependente, cuja a tentativa de acordo restou negativa.

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que pacificada, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Trata-se de ação cautelar em que a parte autora objetiva a sustação do Segundo Leilão, nos termos do Decreto-Lei 70/66, de imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a CEF, em **27 de setembro de 1989**.

Em razão, da inadimplência dos mutuários **desde fevereiro de 1998**, a CEF iniciou o procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Todavia, verifica-se o julgamento da ação principal -**AC nº 1999.61.031241-9** - da qual esta medida cautelar é dependente, negando-lhe provimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.034958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 378/385) que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária com o objetivo de anular NFLD nº 31.917.778-5 e declarar a inexigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre acordos trabalhistas, sob o argumento, em síntese, da irretroatividade da Lei nº 8.620/93, que deu redação ao Parágrafo Único do Artigo 43, da Lei nº 8.212/91, a sentenças trabalhistas anteriores a ela, bem como que a ré fundamentou a autuação no valor total das condenações trabalhistas, sem distinguir verbas indenizatórias das remuneratórias e se tais condenações se referiam a empregados, avulsos, autônomos ou diretores, que as contribuições previdenciárias devem ser exigidas na reclamação trabalhista, protestando, por fim, contra a aplicação da TR/TRD. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora interpõe recurso de apelação, repisando as razões iniciais.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

O recurso é manifestamente improcedente.

A NFLD atacada foi lavrada considerando a totalidade dos valores contidos nas condenações trabalhistas porque não foram discriminadas as verbas indenizatórias.

Aos auditores fiscais não foi apresentada documentação que comprovasse haver nas condenações trabalhistas verbas indenizatórias. Assim, em obediência ao previsto no artigo 33, §3º, da Lei nº 8.212/91, inscreveram de ofício a importância que reputaram devida.

O ônus da prova em contrário, nos termos do mesmo comando legal é da autora. Note-se que bastava à autora apresentar a comprovação de que havia nos acordos trabalhistas o pagamento de verbas indenizatórias. Nada impediria que tais comprovantes fossem apresentados apenas na fase judicial, o que não ocorreu.

Quanto ao disposto no Parágrafo Único, do artigo 43, da Lei 8.212/91, o qual determina que nas sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou acordo homologado, veio apenas para corroborar o que já estava consagrado na jurisprudência e no artigo 33, da Lei nº 8.212/91. Ademais, o mesmo vigia quando da consolidação da NFLD.

Desta forma, não são considerados os valores constantes do inicialmente pedido na reclamação trabalhista, mas o constante da sentença ou acordo, conforme é possível verificar nas provas materiais acostadas aos autos.

A execução das contribuições sociais nos autos de reclamatória trabalhista foram determinadas pela Emenda Constitucional 20/98, que determinou tal competência à Justiça do Trabalho. Contudo, os acordos analisados na NFLD são anteriores à Emenda. Ressalto, que mesmo atualmente, caso o juiz do trabalho não execute as contribuições sociais, o auditor fiscal tem o dever-poder de exigí-las, pois o acordo homologado na Justiça do Trabalho não afasta a incidência de contribuições previdenciárias, que decorrem de Lei.

No mais, verifico que a NFLD está bem fundamentada, com os fatos subsumidos à Legislação apontada e caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu.

Trago julgados do Tribunal Superior do Trabalho, que, como retro mencionado, tem competência para apreciar execução de contribuições sociais, após a Emenda 20/98.

"O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 37-38, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que as partes firmaram acordo judicial e deliberaram que a relação jurídica entre elas não teve natureza empregatícia, e que o valor acordado não constituía remuneração. Assevera que, por esta razão, não há incidência de contribuição previdenciária. O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-49, apontando violação dos artigos 114, caput, e § 3º, 195, I, "a" da Constituição de 1988 e 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de se aplicar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo concernente à relação de prestação de serviços por pessoa física sem vínculo empregatício. O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 52-53. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Por sua vez, o Decreto 3.048, de 06/05/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, é enfático ao dispor, em seu artigo 276, que: "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Portanto o decreto define o fato gerador da obrigação, ou seja, o acordo homologado ou a sentença condenatória, sem qualquer distinção. Também estabelece a forma de pagamento, que é devido segundo as alíquotas fixadas no artigo 201, inciso II (com a redação dada pelo Decreto 3.265/99). Por fim, o fato de não se reconhecer o vínculo empregatício no acordo não significa concluir a negação da prestação de serviços, mas a caracterização de trabalho avulso, sendo exigível, assim, a incidência da contribuição para a Previdência Social sobre o montante do acordo. Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006. Diante do exposto, conheço do recurso por violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a" da Constituição de 1988, e dou-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(TST, PROC. Nº TST-RR-768/2004-472-02-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ - 14/12/2006)". (grifo nosso)

"O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 45-46, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "I. Conheço do Recurso do INSS, eis que presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade. II. Inicialmente, registre-se, que não se almeja a nulidade da avença, por meio da qual as partes deliberaram que a relação jurídica entre elas havida não teve natureza empregatícia (fl. 20). Por via de consequência, não restou estabelecido que o valor acordado tivesse sido decorrente de remuneração. E, assim, não há falar-se em incidência previdenciária. Tal o entendimento adotado por esta Relatora, bem como pela jurisprudência. Logo, são inaplicáveis à hipótese os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, bem como artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por fim, inexistente qualquer indício de fraude, perpetrada pelas partes, cuja ocorrência, de resto, há de ser cabalmente comprovada". O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-52, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a seguridade social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Saliencia que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aduz que, in casu, como houve uma sentença homologatória de acordo, porém sem a discriminação das verbas que o compõem, há a incidência de contribuição social prevista no artigo 43 da Lei 8.212/91. Por fim, aponta violação dos artigos 114, caput, e § 3º, e

195, I, "a", in fine, da Constituição de 1988, 22, III, e 43 da Lei 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve aresto à divergência. A revista foi admitida pelo despacho de fl. 55. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 57. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. À análise. Inicialmente, no tocante à competência desta Justiça, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, que disciplina a matéria, consigna: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Por meio do excerto reproduzido, constata-se que a incidência da contribuição social atinge as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não importando que a sentença seja homologatória ou condenatória, uma vez que, não tendo sido feita nenhuma ressalva quanto à natureza da sentença, contribuições sociais devem ser executadas de ofício. No mérito propriamente dito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso". Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença. (TST - PROC. Nº TST-RR-768/2004-472-02-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ - 14/12/2006). (grifo nosso).

O Parágrafo Único, do Artigo 43, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional, destinando-se a coibir a sonegação de contribuições sociais por parte daqueles que recalcitram em cumprir a norma legal, de forma que em nada é atingido o artigo 195, I da CR/88. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ACORDOS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.212/91.

1. É constitucional o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a relação dada pela Lei nº 8.620/93, estabelecendo a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais constantes do acordo.
2. A imposição de incidência sobre o valor global do acordo assume feição de legalidade como forma punitiva, quando o empregador não é capaz de identificar no valor do acordo as parcelas salariais e as indenizatórias, para excluir as últimas da base de cálculo.
3. Trata o parágrafo único do art. 43 da lei mencionada de forma punitiva contra o empregador desidioso.
4. Recurso improvido."

(TRF1 - AC 9601448373, Rel. Des. Fed. Eliana Calmon, DJ DATA: 7/4/1997 PAGINA: 20640).

TR/TRD

Os documentos acostados aos autos demonstram que a TR foi aplicada em 1991 a título de cálculo dos juros de mora. A questão ora posta em análise já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não exige maiores digressões:

EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.

Recurso não conhecido.

(STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir este parcela de natureza salarial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036056-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : EUCLEA BRUNO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EUCLEA BRUNO e outro em face a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a aplicação correta dos índices do PES/CP no reajuste de suas prestações. Pugnam, também, pela utilização dos índices básicos da poupança na atualização do saldo devedor, com a exclusão do CES e da TR para corrigir o saldo devedor.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a TR como fator de correção do saldo devedor, aplicando-se o IPC até fevereiro de 1991 e a partir daí o INPC, excluir das prestações outro índice de correção monetária que não tenha sido aquele da categoria profissional do mutuário. Condenou a CEF a pagar aos autores, a título de honorários advocatícios, 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

A CEF recorreu alegando, preliminarmente, a legitimidade da União Federal para integra a lide. No mérito, assevera que o ônus da prova é da parte autora e que observou os critérios pactuados para reajustar as prestações dos mutuários, sendo que a utilização da TR e da URV é legal. Por último, alega que o Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado **pelo sistema PES/CP -Plano de Equivalência Salarial** --da categoria do mutuário.

Destarte, o presente feito não envolve, **apenas, questões de direito**, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas.

Há nos autos apenas um despacho para que especifiquem as provas que pretendem produzir, para comprovarem os fatos constitutivos de direito e de fato, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 158)

Todavia, às fls. 163 a Magistrada proferiu despacho alegando que se tratava de matéria de direito e determinando que os autos fossem à conclusão.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção, como no caso em tela, vez que o contrato foi pactuado pelo sistema **PES/CP**.

Assim já decidiu esta Colenda 2ª Turma, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, tenho que os fatos que se pretendem provar dependem da produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confirmam-se, nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

....."

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425).

Ante o exposto, **anulo de ofício a sentença** proferida e **julgo prejudicado** o recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, do CPC, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferir nova sentença.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.038496-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADECIR PAULO DA CUNHA e outro
: CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária visando a declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação ajuizada por ADECIR PAULO DA CUNHA E CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão dos atos ilegais praticados e culminando com a expropriação do imóvel.

A MM. Juíza do Primeiro Grau extinguiu o processo com resolução do mérito, ao argumento de que não foram demonstradas as hipóteses de anulação alegadas pela parte autora, vez que foram atendidos os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no que concerne intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

Os mutuários alegam que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, e que a execução extrajudicial não observou os requisitos dispostos no referido diploma legal. Havendo, portanto, irregularidade a macular o procedimento. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em razão da Resolução 280/2007 os autos foram enviados para o Gabinete de Conciliação deste E. Tribunal. Realizada a audiência resultou negativa a tentativa de acordo(fls. 216/217).

É o relatório.

DECIDO

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que pacificada, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Com efeito, trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a declaração da nulidade da execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, de imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a CEF, em **27 de setembro de 1989**.

Em razão, da inadimplência dos mutuários **desde fevereiro de 1998**, a CEF iniciou o procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. O referido imóvel foi arrematado pela credora, em **2º leilão público realizado em julho de 1999**.

Na audiência de conciliação realizada neste E. Tribunal, em 31/08/2007, que restou negativa, ficou constado que os mutuários encontram-se inadimplentes há 114(cento e quatorze) meses.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66

Os apelantes afirmam que houve nulidade dos atos executórios o que contraria princípios constitucionais, vez que não foram observadas as normas que norteiam o Decreto-lei 70/66.

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

Com efeito, os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei nº 70/66.

O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora. Este procedimento verifica-se que foi efetuado pelos documentos juntados às fls.156/159.

Todavia, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, em jornal local. Este procedimento está também comprovado nos autos às fls. 160/162.

Portanto, a alegação de que não tiveram conhecimento da execução extrajudicial é incorreta, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. Ficou demonstrado nos autos que a execução extrajudicial respeitou todos os comando normativos dos artigos 31 e seguintes do Decreto-Lei 70/66.

Sendo assim, estando demonstrada a inadimplência, a CEF indicou o Agente Fiduciário que notificou através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos os mutuários para purgar a mora. Não tendo sido encontrados foram notificados por edital. Cumpridos todos os requisitos da execução extrajudicial, não há que se falar em declaração de nulidade.

Abaixo, colaciono julgados sobre a questão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO REQUERIDO PELOS AUTORES.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

4. Mantida, pelo Tribunal, a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser extirpada da sentença a parte em que o magistrado, por medida de cautela, determinou a permanência dos autores na posse do imóvel arrematado.

(TRF- 3ª Região - Relator Des. Fed. Relator NELTON DOS SANTOS - Apelação Cível nº 2000.61.14.004893-6 - Segunda Turma -Data da decisão: 15/07/2008 - Fonte DJF3 DATA:31/07/2008). "

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - 476216 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 -DJ DATA:25/08/2003 -Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo.

Confiram-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66".

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22)."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : ANTONIO DO POSSO FILHO e outro

: CARLA ISABEL SALLES DO POSSO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DILIGÊNCIA

Tendo em vista o julgamento na Apelação Cível nº 2000.61.00.005127-6 que anulou a sentença e determinou a baixa à Vara de Origem para que outra seja proferida e considerando que esta cautelar encontra-se apensada àqueles autos, nos termos do artigo 809 do CPC, baixem -se os presentes autos, aguardando o novo julgamento para apreciação do presente recurso.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : VIACAO OSASCO LTDA

ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.42264-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelação em face de sentença (fls. 78/94) que julgou procedente o pedido inicial formulado em Ação Cautelar que objetiva o depósito judicial dos valores que questiona na ação principal ajuizada com o objetivo do reconhecimento do seu direito a não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, consoante previsão contida no §2º, do artigo 22 e alínea b, do §8º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.523/97 e reedições. A r. sentença foi fundamentada na impossibilidade de veiculação da matéria por medida provisória. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e autorização para levantamento da quantia depositada após o trânsito em julgado da ação principal.

A ré apelou, argumentando que a contribuição prevista nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97 é perfeitamente legal e constitucional, bem como que as verbas indenizatórias, inclusive abonos, têm caráter salarial e, em decorrência, deve incidir contribuição à Seguridade Social sobre elas.

Sem contra-razões os autos vieram a esta Corte.

A presente demanda trata da contribuição prevista na MP 1.523/97, relativa às parcelas de caráter indenizatório, que anteriormente não eram alcançadas pela Contribuição sobre a Folha de Salários na primitiva redação da Lei 8.212/91.

A aludida Medida Provisória trouxe a seguinte redação ao Plano de Custeio da Previdência Social:

Art. 1º - A Lei 8212 de 24, de julho de 1991, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 22

§ 2º - Para os fins desta Lei, integram a remuneração abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

Art. 28.....

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;
- b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.
- c) as gratificações e verbas eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º.

Todavia, provocado, o Supremo Tribunal Federal, apreciou a matéria em sede de liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1659-8 DF, concluindo que é incabível a equiparação das verbas de caráter indenizatório às verbas de natureza remuneratório-salarial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

- Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia.

Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

Posteriormente, os mencionados artigos das Medidas Provisórias 1523/96 e sua sucessora, 1596/97 foram vetados, quando esta última foi convertida na Lei 9528/97, que expressamente revogou as alíneas "a" e "c" do artigo 28 § 8º da Lei 8212/91.

As razões do veto foram as seguintes:

"Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1659-8 (DF), deferindo o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc, até a decisão final da ação, o §2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, é proposto veto do §2º, art. 22 e, conseqüentemente, do art. 28, §8º, alínea "b", na redação dada pelo art. 1º do projeto em tela."

Em decorrência, posteriormente a ADIN referida foi julgada prejudicada em razão da perda de objeto, nos termos seguintes:

EM 05/02/07 "(...) COM A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998, A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PASSOU A PERMITIR A TRIBUTAÇÃO DOS DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO (ART. 195, I, A), ALÉM DA PRÓPRIA FOLHA DE SALÁRIOS. (...) ADEMAIS, COMO BEM OBSERVOU O PGR, O ART. 22, I, § 2º, DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO OBJETO DESTA ADI, FOI VETADO POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM QUESTÃO NA LEI 9.528/1997, ENQUANTO A REDAÇÃO DADA AO ART. 28, § 9º, D E E, TAMBÉM FOI MODIFICADA. PORTANTO, CONFIGURA-SE A PERDA DO OBJETO DESTA ADI, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF (CF. ADI 953, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, REL. MIN. MOREIRA ALVES, DJ 06.03.2003, E, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, ADI 2.016, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 22.03.2004, V.G.). DO EXPOSTO, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE ADI."

Atualmente, a redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....
§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela

empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifamos).

No caso vertente, trata-se de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de verbas indenizatórias, cuja incidência estava prevista nos dispositivos vetados. Ademais, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, também já demonstrado, enumerou as parcelas indenizatórias excluídas da incidência da Contribuição sobre a Folha de Salários e entre elas estão as descritas na inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conhecimento da Remessa Oficial, para confirmar a r. sentença.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.071780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : VIACAO OSASCO LTDA

ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.52980-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial de sentença (fls. 60/75) que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada com o objetivo do reconhecimento do seu direito a não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de verbas indenizatórias, consoante previsão contida no §2º, do artigo 22 e alínea b, do §8º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.523/97 e reedições.

A r. sentença foi fundamentada na impossibilidade de veiculação da matéria por medida provisória. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Passo à análise.

A presente demanda trata da contribuição prevista na MP 1.523/97, relativa às parcelas de caráter indenizatório, que anteriormente não eram alcançadas pela Contribuição sobre a Folha de Salários na primitiva redação da Lei 8.212/91.

A aludida Medida Provisória trouxe a seguinte redação ao Plano de Custeio da Previdência Social:

Art. 1º - A Lei 8212 de 24, de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22

§ 2º - Para os fins desta Lei, integram a remuneração abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

Art. 28.....

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

c) as gratificações e verbas eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º.

Todavia, provocado, o Supremo Tribunal Federal, apreciou a matéria em sede de liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1659-8 DF, concluindo que é incabível a equiparação das verbas de caráter indenizatório às verbas de natureza remuneratório-salarial:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomarão os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

- Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97, e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia.

Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

Posteriormente, os mencionados artigos das Medidas Provisórias 1523/96 e sua sucessora, 1596/97 foram vetados, quando esta última foi convertida na Lei 9528/97, que expressamente revogou as alíneas "a" e "c" do artigo 28 § 8º da Lei 8212/91.

As razões do veto foram as seguintes:

"Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1659-8 (DF), deferindo o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc, até a decisão final da ação, o §2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, é proposto veto do §2º, art. 22 e, conseqüentemente, do art. 28, §8º, alínea "b", na redação dada pelo art. 1º do projeto em tela."

Em decorrência, posteriormente a ADIN referida foi julgada prejudicada em razão da perda de objeto, nos termos seguintes:

EM 05/02/07 "(...) COM A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998, A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PASSOU A PERMITIR A TRIBUTAÇÃO DOS DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO (ART. 195, I, A), ALÉM DA PRÓPRIA FOLHA DE SALÁRIOS. (...) ADEMAIS, COMO BEM OBSERVOU O PGR, O ART. 22, I, § 2º, DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO OBJETO DESTA ADI, FOI VETADO POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM QUESTÃO NA LEI 9.528/1997, ENQUANTO A REDAÇÃO DADA AO ART. 28, § 9º, D E E, TAMBÉM FOI MODIFICADA. PORTANTO, CONFIGURA-SE A PERDA DO OBJETO DESTA ADI, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF (CF. ADI 953, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QQ, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, REL. MIN. MOREIRA ALVES, DJ 06.03.2003, E, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, ADI 2.016, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 22.03.2004, V.G.). DO EXPOSTO, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE ADI."

Atualmente, a redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

.....
§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifamos).

No caso vertente, trata-se de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de verbas indenizatórias, cuja incidência estava prevista nos dispositivos vetados. Ademais, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, também já demonstrado, enumerou as parcelas indenizatórias excluídas da incidência da Contribuição sobre a Folha de Salários e entre elas estão as descritas na inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DA Remessa Oficial** para confirmar a r. sentença.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005127-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : ANTONIO DO POSSO FILHO e outro

: CARLA ISABEL SALLES DO POSSO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela e repetição de indébito ajuizada por ANTONIO DO POSSO FILHO em face a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP, a exclusão do CES da primeira prestação e da URV. Pugnam, também, pela utilização dos índices da poupança até fevereiro de 1991 e a partir daí o índice do INPC. Por último, requerem a devolução em dobro do valor demonstrado na planilhas elaboradas pelo mutuário e acostadas aos autos.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando A CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.

A CEF inconformada com a sentença interpôs recurso de apelação alegando que não há qualquer prova nos autos que a houve o descumprimento do contrato e que o ônus da prova é de quem alega. Assevera que a r. sentença deve ser totalmente reformada diante dos vícios existentes.

A parte autora recorreu adesivamente pugnando pela exclusão do CES da primeira prestação e a modificação do procedimento da amortização do saldo devedor.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Tendo em vista, a Resolução 280 desta E. Corte, os autos foram enviados ao Gabinete de Conciliação(fl.s.237/239).Realizada a audiência esta restou infrutífera por impossibilidade de acordo. A MM. Juíza Federal ressaltou "*que a parte autora vinha pagando diretamente a CEF o valor de r\$ 60,00, e que a partir de Novembro de 2005 parou de pagar, inclusive este valor.*"

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES - Plano de Equivalência Salarial da categoria do mutuário.

Destarte, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas, há nos autos apenas um despacho para que especifiquem as provas que pretendem produzir, para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

Assim já decidiu esta Colenda 2ª Turma, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, tenho que os fatos que se pretendem provar dependem da produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confirmam-se, nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

....."

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do CPC para anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, profira-se nova sentença. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010601-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JOSE CAMILO BARBOSA e outro

: DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : MARILENE PEDROSO SILVA REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por JOSÉ CAMILO BARBOSA e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento com a correção das prestações mensais e o saldo devedor, reajustando as parcelas apenas pelo índice da categoria profissional do mutuário, vez que o contrato foi firmado pelo PES; utilizar os índices do IPC até fevereiro de 1991 e INPC após março de 1991 para corrigir o saldo devedor; a exclusão da TR e do CES.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido.

A parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que, a CEF não observou as regras pactuadas majorando o saldo devedor além dos índices da categoria do profissional do mutuário bem como incluiu a TR e o CES no valor da prestação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que a apelante firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo PES, **em 08 de janeiro de 1991** e no momento do ajuizamento encontravam-se inadimplentes em apenas 01(uma) prestação(fls. 70).

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O laudo pericial de fls.116/145 concluiu que **a CEF reajustou as parcelas das prestações de acordo com as cláusulas do contrato**. Verifica-se, ainda, que os índices da categoria profissional do mutuário principal foram revisados nos meses 11/92, 03/93 e 10/9, conforme está demonstrada na Planilha de Evolução de Financiamento da CEF- fls. 18 a25..

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A atualização do saldo devedor só é efetuada após o pagamento da parcela e não antes, controversa esta, que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
 - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
 - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.
- Agravo não provido."

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

ARTIGO 6º DA LEI 4830/64

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Quarta Turma- Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO AGRESP NO RESP - 420427- Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Ademais, a taxa de juros de acordo com o contrato ficou pactuada **em 8,16% ao ano**, limite este abaixo do requerido.

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, a constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Com efeito, o CES (coeficiente de equivalência salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais. Todavia, não havendo previsão contratual, como no caso em tela, deve ser excluída da prestação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

- 1- Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

2- Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

3-As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3ª -Região- Relator Desembargador Nelton dos Santos- Julgado em 13/01/09)

PLANO REAL E A URV

Não houve prejuízo aos mutuários na correção dos contratos pela URV e posterior implantação do Plano Real, visto que as correções advindas deste plano e da URV foram repassadas aos salários a às cadernetas de poupança..

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ART. 21, PÁR. ÚNICO DO CPC. PRÊMIO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. URV. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

1 - Repetidas decisões emanadas deste Tribunal consolidaram uniformidade de jurisprudência que culminaram com a edição da Súmula n. 39 desta Corte, cujo texto determina que aplicação do índice da variação do salário da categoria profissional do mutuário para cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH.

2 - A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

3 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

4 - Tratando-se de sucumbência mínima da Parte Autora, a Parte Ré deve arcar com o pagamento integral das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

6- Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

7- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

8 - Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários.

9 - Os valores pagos a maior, portanto, devem ser compensados com as prestações vencidas e vincendas e, caso haja saldo remanescente, este será restituído aos mutuários, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.004/89.

10 - Apelações improvidas.

(TRF- 4ª REGIÃO -Classe: Relator JOEL ILAN PACIORNIK- AC - Apelação Cível - UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar-Data da decisão: 27/09/2005 -Fonte DJ 30/11/2005 PÁGINA: 686)

Sendo assim, se o mutuário estiver inadimplente a Cef poderá promover a execução extrajudicial, nos termos do referido Decreto-lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, mantenho os honorários da r. sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, para excluir do cálculo da prestação o Coeficiente de Equiparação Salarial -CES, por falta de previsão contratual.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais , baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.003097-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : JOSE CARLOS CELESTINO e outro
: TERESA DE JESUS CELESTINO
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de antecipação parcial de tutela e de nulidade da cláusula contratual, ajuizada por JOSÉ CARLOS CALESTINO e outro em face a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP. Pugnam, também, exclusão do CES e da utilização da TR. Por último, requerem a compensação e a repetição do indébito dos valores pagos a maior, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar os autores em honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, vez que não foi oportunizada à parte autora a produção da prova pericial. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja dado provimento aos pedidos efetuados na petição inicial. A parte autora recorreu adesivamente pugnando pela exclusão do CES da primeira prestação e a modificação do procedimento da amortização do saldo devedor.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES - Plano de Equivalência Salarial da categoria do mutuário.

Destarte, o presente feito não envolve, apenas, **questões de direito**, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas, há nos autos apenas um despacho para que especifiquem as provas que pretendem produzir, para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.
Assim já decidiu esta Colenda 2ª Turma, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.
1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, tenho que os fatos que se pretendem provar dependem da produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confirmam-se, nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

....."

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do CPC para anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferir nova sentença.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007605-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA e outro

: DOROTI DE LIMA PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA e outro em face da Caixa Econômica Federal, visando o depósito das prestações mensais, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, a partir de 09/07/2000, pelo valor que entende correto, qual seja R\$ 118,78 (cento e dezoito reais e setenta e oito centavos), bem como as vincendas no mesmo valor.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2000.61.05.010325-9**, da qual esta medida cautelar é dependente. O recurso adesivo da parte autora foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr.

Ministro Relator. Data Publicação 13/10/2008

Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 Data da decisão: 02/10/2008 Documento:

STJ000339263 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida..

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.010325-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA e outro

: DOROTI DE LIMA PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro

DECISÃO

Juiz Federal Convocado(Relator): Trata-se de ação ordinária declaratória de descumprimento contratual, combinada com revisão de cláusulas contratual e nulidade de ato jurídico referente a contrato de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação ajuizada por MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA e outro, em face da Caixa Econômica Federal objetivando: o reajuste das prestações de acordo com a variação do Plano de Equivalência Salarial de sua categoria; aplicação dos índices do INPC, por ser a melhor forma de reajuste, em substituição à TR; exclusão da CES incidente na 1ª prestação; exclusão do anatocismo incidente no reajuste do saldo devedor; amortização conforme artigo 6º, alínea "c" da lei 4.380/64 e compensação dos valores pagos a maior.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, condenando a CEF a rever os valores cobrados em referente à ocorrência de anatocismo no decorrer do contrato. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

A Caixa Econômica Federal-CEF, interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença, asseverando que se trata de contrato de mútuo, e portanto possui características específicas, não se encontrando sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor e no referido contrato está explícita a inexistência de capitalização quando da utilização da Tabela Price, vez que os juros são quitados e por esta razão não incorporados ao saldo devedor.

Por outro lado a parte autora recorre, adesivamente, asseverando que "*a utilização da TABELA PRICE é vedada pelo nosso ordenamento jurídico (fls. 327)*" devendo ser respeitado o plano de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, bem como que a amortização seja efetuada conforme determina o artigo 6º, alínea "c", Lei nº 4.380/64.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada por esta C. Segunda Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que os mutuários firmaram contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, em 09 de setembro de 1992 e encontram-se inadimplentes desde de setembro de 2000, sem demonstrar qualquer interesse em saldar o débito. Ademias, verifica-se, que desde de maio de 2000, vem pagando valor menor que a prestação inicial, conforme comprovação extraída dos documentos dos autos da Medida Cautelar nº 2000.61.05.007605-0, da qual este feito é dependente.

Por ser tratar de revisional de prestação conforme a categoria profissional do mutuário, é indispensável a prova pericial, por esta razão foi determinada a remessa dos autos ao contador (fls. 205).

No caso do PES/CP, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico há a necessidade de perícia contábil, contudo a jurisprudência entende que o Magistrado não está adstrito ao laudo.

A Magistrada a quo entendeu que a CEF observou os critérios pactuados, vez que os **reajustes devem ser efetuados conforme a cláusula oitava do contrato** determinando que as prestações devem ser reajustadas na data base da negociação salarial do devedor, **mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança**. Por outro lado, o parágrafo terceiro dispõe que a CEF poderá aplicar em substituição aos índices determinados no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, **o índice da categoria profissional do devedor quando conhecido**.

Com efeito, não obstante o contador do Juízo entender que a CEF não aplicou o índice correto de reajuste da categoria profissional, vez que desconhecido da instituição financeira, razão dos mutuários não trazerem aos autos os aumentos reais de seus salários, é permitido à CEF utilizar os índices da poupança para o reajuste das prestações, nos termos do caput. E do parágrafo terceiro da cláusula oitava do contrato.

Neste sentido o seguinte julgado:

"CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SALDO - DEVEDOR - REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS - MENSAIS - REAJUSTE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

III. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES -CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

IV. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

VII. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VIII. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa ", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto".

IX. Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

(TRF-3ª Região -AC nº2000.61.00.021443-8 Relator DES. FED. PEIXOTO JUNIOR- Órgão Julgador- Quinta Turma - Data do Julg. 24/11/2008 -Data da Publicação :DJF3 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1015)"

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, no caso em tela, **a cláusula nona**.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que

o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)."

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
 2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
 3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ - 3ª Turma - AGrEsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)"

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO E CONFORME O ARTIGO 6º DA LEI 4.380/64

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada ilegalidade do artigo 6º da Lei 4.380/64, letra "c", controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, vez que a prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital.

Com efeito, o artigo 6º da referida lei se reporta ao artigo 5º, que foi alterado em sua essência pelo Decreto-lei nº 19/66, introduzindo novo critério de reajustamento das prestações e revogando parcialmente o artigo 5º, em consequência o artigo 6º não mais subsiste como alegado pelos mutuários, por ser apenas complemento do artigo anterior.

Neste sentido é o voto da Ministra Nancy Andriighi-Resp 427.329-SC, data do julgamento em 11 de março de 2003, sobre o artigo 6º:

"Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº 12888/DF) e deste Tribunal (REsp nº 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual vedou a indexação da prestação aos salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia".

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários -mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo."

O financiamento do imóvel, objeto deste feito, supera os 75 salários-mínimos, sendo assim, não se aplica o referido artigo, ao caso em tela.

Neste sentido:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. PRECEDENTES.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial

(Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andriighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (Resp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 05.05.2004).

II - "Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de

mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsps 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003." (AG 538990/RS-Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004).

III - A Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.

IV - Agravos regimentais desprovidos.

AgRg 592.567-GO Rel Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO - DJ: 04/04/2005 Página 1 de 2)."

APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O CES (coeficiente de equivalência salarial) é um fator de aumento da prestação, criado para evitar a perda de seu valor aquisitivo, no período compreendido entre o início e o final do reajuste, além de se prestar à redução ou eliminação de eventual saldo residual a ser resgatado pelo Fundo Compensação de Variações Salariais.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1- Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

2-. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

3-As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Apelação desprovida.

(TRF-3ª -Região- Relator Desembargador Nelton dos Santos- Julgado em 13/01/09)"

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido (**fls. 23**), o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Resta prejudicada o pedido de compensação de valores pagos a maior.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação da CEF, nos moldes do art. 557, parágrafo 1-A e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Proceda a Subsecretaria o apensamento da AMC nº 2000.61.05.007605-0, nos termos do artigo 809 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais , baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : JOSE LUIZ LIMA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada através do Sistema de Informações Processuais, constata-se a existência de 4 (quatro) processos com a mesma causa de pedir e a mesma parte- JOSÉ LUIZ RAMOS-, conforme juntada de documentos em anexo, mas que foram ajuizados em Varas diferenciadas de São Bernardo do Campo. Verifica-se, ainda, que houve audiência de conciliação realizada pelo Gabinete de Conciliação deste E. Tribunal em 15/08/2008, no processo AC nº 2000.03.99.073886-1 (numero de origem é 98.1506144-5), onde houve a homologação da transação, nos termos do artigo 269, inciso III, em razão da conciliação entre as partes (cópia em anexo) e cujo objeto é o mesmo imóvel deste feito, concordando as partes, ainda, de não mais recorrerem. A decisão transitou em julgado em 22/08/2008.

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, por ocorrência de coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003473-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : JOSE LUIZ LIMA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada através do Sistema de Informações Processuais, constata-se a existência de 4 (quatro) processos com a mesma causa de pedir e a mesma parte, conforme juntada de documentos em anexo, mas que foram ajuizados em Varas diferenciadas de São Bernardo do Campo.

Verifica-se, ainda, que houve audiência de conciliação realizada pelo Gabinete de Conciliação deste E. Tribunal em 15/08/2008, no processo AC nº 2000.03.99.073886-1 (numero de origem é 98.1506144-5), onde houve a homologação da transação, nos termos do artigo 269, inciso III, em razão da conciliação entre as partes (cópia em anexo) e cujo objeto é o mesmo imóvel deste feito, concordando as partes, ainda, de não mais recorrerem. A decisão transitou em julgado em 22/08/2008.

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, por ocorrência de coisa julgada.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SARAUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : GARIBALDI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outros

: ANTONIO GARIBALDE DA SILVA

ENTIDADE : CONCEICAO DE LOURDES SILVA
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: 99.00.00005-8 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para que esclareça, em até 3 dias, a tempestividade de seu apelo, face à natureza jurídica do ato judicial que resolve direito de preferência em concurso singular de credores, argüida em preliminar nas contrarrazões.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050381-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRAVADO : MARCELO NAVARRO
ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.022820-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o V. Acórdão de fls 91/94, proferido por esta Colenda Segunda Turma em 26/08/2003.

Sustenta a embargante, em suas razões (fls.102/103), a ocorrência de omissão no v. Julgado, ao argumento de que não foi apreciada a questão acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. **Todavia, verifica-se que a ação principal donde este agravo de instrumento é originário foi julgada em 04/09/2003 e publicada em 11/12/2003. Não houve recurso voluntário.**

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que com a prolação de sentença na ação principal há ausência superveniente de interesse processual dos embargos declaratórios.

Neste sentido é o entendimento do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO E MÉRITO - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1-Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela.

2- Embargos de declaração prejudicados.

(STJ- Embargos de Declaração em Recurso Especial 535590- Data de decisão 11/09/2007 e Data de Publicação - 19/09/2007)."

Sendo assim, julgo prejudicado os embargos de declaração e o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023900-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FLAVIO RAMOS e outro
: FRANCIS DANIELA GUERATO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO
Vistos,

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial ajuizada por FLAVIO RAMOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação de ato jurídico, com pedido de tutela para sustar o leilão extrajudicial do imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão dos atos ilegais praticados que culminou com a expropriação do imóvel.

O MM. Juiz do Primeiro Grau julgou improcedente o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que foram atendidos os requisitos do Decreto-Lei 70/66. Condenou a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

A parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença, haja vista que a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, bem como as irregularidades efetuadas pela CEF durante o referido procedimento devem ser anuladas. Requerem a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões da CEF subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial **ajuizada em 16/10/2002** para anular a execução extrajudicial do imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado com a CEF em 20/04/2000.

Em razão, da inadimplência dos mutuários, desde abril de 2001, a CAIXA iniciou o procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. O referido imóvel foi arrematado pela credora, em **leilão público realizado em 21 de novembro de 2002**.

AGENTE FIDUCIÁRIO

Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa de escolha do agente fiduciário que, no caso em tela, se deu nos termos legais.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuaría não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator *Desembargador Federal Nelton dos Santos* Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66

Os apelantes afirmam que houve nulidade dos atos executórios o que contraria princípios constitucionais, vez que não foram observadas as normas que norteiam o Decreto-lei 70/66.

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

Todavia, os mutuários, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou por questionar genericamente o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66.

O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora.

Todavia, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao **agente fiduciário promover a notificação por edital. Este requisito foi cumprido com a, publicação, no Jornal Diário de Notícias de São Paulo(fls. 45/55).**

Abaixo, colaciono julgados sobre a questão:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NÃO REQUERIDO PELOS AUTORES.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.
3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.
4. Mantida, pelo Tribunal, a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, deve ser extirpada da sentença a parte em que o magistrado, por medida de cautela, determinou a permanência dos autores na posse do imóvel arrematado.

(TRF- 3ª Região - Relator Des. Fed. Relator NELTON DOS SANTOS - Apelação Cível nº 2000.61.14.004893-6 - Segunda Turma -Data da decisão: 15/07/2008 - Fonte DJF3 DATA:31/07/2008).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AVISO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAÇA. INTIMAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.
2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - 476216 -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 -DJ DATA:25/08/2003 -Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

Diante destes fatos não deve se acolher à alegação de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo. Confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66". Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE".

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de nulidade argüida, no mérito nego seguimento** ao recurso de apelação por improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050425-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRAVADO : COM/ E REPRESENTACOES CANANEIAS LTDA e outro
: SERGIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00011-3 1 Vr PEDREIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 52-53, em que o Juíza de Direito da Comarca de Pedreira/SP afastou a cobrança de multa moratória após a data da decretação da quebra.

A agravante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que a incidência dos juros moratórios a partir do vencimento da obrigação decorre de dispositivo legal expresso.

Os juros moratórios são tratados no artigo 26, *caput*, do Decreto-lei n.º 7.661/45 - antiga Lei de Falências:

"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

O referido dispositivo estabelece que os juros não são suportados pela massa, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal.

Conclui-se, assim, que antes da data da decretação da falência os juros moratórios são devidos, e em relação ao período posterior a exigibilidade fica condicionada à existência de sobras do ativo para o pagamento do passivo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

...

4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, REsp 933835/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 16/08/2007, pub. DJ 30/08/2007, pág. 248)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

...

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

...

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 607673/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 06/02/2007, pub. DJ 26/02/2007, pág. 573)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

Comunique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : JOSE DIAS FILHO

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de embargos apostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de José Dias Filho, buscando o reconhecimento de inexigibilidade do título executivo, a teor do art. 586 do CPC, já que para apurar os valores devidos a título dos juros progressivos previstos no art. 4º da Lei 5.107/66, o autor deveria ter juntado aos autos todos os extratos fundiários legíveis, desde a abertura da conta, cumprindo o disposto no art. 333, I do Código de

Processo Civil, tendo em vista que são documentos de sua propriedade, sob pena de ser efetuado pagamento contrário ao que restou decidido, afirmando que não dispõem do saldo do autor anteriormente à centralização das contas, **rejeitou liminarmente** os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 739, II c/c art. 741, II ambos do CPC, ao fundamento de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como por não se fundar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 741 do Código de Processo Civil.

Apelante: a CEF requer a reforma da sentença sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira, caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitá-los dos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão

corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. **A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). "** (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux , DJ 22-11-2007, pág. 191)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MONICA VALIM RAMOS

ADVOGADO : HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposto por Mônica Valim Ramos em face sentença que às fls. 112/119 julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais, em razão de negativa de acesso à agência da apelada, quando do travamento da porta giratória. Conforme prova acostada nos autos, a autora conta com pinos de platina nos tornozelos.

Em suas razões (fls. 122/127) a apelante pugna pela procedência do presente recurso, a fim de que seja fixada a condenação por danos morais, em vistas do tratamento a ela dispensado pela ré que, desmedido, teria dado ensejo à presente ação.

Contra contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

As portas giratórias dotadas com detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Cuida-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança não só dos correntistas, mas também do restante da população.

Ademais, sendo legalmente imposta a instalação de uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, vide a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário, a este não pode ser imputado qualquer vexame que decorra do seu normal funcionamento.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas instituições bancárias e financeiras, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência.

Sabendo disso, aquele que tiver necessidade em ingressar na agência portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada.

Consta nos autos que, uma vez travada a porta giratória, a autora solicitou a presença da gerente, que foi informada sobre a presença de pinos de platina nos tornozelos da apelante, motivo pelo qual o equipamento acusou a presença de quantidade expressiva de metal, obstando a entrada daquela.

Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/04/2005; Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)

Após o consecutivo travamento da porta giratória, porquanto a apelante contava apenas com um cartão bancário, foi solicitada a presença da gerente, que fora informada sobre a existência de pinos metálicos nos tornozelos da autora. Muito embora inexigível do preposto da CEF qualquer conhecimento médico, é esperado dele o discernimento comum ao homem médio, e o motivo acima apresentado pela autora é suficiente e evidente para explicar o travamento da porta giratória.

Diante da ciência sobre a presença dos objetos metálicos, o óbice à entrada na agência configura conduta abusiva e excessiva da CEF para com sua consumidora, restando configurado dano moral.

"A testemunha ouvida (fl....) refere que a deficiência da autora é visível e que além do vigilante o gerente também não permitiu a entrada da autora, sob a alegação de que esta não era correntista do banco. O ingresso na agência bancária nesta oportunidade se deu somente após a intervenção da polícia (fls. ...). A conduta dos prepostos da instituição bancária revelou-se absolutamente desconforme com o tratamento que deve ser dispensado aos consumidores, mesmo que resguardada possibilidade de observar normas de segurança. Estas, quando estabelecidas, o

são em favor de todos, descabendo constringer a consumidora a comprovar o uso de prótese ortopédica ou ainda, solicitar identificação a fim de verificar se é cliente ou não do banco para liberar a entrada." (TJSP. 8a Câmara de Direito Privado. Apelação 61771447/Guarulhos. Relator Caetano Lagrasta. Data de Registro 28/04/2009)

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê critérios concretos para a fixação do valor da indenização, cabendo ao operador do direito, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer quantia que não seja exorbitante - a ensejar enriquecimento sem causa à vítima - ou irrisória - insuficiente para reparar os danos alegados. Esse valor deve ter o condão de não só reparar o dano sofrido, mas também coagir a ação daquele que o causou, em razão da finalidade educativa do instituto.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." (STJ-T4. REsp 245.727. Fonte: DJ 05/06/2000 p. 174. Relator(a) Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

No caso em apreço, a quantia de 200 salários mínimos pretendida pela apelante é contrária os princípios mencionados acima, por se encontrar em patamar demasiadamente elevado. Assim, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, quantia que não só atende aos princípios supra mencionados, mas também é compatível com os parâmetros e limites praticados por nossos tribunais.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGÊNCIA DA CEF. TENTATIVA DE ENTRADA PELA PORTA DETECTOR DE METAIS. DEFICIENTE FÍSICO COM PRÓTESE DE METAL. TRAVAMENTO DA PORTA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À AGÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O DANO SOFRIDO. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O autor apela de decisão singular, que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo com julgamento do mérito para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a CEF ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 10.000,00 e ao pagamento de danos morais a ser arbitrado pelo juiz singular.

2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada do autor, deficiente físico e possuidor de prótese de metal, na agência da CEF.

3. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, bem como pela prova testemunhal colhida, constata-se que o demandante, sendo possuidor de uma prótese d da CEF, após o travamento da porta detector a de metais, apresentou a sua carteira de deficiente físico e mesmo assim foi impedido de entrar na mesma, ficando este no setor externo para uma possível liberação pelo gerente, caracterizado encontra-se o dano moral sofrido pelo autor, cujo valor se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por guardar correspondência com o dano sofrido.

4. Em relação ao dano material, é de se negar a pretensão do autor, uma vez que não houve uma diminuição em seu patrimônio.

5. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF5 - T2. AC 200283000100672/PE. Fonte DJ 28/03/2007 p. 1108. Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1o-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, ficando a CEF condenada a pagar à autora, a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dada quantia deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos moldes do provimento 64 da COGE/TRF3, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : MARIA LUCIA LIMA SANTOS

ADVOGADO : MARIO SÉRGIO TANAZIO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, intentada por Maria Lúcia Lima Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a indenização por danos materiais e morais pela cobrança indevida da quantia de R\$ 3.873,45 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de contrato de empréstimo, do protesto da dívida e da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

A sentença (fls. 201/204) julgou procedentes ambos os pedidos, condenando a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.746,90 (sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), e de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando a condenação em R\$ 37.746,90 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incidentes juros e correção monetária desde a data do ilícito. Determinou, ainda, a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 213/218), a CEF sustenta que não promoveu a cobrança judicial da dívida, pelo que não cabe a aplicação do artigo 940, do Código Civil; que a autora não sofreu qualquer dano moral; que é excessiva a quantia fixada a título de danos morais; e que, em relação ao estes, a correção monetária deve incidir só a partir da data da condenação.

Requer, assim, a total improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a redução do valor da condenação, a incidência da correção monetária a partir da data da condenação, e a condenação em verba honorária sem a cláusula da compensação.

O autor apresentou contra-razões (fls. 224/240), sustentando, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, a manutenção da r. sentença. É o relatório.

O recurso, interposto em 09.04.2007, é tempestivo, considerando que a sentença foi publicada em 20.03.07 (fl. 206) e não ter havido expediente em razão de feriados (04.04 a 06.04) e fim de semana (07.04 e 08.04), conforme ressaltou o MM. Juiz "a quo" (fl. 241).

No mérito, destaco que a matéria controversa é meramente jurídica.

A r. sentença fixou os danos materiais no montante de R\$ 7.746,90 (sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), resultante da aplicação do artigo 940, do Código Civil.

Entretanto, para a aplicação desse dispositivo legal, é necessário que a cobrança injustificada tenha se dado por meio de ação judicial, e que fique provada a má-fé do demandante, o que não está presente neste caso.

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação de repetição de indébito. Duplo pagamento de insumos adquiridos por grande produtor rural. Pretensão veiculada com fundamento no CDC. Aplicação do direito à espécie. Possibilidade. Devolução simples do valor indevidamente pago. Aplicação dos arts. 964 e 965 do CC/16. Alegação de mora do credor. Inexistência. Juros moratórios contratuais. Data de início da incidência dos juros moratórios. Multa em face do alegado caráter protelatório dos embargos de declaração. Necessidade de fundamentação.

(...)

- Não é cabível a aplicação do art. 1.531 do CC/16, atual art. 940 do CC/02, porque aquele exige a cobrança injustificada por meio de "demanda", ou seja, por ação judicial, além da ocorrência de má-fé do pretense credor.

- Como ambas as circunstâncias estão ausentes na presente hipótese, autoriza-se, apenas, a restituição simples do pagamento indevido, com fundamento nos arts. 964 e 965 do CC/16.

- Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico de acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

- Afasta-se a incidência da multa do art. 538, par. único, do CPC, quando o Tribunal de Justiça não fundamenta adequadamente seu cabimento à hipótese.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 200601659652 / AL, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 05/02/2007, p. 235)

Dessa forma, restaria ressarcir apenas o prejuízo decorrente da cobrança indevida.

Entretanto, a autora não indicou qualquer parcela referente a perdas advindas da cobrança e, a despeito de ter afirmado que a inclusão de seu nome no "Serasa" acarretou-lhe prejuízo, consistente em "suportar juros e taxas cobrados para regularização de cheque especial" (fl. 05), não trouxe aos autos a comprovação desse fato.

De outro lado, os danos morais se configuram tão-só pela inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, que, neste caso, é fato incontroverso. Prescinde-se da prova do abalo ao estado de ânimo da vítima.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 979810 / SP, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 01/04/2008.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 634288 / MG, rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007 p. 225)

Contudo, revela-se excessiva a fixação da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), resultante da multiplicação do valor protestado por 100 (cem), como considerado pela r. sentença.

A multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado não é critério adequado para quantificar a indenização, devendo ser considerada a natureza da lesão, sem acarretar enriquecimento ilícito.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 943653 / SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/06/2008)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTO. NATUREZA DA LESÃO. EFEITOS DA REVELIA.

1. Os efeitos da revelia não alcançam o valor da indenização por danos morais. Assim, mesmo que o réu não ofereça contestação, o juiz não está adstrito a condenar ao valor postulado pelo autor.

2. Nos casos de inscrição indevida de nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a multiplicação do valor da cobrança indevida por um fator determinado não é critério indenizatório adequado, porquanto constitui forma aleatória de quantificação da indenização.

3. Apelação desprovida.

(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2003.61.04.001237-4, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 de 04/06/2009, p. 109)

Considerando as peculiaridades do caso concreto, como o valor da cobrança (fl. 27), de R\$ 3.873,45 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), e as suas conseqüências, como o protesto da dívida (fl. 28), a anotação indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes do Serasa e a existência de outra restrição financeira decorrente da anotação (fl. 69), fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Para os danos morais decorrentes de ato ilícito, a correção monetária é devida desde a data do arbitramento da indenização (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça), à diferença dos danos materiais, em que a correção incide desde a data do ilícito (Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça).

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça)

Assim, neste caso, a correção monetária deverá incidir a partir da prolação desta decisão, que reforma a sentença de primeira instância para reduzir a indenização por danos morais.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. SÚMULA 362 DO STJ. I - O v. acórdão embargado, ao majorar a indenização por danos morais, levou em consideração a expressão atual do valor da moeda no momento da respectiva fixação, não podendo retroagir a atualização monetária à data da propositura da ação, como restou nele decidido. II - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, consolidado com a edição da Súmula 362 do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ

28.11.2005. III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar a data do v. acórdão embargado como o termo a quo de incidência da correção monetária do quantum devido a título de danos morais. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2001.61.00.030623-4, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 de 02/04/2009, p. 244)

Por fim, é cabível a compensação entre os honorários devidos aos patronos de cada uma das partes, quando ambas forem reciprocamente vencidas e vencedoras, de acordo com o artigo 21, do Código de Processo Civil.

Neste caso, há sucumbência recíproca, no acolhimento do pedido de danos morais e na rejeição do pedido de danos materiais, pelo que mantenho a sua compensação, nos termos da r. sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir a indenização por danos materiais, e diminuir o valor da indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidente correção monetária a partir da data da prolação desta decisão.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.009590-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

INTERESSADO : BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO e outro

: LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista a opção do embargante pelo PAES e, condenou o embargante em honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Apelante: INSS pretende a reforma parcial da r. sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios, para que sejam fixados na forma do artigo 20, § 3º, do CPC. Requer, ainda, que a homologação da desistência seja efetuada com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece reparos.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....

II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar."

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do PAES, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Por conseguinte, é imperioso que o feito seja extinto com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, vez que a adesão ao PAES consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que o embargante optou por aderir ao Parcelamento da Lei 10.684/03, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao PAES. No presente caso, verifico que às fls. 72/73 o embargante requereu a desistência dos embargos, e, portanto, mister que a presente ação seja extinta com base no artigo 269, V, do CPC.

Ademais, a adesão ao referido programa de parcelamento de débitos tem condão de, tão-somente, suspender a execução fiscal, enquanto em andamento o débito parcelado, e não de extinguir o crédito tributário, encerrando tal renúncia ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, devendo a extinção do processo se dar na forma do art. 269, V, do CPC.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO INSS - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 5º - ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

I - A adesão do executado/embargante ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, à semelhança do parcelamento ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, implica de forma irrefutável na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada a dívida, opcionalmente, ainda que na esfera administrativa, ensejando a extinção da ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

II - Ao parcelamento de débitos junto ao INSS, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.584/2003, aplica-se, por analogia, a regra de condenação do executado na verba de sucumbência de 1% do valor consolidado do débito prevista no parágrafo único do artigo 4º, da mesma lei (dispositivo que se aplica ao parcelamento do artigo 1º, aplicável aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), pois evidente a ocorrência de falha involuntária do legislador ao fazer remissão às regras de parcelamento previstas no artigo 1º e omitir-se quanto às regras do artigo 4º.

III - Apelação do INSS desprovida. Corrigido de ofício o fundamento legal de extinção dos embargos, passando a constar apenas o inciso V do artigo 269 do CPC, excluindo-se o inciso III.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª TURMA, AC 2000.61.07.001665-4, Relator Juiz Souza Ribeiro, Data da decisão: 13/12/2005, DJU DATA: 20/01/2006 página 282)

Quanto aos honorários advocatícios, o parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.684/2003, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

Art. 4º.....

.....

"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica em nossos Tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.

1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.

2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 20016182018350, Relator Juiz Luiz Stefanini, Data da decisão: 01/03/2005, DJU data: 31/03/2005, página 383)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao PAES, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para extinguir o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, assim como fixar a verba honorária em favor da autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022209-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CLAYTON CESAR DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.19.001944-5 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O EXMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Clayton César da Silva e pela Caixa Econômica Federal contra o V. Acórdão de fls 154/164, proferido por esta Colenda Segunda Turma em 18/10/2005.

Sustentam os embargantes, em suas razões (fls.168/170 e 172/173), a ocorrência de omissão no v. Julgado.

O embargante-autor alega que houve omissão quanto a inclusão do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, quanto a embargante -CEF alega que a omissão foi acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. **Todavia, verifica-se que a ação principal donde este agravo de instrumento é originário foi julgada em 11/02/2008 e disponibilizada eletronicamente em 11/02/2003.**

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que com a prolação de sentença na ação principal há ausência superveniente de interesse processual dos embargos declaratórios.

Neste sentido é o entendimento do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO E MÉRITO - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1-Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela.

2- Embargos de declaração prejudicados.

(STJ- Embargos de Declaração em Recurso Especial 535590- Data de decisão 11/09/2007 e Data de Publicação - 19/09/2007)."

Sendo assim, julgo prejudicado os embargos de declaração e o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036546-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOAO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.14.004665-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O EXMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELEVADORES OTIS LTDA. contra o V. Acórdão de fls 314/323., proferido por esta Colenda Segunda Turma em 19/10/2004.

Sustenta a embargante, em suas razões (fls.330/333), a ocorrência de omissão no v. Julgado, ao argumento de que fundamentado em dispositivo diverso do pedido na inicial. **Todavia, verifica-se que a ação principal e o recurso de apelação donde este agravo de instrumento é originário foram julgados em 05/10/2004 e 09/08/2005, respectivamente.**

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que com a prolação de sentença na ação principal há ausência superveniente de interesse processual dos embargos declaratórios.

Neste sentido é o entendimento do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO E MÉRITO - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1-Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela.

2- Embargos de declaração prejudicados.

(STJ- Embargos de Declaração em Recurso Especial 535590- Data de decisão 11/09/2007 e Data de Publicação - 19/09/2007)."

Sendo assim, julgo prejudicado os embargos de declaração e o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001578-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, declaratória de nulidade c/c revisional de contrato ajuizada por Antonio Ricardo Santos de Figueiredo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando efetuar a revisão de cláusulas e expressões do contrato de financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a exclusão dos juros efetivos, aplicando-se somente os 6% (seis por cento) nominais, contratar novo seguro, aplicar a Tabela PRICE, anular a cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário sobre o valor residual do saldo devedor e que prevê o vencimento antecipado da dívida, considerar em dobro os valores pagos a maior, conforme o artigo 42, § único, da Lei nº 8078/90, compensando-se eventuais parcelas em aberto.

A MMª Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 357/372).

Em suas razões de apelação (fls. 390/421), a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que há que se analisar o contrato sob a ótica moderna do Direito Contratual que considera a função social dos contratos e a boa-fé objetiva, o que em momento algum foi abordado na sentença apelada, normas, princípios e regras de finalidade social da moradia albergadas pelo CDC.

Alega que o artigo 6º, alínea 'c', da Lei 4.380/64, determina a forma de amortização do saldo devedor em que primeiro é efetuado o abatimento da 1ª parcela de amortização do financiamento para então corrigir o saldo devedor, motivo pelo qual, através do método utilizado pela instituição financeira apelada, quase todos os mutuários do SFH não conseguem quitar o mútuo contratado dentro do prazo pactuado.

Afirma que a taxa de juros a ser cobrada no presente contrato deve ser a nominal, limitada a 6% (seis por cento), conforme previsto na Lei nº 4.380/64.

Diz que em quase todas as prestações ocorreu amortização negativa, ou seja, toda parcela que não foi amortizada foi novamente somada ao saldo devedor, sendo parte dela juros, ocorrendo portanto a ilegal cobrança de juros sobre juros. Ressalta que a execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66, é uma espécie de auto-tutela da pretensão executiva do credor, que desrespeita os princípios previstos no artigo 5º da Constituição Federal: do monopólio estatal da jurisdição; da inafastabilidade da apreciação judicial (inciso XXXV); do juiz natural (XXXVII); do contraditório e da ampla defesa (LV) e do devido processo legal (LIV) e o artigo 6º.

Enfatiza que a via de execução eleita pelo credor, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, está em dissonância com o que determina o artigo 620 do CPC, em razão de ser a mais gravosa para o executado, se comparada com a execução do CPC, devendo ser afastada.

Salienta que ao mutuário, frente sua necessidade da casa própria, é impingido um seguro, cujas condições sequer são explicadas, configurando a conhecida 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC, sem permitir que o mutuário conheça suas cláusulas específicas e reflita sobre a conveniência ou não de contratar.

Diz que a repetição de indébito está prevista no artigo 1516 do Código Civil vigente à época da celebração do contrato, e no artigo 859 do atual Código Civil, assim como no artigo 42 do CDC.

Aduz que as prestações devem ser corrigidas com base em sua categoria profissional, devendo o saldo devedor refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, não podendo ser considerada a TR instrumento para tanto, por ser índice que reflete taxa de juros de mercado.

Preconiza que a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração não está amparada por legislação vigente, não prevendo a Lei 4.380/64 que regulamentou o SFH e o CDC a ocorrência de sua cobrança, o que onera todo o financiamento, incidindo inclusive sobre os juros aplicados.

Argui que é inadmissível a inscrição do nome do apelante, até o final da decisão do presente recurso, nos cadastros de inadimplentes uma vez que promove a revisão do contrato de mútuo judicialmente.

Por fim, pugnam pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença, com vistas a que o contrato seja analisado sob a ótica da Lei nº 4.380/64, levando em consideração a função social dos contratos, aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor e o Plano de Equivalência Salarial para a correção das prestações e do saldo devedor, a cobrança de juros a 6% ao ano, declarar a nulidade da cláusula vigésima nona do contrato, onde estipula a pena de 10% sobre o total da dívida em caso de mora, devendo ser aplicado o percentual de 2%, a exclusão da prática do anatocismo, a não inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, aplicando-se o indébito e a compensação dos valores cobrados a maior, e a exclusão do seguro.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 427/429), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Antonio Ricardo Santos de Figueiredo, ora agravante, Luiz Carlos de Moraes, Elisabete Aparecida Dotto de Moraes, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram, em 20/12/2000, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 50/59 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do apelante.

Referido instrumento previu o financiamento do montante de R\$ 40.414,00 (quarenta mil quatrocentos e quatorze reais), segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, sendo certo que o apelante declarou perceber uma renda de R\$ 1.810,00 (um mil oitocentos e dez reais) comprovada.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 60/63 dá conta de que o apelante efetuou o pagamento de somente 12 (doze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente há aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses, se considerada a data da interposição da ação originária.

Verifico que o apelante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

Há que se ter em conta o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento de somente 12 (doze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, a (fl. 56).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exeqüente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 57).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.
2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).
3. Recurso não provido."
(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELA CATEGORIA PROFISSIONAL

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

O mutuário apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 09ª do contrato original (fl. 52), "*o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS*".

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o *quantum* devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ...

11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar **sub judice** por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 -

CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032079-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : JACKSON GLEISON MACEDO MAGALHAES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por JACKSON GLEISON MACEDO MAGALHÃES em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação com pedido de antecipação de tutela para depositar as prestações vencidas e vincendas pelo valor demonstrado na planilha elaborada pelo mutuário, a abstenção de qualquer ato executório, bem como o envio do seu nome aos Órgãos de Proteção ao Crédito

A tutela foi antecipada parcialmente para que a ré se abstenha de incluir os nomes do autor junto aos setores de proteção ao crédito.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da tutela.. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Excluiu a CEF do pólo passivo, substituindo pela EMGEA.

Em suas razões de insurgência, a parte autora pugna pela reforma do julgado, e preliminarmente, alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, haja vista que não houve a produção da prova pericial. No mérito, alega que a CEF

não vem cumprindo o pactuado tendo em vista que a utilização da Tabela Price encontra-se óbice legal no artigo 6º da Lei 4380/64, Requerem, ainda, a exclusão da TR e a modificação do método de amortização, devendo primeiro amortizar a dívida com o pagamento da prestação e após fazer a correção do saldo devedor. Aduz, ainda, que o Decreto-Lei é inconstitucional, sendo assim o imóvel não pode ser retomado por este procedimento. Por último, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Magistrada de primeiro grau no despacho de fls. 247, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo o tópico final da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do artigo 520 do CPC.

Com contra-razões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, em primeiro lugar, que a apelante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal em **30 de abril de 1999** e encontra-se inadimplente desde **outubro de 2004** (fls. 68).

O sistema eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. No caso em tela, houve incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, no valor de R\$ 18.977,48 e por esta razão, o valor da prestação sofreu um aumento, passando de R\$ 408,00 para R\$ 609,59.

Destarte, o valor da prestação foi aumentado pela inadimplência do mutuário e não em razão da Tabela Price.

No tocante, a nulidade da sentença, em razão da ausência de prova pericial, a parte autora está totalmente equivocada, vez que se verifica pela análise dos autos **que houve a determinação da perícia contábil (fls.121) sendo nomeado o SR. Luís Francisco de Oliveira Turri como perito judicial**, cujo laudo foi juntado às fls.129/146. A ciência às partes para manifestação sobre o laudo foi determinado pelo despacho de fls. 147.

Destarte, não acolho a preliminar de nulidade da sentença.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS, no caso em tela..

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR.

PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial.- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGrEsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ...

11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, verifica-se que os mutuários encontram-se inadimplentes a partir de **outubro de 2004**, e apesar da inadimplência não consta dos autos nenhum procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

Sendo assim, por estar inadimplente, desde de 2004, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

Diante do exposto, rejeito preliminar de nulidade da sentença e, no mérito **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.013214-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLAUDIO LUIZ DE SOUZA

: VALDECIR GOMES FERREIRA

: CLEITON TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEDER BETHSAIDA BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores face sentença que às fls. 98/106 julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, pretensamente decorrentes da negativa de acesso à agência da ré, após o travamento da porta giratória.

Em suas razões (fls.111/117), pugnam pela procedência do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença, alegando a configuração de danos materiais e morais, face o tratamento a eles dispensados pela ré, que desmedido, teria dado ensejo à presente ação.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população.

Ademais, sendo legalmente imposta a instalação de uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário, a este não pode ser imputado qualquer vexame decorrente do normal funcionamento de dispositivos desta natureza, como é o caso em tela.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

A necessidade de retirar sapatos para ter acesso a determinada área não é tão incomum em locais que requeiram maior segurança, como aeroportos e instituições de crédito, e não pode ser compreendida como situação humilhante ou vexatória, até porque, sendo todos submetidos a ela, ninguém pode sentir-se diminuído perante os demais.

Trata-se de incômodo irrelevante perfeitamente razoável e compatível com o cuidado pela segurança da coletividade.

E, sabendo de antemão que o seu calçado tinha bicos de aço, foi na verdade abusiva a conduta de se dirigir à agência e pretender adentrar quando os mecanismos apontavam a presença de objeto metálico não identificado - que poderia ser uma arma, portanto.

Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/04/2005; Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)

Mesmo analisando o ocorrido segundo a ótica pessoal da própria parte autora, é possível concluir ela teria passado por mero inconveniente que não caracterizaria qualquer conduta ilícita por parte dos prepostos da ré.

"mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012414-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JURANDIR XAVIER

ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jurandir Xavier contra a r.sentença (fls.116/122) que julgou improcedente o pedido inicial objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF e da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, equivalente aos valores que deixou de receber a título da reparação prevista no artigo 10 do ADCT, em decorrência da não aplicação dos reajustes previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

O apelante alega, em síntese, que as rés devem responder pelos danos causados em virtude da ausência de aplicação dos índices de correção monetária na sua conta fundiária, na forma daquela lei.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O apelante sustenta a responsabilidade das rés pelo prejuízo que assevera decorrer do recebimento da indenização trabalhista em quantia inferior à que entende devida, em virtude da não aplicação dos reajustes previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas fundiárias em virtude da não aplicação dos índices de correção monetária no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, a teor do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. O inciso I do referido dispositivo dispõe que para o recebimento dos valores relativos à atualização monetária mister que o titular da conta vinculada do FGTS tenha formalizado sua adesão, *verbis*:

"Art.4º.Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I- o titular da conta vinculada firme o termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar".

Outro requisito foi estabelecido por aquele diploma legal (artigo 6º) para a percepção dos valores pelos titulares das contas fundiárias, qual seja, a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o artigo 4º e com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada especificados naquela lei.

Desta forma, a correção do saldo da conta fundiária foi efetuada pela Caixa Econômica Federal nos exatos termos da legislação vigente à época, carecendo de acolhida alegação da responsabilidade objetiva, até porque cumpria ao autor adotar as providências legalmente exigidas para a percepção do complemento de atualização monetária. Não fê-lo e, portanto, não se admite falar em dever de indenizar à míngua denexo causal entre a conduta das rés e o dano apontado. Ainda bem o Juízo de 1º grau ao rechaçar a existência de nexode causalidade:

"(...) a ré, gestora das contas fundiárias, ao informar os empregadores dos saldos das contas fundiárias, em datas anteriores aos créditos complementares das atualizações monetárias autorizadas pela Lei Complementar nº 110/2001, o fez com base nos valores existentes nas respectivas contas. Diversamente não poderia ter agido, porquanto nada lhe competia crescer, por sua própria conta, ao montante calculado à época.

Nesse passo, observo, por meio dos documentos acostados à inicial, que o autor sofreu demissão imotivada anteriormente à referida Lei Complementar, quando as questões relativas à correção monetária dos saldos do FGTS ainda se encontravam em plena discussão, inclusive com muita divergência acerca dos índices corretos (...)".

De outra banda, o artigo 11 da lei complementar em comento estabelece competir à Caixa Econômica Federal a divulgação aos titulares das contas vinculadas, até 30 de abril de 2002, dos valores relativos aos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras encontradas junto aos bancos depositários e necessárias ao cálculo daquele complemento.

Nessa esteira, uma vez divulgados os valores, os titulares das contas fundiárias, para a sua percepção, deveriam proceder na forma disciplinada na Lei Complementar nº 110/2001.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001048-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : DAVIS DOS SANTOS LEITE e outro

: VERA LUCIA CALVE LEITE

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

CODINOME : VERA LUCIA RIBEIRO CALVE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, declaratória de nulidade ajuizada por David dos Santos Leite e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando efetuar a revisão de cláusulas e expressões do contrato de financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a exclusão dos juros efetivos, aplicando-se somente os 6% (seis por cento) nominais, contratar novo seguro, aplicar a Tabela PRICE ao invés da Tabela SACRE, anular a cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário sobre o valor residual do saldo devedor e que prevê o vencimento antecipado da dívida, considerar em dobro os valores pagos a maior, conforme o artigo 42, § único, da Lei nº 8078/90, compensando-se eventuais parcelas em aberto.

A MMª Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido formulado, por considerar não demonstrada qualquer regularidade praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF, deixando de condenar os apelantes do ônus da sucumbência por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 444/461), a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que há que se analisar o contrato sob a ótica moderna do Direito Contratual que considera a função social dos contratos e a boa-fé objetiva, o que em momento algum foi abordado na sentença apelada, normas, princípios e regras de finalidade social da moradia albergadas pelo CDC.

Alegam que o artigo 6º, alínea 'c', da Lei 4.380/64, determina a forma de amortização do saldo devedor em que primeiro é efetuado o abatimento da 1ª parcela de amortização do financiamento para então corrigir o saldo devedor, motivo pelo qual, através do método utilizado pela instituição financeira apelada, quase todos os mutuários do SFH não conseguem quitar o mútuo contratado dentro do prazo pactuado.

Entendem que deve ser substituído o sistema de amortização SACRE pelo sistema de amortização pela Tabela a PRICE.

Afirmam que a taxa de juros a ser cobrada no presente contrato deve ser a nominal, limitada a 6% (seis por cento), conforme previsto na Lei nº 4.380/64.

Dizem que em quase todas as prestações ocorreu amortização negativa, ou seja, toda parcela que não foi amortizada foi novamente somada ao saldo devedor, sendo parte dela juros, ocorrendo portanto a ilegal cobrança de juros sobre juros.

Ressaltam que a execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66, é uma espécie de auto-tutela da pretensão executiva do credor, que desrespeita os princípios previstos no artigo 5º da Constituição Federal: do monopólio estatal da jurisdição; da inafastabilidade da apreciação judicial (inciso XXXV); do juiz natural (XXXVII); do contraditório e da ampla defesa (LV) e do devido processo legal (LIV) e o artigo 6º.

Enfatizam que a via de execução eleita pelo credor, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, está em dissonância com o que determina o artigo 620 do CPC, em razão de ser a mais gravosa para o executado, se comparada com a execução do CPC, devendo ser afastada.

Enfatizam que ao mutuário, frente sua necessidade da casa própria, é impingido um seguro, cujas condições sequer são explicadas, configurando a conhecida 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC, sem permitir que o mutuário conheça suas cláusulas específicas e reflita sobre a conveniência ou não de contratar.

Diz que a repetição de indébito está prevista no artigo 1516 do Código Civil vigente à época da celebração do contrato, e no artigo 859 do atual Código Civil, assim como no artigo 42 do CDC.

Aduzem que as prestações devem ser corrigidas com base em sua categoria profissional, devendo o saldo devedor refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, não podendo ser considerada a TR instrumento para tanto, por ser índice que reflete taxa de juros de mercado.

Preconizam que a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração não está amparada por legislação vigente, não prevendo a Lei 4.380/64 que regulamentou o SFH e o CDC a ocorrência de sua cobrança, o que onera todo o financiamento, incidindo inclusive sobre os juros aplicados.

Por fim, pugnam pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença, com vistas a que o contrato seja analisado sob a ótica da Lei nº 4.380/64, levando em consideração a função social dos contratos e a cobrança de juros a 6% ao ano, a exclusão da prática do anatocismo, aplicando-se o indébito e a compensação dos valores cobrados a maior, evitando a expropriação com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, incorporando as parcelas vencidas ao saldo devedor e a exclusão do seguro e taxa de administração, substituindo a tabela SACRE pela PRICE.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 483/485), subiram estes autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, em primeiro lugar, que os apelantes firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal **em 26 de julho de 2001** (fls. 42/51).

O sistema eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E

POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

ANATOCISMO/TABELA SACRE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro de 2000), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem*"().

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELA CATEGORIA PROFISSIONAL

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

O mutuário apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 09ª do contrato original (fl. 50), "o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS".

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.(grifei)

6. **Apelação desprovida.**

(TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 SEGUNDA TURMA- Relator(a) Des. Fed. NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 04/11/2008- Data da Publicação:19/11/2008)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 32).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. **Recurso não provido."**

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - **Medida cautelar indeferida."**

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em 20/02/2004, mais de 01 (um) anos após o início do inadimplemento (26/11/2002), somente às vésperas da realização do primeiro leilão público (março/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que os apelantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Verifico que os recorrentes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, basearam sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

Há que se ter em conta o fato de os recorrentes terem efetuado o pagamento de somente 15 (quinze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, a (fl. 47).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.003790-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : EVERSON JOSE MORETTO

ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, de revisão contratual ajuizada por Everson Jose Moretto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando seja declarada ilegal a capitalização de juros sobre juros, modificado o saldo devedor, até 30/06/2003, para R\$ 42.571,56 (quarenta e dois mil e quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), utilizado o valor referente à repetição de indébito para quitar as prestações vencidas e vincendas no período de 16/01/2004 a 16/07/2005, nos termos previstos no Novo Código Civil, e retirada a inclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

A MMª Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 246/261), a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou índices extorsivos que contrariam a legislação vigente, assim como cobrou indevidamente taxas de risco, crédito, administração, juros e seguro.

Ressalta que na data da assinatura do contrato foi superestimado o valor do imóvel, tratando-se de crime contra o consumidor.

Enfatiza que foram calculados juros sobre juros na atualização das prestações mensais e do saldo devedor e aplicada a Tabela PRICE, considerada esta ilegal nos contratos de financiamento sob as regras do SFH.

Entende que o Sistema de Amortização admitido atualmente pelos Tribunais é o Sistema de Atualização Constante - SAC, e a Taxa de Seguro equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da prestação mensal.

Alega que a empresa pública federal cobrou do apelante R\$3.587,64 (três mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) a maior, sendo o correto valor do saldo devedor, até 30/12/2003, R\$42.571,56 (quarenta e dois mil e quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Argúi que o contrato firmado entre as partes encontra-se regido pelo CDC.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença, com vistas a que seja ressarcido em dobro o valor cobrado a maior, declarada ilegal a capitalização de juros sobre juros, modificado o saldo devedor, até 30/06/2003, para R\$ 42.571,56 (quarenta e dois mil e quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados, utilizado o valor referente à repetição de indébito para quitar as prestações vencidas e vincendas no período de 16/01/2004 a 16/07/2005, nos termos previstos no Novo Código Civil, condenando o agente financeiro ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 8.906/94, em percentual equivalente a 20% do valor atribuído à causa.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 269/271), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, em primeiro lugar, que o apelante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal em **16 de novembro de 2001** (fls. 18/27).

O sistema eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.(grifei)

6. Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 SEGUNDA TURMA- Relator(a) Des. Fed. NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 04/11/2008- Data da Publicação:19/11/2008)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao

mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

ANATOCISMO/TABELA SACRE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro de 2001), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem*"().

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

Verifico que o recorrente limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, basearam sua argumentação na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e em forma de amortização do saldo devedor diversa do pactuado, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

Há que se ter em conta o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento de somente 26 (vinte e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, a (fls. 24/25).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17

prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar *sub judice* por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053134-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : WILMA SIMI LIMA

ADVOGADO : LAIS EUN JUNG KIM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : COML/ FILTROPECAS LTDA e outro
: NILO MACIEL LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.75650-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o montante exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aplicabilidade do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, publicada no DOU de 04/12/2008, esclarecendo, em particular, o valor atualizado do débito e se há outros que, somados, superem R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO PROTEC BANK LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRAVADO : ADNIR DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.001790-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 13/14 que, nos autos da execução fiscal promovida contra o SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO PROTEC BANK LTDA e seus sócios, ora agravados, indeferiu o pleito da agravante no sentido de se declarar que a alienação de um de imóvel teria se dado em fraude à execução.

A agravante contesta o indeferimento, tendo em vista que a fraude deve ser declarada desde a inscrição do débito em dívida ativa, que ocorreu em 02/10/1998.

A indigitada execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1999 e distribuída em 27/01/1999.

A agravante ressalta que o referido imóvel teria sido alienado em março de 2001, porém 'muito tempo' após a inscrição do débito em dívida ativa (1998).

Por ocasião da decisão de indeferimento da declaração de fraude à execução, o MM. Juízo *a quo* revela que o sócio não havia sido citado até aquela ocasião (27/10/2004).

É o relatório.

Há um duplo equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante.

Ao alienante, como regra, interessa a decretação de ineficácia da alienação, já que, além de ter recebido o pagamento pelo bem, este ainda poderia, ser utilizado para satisfazer sua dívida com a Fazenda Pública. Apenas excepcionalmente interessa a ele defender o ato - notadamente quando esse ato tenha sido meramente simulado.

Assim, em regra, o que importa é indagar da *justa causa* para o prejuízo que suportaria o adquirente.

Em se tratando de alienação a título gratuito, não há muito que indagar: se a operação se fez em prejuízo da garantia que o patrimônio do devedor dá às suas obrigações, ela deve ser considerada ineficaz - não nula ou anulável, a despeito do que diz o Código Civil (art. 158) e em que pese às respeitáveis opiniões em contrário, mas somente ineficaz perante aqueles que já eram credores ao tempo da transferência do domínio, permitindo a penhora do bem, sua alienação em hasta pública e a entrega de eventual saldo, após a satisfação do crédito, ao adquirente, não ao alienante.

A consideração de que o legislador fez uma opção pelo regime da anulabilidade decorre de outro anacronismo: a movimentação da antiga *ação pauliana*.

Não é porque estão previstas uma no Código Civil (por tradição igualmente anacrônica, repetindo o Código de 1916, que não teve outro remédio senão veicular normas até mesmo de posturas em edificações, por exiguidade do arcabouço jurídico então existente) e outra no Código de Processo Civil não faz com que a *fraude a credores* e a *fraude à execução* sejam institutos de natureza distinta, um material e outro processual: ambos contém normas de natureza material (ineficácia do negócio perante o credor), não fazendo sentido supor que o reconhecimento de uma possa

ocorrer como simples incidente na Execução, e o outro exija ação de conhecimento apartada em benefício de todos os credores (inclusive daqueles que não o eram ao tempo da alienação, embora estes não pudessem propor a ação...). A ação dita "pauliana" só é necessária quando, não tendo título executivo ou não estando vencida a dívida, o credor não quiser aguardar até que possa mover a execução de seu crédito, ou porque tema a alienação do bem a terceiros de boa fé, ou porque queira pedir-lhes a constrição, ou porque o decurso do tempo possa dificultar a efetivação do provimento jurisdicional que reconhecer a fraude a credores.

Havendo, como se disse, execução proposta, a matéria pode ser perfeitamente apreciada em incidente com instrução e contraditório limitados, restando ao adquirente as vias ordinárias, se as quiser.

Assim, em ambos os casos, deve o juiz, verificando haver indícios suficientes, mandar penhorar o bem e intimar seu proprietário que, desejando, apresentará embargos de terceiro nos quais se exercerá plenamente o contraditório e o direito de defesa dos interesses colidentes do credor e do adquirente, podendo o devedor alienante ingressar no feito porquanto seu interesse jurídico nesta demanda incidental é presumível. Aliás, tratamento semelhante se dá no caso de falência.

Tendo sido onerosa a alienação, o credor não precisa demonstrar que houve colusão entre as partes contratantes, mas apenas que o adquirente não pode alegar desconhecimento de que essa operação privaria o devedor alienante de bens suficientes.

O que se faz, como regra, é um juízo de *boa fé objetiva* do adquirente (não do alienante, repita-se). O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente *tinha ou deveria ter* ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima, etc, ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.).

Assim, somente quando se tratar de alienação onerosa e não houver razão para presumir que o adquirente tinha ou devia ter conhecimento do débito é que o credor deve ser remetido às vias ordinárias.

O mesmo raciocínio se aplica à fraude à execução: se o domínio do bem alienado, ou outro direito real que sobre ele recaísse, era objeto de disputa judicial, ou se havia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, esse negócio jurídico não é eficaz perante o demandante, se a aquisição foi a título gratuito ou se o adquirente sabia ou devia saber da ação.

Todas estas considerações com mais forte razão se fazem em relação aos créditos tributários, porquanto reguladas pelo Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(Redação original: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.)

A mudança na redação do CTN foi providencial, para deixar explícito que basta a *inscrição* da dívida, porque é este o ato que registra a irregularidade fiscal e, portanto, seria necessariamente conhecido por qualquer adquirente, ainda que a execução corra em outro Estado, ou que não tenha sido movida contra os sócios que constam na certidão como responsáveis tributários, por exemplo; ao mesmo tempo, esse dispositivo protege quem adquire o imóvel do sócio contra o qual a execução foi redirecionada, mas que *não consta na inscrição*. Em todo caso, mesmo a interpretação mais favorável ao alienante e ao adquirente exige apenas que a ação executiva tenha sido ajuizada, não que tenha sido citado o devedor e muito menos que tenha havido penhora, que ela tenha sido registrada etc.

Assim, será excepcional a necessidade de verificar aprofundadamente a existência de *simulação* ou de *consilium fraudis*: a desconsideração da alienação, em geral, deve contentar-se com a investigação da *boa fé objetiva*.

Ora, quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, "b") e 8.212 (art. 47, I, "b", "c" e "d" e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na *ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA* que adquire bens imóveis.

Considerando que os nomes dos sócios co-executados constam da CDA (fl.25), era exigível que o adquirente do imóvel tivesse conhecimento da dívida, sendo isto suficiente para o reconhecimento da ineficácia da alienação.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094328-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA
AGRAVADO : AXT COML/ ELETRONICA LTDA e outro
: JOSE RODRIGUES PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.002168-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF - contra a r. decisão reproduzida na fl. 35 que, em autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, determinou a exclusão do sócio da empresa-executada do pólo passivo do feito, sob o fundamento de não estarem configuradas as hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a legitimidade do sócio excluído se dá em função da sua qualidade de avalista no contrato objeto da execução, não incidindo na espécie as aludidas normas tributárias, e que a responsabilidade solidária em apreço tem esteio na cláusula 13 do excogitado título executivo.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Analisando o título sobre o qual se funda a execução fls. 22/25, é possível constatar que a cláusula 13 prevê avais prestados pelos principais sócios dirigentes, qualificados no verso, os quais respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes daquele contrato.

O agravado, que assumiu a condição de avalista dos títulos, obrigou-se pessoal e solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos à avença, independentemente da condição de sócio, e por isto detém legitimidade para responder pela execução decorrente da dívida (Súmula 26 do STJ), sendo irrelevante se o mesmo é sócio ou não da empresa.

Em se tratando de execução de títulos garantidos por aval, pode o credor executar ao mesmo tempo o devedor e o avalista, independentemente de previsão contratual que a este obrigue solidariamente.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CABIMENTO. PROPOSITURA CONTRA O AVALISTA. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos da súmula 247 do STJ, "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

2. Na espécie, o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas encontra-se acompanhado do demonstrativo de débito, sendo cabível, portanto, a ação monitória (C.P.C., art. 1.102-a).

3. Por outro lado, o fato de a ação monitória em causa ter sido proposta contra o avalista não implica o descabimento dela, porquanto nos termos da súmula 26 do STJ, o "avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário", o que se verifica, no caso, em que a cláusula terceira do contrato de abertura de crédito estabelece que o sócio e avalista Romeu Ferreira Madureira se obriga solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos ao contrato em causa (Código Civil de 1916, art. 896).

4. Apelação provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200038000099904Processo: 200038000099904 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) DJ DATA:26/06/2006 PAGINA:35).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO AVALISTA PARTE NA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. É legítima a penhora de bem de sócio avalista parte na execução, como co-devedor da dívida decorrente de mútuo contraído pela empresa executada, visto que o avalista responde diretamente pelas obrigações pactuadas.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601178635Processo: 9601178635 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ DATA:03/07/2003 PAGINA:195).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1 - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para manter o co-réu José Rodrigues Pimenta no pólo passivo da execução.

P.R.I. e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALVARO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alvaro José de Oliveira Junior em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais, em razão de negativa de acesso à agência da apelada CEF, quando do travamento da porta giratória. O apelante é policial civil metropolitano que, na ocasião dos fatos, portava sua arma de fogo, ainda que não estivesse uniformizado.

Em suas razões, o apelante aponta ilicitude nos atos da instituição bancária, fazendo uso de argumentos lançados anteriormente, pugnando pela reforma da sentença e conseqüente procedência da ação Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população.

Ademais, sendo legalmente imposta a instalação de uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, vide a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário, a este não pode ser imputado qualquer vexame que decorra do seu normal funcionamento.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA ;Data do Julgamento:05/04/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 09.05.2005, p. 392)

Mesmo analisando o ocorrido segundo a ótica pessoal da própria parte autora, é possível concluir ela teria passado por mero inconveniente que não caracterizaria qualquer conduta ilícita por parte dos prepostos da ré.

"mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).

Ainda que a parte autora seja policial civil metropolitano e estivesse munido de documento de identificação, assiste à instituição bancária o direito de obstar a passagem, justamente pelo porte da arma de fogo, que não fora informado pelo apelante quando da tentativa de ingresso à agência.

Como é de amplo conhecimento público, não raras vezes, criminosos obtêm sucesso assaltos por portarem documentos falsos de policiais ou funcionários de empresas de segurança. Assim, a apresentação de documento é indispensável.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL.

I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.

II - Não restou comprovada nos autos qualquer conduta da CEF causadora de dano.

III - Os fatos narrados demonstram um simples dissabor ou contratempo sofrido pela parte autora num dos acontecimentos do dia a dia, não configurando, desta feita, dano moral.

IV - Apelação improvida."

(TRF2 - 7a T. AC 2006511100007568/RJ. DJU 23/10/2007, p. 291. Relator(a) Des. Fed. Reis Friede)

Nossas Cortes entendem a necessidade de dispositivo detector de metais, estando a ele sujeitos até mesmo os policiais armados, conforme decisão do TRF da 4a Região.

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANCAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. POLICIAL FARDADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme se extrai dos autos, policial militar armado, ao se dirigir à CEF, foi barrado na porta giratória e só pôde entrar na agência bancária após ter sua pistola apreendida.

2. Não resta dúvida da legitimidade e da cautela do comportamento da CEF. Pois, como a violência urbana atinge níveis alarmantes, faz-se necessária a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias para a segurança dos que se encontram ali presentes, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos.

3. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem por ela é atingido.

4. Apelação improvida"

(TRF4-T2. Processo: 200183000223157. UF: PE. Fonte DJ - Data: 10/01/2008, pág. 1049. Relator(a)

Desembargadora Federal Amanda Lucena)

Diante dos testemunhos e do exposto na exordial, não existindo fatos que comprovem conduta vexatória, discriminatória, abusiva ou ilegal por parte da ré, não se pode alegar dano moral pelo simples fato desta ter negado acesso à agência e solicitado documento de identidade, condutas de direito que visam tão-somente a segurança da coletividade.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FARAO QUEOPS DAS NEVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora face sentença que às fls. 98/106 julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, pretensamente decorrentes da negativa de acesso à agência da ré, após o travamento da porta giratória.

Em suas razões (fls.111/117), pugna pela procedência do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença, alegando a configuração de danos morais, face o tratamento a ela dispensado pela ré, que desmedido, teria dado ensejo à presente ação.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população.

Ademais, sendo legalmente imposta a instalação de uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário, a este não pode ser imputado qualquer vexame decorrente do normal funcionamento de dispositivos desta natureza, como é o caso em tela.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/04/2005; Data da Publicação/Fonte:DJ 09.05.2005, p. 392)

Mesmo analisando o ocorrido segundo a ótica pessoal da própria parte autora, é possível concluir ela teria passado por mero inconveniente que não caracterizaria qualquer conduta ilícita por parte dos prepostos da ré.

"mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006).

Como bem asseverou o magistrado de primeira instância, os desdobramentos imputados ao travamento da porta giratória não são cabíveis, pois que ausente o nexo entre eles e a conduta esperada e correta da ré, imposta a qualquer indivíduo que pretenda ingressar no estabelecimento bancário, visando à segurança da coletividade.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VALENTIM CLAUDIO BERTOLI e outro
: MARIA DI ANGELIS AMBAR FELIPE

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, de revisão contratual, c/c alteração de cláusula contratual, c/c revisão de prestação e saldo devedor e repetição de indébito, ajuizada por Valentim Cláudio Bertoli e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando rever os cálculos das prestações do contrato de financiamento do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, com a exclusão da Taxa de risco de crédito e de administração embutidas desde a primeira prestação, aplicando somente os índices de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS; como também, sejam declaradas nulas a cláusulas leoninas e violações contratuais alegadas, renegociadas as condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento; seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, do procedimento de execução extrajudicial, a empresa pública federal devolva todos os valores pagos a maior, corrigidos desde o seu desembolso, acrescidos de juros e correção monetária ou compensação dos valores do saldo devedor existente e a redução do saldo devedor, considerando em dobro os valores pagos a maior.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os apelantes do ônus da sucumbência, bem como na verba honorária,

fixada em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CDC, suspensa a execução dos valores por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 283/300).

Em suas razões de apelação (fls. 311/355), a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que a matéria em discussão depende da instrução probatória através da prova pericial contábil.

Alegam que a decisão recorrida contraria os Princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório, cerceando a defesa em razão da não realização da audiência com vistas a ouvir as partes e as testemunhas arroladas e a não realização da perícia contábil.

Dizem que o juiz monocrático sequer analisou os fatos, julgando antecipadamente, sem fundamentação legal ou instrução com prova técnica a demonstrar as irregularidades contidas.

Entendem que a forma de reajuste do saldo devedor adotada pela Caixa Econômica Federal - CEF viola o artigo 6º, alínea 'c', da Lei 4.380/64, uma vez que primeiro corrige o saldo devedor para só então amortizar parte da dívida, assim como utiliza indexadores que não são índices de reajustes previstos em lei, como a TR, cumulando, de forma excessiva, os juros, capitalizando-os com a prática do anatocismo desde a taxa efetiva anual e a taxa nominal.

Ressaltam que o Sistema de Amortização SACRE, ao contrário de decrescente é um sistema de capitalização sem fim, além do fato de a instituição financeira corrigir as prestações segundo percentuais em desacordo com o avençado e os princípios do SFH, comprometendo a totalidade da renda familiar do mutuário.

Deduzem o reconhecimento do indébito, a compensar o saldo devedor ou as prestações com as quantias pagas a maior, a serem restituídas após a realização da perícia contábil.

Por fim, pugnam pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, em primeiro lugar, que os apelantes firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal **em 24 de junho de 2002** (fls. 64/80).

O sistema eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Quanto à alegação de que não foi observada pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

- 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.**
- 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.**
- 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.**
- 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há de se falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.**
- 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para**

o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

6. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)

Como salientam os próprios recorrentes e da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, conforme abaixo:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifo meu).

Nestes termos, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior1:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento."

PRODUÇÃO DE PROVA - CONTADORIA DO JUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Com efeito, em relação ao pedido de nulidade da sentença, pelo fato de ter sido proferida sem produção de provas, não merece acolhida, uma vez que verifica-se que o Juízo monocrático oportunizou às partes a produção de provas que foram analisadas pela Contadoria do Foro, conforme se verifica pelo despacho de fl. 232 e resultado de fls. 260/275.

A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa e constando dos autos elementos suficientes para elaboração de cálculos, não pode se falar em cerceamento de defesa.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA REALIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TAXA DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE RESIDENCIAL. NÃO COMPROVADAS.

1. A prova pericial foi deferida e realizada pela Contadoria do Juízo, não havendo violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

3. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

4. No sistema de amortização com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

6. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

7. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes.

8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o valor dado ao valor do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o valor do seguro na mesma proporção.

9. Alegações de irregularidades na aquisição da unidade residencial, sem produção de qualquer prova a respeito, não merecem acolhimento.

10. Apelação desprovida."

(TRF- 3ª Região - Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS - AC:2001.61.05.000964-8 -Segunda Turma -Data da decisão: 04/03/2008 - Data da Publicação:30/10/2008)."

ANATOCISMO/TABELA SACRE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (junho de 2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem*"().

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor a Taxa Referencial é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS (**cláusula décima**).

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que toda as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.
3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.(grifei)

6. Apelação desprovida."

(TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 SEGUNDA TURMA- Relator(a) Des. Fed. NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 04/11/2008- Data da Publicação:19/11/2008)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 78).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a *posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Verifico que os recorrentes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CEREALISTA JUNDIAIENSE LTDA -ME
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.007080-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu produção de prova pericial e expedição de ofício ao Banco Central para a solução de demanda que envolve a discussão de contrato firmado com a ré.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 36).

Em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei que o feito do qual foi tirado o presente agravo foi extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória), em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 24/03/2008.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035275-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BELAUS DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ALICIO DE SOUZA MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.007131-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja esclarecida suposta contradição entre a decisão que transformou o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 75) e aquela que deferiu o efeito suspensivo (fl. 69).

A parte agravante pleiteia sua inclusão na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, uma vez que adquiriu os direitos e deveres oriundos do contrato de mútuo firmado nos moldes do SFH.

A CEF aduz que haverá supressão do contraditório caso o autor não peça o processamento do agravo retido em sede de apelação, perpetuando, assim, seu condição de parte na lide. Em suas próprias palavras *"a pretensão é atendida sem a realização do contraditório, que somente será oportunizado caso o agravante, beneficiário do efeito suspensivo, reitere o agravo em apelação."*

O processamento do agravo retido poderá ser requerido tanto em razões de apelação como em contra-razões. Portanto, o processamento do agravo retido independará da posição processual que venham as partes ocupar por ocasião da apelação. Não requerendo o processamento, a parte suporta os efeitos da omissão, equivalentes aos da desistência, inclusive com prejuízo do efeitos suspensivo antes concedido.

Assim, não há contradição entre a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso e aquela que o transformou em retido.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS**.

P.I.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049923-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS e outro

: JOAO EVANGELISTA PAVELISK DANELON

ADVOGADO : TERCIA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.03159-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução, indeferindo a expedição de alvará judicial para liberação de valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios, os quais só serão liberados após o trânsito em julgado da decisão que extingue a execução.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que os valores que pretendem levantar são incontroversos. Insurgem-se, ainda, contra a decisão no que tange à extinção da execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput* e §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, necessário se faz negar seguimento ao agravo na parte que diz respeito à extinção da execução em relação ao Agravante ANTONIO ROBERTO DE CAMPO, posto que, ao contrário do quanto afirmado nas razões recursais, a decisão agravada não extinguiu a execução em relação a ele, tendo, antes, determinado que a Agravada cumprisse a respectiva obrigação de fazer. Assim, falece interesse recursal ao Agravante, no particular, impondo-se o não conhecimento do seu apelo.

No que tange ao Agravante JOÃO EVANGELISTA PAVELISK DANELON, verifica-se que, muito embora ele tenha se insurgido contra a extinção da execução, ao argumento de que não fora observado o índice de fevereiro/91, ele não fez acompanhar ao seu recurso qualquer planilha de cálculos demonstrando tal irresignação. Neste contexto, forçoso é concluir que a impugnação por ele levada a efeito afigura-se genérica, tornando o seu apelo inadmissível, conforme entendimento pacificado nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete ao recorrente fazer referência concreta aos cálculos, indicando os erros que justifiquem a reforma da sentença e a conseqüente elaboração de novos cálculos. 2. Neste sentido, correta a sentença ao acolher o cálculo da embargante, tendo como parâmetro os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a inclusão dos critérios e índices previstos no Provimento 24/97. 2. Mantida a decisão que corretamente fixou os honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do CPC e consoante o entendimento desta Turma. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 787759 SP SEXTA TURMA 16/10/2008 JUIZ MIGUEL DI PIERRO)

Por fim é de se concluir que os valores depositados a título de honorários advocatícios que os Agravantes pretendem levantar afiguram-se incontroversos, até porque a Agravada, em sua contra-minuta, não impugnou tal assertiva. Destarte, por se tratar de valor incontroverso, não há a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que extingue a execução para liberá-los, sob pena de se afrontar o princípio da celeridade e efetividade processual. A inteligência do artigo 475-O, III do CPC revela que não há qualquer óbice ao levantamento de valores incontroversos - nem mesmo em execução provisória, tampouco em execução definitiva, tal como se verifica *in casu* -, posto que tal levantamento não tem o condão de gerar a parte adversa qualquer dano. Por tais razões, a jurisprudência pátria, inclusive a do C. STJ, é pacífica em autorizar o levantamento de valores incontroversos:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTE DE JULGAMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO (ARTIGOS 587 E 588 CPC) 1. É provisória a execução de título sentencial, quando há pendência de recurso. 2. Na execução provisória é possível o levantamento do valor da dívida depositada judicialmente, mas exige-se caução do credor, nos termos do art. 588, I CPC. 3. A regra acima indicada deve ser relativizada, a depender da situação fática. Hipótese dos autos que justifica a dispensa da caução porque o levantamento diz respeito a valores incontroversos. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL RJ SEGUNDA TURMA 08/03/2005 ELIANA CALMON)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput e 1º-A*, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, apenas para autorizar o levantamento dos depósitos indicados nas razões recursais.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022975-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

APELADO : ANILDO PEREIRA DA SILVA e outro

: ELIANE ROLIM

ADVOGADO : RUBENS GARCIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF, em face de sentença que às fls. 78/87 julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da negativa de acesso dos autores Anildo Pereira da Silva e Eliane Rolim à agência daquela, por força do travamento da porta giratória.

Em suas razões, a CEF pugna pela anulação da sentença, alegando ausência de conduta ilícita de seus prepostos ou situação vexatória que configurem danos morais. Caso não seja esse o entendimento desta Corte, pede pela reforma da sentença e conseqüente redução do valor da indenização.

Com contrarrazões dos autores, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório

As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população.

Ademais, sendo legalmente imposta a instalação de uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, *vide* a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário, a ele não se pode imputar qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.

É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.

Dessa forma, cabe ao autor, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.

"Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim,

de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação".

(AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/04/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 09.05.2005, p. 392)

Os depoimentos extraídos dos autos corroboram a narrativa da inicial, que traz a situação constrangedora vivenciada pelos autores, em virtude do uso indevido do sistema de segurança. Conveniente mencionar que em momento algum os autores se recusaram a cooperar com os prepostos da ré, de forma que não só depositaram seus bens como solicitado, mas também o Sr. Anildo prontamente apresentou sua identidade funcional de policial militar.

Dos depoimentos extraídos dos autos, tem-se que a conduta dos prepostos da CEF muito se afastou do esperado, visto que o acesso e posterior atendimento em seu estabelecimento se deu após longa espera e mediante a presença de policiais militares. Isto posto, conforme bem entendeu o juízo de primeira instância, é evidente a conduta abusiva e excessiva dos prepostos da CEF, restando manifesta a configuração de danos morais, diante da humilhação e constrangimento gerados aos autores.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR.

Mero transtorno a que se submetem os usuários de agências bancárias não são indenizáveis. No entanto, quando a prova dos autos demonstra que se não fosse chamada a força policial o autor não teria acesso à agência, a questão ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, configurando-se em humilhação.

Quanto ao valor da condenação, é entendimento assente na jurisprudência que não se justifica a revisão do valor fixado se este não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie. Precedentes do STJ. (TRF4-T3. AC 200070000408923/RS. Relator(a) Juíza Vânia Hack de Almeida. Fonte:DJ 24/05/2006)

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê critérios concretos para a fixação do valor da indenização, cabendo ao operador do direito, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer quantia que não seja exorbitante - a ensejar enriquecimento sem causa à vítima - ou irrisória - insuficiente para reparar os danos alegados. Esse valor deve ter o condão de não só reparar o dano sofrido, mas também coagir a ação daquele que o causou, em razão da finalidade educativa do instituto.

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." (STJ-T4. REsp 245.727. Fonte: DJ 05/06/2000 p. 174. Relator(a) Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

No caso em apreço, a quantia de fixada pelo juízo a quo é contrária os princípios mencionados acima, por se encontrar em patamar demasiadamente elevado. Assim, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada qual dos autores, quantia que não só atende aos princípios acima, mas também é compatível com os parâmetros e limites praticados por nossos tribunais.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGÊNCIA DA CEF. TENTATIVA DE ENTRADA PELA PORTA DETECTOR DE METAIS. DEFICIENTE FÍSICO COM PRÓTESE DE METAL. TRAVAMENTO DA PORTA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À AGÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O DANO SOFRIDO. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O autor apela de decisão singular, que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo com julgamento do mérito para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a CEF ao pagamento a título de danos materiais, no valor de R\$ 10.000,00 e ao pagamento de danos morais a ser arbitrado pelo juiz singular.

2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada do autor, deficiente físico e possuidor de prótese de metal, na agência da CEF.

3. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, bem como pela prova testemunhal colhida, constata-se que o demandante, sendo possuidor de uma prótese de da CEF, após o travamento da porta detector a de metais, apresentou a sua carteira de deficiente físico e mesmo assim foi impedido de entrar na mesma, ficando este no setor externo para uma possível liberação pelo gerente, caracterizado encontra-se o dano moral sofrido pelo autor, cujo valor se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por guardar correspondência com o dano sofrido.

4. Em relação ao dano material, é de se negar a pretensão do autor, uma vez que não houve uma diminuição em seu patrimônio.

5. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF5 - T2. AC 200283000100672/PE. Fonte DJ 28/03/2007 p. 1108. Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1o-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, reduzindo o *quantum* indenizatório para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006920-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
: ANTONIO BENTO JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido.

Fls. 153/157.

1-Defiro vista dos autos pelo prazo legal.

2-Anote-se o nome do advogado Antonio Bento Junior (OAB-SP 63.619).

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA

ADVOGADO : AMARILIDA MARCHESE GARBUI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.005179-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Ana Alencar
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089963-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.075001-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Santana Agro Industrial Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 22, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da empresa.

Alega a empresa Santana Agro Industrial Ltda não possuir bens no local de execução, o que a motivou a ofertar bens localizados fora da Seção Judiciária de São Paulo, porém passíveis de penhora como disposto no artigo 658 do Código de Processo Civil.

Sustenta, com base no artigo 620 do Código de Processo Civil, a aplicação do princípio da menor onerosidade, sob o qual seria preferível a penhora dos bens ofertados e não o bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assevera ainda, que esta medida deve ser tomada apenas quando esgotadas todas as diligências.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 209/210), conforme decisão da lavra do Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Paulo Sarno.

Sem resposta (fl. 215).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 23/08/07 (fl. 22), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."
(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, os bens ofertados como garantia pela empresa são imóveis situados fora do juízo da execução, os quais foram recusados motivadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fato que justifica o pedido de bloqueio de ativos financeiros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089964-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO : DIEGO GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.075001-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Pessoa de Queiroz Bisneto contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 11, que nos autos da execução fiscal movida originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Santana Agro Industrial Ltda e outros, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do recorrente.

Alega o agravante, em síntese, que a Magistrada singular indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução fiscal, o que motivou a interposição do agravo de instrumento nº 2004.03.00.041750-9 a esta Egrégia Corte, para o qual foi negado provimento à unanimidade pela Colenda 2ª Turma, o que significa dizer que ele não deve ser responsabilizado pessoalmente pelas dívidas da executada.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinado o desbloqueio dos valores de suas contas pessoais. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido pela e. Desembargadora Federal Cecilia Mello (fl. 215).

Sem resposta da agravada (fl. 233).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo credor contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa devedora, dentre eles o Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto, no pólo passivo da execução fiscal, não havendo recurso por parte do exequente diante da referida decisão (fls. 59/65), o que significa dizer que o recorrente não deve ser responsabilizado, ao menos por ora, pessoalmente pelos débitos da executada, o que, portanto, torna a penhora de ativos financeiros de sua propriedade ilegítima.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros do recorrente.

Cumram-se as formalidades legais. Uma vez realizadas, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099946-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA e outros
: BUD KRAFT EMPREEN.PARTICIPACOES E SERVICOS LT
: BRENO TONON
: ALDO LUMBAU
: ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON
: HAMILTON DO PRADO MOTA
: ANDREE FIGHALI SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.007689-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 132, que nos autos da execução fiscal proposta em face de F. H. Flexíveis Hidráulicos Ltda e outros, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao ARISP e ao Detran.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social que após tentativas frustradas de diligenciar no sentido de localizar bens e de bloquear os valores de titularidade dos executados pelo sistema BACENJUD, restou a ele requerer a expedição de ofício aos órgãos citados acima, e ainda, a indisponibilidade dos bens dos executados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 135).

Sem resposta (fl. 152).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para haver a quebra do sigilo fiscal e bancário é necessário, antes disso, que o interessado tenha esgotado todas as diligências cabíveis, para que assim seja determinada a expedição de ofícios.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

.....
5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 1010872/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/08/08, v.u., DJe 15/09/2008)

Nesse sentido, tem-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço do devedor e bens em nome dele.

II - No caso dos autos, verifica-se que o exequente diligenciou única e exclusivamente nos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas/SP no intuito de localizar bens em nome do executado, o que não justifica a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF com vistas a obter cópias das últimas 5 (cinco) declarações de renda do devedor.

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000311215, Relatora Juíza Cecilia Mello, 2ª Turma, j. 31/03/2009, v.u., DJ 23/04/2009, pág. 388)

Da análise dos autos, verifica-se que não há documentos que comprovem a exaustiva procura de bens, não configurando, assim, o esgotamento de diligências necessário à expedição de ofício, até mesmo porque o exaurimento de pesquisas acerca da existência de bens é um pressuposto para a decretação da indisponibilidade de bens, não cabendo, neste momento, tal verificação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100378-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇOES EM GERAL
ADVOGADO : ROBERTO CRUZ MOYSES
SUCEDIDO : EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇOES GERAIS S/A
AGRAVADO : CLOVIS FELIPE OLGA e outro
CODINOME : CLOVIS FELIPPE OLGA
AGRAVADO : CLOVIS FELIPE OLGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.23549-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 172, que nos autos da execução fiscal proposta à época pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada e do sócio.

Alega o agravante que efetuou todas as diligências no sentido de localizar bens em nome dos devedores e mesmo assim não obteve sucesso, o que o levou a requerer a aplicação do Sistema BACENJUD.

Ressalta ser o dinheiro objeto preferencial para a penhora, conforme o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, reforçando a possibilidade do bloqueio de ativos financeiros.

Sustenta também que os executados foram devidamente citados, entretanto não pagaram a dívida ou apresentaram bens como garantia, o que permite a penhora on-line.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 175/176).

Sem resposta da agravada (fl. 186).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 31/10/07 (fl. 172), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando aos executados comprovarem que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitearem a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado: "EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, verifica-se que houve penhora de bem imóvel de propriedade da executada (fls. 19/19vº) e, posteriormente, leilão, no qual não houve licitantes. Houve, ainda, sucessivas tentativas de intimação da empresa, as quais não se concretizaram pois a mesma não foi localizada (fls. 52vº 103), o que justifica o deferimento de bloqueio de ativos financeiros da devedora.

Entretanto, o deferimento do bloqueio deve se limitar a ativos financeiros da executada, não se estendendo ao herdeiro do sócio, haja vista que não há notícia nos autos de abertura de processo de inventário do falecido, o que impede a responsabilização, ao menos por ora, do mesmo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros somente da executada.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103165-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : GIGAMPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros

: GENI DE MATOS DAMASIO

: MAURO DAMASIO

ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.14679-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 130, que nos autos da execução fiscal proposta em face de GIGANPLAST Comércio de Plásticos Ltda e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da empresa e dos co-responsáveis constantes da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a acompanha.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a r. decisão do Magistrado singular contraria o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, o qual estabelece o dinheiro como objeto preferencial para a penhora em execução.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 135/136).

Sem resposta (fl. 142).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil) -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de

maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, a r. decisão agravada foi proferida em 23/11/07 (fl. 130), portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."
(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ademais, consta dos autos que o Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora de um veículo da empresa executada, o qual foi levado a leilão em 2 (duas) oportunidades sem êxito (fls. 75 e 94), e mais, se dirigiu ao endereço dos co-executados e ali não logrou êxito em localizar bens aptos para penhora (fl. 114), o que também justifica a adoção do bloqueio de ativos financeiros.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa e dos co-executados.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.008504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO PERES

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : JOSE AUGUSTO DA SILVA e outro

: CRISTINA GERLACH

DESPACHO

Nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido.

Fls. 203/207.

Anote-se conforme requerido.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ARMANDO SITRINO FILHO

ADVOGADO : JOSE CARLOS BRUNO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA e outros

: MARCOS MORELLI

: MARCOS MUNHOS MORELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.82.051278-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Armando Sitrino Filho contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 38/40, que nos autos da execução fiscal movida em face de Era Moderna Indústria e Comércio Ltda e outros, rejeitou o pedido de exclusão do nome do recorrente do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que integrou o quadro societário da empresa executada no período compreendido entre junho/1989 a abril/1997, entretanto, jamais exerceu poderes de gerência e administração, sendo certo que sua participação era minoritária, apenas com o objetivo de prestar um favor ao cunhado (sócio majoritário).

Sustenta que o próprio sócio majoritário firmou uma declaração na qual atesta que o recorrente nunca efetuou retirada a título de pró-labore, participações em lucro ou teve direito a qualquer outro tipo de remuneração ou benefício, o que afasta a responsabilidade perante os débitos.

Assevera que a responsabilidade dos sócios somente se caracteriza mediante a ocorrência de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que tenha seu nome excluído do pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 219/222, da lavra da e.

Desembargadora Federal Cecilia Mello.

Resposta da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 238/244.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual.

No caso dos autos, o nome do recorrente consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 107/119) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a ele a obrigação de apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento uniforme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos -, ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o

redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NOME DO SÓCIO NA CDA - CABE A ELE O ÔNUS DA PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU EM INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.104.900/ES, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ

3. A Primeira Seção desta Corte, em 25 de março de 2009, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, mas figurar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), tem ele o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1057727/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJe 21/05/09)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de janeiro/1995 a dezembro/1998 (fls. 107/119), sendo certo que o recorrente reuniu prova inequívoca no sentido de demonstrar que permaneceu na qualidade de sócio da executada somente até 11 de outubro de 1996 (fls. 87/89), o que o credencia a responder somente pelo débito constituído na época em que fez parte do quadro de sócios da empresa devedora.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. RESPONSABILIDADE. PERÍODO DA DÍVIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

III - No que tange à responsabilização pelos débitos da sociedade, o nome do recorrente consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome do sócio que consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo ao co-executado comprovar que não é o responsável pela origem da dívida. Entendimento do Egrégio STJ, por exemplo, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Da análise detida dos autos, verifica-se que a execução foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de abril/1994 a julho/1995. Consoante cópia da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o recorrente retirou-se da sociedade em 21/06/1994, o que o credencia a responder somente pela dívida gerada no período em que esteve no quadro social. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Agravo nº 2007.03.00.101059-5, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes.

V - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal para que responda pela dívida gerada apenas no período de abril/1994 a junho/1994 (época em que fazia parte da empresa), porém, restando claro que nada impede que a exclusão total dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.047373-7 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 12/05/2009 - v.u. - DJF3 28/05/2009, pág. 541)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.101059-5 - Relator Desembargador Federal Marcio Moraes - 3ª Turma - j. 08/05/2008 - v.u. - DJ 27/05/2008)

Cumpra a ressalva de que nada impede que o recorrente seja excluído da responsabilidade por todo o período da dívida, no caso de provar em sede de embargos à execução fiscal que, por exemplo, não era o responsável pela gerência da devedora, o que não restou demonstrado neste agravo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que o recorrente Armando Sitrino Filho permaneça no pólo passivo para responder somente pela dívida gerada no período de janeiro/1995 a outubro/1996.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013292-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VALTER BRITES e outros

: FRANCISCO APARECIDO CORDAO

: GERALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA IPPH

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 06.00.08711-5 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 100/105 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 91/96 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014351-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VIBRACOUSTIC DO BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
: LTDA

ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.000775-8 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, reproduzida às fls. 11/15, que nos autos da ação ordinária proposta em face de Vibracoustic do Brasil Ltda, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 249/253), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Cecilia Mello

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023028-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ROSEMAR JUDITH PICCOLI e outros
: NORIMAR MARIA PICCOLI
: ALESSANDRA BOSI
ADVOGADO : FERNANDO EGIDIO DI GIOIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA e outro
: JUDITTA IRENE FAVALLI PICCOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.27547-5 5F Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls.496/501) interposto por NORIMAR MARIA PICCOLI LABATE, ROSEMAR JUDITH PICCOLI e ALESSANDRA BOSI em face da decisão (fls.487/491) que negou seguimento ao agravo de instrumento, este interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls.440/451) que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ocorrência de prescrição em relação às agravantes.

A parte agravante alega ser possível a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória. Afirma ocorrência de prescrição, uma vez que o redirecionamento da execução deu-se mais de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica.

Assiste razão à parte agravante.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

A empresa executada foi citada em 13/06/1997 (fl.53). Todavia, o pedido de redirecionamento da execução em face das sócias, ora agravantes, deu-se apenas em 14/04/2004 (fls.386/387). As sócias foram citadas em 03/05/2005 (fls.419/422), isto é, além do prazo quinquenal, de modo que deve ser reconhecida a prescrição.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V- O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII- Agravo de instrumento improvido."

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.487/491 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CARLOS NAVARRO DE SOUZA

ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

PARTE RE' : TATI BAR SNOOKER LTDA e outro

: FRANCISCO EDUARDO CLEMENTE PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.02.28713-7 8F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 203/209) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão (fls. 190/197) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento determinando a exclusão do sócio Carlos Navarro de Souza do pólo passivo do feito executivo.

Alega-se, em síntese, que houve a dissolução irregular da sociedade, apta a ensejar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Assiste razão à parte agravante.

A decisão monocrática de fls. 190/197 afastou a legitimidade passiva do sócio, tendo em vista a inaplicabilidade das regras de responsabilidade dos sócios e dirigentes previstas no CTN para os casos de dívida de contribuições ao FGTS. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, o nome do sócio não consta da CDA (fls. 23/24). Assim, para que seja incluído no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra os sócios quando reste demonstrado que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
5. Agravo regimental desprovido.
(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

A empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (fls.27/28).

Com efeito, a simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. Todavia, no caso em questão, foi possível identificar o motivo da devolução, vale dizer, não ter sido localizada a empresa executada naquele endereço (fl. 27/28). Desse modo, restou comprovado o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face do sócio.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 190/197 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ANDOR VALTNER

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : RHODES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro

PARTE RE' : ADALBERTO VALTNER e outro

: IRENE ODETE VALTNER

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.003089-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls.119/123) interposto pelo sócio ANDOR VALTNER em face da decisão (fls.111/114) que negou seguimento ao agravo de instrumento, este interposto em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo/SP (fl.99) que deferiu o redirecionamento da execução em face do sócio ANDOR VALTNER e determinou a exclusão da co-executada IRENE ODETE VALTNER do pólo passivo.

A parte agravante alega, em síntese, que não houve dissolução irregular da sociedade, de modo que não poderia ter havido o redirecionamento da execução contra o sócio, já que este sequer consta da CDA.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, o nome do sócio ANDOR VALTNER não consta da CDA (vide fls.22/28). Assim, para que seja incluído no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da responsabilização do sócio.

Conforme a jurisprudência do STJ, é cabível o redirecionamento contra os sócios quando reste demonstrado que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551772/PR, julg. 25/05/2004, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA:14/06/2004 P.171).

O débito em questão refere-se ao período de 06/1998 a 12/1998 (fl.22). Não consta ter a exequente se desincumbido do ônus de demonstrar, ao menos, que ANDOR VALTNER possuía poderes de gerência da sociedade na época da dívida (fls.77/80, 93/97 e 99).

Quanto à dissolução irregular, sua comprovação deve ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

Todavia, na hipótese dos autos, a despeito de a empresa não ter sido localizada no endereço informado na CDA (Certidão pelo Oficial de Justiça à fl.68), o novo endereço da executada foi, posteriormente, informado (vide fls. 74/75), tendo sido inclusive indicado bem à penhora, o qual foi recusado pela exequente (fl.81). Portanto, não se pode pressupor ter havido o encerramento irregular da sociedade, a fim de justificar o redirecionamento da execução contra o sócio.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.111/114 e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de a exequente comprovar que o sócio possuía poderes de gerência da sociedade à época da dívida ou que houve, de fato, dissolução irregular da empresa, a fim de que ANDOR seja re-incluído no pólo passivo da execução.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036359-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE ROBERTO PIZZATO e outro
: CLAUDIO LUIZ ANGI
ADVOGADO : LOURIVAL PEDROSO FILHO
PARTE RE' : MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL PEDROSO FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 98.00.00488-4 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Taboão da Serra/SP, reproduzida às fls. 171/173, que nos autos da execução fiscal movida em face de MAITRE DO BRASIL Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e outros, acolheu o

pedido de exclusão de Claudio Luiz Angi e José Roberto Pizzato do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para discutir judicialmente a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que a Lei nº 6.830/80 estabeleceu como meio de defesa os embargos à execução fiscal.

Aduz que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, estabeleceu a responsabilidade solidária dos sócios pelo pagamento do débito da sociedade, o que significa dizer que os excipientes devem responder pela dívida, vez que restou demonstrado que eles eram integrantes do quadro da empresa.

Assevera que a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal implica na possibilidade de livre disposição dos bens de propriedade deles, o que pode gerar um expediente fraudulento por parte dos envolvidos.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que os sócios Claudio Luiz Angi e José Roberto Pizzato sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 177/181, da lavra da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello.

Sem resposta dos agravados (fl. 191).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual.

No caso dos autos, os nomes dos agravados constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 21/34) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento uniforme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NOME DO SÓCIO NA CDA - CABE A ELE O ÔNUS DA PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU EM INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.104.900/ES, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ

3. A Primeira Seção desta Corte, em 25 de março de 2009, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, mas figurar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), tem ele o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1057727/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJe 21/05/09)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a empresa e os co-responsáveis José Roberto Pizzato e Cláudio Luiz Angi para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de maio/1994 a setembro/1997, inclusive, os décimos-terceiros salários de 1994 e 1995 (fls. 21/34), época em que os agravados integravam o quadro social da executada (fls. 120/121), vez que se retiraram somente em 13/02/1998 (fls. 113/118).

Fato é que os agravados não reuniram nenhuma prova no sentido de demonstrar que não eram os responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de que não eram sequer sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que os credencia a figurarem no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte. Confirmam-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e respectivos sócios, os quais constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs na qualidade de co-responsáveis pelo débito.

II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome dos sócios que constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo aos co-executados comprovarem que não são os responsáveis pela origem da dívida. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Por conseguinte, os sócios indicados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2006.03.00.111704-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 28/04/09 - v.u. - DJF3 14/05/09, pág. 386)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez conforme o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº6.830/80.

2. Para afastar a certeza e liquidez da CDA os executados devem demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, a não-responsabilidade para com o débito ou ainda provar que não exerciam cargo de gerência na data em que o débito foi inscrito na CDA, o que não ocorreu na hipótese dos autos razão pela qual são partes legítimas para figurar no pólo passivo do feito.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.010804-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - 1ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 30/03/09, pág. 281)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que os agravados Claudio Luiz Angi e José Roberto Pizzato sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044439-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.100780-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado contra decisão de fls. 56/57, que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

A decisão de fls. 53, que motivou a interposição do agravo de instrumento, deferiu a retenção de 15% (quinze por cento) a título de honorários advocatícios dos depósitos porventura disponibilizados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, nos autos de ação ordinária.

Em seu pedido de reconsideração a recorrente alega que não se aplica o disposto no art. 184, do CTN, no caso em exame e colacionou acórdão para amparar sua argumentação.

O **decisum** que recebeu o agravo de instrumento no efeito único foi prolatado sob a seguinte fundamentação:

Não há se reconhecer a preferência mencionada, vez que inaplicável o disposto no art. 184, do CTN.

Confira-se, por oportuno, o julgado que trago à estampa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. VERBA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DO FISCO DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO. PENHORA DOS HONORÁRIOS.

- O art. 184 do CTN é totalmente inaplicável aos casos em que a Fazenda Nacional é parte executada em ação ordinária de repetição de indébito, uma vez que o dispositivo diz respeito à ação de cobrança de dívida tributária, onde ela figura no pólo ativo. Impertinência da tese referente à preferência do crédito tributário sobre o pagamento de honorários.

- Qualquer dívida do contribuinte deve ser cobrada através das vias próprias, com a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e eventual ação de execução fiscal, restando descabida a pretensão de compensação dela com o crédito exequendo do particular, esvaziando o título executivo judicial.

- Os honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, têm natureza alimentar, não podendo serem penhorados.

Precedente: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AERESP - 435111/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Decisão: 11/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:306, Relator CASTRO MEIRA.

Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 64551 - Processo: 200505000349460/PE - Primeira Turma - Relatora: José Maria Lucena, v.u., DJ 30/05/2006, página: 861 - nº 102)

Em que pese as alegações da ora insurgente, tenho que não merece reparo a decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

Ante o exposto, mantenho decisão de fls. 56/57.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JAIRO DIAS JUNIOR

ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros

: DINO TEODORO TREVISAN

: PEDRO VIANA BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.05.016643-9 5 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (fls.264/266), formulado nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, em face da decisão monocrática (fls.259/261) que negou seguimento a agravo de instrumento, este interposto em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP.

Alega-se, em síntese, que a verdadeira decisão agravada não é a reproduzida à fl. 253 (*a qual converteu em penhora o bloqueio de ativos financeiros anteriormente decretado e determinou a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada aos autos*), mas sim a que determinou o bloqueio dos ativos financeiros, isto é, a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade (vide fls.230/233). Afirma-se que, por não ter havido intimação desta decisão, a parte somente tomou conhecimento de seu conteúdo no momento em que foi intimada do despacho reproduzido à fl. 253.

Assiste razão à parte agravante.

Ao se apreciar o presente recurso às fls. 259/261, considerou-se que este não poderia ser conhecido, uma vez que não constava dos autos cópia da certidão de intimação da decisão de fls. 230/233 (decisão agravada), mas apenas da certidão de intimação da decisão de fl. 253 (cuja natureza é de despacho de mero expediente).

Contudo, a parte comprovou que a intimação da decisão de fls. 230/233 (decisão agravada) deu-se apenas em novembro de 2008 (fl.268), juntamente com a intimação da decisão de fl. 253. Reconheço, pois, a tempestividade do agravo de instrumento (interposto em 21/11/2008- fl.02), o qual merece ser conhecido.

Passo à análise das razões do recurso.

Alegou-se ocorrência de decadência (fl.16) e de prescrição, uma vez que a citação só se deu em 13/09/2007 (fl.13). Aduz-se que não seria aplicável a modificação do CTN trazida pela LC 118/2005 quanto ao marco interruptivo da prescrição. Afirma-se que o lapso entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio foi superior a cinco anos (fl.15). Alega-se, ainda, impossibilidade de realização de penhora *on line*, com utilização do sistema BACENJUD, antes de serem esgotados todos os outros meios de localização de bens (fl.19).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa a contribuições sociais, sendo que o agravante JAIRO DIAS JUNIOR figura nas CDAs como co-responsável pelos períodos de 01/1987 a 13/1996 (fls.32/35), de 01/1987 a 03/1997 (fls.57/60), de 01/1988 a 11/1995 (fls.67/70), de 12/1990 a 12/1992 (fls.76/79), de 11/1991 a 05/1992 (fls.85/88) e de 11/1991 a 08/1994 (fls.93/96).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

" O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição e de decadência previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do adct, verbis:

" art. 34 . O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores".

(TRF 3ª Região, AC 277803/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530; TRF 3ª Região, AC 34_1191/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 17.09.2008, DJF3 01.10.2008; TRF 3ª Região, AC 63618/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 23.08.2007, DJU 04.10.2007, p. 772; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n.º 200104010645061/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14.02.2007, DJE 07.03.2007).

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

" art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Verifica-se que os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93).

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre **01/1987 e 11/1991**. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos .

Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.

Alegou-se, ainda, que teria havido prescrição intercorrente, tendo em vista ter decorrido lapso superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da execução e a data da citação do sócio co-responsável.

Com efeito, apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 32/35), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

Ademais, conforme certidão à fl.228, sócio e pessoa jurídica foram citados ambos na mesma data.

Com o advento da Lei n.º 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei n.º 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso a apreciação do pedido de deferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 13/11/2007 (fls.230/233).

Apesar de o agravante ter nomeado bens à penhora (fls.188/189), estes revelam-se insuficientes para garantir a dívida. Superada, pois, qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls.259/261, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão-somente para reconhecer a decadência dos créditos referentes às competências de **01/1987 a 11/1991**.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE MARIA DOS SANTOS e outro

: EDIR BOTELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ MARIA DOS SANTOS e outro em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a nulidade do leilão extrajudicial e dos seus efeitos, promovida com base no Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos dos arts. 285-A c.c. 269, I, do CPC.

Apelante: JOSÉ MARIA DOS SANTOS e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 em razão de afrontar ao Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Ad argumentandum tantum, no que diz respeito ao Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Ademais, verifico que os autores em nenhum momento demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, cumpre salientar que diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão, sendo arrematado em 14/06/07, com Carta de Arrematação registrada em 11/08/08 e, compulsando os autos, verifico que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades apontadas pela parte autora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.003198-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO
IMASF
ADVOGADO : MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - IMASF em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da litispendência.

O apelante assevera não haver litispendência entre a presente demanda e a ação mandamental em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o pleito inicial, a presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF para determinar a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Sobreveio a sentença recorrida, a qual deve ser mantida porquanto o pedido inicial é idêntico ao formulado no mandado de segurança nº2006.61.00.017313-0, como se depreende de fls. 144/149.

Nessa esteira, ante a manifesta improcedência do recurso, a sentença de 1º grau deve ser mantida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000740-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011812-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bigolin Materiais de Construção Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 50/53, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF, deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 94/102), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001783-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERRAZ
ADVOGADO : MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2006.61.19.008459-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível de Guarulhos - SP, reproduzida à fl. 07, que determinou que a agravante efetuassem o pagamento de custas relativas ao preparo recursal.

Sustenta a CEF estar isenta de preparo.

Em apreciação liminar, o recurso foi recebido no efeito suspensivo.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO

Com razão a agravante.

Dispõe o artigo 24-A da Lei 9028/95:

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representa em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001)."

Assim sendo, a CEF, como gestora do FGTS, goza da isenção preceituada pelo referido dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ISENÇÃO DA CEF - MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 - RECURSO PROVIDO.

A emenda Constitucional nº 32, recepciona a medida provisória 1984-22, a qual alterou a redação do artigo 24-A da Lei 9028/95, isentando a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, de custas processuais.

Agravo provido."

(AG 245532 - TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - data de julgamento 09.05.06)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - FGTS - INCIDÊNCIA DA MP Nº 1984-22 - AGRAVO PROVIDO.

A Caixa Econômica Federal - CEF é agente operador do FGTS conforme o artigo 4º da Lei nº 8036/90.

Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza da isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições.

Agravo Provido."

(AG 125637, TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior - publicado no DJU de 17.01.02 - p. 854)

Posto isto, dou provimento ao agravo para isentar a CEF do pagamento de custas processuais.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002159-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : JAMIL JOAO ZARIF NETO

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA e outros

: ANTONIO CARLOS ZARIF

: JOAO JAMIL ZARIF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.058311-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jamil João Zarif Neto contra a r. decisão do MMº. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 93/94, que nos autos da execução fiscal movida originalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ENGERAUTO Indústria e Comércio Ltda e outros, rejeitou o pedido de exclusão do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante que não houve demonstração de que ele tenha contrariado o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e nem que tenha havido dolo ou culpa por parte do mesmo, e sim apenas inadimplência, a qual pode ter advindo de qualquer pessoa responsável pelo pagamento do tributo à época.

Ressalta, ainda, que somente a inadimplência não é suficiente para incluí-lo no pólo passivo, sendo necessário estar presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida da executada.

Aduz que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, deve ser aplicado quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que não foi verificado. Além do mais, o primeiro artigo citado não se aplica às sociedades limitadas, pois essas são regulamentadas pelo Código Civil.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 97/99, da lavra da e. Desembargadora Federal Cecilia Mello.

Resposta da agravada (fls. 105/111).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual.

No caso dos autos, o nome do agravante consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 21/72) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a ele a obrigação de apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento uniforme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NOME DO SÓCIO NA CDA - CABE A ELE O ÔNUS DA PROVAR QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU EM INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.104.900/ES, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS - SÚMULA 7/STJ

3. A Primeira Seção desta Corte, em 25 de março de 2009, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, reafirmou o entendimento de que se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica, mas figurar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), tem ele o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade empresarial.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1057727/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJe 21/05/09)

Ademais, a execução fiscal foi proposta para a cobrança de dívida referente ao não reconhecimento de contribuições previdenciárias no período de agosto/1996 a abril/1998 (fls. 21, 39 e 56), sendo certo que o recorrente não reuniu nenhuma prova no sentido de demonstrar que não era o responsável pela administração da sociedade, e mais, de que não era sequer integrante do quadro de sócios da empresa executada no período de constituição do débito, o que o credencia a figurar no pólo passivo do processo.

Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte. Confirmam-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e respectivos sócios, os quais constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs na qualidade de co-responsáveis pelo débito.

II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome dos sócios que constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo aos co-executados comprovarem que não são os responsáveis pela origem da dívida. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Por conseguinte, os sócios indicados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2006.03.00.111704-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 28/04/09 - v.u. - DJF3 14/05/09, pág. 386)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez conforme o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº6.830/80.

2. Para afastar a certeza e liquidez da CDA os executados devem demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, a não-responsabilidade para com o débito ou ainda provar que não exerciam cargo de gerência na data em que o débito foi inscrito na CDA, o que não ocorreu na hipótese dos autos razão pela qual são partes legítimas para figurar no pólo passivo do feito.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.010804-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - 1ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 30/03/09, pág. 281)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00066 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005080-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ROBERTO ROCHA

PACIENTE : JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL reu preso

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.04.001132-8 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jaqueline Zeballos Pascual, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, em razão da manutenção da prisão em flagrante da paciente, nos autos da Ação Penal nº 2008.60004001132-8 em que se lhe imputa a prática, em tese, do crime descrito no artigo 338, "caput", do Código Penal.

O impetrante sustenta a ilegalidade da custódia, por excesso de prazo na formação da culpa.

Afirma que a paciente foi presa em flagrante no dia 09 de outubro de 2008, mantida custodiada desde então sem que a instrução criminal tenha se esgotado, ultrapassando os prazos previstos no Código de Processo Penal.

Assevera que recebida a denúncia, designou-se audiência de interrogatório e instrução para o dia 29 de janeiro de 2009. Todavia, referida audiência foi sobrestada ante a ausência de indicação do rol de testemunhas pela acusação por ocasião do oferecimento da denúncia. Por tal razão, deu-se vista ao Ministério Público Federal para proceder à emenda da peça acusatória.

Pede, liminarmente, a concessão da liberdade provisória e expedição de alvará de soltura em favor da paciente, concedendo-lhe, ao final, o direito de responder o processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 157/158).

A autoridade impetrada prestou informações, que foram juntadas aos autos nas fls. 35/37, com cópias de peças do processo nas fls. 38/155.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls.162/163).

É o breve relatório.

DECIDO.

O Sistema de Informação Processual deste Tribunal indica que foi expedido alvará de soltura em favor da paciente, em 30 de junho de 2009.

Desta forma, o *writ* perdeu o objeto.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : HORACIO GONCALVES NETO e outro

: JANDIRA GASPAR GONCALVES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.010687-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Horácio Gonçalves Neto e outro contra a decisão reproduzida nas fls. 85-86, em ação ordinária ajuizada em face da CEF. A decisão agravada indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à autorização de depósito judicial dos valores que os autores consideram corretos. Indeferiu, ainda, o pedido de que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.
3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.
4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.
5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.
6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.
7. Agravo de instrumento dos autores improvido.
(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
 - No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.
 - Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.
 - Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.
 - Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.
 - Agravo desprovido.
- (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.
Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.
- I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004
 - II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.
 - III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.
 - IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SONIA MITSUKO AGENA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : SUELI CARVALHO SILVESTRE e outros

: SILVIA FERIOLI PEREIRA

: SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.04380-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MITSUKO AGENA contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença condenatória referente ao creditamento de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS da autora, indeferiu pedido relativo ao depósito do montante devido relacionado à conta do BANESPA.

A agravante aponta equívoco nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF e pede o integral cumprimento da obrigação pela executada.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O Juízo de 1º grau, em face do silêncio da agravante acerca do creditamento efetuado pela Caixa Econômica Federal-CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl.82).

Posteriormente, a agravante, por duas vezes consecutivas, pugnou a reconsideração daquela decisão (fls.84/85 e 9/99), pedidos que restaram indeferidos (fls.86 e 102).

A decisão que julga extinta a execução é impugnável mediante o recurso de apelação, sendo incabível o agravo de instrumento.

Ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a decisão extintiva foi proferida, em 12 de fevereiro de 2007, intimada a parte autora, em 15 de maio de 2007, e as demais decisões derivam de pedidos de reconsideração, que sequer têm o condão de suspender o prazo recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

(...)

Recurso especial provido."

(STJ, Resp 588681/AC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO.

O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado. Agravo não conhecido."

(STJ, AgRg na MC 10261/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 350)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AG nº 95.03.075630-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. (...)

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se na data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.098955-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2006, DJU 17/01/2007, p. 523).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018070-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : TRINYS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004761-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53/54, que indeferiu liminar quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no que tange ao pagamento do salário-maternidade e deferiu liminar para suspendê-la quanto ao adimplemento sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como das férias e adicional de férias e do aviso prévio indenizado, nos autos de mandado de segurança. Esta decisão foi objeto de embargos de declaração por parte da impetrante, ora recorrente, rejeitados por força do ato judicial de fls. 44/45.

Alega a agravante, em síntese, que pleiteou a suspensão da exigibilidade não quanto às férias indenizadas, mas sim quanto às férias gozadas.

Sustenta que o salário-maternidade não se confunde com salário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para sobrestar a exigibilidade do crédito tributário dos valores recolhidos a título de férias e adicional de férias, bem como do salário-maternidade.

DECIDO.

Da análise da cópia da petição inicial do mandado de segurança se depreende que o recorrente, em verdade, formulou seu pedido quanto às férias e adicional de férias, pleito este que foi deferido (fls. 84).

Nesta linha, tenho que a decisão recorrida apreciou adequadamente a matéria.

Quanto ao salário-maternidade este encerra natureza salarial e sobre ele incide, portanto, contribuição social.

Portanto, o ato judicial combatido não merece reparo.

Confira-se, por oportuno, o julgado que trago à estampa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO . ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98.

2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988.

3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária.

4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96.

5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.

6. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 284526 - Processo: 200603001079141/SP - Primeira Turma - Relatora: Vesna Kolmar, v.u., DJU 13/09/2007, página: 244)(grifo meu)

Também, nesta esteira, é o acórdão a seguir, de minha relatoria:

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.

I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário - de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).

II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária.

III - No que pertine à gratificação denominada pelo autor de "Prêmio Pense", observo que não há prova nos autos da sua natureza jurídica, inviabilizando assim a análise do pedido.

IV - Apelo improvido."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 822110 - Processo: 20061000170800/SP - Segunda Turma - Relatora: Cecilia Mello, v.u., DJU 15/06/2007, página: 548)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : FLORIANO MULATO e outros

: CLEUSA MULATO DA SILVA

: LUIZ RIBEIRO MULATO

: WILSON MULATO

: DAVID DA SILVA MULATO

ADVOGADO : MARCOS MATEUS ALVES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

AGRAVADO : LOTERICA MARIA IZABEL LTDA

ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.000237-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 09/14, que excluiu a CEF do polo passivo da ação de indenização por dano moral e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que ajuizaram a ação em razão do falecimento de Edson Ribeiro Mulato ocorrido no estabelecimento da lotérica, co-ré na demanda.

O falecimento ocorreu em razão de disparo de arma de fogo, desferido por delinquentes, para a prática de roubo na lotérica.

Sustentam a existência de liame contratual entre a CEF e a lotérica em que esta presta serviços, também, de natureza bancária, serviços estes próprios das instituições financeiras.

Asseveram, portanto, que as lotéricas são extensões da CEF.

Ressaltam que o art. 1º, da Lei 7102/83 dispõe ser vedado o funcionamento de estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança, com parecer favorável do Ministério da Justiça.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, tenho que a decisão recorrida não merece reparo, vez que, **prima facie**, não se afigura a responsabilidade da CEF, contratante, pelos riscos do negócio da permissionária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018409-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA
AGRAVADO : JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LIMA DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010086-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 208/209, que deferiu tutela antecipada para a autora, ora agravada, para o fim de autorizar o depósito judicial mensal das mensalidades no valor de R\$ 274,53 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), bem como para impedir que a ré, ora recorrente, adote medida de execução ou inclua o nome da autora, ora agravada, nos serviços de proteção ao crédito, nos autos da ação revisional de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES).

Alega a recorrente, em suas razões, que a taxa de juros é fixa, efetiva de 9% ao ano, não há se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora. Sustenta que a forma de amortização se opera mediante utilização da Tabela PRICE.

Ressalta que a capitalização mensal de juros é irrelevante eis que respeitado o percentual anual de 9% ao ano de juros efetivos - sua operacionalização mensal fracionária não implica em anatocismo.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Com efeito, o mero ajuizamento da ação revisional, sem a oitiva da ré, não possibilita a concessão de tutela antecipada, notadamente na ausência de depósito.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Não há que se falar em nulidade da sentença, pois a determinação da compensação/repetição de valores pagos à maior é decorrência da procedência do pedido revisional.

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

- A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada.

- O sistema price contém capitalização mensal de juros.

- São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS.

- A cobrança de multa convencional compensatória além da multa contratual, restaria estabelecida uma dupla penalização sobre o mesmo fato, inadimplência, o que é inadmissível.

- Nos contratos de abertura de crédito/financiamento cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.

- Deve a parte autora arcar com 60% das custas e honorários advocatícios, devendo a parte ré arcar com o restante, devidamente compensados os honorários advocatícios até o montante em que se alcançam. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado a causa.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo: 200371000311588/RS - Terceira Turma - Relatora: Vania Hack de Almeida, v.u., D.E. 13/12/2006)

Da análise da decisão recorrida, porém, se depreende que foi determinada a realização de depósito e diante da fundamentação constante no **decisum**, tenho que esta não merece reparo.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acatamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018945-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008274-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 120/123, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, III, do CTN, bem como para determinar às autoridades coatoras a apreciação da solicitação de revisão de DCG formulada pela impetrante (processo administrativo nº 18186.013292/2008-41).

Alega a recorrente, em suas razões, a ausência de prova pré-constituída. Portanto, o **mandamus** deve ser extinto.

Sustenta que a presunção de legitimidade dos atos administrativos deve operar plenamente em relação aos débitos não impugnados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, observo que a decisão recorrida de maneira fundamentada, tão-somente, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Logo, não encerrou caráter exauriente.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : W21 CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.005758-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 51/54, que indeferiu tutela antecipada postulada para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 31, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98, nos autos da ação declaratória.

Alega a recorrente, em suas razões, que seu objeto social é a prestação de serviços de consultoria, planejamento, desenvolvimento, implantação, instalação, e manutenção de programas para computadores (softwares), treinamento e suporte técnico em informática, comércio, peças e acessórios de equipamento para processamento de dados.

Sustenta que não há cessão de mão-de-obra nos serviços de digitação e processamento de dados, cobranças, transporte de cargas e passageiros, saúde, telefonia e telemarketing, entre outros.

Salienta que tais serviços, mesmo realizados dentro dos estabelecimentos dos adquirentes dos serviços, não são prestados mediante cessão de mão-de-obra, porque a relação daqueles é somente com o empregador (empresa provedora dos serviços). Por não se enquadrarem no conceito legal de empresa prestadora dos serviços mediante cessão de mão-de-obra, as empresas referidas não podem ser atingidas pelo disposto no art. 31, da Lei 8212/91.

Ressalta que, contrariando esse entendimento, os serviços que tem prestado, vem sofrendo os efeitos do mencionado art. 31 e § 4º, em decorrência do art. 219, inciso V, do Decreto 3048/99.

Aduz a inconstitucionalidade e a ilegalidade das determinações referentes no art. 219, inciso V e outros do aludido Decreto.

Assevera que a digitação e o processamento de dados são serviços que não são prestados por meio de cessão de mão-de-obra.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

O art. 31, § 3º e 4º, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9711/98, porta a seguinte redação:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

.....
§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

O art. 219 e §§ 1º e 2º, inciso V, do Decreto 3048/99, por sua vez, tem a seguinte leitura:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

..... V - digitação e preparação de dados para processamento;"

Diante da previsão para estabelecer hipóteses da retenção impugnada, nos termos do art. 31, § 4º, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9711/98, por meio de regulamento, não há se acolher a alegação de que o Decreto 3048/99, que aprovou o regulamento da Previdência Social, está em dissonância com este dispositivo da lei de Custeio.

Da análise do objeto social da sociedade, por sua vez, se destaca que essa se destina à prestação de serviços de consultoria, planejamento, desenvolvimento, implantação, instalação e manutenção de programas para computadores (software), treinamento e suporte técnico em informática, comércio, peças e acessórios de equipamentos para processamento de dados (fls. 47).

A recorrente anexou cópias da contestação da União Federal (fls. 57/67) e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - emitida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Departamento de Emprego e Salário, dos anos-base de 2001 e 2002, em que foram informados vínculos 0 (zero) (fls. 68/69), documentos estes que se afiguram insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações.

Do exame da decisão combatida, bem fundamentada, assim como da documentação acostada aos autos, à mingua de outros elementos pobrantes, neste exame inicial, não se depreende a plausibilidade do direito informado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019358-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.002025-3 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, deferiu a medida liminar pleiteada para determinar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, com relação somente aos fatos geradores posteriores à impetração da presente ação.

Agravante (Impetrante): Alega, em síntese, que a retroatividade dos efeitos da medida liminar até o advento da Lei nº 6.727/2009 é necessidade que se impõe em razão do caráter preventivo do mandado de segurança.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*/ §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.

A impetração do mandado de segurança preventivo tem cabimento quando verifica-se a possibilidade de incidência da norma jurídica, caso ocorra o fato nela previsto, o qual dará ensejo a atuação considerada ilegal da autoridade competente. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da 1ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. LEI EM TESE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 266/STF. INAPLICABILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

1. O mandado de segurança impetrado por prestadora de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em face de lei municipal que instituiu a cobrança de ISS sobre as aludidas atividades, ostenta caráter preventivo, não atraindo o óbice da Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
2. Deveras, não se pode confundir mandado de segurança preventivo com mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Isto porque a natureza preventiva do mandamus decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. Por seu turno, o writ dirigido contra lei em tese, a situação de fato, que enseja a incidência da norma jurídica, ainda não restou configurada.
3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: "Há quem entenda 'como lei em tese aquelas normas abstratas que, enquanto não aplicadas por ato concreto de execução, são incapazes de acarretar lesão a direito individual'. Na verdade, porém, a lei deixa de ser em tese no momento em que incide. No momento em que ocorrem os fatos na mesma descritos, e que, por isto mesmo, nasce a possibilidade de sua aplicação. Não é o ato de aplicar a lei, mas a ocorrência de seu suporte fático, que faz com que a lei possa ser considerada já no plano concreto.
Mandado de segurança contra lei em tese é mandado de segurança contra lei que ainda não incidiu. De outro modo, diz-se que há impetração contra lei em tese, se esta ocorre sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança.
Diz-se que a impetração é dirigida contra lei em tese precisamente porque, inócurrenente o suporte fático da lei questionada, esta ainda não incidiu, e por isto mesmo não se pode falar em direito, no sentido do direito subjetivo, sabido que este resulta de incidência da lei.

Aliás, contra a lei em tese descabe não apenas o mandado de segurança, mas toda e qualquer ação, salvo, é claro, a direta de controle de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal.

Inexiste prestação jurisdicional contra lei que não incidiu, pois a atividade jurisdicional caracteriza-se, exatamente, por desenvolver-se em face de casos concretos.

Tais assertivas, todavia, devem ser entendidas em seus devidos termos. Uma norma pode ainda não haver incidido e, não obstante, existir uma situação concreta que torna iminente sua incidência, que virá a afetar um direito já em formação, ainda que não aperfeiçoado.

Tem-se, pois, de distinguir as situações nas quais inexiste qualquer fato capaz de formar, ou de iniciar a formação do direito, cuja lesão é temida pelo impetrante, em face das quais a impetração há de ser considerada contra a lei em tese, daquelas outras situações nas quais já ocorreu o suporte fático da norma, ou já aconteceram fatos suficientes para indicar a formação daquele suporte fático.

Assim, se apenas pretendo importar determinada mercadoria para a qual a alíquota do imposto de importação foi aumentada, e considero que o aumento se deu contrariando a Constituição, mas ainda não adquiri a mercadoria no exterior, não posso dizer que tenho um direito sob ameaça de lesão. Se impetro mandado de segurança, a impetração estará atacando a norma, em tese, que elevou a alíquota do imposto. Por outro lado, se já adquiri a mercadoria, e

especialmente se a mercadoria já foi remetida para o Brasil, já estou diante de fatos dos quais inexoravelmente decorrerá o fato imponible. Já posso, portanto, impetrar o writ, em caráter preventivo.

Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible.

Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário."

(Hugo de Brito Machado, in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257).

5. In casu, a impetrante, prestadora de serviço de registros públicos, impetrou mandado de segurança em desfavor da Câmara Municipal, consistente na edição da Lei Municipal 2.074/2003, que instituiu a cobrança de ISS sobre atividades dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

6. A superveniência de legislação que determine a incidência de ISS sobre os serviços de registros públicos cartorários e notariais, prestados pela impetrante, fundamenta o justo receio do sujeito passivo de que a Administração Fiscal venha a praticar ato considerado ilegal, revestindo o mandamus de caráter preventivo.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo Singular a fim de que sejam apreciadas as demais questões suscitadas pelas partes (entre elas, a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado, cujo conhecimento de ofício, em sede de recurso especial, incompatibiliza-se com o inarredável requisito do prequestionamento).

(STJ - RESP - 860538/RS, 1ª Turma, Data da decisão: 18/09/2008, DJE DATA:16/10/2008, Rel. Luiz Fux)

Na esteira desse entendimento, penso que cabe a concessão de liminar para excluir a verba relativa ao aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que tange aos valores ainda não lançados, uma vez que tal medida em caráter preventivo tem o condão de obstar o lançamento (provável ato da autoridade impetrada) em relação a tal fato gerador considerado ilegal pela jurisprudência dominante.

Ressalto que no tocante aos tributos já lançados, não cabe mandado de segurança preventivo, uma vez, que nesse caso, não haverá mais impetração contra lei em tese e sim contra ato já praticado, o qual dependerá da demonstração da sua ocorrência em concreto a fim de que seja concedida a segurança.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento a fim de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, ainda não lançados pela autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCACAO QUERUBIM INEQUE e outro

: CYBELE REGINA DE CARVALHO GOMES FIOROTTI

ADVOGADO : MIRIAM IOSHICO TAKAHASHI e outro

AGRAVADO : MARIO LUIZ FIOROTTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.008122-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 134, que manteve o **decisum** de fls. 126, que indeferiu pedido de fls. 124, formulado com vistas à determinação de penhora **on line** dos ativos da pessoa jurídica e dos co-responsáveis, nos autos da execução fiscal proposta para o pagamento de valores decorrentes de FGTS.

Alega a recorrente, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 655-A, do CPC.

Ressalta que o dinheiro é o primeiro item da gradação prevista no art. 11, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, da Lei Adjetiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a penhora **on line**.

DECIDO.

A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que não foram perpetradas diligências pelo credor visando à localização de bens.

A execução fiscal foi proposta em 2003 para o pagamento de R\$ 1.974,01 (um mil e novecentos e setenta e quatro reais e um centavo) (fls. 24/25).

Citada a empresa executada, esta ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 35 e 39/42) ao argumento de que o crédito exigido foi objeto de plano de parcelamento - nº 1998.10.1152, com cadastro definitivo nº 2000.00.4214.

A exequente se manifestou no sentido do inadimplemento da confissão do débito operada pelo parcelamento, posto que só teria sido paga a primeira parcela (fls. 62, **in fine e 63**).

Consta certidão de fls. 70, em que ficou consignada a impossibilidade de realização de penhora ante o encerramento das atividades da entidade empresarial há alguns anos, bem como diante da existência de outra constrição decorrente de outro processo dos bens ainda existentes .

Foram deferidos pedidos formulados pela exequente de suspensão do feito com vistas à localização de bens.

Consta às fls. 87/88 pedido visando à citação dos co-responsáveis, o qual foi deferido (fls. 90).

Os co-responsáveis foram citados, um deles ofereceu bens à constrição, rejeitados pelo credor, fundamentadamente (fls. 98/100 e 102/103 e 107/109).

Foi determinada a realização de livre penhora (fls. 110). Contudo, não foram localizados objetos para tanto (fls. 117).

Após nova suspensão do feito, deferida, houve o pedido de penhora **on line**, rejeitado por força do ato judicial combatido.

Pois bem. Quanto ao indeferimento de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655 , I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655 -A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JOAO GIRON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031143-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

João Giron interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 08 de junho de 2009 contra a decisão de fl. 47 que determinou a remessa dos autos à SEDI para a conversão em rito ordinário e, após, a baixa dos autos na distribuição e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em sua minuta, o agravante alega que o valor da causa na inicial foi fixado somente para os efeitos fiscais, haja vista a impossibilidade de se auferir valor.

Aduz que não se pode fixar a competência somente em razão do valor, mas sim pela natureza da ação e via eleita.

Argumenta, ainda, que o ajuizamento de demandas no Juizado Especial é faculdade da parte, nos termos do artigo 20 da Lei 10259/2001.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, **caput** da Lei 10259/01). O parágrafo 3º do referido dispositivo legal estabelece que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

No presente caso, João Giron ingressou com a ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando alvará judicial para efetuar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A ação foi proposta em dezembro de 2008, quando o salário mínimo equivalia a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Assim sendo, restou evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei 10259/01.

Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : HAUSTEN IND/ ELETROMECHANICA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.002002-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA., determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa executada.

Agravante (executada): executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a penhora de 5% sobre o faturamento é providência excessiva, uma vez que põe em risco a manutenção dos negócios da empresa. Sustenta que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, de acordo com o disposto no art. 620, do CPC. Alega que tem outros bens sobre o quais poderia recair a penhora.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em debate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

A penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO . POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora , em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

No presente pleito, verifica-se que procedeu-se à penhora de bens da empresa - 18 toneladas de chapas de ferro -, sendo que, segundo alega a própria executada, tais bens foram submetidos a duas hastas públicas, as quais restaram negativas.

Portanto, verifica-se que tais bens são de liquidez duvidosa, fato que, em princípio, autorizaria a penhora sobre o faturamento da executada.

Ademais, segundo consta da petição da agravada, na qual pleiteia a medida constritiva em comento, foram realizadas pesquisas nos órgãos competentes a respeito da existência de outros bens, tais como imóveis e veículos automotores, sendo que tais pesquisas também restaram negativas.

Por outro lado, a agravante alega que tem outros bens passíveis de penhora, porém, não demonstra a veracidade de suas alegações, uma vez que não indica bens em substituição, justificando-se, assim, o deferimento da referida medida constritiva excepcional.

No que tange ao percentual da penhora sobre o faturamento determinada na decisão atacada, entendo que não há restrição, no ordenamento jurídico brasileiro, à penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa executada, a qual é amplamente admitida pela jurisprudência de nossos Tribunais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A penhora do faturamento mensal de empresa não pode ultrapassar a 30%, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido (RT 695/107, JTI 165/242). Limitando a penhora a 30%: STJ - 1ª Turma, REsp 36.535-0-SP, re. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.93, deram provimento, v.u., DJU 4.10.193, p. 20.524, 1ª col., em =, RT 692/88".

EXECUÇÃO FISCAL - ENHORA - SUBSTITUIÇÃO - FATURAMENTO DA EXECUTADA.

O devedor, ao oferecer bens à penhora, deve obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A exequente pode, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhora dos.

A penhora em trinta por cento do faturamento da executada vem sendo admitida. Precedente deste tribunal.

Recurso provido.

(REsp. 93.0036535 - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª Turma - publ. DJ de 04.10.93)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO (5% DO FATURAMENTO MENSAL). LEI 6.830/1980 (ARTS. 11 E 15, II).

1. Desatendida a ordem legal estabelecida para a penhora o devedor pode requerer a substituição do bem oferecido.

Acentua-se o exercício desse direito diante de leilões sem licitantes, demonstrando que a insistência acrescentara gastos, com prejuízo às partes. Não apontados voluntariamente pelo devedor, nem demonstrada a existência de outros, consideradas as peculiaridades do caso concreto, acolhe-se o pedido do credor para penhora de percentual (5%) sobre o faturamento mensal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido.

(Resp. 96.0089694 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - publ. DJ de 22.04.97)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - INEXISTINDO A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA, CABÍVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL, NO LIMITE DE 30%. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98.03.061230-1 UF:[Tab]SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 02/03/1999 Fonte: DJ DATA:28/04/1999 PÁGINA: 456 Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS e outro

: MIRIAM LEGRAMANTE RIBEIRO DIAS

ADVOGADO : JOAO ATOGUIA JUNIOR e outro

CODINOME : MIRIAN LEGRAMANTE RIBEIRO DIAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003734-8 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80/81, que nos autos da ação, de rito ordinário, de nulidade de execução extrajudicial, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a que a empresa pública federal se abstenha de adjudicar e /ou alienar a terceiro o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alegam os agravantes que quando receberam a notificação para purgarem o débito, sob pena de execução da dívida, o agravante estava no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido assinada a notificação somente pela agravante, sendo nula a execução e conseqüentemente a adjudicação do imóvel pela instituição financeira.

Entendem que devem permanecer no imóvel enquanto não for decretada a nulidade da execução extrajudicial em razão da não citação de um dos mutuários.

Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito para que seja suspenso o leilão do imóvel e retirado este do cadastro de disponibilidades da Caixa Econômica Federal - CEF até decisão final.

DECIDO.

Relevante apontar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66.

Deveras, cabe aos recorrentes diligenciarem junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado.

A falta de instrução do agravo, com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo o caso do exame em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

Tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular, de não suspender a execução extrajudicial encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020341-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PETRUSO E PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.000358-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 92, que indeferiu a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Alega a recorrente, em suas razões, que o pedido de penhora de ativos financeiros se fundamenta no art. 11, da Lei 6830/80 e no art. 655, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para vialbilizar o bloqueio de ativos da empresa, ora recorrida.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2008 e o valor da causa é de R\$ 4.917,58(quatro mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos(fl. 10 e 13).

Citada a empresa executada, esta opôs exceção de pré-executividade em 16/04/08(fl.26/31). A ora recorrente manifestou-se sobre a exceção (fls.72/76).

O ato judicial de fls. 81/84 rejeitou a exceção.

Consta às fls. 88/89 pedido de penhora **on line**.

Quanto ao indeferimento de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

No caso dos autos, não se depreende a oferta de bens pela executada, que, tão-somente, apresentou a exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento de ilegitimidade de parte.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo postulado.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020543-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA e outro

AGRAVANTE : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.16.000453-0 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 21, que recebeu os embargos à execução sem suspensão da execução.

Alega o recorrente, em suas razões, que a execução se encontra garantida por penhora.

Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 739-A, da Lei Adjetiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a execução fiscal.

DECIDO.

Em que pese a demonstração de realização de penhora, há que se ressaltar que o agravante não carrou aos autos documento que aponte o montante do débito para comprovar se, de fato, esta garante o juízo.

Também não carrou aos autos a cópia dos embargos opostos, com pedido de efeito suspensivo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020885-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELZA HILDEBRAND FRANCA
ADVOGADO : JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.010083-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte por ele argüida na contestação apresentada nos autos da ação ordinária proposta por Elza Hildebrand França, na qual a agravada postula a condenação da Autarquia a restabelecer sua aposentadoria por tempo de serviço estatutária, de ex- servidora do Ministério da Fazenda, no cargo de Técnica do Tesouro Nacional, bem como no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ato irregular praticado por servidora da Autarquia Previdenciária, que emitiu certidão de tempo de serviço contendo vínculos empregatícios fictícios, e que foi utilizada pela agravada na obtenção de aposentadoria por tempo de serviço estatutária, culminando com a cassação de seu benefício, sob a acusação de fraude na sua concessão, com sua posterior demissão do serviço público, por improbidade administrativa.

A decisão agravada reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* do INSS, entendendo que a agravada cumulou pedidos versando a reintegração no cargo, bem como a pretensão ressarcitória por danos materiais e morais, esta última corretamente postulada contra o INSS, já que baseada em suposto ato lesivo praticado por ex-servidora da Autarquia, bem como no suposto cerceamento de defesa ocorrido no processo administrativo instaurado perante o INSS.

Inconformado, aduz o INSS, nas razões do agravo, que sua ilegitimidade decorre do que foi decidido no Mandado de Segurança nº 2003.60.00.011604-0, impetrado pela ora agravada e julgado pela Egrégia Décima Turma desta Corte, no qual restou reconhecida a regularidade do processo administrativo que culminou na anulação da certidão de tempo de serviço emitida, importando em violação à coisa julgada. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O objeto da insurgência do agravante diz com a argüição de sua ilegitimidade passiva na causa principal, pugnando pelo acolhimento da preliminar com sua conseqüente exclusão daquele feito.

A medida não comporta resolução na via do agravo na forma de instrumento, ante a ausência e urgência ou prejuízo irreparável que possa decorrer da decisão agravada.

Os argumentos invocados pelo agravante remetem ao pronunciamento acerca de matéria afeta ao Juízo da causa, na medida em que pressupõe o exame da identidade entre os objetos da ação ordinária e do mandado de segurança, matéria cujo deslinde está sujeito ao devido processo legal, assegurando-se o contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, cabível a conversão do presente agravo de instrumento para a forma retida, com o que fica ressalvada a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais.

Com tais considerações e com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apensados autos principais. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00082 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021049-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CARLOS NICODEMOS
: FRANS NEDERSTIGT
PACIENTE : ASKIN AKBAL reu preso
ADVOGADO : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010529-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1 - Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Askin Akbal contra ato do juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos - São Paulo, eis que estaria preso em flagrante desde 10.12.2008, em processo que se investiga seu envolvimento na prática do art.33, *caput*, c.c art.40, ambos da Lei 11.343/06, pleiteando, em resumo, o reconhecimento do excesso de prazo da prisão.

2 - Das informações prestadas pelo Juízo impetrado verifico que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal encontra-se plenamente justificado, notadamente, diante da complexidade do trâmite dos crimes que envolvem o tráfico de drogas, alterados pelo novel diploma (Lei 11.343/06) e demais alterações no Código de Processo Penal advindas com a Lei 11.719/08, assim como a necessidade de constituição de novo defensor nos autos, fatores que prorrogaram inevitavelmente o encerramento da *persecutio criminis*.

3 - Por fim, observo que a ratificação do recebimento da denúncia se deu em 02/07/09, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/09.

4 - Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede de liminar, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

3 - Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA SP

ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.001354-0 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 205/207, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, visando a inexigibilidade da contribuição destinada ao SAT.

Alega o recorrente que a ele cabe verificar o grau de risco da atividade preponderante realizada.

Sustenta que o Decreto 3048/99 foi alterado pelo Decreto 6042/07, o qual fixou a alíquota de 2% (dois por cento) para a Administração Pública, em geral, em violação a direito líquido e certo de aferir; repita-se: o grau de risco da atividade. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O enquadramento dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal, com esteio no Decreto 6042/07, não resulta, **prima facie**, em violação ao princípio da legalidade, vez que a Administração Pública tem o poder regulamentar concernente às matérias previstas em lei.

Em outro giro, não há se conferir a liminar pretendida por ausência de demonstração de direito líquido e certo.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA EM 50%. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DE ACIDENTES AO GRAU MÍNIMO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 exige expressamente a edição de regulamento pelo Poder Executivo para dispor sobre a redução da alíquota relativa ao SAT, afigura-se, assim, o decreto como requisito para sua plena aplicabilidade.

Mencionada regulamentação inexistente até o presente momento, pelo que o dispositivo invocado pela parte autora carece de executibilidade.

2. Vale destacar que os termos da lei não permitem extrair o alcance exato da norma, os limites reais de seu conteúdo, de modo que se mostra imprescindível a edição de decreto para se preencher os vazios, esmiuçar os critérios técnicos e quantitativos para viabilizar a redução da alíquota e o respectivo grau de minoração.

3. Ademais, a embargante não comprova nos autos o investimento em prevenção de acidentes e ainda, que reduziu o risco de acidentes de trabalho ao grau mínimo, conforme alega na exordial."

(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo: 200872000026500/SC - Segunda Turma - Relatora: Marciane Bonzanini, v.u., DE 14/01/2009)

Também colaciono o seguinte excerto que guarda similitude com a matéria, no que tange ao reenquadramento operado por força do Decreto 6042/07, ora questionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DECRETO Nº 6.042/2007. REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DE DETERMINADAS ATIVIDADES BANCÁRIAS.

1. Agravo de instrumento interposto pela Febraban contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, que indeferiu tutela antecipada pleiteada no sentido de: (a) reconhecer a ilegalidade do Decreto nº 6.042/2007, que, ao modificar o artigo 337 e parágrafos do Decreto nº 3.048/1999, bem como seus Anexos II, lista B, e V, reenquadrou o grau de risco de determinadas atividades bancárias determinante da alíquota da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho, que restou elevada de 1% para 3%; (b) afastar a regra do artigo 21-A da

Lei nº 8.213/1991, introduzido pela Lei nº 11.430/2006; e (c) que a União Federal se abstenha de presumir a causa acidentária das doenças relacionadas à atividade econômica das associadas da autora (nexo técnico epidemiológico).

2. A contribuição ao SAT está atualmente contemplada no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, consoante seu § 3º. E, por força do artigo 10 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

3. Não se discute nestes autos a constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, questão que já logrou solução no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, constantes do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores do setor bancário, em razão da aferição do elevado grau de incidência de incapacidade laborativa.

5. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

6. Entretanto, a agravante pleiteia a antecipação da tutela, sem que haja efetiva comprovação nos autos da desconformidade da atual classificação de risco, atribuída ao exercício das atividades laborais relativas à categoria profissional dos bancários, insurgindo-se contra os critérios utilizados e divulgados pela Administração, motivadores do aumento da alíquota da contribuição devida pelas instituições financeiras, enquanto classe empregadora. Em outras palavras, a simples alegação de ausência de divulgação dos dados estatísticos não pode, ao menos na análise perfunctória que é passível de ser feita neste momento processual, de que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho da categoria dos bancários.

7. Sob este aspecto não se entrevê antijuridicidade na decisão monocrática que, em sede de cognição sumária, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, considerou que a valoração do aumento da referida contribuição, deu-se com base em parâmetros objetivos, considerando-se os custos com a concessão dos benefícios previdenciários, decorrentes da gravidade dos riscos verificados no setor (fls. 83/84). Destarte, dentre as atribuições da Administração Pública encontra-se o poder de regulamentar as matérias definidas em lei. E, sob este aspecto, não se vislumbra prima facie a ilegalidade na majoração da alíquota do SAT, promovida pelo Decreto nº 6.042/2007, em seu Anexo V.

8. Entretanto, a discussão sobre a correção dos critérios utilizados para aumento da alíquota da contribuição exigida das instituições financeiras, que, no entender da agravante, estariam a violar os princípios da referibilidade, do equilíbrio atuarial e da retributividade, demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com a antecipação da tutela jurisdicional. Com efeito, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos agentes tributários, através de informações coletadas pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem a conclusão sobre a existência de justificativa financeira e atuarial para a majoração da alíquota, como aliás reconhecido pela própria agravante, ao pleitear a produção de prova pericial, por ocasião do ajuizamento da ação declaratória.

9. Conforme prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através da realização de perícias, ou ainda o exame aprofundado de dados estatísticos.

10. Por fim, quanto à alegação de ilegalidade do §3º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 6.042/2007, que teria, segundo a agravante, implicado em indevida presunção da ocorrência de acidentes do trabalho pela imputação denexo técnico epidemiológico, além das razões já aduzidas, acresce-se que não se vislumbra a possibilidade de dano de difícil reparação. Isso porque, ainda que admitida a objeção da agravante, tal fato somente repercutiria nos dados estatísticos a serem observados daqui em diante, com vistas a um futura, eventual e incerta majoração de alíquota. Dessa forma, não há porque antecipar o provimento, não havendo também qualquer risco de ineficácia da medida, se concedida ao final.

11. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 306785 - Processo: 200703000828225/SP -Primeira Turma - Relator: Marcio Mesquita, v.u., DJF309/02/2009, página: 397)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo,

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021398-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA e outro

AGRAVADO : COSMO FELICIANO DA SILVA e outro

: DAMIAO FELICIANO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.041317-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 124, que indeferiu o pedido de penhora **on line** ao fundamento da necessidade de comprovação do esgotamento das providências tendentes à localização de bens da empresa e dos co-responsáveis, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que a penhora requerida está em consonância com o disposto no art. 11, inciso I, da Lei 6830/80 e no art. 655, inciso I, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos executados.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2002 para o pagamento de R\$ 1.545.064,66 (um milhão e quinhentos e quarenta e cinco mil e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) (fls. 23/24).

Realizada a citação da empresa não foram penhorados bens, na medida em que os que foram localizados já tinham sido constritos (fls. 60/61 e 66).

Foi determinada a penhora do bem de raiz, de propriedade do co-responsável Cosmo (fls. 75).

Consta, às fls. 79, requerimento da empresa executada com vistas à suspensão do feito em razão de parcelamento do débito (fls. 79). A exequente não se opôs ao sobrestamento, o qual foi deferido (fls. 84, vº e 85).

A exequente noticiou, às fls. 87/88, que o crédito de nº 35.419.090-3 não se encontra incluído no parcelamento especial - PAES. Pleiteou, assim, o prosseguimento do feito quanto a este crédito.

Novamente a credora postulou a constrição do bem de raiz acima mencionado, o que foi deferido (fls. 95/96). Contudo, a medida não se ultimou por ausência de indicação do nº de matrícula do bem, a despeito de providências perpetradas.

Da sequência de folhas não se depreende a efetiva citação dos co-executados (fls. 48/49 e 79).

Pois bem. Quanto ao indeferimento de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655 -A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Contudo, considerando que não restou demonstrada a efetiva citação dos co-responsáveis, tenho que a penhora **on line** só comporta deferimento quanto aos ativos da empresa.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para determinar a realização de penhora **on line** dos ativos financeiros da empresa executada .

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021603-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : BOOK RJ GRAFICA EDITORA LTDA

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : LEONOR GUIMARAES PINTO e outro

: JOSE CARLOS PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.011721-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 62, que indeferiu a penhora sobre o bem ofertado pelo executado e determinou a expedição de mandado para livre penhora, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que ofereceu em garantia uma máquina de costura de cadernos com painel de controle e programação eletrônicos, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Sustenta que embora tenha indicado bem sem a observância do art. 11, da Lei 6830/80, ofereceu objeto hábil a garantia do juízo.

Ressalta que a recusa não foi motivada, em consonância com o art. 620, da Lei Adjetiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta para o pagamento de R\$ 171.816,73 (cento e setenta e um mil e oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) (fls. 14/16).

A empresa recorrente uma vez citada, ofereceu bem à penhora, o qual foi recusado pela exequente ao fundamento da inobservância da ordem prevista no art. 655, I, da Lei Adjetiva, conforme consta da petição de fls. 42/44, bem como pleiteou o bloqueio de valores.

Nestes termos, tenho que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021970-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

AGRAVADO : CICERO DA COSTA

ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.003263-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o presente agravo de instrumento em 24 de junho de 2009 contra a decisão de fls. 69/75 que acolheu os embargos de declaração para o fim de sanar a contradição e determinou que os juros de mora fossem calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, nos termos da taxa Selic. Ressaltou, ainda, que a partir da adoção da taxa Selic não incidisse qualquer outro índice de atualização monetária.

Em sua minuta, a agravante alega que a alteração dos parâmetros de atualização monetária e juros de mora já expressamente definidos na sentença, configura violação à coisa julgada.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Com razão em parte o agravante.

Verifico que, na sentença exequenda (fl. 28), foi fixado o critério de aplicação da correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

A decisão monocrática de fls. 26/27 em nada alterou o critério de aplicação da correção monetária.

A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, a execução deve prosseguir com a elaboração de cálculo de acordo com o critério de correção monetária fixado no título exequendo transitado em julgado.

A aplicação dos juros remuneratórios simples ou progressivos decorre da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.

Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

Cumprido salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequenda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

Ademais, anote-se que a sentença exequenda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada nos termos do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região. São devidos os juros remuneratórios, bem como os juros de mora que devem incidir ao percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o advento do novo Código Civil e, a partir daí, de acordo com o percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 161 do CTN.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022006-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : GRUPAR QUIMICA LTDA e outro

: CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

ADVOGADO : ADONIAS LUIZ DE FRANÇA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO BASSETTO RIBEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021558-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 87, que recebeu os embargos à execução no efeito único.

Alega a recorrente, em suas razões, a iminência de prejuízos irreparáveis.

Ressalta que nos autos do processo nº 606/07 - Comarca de Barueri - foi deferida a recuperação judicial da recorrente, com a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, até a homologação ou não do plano de recuperação judicial.

DECIDO.

A recorrente quando da apresentação dos embargos já formulou pedido visando a suspensão do feito ao mesmo fundamento da recuperação judicial (fls. 14/26).

Consta a cópia de seu pedido de recuperação judicial apresentado na Comarca de Barueri em 19/03/07 (fls. 42/56). Foi deferido o processamento da mencionada recuperação, em 12/09/07, bem como a suspensão de todas as execuções contra o devedor. Ficou consignado, também, nesta decisão que as habilitações ou divergências de créditos devem ser encaminhados para protocolo do Fórum local (fl. 69/71).

Diante do pedido de efeito suspensivo formulado nos embargos à execução e diante do processamento da recuperação judicial, em que foi arrolado o crédito exequendo, o que foi, inclusive, afirmado pela recorrida às fls. 79; tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA e outros

: RONALDO JOSE PORTO DA SILVA

: ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA

: CELIA MARIA PORTO DA SILVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.000186-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 25, que rejeitou embargos de declaração opostos contra ato judicial que determinou a intimação da CEF para o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno decorrentes do apelo interposto.

Alega a recorrente, em suas razões, estar isenta de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.984-19 e ulteriores reedições, a MP nº 2102-32 e posteriormente, a MP nº 2180-35 em seu artigo 3º, dá nova redação à Lei 9.028/95 e, dispõe:

"Art. 3º. A Lei nº 9.028 de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensivo à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (grifo meu)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro
AGRAVADO : FERNANDO FERNANDES e outros
: GETULIO KIYOSHI OKUYAMA
: JOSE LUIZ MARIN
: JOSE RENATO NAZARIO DAVID
: SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.010576-8 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF , contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP, que não recebeu recurso de apelação interposto de decisão que rejeitou a impugnação, nos termos do artigo 475, §3º, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta que a decisão que resolveu a impugnação importou a extinção da execução e, portanto, cabível o recurso de apelação, a teor do §3º, segunda parte, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o §3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil que:

"§3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".

O Juízo de 1º grau rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença adotando determinada cifra para fins de satisfação da execução e determinando que a Caixa Econômica Federal-CEF promova o crédito dos valores na conta vinculada do autor. Ao depois, ordenou o arquivamento dos autos.

Essa decisão tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos, devendo ser impugnada através de recurso de apelação, a teor do artigo 475-M, §3º, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PROVIMENTO* ao agravo de instrumento e determino ao juiz da causa que, superada a questão relativa ao não recebimento do recurso , analise os demais pressupostos recursais da apelação da agravante.

P.Int. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022258-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA -ME
ADVOGADO : CRISTIANO DE CARVALHO PINTO e outro
AGRAVADO : ADRIEL MOREIRA FREIRE
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO SACCHI e outro
AGRAVADO : DENISE CARNEIRO SANTIAGO e outro
: MARIA DA SALETE CARNEIRO SANTIAGO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.002392-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, reproduzida às fls. 127/130, que nos autos da execução fiscal movida em face de GEOTEP Poços Artesianos Ltda ME e outros, acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelos sócios Adriel Moreira Freire, Denise Carneiro Santiago e Maria da Salete Carneiro Santiago para excluí-los do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a exceção de pré-executividade não é o instrumento adequado para se discutir a legitimidade passiva em sede de execução fiscal, restando às pessoas físicas constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA se valerem dos embargos à execução fiscal.

Sustenta que cabem aos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA comprovarem que não exerceram atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, haja vista que o referido título executivo goza da presunção legal de certeza e liquidez.

Assevera que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93 e os artigos 124 e 128, do Código Tributário Nacional, analisados em conjunto, atribuíram responsabilidade tributária solidária aos sócios das sociedades limitadas e administradores das sociedade anônimas, o que deve ser levado em consideração para fins de exclusão das partes do pólo passivo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios Adriel Moreira Freire, Denise Carneiro Santiago e Maria da Salete Carneiro Santiago sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão do sócio/acionista do pólo passivo em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para tanto, dos documentos anexados ao incidente processual.

No caso dos autos, os nomes dos excipientes constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 24/40) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos - , ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJe 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169)

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de janeiro/2002 a janeiro/2006 (fls. 24/40), sendo certo que as excipientes Denise Carneiro Santiago e Maria da Salete Carneiro Santiago não reuniram nenhuma prova no sentido de demonstrar que não eram as responsáveis pela administração da sociedade, ou ainda, de que não eram sequer sócias da empresa executada no período de constituição do débito, o que as credencia a figurarem no pólo passivo do processo.

Por outro lado, o excipiente Adriel Moreira Freire opôs a exceção acompanhada da Ficha Cadastral da empresa, onde consta que ele se retirou da executada em abril/2003 (fls. 88/89), fato que o credencia a responder somente pelos débitos gerados em período anterior à sua retirada. Ressalte-se que a responsabilização do sócio Adriel Moreira Freire pelo período de janeiro/2002 a abril/2003 somente se verifica por conta da ausência de especificação na Ficha Cadastral das atividades por ele exercidas no referido período.

Desta feita, entendo que as sócias Denise Carneiro Santiago e Maria da Salete Carneiro Santiago devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal respondendo por toda a dívida, enquanto que o sócio Adriel Moreira Freire também deve permanecer no pólo passivo, contudo, respondendo somente pelos débitos referentes ao período de janeiro/2002 a abril/2003. Registre-se que nada impede que a exclusão total da responsabilidade dos sócios seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a manutenção dos sócios Denise Carneiro Santiago, Maria da Salete Carneiro Santiago e Adriel Moreira Freire no pólo passivo da execução fiscal, sendo certo que os dois primeiros devem responder por todo o débito e o último somente pelos débitos do período de janeiro/2002 a abril/2003.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

AGRAVADO : RENATA HELENA ZACHARIAS e outro

: JEFFERSON ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.007120-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 62/63. que, nos autos da ação cautelar inominada, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu a liminar pleiteada com vistas a que seja suspensa a execução extrajudicial; abstraindo-se a empresa pública federal de registrar eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alega Caixa Econômica Federal - CEF que a decisão agravada concedeu a tutela antecipada sem considerar que o imóvel, garantia da dívida, foi adjudicado em 18/11/2004, ou a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66, não havendo mais contrato entre as partes.

Afirma que os agravados cumpriram somente 20% do pactuado, estando em mora desde 2003.

Aduz que pode dispor livremente do imóvel adjudicado, eis que, como empresa pública, faz parte da administração indireta do Poder Executivo, a zelar pela recuperação do crédito inadimplente.

Ressalta que, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, deve ser determinado que a eficácia da decisão agravada seja condicionada ao depósito integral de todo o valor então devido, com base no artigo 40 da Lei 10.931/2004, e da taxa de ocupação mensal, nos termos do artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/66, combinado com o artigo 811 do Código de Processo Civil.

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 11/08/2000 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS, para aquisição de casa própria por parte dos agravados, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 24.214,11 (vinte e quatro mil e duzentos e quatorze reais e onze centavos), que deveria ser amortizado em 180 (cento e oitenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Com efeito, a discussão a ser posta na ação originária é muito mais ampla, podendo o juiz determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tais como o registro da carta de arrematação, a venda do imóvel a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil), condicionada ao pagamento da dívida.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 96/106 dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de 93 (noventa e três) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) de suas obrigações, encontrando-se inadimplentes a partir de junho de 2008.

Diante a complexidade da lide, para se auferir sobre a ausência de prejudicialidade às partes, não é o caso, em sede de agravo de instrumento ensejar uma solução precipitada do feito e comprometimento do equilíbrio entre a celeridade e a justiça das decisões, o que não obsta seja a matéria sob comentário apreciada futuramente.

Ademais, eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da respectiva instrução processual, não sendo o caso do exame em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo ser analisado pelo juiz singular.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo à agravante se mantida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

O agravo não merece ser provido.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022783-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : RAHE ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ABRAO JULIO RAHE NETO e outro

: ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2006.60.00.009658-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 211/212, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suas razões, ter oposto exceção de pré-executividade comprovando o pagamento de parte dos créditos previdenciários exigidos na execução fiscal, através do programa de recuperação fiscal - REFIS e do Programa de Parcelamento Especial - PAES, em contraposição à Certidão de Dívida que instruiu a execução.

Sustenta que não há necessidade de dilação probatória, pois basta que a recorrida deduza os recolhimentos e apresente o valor correto da exigência.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da execução fiscal.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2006 para o pagamento de R\$ 78.621,12 (setenta e oito mil e seiscentos e vinte e um reais e doze centavos) (fls. 22).

Citada a empresa, esta ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 106/111) sob a alegação de que parte das contribuições já havia sido recolhida, o que afasta a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Consta a cópia de guias de recolhimento concernente ao parcelamento noticiado. Contudo, os pagamentos efetuados, conforme mencionado no ato judicial combatido, não têm o condão de demonstrar a quitação do débito exequendo, cuja apuração não pode ser constatada de plano.

Portanto, não vejo, neste exame inicial os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : MANUEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.05102-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 45, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, nos autos da ação proposta para recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alega a recorrente, em suas razões, ter sido condenada ao pagamento das diferenças resultantes de FGTS, existentes em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990.

Sustenta que foi expedido ofício ao banco depositário com vistas à obtenção dos extratos da conta vinculada do trabalhador necessários ao cumprimento do plano Bresser.

Afirma que o autor, neste interregno, pleiteou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pedido este que foi deferido.

Diz que a conversão em perdas e danos se deu por culpa exclusiva de terceiros, notadamente do banco depositário que não localizou a documentação que deveria estar em seu poder.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Consta a cópia do ofício enviado ao banco depositário com vistas à remessa dos extratos analíticos datado de 04 de setembro de 2007, portanto, há quase dois anos (fls. 36). Em junho de 2008 a recorrente informou que não foram localizados os extratos e pleiteou a suspensão de eventual multa moratória (fls. 37).

Em que pese as alegações formuladas pela agravante, tenho que não merece reparo a decisão combatida que, diante do impasse concernente à localização dos extratos analíticos, ônus da ré, ora agravante, prolatou decisão com vistas à solução da lide.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
PARTE RE' : HELCA DE ABREU RANGEL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RUZENE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.008603-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 451/452, que acolheu a recusa da exequente da oferta à penhora de fração de 22,02% de uma debênture das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, de nº 000009604-0 (013935), nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que ofereceu a fração mencionada ante a recusa da exequente da oferta que efetuou anteriormente; a saber: armações para óculos em valor suficiente para a garantia da execução.

Destaca que a cártula, no percentual oferecido, foi acompanhada do laudo de autenticidade e laudo de avaliação, para demonstrar sua autenticidade.

Ressalta que a ordem vocacional prevista no art. 11, da Lei 6830/80 deve estar em consonância com o princípio da menor onerosidade.

Salienta a certeza, liquidez e exigibilidade da debênture; valor mobiliário emitido pelas sociedades anônimas, que é representativa de uma fração de um empréstimo que oferece ao debenturista direito de crédito contra a sociedade emissora.

Sustenta a admissibilidade da penhora ora indeferida e colacionou julgados neste sentido.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A exequente manifestou a recusa da cártula oferecida (fls. 433/436) ao fundamento da inobservância da gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6830/80 que autoriza a recusa, bem como em razão da ineficácia da nomeação, ante a dificuldade de liquidez e de alienação.

Assim, diante da motivada recusa não há que se falar na possibilidade de utilização de debênture para fins de garantia do juízo.

Nesta linha, não há que se admitir a utilização desta obrigação ao portador, emitida pela Eletrobrás em 1975, para fins de garantia do juízo.

Confirmam-se os julgados que trago à estampa:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão.

2. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. essa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

3. A Primeira Turma, em recente julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, Recurso Especial nº 608.223/RS, posicionou-se no sentido de que o valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam e, que, por isso não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 300079 - Processo: 200703000473502/SP - Primeira Turma - Relatora: Luiz Stefanini, v.u., DJU 22/11/2007, página: 526)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS E RECUSA PELA EXEQUENTE. LIVRE PENHORA. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exequente, considerada a natureza ou condição dos bens, sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz de tornar, como pretendido, irrevisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.
 2. O deferimento da penhora, como ocorrido na espécie, permite que, sem prejuízo ou excesso às partes, se promova diligência de busca de bens mais adequados à garantia da execução fiscal, para conferir-lhe a necessária eficácia, em favor da efetividade da prestação jurisdicional.
 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.
 4. Agravo inominado desprovido."
- (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 221841 - Processo: 200403000625118/SP - Terceira Turma - Relator: Claudio Santos, v.u., DJU 25/07/2007, página: 524)

"EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE OS VOTOS MAJORITÁRIO E MINORITÁRIO INCORREM EM ERRO DE FATO. VOTO DIVERGENTE CUJA CONCLUSÃO SE ADEQUA À REALIDADE FÁTICA, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. PROVIMENTO.

- 1 - No julgamento dos embargos infringentes, o tribunal está adstrito a observar os limites da divergência, mas não fica vinculado aos fundamentos dos votos em confronto.
 - 2 - Fundando-se ambos os votos - majoritário e minoritário - em pressupostos de fato equivocados, pode o Tribunal dar provimento aos embargos para que prevaleça o voto divergente, cuja conclusão se encontra de acordo com o direito incidente sobre os fatos do processo, embora por fundamentos diversos.
 - 3 - Hipótese em que o autor pleiteava o resgate de Obrigações ao Portador da Eletrobrás, emitidas entre 1970 e 1974, representativas de créditos do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, cujo resgate deveria ocorrer em 20 anos, correndo daí o prazo de cinco anos propor a ação respectiva (Dec. 20.910/32, aplicável por não se tratar de hipótese de repetição do indébito e por estar presente na relação processual, como litisconsorte passivo necessário, a União).
 - 4 - Prescrição reconhecida, dando-se prevalência ao voto minoritário, por fundamentos diversos."
- (TRF 4ª Região - EIEDAC - Embargos Infringentes nos Embargos de Declaração na AC - Processo: 200272050015373/SC - Primeira Seção - Relator: Antonio Albino Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19/07/2006, página: 980)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
 2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.
 3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
 4. No caso dos autos, o título foi emitido em 1970 e deveria ter sido resgatado em 1990, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1995. Tendo sido a ação proposta somente em 2006, restou caracterizada a prescrição.
 5. Apelação improvida."
- (TRF 2ª Região - AC - Apelação Cível 396959 - Processo: 200651010207030/RJ - Terceira Turma Especializada - Relator: Paulo Barata, v.u., DJU23/08/2007, página: 391)

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado. Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022969-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : LIONS ARTE IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : DORACI LAURINDO
ADVOGADO : RICARDO BEREZIN
AGRAVADO : IVETE BONNANI LAURINDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 90.00.31270-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 182, que indeferiu pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Alega a recorrente, em suas razões, que a penhora sobre numerário é o primeiro item da ordem preferencial prevista no art. 11, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, do CPC.

Destaca a aplicabilidade do disposto no art. 655-A, da Lei Adjetiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a utilização do sistema BACENJUD com vistas à penhora.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1990 (fls. 17).

Em agosto de 1990 a recorrente ofereceu bens móveis à constrição (fls. 24), os quais foram aceitos pela exequente (fls. 29).

O leilão único realizado restou negativo (fls. 55).

Após requerimento, foi determinado o reforço de penhora (fls. 57).

Foi designado novo leilão dos objetos já penhorados, após requerimento para tanto (fls. 65, vº, 66 e 77).

A empresa executada às fls. 70/71 noticiou o perecimento da garantia do juízo em razão de incêndio e furto nas suas dependências.

O valor do débito em março de 2000 era de R\$ 22.437,96 (vinte e dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) (fls. 84).

Posteriormente, apurou-se que os bens constritos não sofreram danos.

Não foram localizados novos bens em reforço de penhora (fls. 123).

Decorridos vários anos sem termo à execução foi pleiteada a penhora **on line**.

Pois bem. Quanto ao bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655 -A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo,

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023060-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : DANIJAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.010638-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 204.

A agravante recolheu o valor do porte de remessa e retorno em instituição bancária não autorizada para tanto. Contudo, diante do Provimento 64/05, da Corregedoria Geral, Tabela V, item 2, a recorrente está dispensada do recolhimento desta importância, vez que o feito originário tramita perante a Subseção Judiciária de São Paulo - capital, também sede do TRF.

Recebo, portanto, o recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 172, que recebeu os embargos à execução sem a suspensão do feito executório ao fundamento da insuficiência de garantia.

Alega a recorrente, em suas razões, que o débito remonta R\$ 60.758,84 (sessenta mil e setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Sustenta que diante da insuficiência da penhora a execução foi redirecionada aos sócios.

Afirma que o sócio Jarbas apresentou bem imóvel à garantia da execução, o qual foi aceito pela exequente, desde que houvesse a sua constatação, avaliação e nomeação de depositário.

Contudo, antes da realização das providências acima mencionadas, os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo, o que motivou a interposição do presente recurso.

Afirma a inaplicabilidade, **in casu**, das alterações operadas pela Lei 11382/06.

Ressalta que os embargos à execução foram opostos anteriormente à mencionada lei especial.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

DECIDO.

Os embargos à execução foram opostos em 12/06/01 (fls. 20).

Consta às fls. 97 e 99 decisão que postergou o recebimento desta ação ao advento de garantia do juízo.

Do exame de fls. 137, novamente reproduzida às fls. 170 e 177, se constata o auto de penhora e depósito de diversos bens móveis.

Sem a avaliação dos objetos penhorados, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 172), o que motivou a interposição do presente recurso.

Às fls. 178 consta cópia de novo auto de penhora de bens móveis.

A recorrente carreu aos autos a cópia da petição com vistas à oferta de bem imóvel pelo sócio, sem a assinatura do procurador, bem como da documentação pertinente ao imóvel.

Por fim, consta a concordância do então exequente INSS quanto aos bens oferecidos, desde que realizadas a constatação, a avaliação do imóvel e a nomeação do depositário (fls. 200).

Da sequência de cópias apresentadas, do feito originário, se depreende que não houve a avaliação dos bens constritos.

Os embargos à execução foram opostos antes da vigência da Lei 11382/06, período em que vigia a regra do recebimento dos embargos, desde que garantido o juízo, com efeito suspensivo.

Dada a impossibilidade de se aferir, nesta análise inicial que as penhoras perpetradas garantem integralmente o juízo e, tendo em vista que, ainda que haja necessidade de reforço da constrição esta possa ser regularizada, durante o transcurso do feito, e, ainda, considerando a concordância, ainda que condicional, da exequente quanto aos objetos constritos, tenho que o recurso deve ser recebido com o efeito requerido.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir, concernente à época de oposição dos embargos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.382/06. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO.

1. Os embargos à execução, opostos antes da entrada em vigor da Lei 11.382/06 que introduziu o artigo 739-A estão sujeitos à disciplina jurídica do momento da propositura da ação, ou seja, a lei não pode retroagir para modificar os atos processuais já praticados, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

2. Os embargos que foram opostos antes da vigência da referida Lei, sofrem a incidência da regra prevista no revogado artigo 739, §1º, do Código de Processo Civil, devendo ser recebidos no efeito suspensivo.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 350894 - Processo: 200803000397024/SP - Primeira Turma - Relatora: Vesna Kolmar, v.u., DJF3 16/03/2009, página: 158)

Também trago à baila excerto atinente à insuficiência da penhora:

"TRIBUTÁRIO. **PENHORA** INSUFICIENTE. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Jurisprudência remansosa desta Corte no sentido de que a **insuficiência** de **penhora** não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AGA 635829/PR - Relator: Castro Meira - v.u. - DJ 18/04/2005, página: 260)

Portanto, vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023151-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : LUCIMEIRE LUZ PORTO e outros

: CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS

: RICARDO GIARETTA SGUERRA

: CARLOS RODOLFO ZOBOLI

: ELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GRIMALDO MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.13296-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lucimeire Luz Porto e Outros contra a decisão reproduzida à fl. 156 que indeferiu o pedido dos agravantes para que fosse incluído no cálculo das diferenças, o índice inflacionário referente ao mês de julho/87.

Sustentam os agravantes que o Superior Tribunal de Justiça já se assentou no tocante a possibilidade de rever cálculos em qualquer fase processual, quando se tratar de erro material.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023253-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : PALICARI COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.000979-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 23/24, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora **on line**, nos autos da execução fiscal proposta para o pagamento de valores decorrentes de FGTS.

Alega a recorrente, em suas razões, a admissibilidade da exceção de pré-executividade.

Sustenta a onerosidade excessiva da penhora de conta corrente, tratando-se de medida excepcional.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em fevereiro de 2005 para o pagamento de R\$ 56.252,76 (cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) (fls. 30/31).

A empresa executada, uma vez citada, em junho de 2005, nomeou bens à penhora, bem como alegou o cumprimento de todas as obrigações decorrentes de FGTS (fls. 48/50).

Consta às fls. 122/123 manifestação da exequente, lavrada em outubro de 2007, no sentido de que a despeito da documentação acostada pela executada, a Certidão de Dívida Ativa não merece retificação. Requeru, ainda, a realização da penhora **on line**.

Embora não conste manifestação expressa de recusa dos objetos móveis oferecidos à penhora, há que se ressaltar que dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, da lei 6830, assim como do art. 655, da lei Adjetiva.

Pois bem. Quanto ao bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655 -A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023340-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO e outro

: LUCIA BRAGA DE ARAUJO

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004765-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 215, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual e repetição de indébito interposta

em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a prova pericial, a ser realizada em fase de liquidação caso necessária.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que as prestações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes foram reajustadas em índices que extrapolam a equivalência salarial, garantia esta que os encorajaram a firmarem o contrato.

Afirmam haver desequilíbrio contratual quanto aos demais encargos, como o recálculo do saldo devedor, a firma de amortização e capitalização mensal dos juros em desacordo com a Lei nº 4.380/64.

Aduzem que requereram a prova pericial contábil com vistas a provar o desrespeito ao estabelecido no contrato e na legislação do SFH, fazendo-se necessária sob pena de cercear o seu direito de defesa.

Entendem que a matéria em discussão é de fato, cujo conhecimento especial depende de técnico, devendo portanto ser realizada a perícia, não existindo regra fixa e geral, para todas as situações, que sirva para indicar sobre a necessidade ou não da dilação probatória.

Ressaltam que é previsto em nosso ordenamento jurídico "que a parte postule as provas que pretende produzir, especificando-as, não podendo a produção de tal prova pericial ser negada, sob pena de constituir-se cerceamento de defesa".

Pugnam pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, a fim de que seja deferida a produção de prova pericial contábil.

DECIDO

Carlos Eduardo de Araújo e sua cônjuge Lucia Braga de Araujo, ora agravantes, Construtora Eficácia LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram, em 17/12/1999, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTS - Recálculo Anual, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 44/62 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual os recorrentes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

O mutuário apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 10ª do contrato (fl. 54), "o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS".

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula PRICE (Quadro Resumo, item C 5, do contrato - fl. 46).

A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que 'não' envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I-Ação cujo objeto está na legalidade da utilização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, da taxa de juros

adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 5ª Turma - j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008)

Como salientam os próprios recorrentes e da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, conforme abaixo:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifo meu).

Nestes termos, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento."

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo aos agravantes se mantida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023360-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ERICA POKORNY

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020534-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 172, que deixou de receber a apelação atravessada contra sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição trintenária, com esteio no art. 518, § 1º, do CPC, nos autos da ação de rito ordinário de recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alega a recorrente, em suas razões, que a Súmula 210, do STJ que estabelece a prescrição trintenária do FGTS se presta às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da demanda.

Destaca que a ação foi ajuizada para a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS, com taxa progressiva de juros.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Tenho que não se mostra abrangida pela prescrição a totalidade de prestações referentes aos juros progressivos.

Nestes termos, a decisão recorrida está em dissonância com o art. 518, § 1º, da Lei Adjetiva.

Portanto, vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023720-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL e outro
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE SOUSA e outro
: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES PELEGRINI e outro
PARTE RE' : CYRO JOSE FERREIRA DA SILVA e outro
: CREZO JOSE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039435-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 190/193 que, ao acolher exceção de pré-executividade para excluir dois sócios do pólo passivo da execução fiscal, condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a recorrente, em suas razões, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos termos do art 1º-D, da Lei 9494/97.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Há que se ressaltar que a inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procuradores por parte dos supostos co-responsáveis.

Nestes termos, considerando o princípio da causalidade, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00102 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
: ERICK NILSON SOUTO
PACIENTE : ERICK NILSON SOUTO
ADVOGADO : DULCÍNEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.009433-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Dulcinéia Nascimento Zanon Terêncio, em favor de Erick Nilson Souto, objetivando o trancamento da ação penal nº 2007.61.19.009433-0, em que se apura a suposta prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal.

A impetrante aduz, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que em nenhum momento ofendeu o funcionário da Agência de Proteção da Aviação Civil - APAC.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que esta Corte Regional Federal não possui competência para o julgamento do presente feito.

O preceito secundário da norma que tipifica o crime de desacato prevê a pena, *in abstracto*, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses de detenção, e multa. Assim, tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, a competência para o julgamento do presente *writ* pertence à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal, uma vez que o aduzido constrangimento ilegal, embora praticado por Juiz Federal, ocorreu no exercício da jurisdição especial, tendo em vista que os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (art. 3º da Resolução nº 110/02 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU, EM PROCESSO REGIDO PELA LEI N.º 9.099/95. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

1.
2. O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus contra coação imputada a Juiz de 1º grau, nos processos regidos pela Lei 9.009/95, é o da hierarquia jurisdicional, razão pela qual sobressai a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para o processamento do feito. (RHC n.º 9148/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/03/2000)
3. Sendo o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de 1º grau, em processo regido pela Lei 9.099/95, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, a questão deve ser apreciada pela Turma Recursal do Juizado Especial competente para o feito, que, in casu, é a de Varginha/MG. Precedentes.
4. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido". (STJ, RHC 12289, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 15.09.2003, pág. 329, unânime) (grifei)

Diante do exposto, reconheço a **incompetência** desta Egrégia Corte para o julgamento do presente *habeas corpus* e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024447-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : COLORADO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.001535-4 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 224/228, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais a incidir sobre verbas indenizatórias: 1/3 de férias, adicional de hora extra e Súmula 110 do TST e adicional de insalubridade, autorizando o recolhimento de tal tributo, somente, tomando-se como base de cálculo (salário de contribuição) o pagamento de verbas manifestamente remuneratórias, pagas única e exclusivamente em remuneração ao trabalho prestado.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os valores pagos com habitualidade devem compor a folha de salários e integram o salário de contribuição no que tange aos adicionais: de insalubridade e de horas-extras.

Neste diapasão, é o julgado que trago à estampa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98.

2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988.

3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária.

4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96.

5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.

6. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 284526 - Processo: 200603001079141/SP - Primeira Turma - Relatora: Vesna Kolmar, v.u., DJU 13/09/2007, página: 244)

Também, nesta esteira, é o acórdão a seguir, de minha relatoria:

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.

I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).

II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária.

III - No que pertine à gratificação denominada pelo autor de "Prêmio Pense", observo que não há prova nos autos da sua natureza jurídica, inviabilizando assim a análise do pedido.

IV - Apelo improvido."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 822110 - Processo: 20061000170800/SP - Segunda Turma - Relatora: Cecilia Mello, v.u., DJU 15/06/2007, página: 548)

Quanto aos valores pagos do adicional de férias este tem natureza remuneratória, o que impõe o recolhimento de contribuição.

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (Resp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para a Previdência. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

3. E do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
5. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão.
6. No caso dos autos, não obstante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito.
7. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser aplicada às contribuições recolhidas antes da vigência LC 118/2005, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
8. No caso, é de se reconhecer que os créditos questionados não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, os recolhimentos foram efetuados a partir de agosto de 1998, como se vê de fls. 43/76, e o mandado de segurança foi impetrado em 10/01/2007.
9. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
10. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos." (TRF 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 301736 - Processo: 200761020004079/SP - Quinta Turma - Relatora: Ramza Tartuce, v.u., DJF3 18/06/2008)

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado. Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00104 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : EMERSON MASCARENHAS VAZ
PACIENTE : CLECIO ASSIS SANTOS reu preso
ADVOGADO : EMERSON MASCARENHAS VAZ e outro
CO-REU : ANDERSON PAULO GIOVANINI
: EDUARDO GIOVANINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.015496-1 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Clecio Assis Santos, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Criminal de São Paulo/SP, que condenou o paciente ao cumprimento de pena em regime inicial fechado e negou-lhe o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.

O impetrante, alega, em síntese, que a pena aplicada foi exacerbada, bem como o regime inicial de cumprimento da sanção corporal deve ser modificado para o semi-aberto, permitindo, inclusive, o apelo em liberdade.

O Juízo de 1º informou que:

"(...) ao verificar que foi lançado, equivocadamente, na sentença condenatória, o óbice constante do artigo 594 do CPP, já revogado, este Juízo recebeu o recurso interposto por CLÉCIO ASSIS SANTOS, em atendimento ao disposto na Súmula 347 do C.STJ.

Informo, por fim, que a defesa do acusado CLÉCIO ASSIS SANTOS apresentou suas razões de recurso em 16/07/2009, sendo que os autos encontram-se aguardando a comprovação do efetivo cumprimento do mandado de prisão em desfavor do ora paciente para que seja expedida guia de recolhimento provisória do mesmo (...)".

É o breve relatório.

DECIDO.

Busca o impetrante discutir na via do remédio heróico os termos da sentença condenatória proferida e contra a qual inclusive interpôs recurso de apelação, como noticia o Juízo de 1º grau.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que verbis "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06). (in RHC 18.827 e HC 49.271)

No caso presente, as razões expendidas no *writ* não evidenciaram a existência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder na sentença recorrida, mas ventilaram questões cujo deslinde demanda o exame aprofundado do conjunto probatório e o pronunciamento acerca de matéria controversa, os quais são incabíveis na via estreita do *habeas corpus*. Ademais, recebido o recurso de apelação, não remanesce a prisão cautelar, em observância à Súmula 347 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão".

Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024855-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : PLASTICARD MERCANTIL E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.001173-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de fls. 193, que determinou o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD.

Alega a recorrente, em suas razões, que o débito executado é objeto de parcelamento. Contudo, devido a alteração da competência para a administração da cobrança para a Fazenda Nacional e esta ainda não possuir acesso ao sistema informatizado da dívida ativa previdenciária, não há como constatar a regularidade dos parcelamentos do REFIS, PAES e PAEX requerendo assim novo prazo.

Destaca que transferiu todos os seus débitos do REFIS para o PAEX. E não se sabe o real motivo, talvez por falta de cruzamento de informações, não há como constatar tal ocorrência.

Afirma que continua a recolher o PAEX em dia.

Aduz que a penhora **on line** só deve ser determinada excepcionalmente.

Ressalta que as contas que serão bloqueadas são utilizadas para saldar o pagamento dos impostos, dos empregados, dos fornecedores, ou seja, se destinam à própria manutenção da empresa. Portanto, a manutenção do ato judicial combatido poderá resultar em sua falência.

Sustenta a incidência do princípio da menor onerosidade.

Pleiteia o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1999 para o pagamento de R\$ 265.190,30 (duzentos e sessenta e cinco mil e cento e noventa reais e trinta centavos) (fls. 29/30).

O feito executório foi suspenso, em maio de 1999, pelo prazo de 60 (sessenta) meses ante a concessão do parcelamento em igual prazo (fls.46/47).

Consta petição da exequente, ora agravada, datada de 18/10/2001, em que pleiteou a intimação da executada, ora agravante, para demonstrar o pagamento do REFIS, do regular recolhimento das contribuições em vencimento posterior a fevereiro de 2000, bem como a inclusão do débito no programa de recuperação fiscal (fls.97/98).

Em manifestação de fls. 109, de 18/06/02, a exequente afirma que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º, da Lei 9964/00.

A decisão de fls. 110, lavrada em abril de 2003, determinou a suspensão do feito.

A empresa executada, de fato, foi excluída do REFIS, a pedido, visando sua inserção no PAEX (fls. 154, vº e 164).

Em abril e dezembro de 2007 foram determinadas novas suspensões da execução (fls. 167).

A tramitação do processo foi norteada no sentido da infrutífera demonstração da regularidade do parcelamento (fls. 143/144 e 147).

Em julho de 2008 a exequente postulou, ainda, a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para aferir a situação do parcelamento (fls. 178), pleito este deferido (fls. 180).

Em janeiro de 2009 a exequente pleiteou a determinação da penhora, deferida por força do ato judicial combatido. Pois bem. Diante dos elementos acima consignados não se depreende a verossimilhança das alegações acerca da regularidade do parcelamento noticiado.

Quanto ao bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, com esteio no art. 655 -A e § 2º, da Lei Adjativa.

Portanto, não vejo, neste exame inicial, os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a contraminuta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00106 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
: PATRICK RAASCH CARDOSO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO CHICARELI
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CRISTIANE ANDRADE FERREIRA REIS
: DORALICE CESAR DE CARVALHO ALFEU
: JOSE NEWTON AQUINO
: MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELI
No. ORIG. : 2001.61.81.004080-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Eugênio Carlo Balliano Malavasi e Patrick Raasch Cardoso, em favor de Carlos Alberto Chicareli, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Consta da impetração que o paciente foi condenado como incurso nas disposições do art. 171, § 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Aduzem os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porquanto não existe justa causa para a ação penal, uma vez que o feito iniciou-se sem o esgotamento da instância administrativa.

Com base em tal alegação, pleiteiam os impetrantes a concessão de liminar que determine a suspensão do processo até o julgamento do presente *writ*.

É o sucinto relatório. Decido.

Os autos da ação penal já se encontram nesta instância (mais precisamente com vista ao Ministério Público Federal), para julgamento da apelação.

Assim, sabendo-se que o MM. Juiz de primeiro grau, apontado como impetrado, não mais pode desfazer o ato tido por ilegal, é certa sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste *habeas corpus*.

Daí não resulta, porém, que este tribunal não possa, nos autos principais, apreciar a tese exposta pelos impetrantes, por ocasião do julgamento do recurso lá interposto. É o que se fará.

Ante o exposto, indefiro o processamento do *habeas corpus*, mas, de ofício, determino que, retornando os autos do Ministério Público Federal, seja trasladada cópia da petição inicial da impetração para os autos principais e renove-se a vista ao *parquet*.

Intimem-se os impetrantes.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00107 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024982-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
IMPETRANTE : LUCAS SILVA LAURINDO
: JOSE PEDRO SAID JUNIOR
: PAULO ANTONIO SAID
PACIENTE : EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE reu preso
: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR reu preso
ADVOGADO : LUCAS SILVA LAURINDO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE
: BENJAMIM PEREIRA LEITE
: JULIO BENTO DOS SANTOS
: CICERO BATALHA DA SILVA
: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA
: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDSON SILVERIO DA SILVA
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDENILSON ROBERTO LOPES
: CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES
: DIONESIA UMBELINA
: FABIANO DE OLIVEIRA
: MOISES BENTO GONCALVES
: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA
: JORGE MATSUMOTO
: RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em habeas-corpus impetrado em favor de EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE.

Sustenta o requerente que a paciente encontra-se acometida de graves problemas de saúde, possui residência fixa e não apresenta antecedentes criminais.

É o breve relatório.

Decido.

A documentação juntada aos autos de fato indica que a paciente encontra-se acometida de graves problemas de saúde. Da leitura da cópia da denúncia trazida aos autos deste habeas corpus verifico que a acusação formulada contra a paciente resume-se, conforme sustenta o requerente, na obtenção, mediante fraude, de benefício previdenciário em proveito próprio e em favor de uma filha de nome Aliandra.

Além disso, nada há nos autos que indique uma possível interferência da paciente na instrução criminal, eventual reiteração da conduta criminosa, ou sua fuga do distrito da culpa.

Ante o quadro fático exposto neste habeas corpus, e reformulando a decisão inicialmente proferida a 150/151 destes autos, verifico que a presença dos requisitos que justificariam a manutenção da custódia cautelar da paciente não estão bem delineados, dadas as peculiaridades da situação pessoal da paciente, conforme acima exposto, motivo pelo qual reconsidero em parte a decisão já proferida e DEFIRO liminar pleiteada, para revogar a prisão preventiva da paciente EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00108 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025055-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

PACIENTE : SERGIO DA SILVA BRAZ

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2003.61.81.008437-7 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Cezar Najjarian Batista, em favor de Sérgio da Silva Braz, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições do art. 168-A do Código Penal, acusado de, na qualidade de administrador da sociedade comercial *Aspem engenharia S/C Ltda.*, haver deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias descontadas dos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária.

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do recebimento da denúncia porque o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído na esfera administrativa.

Segundo a impetração, "o processo administrativo-fiscal aguarda expedição de acórdão, o qual anulou a decisão notificação para que o lançamento seja corretamente formalizado, com a correta intimação do contribuinte para se manifestar em relação à informação fiscal" (f. 4).

Sustenta, ainda, o impetrante que não há justa causa para a continuidade da ação penal enquanto o débito estiver pendente de constituição definitiva, não havendo falar em materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária.

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar que determine o sobrestamento da ordem de citação até decisão final do presente *writ*.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro e consuma-se no momento em que o agente deixa de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social as quantias descontadas dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária.

Assim, diversamente do que ocorre com os tipos previstos no *caput* do art. 337-A do Código Penal e no *caput* do art. 1º da Lei n.º 8.137/90, no crime de apropriação indébita previdenciária não se exige a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa.

Nem se diga que o Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento a respeito do tema, a partir do julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n.º 2.537-2, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Com efeito, das notas taquigráficas daquele julgamento verifica-se que o posicionamento da Excelsa Corte acerca do assunto continua no sentido da desnecessidade do exaurimento da via administrativa nos casos de crime de apropriação indébita previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta 2ª Turma, de relatoria da e. Desembargadora Federal Cecília Mello:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSUMAÇÃO OCORRE COM A OMISSÃO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DO PROCESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELITO IMPROPRIAMENTE OMISSIVO.

I - A tese da necessidade de prévio exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal no delito de apropriação indébita previdenciária não foi sustentada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do Agravo Regimental no Inquérito n.º 2.537-2, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, conforme trecho das notas taquigráficas da Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno, ocorrida em 10 de março de 2008.

II - É pacífico o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária é delito omissivo, cuja consumação se dá quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, sendo desnecessário o esgotamento do processo na via administrativa para a instauração da ação penal.

III - Inaplicável ao presente caso a orientação firmada pelo Plenário do Colendo STF, quando do julgamento do HC n.º 81.611/DF, ocorrido em 10.12.2003, o qual cinge-se aos crimes contra a ordem tributária, da Lei n.º 8.137/90.

IV - Havendo indícios suficientes de materialidade e autoria, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

V - Recurso ministerial provido para reformar a sentença que concedeu a ordem de *habeas corpus* e determinou o trancamento do inquérito policial, determinando o prosseguimento do feito.

(TRF/3, RSE 5267, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 7.4.2009, DJ 23.4.2009, p. 414, votação unânime)

De qualquer maneira, ainda que assim não fosse, o pedido de liminar não deve ser deferido.

Deveras, a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo único de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Assim, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que a Constituição Federal confere presunção de legitimidade aos atos praticados pelo Estado, por meio de seus agentes -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de manifesto constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas pelo impetrante na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Desse modo, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento final, a cargo da Turma, não há urgência em determinar-se, neste momento, a medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Comunique-se o teor desta decisão ao impetrado, a quem solicito informações, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a juntada da resposta aos autos, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00109 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025071-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS

PACIENTE : MOISES BENTO GONCALVES reu preso

ADVOGADO : ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS

CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009427-4 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1 - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrado em favor de Moisés Bento Gonçalves contra ato do juízo da 1ª Vara Federal de Campinas que decretou a prisão preventiva do paciente em 22.06.2009.

2- É da inicial que o paciente está sendo acusado de fraude praticada contra o INSS, nos termos do art.171, §3º, art.288, "caput", 297, §3º incisos I, II e III, 299, 304 e 328, todos do CP.

3- Alega ainda o impetrante, em apertada síntese, que o paciente possui emprego lícito, profissão definida há vários anos, residência fixa, bons antecedentes e é primário, razões pelas quais o despacho que determinou a sua segregação cautelar seria desprovido de fundamentação.

4- Por outro lado, a documentação trazida com a impetração resume-se apenas às declarações de pessoas que firmam desconhecer qualquer envolvimento do paciente com investigações policiais, fato que não restou comprovado até o momento nos autos.

5- Da mesma forma, das informações prestadas pelo MM. Juízo Federal impetrado, também não se extrai qualquer circunstância que corrobore o teor afirmado na inicial.

6 - Portanto, não há como se apreciar adequadamente a questão, à vista da insuficiência de documentos trazidos pelo impetrante.

3 - Pelo exposto e sem prejuízo de ulterior reflexão, DENEGO a ordem requerida liminarmente.

P.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00110 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025121-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
IMPETRANTE : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
: EVANDRO FABIANI CAPANO
PACIENTE : KELSON MERCY DIAS
ADVOGADO : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.005398-8 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos nesta data.

Cabe, de início, anotar que o presente **habeas corpus**, protocolado nesta E. Corte em 20/07/09, realizada consulta sobre eventual prevenção, fls. 354/357, após livre distribuição, veio a este Gabinete em 21/07/09, às 18 horas e 20 minutos.

Do exame inicial dos autos, cognição sumária, verifico inexistir qualquer ilegalidade que justifique a suspensão da ação penal liminarmente, mesmo diante da alegada realização de audiência de instrução e julgamento para esta data.

Nesse particular, anoto que a denúncia foi recebida em 05/03/09, com designação do dia 09/06/09 para a audiência de instrução e julgamento, a qual, em 18/05/09, foi redesignada para ocorrer hoje, 22/07/09, razão pela qual há que ser desconsiderada qualquer alegação de urgência no exame do **writ**.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00111 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CRISTIANO AVILA MARONNA
: CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
PACIENTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO AVILA MARONNA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.81.006492-9 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Cristiano Ávila Maronna e Carlos Alberto Pires Mendes, em favor de Luís Henrique da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições do art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, acusado de haver falsificado carimbo de protocolo de servidora da Receita Federal.

Aduzem os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porquanto o MM. Juiz *a quo* deferiu pedido formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de ouvir como testemunha do Juízo pessoa não arrolada na denúncia.

Segundo os impetrantes, o deferimento do pedido ministerial após o término da instrução causa nulidade ao processo pois configura produção de prova de iniciativa acusatória pelo Juízo, bem assim a consequente quebra de imparcialidade da jurisdição.

Com base em tais alegações, pleiteiam os impetrantes a concessão de medida liminar que determine a suspensão do processo até o julgamento do presente *writ*.

É o relatório. Decido.

O art. 209 do Código de Processo Penal dispõe que, quando julgar necessário, o juiz poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Com efeito, na busca da verdade real o magistrado pode, se entender necessário, ouvir testemunhas referidas ou até mesmo aquelas indicadas extemporaneamente pelas partes.

No caso dos autos, ao receber a denúncia, o e. Juiz impetrado já manifestou a possibilidade de a servidora Elenir Magalhães - cujo carimbo teria sido falsificado - ser ouvida como testemunha do Juízo (f. 189 da impetração).

Assim, nenhuma nulidade há na decisão que acolheu o pedido ministerial de oitiva da referida servidora como testemunha do Juízo, no próximo dia 3 de setembro.

Ainda que assim não fosse, o pedido de liminar não deve ser deferido.

Deveras, a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo único de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que a Constituição Federal confere presunção de legitimidade aos atos praticados pelo Estado, por meio de seus agentes -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de manifesto constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas pelos impetrantes na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Assim, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento final, a cargo da Turma, não há urgência em determinar-se, neste momento, a medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Dispensar a prestação de informações pelo impetrado.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00112 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025295-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : SERGIO PAULO GROTTI

: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA

: MARCOS GOMES DA FONSECA NETO

PACIENTE : PAULO RICARDO SBARDELOTE

ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

CO-REU : CLAIR ASSUNTO SAMNIOTTO

: OSCAR GOLDONI

: PAULO CESAR GOLDONI

No. ORIG. : 2006.60.00.009191-2 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Os processos indicados nas planilhas de fls.1174/1189 derivam de ações penais originárias distintas a deste *writ*.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo Ricardo Sbardelote, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente nos autos da ação penal

nº 2006.60.00.009191-2, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, bem como do delito descrito no artigo 288, em concurso material (fls.1157/1165). Os impetrantes pedem o trancamento da ação penal alegando falta de justa causa para a sua propositura, mormente em face da prescrição antecipada.
Não há pedido de liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00113 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025580-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : JOSE PEDRO SAID JUNIOR

: PAULO ANTONIO SAID

: EDSON RICARDO SALMOIRAGHI

PACIENTE : EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA reu preso

ADVOGADO : JOSE PEDRO SAID JUNIOR

CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE

: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR

: EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE

: BENJAMIM PEREIRA LEITE

: JULIO BENTO DOS SANTOS

: CICERO BATALHA DA SILVA

: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA

: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA

: EDSON SILVERIO DA SILVA

: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA

: EDENILSON ROBERTO LOPES

: CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES

: DIONESIA UMBELINA

: FABIANO DE OLIVEIRA

: MOISES BENTO GONCALVES

: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA

: JORGE MATSUMOTO

: RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Edna Silvério da Silva, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas-SP, nos autos de nº 2009.61.05.003261-0.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a situação da paciente é idêntica a de outros acusados, beneficiados por medida liminar, concedida em outro *habeas corpus*, que revogou a prisão preventiva.

Pleiteiam, portanto, a extensão da liminar em favor da paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, os impetrantes não comprovam a existência de ocupação lícita e residência fixa por parte da paciente, que possui, segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, atuação relevante no esquema de fraudes contra a Previdência revelado pelas investigações levadas a efeito pela Polícia Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00114 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025695-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
PACIENTE : LUCIANA DE ALMEIDA FACURY
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.001604-4 2 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, informem qual é a data designada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Porto Alegre, RS, para cumprimento da carta precatória n.º 135/2008, mencionada no termo de audiência de instrução e julgamento acostado às f. 28-30 dos presentes autos.

Após, à conclusão.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017448-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA MARIA GOMES e outros
: SABRINA APARECIDA GOMES
: LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : JOSE PASCOALINO RODRIGUES
INTERESSADO : ESCRITORIO CONTABIL BRASIL S/C LTDA e outros
: CARMINO DE LEO FILHO
: SONIA MARIA DE CAMARGO GOMES
No. ORIG. : 07.00.00058-0 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença que, em embargos de terceiros opostos contra a execução fiscal, objetivando liberar da constrição judicial bem de família utilizado como moradia da entidade familiar, **julgou-os procedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I da CPC, determinando o levantamento da penhora efetivada sobre referido imóvel, condenando a parte embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte embargante.

A exequente requer a redução da verba honorária e seja fixada com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como a presente, a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

No entanto, a verba honorária foi fixada, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, sendo que o montante a ser apurado não destoia do entendimento desta Egrégia Segunda Turma para a questão.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ORLANDO VICENTIN PUERTA

ADVOGADO : CAMILA DO CARMO PARISE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00157-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ORLANDO VICENTIN PUERTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando receber, em forma de pecúlio, os valores descontados da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência da manutenção do vínculo empregatício com a empresa Construções e Comércio Camargo Correia S/A, após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 23 de maio de 2005, julgou improcedente, ao fundamento de que à época em que autor retornou à atividade laboral, não mais vigia a legislação que assegurava aos aposentados o direito de restituir, em forma de pecúlio, as contribuições previdenciária descontadas de sua remuneração.

Por fim, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução com base no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: o autor requer a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos, afirmando que tem direito adquirido ao pecúlio.

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O pecúlio previsto no art. 81, II da Lei 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.887/94, não tendo mais amparo legal a devolução, em forma de pecúlio, das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos aposentados que mantém ou estabelecem novo vínculo laboral depois de jubilados. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 6º, § 7º E ARTS. 55 E 57 DA CLPS. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 85. L. 8.213/91.

I - Segurado aposentado que retornava ao exercício de atividade sujeita ao regime da previdência social, tinha direito ao pecúlio (CLPS, art. 6º, § 7º, e arts. 55 e 57).

II - O art. 85 da L. 8.213/91 hoje revogado, ressalva que com relação às contribuições anteriores seria observada a legislação vigente à época de seu recolhimento.

III - Remessa oficial, tida por interposta e apelação desprovidas.

(TRF3, 10ª Turma, rel. Castro Guerra, DJU 29-11-2004 pág. 276)

No caso, autor se aposentou em 23 de maio de 2005, mantendo vínculo laboral com a empresa Construções e Comércio Camargo Correia S/A depois jubilado, com extinção do contrato de trabalho em 11 de abril de 2008, quando não mais estava em vigor o art. 81, II da Lei 8.213/91 que lhe garantia o direito ao pecúlio pleiteado. Assim, deve ser observada a legislação vigente à época dos recolhimentos.

Ademais, o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, o aposentado pelo regime geral que continuar exercendo ou volta a exercer atividade remunerada prevista por este regime é legalmente segurado obrigatório, *in verbis*:

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91, REVOGADO PELA LEI Nº 8.870/94.

TRABALHADOR EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A LEI 9032/95.

1. O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempode serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar.

2. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições até a edição da Lei 9032/95.

3. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95."

(TRF4, 6ª Turma, rel. João Batista Pinto Silveira, DJ 25-05-2005 pág. 851)

A solidariedade acima consignada está amparada pelo art. 195, II da CE/88 *in verbis*:

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 279/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064304-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : COOPERMEDIC NACIONAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR
: RODRIGO DANTAS GAMA
: JOSE COELHO PAMPLONA NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/188
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.19062-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 4º da Lei nº 5764/71.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.33145-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretendem os embargantes, para a correção do que apontam como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.006698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros

ADVOGADO : RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263/272

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.022564-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : ADESIVOS HOT MELT LTDA e outros

ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.245/257

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao reformar a sentença, reconhecendo a exigibilidade da contribuição de 15% prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, não se pronunciou sobre a atribuição do seu recolhimento às empresas tomadoras de serviço. Evidenciada a obscuridade apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, "c", 150, II, 154, I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da CF/88.
2. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.
4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.
5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.
6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.
7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.
8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de

mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

11. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.003735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
: LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.027012-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : DIKAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/124

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado majorou os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para 10% do valor do débito, não obstante as partes não tenham se insurgido contra a fixação de tal verba. Evidenciada, pois, a obscuridade apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão.
2. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como fixados na sentença.
3. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.008804-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.257/270
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS COOPERADOS ELEITOS PARA CARGO DE DIREÇÃO - ART. 22, III, DA LEI 8212/91 - EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA À EMPRESA - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8212/91 - CONTRIBUIÇÃO DOS COOPERADOS - ART. 4º, "CAPUT" E § 1º, DA LEI 10666/2003 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. E esta Colenda Turma, incorrendo em equívoco, julgou os recursos e a remessa oficial como se a matéria impugnada fosse a exigibilidade da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, relativa a serviços prestados por intermédio de cooperativa. Evidenciado o equívoco apontado pela embargante, é de se acolher os embargos, para tornar insubsistente o acórdão embargado e proferir nova decisão. Precedente (EDcl no RE nº 173691, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 03/05/1996, pág. 13911).
2. O art. 4º, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 10666/2003 não dispõe sobre nova contribuição, mas daquela devida pelo segurado, hipótese já prevista no art. 195, III, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, qual seja, a contribuição social "do trabalhador e demais segurados da previdência social". Na verdade, o cooperado, na qualidade de contribuinte individual, está obrigado ao recolhimento da contribuição prevista no art. 21 da Lei 8212/91 (contribuinte de fato), mas a obrigação de reter esse valor e recolher para a Previdência Social, nos termos do art. 4º, "caput" e § 1º, da Lei 10666/2003, é da cooperativa de trabalho (contribuinte de direito). Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88.
3. A contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual que lhe preste serviço, está prevista no inc. III do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99. Tal dispositivo, ademais, aplica-se à cooperativa de trabalho em relação aos valores pagos a cooperados eleitos para cargo de direção, ante o disposto nos arts. 15, parágrafo único, e 12, inciso V e alínea "f", ambos da Lei 8212/91.
4. E a referida contribuição está em consonância com o art. 195, I e "a", da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

5. Os atos cooperativos, nos termos do art. 146, III, da CF/88, merecem tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Todavia, são atos cooperativos "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79 da Lei 5764/71), não se confundindo com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a Previdência Social.

6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição social a cargo do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sendo certo que o incentivo ao cooperativismo assegurado pela Constituição Federal não pode traduzir-se em imunidade tributária. Não há, pois, violação ao princípio contido no art. 174, § 2º, da CF/88.

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos, para declarar insubsistente o acórdão embargado e proferir nova decisão, negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, para declarar insubsistente o acórdão embargado e proferir nova decisão, negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.003552-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

INTERESSADO : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A

ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.270/295

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL DO RELATÓRIO DE FLS. 270/271 - ADICIONAL AO INCRA - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Corrigido erro material do relatório de fls. 270/271, fazendo constar que as apelações foram interpostas contra sentença que "julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir, do débito exequendo, a cobrança do adicional ao INCRA, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)" e que requer a União, em suas razões, "a manutenção da cobrança do adicional ao INCRA e a majoração dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atualizado do débito exequendo".

2. O acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa à exigibilidade do adicional ao INCRA. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, reconhecendo ser devida a cobrança do adicional ao INCRA, mantido o parcial provimento do recurso da União, porém, em maior extensão.

3. "O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)

4. "A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários" (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01).

5. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.013584-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.344/350
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : VALENITE INC e outro
: VALENITE MDCO INTERNACIONAL INC
No. ORIG. : 96.05.11696-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado reconhece os depósitos efetuados, não obstante insuficientes para suspender a exigibilidade do crédito em cobrança, mas determina a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres sem, antes, excluir, do valor do débito, o montante depositado. Evidenciada, pois, a contradição apontada pela embargante, é de se esclarecer o acórdão, para consignar que a expedição do mandado de penhora e avaliação em bens livres deve ser antecedido de cálculo para excluir, do débito em cobrança, os valores depositados.
2. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.004058-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/151
INTERESSADO : JOSE ANDRE GARCIA
ADVOGADO : MARCELO MANSANO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 97 da CF/88, nos arts. 480 e 482 do CPC e na Súmula Vinculante nº 10 do Egrégio STF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.004107-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.292/310
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - COMPENSAÇÃO NA FORMA DO ART. 74 DA LEI 9430/96 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9430/96. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a compensação na forma do art. 74 da Lei 9430/96 não se aplicava, quando da impetração do mandado de segurança, às contribuições previstas contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91.
2. Não obstante a unificação da administração tributária na Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11457/07, somente com a publicação da IN 900, de 30/12/2008, da SRB, que regulamentou a MP 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei 11941, de 27/05/2009, é que se tornou possível a compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, com tributos de natureza distinta.
3. No caso dos autos, a empresa impetrou o mandado de segurança em 22/06/2006, antes, portanto, da vigência da MP 449/2008 (artigo 66), convertida na Lei 11941/2009, devendo a compensação ser realizada na forma da Lei 8383/91, que, na época, se aplicava às contribuições previdenciárias.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.010897-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira
REL. ACÓRDÃO : RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188/194
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.004704-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NA EMENTA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. "Existente argumento fundamental no corpo do voto, não retratado na ementa, devem os embargos ser acolhidos para se proceder ao devido reparo" (STJ, EDcl em RMS 166 / AM, 1ª Turma, Relator Ministro Pedro Acioli, DJU 07/05/90, pág. 3825).

2. No caso, depreende-se, do voto condutor, acostado às fls. 188/193, que não foi verificada a plausibilidade do direito invocado pela requerente, vez que devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único, sendo a improcedência dessa cautelar medida que se impõe. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se esclarecer o acórdão.
3. Ausente a plausibilidade do direito invocado, vez que devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único, a improcedência dessa cautelar é medida que se impõe.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099315-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.370/376
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.06627-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 174, parágrafo único e inc. I, do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.044309-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ELIAS ABEL
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/168
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004298-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : METALOCK BRASIL LTDA

ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.00.034742-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).
2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.
3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA e outros

ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95/100
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.003841-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque a parte embargante, na minuta do agravo de instrumento, não arguiu a relevância dos fundamentos da apelação, nem mesmo no tocante à prescrição.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar questão nova, não suscitada anteriormente, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013974-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : YASUO OGINO e outros
: LIU SHUN KU
: DANIEL SHU CHI WEI
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
PARTE RE' : BRASWEY S/A IND/ E COM/ e outro
: ANTONIO WEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.045559-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória, o que implica seu descabimento para apurar fatos que, em princípio, caracterizariam a responsabilidade tributária.
2. No caso dos autos, a alegada ilegitimidade passiva dos agravados demanda dilação probatória, razão pela qual não é cabível a exceção de pré-executividade.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Relator para Acórdão

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023104-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/127
INTERESSADO : LUIS FRANCISCO DE MATTEO
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
INTERESSADO : ELIANA DE MATTEO CORDEIRO
: METALURGICA DE MATTEO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 97.00.00187-0 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O aresto embargado, tendo mantido o bloqueio em relação a outros valores, que não aqueles depositados a título de proventos de aposentadoria, deveria ter dado parcial provimento ao agravo, e não total provimento.
2. Evidenciada a obscuridade apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, dando parcial provimento ao agravo, para determinar a liberação dos valores depositados a título de proventos de aposentadoria da agravante, mantido o bloqueio sobre outros valores existentes em suas contas bancárias.
3. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : EDMILSON ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.319/322
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANDRAMOTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.002300-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029694-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ELISETE BRAGA VARI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.335/342
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FRANCESCO EMILIO DE CESARE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
INTERESSADO : PEDRO ARMANDO EBERHARDT e outros
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
INTERESSADO : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.032888-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 135, III, do CTN e no art. 146, III, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ALBERTO SILVA e outro
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.412/415
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ARNALDO PASSAFINI NETO
: HEDNALDO JOSE MARQUES BASTOS
: UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00974-4 A Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque, somente em sede de embargos do devedor, é que se verificará se foi aplicado o disposto no art. 146 da CF/88, no art. 13 da Lei 8620/93 e no art. 135 do CTN, não havendo violação ao disposto no art. 5º, LVII, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO e outro
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.613/617
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outros
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.055742-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque somente em sede de embargos do devedor é que se verificará se foi efetivamente violado o disposto no art. 135, III, do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057562-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.249/258
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00012-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003098-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSULTORES ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.007908-2 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE RECEBEU, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria. Precedentes desta Corte (AG nº 96.03.073394-6 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 11/02/2005, pág. 188) e do Egrégio STJ (REsp nº 802044 /RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 09/04/2007, pág. 233; REsp nº 787051 / PA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17/08/2006, pág. 345).
2. No caso, a sentença denegou a segurança, com fundamento na Lei 10666/2003 que, em seu art. 4º, § 1º, atribui à cooperativa a responsabilidade por arrecadar e recolher a contribuição social a cargo de seus associados.
3. E não se trata de uma nova contribuição, mas da mesma contribuição que o cooperado já estava obrigado a recolher na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 195, II, da CF/88 e do art. 21 da Lei 8212/91. Na verdade, a Lei 10666/2003 nada mais fez do que transferir para a cooperativa de trabalho a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição devida pelos seus associados. Tal contribuição, ademais, não se confunde com aquela devida pela empresa

que contrata cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, a qual encontra amparo no art. 195, I, da Constituição Federal e no art. 22, IV, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99.

4. Ausente o "fumus boni iuris", deve prevalecer a decisão agravada que, nos autos do mandado de segurança, recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a ordem.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : AKZO NOBEL PARTICIPACOES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.011684-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECEBEU NO DUPLO EFEITOS RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso foi interposto contra sentença que julgou extinta a execução, tendo reconhecido a ocorrência da prescrição, o que justifica o seu recebimento no duplo efeito, em conformidade com o art. 520 do CPC.

2. E não se aplica, ao caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 518 da mesma lei, visto que a sentença, conquanto invoque a Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixou de aplicá-la corretamente.

3. Entendeu o MM. Juiz "a quo", na sentença trasladada às fls. 72/74, que o débito em cobrança foi inscrito em 13/01/2000, tendo sido ajuizada a execução em 08/05/2008 e determinada a citação em 13/05/2008, portanto, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Ocorre que, deixando de ouvir a exequente, acabou decidindo sem considerar que, entre a constituição do crédito e a ordem de citação, houve causa suspensiva da prescrição, informação que só veio aos autos da execução com a interposição do recurso de apelação, qual seja, em 10/12/99 foi deferida à executada liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.057735-0, suspendendo a exigibilidade do crédito nº 32.677.275-8, objeto da presente cobrança, só tendo sido revogada a liminar em 02/06/2004, data da publicação da sentença que denegou a segurança.

4. Ainda que o crédito tenha sido constituído em 20/07/1999, a exequente só pode inscrever o débito e ajuizar a execução fiscal após a revogação da referida liminar, havendo, pois, fortes evidências de que a sua citação foi efetivada antes do decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1222/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.026116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : LOIDE DE MATOS ALVARENGA JULIAO
ADVOGADO : MILTON DOTA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.02617-9 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 157/165 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a União a restituir as contribuições sociais descontadas a título do PSS no período de 01.07.94 a 24.10.94, com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se valores devolvidos. Determinou, ainda, que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Informa a União que não recorre da sentença proferida, tendo em vista a Instrução Normativa n. 009/AGU, de 30.03.00 (fls. 170/171).

Não houve interposição de recurso pela autora (fl. 182).

Decido.

Contribuição social. Servidor. PSS. Alíquotas. O Decreto n. 83.081, de 24.01.79, ao aprovar o Regulamento do Custeio da Previdência Social, no seu art. 95 dispôs ser de 5% (cinco por cento) a contribuição dos segurados funcionários federais:

Art. 95. O custeio da previdência social dos funcionários de que trata a Seção III do Capítulo II do Título I é atendido: I - pela contribuição do funcionário, de 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96;

Sobreveio o Decreto n. 90.817, de 17.01.85, que alterou a alíquota para 6% (seis por cento) do salário-base:

Art. 95 - (...)

I - pela contribuição do funcionário, de 6% (seis por cento) do seu salário-base, definida no artigo 96;

Sobre a contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público, a Lei n. 8.112, de 11.12.90, estabeleceu a diferenciação em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, a ser fixada em lei:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

(...)

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Para fixar a contribuição nos termos acima, foi editada a Lei n. 8.162/91, de 08.01.91, que no seu art. 9º instituiu alíquotas de 9% a 12%. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio', homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PÚBLICOS. A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que 'a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei'.

(STF, Pleno, ADIn n. 790-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.93)

Por outro lado, a Lei n. 8.688, de 21.06.93, ao confirmar as alíquotas da contribuição, de 9% a 12% (nove a doze por cento), com incidência por faixas de remuneração, com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei n. 5.645, de 10.12.70, fixou sua vigência entre 90 (noventa) dias da data da publicação e 30.06.94, quando seria encaminhado projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor:

§ 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994.

À míngua do referido de projeto de lei, para assegurar a continuidade da cobrança da contribuição a partir de 1º de julho de 1994, foi editada a Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, em sucessivas reedições. Tal disposição, entretanto, atrita-se com a Constituição da República, dada a necessidade de ser observada o princípio da anterioridade nonagesimal, à vista do fundamento constitucional da contribuição, nos termos do art. 195, § 6º.

Na ADIn n. 1.135-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 560, de 26.07.94, e suas sucessivas reedições, no que concerne à regra de vigência:

Previdência Social: contribuição social do servidor público: o restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da Lei 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

(STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.08.97)

Em razão desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser devolvido o valor recolhido à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, correspondente ao período em que não foi observada a anterioridade mitigada:

(...) SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 8688/93 - MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.

1. A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2. Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3. Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de 'declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994', e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores'.

5. A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85 (...).

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. 97.03.065849-0, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.02.08)

(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - MP 560/94 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (...).

1. Por força do juízo formulado pelo E. Superior Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.135-9, revivendo a primeira das medidas provisórias da série que objetivava a implantação de alíquotas progressivas para fins de recolhimento da contribuição do servidor público federal para o seu Plano de Seguridade Social, e reconhecendo a necessidade de observância ao princípio da anterioridade de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 195 da Carta Magna, só nos cabe reconhecer que tais contribuições só deverão respeitar a tabela progressiva de alíquotas, prevista na MP 560, de 26/07/94, a partir de 24.10.94, ou seja, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista nesse dispositivo constitucional.

2. Assim, devem ser devolvidas aos autores as diferenças por eles recolhidas, mas tão-somente no que diz respeito ao período de 1º-07-94 a 24-10-94, que excederam a alíquota de 6% (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.055117-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.10.04)

Também não mais subsistem dúvidas quanto à constitucionalidade de medidas provisórias serem reeditadas sucessivamente, bem como por meio desse instrumento regular a progressividade de alíquotas, ou para promover a alteração para a alíquota única de 11% (onze por cento) como foi estabelecida pela Medida Provisória n. 1.482-34, de 17.03.97:

(...) **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o sistema alíquotas progressivas, objeto da Medida Provisória nº 560/94 e posteriores reedições, é constitucional, desde que respeitada a vacatio legis de noventa dias (art. 195, § 6º, da Magna Carta). Precedentes: RE 391.185-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 364.290-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 327.778-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgR no RE n. 415.121-DF, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.06.04)

(...) **CONTRIBUIÇÃO AO PSS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.**

- Contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social devida nos termos da Lei 8.688/93, até 30 de junho de 1994.

- Não encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, editando-se a Medida Provisória 560, de 26/07/1994, para restabelecimento da cobrança por meio de alíquotas progressivas e vigência retroativa a 1º/07/1994.

- Violação pela Medida Provisória 560/94 e suas reedições da regra da anterioridade mitigada. Inconstitucionalidade da frase 'com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e' ADIn nº 1.135-9, STF, Pleno, j. 13.08.1997, redator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence.

- Contribuição devida após o período da anterioridade mitigada, contar da publicação da MP 560, com base em alíquotas progressivas, e alíquota única de 11% após 1º de julho de 1997.

(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, MS n. : 98.03.06.8033-1, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 30.03.06)

TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

2. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

4. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo.

5. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF (...).

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.042418-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.02.08)

Em resumo, as contribuições dos servidores públicos são devidas nos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) até 20.10.93, alíquotas progressivas de 9% a 12% (nove a doze por cento) até 30.06.97, excetuado o período de 01.07.94 a 24.10.94 cuja alíquota foi de 6% (seis por cento) por força da ADIn n. 1.135-DF, e, finalmente, de 11% (onze por cento) a partir de 01.07.97.

Do caso dos autos. A autora alega que a contribuição social instituída pela Medida Provisória n. 560/94 afronta o § 6º do art. 195 da Constituição da República. Aduz, ainda, sua inconstitucionalidade, tendo em vista que a contribuição social somente poderia ser cobrada mediante lei complementar, bem como não poderiam ter sido convalidadas suas sucessivas reedições.

O Juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a União a restituir as contribuições sociais descontadas a título do PSS no período de 01.07.94 a 24.10.94, com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se valores devolvidos. Determinou, ainda, que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Não merece reforma a decisão proferida. A autora faz jus à devolução dos valores recolhidos à alíquota superior a 6% (seis por cento) no período de 01.07.94 a 24.10.94, a título de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007581-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

APELADO : SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS e outro
: SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o depósito das prestações no valor que entende correto e repetição de indébito, a fim de suspender a execução extrajudicial decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES e utilização do sistema de amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em síntese, que o mutuário pertence à categoria dos autônomos de forma que as prestações não podem sofrer aumentos superiores ao do salário mínimo; que a ré corrigiu as prestações em valores superiores aos devidos; que a exigência do CES no contrato é ilegal; que deve ser excluído o percentual de 84,32%, aplicado nos valores do contrato em março de 1990; que a Taxa Referencial - TR não serve para atualização monetária dos valores do contrato; que os juros não podem ultrapassar a taxa anual de 10,5%; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 ofende princípios constitucionais e, que a relação na relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 53/80, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 170/182, julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores, para excluir o cômputo do CES desde a primeira prestação e compelir a requerida na devolução em espécie das importâncias pagas a maior.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 185/194, a CEF, postula a reforma do *decisum*, com a improcedência dos pedidos da autoria, enfatizando que sempre cumpriu os comandos normativos que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretendem os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL datado de 12 de dezembro de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 3.419,71;
- 6) Valor da Prestação no mês de ajuizamento da ação: R\$725,08 (agosto/2000 - fls.90);
- 7) Valor da prestação pretendida: R\$581,61 para julho/2000 - fls. 23.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, a mutuária não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Anoto, ainda, que por ocasião da celebração do contrato, o mutuário Sergio Chiorboli Coimbra dos Santos, responsável pela composição da renda para a concessão do mútuo, foi qualificado como "comerciante", pertencente à categoria dos "autônomos e assemelhados" (fl. 25). Já, no instrumento de mandato (fls. 24) e na petição inicial (fls. 02), está qualificado como "motorista", não constando dos autos prova da comunicação, ao agente financeiro, de sua alteração da categoria profissional, enfraquecendo, assim, os argumentos de que a ré descumpriu o contratado.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PRO CES SO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PRO CES SO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)".

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.200).

Deve portanto a sentença recorrida ser reformada quanto ao ponto.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinado pela legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO /90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991".

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, hipótese dos autos (cláusula oitava e parágrafo primeiro - fls. 29 dos autos) não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus artigos 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) - g.n. -.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos.**" (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

*- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na petição inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

APELADO : SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS e outro

: SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DA PENHA DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender o segundo leilão público ou a carta de arrematação, em processo de execução extrajudicial, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel em 12/12/1989, com financiamento pelo SFH; que a ré desrespeitou o contrato atualizando as prestações em valores muito superiores ao devido; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é arbitrária e, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar e para o depósito das prestações no valor que entende correto.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 159/167, impugnando toda a pretensão, argumentando que não foram demonstrados os requisitos para a liminar, bem como sobre a legalidade da execução extrajudicial e, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 159/167, arguindo preliminares e, no mérito, argumenta que não foram demonstrados os requisitos para a procedência da cautelar.

A r. sentença proferida às fls. 183/185, julgou procedente o pedido de suspensão do registro da carta de arrematação..

Apelou a CEF, às fls. 188/193, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando a ausência dos requisitos para o deferimento da cautelar.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2000.61.04.007581-4, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito*).

Assim, julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO

ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)".

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação da CEF, nos termos dos Arts. 557, *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.003184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DOUGLAS DA SILVA MACEDO e outro

: CREUSA PAULO DE SALES MACEDO

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

PARTE RE' : HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A

: LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, e suspensão de eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com utilização do sistema de reajuste pelo PES-PCR e amortização pelo SFA, posteriormente, renegociado para o Sistema SACRE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação salarial do mutuário principal; que há desequilíbrio contratual com utilização da Tabela Price, do sistema SACRE e da TR nos cálculos dos reajustes das prestações e saldo devedor; que a cobrança do CES é ilegal; que o valor do seguro deve permanecer no mesmo percentual da primeira prestação; que há cobrança de juros abusivos, que a amortização das prestações pagas deve preceder a atualização do saldo devedor; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do

contraditório; e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor como fundamentos para a revisão do contrato.

Em peça única carreada às fls. 341/343, a HASPA Habitação São Paulo Imobiliária S/A, e a LARCKY Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, contestaram, arguindo em preliminar que em razão da cessão do crédito hipotecário à favor da CEF, pleitearam sua exclusão do feito e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 625/678, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído.

Os autores interpuseram recurso de agravo na forma retida, às fls. 854/874, em face da r. decisão de fls. 839/849, que saneou o feito.

A r. sentença proferida às fls. 904/929, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria.

Foi ajuizada ação cautelar nº 2007.61.10.007838-9; pleiteando a suspensão da execução extrajudicial, a qual foi julgada improcedente.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 934/993, os autores postulam a reforma do *decisum*, com preliminares de apreciação do agravo retido e cerceamento de defesa e, no mérito, enfatizou os argumentos da peça inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões da EMGEA, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

As questões combatidas no agravo retido interposto confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação dos autores, concernente a formação de litisconsórcio passivo com os agentes financeiros HASPA e LARCY, objeto do agravo retido de fls. 854/874, posto que os mutuários firmaram o Termo de Renegociação juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sendo pois, pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Rejeito, também, o aduzido quanto a cerceamento do direito de defesa, arguida pelos autores. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "*O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 pág. 330).

No mais, tenho que o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a HASPA (que cedeu o crédito imobiliário para a CEF), no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, COM FINANCIAMENTO, PACTO ADJECTO DE HIPOTECA, CESSÃO DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS, datado de 15 de junho de 1990;
- 2) Sistema de Reajuste: PES/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,2% - Efetiva: 8,516%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 13.340,48 (fls. 697);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 244,92 (março/2007 - fls. 715);
- 7) Valor da Prestação pretendida: R\$ 192,99 (fls. 46).

Aponto que o contrato inicial foi renegociado, na data de 30/04/1999, reduzindo-se o valor da prestação de R\$ 433,37 (abril/1999 - fls. 706) para R\$ 273,66 (maio/1999 - fls. 698 e 707), dessa forma o encargo mensal na renegociação baixou em R\$ 159,71 em relação ao que vinha sendo pago nas prestações mensais até então.

Nessa renegociação datada de 30 de abril 1999, firmada pelos mutuários - ora autores - e pela Caixa Econômica Federal - CEF, consoante documento de fls. 698/700, o contrato, passou a vigorar com as alterações acordadas que destaco as seguintes:

- 1) INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERMO DE RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, datado de 30 de abril 1999;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Sistema de Reajuste da Prestação: Conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta do Contrato;
- 3) Prazo de Amortização: 194 meses
- 4) Valor da Prestação após a renegociação: R\$ 273,66.

Importa ressaltar que as partes, na renegociação, alteraram, consensualmente, a forma de reajuste das prestações, não mais estando atrelada ao Plano de Equivalência Salarial, consoante expressa o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta:

"PARÁGRAFO SEGUNDO- O reajuste do valor renegociado e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)." (fls. 698-verso).

Portanto, perde sustentação a alegação da parte autora quanto a majoração das prestações em percentual superior aos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário.

Por demais, a pretensão de alteração da forma de reajuste, para revigorar o PES, esbarra em vedação legal como disposto no Art. 48, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, assim redigido:

"Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas para os contratos já firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

Anoto ainda, a vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos, a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos

firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j.19.11.2008, DE.09.12.2008)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. - .

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - .

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008).

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida.

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Observo ainda, que mesmo após as alterações contratuais com a renegociação da dívida e redução das prestações, os mutuários apresentam situação de inadimplência referente a 89 prestações (fls. 701).

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.007838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DOUGLAS DA SILVA MACEDO e outro
: CREUSA PAULO DE SALES MACEDO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : EDUARDO HILARIO BONADIMAN
PARTE RE' : HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A
: LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial do imóvel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que está discutindo o débito do mútuo habitacional, na ação ordinária principal nº 2007.61.10.003184-1, sendo ilíquido e inexigível o valor que a ré pretende na execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH; que a execução do Decreto-Lei 70/66 desrespeita princípios constitucionais. Argumenta, também, que além da iminência de dano a ser suportado pelos requerentes com a realização de leilão do imóvel e da pendência de decisão final, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram em peça única às fls. 232/239, arguindo preliminares e, no mérito, sustenta a constitucionalidade da execução extrajudicial.

A Companhia Província de Crédito Imobiliário, contestou às fls. 289/311, carreando os documentos referentes ao procedimento da execução extrajudicial (fls. 314/331).

A r. sentença de fls. 369/382, julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram com as razões de fls. 388/425, realçando os argumentos trazidos na peça inicial.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2007.61.10.003184-1, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (*Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.011877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : EDWIL APARECIDA DE LUCCA GATTAS e outro

: FLAVIO ANTONIO DE CARVALHO GATTAS

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando o depósito das prestações, no valor que entende correto, cumulada com revisão contratual, repetição de indébito e evitar eventual execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e amortização pelo sistema PRICE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação do aumento salarial de sua categoria profissional; que a taxa de seguro deve ser reajustada conforme o PES; que houve cobrança ilegal do CES; que deve ser excluído o índice de 84,32% aplicado no saldo devedor em março de 1990, por ocasião do Plano Collor I; que enfrenta perda de renda ocasionada pela conversão dos salários em URV, e que as prestações foram atualizadas em índice superior quando da implantação do Plano Real; que a TR deve ser excluída como índice indexador; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional e que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal contestou, em peça carreada às fls. 102/125, arguindo preliminares. No mérito impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 316/322, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

Apelou a CEF, às fls. 325/331, pugnando pela total improcedência dos pedidos dos autores, enfatizando que sempre cumpriu as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Com contrarrazões dos autores subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a mutuária principal, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 18 de março de 1988;
- 2) Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,9% - Efetiva: 9,2721%;
- 4) Prazo de Amortização: 264 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 29.399,77 (18/04/1988);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 750,74 (18/10/1999 - fls.100);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 103,35 (fls. 51).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66.

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os autores não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de

ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e passível de execução, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes

em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao fgts, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinado pela legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressam os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido. (REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO . REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep". 6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado. (...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguro s e res seguro s, contratadas com a observância do Sistema Nacional de seguro s. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de seguro s Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE

INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO . CONTRATAÇÃO DO SEGURO . FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, importa averbar que os autos foram remetidos ao Programa de conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, consoante o Termo de Audiência de fls. 371/372.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006579-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Cruzeiro SP

ADVOGADO : LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, visando a desconstituição do termo de confissão de dívida referente às verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, firmado entre o Município de Cruzeiro e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega o Município de Cruzeiro, em sua peça inaugural, que o termo de confissão de dívida de fls. 77/80, foi firmado após ação fiscal que resultou na "Notificação Fiscal Para Recolhimento do FGTS e CS - NFGC nº 505.057.531", reconhecendo dívida no valor de R\$5.939.924,08, dos servidores pertencentes ao sistema do FGTS. Aduz, também, que a questão decorre das Leis Municipais nºs 2.425, de 29 de abril de 1991 e 3.064, de 30 de maio de 1997, onde restou estabelecido o regime celetista para os servidores municipais, enquanto a Lei Orgânica do Município, de 1990, adota o regime estatutário. Que desde a Lei 1.078/71 que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos Municipais de Cruzeiro, ficou instituído o regime estatutário do Município.

Argumenta, ainda, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade para os Municípios adotarem o regime jurídico único - estatutário para seus funcionários, de forma que as Leis nºs 2.425/91 e 3.064/97, padecem do vício da inconstitucionalidade e, portanto, não obriga o Município ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço de seus funcionários públicos e, por consequência o termo de confissão de dívida não pode produzir efeitos. Por fim, discorre sobre a presença dos requisitos para a concessão liminar para a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa e, no mérito, seja declarado a inexigibilidade da contribuição ao FGTS, com a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade das referidas Leis nºs 2.425/91 e 3.064/97.

A Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação às fls. 327/342.

A antecipação de tutela restou indeferida pela decisão proferida às fls. 383/385.

Em agravo de instrumento esta Corte, concedeu, em caráter provisório, a antecipação dos efeitos da tutela reconhecendo a inexistência da obrigação de contribuir para com o FGTS e o direito de obter o Certificado de Regularidade ou Certidão de efeito equivalente, consoante decisão reproduzida às fls. 442/444.

Posteriormente, o Município autor requereu a determinação para que seu nome seja excluído do CADIN (FLS. 452/456).

A r. sentença proferida às fls. 580/585 e verso, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Município - autor.

O Município de Cruzeiro interpôs recurso de apelação às fls. 640/659.

Após a distribuição do recurso a esta relatoria, o Município de Cruzeiro, protocolou a petição de fls. 682/691, discorrendo sobre a presença dos requisitos para a antecipação da tutela e, que desde a prolação da sentença está impedido de obter o Certificado de Regularidade perante o FGTS, documento necessário para a celebração de convênios e contratos de repasse com órgãos federais e estaduais e, ainda, que se encontra privado de receber "cerca de R\$3 milhões" em verbas do Estado e da União destinadas à melhoria das condições de vida de seus concidadãos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Anoto inicialmente, que o Termo de Confissão de Dívida em debate nesta demanda, tem por valor a importância de R\$5.939.924,08, atualizado até 24/05/2002, correspondendo ao período confessado de 06/1997 à 03/2002. Outrossim, o mesmo Município de Cruzeiro formulou nos autos da ação nº 2004.61.00.019319-2, pedido idêntico ao do presente feito, todavia, referente a outro Termo de Confissão e Consolidação de Dívida no valor de CR\$1.109.120.212,99, atualizado até 19/11/1993, concernente ao período/competência de janeiro/67 à outubro/93.

Tenho que num exame perfunctório da situação posta, merece guarida a antecipação de tutela pleiteada.

De fato, é sabido que a nova Ordem Constitucional determinou a implantação de regime jurídico único aos servidores públicos em geral, como se vê da redação original de seu artigo 39, **in verbis**:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Posteriormente, a EC nº 19, de 1998, alterou sua redação, sendo que por força de decisão proferida na ADIN 2135-4, ainda não julgada definitivamente, a redação primeira do aludido dispositivo constitucional foi restabelecida.

Assim, é fato que a Administração Municipal somente poderia contratar servidores pelo regime estatutário.

Como bem consignou o então relator do agravo de instrumento quando concedeu a antecipação da tutela "... se vingar a tese da inexistência da dívida, seria possível concluir pela impossibilidade jurídica do ajuste que a declarou, porque não se pode dispor desta forma dos valores que integram as receitas municipais." (fls. 442), de forma que se ao final for reconhecida a inconstitucionalidade das leis municipais em que foram amparadas as confissões de dívidas, aludidos termos não subsistirão.

De outro lado, não parece plausível impedir que o Município fique privado dos repasses de verbas federais e municipais enquanto não ocorre o deslinde da questão posta em juízo, daí emergindo o risco de irreparabilidade, diante das conseqüências que a falta dos regulares repasses oriundos dos Fundos constitucionais é susceptível de provocar no município em prejuízo de toda uma população, o mesmo se dizendo no tocante a falta de outros ingressos que poderiam advir de empréstimos contraídos junto as instituições financeiras, sabido que para tanto indispensável a exibição da correlata certidão negativa.

Nesta angulação, também não se poderia ignorar que o município-autor permaneceu sob os efeitos de similar providência por alguns anos, certo que os efeitos da providência jurisdicional cessaram em razão de ter ocorrido a prolação da sentença, objeto da pretensão recursal que enseja a análise ora empreendida, o que também deve ser sopesado pelo julgador, ainda que nesta cognição sumária.

E como ultimo aspecto a ser remarcado, em adição aos anteriores, cabe menção aos termos do julgamento proferido na ADI. 2135-MC, em 02.08.2007, Relator o Ministro Néri da Silveira, onde avistado, conquanto em sede liminar, mas em quociente adequado ao mister, a plausibilidade dos argumentos esgrimidos em prol da existência de máculas na EC 19, de 1998, relativamente ao caput do art. 39 da norma fundamental, de caráter formal decorrente da tramitação da respectiva PEC nas duas Casas do Congresso Nacional, em ordem a restabelecer o teor original deste cânone magno. Não se olvida que remarcado, expressamente na oportunidade a sobrevida dos efeitos das normas legais que tenham disposto em sentido diverso, ou seja, criando regimes jurídicos diferenciados do originalmente previsto pelo legislador maior, caso dos diplomas legais indicados pelo município-autor, até final julgamento da citada ação de inconstitucionalidade, donde a necessidade, a oportunidade e a possibilidade de sua higidez ser analisada *incidenter tantum* pelos órgãos do Poder Judiciário.

Também é certo que não se avista o risco de irreparabilidade, tendo-se em conta tratar-se de ente político, e portanto, de direito público, cujos repasses constitucionais tem fluxo contínuo, de sorte a possibilitar o restabelecimento das restrições em vigor no caso de cassação desta antecipação dos efeitos da tutela ou quiçá de improcedência da ação.

Destarte, concedo a antecipação da tutela pleiteada neste feito e no processo nº 2004.61.00.019319-2, e determino à CEF que expeça o Certificado de Regularidade perante o FGTS ou Certidão equivalente, possibilitando o Município de Cruzeiro aos recebimentos das verbas a que faz jus, não se erigindo a falta de cumprimento dos indigitados parcelamentos em causa suficiente para a suspensão de repasse dos respectivos valores oriundos dos fundos constitucionais, tais como o FPM, ou de seu emprego na solvência destes compromissos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento aos artigos 171 e 172 do Regimento Interno desta Corte.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 2004.61.00.019319-2.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.001349-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO e outros
: JANUARIO DIAS DE MOURA
: MARA LUCIA CORREA PINTO
: GERALDO PAES DE BARROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.00531-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 41/50, que julgou procedente o pedido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL incluía "além do vencimento-base, as verbas permanentes recebidas por eles, tais como, adicional de tempo de serviço e gratificação de atividade executiva, deduzidas as diferenças recebidas", com incidência desde 01.12.91, com correção monetária e juros de 6% a. a. (seis por cento ao ano) a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e, também, a reembolsar as custas processuais.

Apela o INSS com os seguintes fundamentos:

- a) a GEL foi paga no período da edição da Lei n. 8.270, de 01.12.91, e da publicação do Decreto n. 493/92, nos termos da Portaria COL/INSS/MSSRH n. 241, de 24.08.92 e da Orientação Normativa INSS/CGRH n. 03, de 24.04.92;
- b) a Gratificação Especial de Localidade - GEL deve incidir sobre o "salário-base", nos termos do art. 61 da Lei n. 8.112/90 (fls. 52/57).

Os autores apresentam contra-razões e alegam que o recurso do réu é intempestivo (fls. 62/67).

Decido.

Preliminar. Intempestividade. A preliminar de intempestividade do recurso do INSS, arguida pelos autores, em contra-razões não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região, em seu art. 69, § 2º, II, que incluem-se entre os dias considerados feriados, os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa.

Considerando que o réu tomou ciência da decisão em 16.03.98 (fl. 51v.), a apelação protocolada no dia 13.04.98 é tempestiva (fl. 52), tendo em vista que o feriado da Semana Santa de 1998 ocorreu no período de 08 a 12 de abril.

Gratificação Especial de Localidade - GEL. A Lei n. 8.270, de 17.12.91, art. 17, dispõe acerca da Gratificação Especial de Localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme a ser disposto em regulamento:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;
- d) (Vetado). (Grifei)

A gratificação foi regulamentada pelo Decreto n. 493, de 10.04.92, cujo art. 1º, § 3º, determinou que os servidores que já se encontrassem domiciliados nas localidades por ele abrangidas passariam a perceber gratificação a partir da publicação do decreto.

Discute-se a respeito da base de cálculo sobre a qual incide a gratificação, isto é, se "vencimento do cargo efetivo" (Lei n. 8.270/91, art. 17, I, a) compreenderiam ou não todas as vantagens legais percebidas pelo servidor. Além disso, invoca-se o art. 26 da Lei n. 8.270/91 para sustentar que os efeitos financeiros têm início em 01.12.91, não quando publicado o decreto regulamentar:

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991. (Grifei)

O art. 17, I, *a*, da Lei n. 8.270/91, ao estabelecer que a base de cálculo é o "vencimento do cargo efetivo" não quis significar que aí estariam incluídas verbas distintas daquelas que compõem o vencimento básico do servidor. É tradicional o entendimento doutrinário segundo o qual "vencimento" (singular) distingue-se de "vencimentos" (plural), o primeiro correspondendo ao padrão fixado em lei, ao passo que o segundo inclui também outras vantagens do servidor:

Vencimentos - *Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corresponde ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.*

Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos, e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - funcionários e magistrados - estipendiados pela administração (...), que não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular.

(MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 392-393)

Não há razão para supor que o dispositivo legal descurasse dessa técnica administrativa. Ao contrário, tudo indica que as verbas de caráter específico dissociadas do padrão legal não foram alcançadas pela GEL, pois esta tem por finalidade mitigar as dificuldades de provimento em localidades inóspitas ou de fronteira, o que não guarda nenhuma relação com a remuneração pessoal do servidor.

Essas observações afastam quaisquer dúvidas acerca da interpretação do dispositivo, não sendo necessário recorrer a outras normas legais para definir a base de cálculo da gratificação.

A invocação de outros dispositivos legais, no entanto, conduz à mesma conclusão. A Lei n. 8.112/90, art. 40, *caput*, conceitua "vencimento" como "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", ao passo que o art. 41 estabelece que "remuneração" corresponde "ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias". Não há nenhuma dúvida, portanto, de que vencimento é parcela restrita, estipulada em lei para determinado cargo, enquanto que "remuneração" é o resultado de um conjunto de verbas pagas ao servidor.

Invocar o § 3º do art. 41 da Lei n. 8.112/90, que se refere ao "vencimento do cargo efetivo", bem como o art. 67 da mesma lei, segundo o qual o adicional de tempo de serviço incide sobre o "vencimento", para assim introduzir uma sutil distinção entre "vencimento básico" e "vencimento do cargo efetivo" não prospera: como se viu, há regra específica que define o que vem a ser vencimento, afora o usual emprego do vocábulo no singular para conferir-lhe um sentido restritivo.

A Lei n. 8.852, de 04.02.94, art. 1º, dispõe acerca da remuneração dos servidores e relaciona o "vencimento básico" ao art. 40 da Lei n. 8.112/91, bem como conceitua "vencimentos" como a "soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo". Como se vê, o uso do singular ou plural é técnica para ampliar ou restringir o alcance do conceito.

O princípio da legalidade (CR, art. 37, *caput*) implica que toda remuneração do servidor depende de previsão legal. Mas não é qualquer e toda verba remuneratória, posto que prevista em lei, que integra o vencimento como tal. E contra essa conclusão não é suficiente invocar dispositivos constitucionais que se referem a "vencimentos" (CR, art. 37, XV) ou "padrões de vencimento" (CR, art. 39, § 1º) para daí inferir que o disposto no art. 17, parágrafo único, *a*, compreende verbas diversas do padrão: nessa matéria, não há porque desprezar a compreensão usual do vocábulo "vencimento", aliás legalmente definido.

No que se refere aos efeitos financeiros, o art. 17, *caput*, da Lei n. 8.270/91 condicionou o pagamento da gratificação à discriminação das localidades em norma regulamentar. Portanto, não era possível o imediato pagamento dessa verba, malgrado o art. 26 da mesma lei dispusesse que os efeitos financeiros incidir-se-iam em 01.12.91. Isso não gera nenhuma perplexidade, pois a Lei n. 8.270/91 encerra diversas regras remuneratórias, às quais se referem esses efeitos financeiros. Nesse sentido, o próprio art. 17 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a GEL, de sorte que, antes disso, não se lhe pode exigir o respectivo pagamento. Conclui-se, assim, que os efeitos financeiros começam desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal. Em verdade, a matéria já se encontra dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal.

Eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça dando conta da exclusão de vantagens permanentes ou incorporadas:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO** (...).

1. *Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, 'a', da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes* (...).

(STJ, REsp n. 699.862-MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.**

(...)

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o 'vencimento do cargo efetivo', como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens (...)

(STJ, REsp n. 699.160, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.05)

(...) SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - 'GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE' (GEL) - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BASE - ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91 (...).

(...)

3 - É pacífico nesta Corte de Uniformização que a 'Gratificação Especial de Localidade' - GEL deve incidir somente sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, a retribuição básica paga ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as vantagens pecuniárias, como estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

4 - Precedentes (AGA nº 312.279/RO, Ag no REsp nº 265.997/RR, REsp nºs 277.162/RO e 220.806/RS) (...).

(STJ, REsp n. 327.386-RR, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 03.06.04)

(...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91.

1 - A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens (...).

(STJ, REsp n. 277.162-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.10.02)

(...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PERMANENTE. SUPERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

LEIS nºS. 8.210/91, 8.112/90 e DECRETO Nº 493/92

- A Carta Magna da República, em seu artigo 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

- A Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei n.8.270/91, para remunerar os servidores públicos federais da União, das autarquias e de suas fundações públicas, em exercício em zonas de fronteira ou em localidade cujas condições de vida a justifiquem, é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, compreendido este como sendo o vencimento básico do cargo, excluídas as vantagens de caráter permanente.

- Inteligência dos artigos 40, 41 e 50, da Lei nº 8.112/90 (...).

(STJ, REsp n. 327.767-RR, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.08.01)

Particularmente quanto aos efeitos financeiros:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

(...)

II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação (...).

(STJ, REsp n. 298.470-MT, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.02)

Na mesma linha, precedentes deste Tribunal:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO (...).

I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias. Precedentes.

II- Inexistência de provas quanto ao pagamento administrativo retroativo a data pleiteada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 9803002845-6-MS, Rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, j. 24.01.06)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes.

II- Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.053185-0-MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.06.05)

Merece destaque este julgado, segundo o qual devem ser compensados, quando da liquidação, os valores pagos administrativamente:

(...) SERVIDORES (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - BASE DE CÁLCULO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA (...).

(...)

2. A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no 'caput' do art. 17 da Lei nº 8.270/91. Precedentes do STJ.

3. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL cujo pagamento restar efetivamente comprovado.

4. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.001348-5-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.05.05)

Em resumo, a pretensão concernente à GEL não prospera quanto à inclusão de quaisquer verbas à base de cálculo, visto que esta se resume ao vencimento básico do cargo efetivo. O termo inicial dessa gratificação é o término do prazo legal para que o Poder Executivo editasse o respectivo regulamento. Assim, a pretensão somente prospera em relação aos servidores que já se encontravam nas localidades relacionadas no Decreto n. 493/92 e, portanto, fazem jus à gratificação no período compreendido entre 17.01.92 (término do prazo de 30 dias) e 10.04.92 (edição do Decreto n. 493/92). A gratificação deveria ter sido paga nesse período e, caso não tenha sido, cumpre ser satisfeita judicialmente. No entanto, como em algumas situações houve pagamento retroativo por parte da Administração Pública, esses valores devem ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL incluía "além do vencimento-base, as verbas permanentes recebidas por eles, tais como, adicional de tempo de serviço e gratificação de atividade executiva, deduzidas as diferenças recebidas", com incidência a partir de 01.12.91, com correção monetária e juros de 6% a. a. (seis por cento ao ano) a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e, também, a reembolsar as custas processuais.

Assiste razão ao INSS. Merece reforma a decisão proferida, tendo em vista que a Gratificação Especial de Localidade - GEL incide sobre o vencimento do cargo efetivo, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.112/90.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de intempestividade arguida pelos autores nas contra-razões, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ZILDO BATISTA DA SILVA e outro

: ROSEMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DESPACHO

1. Fl. 430: diga a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de acordo.

2. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI

ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro

PARTE RE' : CLEMENTE LUCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e de apelação adesiva interposta por Maria Rita Neiva da Silva Machini e outro contra a sentença de fls. 87/89, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para fins de reconhecer como devido, respectivamente, para os embargados Maria Rita Neiva da Silva Manchini e Clemente Lúcio dos Santos os montantes de R\$ 33.723,67 (trinta e três mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 21.480,74 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), referentes à 26 de novembro de 2003, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em face do acordo realizado, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) embora corretos do ponto de vista aritmético, o valor dos cálculos da Contadoria Judicial não pode ser deferido aos apelados sob pena de enriquecimento ilícito, porquanto não são devidos os índices de 26,06% e 21,87%;
- b) os valores devidos aos apelados são infinitamente inferiores aos deferidos pela sentença;
- c) por haverem cobrado quantia muitíssimo superior a efetivamente devida, os apelados devem ser condenados a devolver em dobro aquilo que cobraram a maior;
- d) devem os apelados serem condenados ao pagamento da verba honorária em razão de terem sido vencidos em parte maior da demanda (fls. 95/97).

Em suas razões, a parte embargada recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve a sentença ser reformada tão-somente no sentido de acrescentar à declaração proferida a pena já imposta à CEF desde o decisório proferido na ação declaratória principal;
- b) seja a CEF condenada também a reembolsar aos embargados a sucumbência explicitada nos autos em apenso, a teor da sentença proferida, incluindo os honorários advocatícios em seu grau máximo (fls. 108/112).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 113/115).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A sentença homologou o acordo firmado entre as partes e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. No entanto, as partes apelaram para rediscutir a matéria, desconsiderando o acordo homologado; tal situação demonstra o descompasso entre a vontade de transigir e a atitude de recorrer, em manifesto prejuízo lógico para o exercício da via recursal, que não veicula argumentos contrários à homologação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e **JULGO PREJUDICADA** a apelação adesiva, com fundamento no art. 500, III, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002641-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DARLI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANE CRISTINA AUGUSTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Darli Teixeira de Oliveira contra a sentença de fls. 70/73, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante argúi, em síntese, que faz *jus* a progressividade dos juros (fls. 75/84).

Juros progressivos. Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (*lide*) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pelos juros progressivos. Ademais, não havia outra alternativa para a correção das contas vinculadas. Somente com a edição da última lei foi fixado o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, o demandante precisa demonstrar, também, que a ré não capitalizou juros progressivos na conta vinculada.

Confira-se, entre outros no mesmo sentido, alguns julgados:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...)

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do(s) autor(es) que tenha(m) sido admitido(s) e que tenha(m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões. Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.03.04, DJU 22.04.04, p. 247)

*"PROCESSUAL CIVIL E FGTS -JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF- JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO- OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)*3. *No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...)*5. *Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.*

6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...)

10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p. 270)

Do caso dos autos. Os documentos de fls. 29/35 comprovam que o autor optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** a apelação para julgar o autor carecedor da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil e julgo prejudicada a apelação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PATRICIA VALERIA ARAKAKI

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Patrícia Valéria Arakaki contra a sentença de fls. 87/89, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e sem condenar em honorários advocatícios, com base no art. 29 - C da Lei n. 8036/90.

Em suas razões alega a apelante que a juntada do termo de adesão foi feita fora do momento correto para tal e que o depósito efetuado pela ré em momento algum comprova a adesão ao acordo (fls. 93/98).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 101).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, *lex specialis*, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora assinou com a ré o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/01 (fl. 41). Com a finalidade de dar seguimento ao processo e obter uma decisão favorável a parte recorrente enumera diversos argumentos para fundamentar a nulidade dos termos de adesão e para reforma da referida sentença. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em um ato jurídico perfeito. Além disso, não pode ser alegada qualquer extemporaneidade na apresentação do Termo de Adesão uma vez que pode ser feita a qualquer tempo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013177-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALTAIR DOS REIS GONCALVES e outro

: CLEONICE BORGES REIS GONCALVES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Altair dos Reis Gonçalves e outro contra a sentença de fls. 218/259 e 263/267, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, incidindo os benefícios da assistência gratuita.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da demanda, sem a realização da prova pericial requerida;
- b) exclusão da Taxa referencial - TR do sistema de correção das prestações e do saldo devedor
- c) inversão do modo de correção e amortização do saldo devedor;
- d) da capitalização de juros e anatocismo;
- e) observância dos juros pactuados de 6% (seis por cento);
- f) é ilegal a cobrança das taxas de risco e de administração;
- g) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- i) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, em relação à escolha do agente fiduciário, que deveria ser feita de comum acordo pelas partes, inexistência de notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Título e documentos e ausência de notificação da execução através de jornais de maior circulação;
- j) suspensão da execução, em virtude da ação ordinária;
- l) nulidade da arrematação, por excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa;
- m) não inclusão do nome dos apelantes nos órgãos de proteção ao crédito;
- n) a Lei n. 4.380/64, sendo considerada materialmente como lei complementar, não pode ter o respectivo comando contrariado por norma de nível hierárquico inferior;
- o) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por ser o contrato de financiamento típico de adesão e o mutuário a parte hipossuficiente da relação contratual (fls. 275/308).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 311/312).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos

termos da letra "e" do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela "Price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. *É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

3. *Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*"

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou

sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. *Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.*

4. *Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. A propositura de ação ordinária, na qual se discute dívida, não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em hierarquia de leis, que têm campos de atuação específicos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 07.11.01, no valor de R\$ 35.840,00 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre (fls. 36/45).

Verifico que os autores foram cientificados, pessoalmente, do procedimento da execução extrajudicial, através do 1º Tabelião e Anexo de Itapeverica da Serra (fl. 139 e 141), telegrama (fl. 144) e jornal de grande circulação (fls. 155/160). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, o que afasta a alegação de nulidade da arrematação por excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA APARECIDA VIANA LACERDA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Viana Lacerda contra a sentença de fls. 81/85, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel, sem condenação em honorários em razão da não-citação da ré.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o seu interesse de agir persiste porquanto foi proposta medida cautelar, com pedido de liminar, para a suspensão do último leilão do imóvel residencial dos autores;
- b) ante os abusos cometidos, deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- c) que a ré descumpriu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, que previa o reajuste das prestações do financiamento obedeceria a correspondência originalmente estabelecida entre o valor da prestação e a renda dos mutuários, fixado em um percentual de 30% (trinta por cento) do total da renda familiar;
- d) ante a dúvida, as cláusulas dos contratos de adesão devem ser interpretadas da forma mais favorável ao aderente;
- e) restaram infrutíferas as tentativas de revisão do valor das prestações no âmbito administrativo;
- f) houve cerceamento de defesa conquanto não houve a oportunidade para que os autores pudessem produzir provas para elucidar a matéria em discussão;
- g) estão presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, o que embasa o pedido de deferimento do mandado liminar;
- h) a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66;
- i) a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial ante a não-observação das formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, como notificação pessoal e anuência para a escolha do agente fiduciário;
- j) o Decreto-Lei n. 70/66 desobedece aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (fls. 90/97).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.08.96 (fl. 29), no valor de R\$ 38.356,77 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 84 (oitenta e quatro) meses, cobertura pelo FCVS e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 27).

Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 14.05.04 (fl. 32), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 30/32 v.), o que acarreta a falta de interesse de agir dos autores. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO

APELADO : RENATO MORI

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Santander Noroeste S/A contra a decisão de fls. 308/328, que negou provimento ao agravo retido e conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e nesta e na apelação do Banco Santander Noroeste S/A, deu-lhes parcial provimento para julgar improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

O embargante alega a omissão do juízo na análise de dispositivos legais, bem como recorre para fins de prequestionamento (fls. 331/334).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006. (...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. (...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie. (...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...) 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão ao embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada e não há qualquer omissão. Ademais, não há necessidade de manifestação expressa sobre dispositivo legal para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EVARISTO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

PARTE RE' : PEDRO ROQUE OSS e outros

: JEFFERSON DEBENI

: NICOLA RICARDO DEBENI

: MARIA ELIANA BORTOLETO GARCIA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Evaristo dos Santos Reis contra a sentença de fls. 39/40, que julgou procedente os embargos à execução e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e homologou a transação efetivada (fl. 05), determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF pague os valores acordados.

Em suas razões, argüí a apelante, que o termo foi assinado sem a assistência do advogado e que a transação realizada é totalmente danosa para o apelante (fls. 45/47).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 50).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247) ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA:INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra' (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, *lex specialis*, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou procedentes os embargos à execução e homologou o acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 que foi assinado pelo apelante constituindo assim ato jurídico perfeito dotado de plena validade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : REGIANE CARDOSO CANTARANI e outro

PARTE RE' : VITO RUGGIERI e outro

: DINEA VIEIRA RUGGIERI

ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 261/272, que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao reconhecimento do crédito da parte autora, tendo-o por habilitado, e conseqüente pagamento do saldo devedor residual, em benefício da parte autora, no montante devido pela quitação

operada entre a autora e os demais co-réus, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser dividido entre os patronos das partes vencedoras, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) à CEF foi apenas atribuída a administração do FCVS;
- b) necessidade de intimação da União;
- c) a negativa de cobertura do FCVS, diante da configuração da multiplicidade de propriedade no mesmo município;
- d) impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente;
- e) aplicação da Lei n. 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso;
- f) inaplicabilidade da Lei n. 10.150/2000;
- g) inexistência de cobertura do FCVS, diante das declarações falsas de não ser proprietário de outro imóvel (fls. 280/299).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 305/320).

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

SFH. Cobertura do FCVS. Legitimidade da CEF. A CEF é parte legítima nas ações relativas a financiamento vinculado ao SFH com cobertura do FCVS:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, REsp n. 544.413-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.09.05)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.

3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.

(...)

7. Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido.

(STJ, REsp n. 732.594-PE, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.05)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DECRETO-LEI N. 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor na execução sob o regime do Decreto-Lei n. 70/66. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 547.249-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, unânime, j. 04.11.03, DJ 19.12.03, p. 490)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Sistema Financeiro da Habitação. Intimação pessoal dos devedores. Fundamento suficiente. Precedentes da Corte.

1. Os precedentes da Corte são no sentido de que se impõe a intimação pessoal dos devedores.

2. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.955-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 24.09.02, DJ 04.11.02, p. 203)

Do caso dos autos. Os contratos de mútuo habitacional firmados pela parte autora foram assinados em 29.02.84 e 07.04.98 (fl. 17). Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.005271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : CLAUDIO MARTINS DA SILVA e outro

: SEBASTIANA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARTINS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 91/92, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para assegurar aos autores o direito ao pagamento das prestações vincendas do financiamento de que cuidam os presentes autos, até o trânsito em julgado da sentença, determinando que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial enquanto perdurar sua adimplência, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (um mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF;

b) legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA;

c) ausência dos pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar, relativo ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

d) necessidade da inversão do ônus da sucumbência (fls. 97/103).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 109/114).

Decido.

CEF. Legitimidade *ad causam* ainda que cedente dos créditos à EMGEA. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a

instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.04.97, no valor de R\$ 13.480,00 (treze mil quatrocentos e oitenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) (fls. 61/75). A parte autora está inadimplente desde março de 2004 (fls. 17/25).

A parte autora demonstrou que a ré se recusou a receber as prestações vencidas, embora tenham diligenciado para quitar a dívida pelo valor exigido, conforme consta nos Ação de Consignação em Pagamento nº 2005.61.03.6151-8 (fls. 28 e 30).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO e outro

: ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joaquim Luiz da Silva Vilarinho e outro contra a sentença de fls. 192/207, que julgou improcedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há necessidade de realização de prova pericial contábil;
- b) deve ser respeitado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) a teoria da imprevisão é uma exceção o princípio do *pacta sunt servanda*;
- d) não está sendo respeitado o limite máximo de juros;
- e) o sistema de amortização utilizado ocasiona o anatocismo, razão pela qual requer a substituição pela tabela Price;
- f) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas;
- g) requer a repetição do indébito nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor;
- h) a instituição de Taxa de Seguro constitui "venda casada";
- i) inobservância da Lei n. 4.380/64 e das resoluções do Banco Central - BACEN e do Banco Nacional de Habitação - BNH e do Conselho Monetário Nacional;
- j) deve ser observada a função social do contrato e o princípio da boa-fé contratual;
- k) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- l) o art. 620 do Código de Processo Civil revogou o Decreto-lei n. 70/66;
- m) inobservância do procedimento executório;
- n) não cabe a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes (fls. 224/252).

Contra-razões às fls. 254/256.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A parte apelante alega que deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Não assiste razão a recorrente, o sistema estabelecido no contrato foi o SACRE (fl. 41), razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF." (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (função social, mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
- 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
- 4. Recurso especial improvido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

- 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d* e *f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas

usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução hipotecária. Aplicação do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Na execução hipotecária processada sob o regime da Lei n. 5.741/71, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário, nos termos do art. 7º daquela Lei (STJ, REsp n. 427.776-SP, Rel. Eliana Calmon, unânime, j. 17.10.02, DJ 18.11.02, p. 205; REsp n. 390.913-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 02.05.02, DJ 17.06.02, p. 259). Por essa razão, entende-se que deve ser respeitada a regra da menor onerosidade (CPC, art. 620) e, em consequência, que é indisponível aquela modalidade de execução especial: o credor hipotecário não tem a faculdade de, a seu talante, valer-se da execução regida pelo Código de Processo Civil, exceto se a pretensão fundar-se em outra causa que não a falta de pagamento (Lei n. 5.741/71, art. 10):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 664.058-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 340)

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n.º 5.741/71.

Decido.

Os dispositivos do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no aresto, nem opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal a quo acerca deles se pronunciasse. Ausente, pois, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 10 Lei n.º 5.741/71, a controvérsia foi resolvida com base na jurisprudência desta Corte verbis:

'Admitindo-se, para argumentar, a validade da cláusula, inserida no contrato de adesão, que permitiu a extinção do contrato pela simples cessão da posição do promitente comprador sem justificar a existência de algum prejuízo ao credor e com vencimento antecipado do crédito, tenho que a CEF, ao promover o processo de execução do débito, está, substancialmente cobrando prestações. E isto é suficiente para enquadrar a hipótese na regra dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 5.741/71, porquanto o disposto no art. 10 está dirigido para outras hipóteses que não compreendem a execução de prestações vencidas. E quanto à persistência dessa regra do art. 10 dentro do sistema, há de ser invocada a mesma ponderação feita para outra situação, mas também relativa à execução no sistema financeiro da habitação: já não mais subsiste a opção entre um processo mais favorável e outro mais gravoso ao devedor, pois o art. 620 do CPC determina: 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso' (REsp n.º 78.365/RS, da lavra do em. Ministro Ari Pargendler, examinando as alternativas do art. 1.º da Lei n.º 5.741/71)' (...).

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego seguimento ao recurso especial."

(STJ, REsp n. 520.892-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decisão, DJ 04.03.04)

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 10, da Lei 5.741/71 e 620, do CPC, em questão resumida nesta ementa (...):

'SFH. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM JUÍZO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO RITO DA LEI Nº 5.741/71.

Quando executada em juízo dívida proveniente de contrato de mútuo hipotecário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se obrigatoriamente a adoção do rito estabelecido na Lei nº 5.741/71, aplicáveis as normas do CPC apenas de forma subsidiária. Hipótese em que prevalece a norma especial sobre a geral, tanto mais porque o procedimento adotado pela Lei nº 5.741/71 é visivelmente favorável ao devedor, que se desonera da dívida com a arrematação ou adjudicação do bem.'

A execução pela Lei 5.741/71 é admitida por esta Corte (cf. REsp n. 390.913/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 17.06.2002 e REsp n. 308.678/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.02.2002).

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo."

(STJ, AG n. 424.611-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, decisão, DJ 04.11.02)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - *Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

2 - *Recurso não conhecido."*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 09.06.00, no valor de R\$ 43.805,08 (quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e oito centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 42). A parte autora está inadimplente desde 09.03.02 (fl. 55). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 44).

As mencionadas Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, do Banco Central do Brasil - Bacen e do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH apenas explicitaram as normas abstratamente fixadas nos dispositivos legais pertinentes. Não merece prosperar o entendimento de que são inaplicáveis esses atos regulamentares, à míngua de comprovação de ilegalidade.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO e outro

: ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joaquim Luiz da Silva Vilarinho e outro contra a sentença de fls. 110/113, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) subsiste interesse no julgamento do processo;
- b) inconstitucional a execução extrajudicial;
- c) o art. 620 do Código de Processo Civil revogou o Decreto Lei n. 70/66
- d) inobservância do procedimento executório (fls. 127/151).

Decido.

Cautelar. Sobrestamento da execução extrajudicial. Sentença proferida na ação principal não transitada em julgado.

Interesse de agir na medida cautelar. Existência. A ação cautelar visa apenas resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado, tradicionalmente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Malgrado o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha expressamente cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, tem-se entendido que persiste interesse de agir nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

EMENTA: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...). (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.

Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o. O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de

segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação.

Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução hipotecária. Aplicação do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Na execução hipotecária processada sob o regime da Lei n. 5.741/71, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário, nos termos do art. 7º daquela Lei (STJ, REsp n. 427.776-SP, Rel. Eliana Calmon, unânime, j. 17.10.02, DJ 18.11.02, p. 205; REsp n. 390.913-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 02.05.02, DJ 17.06.02, p. 259). Por essa razão, entende-se que deve ser respeitada a regra da menor onerosidade (CPC, art. 620) e, em consequência, que é indisponível aquela modalidade de execução especial: o credor hipotecário não tem a faculdade de, a seu talante, valer-se da execução regida pelo Código de Processo Civil, exceto se a pretensão fundar-se em outra causa que não a falta de pagamento (Lei n. 5.741/71, art. 10):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 664.058-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 340)

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n.º 5.741/71.

Decido.

Os dispositivos do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no aresto, nem opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal a quo acerca deles se pronunciasse. Ausente, pois, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao art. 10 Lei n.º 5.741/71, a controvérsia foi resolvida com base na jurisprudência desta Corte verbis: 'Admitindo-se, para argumentar, a validade da cláusula, inserida no contrato de adesão, que permitiu a extinção do contrato pela simples cessão da posição do promitente comprador sem justificar a existência de algum prejuízo ao credor e com vencimento antecipado do crédito, tenho que a CEF, ao promover o processo de execução do débito, está, substancialmente cobrando prestações. E isto é suficiente para enquadrar a hipótese na regra dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 5.741/71, porquanto o disposto no art. 10 está dirigido para outras hipóteses que não compreendem a execução de prestações vencidas. E quanto à persistência dessa regra do art. 10 dentro do sistema, há de ser invocada a mesma ponderação feita para outra situação, mas também relativa à execução no sistema financeiro da habitação: já não mais subsiste a opção entre um processo mais favorável e outro mais gravoso ao devedor, pois o art. 620 do CPC determina: 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso' (REsp n.º 78.365/RS, da lavra do em. Ministro Ari Pargendler, examinando as alternativas do art. 1.º da Lei n.º 5.741/71)' (...).

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego seguimento ao recurso especial.

(STJ, REsp n. 520.892-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decisão, DJ 04.03.04)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 10, da Lei 5.741/71 e 620, do CPC, em questão resumida nesta ementa (...):

'SFH. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM JUÍZO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO RITO DA LEI Nº 5.741/71.

Quando executada em juízo dívida proveniente de contrato de mútuo hipotecário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se obrigatoriamente a adoção do rito estabelecido na Lei nº 5.741/71, aplicáveis as normas do CPC apenas de forma subsidiária. Hipótese em que prevalece a norma especial sobre a geral, tanto mais porque o procedimento adotado pela Lei nº 5.741/71 é visivelmente favorável ao devedor, que se desonera da dívida com a arrematação ou adjudicação do bem.'

A execução pela Lei 5.741/71 é admitida por esta Corte (cf. REsp n. 390.913/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 17.06.2002 e REsp n. 308.678/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.02.2002).

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

(STJ, AG n. 424.611-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, decisão, DJ 04.11.02)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 09.06.00, no valor de R\$ 43.805,08 (quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e oito centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fl. 32). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 35).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CAROLINA LOPES FERRAZ

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carolina Lopes Ferraz contra a sentença de fls. 218/227 e 244245, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, concedendo, os efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até decisão definitiva deste processo, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, custas *ex lege*. Agravo retido interposto (fls. 214/216).

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) reiterado o agravo retido,

b) cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da demanda, sem a realização da prova pericial requerida;

c) exclusão da Taxa referencial - TR do sistema de correção das prestações e do saldo devedor;

d) a capitalização dos juros e o anatocismo;

e) observância dos juros pactuados à taxa de 8,16% (oito, virgula dezesseis por cento);

f) inversão do modo de correção e amortização do saldo devedor;

- g) é ilegal a cobrança das taxas de risco e de administração;
 - h) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
 - i) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - j) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, em relação à escolha do agente fiduciário, que deveria ser feita de comum acordo pelas partes, inexistência de notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Título e documentos e ausência de notificação da execução através de jornais de maior circulação;
 - l) suspensão da execução, em virtude da ação ordinária;
 - m) nulidade da arrematação, por excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa;
 - n) não inclusão do nome dos apelantes nos órgãos de proteção ao crédito;
 - o) a Lei n. 4.380/64, sendo considerada materialmente como lei complementar, não pode ter o respectivo comando contrariado por norma de nível hierárquico inferior;
 - p) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por ser o contrato de financiamento típico de adesão e o mutuário a parte hipossuficiente da relação contratual (fls. 248/280).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 283/285).

Decido.

inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A parte apelante alega a não inclusão e/ou exclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, oficiais ou privado, entretanto, a sentença concedeu a título de tutela, a providencia solicitada, até decisão definitiva desta demanda, razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra "e" do artigo 6º da Lei nº4.380/64, bem como aplique a tabela "Price" no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo "a quo", de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à

vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.
2. Agravo regimental improvido.
(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que

o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. A propositura de ação ordinária, na qual se discute dívida, não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em hierarquia de leis, que têm campos de atuação específicos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.09.04, no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil quatrocentos reais), prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre (fls. 38/47).

A inadimplência acarreta o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, conforme pactuado, cláusula vigésima sétima (fl. 44).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo, o que afasta a alegação de nulidade da arrematação por excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WILSON DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : JOSE PAULO FACION

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00016-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

1. Fls: 135/140: manifeste-se o apelado.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00023 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.048148-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR e outros
: THIAGO BERBERT SE BIANCHI
: GIOVANNI BERBERT SE BIANCHI incapaz
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA SE ROSA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
No. ORIG. : 2007.61.08.005124-4 1 Vr BAURU/SP
DESPACHO
1. Fls. 558/559: diga a parte requerente.
2. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.002853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARCO ANTONIO BASTOS SALVIO e outro
: TERESA DE LOURDES TRONCOSO SALVIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro
CODINOME : TERESA DE LOURDES TRONCOSO SEGOVIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Fls. 253/254:- Ainda que inverídicas as afirmações do causídico, pois, ao contrário do que alega, a petição em que requer "*a desconsideração do pedido de renúncia dos poderes e que as publicações voltassem a sair em nome do mesmo*" (sic) não foi protocolizada no protocolo integrado, mas sim na Seção de Protocolo do Tribunal no dia 24.10.08 (fls. 250), depois de lavrada a certidão de decurso de prazo em 17.10.08, sendo que os autores foram intimados pessoalmente a regularizarem a representação processual em 08.08.08, conforme certidão de fls. 245, a fim de evitar maiores prejuízos aos autores, reconsidero a decisão de fls. 247, tornando-a sem efeito.
Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão para oportuno julgamento do recurso de apelação interposto.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LAR DA CRIANCA MENINO JESUS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
: VALDEMIR JOSE HENRIQUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.02201-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 290/293: Manifeste-se a União acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017322-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : TEREZA DE JESUS CARCANO espolio e outros
ADVOGADO : CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE
REPRESENTANTE : ADELAIDE CARCANO
ADVOGADO : CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE
APELADO : ATILIO CARCANO espolio
ADVOGADO : CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE
REPRESENTANTE : PEDRO DA COSTA CANAVARROS
APELADO : VIRGILIO CARCANO espolio
ADVOGADO : WALTER MENDES GARCIA
REPRESENTANTE : JOSE RIBEIRO CARCANO
ADVOGADO : WALTER MENDES GARCIA
APELADO : ADELAIDE CARCANO (= ou > de 65 anos) e outro
: GILDA CARCANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
APELADO : MARIA AMELIA DE SOUZA CARCANO
: FRANCISCO DE BARROS POR DEUS
: ALTAIR DE SOUZA CARCANO
ADVOGADO : FRANCISCO DE BARROS POR DEUS
No. ORIG. : 00.00.04355-9 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

[**Tab**]Fls. 1539/1540:- Vênia devida, dirirjo do entendimento exarado pela e. Desembargadora Federal Vice-Presidente. Contudo, a fim de evitar maiores prejuízos às partes interessadas, passo ao exame do pleito de fls. 1461/1463.

Com os autos em mãos, constato que os expropriados formularam pedido de levantamento "*dos oitenta por cento da indenização e dividendos*" (fls. 1200/1201), com o qual concordou o expropriante, dizendo nada ter "*a opor à pretensão dos Expropriados, que buscam o levantamento de 80% (oitenta por cento) e dividendos, do montante dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's, depositados pela Aurtarquia Expropriante, para o pagamento da indenização da terra nua do imóvel rural denominado Fazenda Urucum objeto da ação*" (fls. 1202) - grifei.

O pedido foi apreciado pela então Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, às fls. 1211/1213, que, entendendo que "todas as condições necessárias à expedição do alvará de levantamento relativo a oitenta por cento da indenização já se encontravam devidamente preenchidas, consoante já delineado nas decisões anteriormente proferidas neste processo, ...", deferiu "a expedição dos demais alvarás proporcionais, os quais deverão obedecer a proporção estabelecida na sentença de fls. 991/1.000,...".

Às fls. 1241 foi juntado o Ofício nº 054/2007, por meio do qual o Gerente da agência Centro Campo Grande solicita esclarecimentos sobre os alvarás 11,12 e 15/2007, por não ser "*possível definir de forma clara o que está sendo determinado*" (sic). Às fls. 1282 foi determinado o seu atendimento, o que foi cumprido pela Subsecretaria, conforme cópia do Ofício nº 2570/2007, juntada às fls. 1285/1286.

Como se vê, o pleito de levantamento formulado, reiterado às fls. 1243/1251, 1259/1276, 1279/1280 e 1461/1463 já foi objeto de deliberação, em sua integralidade, pela então Relatora e devidamente esclarecido pela Subsecretaria. Assim,

oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não cumprimento da determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com cópias das fls. 1202, 1211/1213, 1241, 1243/1251, 1259/1276, 1279/1280, 1285/1286 e 1461/1463.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DESPACHO

Os apelantes Ana Cláudia Petta e Adilson Nicácio da Silva, apesar de intimados, conforme certificado (fl. 221 e verso), para que constituíssem patrono substituto nos autos, quedaram-se inertes (fl.222).

Contra os mencionados apelantes, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota "3" ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), " verbis":

se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192).

Exclua-se da autuação os nomes das advogadas dos apelantes Ana Carolina dos santos Mendonça e Anne Cristina Robles Brandini.

Após, publique-se o v. acórdão de fls. 199/200, **com a nova autuação.**

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020723-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DESPACHO

Os apelantes Ana Cláudia Petta e Adilson Nicácio da Silva, apesar de intimados, conforme certificado (fl. 612 e verso), para que constituíssem patrono substituto nos autos, quedaram-se inertes (fl.622).

Contra os mencionados apelantes, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota "3" ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), " verbis":

se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192).

Exclua-se da autuação os nomes das advogadas dos apelantes Ana Carolina dos santos Mendonça e Anne Cristina Robles Brandini.

Após, publique-se o v. acórdão de fls. 590/591, **com a nova autuação.**

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : EDUARDO LEONCIO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : MARCELO LIMA CORREA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 99/103, proferida em ação ordinária, que julgou procedente parte do pedido, determinando o recálculo das prestações mensais e acessórios com a exclusão do CES, a obediência ao PES/CP e a aplicação de juros anuais no percentual de 10% sem capitalização.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com a União a cobrança do CES está prevista expressamente na cláusula quinta do contrato;
 - b) a cláusula que prevê a adoção do PES/CP vem sendo respeitada pela apelante;
 - c) é equivocado o suposto limite de 10% de juros anuais para os financiamentos do SFH (fls. 106/114).
- Não foram apresentadas contra-razões (fl. 117).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO

ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.03.90, no valor de NCz\$ 1.368.638,00 (um milhão trezentos e sessenta e oito mil seiscentos e trinta e oito cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 90).

A decisão do juízo de primeiro grau determinou a exclusão do CES, a obediência ao PES/CP e a aplicação de juros anuais de 10%. Ocorre que, quando expressamente previsto no contrato, o CES torna-se exigível, e o limite de 10% da taxa de juros anuais não encontra amparo na Lei 4.380/64.

Ademais, as prestações mensais devem ser reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de litisconsórcio necessário com a União e **DOU PROVIMENTO** à apelação, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, deduzido para a exclusão do CES e para a restrição da aplicação de juros anuais em 10%, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.018019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NADIA MARIA DE JESUS e outros

: ODILIA DE OLIVEIRA SANT ANNA

: ORLANDO DOS SANTOS

: OSMAR PEREIRA DA SILVA

: OSVALDO COELHO DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

No. ORIG. : 97.00.34638-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nádia Maria de Jesus e outros contra a sentença de fls. 354/355 e 368 que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária a ser executada diante da sucumbência recíproca.

Em suas razões, os apelantes recorrem com o argumento de que a execução deve prosseguir em relação à verba honorária (fls. 372/376).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 386/388).

Decido.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Do caso dos autos. A parte apelante se insurge contra a extinção da execução alegando que ainda devem ser executados os honorários advocatícios. Contudo, verifica-se que houve a ocorrência de sucumbência recíproca (fl. 354).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008038-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E
PECAS LTDA

ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face dos Srs. CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA GUARULHOS e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, objetivando afastar, da contribuição a cargo da empresa, prevista nas Leis nºs 7787/89 e 8212/91, as parcelas de 2,4% e de 0,2%, referentes aos adicionais ao FUNRURAL e ao INCRA, e compensar os valores recolhidos a maior, **denegou a ordem**, com fundamento na constitucionalidade e legalidade dos adicionais ao INCRA e ao FUNRURAL.

Alega a apelante, em suas razões, a inconstitucionalidade dos adicionais ao INCRA e ao FUNRURAL, requerendo a sua exclusão da contribuição de 20% a cargo da empresa, prevista nas Leis nºs 7787/89 e 8212/91. Pede, por fim, a compensação dos valores recolhidos a maior, argüindo a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o qual estabelece como termo inicial do prazo prescricional, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, da contribuição a cargo da empresa, prevista nas Leis nºs 7787/89 e 8212/91, as parcelas de 2,4% e de 0,2%, referentes aos adicionais ao FUNRURAL e ao INCRA, com fundamento na sua inconstitucionalidade, bem como compensar supostos valores recolhidos a maior.

É verdade que, sob a égide da Constituição Federal de 1967, essas contribuições tinham natureza jurídica de tributo. Contudo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, com a nova redação dada ao artigo 21, parágrafo 2º, inciso I, as contribuições à Seguridade Social perderam seu caráter tributário, mesmo porque passaram a atender, diretamente, o custeio dos encargos previdenciários e sociais.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal chegou a se manifestar a respeito do assunto:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCEITUAÇÃO - EMENDA Nº 8.

A Emenda Constitucional nº 8 é tida, na Jurisprudência da Corte, como vertente de concepções diferenciadas sobre as contribuições previdenciárias, antes e depois de seu advento, sendo admitido que, em data anterior, tinham conotações de tributo, com suas implicações. Agravo Regimental improvido.

(A.R. nº 103.561-7, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU 21/06/85, pág. 10088)

É de se observar que as contribuições previdenciárias, a partir de então, não podem ser mais tratadas como tributos, motivo pelo qual infundados são os argumentos no sentido de que a exigência questionada configura um confisco, uma bitributação, com a superposição de contribuições. É preciso ficar claro que as contribuições previdenciárias, desde então, não se sujeitam mais ao regime dos tributos e devem ser recolhidas por todos os empregadores, mesmo porque nenhum dispositivo da legislação que trata da matéria discutida nestes autos autoriza a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Social Rural e da Reforma Agrária. Aliás, há que se entender a Previdência Social como uma instituição única, sem fazer qualquer distinção entre previdência urbana e previdência rural, daí por que não se pode separar suas fontes de custeio, como pretende a inicial. E, se assim não fosse, não teria a previdência rural condições de subsistir, dada a precariedade financeira do camponês.

A atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Como ensina FÁBIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA, em *Introdução Elementar ao Estudo do Salário Social no Brasil* (São Paulo, LTR):

A previdência social é custeada não apenas pelo segurado empregado que dela se beneficia, mas também através das contribuições compulsórias exigidas da empresa e pela contribuição do próprio Estado. A empresa é compelida pelo Estado a pagar certo valor mensalmente, sem qualquer contrapartida com o trabalho, e sem que ela, a empresa, aufera, diretamente, qualquer benefício ou serviço previdenciário.

O custeio inquinado de inconstitucional e ilegal, sem nenhuma razão, iniciou-se com a Lei nº 2613, de 23 de setembro de 1955, e esta já previa, expressamente, que o recolhimento deveria ser feito por todos os empregadores.

Portanto, desde o início desse programa, os empregadores urbanos, claramente, estavam vinculados ao custeio ora guereado.

Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate (Lei nº 2613/55; Lei nº 4504/64; Lei nº 4863/65; Decreto-lei nº 1146/70; Lei Complementar nº 11/71; e Decreto nº 2318/86). E, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.

Esclareça-se, nesse ponto, que o Decreto-lei nº 1146/70, consolidou os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2613, de 23/09/55, e esta última dizia, genericamente, o que, aliás, encontra conformidade com os artigos 165, inciso XVI, e 153, parágrafo 36, da antiga Carta Magna, que as contribuições são devidas por todos os empregadores. Não há que se fazer distinção entre previdência urbana e previdência rural, como se fossem compartimentos estanques. Nem separar fontes de custeio.

Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência, como já se mencionou.

O custeio da seguridade social, como um todo, é, sempre, informado pelo princípio da solidariedade entre todos os integrantes da coletividade.

Em sentido contrário à pretensão das impetrantes, MOZART VITOR RUSSOMANO, em seu *Curso de Previdência Social* (Forense, 2ª edição, 1983, pág. 57), ensina:

A Lei nº 2613/55 adotou certas posições que, até hoje, influem no nosso direito positivo, especialmente no que concerne ao custeio do seu programa: as contribuições são pagas apenas pelos empregadores, mas esse encargo abrange, também, os empresários urbanos, isto é, aqueles que, embora não se dedicando a atividades rurais, estivessem, na época, vinculados aos órgãos previdenciários em funcionamento no País.

Ao instituir o adicional de contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, visando custear a Reforma Agrária e o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, respectivamente, criou a União, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento.

Tais contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL não pertenciam ao Sistema Tributário Nacional, mas ao sistema de seguridade social, a possuir corpo autônomo de normas, todas com base nos artigos 21, parágrafo 2º, inciso I; 43, inciso X; 165, incisos II, XIII, XVI e XIX; 166, parágrafo 1º; 175, parágrafo 4º; e 178, da então vigente Carta Magna.

Não colhem, portanto, os argumentos expendidos pelas impetrantes, no sentido de que a exigência violou os artigos 195, inciso I, e parágrafo 4º, artigo 154, inciso I da Constituição Federal, e artigo 34, parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo contrário, foi ela inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional, como evidenciado pela redação do seu artigo 195, inciso I, não se sujeitando aos requisitos previstos em seu artigo 154, inciso I, por não se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social.

Inaplicável, por outro lado, o artigo 34, parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que a exigência não se submetia às regras do Sistema Tributário Nacional, como já se argumentou. Do mesmo modo, inaplicável a ressalva prevista no artigo 240 da Constituição Federal, eis que se destinou a beneficiar as entidades privadas ali mencionadas.

Como asseverou o Eminentíssimo Juiz Olindo Menezes (Apelação Cível nº 91.01.003151-1, TRF 1ª Região):

Trata-se sim de um pequeno adicional da contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários (inicialmente de 0,3%, depois, 0,4%, e finalmente, 2,6%), destinada à previdência rural, vista em conjunto com a urbana, como prenúncio daquilo que a Carta de 1988 consagrou como sendo o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade. Esse adicional, existente no nosso ordenamento jurídico desde 1955, não padece dos vícios apontados... Observe-se, também, ainda como ilustração, que, daquele percentual de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento), previsto na lei complementar nº 11, de 1971, a fração de 0,2% (dois décimos por cento) passou a pertencer ao INCRA.

É evidente, pois, que a exigência estava solidamente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra prestação laboral, ainda que de forma indireta.

Esta Egrégia Corte tem se posicionado, reiteradamente, no sentido de que:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR URBANO - FUNRURAL E INCRA - CONSTITUCIONALIDADE - DEPÓSITOS - PROCESSO CAUTELAR.

1. Não há qualquer inconstitucionalidade, seja na criação de contribuições devidas pelo empregador urbano, seja no fato de que se excluiu, na oportunidade, a participação do trabalhador rural no seu custeio.

2. Não existe empeço a que os empregadores de setor urbano contribuam com a previdência rural, pois não há a vinculação estrita, pretendida pelo apelante, isto é, argumentar que suas contribuições devam reverter, exclusivamente, para o meio social em que atua. Precedentes.

3. São devidas, pelo empregador urbano, as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto na vigência da ordem constitucional anterior, como na atual. Precedentes.

4. O depósito da quantia integral devida, suspende a exigibilidade do tributo. Assim, desde que efetuado o depósito da quantia integral, ao tempo e modo devidos, não cabe ao ora apelante responder por encargos de mora. Tal constatação não afasta, "a priori", a eventual e posterior conferência, na via administrativa, da suficiência dos depósitos efetuados para efeito de extinção das obrigações ora tratadas.

5. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 91.03.008422-1, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, DJ 20/02/2001)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - IRRELEVÂNCIA.

1. É constitucional a cobrança da empresa urbana de contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL e INCRA, tendo em vista o princípio da solidariedade, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal.

2. Apelação improvida.

(AC nº 90.03.036238-6, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 01/08/2000)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPREGADOR URBANO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A exação de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada parte ao FUNRURAL (2,4%) e parte ao INCRA (0,2%), pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando instituída pela Lei nº 2613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. Apelação improvida.

(AC nº 95.03.079280-0, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Sylvia Steiner, DJ 07/04/99)

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 663176 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054)

Desse modo, é de se concluir que o empregador urbano estava, pois, obrigado ao recolhimento dos referidos adicionais e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (artigo 21, parágrafo 2º, inciso I; artigo 43, inciso X; artigo 165, incisos II, XIII, XVI e XIX; artigo 166, parágrafo 1º; artigo 175, parágrafo 4º e artigo 178, da Carta de 1967) e no sistema atual (artigo 195 e seguintes da Constituição Federal de 1988). No que se refere à exigibilidade dos adicionais ao INCRA e ao FUNRURAL após o advento da Lei nº 7787/89, observo que o adicional ao FUNRURAL foi expressamente suprimido, a partir de 1º de setembro de 1989, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7787/89, que diz:

A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

No caso dos autos, contudo, não restou demonstrado, a partir de 1º de setembro de 1989, que a parte impetrante tenha efetivamente recolhido o adicional ao FUNRURAL.

Quanto ao adicional ao INCRA, não houve supressão, até porque não integra a contribuição para o PRORURAL, a teor do disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71.

Também não foi suprimido pela Lei nº 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior.

Note-se, ademais, que o artigo 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, confirmou a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 2613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nº 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

2. Vigora nesta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/2/2007; e AgRg no REsp 780123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01)

Assim sendo, não pode ser acolhido o argumento expendido pelas impetrantes, no sentido de que não se submetem a exigência do adicional ao INCRA.

Desse modo, em face da constitucionalidade do adicional ao INCRA e da ausência de prova do recolhimento do adicional ao FUNRURAL após a vigência da Lei nº 7787/89, resta prejudicada a análise das questões relativas à prescrição e à compensação de supostos créditos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00032 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.024431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA
REQUERIDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 2003.61.07.003232-6 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Octávio Junqueira Leite de Moraes, com pedido liminar para a suspensão da execução da decisão judicial e, em consequência, a suspensão da imissão na posse determinada na ação de desapropriação da Fazenda Ipê (Autos n. 2003.61.07.10421-0).

Alega o requerente o seguinte:

- a) admissibilidade da concessão de medida cautelar para a suspensão da execução de decisão judicial não transitada em julgado;
- b) competência da Vice-Presidência do Tribunal para a análise da medida cautelar, em razão da matéria;
- c) o STJ não conhece de medida cautelar ajuizada pelo requerente, ao fundamento de pendência de análise de admissibilidade de recurso especial interposto e impossibilidade de dirimir a controvérsia sem reexame do conjunto probatório, o que inviabilizaria a discussão no recurso especial;
- d) o Desembargador Federal considerou, de forma implícita no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020468-8, que esgotou seu ofício jurisdicional;
- e) o Juiz Federal Convocado indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020468-8, interposto para que a apelação da sentença proferida nos Autos n. 2003.61.07.10421-0 fosse recebida no efeito suspensivo;
- f) nos Autos n. 2003.61.07.010421-0, o MM. Juiz *a quo* havia determinado a suspensão da imissão do INCRA na posse do imóvel;
- g) o Ministério Público Federal apelou da sentença proferida na ação de nulidade de desapropriação, Autos n. 2003.61.07.003232-6, ao qual o Tribunal, por maioria, deu provimento;
- h) o requerente interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Tribunal nos Autos n. 2003.61.07.003232-6, uma vez que não apreciado o laudo de esclarecimentos, que complementa e retifica o laudo pericial;
- i) o Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.078254-3, que concedeu a imissão da posse em favor do INCRA, fundamenta-se exclusivamente na circunstância de o Tribunal ter dado provimento à apelação interposta contra a sentença proferida na ação declaratória;
- j) os cálculos elaborados pelo Desembargador Federal Relator nos Autos n. 2003.61.07.003232-6 estão incorretos, assim como seu entendimento acerca da IN n. 11/03;
- k) incorreção nos cálculos e conclusões do Desembargador Federal que acompanhou o Relator;
- l) presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, em especial porque a decisão do Tribunal contraria prova técnica elaborada por profissional habilitado (fls. 2/29).

Decido.

A Vice-Presidência do Tribunal não tem competência para o conhecimento de medida cautelar, conforme se depreende da análise do art. 22 do Regimento Interno do Tribunal.

Considerando-se que o requerente pretende a suspensão de imissão na posse determinada pelo MM. Juiz *a quo*, reconheço a competência para o conhecimento do feito.

Medida cautelar. Inviabilidade. Não persuadem as alegações de viabilidade da utilização da medida cautelar e presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que o presente feito não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pelo requerente na ação principal. Falta-lhe, portanto, interesse processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III c. c. art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.003232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Publique-se, com urgência, a decisão de fl. 1.046.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 998/1.011.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008038-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS
: ROBERTO CARLOS KEPPLER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: ROBERTO CARLOS KEPPLER

DESPACHO

Fl. 381/382. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 384/387.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.005281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO HISASHI OSHIRO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO
PARTE AUTORA : JOSE MILTON MICCOLI e outros
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Iara Cristina D'andrea Mendes e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO (OAB/SP nº 108.720), conforme petição (fls. 255/256) e procuração de fl. 11.

Fl. 257. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022955-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TADEU DE JESUS BUENO DO PRADO e outro
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI
DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. João Bosco Brito da Luz e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. JÊNIFER KILLINGER CARA (OAB/SP nº 261.040), conforme petição (fl. 475) e substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 476).

Fl. 476. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição dos recursos especial (fls. 416/451) e extraordinário (fls. 452/467).
Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.000134-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MIRENE APARECIDA DA SILVA MILITAO e outro
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. Ana Carolina dos Santos Mendonça e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA (OAB/SP nº 152.058), conforme petição (fl. 175) e procuração de fls. 176/177.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.016817-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELANTE : JOSE FRANCISCO CORAZZIM e outro
DESPACHO

Os apelantes JOSÉ FRANCISCO CORAZZIM e ODETE APARECIDA CORREA CORAZZIM, apesar de intimados (fls. 366), para constituírem novo patrono, quedaram-se inertes.

Contra eles, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota 3 ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), verbis:

se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, REsp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192).

Exclua-se da autuação o nome da advogada Rosana Helena Moreira.

Após, publique-se o acórdão de fl. 347, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053883-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fl. 265/267. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosangela Batista de Oliveira contra a sentença de fls. 233/233v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no art. 11, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ação não carece dos pressupostos básicos, diante da possibilidade de reverter a decisão extrajudicial;
- b) incide a teoria da imprevisão, como fundamento para revisão dos contratos, no caso de excessiva onerosidade na prestação de uma das partes;
- c) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66,
- d) durante todo o procedimento não houve oportunidade para renegociação ou de conciliação;
- e) desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa;
- f) nulidade da execução extrajudicial, diante da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título (fls. 238/244).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 253/254).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-Agr n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.09.01, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre (fls. 23/33). A parte autora está inadimplente desde março de 2005 (fls. 127/132). O imóvel foi arrematado pela parte ré, que levou a registro em 27.01.2006 (fls. 139/138), assim operou-se a extinção do contrato, sem possibilidade de sua rediscussão.

Não há que se falar em execução ilíquida, incerta e inexigível, pois conforme pactuado na cláusula vigésima sétima, a falta do pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, e sua execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOBES FIGUEIREDO DE ALMEIDA MURTA e outro
: JOANINHA PEREIRA DE SOUZA MURTA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DESPACHO

1. Regularize o patrono da parte autora o recurso interposto (fls. 221/223), assinando-o (STJ, 2ª Tuma, REsp n. 991762/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.06.08, DJ 18.08.08).

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.039388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

1. O MMo Juízo *a quo* encaminhou estes autos em razão de pedido formulado por Aroeste Comércio de Bebidas Ltda. que requereu a "anulação da certidão de folhas 346" (trânsito em julgado) e a publicação dos votos vencedores sobre a questão da prescrição (fls. 352/356).

A União afirma não subsistir qualquer razão para tal providência, tendo em vista a regularidade na tramitação do feito, o descabimento da alegação referente ao desconhecimento das publicações e o trânsito em julgado (fl. 366).

2. Verifico que os recursos interpostos (fls. 202/213, 216/227, 294/301 e 302/304) foram todos apreciados e os respectivos acórdãos publicados (fls. 272/291 e 334/342). Logo, a certidão de trânsito em julgado não se ressentiu de qualquer irregularidade.

3. Devolvam-se os autos à origem.

4. Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.000485-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : VALPARAIBA S/C LTDA
ADVOGADO : DIRCEU ORTIZ GOMES e outro
DESPACHO

Fl. 167. Retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Manifeste-se a apelada VALPARAIBA S/C LTDA sobre a petição de fls. 165/166, da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando que a anistia invocada não é aplicável ao objeto desta ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1204/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.093937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CONSTRUTORA DUMÉZ S/A em liquidação
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.34792-4 6 V_r SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Após o julgamento do feito, ocorrido na data de 23/05/2007 (fls. 100), a contribuinte opôs embargos de declaração e, com estes, apresentou alteração do seu contrato social, decidindo, no art. 1º, pela mudança do seu regime societário, de sociedade anônima para limitada, passando a denominar-se, "Construtora Dumez GTM Ltda.". No mesmo instrumento societário, decidiu também, na cláusula III, alíneas a e b, pela dissolução e liquidação da sociedade (fls. 115/118). Cientificada das alterações, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a manifestação de fls. 124/125, em razão da qual sobreveio a decisão de fls. 127, no sentido de alterar-se a autuação, para que constasse a nova razão social, bem como a nova situação de liquidanda da contribuinte.

Ainda na pendência do julgamento dos embargos de declaração, pelos documentos de fls. 129/141, comunica a apelante ter novamente alterado a sua razão social, desta feita para "Construtora Artimedia do Brasil Ltda." e, entre outros, inclusive o seu endereço para a cidade e estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 1º do contrato social consolidado, às fls. 135. Novamente cientificada das alterações, a União Federal (Fazenda Nacional), à semelhança do que fizera às fls. 124/125, apresentou a manifestação inconclusiva de fls. 146/147.

Destarte, ante às sucessivas alterações contratuais realizadas pela apelante, o que está retardando indevidamente o julgamento dos embargos declaratórios opostos e a entrega da prestação jurisdicional, manifeste-se, conclusivamente, a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, o que, nesta última hipótese, demonstrará o conformismo em relação às mudanças societárias operadas pela contribuinte, venham-me os autos à conclusão, para posterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.067608-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 98.00.00239-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos.

A certidão de objeto e pé requerida por terceiro interessado deverá ser pleiteada por requerimento. Determino o desentranhamento da petição de fls. 130/154, devolvendo-se ao seu subscritor.
Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.078704-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO A DE SA DOS SANTOS
No. ORIG. : 95.00.01544-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075625-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NETT VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALDO DE CRESCI NETO
: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.53132-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 320/321: Tendo em vista a certidão de fls. 322, regularize o apelado NETT VEÍCULOS LTDA, a alteração de sua denominação social, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos os documentos pertinentes, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEROCIL COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015749-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA T PINHO T SOARES
SUCEDIDO : ZENECA BRASIL LTDA
: ZENECA BRASIL S/A
: ICI BRASIL S/A e outro
: STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA
No. ORIG. : 93.00.13330-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fl. 262.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050531-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPERMERCADO CAMPO LIMPO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 03.00.00022-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou a citação por Aviso de Recebimento, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pagamento ou não oferecimento de embargos (fl. 26).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 46).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044623-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SADAYOSHI KANNO e outros

: CELIA SUEMI MORIKAWA KANNO

: MILTON FERNANDO KANNO

: CARLOS RODRIGO KANNO

: ERIC RAFAEL KANNO

ADVOGADO : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.016904-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SADAYOSHI KANNO e outros**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação de improbidade interposta, determinou a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive de contas-correntes, onde mensalmente são depositados os seus salários e vencimentos (fls. 398/403).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 498/500).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053634-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV
EDUCATIVAS

ADVOGADO : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.004998-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos embargos à Execução Fiscal, acolheu os embargos e declarou nula a sentença das fls. 220/221, objetivando que se determine o restabelecimento da sentença anulada (fls. 252/255).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023090-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : ANA JALIS CHANG

AGRAVADO : UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.025980-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036959-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.002272-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação de tutela, objetivando manter o *status quo ante*, permitindo, contudo, à União, proceder à inscrição da dívida, cobrada em razão do processo administrativo n. 13884.000959/2005-10, derivado do processo administrativo n. 13884.004481/99-15, no intuito de preservar os efeitos de eventual prescrição. A decisão agravada ressaltou a suspensão das conseqüências decorrentes do ato administrativo deferido, no tocante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e ao lançamento do nome da Autora no CADIN ou em outros cadastros de mesma espécie, até decisão final da lide.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 220/224).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO QUESADA MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.004144-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inscrição sob o n. 80205013737-62, assegurando-lhe o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a exclusão do nome da autora do CADIN vinculada à referida inscrição.

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida. Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 69). Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal. Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913). Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056836-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.002272-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação de tutela, objetivando manter o *status quo ante*, permitindo, contudo, à União, proceder à inscrição da dívida, cobrada em razão do processo administrativo n. 13884.000959/2005-10, derivado do processo administrativo n. 13884.004481/99-15, no intuito de preservar os efeitos de eventual prescrição. A decisão agravada ressaltou a suspensão das conseqüências decorrentes do ato administrativo deferido, no tocante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e ao lançamento do nome da Autora no CADIN ou em outros cadastros de mesma espécie, até decisão final da lide. Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida. Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CAMPÊL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2005.61.19.004086-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAMPÊL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 134/137).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071797-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MARCONI e outro
: FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.003270-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 151/158 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ LUIZ MARCONI e FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33 XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 147/148).

Sustentam, em síntese, que a petição de fl. 134 não se caracteriza como pedido de reconsideração, mas sim como pedido de correção de erro material, uma vez que a execução encontrava-se parcialmente garantida antes de suas inclusões no pólo passivo da execução, razão pela qual opuseram os embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação.

Salientam que embora a referida petição não tenha sido denominada como embargos de declaração, deve como tal ser considerada, em atendimento ao princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto protocolada no prazo de 05 (cinco) dias e, conseqüentemente, deve ser considerado interrompido o prazo para a interposição do agravo de instrumento até a integração da decisão de fl. 133.

Aduzem que, a intimação da decisão recorrida (fl. 17, que integrou a decisão de fl. 133) ocorreu em 29.08.05, razão pela qual revelar-se-ia tempestivo o agravo de instrumento.

Requerem, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decidido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077457-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : NOÊMIA HARUMI MIYAZATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037797-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de Parcela de Preço Específico (PPE), em razão de vedação de autorização de compensação em sede de liminar, conforme disposto no art. 170- A, do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 61/63).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 65/67).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088213-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JAIME PIMENTEL

ADVOGADO : JAIME PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2005.61.06.007174-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JAIME PIMENTEL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração ambiental n. 263550-D, elaborado pela Agravada, em razão da utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha, sem autorização do órgão competente, bem como da medida administrativa n. 0267530-C, que embargou e interditou o lote n. 24 do loteamento Beira Rio, no município de Cardoso - SP.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 91/93).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

*Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.
Agravo Regimental improvido."*

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006621-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : R E N CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.007013-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006947-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BRITO CARIBE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.000308-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GÊNESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para o fim de obstar a prática de qualquer ato que visa eventual alienação dos produtos importados pela autora, que se encontram apreendidos pela Receita Federal, até ulterior decisão a ser proferida naquele feito.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1836/1838).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015711-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ESCRITORIO CONTABIL OLIVEIRA LIMA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.08.000627-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, resta prejudicado o pedido de reconsideração. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 80/81.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015873-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : G I E E L
ADVOGADO : LUCIANO BRITO CARIBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.000308-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela para o fim de obstar a prática de qualquer ato que visa eventual alienação dos produtos importados pela autora, que se encontram apreendidos pela Receita Federal, até ulterior decisão a ser proferida naquele feito.

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 327/329).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075908-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : WILSON ALVES POLONIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.004554-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105820-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : HELCIO HONDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.020410-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, resta prejudicado o pedido de reconsideração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.761/762.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107112-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
AGRAVADO : CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA -ME
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.008680-8 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, resta prejudicado o pedido de reconsideração. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls.46/48.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107741-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO
S/A EMTU SP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.015972-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CREATIVE BUSINESS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E CONGENERES LTDA
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.026973-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, bem como a informação de fls. 509/510, reconheço a perda do objeto dos embargos de declaração, razão pela qual **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005800-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUIS FERNANDO SILVA MORAES

ADVOGADO : IVO ALMEIDA DE MORAES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.08.012479-6 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010254-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RODRIGO DE ALMEIDA PASCHOAL

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.001555-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056479-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : STOLTHAVEN SANTOS LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.000704-9 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

De início, remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma, a fim de que proceda à retificação da numeração, a partir da fl. 432.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **STOLTHAVEN SANTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no período de 31 de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1992, objeto do processo administrativo n. 10845.001355/95-81, relativo à autuação pela não retenção na fonte do Imposto de Renda sobre juros de contrato de mútuo em moeda estrangeira devidos a beneficiários domiciliados no exterior.

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 447).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.001160-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : FRANCISCO FAVERO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Embargante-Apelante a UNIÃO FEDERAL - AGU, sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/15).

O MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar a exclusão do cálculo da dívida, de todos os valores relativos às "taxas de serviços urbanos" (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente), determinando o prosseguimento da execução, tão somente para a cobrança dos valores relativos ao IPTU, asseverando, ainda, a necessidade de oportuna apresentação, pelo Município, de novo cálculo. Por fim, condenou a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação (fls. 33/36).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, no que tange ao IPTU (fls. 39/43).

O Município de Araraquara, interpôs, da mesma forma, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, no que tange às taxas de iluminação pública, de conservação de pavimentação, de limpeza pública e de expediente (fls. 54/61).

O Município e a Embargante, apresentaram contrarrazões, juntadas, respectivamente, às fls. 63/66 e fls.71/75.

O presente feito foi redistribuído ao Juízo Federal (fl. 77), tendo sido as partes dela cientificadas (fl. 78).

A União Federal manifestou-se às fls. 81/82, pelo que subiram os autos a esta Corte.

Constatado, por meio do Ofício n. 396/2008, do MM. Juízo *a quo*, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal n. 2007.61.20.001159-1, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, I, do Código de Processo Civil (fls. 86/91).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção da execução, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se a Embargada e a Advocacia Geral da União.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007673-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2007.61.07.007971-3 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARFRIG FRIGORIFICO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 8060701813307, e parcelando junto à Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do Termo de Parcelamento de Débito com Garantia de Fiança n. 8008 7 00002-89, sem que o nome da autora seja enviado e mantido no CADIN, fornecendo-se, sempre que necessário, a competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa, até o deslinde final desta ação (fls. 14/19).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 526/528).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022065-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.003932-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo principal, julgo prejudicado o presente recurso de agravo regimental e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REGENCIA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00006-5 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o pagamento de honorários ao representante legal da executada, nomeado depositário, *ex vi* do art. 149 do Código de Processo Civil.

Assevera cuidar o referido dispositivo legal dos auxiliares da justiça, sujeitos não pertencentes à relação jurídico-processual, circunstância que afasta sua incidência em relação ao representante legal da empresa executada, que se enquadra dentre as partes do processo.

Alega não estar previsto no ordenamento jurídico pátrio o pagamento de qualquer remuneração ao administrador nas hipóteses de deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, denota-se ter o Juízo *a quo*, ao deferir a realização de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, determinado, ainda, a nomeação do Sr. José Jorge Meschiati Nogueira, representante legal da empresa, como depositário, nos termos do art. 655-A, §3º, do Código de Processo Civil (fl. 33), bem como a intimação para a estimativa dos honorários devidos ao depositário.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 149, que "o depositário ou administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução". No entanto, o encargo do depósito recaiu, *in casu*, sobre o próprio representante legal da empresa executada, Sr. José Jorge Meschiati Nogueira, de modo a ocasionar uma situação paradoxal, na medida em que deferido o pagamento de remuneração a um integrante do quadro social da sociedade devedora.

Consoante salientado pela própria agravante em suas razões recursais, "enquanto sócio-gerente da Agravada, é sua função zelar pela sociedade e cuidar para que a constrição sobre o faturamento seja realizada de forma correta. Para tanto, o mesmo já percebe remuneração da própria sociedade, não se afigurando razoável, portanto, receber outra verba por este encargo" (fl. 07).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028138-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016462-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, verifico que foi homologada desistência do recurso nos autos da ação principal.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021551-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 641/645, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041018-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROBERTO BOCCIA LEME
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022728-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora não exija o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização pela desapropriação do terreno situado na Avenida Paulo Guilger Reimberg, 6300, bairro da Varginha, devidamente registrado sob o n. 238.849, junto ao 11o Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 51/53).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1a instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JORGE RAMER DE AGUIAR e outro
ADVOGADO : JORGE RAMER DE AGUIAR e outro
APELANTE : RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : JORGE RAMER DE AGUIAR e outro
: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 160/161: Aguarde-se a oportuna certificação do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 156/vº.
Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000412-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026488-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 299/304, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001605-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALVARO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : IMARC IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00038-0 A Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALVARO PEREIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de revogação da prisão civil do depositário infiel decretada. Sustenta, em síntese, ter sido nomeado depositário da penhora que recaiu sobre 10% do faturamento mensal da Executada. Em 2003, foi intimado pessoalmente a dar cumprimento à penhora efetivada e, como não cumpriu tal determinação porque a Executada estava em vias de obter o parcelamento do débito, o qual mais tarde se efetivou, mas, mesmo assim teve a sua prisão civil decretada.

Argumenta que diante do parcelamento do débito, suspensa está a sua exigibilidade, nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, conforme manifestação da Agravada às fls. 153/454, dos autos originários, razão pela qual deve, também, ser suspenso o decreto prisional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de determinar a imediata revogação da prisão decretada, bem como a expedição do contramandado de prisão e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, observo a anterior distribuição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.000772-0, de minha relatoria, cujo objeto é a reforma da decisão que indeferiu o pedido de revogação do mandado de prisão expedido nos autos originários, baseada no novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da prisão civil do depositário infiel.

Tal recurso foi interposto contra a decisão de fls. 557/565, dos autos originários que, aliás foi mencionada na decisão de fl. 194, ora agravada.

Conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico que, em julgamento proferido pela 6ª Turma, por unanimidade, conforme Acórdão publicado no Diário Eletrônico de 07.07.09, foi dado provimento ao referido agravo de instrumento, para determinar a revogação do mandado de prisão civil expedido contra Alvaro Pereira nos autos originários, bem como a expedição do respectivo contramandado de prisão, o que indica a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RNUNES CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034699-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu em parte a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à COFINS cobrada com base nas Leis ns. 9.718/98 e 10.833/03, autorizando seu recolhimento nos moldes da Lei Complementar n. 70/91; pretendendo ainda, a suspensão da exigência da retenção na fonte, por parte das tomadoras de seus serviços, de 4,65% dos pagamentos a título de COFINS, CSLL E PIS (art. 30 da Lei n. 10.833/03) (fls. 50/56).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005917-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro

SUCEDIDO : ITAUVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003764-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que seja determinado aos impetrados que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da cobrança em relevo, especialmente a inscrição em dívida ativa e a propositura de executivo fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 11080.003794/98-41 até o julgamento final do feito, em que seja declarada a nulidade do auto de infração (fls.172/175).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código Tributário Nacional e denegou a segurança, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007803-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00031-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação à fl. 245 que foi ajuizada a Execução Fiscal de nº 565.01.2009.03356-7, (398/2009), em curso perante o Anexo Fiscal de São Caetano do Sul/SP.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005280-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARFRIG FRIGORIFICO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando afastar a aplicação do art. 29 da MP 449/2008 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o inciso IX do parágrafo 3o do art. 34 da IN 900/2008 (fls. 123/124).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 140/142).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009292-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016462-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, em consulta aos autos, verifico que foi homologada desistência do recurso nos autos da ação principal

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010354-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA CREDISAN
ADVOGADO : PAULO CYRO MAINGUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª Ssj - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.013913-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA - CREDISAN**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas que expeçam Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, em face da inexistência de pendências que possam acarretar sua negativa de emissão, uma vez que a impetrante goza de isenção tributária e de regime tributário diferenciado, nos termos do art. 146, III, "c", da Constituição Federal (fls. 171/172v).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 190/193).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.069565-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçúente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara

fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, após o retorno positivo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 26) e do mandado de penhora negativo, pois a Executada encerrara suas atividades naquele local (fl. 45), o Sr. Fernando Gomes Aparício - qualificando-se como depositário e representante legal da empresa - compareceu aos autos para informar o novo endereço da sociedade (fl. 36). No entanto, a nova tentativa de constrição foi infrutífera, uma vez que os bens localizados já garantiam outras execuções, além de já terem sido levados à leilão, sem sucesso (fls. 43/46).

A Exequente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 64/65, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o Executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia, já decorreram mais de cinco anos sem que a ora Agravada tenha se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens à constrição.

Diante deste contexto, a penhora através do sistema BACEN JUD revela-se a única saída para a satisfação do crédito, mostrando-se justificável a quebra do sigilo bancário.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010477-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00031-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação à fl. 276 que foi ajuizada Execução Fiscal, nº 565.01.2009.003356-7, (398/2009), em curso perante o Anexo Fiscal de São Caetano do Sul/SP.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010554-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCRISA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
: RUBENS KANEO ABE
: DONIZETE APARECIDO ANDRADE
: ANTONIO ANGELO ANDRADE
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00019-2 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **RUBENS KANEO ABE, APARECIDO ANDRADE E ANTONIO ANGELO ANDRADE** e como parte R - **LUCRISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pelos sócios da empresa, ora Agravados, condenou a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Sustenta, em síntese, que a exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, admitida tão somente no trato de questões incidentais, de modo que a verba de sucumbência somente deve ser imposta à parte derrotada, ao final da demanda.

Aduz, ainda, que a jurisprudência vem se posicionado no sentido de que não cabem honorários advocatícios contra a Fazenda Nacional em virtude de sua condição especial de ente público.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para afastar a condenação em verba honorária, e, no caso de negativa, o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos de atos normativos federais informados, para fins de prequestionamento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, os Agravados não apresentaram contraminuta (fl. 127).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso presente, entendo devida a fixação da referida verba no caso de acolhimento da exceção oposta pelos co-executados, pois estes foram obrigados a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para os excipientes.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. *Precedentes.*

2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, *in verbis*: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.'

Agravo regimental improvido."

(STJ -Resp 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.11.08, DJ 21.11.08).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 300742, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 06.11.08, DJ 05.12.08, p. 785).

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais na decisão impugnada, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 948361/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.02.09, DJe de 25.03.09).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011499-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARCOCHIN AUTO POSTO LTDA e outro

: MARCOS EDUARDO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.023497-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, sob o argumento de que somente os casos em que o valor da dívida inscrita supera cinquenta mil reais justifica a medida excepcional, e por não terem sido realizadas todas as diligências possíveis para a localização de bens dos executados.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Argumenta que a lei autorizadora da penhora eletrônica não faz menção ao valor executado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Executados, ora Agravados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Por primeiro, assiste razão à Agravante no que tange à limitação da adoção da medida pretendida à cinquenta mil reais, porquanto desprovida de qualquer embasamento jurídico, não sendo hábil a justificar o indeferimento da providência almejada.

Cumprido observar que, mediante o ajuizamento da execução fiscal busca-se a satisfação do crédito, visando atender justamente ao interesse público.

Por outro lado, entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, verifico que, tendo restado negativo o mandado de penhora de bens da pessoa jurídica - pois a empresa não estava mais estabelecida naquele local - (fls. 35/36), a pedido da União Federal, foi incluído na lide o responsável legal pela sociedade executada (fl. 43). No entanto, após o retorno positivo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 44), em cumprimento ao mandado de penhora de bens do co-executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição, pois o próprio Executado informou não possuir qualquer bem móvel ou imóvel passível de penhora, tendo, inclusive, se negado a fornecer seu endereço residencial (fls. 46/47).

A Exequente, então, colacionou as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ (fls. 75/80), as quais resultaram infrutíferas, requerendo a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 87, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o Executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia, já decorreram mais de nove anos sem que os ora Agravados tenham se manifestado no sentido de pagar o débito, ou indicar bens à constrição. Ademais, totalmente inócuo a União Federal diligenciar visando obter informações acerca da existência de bens passíveis de penhora, em nome dos Executados, porquanto estes já declararam não os possuir.

Diante deste contexto, a penhora através do sistema BACEN JUD constitui a única saída para a satisfação do crédito, mostrando-se justificável a quebra do sigilo bancário.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade dos Executados, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO SIDNEY DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.017911-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, sob o fundamento de sua ilegitimidade, em razão do risco de alcançar importância essencial à manutenção do devedor e de sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que penhora em dinheiro é preferencial a todas as outras, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80.

Aduz que, para possibilitar a penhora de ativos, foi introduzido o art. 655-A no Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que cabe ao executado alegar e comprovar a impenhorabilidade das quantias eventualmente bloqueadas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Executado, ora Agravado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Por primeiro, assiste razão à Agravante no que tange à limitação da adoção da medida pretendida à cinquenta mil reais, porquanto desprovida de qualquer embasamento jurídico, não sendo hábil a justificar o indeferimento da providência almejada.

Cumpra observar que, mediante o ajuizamento da execução fiscal busca-se a satisfação do crédito, visando atender justamente ao interesse público.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - *A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

§ 2º - *Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido"* (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, constato que, após ter sido regularmente citado, o Executado apresentou pedido de cancelamento da cobrança em curso, mediante a apresentação de cópias de documentos enviados à Secretaria da Receita Federal (fls. 23/340), o qual não foi apreciado, pois não subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35).

Na sequência, julgados extintos os embargos à execução, nos termos dos arts. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 e 267, IV, do Código de Processo Civil (fl. 42), e recebida a apelação somente no efeito devolutivo (fl. 49), a execução prosseguiu com a expedição de mandado de penhora de bens. Todavia a diligência não obteve sucesso, uma vez que o Executado não residia mais naquele local (fls. 51/52).

Instada a manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo Executado, a União Federal afirmou que a CDA originou-se de auto de infração lavrado em dezembro de 2004, ou seja, posteriormente à data da entrega da DIRPF pelo contribuinte, o que comprovaria a não homologação do auto- lançamento por ele efetuado, acrescentando que, em 09.02.06, o Executado solicitou o parcelamento do débito em questão, fato que constitui reconhecimento inequívoco da dívida, conforme dispõe a legislação aplicada a espécie. Nesta oportunidade reiterou seu pedido de penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 66/74), tendo o pedido indeferido pela decisão de fl. 78, objeto deste recurso. Vale ressaltar que o Executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia, já decorreram mais de três anos sem que o ora Agravado tenha se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens à constrição.

Diante deste contexto, a penhora através do sistema BACEN JUD constitui a única saída para a satisfação do crédito, mostrando-se justificável a quebra do sigilo bancário.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade do Executado, por intermédio do sistema BACEN

JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO MASELLI (= ou > de 60 anos)

: ARMANDO SANTA MARIA (= ou > de 60 anos)

: RAUL MASELLI (= ou > de 60 anos)

: RUY FLAKS SCHNEIDER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : LIMASA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.04654-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO MASELLI e OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade por eles apresentada, por entender que as matérias alegadas demandam dilação probatória, devendo ser discutida em sede de embargos à execução.

Sustentam, em síntese, não haver previsão legal para o redirecionamento da exigência de pagamento dos tributos para os sócios de empresa devedora que se encontra no exercício regular de suas atividades, tendo em vista que detém capacidade de solver a dívida, salientando que não foram efetuadas diligências para a localização da pessoa jurídica em seu atual endereço, conforme informação da JUCESP.

Aduzem que a documentação colacionada aos autos originários são suficientes à comprovação da ausência de responsabilidade passiva dos sócios, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Argumentam que a decisão impugnada foi omissa quanto a alegação de decadência do direito da Exequente, uma vez decorrido mais de cinco anos sem que houvesse a constituição do crédito em relação aos Agravantes.

Apontam, ainda, a ausência de título executivo hábil, no que concerne aos co-executados, uma vez que seus nomes não figuram na Certidão de Dívida Ativa.

Requerem provimento ao agravo de instrumento, para que seja admitida a exceção de pré-executividade como meio apto para a sua defesa, reconhecendo-se a decadência do débito em cobro, bem como a ilegitimidade passiva dos ora Agravantes.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 539/547).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, os Agravantes pretendem a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, sob alegação de que o pedido de redirecionamento da cobrança foi deferido sem que estivessem presentes os requisitos para a adoção de tal medida.

Por primeiro, no que tange à ausência de manifestação acerca da decadência do direito da Exequente em face dos co-executados, em verdade, como houve omissão em relação a tal aspecto, adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para supri-la, da qual não se valeram os Agravantes.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO.

AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE

CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Outrossim, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Admito, na via do aludido incidente processual, a análise de questões referentes à responsabilização de terceiros pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, se for possível constatar-se, de imediato, que não houve a dissolução irregular da sociedade, ou se ocorreu, que tal infração não tenha sido praticada pelo sócio apontado, mediante a apresentação de documentos, tais como: o contrato social ou ficha cadastral da empresa executada arquivada na JUCESP; qualquer registro comercial atestando o funcionamento regular da sociedade à época do ajuizamento da lide, ou comprovação de que esta tenha condições de saldar ou garantir a cobrança em curso.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade.

2. A questão da ilegitimidade passiva ad causam pode ser excepcionalmente apreciada através da exceção de pré-executividade, desde que não exija análise de provas.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 2ª T., REsp - 722252, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 14.06.05, DJ 08.08.05, p. 290).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683).

No caso em debate, observo que, ao contrário do afirmado pelos Agravantes, restaram frustradas as mais recentes tentativas de localização da empresa executada, efetuadas em 05.10.07 (fls. 452/455).

Outrossim, embora conste na ficha cadastral atualizada da JUCESP, informações acerca da pessoa jurídica, até 01.08.07 (fls. 522/532), nenhum documento foi apresentado apto a comprovar o seu funcionamento após aquela data.

Da mesma forma, a referida ficha não registra a data do desligamento dos ora Agravantes do quadro societário da empresa, nem tampouco os documentos colacionados - Atas das Assembléias realizadas no período compreendido entre 29.04.94 e 30.04.96 - (fls. 514/521) permitem concluir que tais agentes não administravam a sociedade à época do fato imponible, ou que não foram responsáveis pela sua provável dissolução irregular.

Desse modo, considerando a ausência de elementos aptos a apreciação adequada da controvérsia, bem como competir aos Agravantes o ônus probante do direito que pretendiam ver reconhecido em sede de pré-executividade, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014396-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OKIYAMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.029984-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara

fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, tendo restado infrutífera a tentativa de penhora de bens da Executada, pois somente foram encontrados produtos perecíveis, destinados à comercialização (fls. 38/39), a União Federal colacionou as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ (fls. 48/49), as quais resultaram negativas, requerendo, por essa razão, a constrição sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa (fls. 43/44). Todavia, o pedido foi indeferido (fl. 50).

A Exequente, então, pediu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 52/54), tendo o pedido negado pela decisão de fl. 57, objeto deste recurso.

Com efeito, verifica-se que os documentos juntados são insuficientes à demonstração de que a Exequente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Ademais, a decisão agravada apenas postergou a concessão da medida extrema requerida, para após a comprovação do esgotamento das possibilidades de que dispõe para a obtenção de informações acerca da existência de outros bens aptos à garantir a execução.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ECOPAM ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA

ADVOGADO : NEWTON CANDIDO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.020526-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários dos Agravados, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, os Executados não apresentaram contraminuta (fl. 90).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação da pessoa jurídica, via postal (fl. 22) e da inclusão na lide do representante legal da empresa - José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti - (fl. 35), a empresa compareceu aos autos para nomear um imóvel à penhora (fls. 38/39).

Face à recusa da Exequite, foi expedido mandado de constrição de bens do co-executado. No entanto, a diligência restou infrutífera, uma vez que, no local, somente foi encontrado o mobiliário que guarnecia sua residência (fls. 70/71). Na sequência, a União Federal requereu o bloqueio de contas e ativos financeiros de propriedade dos devedores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 75/77), tendo o pedido indeferido pela decisão de fl. 81, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, todavia, a exequite pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

Ademais, *in casu*, já decorreram mais de quatro anos sem que os ora Agravados tenham se manifestado no sentido de pagar ou indicar outros bens à constrição.

Diante deste contexto, a quebra do sigilo bancário mostra-se justificável.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade dos Executados, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AVAYA BRASIL LTDA

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007463-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar à Autoridade Impetrada a Negativa de Débitos Relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, confirmando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos inseridos no Processo Administrativo n. 16152.000252/2008-09; e a análise das compensações efetuadas e incluídas no referido processo, reconhecendo-lhe o direito de apresentar Manifestação de Inconformidade e demais recursos, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 (fls. 402/404v).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 431/440).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015615-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAPELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008979-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MIRAGE SÃO PAULO METALURGICA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando sua reintegração ao regime do SIMPLES NACIONAL, ante a alegação de que os débitos que possui com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria da Fazenda Nacional estão com sua exigibilidade suspensa (fls. 68/70). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARIA DENISE BESSA TARRAF

ADVOGADO : GHALEB BESSA TARRAF e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003128-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI, de que trata a instrução normativa SRF n. 607/2006, em favor da impetrante, a fim de possibilitar a aquisição de veículo nacional adaptado a sua necessidade física (fls. 23/24).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015715-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JONES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA e outro

AGRAVADO : Universidade de Guarulhos UNG

ADVOGADO : PAULA SATIE YANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003349-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JONES DE SOUZA SILVA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que a autoridade impetrada expeça o diploma do curso (fl. 08).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015741-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OMNIDECOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004693-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OMNIDECOR DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.

Sustenta, em síntese, a ausência de notificação pessoal do lançamento do crédito, bem como do processo administrativo, pelo que o título executivo seria nulo, devendo ser extinta a execução fiscal.

Argumenta ser a notificação prévia pressuposto de validade processual, bem como condição de eficácia do lançamento do crédito, nos termos do art. 63, do Decreto n. 46.674/02.

Aduz ser errônea a afirmação da decisão agravada no sentido de que a notificação pessoal constaria expressamente do título executivo.

Aduz que o aviso de recebimento constante dos autos não supre a ausência de intimação, uma vez que se trata de ato posterior ao lançamento do crédito tributário, bem como ao procedimento administrativo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar o prosseguimento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se a nulidade do correspondente título executivo.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 80/87).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, observo que a Agravante alega ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, o que significaria nulidade do título executivo.

Contudo, não foram trazidos aos autos provas da alegada ausência de notificação (fls. 15/69).

Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade dos títulos executivos, bem como que compete à Agravante o ônus probante do direito que pretende ver reconhecido em sede de pré-executividade, à vista da ausência dos referidos documentos, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA.

- A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015845-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIO MITSUO ISHIZAKI
ADVOGADO : ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.012602-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIO MITSUO ISHIZAKI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária em fase de execução de sentença, acolheu os cálculos do contador, uma vez que seguiu os parâmetros indicados na sentença transitada em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 7.468,30 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) em setembro de 2007.

Sustenta, em síntese, que foram apresentados cálculos pelo Autor, incluindo-se os expurgos inflacionários dos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Afirma que, diante da discordância da Ré, os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual teria apresentado novos cálculos em discordância com a Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal.

Aduz ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos os índices inflacionários expurgados, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, nos termos do Enunciado de Súmula n. 254, do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a sentença não excluiu expressamente os expurgos inflacionários.

Assevera não poder haver sucumbência recíproca, na medida em que apresentou cálculo com base em tabela fornecida pela Justiça Federal.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se o retorno dos autos ao contador para a inclusão dos expurgos inflacionários, nos termos da tabela fornecida pela Justiça Federal para cálculos das cadernetas de poupança.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da sentença que está sendo executada, a qual é mencionada pelo MM. Juízo *a quo* na decisão agravada (fl. 15), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi determinado o cálculo pelo MM. Juízo *a quo*.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002705-1 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), decorrentes das mercadorias constantes das LI n. 08/2848913-8 e n. 08/2979636-0, todos constantes da petição inicial e dos documentos a ela anexados e, por conseguinte, que realize o desembaraço aduaneiro de tais mercadorias (fls. 135/138).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA IRENE LTDA
ADVOGADO : SILVIO RICARDO FISCHLIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00314-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016372-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008336-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à multa de mora incidente sobre CSLL praticada pela Autoridade Impetrada, a ordem para que o crédito não obste expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, a não inclusão do nome da Impetrante no CADIN, SERASA e outros e, por fim, a não inscrição do débito em Dívida Ativa (fls. 194/195v).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 216/221).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016766-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LINDE GASES LTDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025991-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS de abril de 2000, diante da carta de fiança exigida, determinando, ainda, o cumprimento da decisão de fls. 323 e verso dos autos originários, bem como a citação da União.

Sustenta, em síntese, que a presente ação pretende anular auto de infração, bem como declarar inexistente relação jurídica em torno de multa tributária.

Afirma que a decisão agravada afronta o enunciado da Súmula n. 112, do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz a insuficiência da fiança prestada, tendo em vista que foi atribuída à causa o valor de R\$ 4.220.983,27 (quatro milhões, duzentos e vinte mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), enquanto o valor da fiança foi de R\$ 873.250,39 (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos que instruíram a inicial, bem como a cópia do verso da decisão de fl. 85 (fl. 323, dos autos originários), mencionado na decisão agravada (fl. 92), o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, levando-se em consideração que a compreensão da decisão agravada depende do conhecimento integral da decisão de fls. 85 e verso.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)." (STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016946-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIA LIGIA TREFIGLIO CECCATO
ADVOGADO : JOSE RICARDO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004726-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA LIGIA TREFIGLIO CECCATO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a abstenção de apresentar as informações requeridas por meio de mandado de procedimento fiscal e impedir que a autoridade impetrada realize qualquer medida tendente a executar o referido mandado. (fls.38/39). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017228-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VICENTE MONACO LABATE
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PROALI COML/ IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.010659-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, em sede de embargos do devedor.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017333-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORGES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.001437-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RKT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, a fim de determinar que se torne sem efeito o arrolamento que recaiu sobre os bens descritos na "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento", bem como para impedir o respectivo registro junto aos cartórios de imóveis e repartição de trânsito.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do arrolamento de bens que recaiu sobre dez imóveis e um veículo de sua propriedade, na medida que o valor do débito exigido no processo administrativo n. 13827.003372/2008-81 não supera o valor total dos bens de seu patrimônio.

Afirma que, conforme consta da petição inicial, apenas dois dos aludidos imóveis arrolados estão avaliados em R\$ 9.164.694,80 (nove milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), de modo que possuem valor muito superior ao do débito apontado nas informações da Agravada - R\$ 4.761.831,69 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), o qual era ainda menor na ocasião em que foi efetivado o arrolamento - R\$ 2.695.159,45 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Argumenta que a Agravada utilizou os valores constantes da última declaração de rendimentos apresentada pelo Contribuinte, o que somente é possível na "falta de outros elementos indicativos" (art. 64, § 2º, da Lei n. 9.52/97), condição não preenchida no caso em tela.

Impugna a utilização do "capital registrado" como critério para "patrimônio conhecido" utilizado pela Agravada, conforme consta das informações do Impetrado, haja vista que uma empresa com capital registrado de R\$ 1,00 (um real) pode ter um patrimônio milionário.

Destaca, ainda, a falta de juntada dos documentos indicados nas aludidas informações, os quais foram solicitados ao Agravado pelo Juízo *a quo*.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que se torne sem efeito o arrolamento que recaiu sobre os bens descritos na "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento", bem como para impedir o respectivo registro junto aos cartórios de imóveis e repartição de trânsito e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias de todos documentos que instruíram a inicial da ação originária, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, em especial, os laudos de avaliação indicados à fl. 18, como "doc.4" e "doc. 5", e que indicariam que apenas dois dos imóveis arrolados possuem valor muito superior ao do débito que deu causa ao arrolamento de bens.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[Tab][Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017335-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OLIVEIRA E MATIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PAVANI DARIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 07.00.00001-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OLIVEIRA E MATIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para extinguir o débito inscrito nas CDA's ns. 80.6.06.115825-94, 80.2.05.005342-31 e 80.6.05.008219-14, bem como o prosseguimento da execução em relação às CDA's substituídas de ns. 80.2.06.050605-66 e 80.6.06.020059-626.04.061180-91, deixando de condenar a União Federal ao pagamento de verba honorária, por tratar-se de incidente processual.

Sustenta, em síntese, que por força da equivocada pretensão da Fazenda Nacional, teve que despender esforços para defender-se, mediante a contratação de serviços especializados, muito antes, portanto, do pedido de cancelamento e substituição das Certidões de Dívida Ativa.

Dessa forma, plenamente cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados proporcionalmente à parte excluída da execução fiscal, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática para que seja determinado a condenação da Agravada ao pagamento da verba honorária da forma pleiteada.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, considerando que se trata de mero incidente do processo de caráter não terminativo, no qual prossegue a execução, entendo ser injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabe a condenação em honorários advocatícios quando, em sede de execução fiscal, o incidente de exceção de pré-executividade, eventualmente suscitado, for rejeitado e a ação executiva tiver prosseguimento. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 1108931/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07.05.09, DJ 27.05.09).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.

5. Agravo de instrumento improvido".

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 265009, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em, 11.10.06, DJ 17.11.06, p. 509).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017824-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro

AGRAVADO : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.03.000486-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de ação ordinária determinou que a Caixa Econômica Federal exhiba os extratos bancários das contas-poupança que a parte autora pretende ver revistos, referente à conta bancária n. 0130000351-8, agência 0563.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.014707-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, quando restar provada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Argumenta a necessidade de cumprimento de algumas formalidades, quando da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dentre essas, a prestação de garantia, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/00.

Afirma que cumpriu o mencionado requisito, uma vez que ofereceu em hipoteca propriedade agrícola localizada no município de Cocos/BA, tendo sido homologado o REFIS.

Aduz que, na sequência, solicitou autorização para alterar a garantia prestada, substituindo-a por arrolamento de bens, o que foi formalizado por meio do Processo Administrativo n. 10830.009624/2002-43.

Alega a inexistência de previsão legal proibindo a substituição de modalidade de garantia, bem como caber ao contribuinte tal escolha, de modo que o indeferimento do pedido afronta o princípio da legalidade, nos termos dos arts. 5º, inciso II e 37, da Constituição da República.

Aponta estar cumprindo regularmente o pagamento das parcelas do REFIS.

Assinala a admissão de arrolamento de bens, ainda que o valor contábil dos bens fosse inferior ao débito consolidado, conforme disposto na Resolução CG/REFIS n. 02/00, o que significa que a própria legislação do programa possibilita a adesão sem o oferecimento de garantia.

Questiona a observância ao interesse público, bem como ao espírito da lei que instituiu o REFIS, uma vez que se diminui a arrecadação fiscal, por meio da desestruturação econômica da empresa.

Assevera que o julgamento do pedido de substituição da garantia não deveria ter sido analisado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o recebimento do recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, suspendendo-se a decisão que excluiu a Agravante do REFIS e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

A Agravante opõe-se à decisão agravada (proferida nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.05.014707-5), sob o argumento de que o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos originários, causar-lhe-á danos de difícil reparação, uma vez que será mantida a decisão que a excluiu do REFIS.

Contudo, na realidade, a liminar foi indeferida nos autos do mencionado mandado de segurança (fls. 255/257).

Logo, ainda que a apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, no presente caso, houvesse sido recebida no duplo efeito, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que não há efeitos de medida liminar a serem preservados, justamente porque não houve, de fato, a respectiva concessão.

Ora, o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se constata no caso em tela.

Nesse contexto, a meu ver, a pretensão recursal mostra-se manifestamente inadmissível.

Observo, outrossim, que a Agravante pretende, na verdade, a antecipação dos efeitos do recurso de Apelação, o que torna, no mesmo sentido, manifestamente inadmissível o presente Agravo de Instrumento, tendo em vista que este recurso devolve ao Relator a questão apreciada na decisão do Juízo de primeiro grau, especificamente impugnada. Ressalto, ainda, não ter sido formulado o pedido de antecipação da tutela recursal no recuso de apelação (fls. 328/356). Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018618-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.014948-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução suspendendo o curso da ação executória.

Sustenta, em síntese, não estar a execução integralmente garantida, bem como não ter a ora Agravada formulado o pedido de suspensão da ação.

Aduz a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Salienta que o tema referente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil .

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento à execução n.

2007.61.82.014948-9 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Verifico que a Agravada não efetuou o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme a cópia dos embargos à execução acostado às fls. 19/62.

Importante salientar que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal n. 2007.61.82.014948-9.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO GALVAO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001957-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTÔNIO GALVÃO DE CASTRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando, o recolhimento de custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sustenta, em síntese, que propôs a presente ação, em razão da Portaria n. 1.873/2002, expedida pelo Ministro da Justiça, por meio da qual foi declarado anistiado político.

Afirma que o valor da causa, à época de sua propositura, era de R\$ 244.125,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais).

Aduz ser a decisão agravada irrazoável, na medida em que juntou aos autos comprovantes de suas despesas, as quais são equivalentes à sua receita mensal, de modo que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Argumenta preencher os requisitos exigidos pelo art. 4º, da Lei n. 1.060/50, bastando a simples afirmação de sua condição de pobreza.

Alega não se poder confundir os conceitos de assistência judiciária e de concessão de justiça gratuita.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, concedendo-se o benefício da justiça gratuita.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A despeito dos argumentos constantes da decisão agravada, constato que o Agravante juntou declaração na qual afirma que não tem condições de arcar com o ônus das custas e despesas processuais, para os fins da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65).

Ademais, a meu ver, o pedido de justiça gratuita pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual, sendo que, para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte, cabendo somente à outra, se for o caso, impugná-lo, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, porquanto o estado de pobreza goza de presunção *iuris tantum* (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1060/50).

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.

1 - A ausência de peça inicialmente necessária não obsta a apreciação do mérito quando constam, nos autos, elementos que possibilitam o conhecimento das questões discutidas.

2 - Para que o pedido da justiça gratuita seja prestigiado é suficiente a simples afirmação da impossibilidade de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem privação do indispensável à manutenção própria ou familiar, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (Precedentes do STF: RE 205.029/RS, DJU de 07/03/97 e RE 205.746/RS, DJU de 28.02.97).

3 - A presunção de necessidade milita em favor do requerente da assistência judiciária gratuita, até prova em contrário, sob pena de se desobedecer ao princípio do livre acesso à justiça, que norteia o processo civil moderno.

4 - Agravo de instrumento provido e agravo regimental improvido."

(TRF - 5ª Região, 1ª T., AG - 57664, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 16.12.04, DJ 01.02.05, p. 342).

Pelo exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, concedendo-se ao Agravante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018663-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011203-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta somente no efeito devolutivo (fl. 642).

Sustenta, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, tendo em vista o perigo de dano de difícil reparação.

Aduz haver nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações da apelação, bem como a possibilidade de prejuízos irreparáveis no caso de prosseguimento de exigência manifestamente ilegal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo-se efeito suspensivo à apelação e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso foi interposto contra a decisão que recebeu o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo, não obstante a Apelante, ora Agravante, tenha requerido a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo n. 11610.022204/2002-18, processo de cobrança relativo aos Processos Administrativos n. 11610.000567/2003-75, 11610.002577/2003-45, 11610.003907/2003-10 e 11610005569/2003-51.

Observe que a Agravante pretende, na verdade, a antecipação dos efeitos do recurso de Apelação, o que torna manifestamente inadmissível o presente Agravo de Instrumento, tendo em vista que este recurso devolve ao Relator a questão apreciada na decisão do Juízo de primeiro grau, especificamente impugnada.

Ressalto, ainda, não ter sido formulado o pedido de antecipação da tutela recursal no recuso de apelação (fls. 620/640). Importante salientar, outrossim, que o pedido de liminar foi indeferido nos autos do mencionado mandado de segurança (fls. 558/561).

Logo, ainda que a apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, no presente caso, houvesse sido recebida no duplo efeito, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que não há efeitos de medida liminar a serem preservados.

Ora, o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se constata no caso em tela.

Nesse contexto, a meu ver, a pretensão recursal mostra-se manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ NUNES DE ALMEIDA e outros
: JORGE MASATAKA ONODA
: SERGIO MARTINS D ELIA
: BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO : TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
SUCEDIDO : EURICO VILLELA FILHO falecido
AGRAVADO : LILIAN LEVY VILLELA
: SERGIO BRUSCHINI
: BETTI HARUE FURUSAWA ONODA
: JOAO GARCIA DA SILVA
: DARCI BOTELHO
: ARMANDO FONZARI PERA

: EURICO VILLELA NETO
: HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA
ADVOGADO : TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VILLELA
ADVOGADO : TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
: MARCIA PHELIPPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.39400-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 433, regularize a agravante, a petição de fls. 425/432, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de desentranhamento.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019103-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO e outro

AGRAVADO : NESTOR CATELAN

ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2007.60.02.002322-9 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de cautelar incidental deferiu pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba os extratos bancários da conta-poupança do requerente referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019821-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARTAGO AUTOMOTIVA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010595-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por Oficial de Justiça, diante do aviso de recebimento negativo juntado aos autos, comprovando que o Executado não foi localizado, devendo a Exequeute indicar novo endereço para a expedição de mandado judicial.

Sustenta, em síntese, não se poder considerar a carta citatória devolvida aos autos como indício suficiente para presunção do encerramento irregular da sociedade.

Argumenta que somente o Oficial de Justiça pode colher informações a respeito do paradeiro do executado, certificando-se que se encontra em local incerto e não sabido a possibilitar a citação por edital, bem como o redirecionamento da execução fiscal aos gestores da pessoa jurídica.

Afirma que a decisão agravada desprestigia o princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a expedição de mandado de citação da Executada, no endereço constante na peça vestibular e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não se justifica a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido no mesmo endereço em relação ao qual a tentativa de citação por carta postal não teve êxito.

A meu ver, caberia à Agravante diligenciar junto a outros órgãos, como por exemplo a JUCESP, a fim de encontrar o atual endereço da Agravada, não bastando para tanto a afirmação de que o endereço constante do CNPJ da empresa é o mesmo indicado na petição inicial da ação originária, em relação ao qual restou frustrada a tentativa de citação por carta.

A mera alegação de que, sem o esgotamento dos meios de citação, não é deferida a citação por edital e de, que sem prévia citação, o Judiciário não admite a penhora pelo sistema BACENJUD, por si só, não viabiliza a concessão da medida ora requerida pela Agravante.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Tendo em vista que a(o) Agravada (o), não foi citado, deixo de intimá-lo para apresentar contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020053-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.057820-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações

outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 17 não supre tal omissão, pois se refere à intimação da decisão retro, que não é a decisão agravada.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020054-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : KENIA GONTIJO GONCALVEZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.007706-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que suspendeu a execução fiscal, até o desfecho dos embargos opostos.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Salienta que o tema referente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil .

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento à execução n.

2005.61.82.057820-3 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da execução fiscal, especialmente, as informações que antecederam a decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, o pedido da Executada que ensejou o deferimento da suspensão da execução fiscal, de modo a se poder analisar os termos em que foi proferida a decisão agravada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para

complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a Subsecretaria da 6ª Turma ao pensamento deste recurso ao Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020053-1.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2008.61.07.008363-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FCS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência apresentada pela Executada.

Sustenta, em síntese, a incompetência da 2ª Vara Federal de Araçatuba, tendo em vista o ajuizamento de ação anulatória visando a exclusão de juros e multas, bem como de ação de consignação, perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, aduzindo haver conexão e continência entre as duas ações e, portanto, necessidade de reunião de ambas para apreciação simultânea.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, determinando-se a suspensão da Execução Fiscal n. 2004.61.07.002593-4 e apensos n. 2004.61.07.002602-1, 2004.61.07.002603-3, 2004.61.07.002900-9, 2004.61.07.002618-5 e 2004.61.07.002901-0 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito.

Saliente-se, no entanto, que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a ação ordinária foi ajuizada em 21.03.07 (fl. 54), perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo; portanto, após o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 26.03.04 (2ª Vara Federal de Araçatuba - conforme consulta processual realizada), não constando a existência de depósito do montante integral do débito e nem concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Impende ressaltar não ser o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

Nesse sentido, registro julgados da 2ª Seção desta Corte:

"(...)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

- I. *Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.*
- II. *Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.*
- III. *Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.*
- IV. *Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.*
- V. *Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afóra as por lei estabelecidas.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 2002.03.00.006695-9, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/09/2005, DJ, 24/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO.

PRECEDENTES.

- I. *A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.*
- II. *A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.*
- III. *Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.*

IV. *Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10346. 200703000742446. SEGUNDA SEÇÃO. j. 02/09/2008. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento)

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se".

(TRF 3ª região - 2ª Seção - CC 2008.03.00.002668-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 06.11.08, DOE 15.12.08, destaques meus).

Assim, reconheço a competência do juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba para o trâmite do processo de execução. No tocante ao pedido de suspensão da execução fiscal até julgamento da ação anulatória, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, registro o julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória".*

2. *De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito.*

3. *A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.*

4. *Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.*

5. *"A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)*

6. *Recurso especial não provido".*

(STJ - 1ª T. - REsp 745811/RS, Min. José Delgado, j. em 24.05.05, DJ 27.06.05, p. 300, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020253-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA e outro
: MONICA FONSECA MONTEIRO
ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : L EQUIPE AGENCIA DE MODELOS PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros
: MARIA ILZA DE SOUZA
: LIANE ALICE KOHLRAUSCH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 99.00.00098-9 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DEMARVAL CAÍCO DE QUEIROZ DA SILVA e MÔNICA FONSECA MONTEIRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, determinando aos ora Agravantes a juntada de procuração dos demais executados, bem como a informação a respeito da conta que garantirá a execução.

Sustentam, em síntese, terem sido incluídos no polo passivo da execução fiscal, por meio de citação por edital, sem que houvesse nenhuma tentativa de citação postal ou por oficial de justiça.

Afirmam que, passados sete anos sem manifestação da Exequente, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão que extinguiu a ação, diante da interposição de Apelação pela Exequente, determinando o bloqueio de ativos financeiros dos Agravantes.

Apontam que a coexecutada Liane opôs embargos à execução fiscal, tendo para isso garantido a execução integralmente.

Aduzem que, embora tenha sido determinado o desbloqueio de parte dos valores de titularidade da coexecutada Mônica, houve o indeferimento de tal pedido em relação a Demerval, sob o argumento de que haveria insuficiência da garantia do débito.

Alegam a inexistência de garantia para a apresentação de exceção de pré-executividade, bem como a existência de garantia suficiente, na medida em que, mesmo após o desbloqueio de parte dos valores de titularidade da Sr. Mônica, os valores restantes são superiores ao crédito em cobro.

Apontam a garantia integral da execução fiscal pela coexecutada Liane, tendo ela oposto embargos à execução, não devendo, portanto, persistir a constrição em relação aos Agravantes.

Assinalam a inexistência de interesses conflitantes entre a coexecutada Liane e os Agravantes, na medida em que a procedência dos mencionados embargos implicaria também a exclusão dos Agravantes, uma vez que têm por objeto a alegação de que o mero descumprimento da obrigação principal tributária pela sociedade não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, observo que os Agravantes pretendem o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema BACEN JUD, diante da garantia integral da execução fiscal realizada pela coexecutada Liane, a qual opôs embargos à execução (fl. 163).

Entendo que o eventual provimento dos mencionados embargos poderia resultar na ausência de garantia da execução se seus fundamentos tivessem caráter pessoal, de modo a aproveitar somente ao embargante.

Contudo, tais embargos contêm alegações relacionadas à ausência de atos praticados com excesso de poderes, a ensejar a inclusão dos sócios, à realização de declaração dos débitos em cobro pela própria empresa, bem como à ocorrência de prescrição. De tal maneira, não há alegação de ilegitimidade especificamente em relação à embargante como afirma o MM. Juízo *a quo* (fls. 211/224).

Nesse contexto, à primeira vista, o eventual acolhimento dos embargos por ela opostos beneficiaria todos os demais sócios.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de constrição de bens dos Agravantes, quando já garantida integralmente a execução fiscal por um dos sócios.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar a imediata liberação dos valores de titularidade dos Agravantes.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020558-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS

ADVOGADO : DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009771-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada. Além disso, não integra o instrumento a respectiva certidão de intimação do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020631-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA

ADVOGADO : VÍVIAN REGINA GUERREIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057901-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, até que a Exequente consiga se manifestar conclusivamente sobre o informado nos autos, tendo em vista sua dificuldade de informar a respeito do alegado pagamento.

Sustenta, em síntese, que a Agravada limitou-se a alegar pagamento, apresentando guias de recolhimento, bem como que somente o órgão administrativo competente poderá manifestar-se conclusivamente a respeito das alegações trazidas aos autos.

Argumenta que, somente depois de fornecidas as informações da Receita Federal, poderá manifestar-se a respeito da revisão do lançamento em face da retificação da declaração apresentada pela Agravada.

Afirma que, ainda que a Receita Federal venha a reconhecer a procedência do pedido de retificação, a inscrição e demais atos de cobrança foram causados pela própria contribuinte.

Aduz a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que o MM. Juízo *a quo* concedeu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a Exequente, ora Agravante, manifeste-se, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca das alegações de pagamento e documentos apresentados pela Executada.

No presente recurso, não há gravame algum na mencionada decisão, na medida em que se estabeleceu prazo certo para que seja adotada providência que depende exclusivamente da própria Agravante, qual seja, a manifestação em relação à alegação de pagamento.

Em outras palavras, basta a manifestação conclusiva da Agravante no sentido de que não houve, de fato, o alegado pagamento, para que o Juízo *a quo* reveja a questão da suspensão da exigibilidade do crédito e a execução possa seguir seu curso.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo à Agravante, a ser sanado via interposição de agravo de instrumento.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020832-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ANDREA A F BALI e outro

AGRAVADO : CHOCOLATES COBERCAU LTDA

: PEDRO GONCALVES PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.001763-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 38 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO -ME e outro
: SONIA REGINA DE SANTIS
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014341-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução suspendendo o curso da ação executória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Salienta que o tema referente aos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é imperiosa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil .

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja dado normal prosseguimento à execução n.

2008.61.02.014341-2 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescentado ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Verifico que a Agravada não efetuou o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme a cópia dos embargos à execução acostado às fls. 14/21.

Importante salientar que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal n. 2008.61.02.012651-2.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020919-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA SOAMAR SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.07496-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 43, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 18.05.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias, prazo em dobro por se tratar de Autarquia Federal, em 19.05.09 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 07.06.09, contudo sendo este dia sem expediente forense, projeta-se o fim para o dia útil subsequente, portanto 08.06.09.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 10.06.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020970-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EDGARD MACAGNANI FILHO
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005093-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDGARD MACAGNANI FILHO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à exclusão de contribuições de previdência privada complementar da incidência de imposto de renda na fonte, cujo ônus tenha sido do autor, no período de 01.01.89 a 31.12.95, bem como na respectiva declaração de rendimentos.

Sustenta, em síntese, que, embora não esteja passando por dificuldades financeiras, sua aposentadoria decorre de contribuições realizadas desde a década de 70, as quais foram bitributadas no período de 01.01.89 a 31.12.95.

Argumenta que o fato de o contribuinte sujeitar-se ao processo de repetição de indébito, por si só, caracteriza *periculum in mora*.

Afirma que a concessão de tutela antecipada observa o princípio da economia processual.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão de contribuições de previdência privada complementar, cujo ônus tenha sido do Agravante, da incidência de imposto de renda na fonte, no período de 01.01.89 a 31.12.95, bem como na respectiva declaração de rendimentos e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

De início, cumpre ressaltar que a questão da incidência do Imposto sobre a Renda, nos casos de resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada complementar, deve ser analisada à luz da legislação vigente à época dos respectivos recolhimentos.

Sob a disciplina da Lei n. 7.713/88, os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido tributação na fonte, sendo vedada qualquer dedução.

Nos termos do art. 31, I, do aludido diploma legal:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada".

Com o advento da Lei n. 9.250/95, restou alterada a sistemática de incidência do Imposto sobre a Renda, de modo que as contribuições recolhidas a partir de 01.01.96, passaram a ser tributadas no momento de seu resgate, a teor do disposto no art. 33, *in verbis*:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Desse panorama normativo, extrai-se que as contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, sob a égide da Lei n. 7.713/88, foram tributadas quando do seu recolhimento, de modo que a incidência de Imposto sobre a Renda, por

ocasião do resgate, configuraria, à evidência, bitributação. De outro lado, as contribuições recolhidas sob o regime da Lei n. 9.250/95, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do aludido imposto, pelo que são passíveis de tributação ao serem resgatadas.

Visando evitar a dupla incidência, a Medida Provisória n. 1.943-52/96 (art. 8º), reeditada sob o n. 2.159-70/01 (art. 7º), estabelece:

"exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Nesse sentido, o entendimento consolidado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os recolhimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n. 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei n. 9.250/95 (Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; REsp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e REsp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005).

2. É mister perquirir, quer se trate de percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência de imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1988 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n. 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto (Precedentes: REsp n. 717.537, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n. 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n. 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. a 6. (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp 772.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01.03.07, DJ de 12.04.07, p. 218, destaques meus).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, diante da possibilidade de bitributação do Agravante, uma vez que sofreu a incidência de Imposto de Renda na fonte quando da contribuição para a formação do fundo de aposentadoria.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para afastar a incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte das contribuições de previdência privada complementar efetuadas pelo Agravante no período de 01.01.89 a 31.12.95.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021061-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.005704-3 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu impugnação ao cumprimento de sentença sem o efeito suspensivo pleiteado.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da imposição de honorários advocatícios, diante da previsão de valores relacionados ao encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução fiscal.

Argumenta a existência de contrariedade na sentença, na medida em que o MM. Juízo *a quo* fundamenta a inviabilidade da condenação, mas, ao final, condena a Agravante ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento).

Afirma que ajuizou a Ação Rescisória n. 2008.03.00.035440-2 em face da mencionada sentença, em razão de seu trânsito em julgado.

Aduz que a determinação de pagamento imediato de valor tão elevado implicará grave prejuízo financeiro, com consequências negativas em sua atividade empresarial.

Alega estar a Agravada utilizando-se de item isolado da sentença, decorrente de falha judicial para tentar obter valor manifestamente indevido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, obstando-se o cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo n. 2009.61.19.005704-3, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, a Agravante pretende a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado, sob a alegação de erro material, bem como da pendência de ação rescisória.

Consoante o disposto no § 1º, do art. 475 - I, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.232/05, "é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo".

Por sua vez, dispõe o art. 489, do referido estatuto, com redação dada pela Lei n. 11.280/06, que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não se me afigura possível a suspensão da ação originária, na medida em que não há notícia, nos autos do presente recurso, acerca de eventual concessão de medida suspensiva na ação rescisória ajuizada.

Do mesmo modo, numa interpretação sistemática dos mencionados dispositivos, levando-se em consideração que a ação rescisória não constitui recurso, não há se falar em execução provisória no presente caso.

Outrossim, a alegação de erro material deveria ter sido apresentada por meio de embargos de declaração, o que não foi feito, tendo ocorrido preclusão temporal.

Ressalte-se que tal alegação é objeto da mencionada ação rescisória.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021319-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : NELSON FERNANDES

ADVOGADO : MARCO ANDRE LOPES FURLAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.002233-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e determinou à Caixa a complementação dos valores depositados.

Sustenta, em síntese, que, embora a Contadoria do Juízo tenha afirmado o contrário, levou em consideração os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, na elaboração dos cálculos apresentados, o que restou claro nas planilhas de fls. 250/272, dos autos originários.

Argumenta que os cálculos da contadoria judicial estão errados e "a maior em mais de o dobro dos cálculos da Agravante", sendo esta a razão de seu inconformismo neste recurso.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de declarar que estão corretos os cálculos por ela apresentados e não os da Contadoria Judicial.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias do título executivo judicial, o que evidencia instrução deficiente.

Observo que a Agravante limitou-se a juntar o relatório do acórdão proferido por esta Corte (fls. 219/220).

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a análise dos cálculos apresentados para fins de homologação.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[Tab][Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Outrossim, observo, ainda, que a Agravante limita-se a afirmar genericamente que incluiu os juros remuneratórios na planilha por ela apresentada, sem, contudo, comprovar tal inclusão, uma vez que a memória de cálculo não é clara quanto a esse aspecto (fls. 14/36).

Sendo assim, considerando a ausência de impugnação específica, entendo que não se deve conhecer do presente recurso.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021581-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DOMINGOS GABRIEL DE PAULA BELUCCI

ADVOGADO : MILTON DE JULIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 08.00.00094-5 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS GABRIEL DE PAULA BELUCCI em face da decisão do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Leme/SP, que deixou de receber os embargos que opôs à execução fiscal, por intempestivos.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque em se tratando a impenhorabilidade de seu imóvel, como bem de família, de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que a preclusão temporal não pode obstar o exame da incidência do benefício previsto na Lei n. 8009/90.

Requer a concessão de liminar.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, em que pese a possibilidade de se arguir por simples petição a impenhorabilidade do bem de família, conforme uníssona jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito (AGREsp n. 844766, REsp n. 180286 e REsp n. 235977), certo é que, em razão disso, não pode o magistrado fazer tábua rasa da norma cogente, imperativa, prevista no artigo 16, *caput*, da Lei n. 6.830/80.

Logo, opostos os embargos fora do prazo de 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal em questão, o reconhecimento da preclusão temporal é de rigor, pelo que não há reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ressalto, contudo, que isso não inviabiliza que o agravante, a qualquer tempo, ainda que pendente o presente recurso, formule no juízo de origem, por simples petição, a sua pretensão de ver desconstituída a penhora documentada às fls. 21.

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021943-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA

AGRAVADO : JOSE APARECIDO BARREIRO

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LONGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.03.001375-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação declaratória, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome do requerente do CADIN, bem como a suspensão do Auto de Infração n. 333457, Série D.

Sustenta, em síntese, ter observado todos os requisitos exigidos pela Lei n. 10.522/02, tendo, inclusive, oferecido oportunidade ao Agravado para evitar a inclusão de seu nome no CADIN.

Argumenta que o Agravado foi autuado em razão de transporte de carvão vegetal de origem nativa, sem licença válida para todo o tempo de viagem, sem o preenchimento da assinatura necessária, o que tipifica conduta prevista nos arts. 70 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98; nos arts. 2º, incisos II e IV e 32, parágrafo único, do Decreto 3179/99, bem como nos arts. 1º e 3º, § 4º, da Portaria 044-N/93.

Afirma que a simples propositura de ação judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, devendo haver caução idônea, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a exclusão do Agravante do polo passivo da Ação Civil Pública n. 2005.60.03.000789-3, "por falta de interesse de agir em relação ao órgão ambiental federal" e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia. No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos que instruíram a inicial e que fundamentaram a decisão agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que a cópia do documento de fl. 23 encontra-se ilegível, de modo que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Observo, outrossim, que o pedido da Agravante não corresponde às razões apresentadas, uma vez que fundamenta a necessidade de manutenção do nome da Agravada no CADIN, porém requer a exclusão da Agravante do "pólo passivo da Ação Civil Pública n. 2005.60.03.000789-3, por falta de interesse de agir em relação ao Órgão Ambiental Federal" (fl. 08), o que demonstra manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021946-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001626-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para imediata devolução da unidade de carga INKU 280058-1.

Sustenta, em síntese, ser a decisão agravada genérica, por não abordar as circunstâncias do caso concreto, nem, tampouco, o mérito do ato coator.

Argumenta a possibilidade de o importador iniciar o despacho de importação, ainda que tenha havido o abandono da carga, bem como no caso de aplicação de pena de perdimento.

Afirma que somente as mercadorias poderão ser objeto de despacho de importação, ou de aplicação da pena de perdimento, tendo em vista que a unidade da carga não será nacionalizada.

Aduz que o mencionado descarregamento ocorreu há mais de um ano, sendo que, até o presente momento, o importador não demonstrou nenhuma intenção de nacionalizá-la.

Alega a ocorrência de abandono da carga, não se lhe aplicando as regras do Siscomex Carga.

Aponta o dever da Agravada de preservar a carga, não se podendo realizá-la às suas expensas, nos termos do art. 627, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02).

Assinala o interesse financeiro da Alfândega de armazenar a carga pelo tempo em que permanecer abandonada em suas instalações.

Assevera que, depois de realizada a descarga das mercadorias do navio, o armador não é mais responsável pela carga, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 116/67.

Pondera que seu direito à cobrança pelo uso do *container* não implica garantia do recebimento dos valores correspondentes.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a "desunitização" do *container* INKU 280.058-1, permitindo-se sua retirada pela Agravante no prazo de 24 horas e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei n. 9.611/98, "(...), considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso".

Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, "a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, levando em consideração o fato de a unidade de carga não constituir embalagem, nem tampouco, confundir-se com a carga transportada, afigura-se-me ilegal a sua retenção, seja em razão de abandono da mercadoria transportada, ou de procedimento administrativo fiscalizatório.

Destaco que a questão atinente à eventual necessidade do *container* para o acondicionamento da mercadoria no terminal portuário não justifica a restrição ao direito de propriedade da Agravante, porquanto responsável apenas pelo seu transporte.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. *Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.*

2. *Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.*

3. *A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."* (TRF - 3ª Região, AMS 248872, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 14.06.06, DJ 28.07.06, p. 461, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na imposição de restrição ao direito de propriedade do Agravante por tempo indeterminado.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar a "desunitização" do *container* INKU 280.058-1, permitindo sua retirada pela Agravante, no prazo de 24 horas.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022138-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA e outros

: COESA ENGENHARIA LTDA
: OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
: PAVTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012312-6 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 255/257 dos autos originários (fls. 290/292 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a medida liminar *para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores que serão percebidos a título de juros moratórios, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, decorrentes dos contratos de obras inadimplidos por parte dos clientes das impetrantes discutidos judicialmente, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição em face das impetrantes, tais como impedir a expedição de CND (ou CPD-EM), incluir seus nomes no CADIN, inscrever o débito em dívida ativa.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas.

Veja-se que a definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSLL.

Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do § único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea "c", da CF e Lei 7.689/88 (CSLL).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022251-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros
ADVOGADO : BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO e outro
AGRAVANTE : ADILSON MENDES SOARES
ADVOGADO : BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO : BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RE' : MUNICIPIO DE TACURU MS e outros

: CLAUDIO ROCHA BARCELOS
: ODILON TRINDADE VALENCOELA
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : LUIZ CARLOS BONELLI
: Banco do Brasil S/A
: CONSTRUTOL CONSTRUÇOES E TOPOGRAFIA LTDA
: CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA
: AUTO POSTO TACURU LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2009.60.06.000111-4 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., ADILSON MENDES SOARES E JOSÉ ANTÔNIO SOARES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação de improbidade administrativa cumulada com anulatória de procedimento administrativo e ato administrativo, bem como a condenação em perdas e danos, concedeu a liminar para determinar a quebra do sigilo bancário e o sequestro de bens dos Réus Cláudio Rocha Barcelos, Odilon Trindade Valençoeira, Luiz Carlos Bonelli, MS Construtora de Obras Ltda., Adilson Mendes Soares e José Antônio Soares, até o montante de R\$ 57.974,80 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Sustentam, em síntese, a nulidade da decisão agravada ante a ausência de fundamentação, na medida em que o Juízo *a quo*, limitou-se a "copiar e colar" os mesmos fundamentos utilizados na concessão da liminar deferida há quase um ano na ação cautelar n. 2008.60.06.000977-7, cujos pedidos eram diferentes dos veiculados na ação de improbidade.

Argumentam, outrossim, a ausência de indícios de enriquecimento ilícito ou de dano ao patrimônio público a justificar o deferimento de liminar determinando o sequestro de bens dos Réus.

Afirmam que apenas prestaram serviços ao Município de Tucuru/MS, após regular procedimento licitatório.

Aduzem que a solidariedade no sequestro de bens sugerida pelo Agravado, viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Requerem seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada no tocante à determinação de sequestro dos bens dos Agravantes, eis que não existe inequívoco indício de responsabilidade em relação aos fatos a eles imputados, ou, ao menos que o sequestro de bens seja individualizado, conforme a responsabilidade de cada um dos Réus.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos que instruíram a inicial, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[Tab][Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022348-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011558-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de "afastar a incidência da COFINS sobre as receitas de corretagem de seguro de vida, planos previdenciários, capitalização e saúde" (fl. 426-verso) indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera que, em razão do reconhecimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, "deve ser aplicado o artigo 11, da Lei Complementar nº 70/91, que prevê a isenção da COFINS (...) às sociedades corretoras" (fl. 09).

Sustenta que as empresas corretoras de seguro, tais como a agravante, "não prestam serviços ou vendem mercadorias, e, portanto, não realizam qualquer espécie de faturamento", razão pela qual "não poderiam contribuir para a COFINS tomando-se por base a totalidade das receitas auferidas" (fl. 11).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse diapasão, destaco excertos da decisão agravada:

"O art. 2º da LC nº. 70/91 dispõe que a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A impetrante está sujeita ao recolhimento da COFINS, uma vez que recebe valores em dinheiro a título de pagamento do serviço de intermediação" (fl. 427).

Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, as empresas corretoras de seguros permaneceram isentas do pagamento da COFINS até a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98, quando passaram a recolher a contribuição inicialmente à razão da alíquota de 2% (dois por cento), posteriormente majorada para 4% (quatro por cento), em decorrência do art. 18 da Lei nº 10.684/03. Ademais, salientou-se não ser possível a interpretação extensiva, em favor da agravante, de dispositivo legal que preveja a não-incidência ou a isenção da referida contribuição, tendo em vista a dicção do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional a determinar a interpretação literal da legislação tributária que dispuser sobre outorga de isenção.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022412-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2003.61.12.009283-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que a Agravante juntou aos autos cópia da pesquisa realizada no *site* da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (fl. 21), a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da cópia da decisão agravada. Assinale-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da juntada de boletim ou serviço de informativo judicial em substituição à cópia da certidão de intimação, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento:

"AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp n. 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp n. 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ DE 22/3/99).

2. Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos."

(STJ - 3ª T., REsp - 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02.12.03, DJ 19.04.04, p. 188).

Assim, a juntada do informativo judicial extraído do *site* da OAB, também não supre a ausência da peça obrigatória, *in casu*, a decisão agravada.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022422-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.29920-4 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ordinária, determinou o bloqueio dos Ofícios Requisitórios ns. 20090000115 e 20090000117, em favor do Juízo da 12ª Vara Cível Federal.

Sustenta, em síntese, tratar-se de ação de repetição de indébito, na qual foi requerida a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 4.632.410,60 (quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), correspondente ao valor incontroverso.

Argumenta a ilegalidade da decisão agravada, na medida em que o MM. Juízo *a quo* não obistou a expedição de precatório, mas determinou o bloqueio dos valores que vierem a serem pagos enquanto não efetivada a penhora no rosto dos autos.

Afirma haver protecionismo em favor da Fazenda Nacional, na medida em que a simples existência de débitos inscritos em dívida ativa não podem ocasionar o bloqueio de precatório.

Assinala a instituição de programa de parcelamento de débitos federais em até 180 prestações, por meio da Lei n. 11.941/09, o que implicará redução significativa em multas de mora e juros.

Alega a inexistência de prova de dilapidação de seu patrimônio, a justificar o bloqueio de precatório, de modo que a decisão agravada afronta o art. 620, do Código de Processo Civil.

Aponta a competência do Juízo das execuções fiscais para determinar a penhora no rosto dos autos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o desbloqueio do precatório emitido em favor da Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Ademais, entendo, ao menos numa primeira análise, revelar-se acertada a obstaculização da expedição de alvará de levantamento, *in casu*, uma vez que não se me afigura razoável disponibilizar, à Agravante, o numerário depositado, inclusive porque proveniente de precatório judicial, diante da existência de débitos para com o Fisco, os quais, são objeto de execução fiscal ajuizada.

Por fim, saliento que, por meio do poder geral de cautela, característica intrínseca à atividade jurisdicional, apresenta-se correta a providência adotada pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022455-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

AGRAVADO : DELCIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDER PROTTI GARCIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.03.000468-2 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso

Observo que a agravante deixou de juntar o comprovante do pagamento das custas.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não

conhecimento do recurso. (Cf. Nélon Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022587-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.001239-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução, acolheu impugnação ao valor da causa, fixando o valor em R\$ 8.895.204,33 (oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos).

Sustenta, em síntese, que a Agravada ingressou com execução fiscal, para cobrança de créditos relacionados às inscrições n. 80.6.06.000948-95 e 80.6.06.044747-81, no valor total de R\$ 8.434.035,68 (oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Argumenta que atribuiu aos embargos à execução o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por se tratar de execução indevida, fundamentada em título executivo controverso e ilíquido.

Afirma haver tratamento discriminatório entre a Agravante e as instituições financeiras em relação ao recolhimento de PIS e COFINS.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Cumpra observar, de início, que, em consonância com o estipulado no art. 258, do Código de Processo Civil, constata-se que o valor da causa está intimamente ligado ao benefício econômico que se busca na ação.

Por sua vez, a Lei de Execução Fiscal, no § 4º, do art. 6º, prevê que o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os respectivos encargos legais.

Dentro desse contexto, no que diz respeito aos embargos à execução fiscal, há de ser averiguado qual é o objeto de impugnação pelo Embargante, com o fito de identificar-se o proveito econômico almejado.

Tendo a ação por objeto a desconstituição do título executivo que embasa a execução, o interesse do Embargante ostenta o mesmo conteúdo econômico expresso no processo de execução, não se justificando, portanto, a diversidade de atribuição de valores às duas causas.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, 2ª T., AgRg no Ag n. 694.369, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 06.12.05, DJ de 13.02.06, p. 752)

In casu, da análise da petição inicial, depreende-se que a Executada opôs embargos à execução contra os débitos cobrados nos Autos de Execução Fiscal n. 2007.61.26.000068-8 (CDAs ns. 80.6.06.000948-95 e 80.6.06.044747-81), requerendo a extinção da execução fiscal, em face da ocorrência de prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

Ainda, em caráter eventual, pleiteou a extinção da execução fiscal, em razão do lançamento indevido de COFINS, por falta de dedução de despesas e custos relacionados com a obtenção de licença de exploração de serviços, pela discussão de seu objeto por meio de impugnação administrativa, bem como pelo reconhecimento da inexigibilidade de juros e multa (fls. 36/74).

Consoante o exposto, concluo que a Embargante ataca a execução em sua integralidade, razão pela qual, a meu ver, o valor dos embargos deve corresponder ao montante total do débito exequendo, qual seja, 8.895.204,33 (oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos).

Desse modo, tendo em vista que a Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acertada a decisão do MM. Juízo singular ao determinar sua correção, haja vista a fixação em valor sobremaneira inferior.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022694-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ELETROVAP INSTRUMENTACAO E ELETRICA INDL/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.002420-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada (fl.28), o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022907-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ARNALDO GIASSETTI e outro

: RESTINA DE JESUS GIASSETTI

ADVOGADO : ABEL BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.002904-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, acolheu manifestação da União Federal, determinando sua exclusão da lide, e a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Iguape, bem como da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora Agravante.

Sustenta, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* não intimou as partes envolvidas antes de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, o que tornaria a decisão agravada mera homologação de manifestação da União Federal.

Argumenta que o documento de fl. 689, dos autos originários (fl. 35, dos presentes autos) nada esclarece a respeito da legislação federal relacionada à matéria, diante das informações do perito judicial e do assistente técnico da Fesp.

Afirma ter havido omissão na decisão agravada em relação a um dos argumentos justificadores da manutenção da ação na Justiça Federal.

Aduz que as limitações ao uso indiscriminado da propriedade decorrem de atos normativos federais, tais como a Lei n. 4.771/65 e o Decreto Federal n. 90.347/84.

Alega que, embora o perito judicial tenha afirmado que a área não se sobrepõe aos limites da Área de Proteção Ambiental Federal Cananéia-Iguape-Peruíbe, não haveria nos autos esclarecimentos a respeito da localização da área dentro do raio de 10 (dez) quilômetros previstos como condição para responsabilização da União.

Aponta a existência de fortes indícios para tal localização, uma vez que o documento juntado aos autos aponta localização bem próxima ao Balneário Ubatuba.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para anular a decisão agravada, reconhecendo-se a condição da União de parte passiva legítima ou, alternativamente, para converter o andamento em diligência, determinando-se que o perito se manifeste sobre a informação de fls. 458, dos autos originários.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da inicial, bem como da manifestação da União Federal mencionada na decisão agravada (fls. 17 e 18 verso) o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, o alegado interesse da União Federal na ação originária.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : BRUNO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.002109-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Advogados da União ou Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023132-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AWETA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.01052-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AWETA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD.

Verifico que, conforme a certidão de fl. 52, a Agravante foi intimada da decisão agravada em 05.08.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 06.08.08 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 15.08.08. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 02.07.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Observo ainda, que o fato de ter havido publicação posterior da decisão agravada (fl.18), não reabre prazo para a interposição de recurso e não substitui a intimação pessoal (fl. 52).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023137-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033417-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 168 destes autos, que, em sede de execução fiscal, designou as datas de 04 e 18/08/2009, às 11:00 horas para a realização da 1ª e 2ª Praça dos bens penhorados.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não foi dada ciência à executada do laudo de avaliação de fls. 74 e 75, dos autos originários, bem como do laudo de reavaliação de fls. 152 e 153 também dos autos originários, antes de ser prolatada a decisão que determinou o praxeamento dos bens; que a ausência de intimação para o devedor se manifestar acerca da avaliação realizada viola o princípio do contraditório inculcado no art. 5º, LV, da CF; que a execução fiscal deve ser processada da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620, do CPC.

Primeiramente ressalto que a questão relativa à ausência de intimação do devedor acerca do referido laudo de avaliação de fls. 74 e 75 dos autos originários já foi colocada quando da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016971-4, também de minha relatoria, o que impede sua rediscussão nesse momento processual.

A questão cinge-se à ausência de intimação do devedor sobre o laudo de reavaliação de fls 166/167 destes autos.

Em se tratando de processo de execução, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação após a sua juntada aos autos, evitando-se, com tal medida, que seja alegado eventual erro na avaliação do bem penhorado, causando maior instabilidade e tumulto ao feito.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. NULIDADE.

Realizada nova avaliação do bem penhorado no curso da execução, dela deve ser pessoalmente intimada a parte executada, sob pena de nulidade.

Não se trata de procedimento que importa comprometimento da celeridade do processo de execução. Pelo contrário, visa a fixar lapso de tempo dentro no qual deverão as partes se manifestar sobre as conclusões do avaliador; escoado in albis, terá incidência a preclusão, não podendo mais a questão ser objeto de discussão em outro momento processual. Evita-se dessa forma que a alegação de erro na avaliação surja, como no caso do autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto (Resp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 03.08.1992).

Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

Apelação improvida.

(TRF-5ª Região, AC nº 395715/PB, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ 21/12/2006, p. 271).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão dos leilões designados para os dias 04 e 18/08/2009 para que o devedor seja intimado para apresentar eventual impugnação ao laudo de reavaliação dos bens objeto de constrição.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023246-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IBRAHIM HADDAD (= ou > de 60 anos) e outros
: VALERIA BEATRIZ HADDAD E SILVA SCHIAVOTELLO
: TACIANA MARIA HADDAD E SILVA BORTOLLI
: LUIS DANIEL HADDAD E SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.000454-0 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023247-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ROILDA GARCIA FERREIRA e outros
: ROMERO GARCIA
: RONALDO GARCIA
: ROSANGELA GARCIA LEITE
: RONILDA GARCIA
: ROLIANE GARCIA
: RONE SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.000455-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023256-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
SUCEDIDO : CECILIO DOS SANTOS falecido
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO SP
ADVOGADO : NADIA PAULA VIGUETTI GODOY (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00013-8 A Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista não se subsumir a hipótese ao disposto no art. 109 da Constituição Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com a devida baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023264-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE GÓES
REPRESENTANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE GÓES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.005393-7 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a tutela antecipada da pretensão recursal (CPC, art. 527, III), para determinar a imediata desunitização e liberação das unidades de carga elencadas, nos termos que seguem.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar em antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 80/83 destes autos, que indeferiu a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança, impetrado objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU4611431, MSCU5639027, GSTU6924178, MSCU5029997, TPHU5181524, CRXU4804540, GSTU9076208, MSCU5737424, CRXU4771600, TRLU4456151, TRLU4779961, MSCU4142632, ICSU1658175, CRXU4411456, MSCU5566830, GSTU5783130, TPHU5379802, PGHU4915944.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando os em síntese, que as unidades de carga foram descarregadas de navio dando cumprimento ao contrato de transporte marítimo entre os portos de Yantian e Santos, tendo como consignatário da carga a Sanko-Sider Com.Imp e Exp de Produtos Siderúrgicos Ltda., que não efetuou a liberação da mercadoria; que toda a carga permanece depositada na Santos Brasil, ainda contida nos diversos containeres de sua propriedade, o que impede a utilização dos mesmos em sua atividade negocial; aduz que o container

é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não se confunde com a carga, pelo que deve ser desunitizado e devolvido à ora agravante independentemente da conclusão do processo administrativo para apuração de eventual abandono da mercadoria. Afirma que não pode ser punida pela ausência de local adequado para acondicionamento das cargas.

Como é cediço, o container é um equipamento ou acessório do veículo transportador, não sendo considerado mercadoria ou embalagem daquele. Na verdade, constitui um recipiente ou envoltório utilizado para acondicionamento de carga e destinado a facilitar o transporte de produtos.

Com efeito, dispõe expressamente o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 :

Art. 24. Para efeitos desta lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas à movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem carga e são partes integrantes do todo.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE 'CONTAINER' - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO.

O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria.

(TRF-2ª Região, AMS nº 9702013461, Des. Fed. JULIETA LUNZ, DJ 13/08/1998, p. 305).

Dessa maneira, afigura-se ilegal a apreensão de container diante da possibilidade de ser decretada a pena de perdimento da mercadoria, uma vez que com ela não se confunde.

Por outro lado, a agravante não pode ser privada da utilização de seus bens por ato ao qual não deu causa e que diz respeito apenas ao importador e a Aduana local.

Assim reputo relevante a fundamentação, e, conseqüentemente, plausível a pretensão da agravante em ver liberado as unidades de carga elencadas.

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação aos interesses da agravante, que se vê impedida de utilizar seu equipamento, sujeitando-se à redução de sua capacidade de transporte e deterioração da unidade de carga por falta de manutenção.

No caso vertente, cumpre observar que a agravante é transportadora intermodal, não se configurando a hipótese de transporte multimodal de cargas, pois este pressupõe um único contrato e utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal (art. 2º, da Lei nº 9.611/98).

Por derradeiro, cumpre observar que a relação jurídica estabelecida entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito da primeira pleitear a desunitização do container em face da autoridade administrativa.

DEFIRO liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III), para determinar a imediata liberação das unidades de carga MSCU4611431, MSCU5639027, GSTU6924178, MSCU5029997, TPUH5181524, CRXU4804540, GSTU9076208, MSCU5737424, CRXU4771600, TRLU4456151, TRLU4779961, MSCU4142632, ICSU1658175, CRXU4411456, MSCU5566830, GSTU5783130, TPUH5379802, PGHU4915944.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a **autenticação** das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023272-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CONCISA RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : SHEILA GOMES BARBOSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 04.00.09033-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023444-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : UNILINE IND/ E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FRANCISCO DE SALLES MIRANDA

ADVOGADO : ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.005573-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : LUCIO SOARES LEITE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006643-3 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA JOSÉ BATISTA DE ALBUQUERQUE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à imediata exclusão de seu nome do CADIN, em relação ao crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento n. 2007/608400175372068, decorrente da multa aplicada em razão da constatação de "Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte", relativo ao ano-calendário 2006.

Sustenta, em síntese, que a ação originária tem por objeto a restituição de valores pagos a maior, em decorrência dos expurgos inflacionários, acrescidos de juros moratórios desde o momento em que foi efetivada a retenção indevida do Imposto de Renda pela fonte pagadora, relativo ao ano-calendário de 2006.

Afirma que a Lei n. 9.250/95 apenas determinou a conversão dos valores em Reais que, até então, eram expressos em UFIR, nada estabelecendo sobre a extinção desta nem tampouco determinando o congelamento da tabela e, mesmo com a edição da Lei n. 10.451/02, não foram repostas as perdas referentes ao expurgo inflacionário de 1996 a 2001, razão pela qual, ao apresentar sua "Declaração de Ajuste Anual - referente ao ano-calendário de 2006, efetuou a reposição do referido expurgo pela variação do INPC, desde a extinção da UFIR, pela Medida Provisória n. 1963-67/00.

Menciona que a Agravada, ao realizar a revisão de ofício, entendeu que o montante a restituir fora restituído em sua totalidade e, ainda, efetuou o lançamento do crédito tributário referente à multa de ofício.

Aduz que tal cobrança é indevida uma vez que o valor exigido (fl. 50), corresponde ao valor pago por meio da DARF de fl. 52, configurando bi-tributação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a exclusão do nome da Agravada do CADIN e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a Lei n. 10.522/02, traz duas situações distintas em que se permite a exclusão do registro do devedor no CADIN.

A primeira, prevista no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, possibilita de suspensão da inscrição no CADIN, mediante o ajuizamento de ação judicial na qual se discuta o débito, acompanhada do oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo.

A outra hipótese de suspensão do registro no CADIN, consoante o disposto no inciso II, do mesmo art. 7º, da mencionada lei, dá-se com a comprovação da presença de uma das causas de suspensão da exigibilidade previstas em lei, como por exemplo as causas previstas no art. 151, incisos I a V, do Código Tributário Nacional.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das situações retro mencionadas.

Isso porque não houve o oferecimento de garantia idônea, nem tampouco presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja legalidade da constituição é questionada nos autos originários.

Observo que o crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento n. 2007/608400175372068, refere-se à apuração de imposto a pagar e multa aplicada em razão da constatação de "Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte", relativo ao ano-calendário 2006, com base em Declaração de Ajuste retificadora apresentada pela Agravante em 01/04/09 (fl. 48), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Outrossim, verifico que a diferença indicada na Notificação de Lançamento à fl. 49 resta confirmada pela simples conferência do valor do IRRF informado na Declaração de Ajuste Anual Retificadora da Agravante, entregue em 01/04/09 (fl. 58), bem como do valor informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela fonte pagadora (fl. 62).

Importante mencionar que a primeira Declaração de Ajuste Anual apresentada pela Agravante ao Fisco não instruiu a ação originária, nem tampouco o presente recurso, de modo que não é possível constatar-se, numa análise preliminar, se a guia DARF recolhida em abril de 2007 (fl. 52), corresponde ao pagamento do débito em questão.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023453-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALINE FELIX FERREIRA

ADVOGADO : VICENTE PAULO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.006235-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 78/80 dos autos originários (fls. 22/24 destes autos) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado em ação ordinária, ajuizada para o fim de *suspender os efeitos das questões maculadas de ilegalidade e somar às notas da requerente a respectiva pontuação (9 pontos), reclassificando-a, a fim de permitir que esta continue participando das fases do Concurso Público de Provas para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça Agente Penitenciário Federal e que permita, no caso de aprovação, sua posterior nomeação, posse e efetivo exercício do cargo com suas respectivas vantagens.*

Alega, em síntese, que o objeto da demanda é a anulação de três questões do Concurso Público de Provas para Provimento de Cargos de Agente Penitenciário Federal, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, eis que versaram sobre matérias não abrangidas pelo conteúdo programático do edital do certame; que a anulação de referidas questões impugnadas lhe somará nove pontos à sua nota, possibilitando o prosseguimento nas demais fases do concurso.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização qual seja, a **autenticação** das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC).

No entanto, a análise dos autos revela, também, que o presente recurso é intempestivo. Com efeito, a ora agravante tomou ciência da decisão guerreada antes mesmo desta ser publicada, em 19/06/2008, sexta-feira, quando do protocolo de procuração e de pedido de reconsideração de mencionado *decisum* (fls. 124/139).

O pedido de reconsideração, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Como já salientado a agravante tomou ciência da r. decisão guerreada em 19/06/2009, sexta-feira, quando protocolou a petição de pedido de reconsideração, tendo-se iniciado a contagem do prazo recursal em 22/06/2009 (segunda-feira) e que se findou em 01/07/2009.

O presente agravo de instrumento somente foi interposto em 02/07/2009, quando já havia decorrido o prazo para a interposição do recurso, ocorrendo a **preclusão pró judicatio** da decisão impugnada, ante a perda de uma faculdade processual.

Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

...pode seguir-se ao pedido de reconsideração a reforma da decisão, é relevantíssimo frisar-se que esta prática não tem o condão de influir (quer interrompendo-a, quer suspendendo-a), na contagem do prazo para interposição do recurso, que seria adequado quanto àquela decisão cuja reconsideração se pleiteou. (grifado no texto original)
(Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 382 e 383)

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem firmado orientação assim definida:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO.

I - Consolidado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento segundo o qual o pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo para interposição de recurso.

II - Recurso conhecido e provido.

(RESP 64429/MG, Min. Waldemar Zveiter, DJ, 06/11/1995, pg. 37569).

EMENTA.PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou.

(RESP 110105/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/03/1997, pg. 9031).

No mesmo sentido, trago à colação precedentes desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO INTEMPESTIVO.

1- O presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

2- Tendo o Juízo a quo indeferido o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação (fls. 24), deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão (fls. 37/38), ainda que por outro fundamento, deixando transcorrer o prazo recursal.

3- É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ,

AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

4- Agravo de instrumento a que não se conhece.

(Ag nº 200603000060426, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 20/04/07)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I-A r. decisão agravada foi proferida aos 30.08.2005, da qual a parte agravante tomou ciência aos 20.09.2005 (terça-feira, data de protocolo da petição da parte exequente postulando a reconsideração da referida decisão), a partir de quando iniciou-se o prazo recursal, que findou-se aos 30.09.2005 (sexta-feira), conforme art. 522 do Código de Processo Civil.

II-Indevida a contagem do prazo recursal a partir da decisão que rejeita o pedido de reconsideração, instrumento não previsto em lei que não suspende e nem interrompe e nem interrompe o prazo legal para interposição do recurso cabível, ocorrendo preclusão. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional.

III-Agravo de instrumento não conhecido, em face da ausência de pressuposto recursal (tempestividade)

(Ag. nº 200503000989420, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, v.u., DJU 23/08/2007).

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE** seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023477-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WALFREDO TRAZZI SALOMAO
ADVOGADO : EMERSON IVAMAR DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 98.00.00665-7 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno- código 8021, (**Guia DARE, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), bem como, no mesmo prazo, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527,V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023486-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

No. ORIG. : 05.00.00045-1 AII Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023508-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011029-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada em antecipação de tutela recursal (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar em antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 72/75 dos autos originários (fls. 39/42 destes autos), que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência *inserta no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos nº 134/2009, expedido pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo*, o qual pretende o arrolamento de bens tanto da pessoa jurídica quanto de seus sócios.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em referido Termo nº 134/2009 estão sendo exigidos os seguintes documentos: 1) relação de bens e/ou direitos do sujeito passivo e dos seus sócios para arrolamento como garantia dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nº 10314.002969/2006-39, nº 10314.010502/2008-24 e nº 10314.000019/2009-12; 2) Declaração de Imposto de Renda do ano de 2008 dos seus sócios e 3) Contrato Social e suas alterações posteriores.

Aduz que citados processos administrativos foram instaurados em face da pessoa jurídica que apresentou as respectivas impugnações; que, dessa forma, descabe a apresentação de relação de bens dos responsáveis tributários para fins de arrolamento pois não há comprovação de qualquer ato ilícito por eles praticados, nos termos do art. 135, do CTN.

Sustenta ainda que a Medida Provisória nº 449/2008 ampliou indevidamente a responsabilização dos sócios, tendo em vista que incluía em seu texto a possibilidade de arrolamento de bens dos responsáveis tributários apontados no art. 135, do CTN; que o d. magistrado de origem desconsiderou o fato de que quando da conversão de mencionada Medida Provisória na Lei nº 11.941/2009, tal dispositivo não foi mantido, o que torna tal exigência ilegal.

Afirma que, do mesmo modo, a exigência de arrolamento de bens da pessoa jurídica, embora previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97 é inconstitucional, pois vulnera os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Lei nº 9.532/97 dispõe, em seu art. 64, acerca da exigência do arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, quando o valor correspondente aos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

O referido dispositivo não resvala em ofensa aos princípios constitucionais invocados pela agravante, já que não impede o contribuinte de alienar, transferir ou imputar ônus ao bem objeto do arrolamento, desde que comunique o fato à autoridade fiscal, portanto, não trazendo restrições à livre disponibilidade de seu patrimônio.

De outra parte, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma em referência, vez que a matéria por ela tratada não se enquadra naquelas hipóteses reservadas à disciplina de lei complementar. A disposição concernente ao arrolamento de bens encontra-se em consonância com o CTN, lei ordinária em princípio, mas recepcionada como complementar pela Carta Magna.

Neste diapasão, cabe realçar que o arrolamento de bens realizado pela autoridade fiscal, no caso em apreço, com fundamento no art. 64, da Lei nº 9.532/97, não constitui condição para a admissão de recurso voluntário.

Na verdade, o arrolamento de bens, tal como descrito, mostra-se como meio de garantia do crédito tributário, vale dizer, "a medida administrativa em foco, visualizada isoladamente, traduz-se em mero inventário ou levantamento de bens do contribuinte; simples providência burocrática destinada a alimentar o banco de dados da administração tributária, permitindo-lhe melhor acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, seja com o escopo de tornar mais fácil a localização de bens do devedor para a eventualidade de futura execução fiscal ou mesmo para prevenir eventuais fraudes à execução." (James Marins. *Direito Processual Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 479).

Entretanto, deve ser afastada a exigência de apresentação de documentos também dos responsáveis tributários para fins do arrolamento pretendido, pois os processos administrativos foram inaturados tão somente em face da pessoa jurídica e não desta e de seus sócios. Além disso, não restou evidenciada, ao menos neste momento, qualquer hipótese de responsabilização prevista no art. 135, do CTN.

Ademais, muito embora a Medida Provisória nº 449/2008 tenha acrescentado o inciso II ao §1º, do art. 64, da Lei nº 9.532/97, determinando que no arrolamento devem ser identificados também os bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 do CTN, tal dispositivo não foi mantido quando da conversão de referida Medida Provisória na Lei nº 11.941/2009.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada em antecipação de tutela recursal para determinar que somente a pessoa jurídica apresente os documentos exigidos pelo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos nº 134/2009.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

AGRAVADO : LUIZ CARLOS TARRAF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.005490-2 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA

ADVOGADO : SINARA CRISTINA DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.014836-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM DORIVAL DE LIMA COSTA em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que deixou de apreciar a exceção de pré-executividade por ele oposta, sob o fundamento de que apenas a empresa fora citada na execução fiscal, e acolheu o pedido da exequente União Federal de inclusão do agravante no pólo passivo do respectivo feito, como ex-diretor da empresa executada.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução ajuizada em face da PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A, haja vista que se retirou da sociedade em 18/11/1.991 e que a referida empresa continua em atividade, em Juazeiro, no Estado da Bahia, de modo que quem deve responder pelo débito em execução são seus atuais diretores, a teor da documentação acostada aos autos, porquanto não há fundamento legal ao redirecionamento da execução contra si. Aduz, por fim, a ocorrência da prescrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E, em uma análise primária, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da suspensão pleiteada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em que pese a existência nos autos de prova quanto à condição do agravante de sócio-gerente da empresa executada (fls. 79/89) quando da ocorrência dos fatos geradores do IPI pretendido na espécie (1990/1991 - fls. 32/41), na qual teria ingressado em 12/04/1.985 (fls. 76) e de cujo cargo só fora destituído em 18/11/1.991 (fls. 116/121), não havendo, contudo, prova de que haja se retirado em definitivo dos quadros societários da pessoa jurídica, haja vista que nenhum dos documentos acostados às fls. 72/124 dá conta disto, o que, em tese, permite o redirecionamento da execução contra si, certo é que, por outro lado, não há prova de dissolução irregular da empresa, requisito indispensável a tal fim, que, ao que tudo indica, continua em plena atividade, em Juazeiro, no Estado da Bahia (fls. 118).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento desta Corte, a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 981105/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 19/12/2008)

Deixo de apreciar a prescrição arguida, sob pena de supressão de instância, porquanto ainda não ultrapassada a fase preliminar das condições da ação.

Isto posto, defiro parcialmente a suspensão pretendida, a fim de que não seja o agravante incluído no pólo passivo da execução fiscal em questão até que haja prova de dissolução irregular da empresa PROAGRO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/A.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023725-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NIGRAL GENEROS ALIMENTICIOS IMP/ EXP/ E COM/ EM GERAL LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO VITOR FLORESTANO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044319-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravo, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023905-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : OSCAR STRAUSS FILHO e outro

: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.003472-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OSCAR STRAUSS FILHO e FERNANDO LUIZ DOS SANTOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do Imposto sobre a Renda retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Sustentam, em síntese, que os documentos constantes nos autos comprovam terem sido recolhidas contribuições para previdência privada, na vigência da Lei n. 7.713/88, bem como a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios que recebem atualmente.

Argumentam a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela, pois, do contrário, teriam que se sujeitar ao pagamento pelo regime de precatórios, o que justificaria a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Alegam a pacificação da matéria nos Tribunais, na medida em que os valores descontados dos salários líquidos dos funcionários e revertidos ao plano de previdência no período de 1989 a 1995 já foram tributados.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o depósito judicial dos valores relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, suspendendo-se a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada percebido pelos Agravantes relacionados àquele período e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

De início, cumpre ressaltar que a questão da incidência do Imposto sobre a Renda, nos casos de resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada complementar, deve ser analisada à luz da legislação vigente à época dos respectivos recolhimentos.

Sob a disciplina da Lei n. 7.713/88, os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido tributação na fonte, sendo vedada qualquer dedução.

Nos termos do art. 31, I, do aludido diploma legal:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada".

Com o advento da Lei n. 9.250/95, restou alterada a sistemática de incidência do Imposto sobre a Renda, de modo que as contribuições recolhidas a partir de 01.01.96, passaram a ser tributadas no momento de seu resgate, a teor do disposto no art. 33, *in verbis*:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Desse panorama normativo, extrai-se que as contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, sob a égide da Lei n. 7.713/88, foram tributadas quando do seu recolhimento, de modo que a incidência de Imposto sobre a Renda, por ocasião do resgate, configuraria, à evidência, bitributação. De outro lado, as contribuições recolhidas sob o regime da Lei n. 9.250/95, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do aludido imposto, pelo quê são passíveis de tributação ao serem resgatadas.

Visando evitar a dupla incidência, a Medida Provisória n. 1.943-52/96 (art. 8º), reeditada sob o n. 2.159-70/01 (art. 7º), estabelece:

"exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Nesse sentido, o entendimento consolidado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os recolhimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n. 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei n. 9.250/95 (Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; REsp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e REsp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005).

2. É mister perquirir, quer se trate de percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência de imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1988 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n. 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto (Precedentes: REsp n. 717.537, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n. 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n. 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. a 6. (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp 772.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01.03.07, DJ de 12.04.07, p. 218, destaques meus).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, diante da possibilidade de bitributação dos Agravantes, uma vez que sofreram a incidência de Imposto de Renda na fonte quando da contribuição para a formação do fundo de aposentadoria.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, suspendendo-se a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte, dos valores relacionados às contribuições efetuadas pelos Agravantes no período de 01.01.89 a 31.12.95, determinando-se o depósito judicial de tais valores.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012386-2 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a suspensão da exigibilidade " de créditos tributários de COFINS (...) objeto das Execuções Fiscais nº 2004.61.82.040840-8 e 2007.61.82.034250-2, apurados sobre receitas de corretagem" (fl. 03), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a aplicabilidade do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, o qual prevê a isenção do recolhimento da COFINS em favor das empresas corretoras de seguro, em razão da declaração da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que as empresas corretoras de seguro, tais como a agravante, não prestam serviços ou vendem mercadorias, e, portanto, não realizam qualquer espécie de faturamento, razão pela qual não poderiam contribuir para a COFINS com base na totalidade das receitas auferidas.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse diapasão, destaco excertos da decisão agravada:

"Seguradoras prestam serviço que consiste em recompor o patrimônio de alguém afetado por um sinistro e recebem por assumirem esta obrigação determinada importância denominada 'prêmio' que não consiste em nada além do preço pelos seus serviços.

Corretoras que intermedeiam estes contratos, igualmente, prestam serviço pelo qual são remuneradas e estas receitas, por óbvio, estão sujeitas à tributação.

De fato, a menos que receitas provenientes da Vanda de apostas ou mesmo decorrentes de operações de compra e venda de ações em balcão no mercado de capitais sejam consideradas simples aplicações financeiras para as corretoras encarregadas de tais operações, impossível não julgá-las como provenientes de uma autêntica prestação de serviço.

Em tema de seguridade Social, princípios constitucionais tão caros quanto os que se reconheceram para afastar exigências fiscais reputadas inconstitucionais exigem tal interpretação.

De fato, a Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo em que tornou superado o debate sobre o perfil das contribuições sociais, trouxe profundas inovações no capto da seguridade social através da fixação dos princípios norteadores definidos no artigo 194 e incisos e em seu artigo 195: a universalidade da cobertura e custeio; uniformidade e equivalência de benefícios e serviços; seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; diversidade da base de financiamento; equidade na forma de participação no custeio e, o que mais nos interessa de perto na presente questão: a solidariedade do financiamento das prestações sociais. É dizer, as prestações sociais serão financiadas por toda a sociedade - sem exclusão - inclusive pelo Poder Público.

Conforme já abordado, no que se refere à alegada ampliação da base de cálculo para incluir além das receitas de vendas de produtos e serviços, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, objeto de exame no Supremo Tribunal Federal a conclusão foi no sentido de ampliar o conceito de renda bruta para 'toda e qualquer receita', circunstância esta que teria afrontado a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o artigo 195, § 4º, acaso considerada nova fonte de custeio da seguridade social.

No mesmo julgamento foi considerado inconstitucional, para lhe dar interpretação conforme à constituição, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, o significado de 'receita bruta de venda de mercadoria e prestação de serviços', traduzindo-a como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial.

Daí porque resulta impossível considerar que receita típica da atividade de uma seguradora, como seriam os 'prêmios' ou de intermediação de contratos de seguro, como é o caso da impetrante, seja excluída da noção de faturamento ou de receita decorrente da venda de seus produtos ou serviços.

Portanto, no reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, promovido pela Lei Federal nº. 9.718/1998, não podem ser excluídas, como pretendido receitas decorrentes da prestação de seus serviços como corretora de seguros" (fls. 505/506).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : EMAVA COM/ DE FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO MORENO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021939-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMAVA COM/ DE FERRAMENTAS LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o argumento de que não se consumou a prescrição do crédito tributário.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque não solicitou parcelamento do débito e, como tal, não houve renovação da dívida, que se encontra prescrita, considerando as datas de seu lançamento, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E, em uma análise primária, diviso os requisitos para a concessão parcial da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, conforme se pode verificar da Certidão de Dívida Ativa de fls. 10 e 21 a 67, os débitos pretendidos na espécie foram declarados pela empresa agravante e venceram-se em 12/02, 10/03, 10/04, 10/06, 10/07, 11/08, 10/09, 10/10, 10/11 e 10/12, todos do ano de 1.997, em 12/01, 10/02, 10/03, 13/04, 11/05, 10/06, 10/07, 10/08, 10/09, 13/10, 10/11 e 10/12, todos do ano de 1.998, em 11/01, 10/02, 10/03, 12/04, 10/05, 10/06, 12/07, 10/08, 10/09, 11/10, 10/11 e 10/12, todos do ano de 1999, e em 10/01/2.000.

Desse modo, como a declaração pelo contribuinte implicou na constituição dos respectivos créditos, segundo pacífico entendimento jurisprudencial (REsp 1050947), certo é que, a partir dos vencimentos em questão, passou a fluir o prazo de cinco anos de que dispunha a União Federal para proceder à sua cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Logo, fulminados pelo transcurso do prazo prescricional em questão estão os débitos vencidos até 10/03/2.000, uma vez que a execução só foi ajuizada em 01/04/2.005, ou seja, após os cinco anos de que dispunha a Fazenda Nacional para cobrá-los em juízo e obter a efetiva citação do contribuinte como marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).

Em relação aos débitos vencidos a partir de 10/04/2.000, contudo, não há como reconhecê-los inexigíveis, porquanto venceram-se somente após ajuizada a respectiva cobrança, com prazo hábil à citação da empresa, pelo que deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos para a cobrança de tais débitos.

Sobre o parcelamento noticiado às fls. 68/72, certo é que, como fora supostamente realizado 17/09/2.007, não tem ele o condão de repristinar a exigibilidade dos débitos vencidos antes da propositura da execução fiscal.

Dívida prescrita, uma vez paga, não enseja restituição, mas também não pode ser objeto de cobrança pelo credor.

Posto isto, **defiro** parcialmente a suspensão pleiteada, apenas para sustar a exigibilidade por ora dos débitos vencidos até 10/03/2.000, devendo a execução fiscal prosseguir para a cobrança dos débitos remanescentes.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : USINA SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.003332-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013757-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA em face da decisão da Juíza Federal da 3ª Vara desta Capital/SP, que indeferiu, em ação anulatória de débito, pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo IPEM, dado o depósito de seu valor.

Alega a empresa agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, em atenção ao disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e aos prejuízos que pode sofrer, diante da possibilidade de inscrição de seu nome em dívida ativa do INMETRO e no CADIN, de desabilitação junto ao SICAF e da falta de obtenção de CND.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Contudo, em uma análise primária, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, como o débito em questão diz respeito à multa administrativa, por infração à legislação do INMETRO (fls. 33/38), inaplicável o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em tais hipóteses, a suspensão da exigibilidade do crédito até solução final da controvérsia, como medida de natureza cautelar, encontra-se condicionada à demonstração cabal da existência do *fumus boni iuris* e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso prossiga a cobrança. Nesse sentido, o artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil.

E, na espécie, entendo que a aferição da plausibilidade dos vícios invocados na ação anulatória - nulidades do auto de infração e abusivo no valor da multa aplicada - depende de ampla cognição, de juízo meritório mesmo na instância originária, que impede, portanto, de suspender por ora a cobrança em questão.

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024435-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL
LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013997-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para assegurar à impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob n.

60.3.07.000213-74, aos débitos previdenciários de ns. 31.821.017-7 e 31.821.016-9 e ao débito de n. 37.010.745-4.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, porque, em relação aos débitos inscritos sob ns.

60.3.07.000213-74, 31.821.017-7 e 31.821.016-9, objeto, respectivamente, das execuções fiscais ns. 059608/044523-9 e 98.507204-5, não há nos autos laudo de avaliação e penhora atualizada dos bens dado em garantia do juízo, a permitir a aplicação do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. E, ainda, porque no que tange ao débito de n.

37.010.745-4, o mesmo ainda se encontra no âmbito da Receita Federal e, como tal, a análise de seu parcelamento pela agravada só compete ao Delegado da Receita Federal, que deve ser incluído no pólo passivo do mandado de segurança em questão.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão *suscetível* de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III, combinado com o art. 558, ambos do CPC.

Isso porque, havendo créditos fiscais em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, não há falar-se em óbice à expedição de CPD-EN, tal a dicção expressa do artigo 206 do Código Tributário Nacional, que não fala em laudo de avaliação dos bens dado em garantia do juízo nem em constrição atualizada e/ou suficiente.

Logo, se há demonstração inequívoca nos autos de que nas Execuções Fiscais de ns. 059608/044523-9 (débito n.

60.3.07.000213-74) e 98.507204-5 (31.821.017-7 e 31.821.016-9) houve penhora sobre bens da agravada, conforme se depreende dos documentos de fls. 94 e 120/121, tanto que processados os embargos por ela opostos a tais execuções (fls. 95/105 e 122/127), inclusive com a procedência de um deles (fls. 128/146), não é lícito à Administração Fiscal negar ao contribuinte o direito subjetivo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, tendo em vista a clareza do disposto no artigo em epígrafe.

Ademais, se a (in)suficiência da penhora não constitui óbice à expedição da Certidão em questão, dada a possibilidade de seu reforço a pedido da parte interessada (artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), tampouco pode sê-lo laudo de avaliação e atualização de seu valor.

Observo, nesse sentido, que, ao expedir a certidão em questão, não estará a autoridade administrativa atestando realidade inexistente, nem comprovando eventual quitação, mas apenas certificando a existência de débitos em face da Fazenda Nacional, cuja cobrança está em curso, porém com garantia efetivada por meio de penhora.

E, no que tange ao débito de n. 37.010.745-4, objeto de parcelamento fiscal (fls. 159/163), apenas mencionado pela agravante, entendo que não há necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo do mandado de segurança, porquanto no *writ* apenas se assegurou liminarmente o direito do contribuinte de obter CND-EN, em que pese o débito citado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, já que é a Procuradoria da Fazenda Nacional quem analisa a possibilidade de sua expedição.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.002895-1 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP, que deferiu liminar, em mandado de segurança, para suspender em face da Santa Casa agravada a exigibilidade da contribuição ao PIS, até decisão final do *writ*.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO TANABI LTDA e outros
: JOAO JOSE GONCALVES
: ISABEL CANDIDA DA SILVA MORAES
: REBECA SUELI GRACIANO
: SERGIO RUBENS GRACIANO
ADVOGADO : JOSE DE LA COLETA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 02.00.04463-7 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, que, em exceção de pré-executividade oposta pela co-executada IZABEL CÂNDIDA DA SILVA MORAES, excluiu do pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face de IND/ E COM/ DE ALUMÍNIO TANABI LTDA, todos os seus sócios, a saber, a própria excipiente, João José Gonçalves, Rebeca Sueli Graciano e Sérgio Rubens Graciano, determinando o prosseguimento da execução apenas contra a massa falida.
Alega a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque não se operou a prescrição reconhecida pelo juízo de origem, considerando o termo inicial à contagem de seu prazo - 30/04/1998 - que foi a data de entrega das DCTF's pelo contribuinte.
Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos para a concessão da suspensão pretendida, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, como pressuposto indispensável à inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal inicialmente ajuizada em face da pessoa jurídica, tem-se a imperiosa necessidade de que, no curso do feito, ocorra sua dissolução irregular, à luz do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, REsp 824914/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 297)

Logo, como a empresa executada foi extinta por decreto falimentar (fls. 21), ou seja, regularmente, nos termos da lei, ainda que a prescrição não se tenha consumado, como alega a agravante, certo é que não há possibilidade de deferir sua pretensão, haja vista a manifesta ilegitimidade dos agravados para figurarem no pólo passivo da execução em questão, cujo reconhecimento de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, implica na prejudicialidade da análise de mérito (prescrição).

Nem se afirma que a inexistência de bens em nome da massa falida passíveis de solver o débito teria o condão de autorizar o redirecionamento em análise, uma vez que sem o requisito da dissolução irregular não há falar-se em responsabilização pessoal dos sócios (decisão retro).

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ADAIL DA COSTA SIEBRA e outros
: CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS
: DECIO PEREIRA
: MARIO ALONSO
: PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA
: SANTIAGO MORENO FERNANDES

: THOMAZ GOMES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003419-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 29 e a informação constante da petição de interposição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os agravantes comprovem, por meio de documentação hábil, a saber, cópia da declaração de imposto de renda de cada um, a situação de necessitado de que trata a Lei n. 1.060/50, a fim de possibilitar a concessão de justiça gratuita, haja vista que este Relator não está adstrito à decisão do Juízo de origem que, supostamente, deferiu-lhes tal benefício na ação ordinária.

Ressalto, contudo, que verificando os agravantes a impossibilidade de dar integral cumprimento à determinação em epígrafe, devem, então, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.26257-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal contra si pendente, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição para o redirecionamento do feito.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque só pode pleitear o redirecionamento da execução aos sócios quando instada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça dando conta da dissolução irregular da empresa, o que afasta a ocorrência de prescrição, ante a falta de inércia de sua parte, e enseja a inclusão dos sócios Osvaldo Juliano, Nelson Cerverizzo e Sérgio Schuster no pólo passivo do feito originário, em atenção ao disposto nos artigos 135, inciso III, e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 13 da Lei n. 8.620/93. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E, em uma análise provisória, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que equivale à antecipação da tutela recursal.

Isso porque, se temos como requisito indispensável ao redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida irregularmente, é da ciência formal pela exequente deste vício que passa a fluir o prazo prescricional de que dispõe para voltar-se à busca da responsabilização pelo crédito tributário (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).

Logo, se, na espécie, a agravante só tomou ciência da dissolução irregular da ICB INDL/ E COML/ Brasileira de Parafusos LTDA em 17/05/2.007 (fls. 200vº), após a certidão de fls. 198, e, em 09/11/2.007, procedeu ao requerimento de inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (fls. 201/214), cujo feito vinha sendo, até aquela data, regularmente processado em face da pessoa jurídica, com sua citação regular (fls. 35) e garantia efetiva do juízo (fls. 41 e 155/156), certo é que não se operou a prescrição.

Deste modo, entendo plausível a inclusão, no pólo passivo da execução em questão, dos sócios com poderes de gerência, quando da ocorrência dos fatos geradores da contribuição pretendida (fls. 31/33), a saber, Osvaldo Juliano, Nelson Cerverizzo e Sérgio Schuster, conforme Ficha de Breve Relato de fls. 208/211, em atenção ao disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, onde se lê que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente

responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa, a exemplo do que ocorreu na hipótese.

Deixo, outrossim, de determinar a desconstituição da penhora então pendente sobre parte dos bens inicialmente constritos (fls. 155/157 e 41), por se tratar de medida inócua, haja vista o estado de conservação dos mesmos, de completo abandono, certificado pelo oficial de justiça às fls. 198.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a inclusão dos sócios Osvaldo Juliano, Nelson Cerverizzo e Sérgio Schuster, no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da ICB INDL/ E COML/ Brasileira de Parafusos LTDA.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1199/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038384-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELMO FERRACA e outro

: ANANIAS XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 03.00.00096-2 1 V_r ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 30.06.2009

Data da citação [Tab]: 09.12.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 17.11.2003

Parte[Tab]: ADELMO FERRACA

Nro.Benefício [Tab]: 1015977186

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ANANIAS XAVIER DE ALMEIDA

Nro.Benefício [Tab]: 1016027858

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.12.2003, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadorias por tempo de serviço (DIBs 11.06.1996 e 24.10.1995, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 02.02.2004 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 50/57).

A autarquia insurge-se quanto ao percentual dos honorários advocatícios e pleiteia sua redução para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, requer a reforma da sentença nesse ponto sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 60/63).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 50/57, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 02.02.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Passo à análise do mérito.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para dez por cento sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002889-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARTUR SEBASTIAO FILHO
ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 02.00.00136-7 2 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 24.06.2009

Data da citação [Tab]: 18.10.2002

Data do ajuizamento [Tab]: 25.09.2002

Parte[Tab]: ARTUR SEBASTIAO FILHO

Nro.Benefício [Tab]: 1042465816

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.09.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.10.2002, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 24.10.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal, bem como a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de fls. 79/85 foi anulada nesta E. Corte em razão de julgamento *extra petita* (fls. 115/119).

A nova decisão de primeiro grau foi proferida em 19.07.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 127/134).

Inconformado, apela o INSS e alega inicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo sustenta que não há pedido expresso de aplicação do IRSM integral nos salários de contribuição o que torna a sentença *extra petita* e, subsidiariamente, insurge-se quanto ao índice referido e pleiteia a redução da verba honorária (fls. 139/142).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início há que se afastar a alegação de sentença *extra petita*.

O pedido inicial reporta-se à aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, mediante a regular correção dos trinta e seis salários de contribuição.

Embora o pedido de aplicação do índice de IRSM integral referente ao mês de fevereiro de 1994 não esteja expresso na exordial, há que se considerar estar implícito no dispositivo mencionado.

Assiste razão à MM. Juíza de primeiro grau ao argumentar o seguinte: "Embora o autor não tenha explicitado o índice que pretende ser revisto ou mesmo o mês a ser atualizado, o pedido do autor, de forma genérica, engloba qualquer diferença a ser apurada, uma vez que o artigo 202 determina a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição" (fls. 132/133).

Dessa forma, não há se falar em julgamento *extra petita*.

De outra parte, ao analisar-se a Memória de Cálculo de fl. 37 verifica-se que, não obstante a concessão do benefício tenha se dado em data posterior a março de 1994 e existam salários-de-contribuição anteriores à referida competência, não houve aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, o que fere o disposto no artigo 202 da Magna Carta.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que a MM. Juíza de primeiro agiu corretamente, observando não somente o princípio da legalidade como também o da economia processual e a r. sentença deve ser mantida quanto ao mérito, pois a matéria já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916, conforme determinado pela r. sentença. Entretanto, há que se observar que, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reformá-la apenas quanto ao percentual dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e fixar os juros de mora de acordo com a lei, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030380-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROQUE PALONE (= ou > de 65 anos) e outros

: MATILDES LINO DE OLIVEIRA

: ANDRE CASPANI

: JOAO JOSE DOS SANTOS

: NELSON DOMINGUES

: ANTONIO DE BERTOLO

: DOMINGOS PIRES

: NEUSA RODRIGUES DE MENDONCA

: RAUL LOURENCO

: ISAURA GRANDE FERRAZ

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00068-5 2 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 23.06.2009
Data da citação [Tab]: 20.11.2003
Data do ajuizamento [Tab]: 19.08.2003
Parte[Tab]: JOAO JOSE DOS SANTOS
Nro.Benefício [Tab]: 1086534856
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: NEUSA RODRIGUES DE MENDONCA
Nro.Benefício [Tab]: 1015724105
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: ISAURA GRANDE FERRAZ
Nro.Benefício [Tab]: 1045604655
Nro.Benefício Falecido[Tab]: 1015725047

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.08.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.11.2003, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs: Roque: 15.05.1995; Nelson: 01.12.1994, respectivamente), aposentadorias por invalidez precedidas de auxílio-doença (DIBs: João José: 01.04.1998 e 17.09.1996, respectivamente; Antonio: 27.05.1994 e 09.09.1991, respectivamente), aposentadoria por invalidez (DIB Neusa: 01.11.1995), aposentadoria por idade (DIB Raul: 31.03.1994) e pensão por morte precedida de aposentadoria por idade (DIBs 23.04.1997 e 03.01.1996, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 21.07.2005 nos seguintes termos: "*Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito em relação a ROQUE PALONE, NELSON RODRIGUES e RAUL LOURENÇO, de acordo com o art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da existência de litispendência. Julgo PROCEDENTE o pedido feito pelos requerentes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condená-lo a corrigir os salários-de-contribuição, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando-o a pagar as diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.*". Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 176/183).

Apelam as partes autoras e pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios (fls. 185/187).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação do IRSM integral nos salários de contribuição.

Subsidiariamente, requer a aplicação da Súmula n. 111 do STJ (fls. 189/195).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 176/183, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 21.07.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

No entanto, verifico que não é o caso do coautor Antonio de Bortolo, tendo em vista que seu benefício originário de auxílio-doença teve início em 09.09.1991 e em 27.05.1994 foi convertido em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, salários de contribuição abrangidos pela competência de fevereiro de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%.

Note-se que o período básico de cálculo foi muito anterior à incidência do referido assim.

Dessa forma, mister reformar a sentença em relação a Antonio de Bortolo, devendo ser mantida em relação aos demais coautores.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

Note-se que a r. sentença já fixou a verba honorária em atenção à Súmula n. 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia para julgar **improcedente** o pedido em relação ao coautor **Antonio de Bortolo**, mantendo, no mais, o r. *decisum*. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.002283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 01/07/2009

Data da citação : 18/08/2008

Data do ajuizamento : 28/03/2008

Parte : ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

Número do benefício : 0676835805

Número benefício do falecido :

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.03.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.08.2008, em que se pleiteia o recálculo da base de cálculo (salário de benefício) do benefício de pensão da parte autora (DIB 04.12.1994) mediante a incidência do IRSM de 02/1994, à razão de 39,67%,

na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que integraram o PBC da pensão, sem a imposição de redutores, com reflexos na apuração da renda mensal inicial do benefício e rendas mensais subsequentes. Pleiteia-se, ainda, a implantação do valor atualizado do benefício e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06.02.2009 a fls. 44/48, julgou parcialmente procedente o pedido, em razão do reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM de 02/94 na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram a base de cálculo da pensão, recalculando, dessa forma, o correspondente salário de benefício. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, nos termos do Provimento nº 26/2001, da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia. Requer, inicialmente, que seja reexaminada toda a matéria desfavorável ao INSS, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.1997. Sustenta em seu recurso a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício.

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença a fls. 44/48, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 06.02.2009, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Da decadência

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Assim, por se tratar de ação revisional de benefício concedido em 04.12.1994, antes, portanto, da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, refuto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício arguida pela autarquia federal.

Do IRSM de 02/1994

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor dos tetos legais.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os juros de mora e os honorários advocatícios foram fixados nos exatos termos do entendimento da E. Sétima Turma do TRF da 3ª Região.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Deve, pois, no que concerne à correção monetária, ser parcialmente provida a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está, quanto ao mérito, em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e, nos termos do § 1º-A do mesmo artigo, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, apenas para explicitar o critério de correção monetária a ser aplicado sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
CODINOME : LOURDES DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES DA SILVA PALAMEDE
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.06.2009

Data da citação [Tab]: 04.03.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 20.02.2008

Parte[Tab]: LOURDES DA SILVA PALAMEDE

Nro.Benefício [Tab]: 1093085590

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0674629370

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.02.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.03.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de pensão por morte precedido de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 14.08.1995), mediante a correção do benefício anterior com a inclusão do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, cujos reflexos atingirão o benefício atual. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 13.10.2008 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 38/42).

Inconformada, apela a autarquia e alega a decadência decenal do direito de pleitear a revisão tendo em vista que a MP n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, deve ser aplicada tanto aos benefícios concedidos antes de sua edição quanto aos posteriores. Por fim, requer a reforma da sentença sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 46/54).

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 38/42, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 13.10.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

As razões recursais não merecem acolhida.

Nota-se que o instituidor do benefício de pensão da parte autora aposentou-se em 14.08.1995, antes, portanto, das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (conversão da MP nº 1523-9, de 28 de junho de 1997), 9.711, de 20 de novembro de 1998 e 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. Sendo assim, neste caso, não poderia o segurado sofrer os efeitos das citadas leis, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com as novas redações trazidas pelas Leis supracitadas. É que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Assim, tratando-se de ação revisional de benefício originário concedido em 20.09.1983, com reflexos na pensão da parte autora, antes portanto da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9, de 28 de junho de 1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício do *de cujus*.

De outra parte, a pensão por morte foi concedida em 17.06.1998, cujo prazo decadencial decenal expirou somente em 16.06.2008. Todavia, antes disso, em 20.02.2008 a presente ação foi ajuizada, o que impediu a ocorrência da decadência e permite a sua revisão.

Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal, revisando a renda mensal inicial do benefício anterior cujos reflexos atingirão a pensão por morte da parte autora.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

Boletim Nro 297/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.003237-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : L S

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO REJEITADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

. Afastada a carência superveniente de ação em razão do óbito do autor, uma vez que, se preenchidos os requisitos à concessão do benefício de caráter personalíssimo, dá ensejo a parcelas vencidas, as quais integram o patrimônio do *de cujus*, cabendo a percepção pelos sucessores do autor.

. Aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado.

. Não havendo êxito quanto à comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é desnecessária a manifestação sobre o cumprimento ou não do segundo requisito legal, qual seja, da incapacidade total e permanente para o trabalho.

. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a carência da ação.

. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a carência superveniente da ação, aplicando-se o disposto no do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Fed. Walter do Amaral, vencida a Des. Fed. Eva Regina que negava provimento à apelação e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgar improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

Boletim Nro 298/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022735-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : MILTON MELITO

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.60/66

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00076-0 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE INTERNA NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC AUSENTES.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado.

Não é o caso destes autos, pois não restou configurada contradição interna no julgado, pressuposto autorizador da oposição desse recurso.

Sendo assim, nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059205-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE COSTA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 00.00.00078-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO- ISENÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Tendo sido caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.005533-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178/180

INTERESSADO : JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS, UM PELA VIA ADMINISTRATIVA E OUTRO PELA JUDICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. FACULDADE DO SEGURADO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESSUPOSTOS AUSENTES.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento, fundamentado-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, bastando apenas que indique os fundamentos

suficientes à compreensão de suas razões de decidir, em obediência aos comandos constitucionais e legais emanados dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF.

No acórdão embargado, fixou-se o entendimento de que houve sucessão de benefícios, operando-se a desaposeção da aposentadoria obtida judicialmente. De fato, no período de 03/12/1992 a 19/08/1999, vigora o benefício concedido na ação judicial e são essas as diferenças devidas neste processo. A partir de 20/08/1999, considerando-se essa desaposeção, passa o segurado a receber o benefício concedido na via administrativa, não havendo de se falar em carência de ação por falta de interesse processual.

Na realidade, a parte embargante não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado incorreu no art. 535, I e II, do CPC, a ponto de merecer esclarecimento por esta Turma, mas enveredou-se no caminho da abordagem de omissão do julgado com o fim de alcançar novo julgamento da matéria já decidida em sede recursal, sendo defesa tal pretensão em sede de embargos de declaração.

Sendo assim, nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a Desembargadora Federal Leide Polo que lhes dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.002897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE JUSTINO BARBOSA

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

: JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve ser limitada ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- A condenação ao ressarcimento dos honorários periciais deve ser mantida, pois a Resolução nº 558/2007 não exime o vencido do respectivo reembolso, exceto se beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportuno observar que o procedimento para seu ressarcimento deve obedecer aos trâmites da Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, ou seja, deve ser efetuada por precatório ou requisição de pequeno valor.

- Honorários do assistente técnico fixados em R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.

- Em se tratando de consecutivos, matéria de imposição obrigatória, irrelevante que a parte apelante não tenha anteriormente interposto embargos declaratórios a fim de que fosse sanada a omissão da sentença. Não ocorrência de preclusão.

- Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.002310-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.163/166

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ANTONIO PEDRO BORCONI

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESSUPOSTOS AUSENTES.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado.

Não é o caso destes autos em que tais pressupostos estão ausentes.

O recorrente limita-se a apresentar argumentos favoráveis para a relativização da coisa julgada, buscando, dessa forma, a alteração dos parâmetros estabelecidos pelo título judicial.

Sendo assim, nega-se provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.006488-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ FERNANDO MARCHINI falecido

ADVOGADO : JOSE EDITIS DAVID e outro

HABILITADO : SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA MARCHINI e outros

: LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI

: FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - ERRO MATERIAL - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, vez que necessita de tratamento médico, devido o auxílio-doença.
- Ausente apelação da parte autora para que fosse fixado na data do requerimento administrativo ou da citação, mantido o termo inicial do benefício na data da perícia judicial, qual seja, 07.08.2003.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de 'reformatio in pejus'). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.012812-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI
 ADVOGADO : DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : PRISCILA ALVES RODRIGUES e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 01/07/1977 a 05.03.1997.
- Convertido o tempo especial e comum, a autora faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde o pedido da data a concessão do benefício.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.004054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI

ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE VITAL

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS DO ASSISTENTE-TÉCNICO - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada de forma total e temporária, devido o benefício de auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Honorários advocatícios mantidos pois, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, sua incidência é limitada ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Honorários do assistente-técnico fixados em R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.

- Em se tratando de consectários, matéria de imposição obrigatória, irrelevante que a parte apelante não tenha anteriormente interposto embargos declaratórios a fim de que fosse sanada a omissão da sentença. Não ocorrência de preclusão.

- Apelação parcialmente provida.
- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008377-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACYR DE ALMEIDA RENNO

ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não há falar em inépcia da inicial, pois a exordial contém os requisitos exigidos pela lei processual civil (artigos 282 e 283) e de sua leitura, bem como da análise dos documentos que a instruíram, é possível depreender-se a pretensão da parte autora.

- Não há falar-se em nulidade da r. sentença por julgamento "extra petita", uma vez que o MM. Juiz "a quo" bem observou os limites dos pedidos ao julgar o pedido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório não é apto ao enquadramento da atividade especial pleiteada.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- Não é de ser imposta ao INSS a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume e não se caracteriza pela interposição de recurso previsto em lei.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Remessa oficial tida por interposta, apelação do INSS e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento aos recursos das partes e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000392-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Rejeitada a alegação de decadência posta pelo Autor e acolhida na r. sentença, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária.
- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.
- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.
- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte individual, está compreendido entre novembro de 1969 a novembro de 1975, de junho de 1982 a agosto de 1982, de novembro de 1984 a janeiro de 1985 e de abril e maio de 1991, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.
- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para afastar a decadência e, no mérito propriamente dito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004195-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA ARAGAO DOS SANTOS
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00855-2 2 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - [Tab] COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Havendo pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial a partir da entrada deste requerimento.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : GILBERTO GIACHINI
 ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 No. ORIG. : 97.13.05510-1 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO REJEITADA - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, § 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, § 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Rejeitada a alegação de prescrição posta pelo Autor, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária.

- Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial.

- Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo.

- O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte individual, está compreendido entre competências de janeiro de 1953 a setembro de 1960 e de julho de 1963 a junho de 1969, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida.
- O benefício é devido ao autor desde a data do requerimento administrativo, operando a devida compensação decorrente das contribuições em atraso bem como dos valores pagos em sede administrativa. O remanescente a ser pago pelo autor, deve ser descontado do benefício percebido, fulcro no art. 115, I, da Lei 8213/91, não devendo os descontos ser extremos a ponto de reduzir o salário abaixo do salário mínimo nacional.
- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023109-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : MARIA LUCINHA FERRO incapaz
 ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
 REPRESENTANTE : CICERO VICENTE FERRO
 ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
 No. ORIG. : 02.00.00174-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se o restabelecimento do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023915-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : ANITA ALCANTARA PAGIATTO
 ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00020-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033362-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUZIA PAGHI BERNARDES
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00140-6 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038785-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DIONIZIA GARCIA incapaz
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : FRANCISCA SANTANNA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00113-2 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.
- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001518-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALAIDE PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, tinha a qualidade de segurado, assim como, a existência de união estável e a qualidade de dependente da autora.
- Termo inicial a partir da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8.620/93.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : GERALDO CESARIO ALECRIM
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1959 a 31 janeiro de 1961, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Considerado o tempo trabalhado como trabalhador rural, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO MANIERO NETO
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal, pelo que deve ser mantida a r. sentença que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- São considerados especiais, os períodos desenvolvidos entre 01/07/1976 a 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho.

- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional no percentual de 70% do salário de benefício, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo em 1998.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019317-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLEIDE ALVES FRANCO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 03.00.00133-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - ESPECIALIDADE COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Atividade é enquadrável no códigos 1.1.5 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

- Feitas as devidas conversões e somado aos interstícios incontroversos, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- O termo inicial para a majoração deve ser a partir da DIB (07.10.1997). Todavia, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.08.2003), ante a incidência do lapso prescricional.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS improvida.
- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043565-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE ALMEIDA PINTO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG. : 04.00.00011-6 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DA ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO INSS IMPROVIDA.

- Consoante se demonstra pela documentação juntada aos autos o MM. Julgador se valeu de prova produzida pela própria autarquia já que extraída de seu banco de dados (CNIS).

- Comprovada a existência das contribuições aventadas não há o que se discutir se computará ou não o período para efeito pretendido e, neste mister, forçoso admitir que a exclusão do período decorreu do equívoco da autarquia, impondo sua correção em sede judicial.

- Consideradas as contribuições vertidas aos cofres de previdência na condição de contribuinte individual, no período entre abril de 1983 a maio de 1985, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do início do benefício, obedecida a prescrição quinquenal, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente deverão ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Apelação do INSS improvida.
- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006606-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE MANOEL DE MOURA FILHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA BRANDAO WEY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODO PARCIALMENTE ENQUADRADO -- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - COEFICIENTE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório suficiente para enquadrar, como insalubre, a atividade desenvolvida na FEBEM.

- Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009687-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NADIR DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00010-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Há que ser reformada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção da prova protestada pela parte.
- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.
- Apelação provida para determinar o retorno dos autos à vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010236-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ISRAEL DE BRITO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00071-2 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDOS IMPROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- É aplicável, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício a Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.
- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "citra petita". Preliminar da parte autora acolhida e apelação prejudicada quanto ao mérito. Pedidos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para reconhecer a nulidade da r. sentença, prejudicada a apelação da parte autora quanto ao mérito e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos, sendo que a Des. Federal Leide Polo acompanhou a Relatora com a ressalva de seu entendimento no sentido de não ser aplicável neste caso o artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012014-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00005-0 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Agravo retido não conhecido, pois não reiterado.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- O valor da renda mensal inicial - RMI, deve ser calculado conforme o disposto nos artigos 75, 18, inciso I, a, e 29, inciso II, todos da Lei 8.213/91.
- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015353-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 04.00.00039-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir .
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 25 de agosto de 1970 a 28 de novembro 1986, **exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.**
- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.
- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calçado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICIA SILVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 03.00.00125-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).
- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.
- Não adquiriu a parte autora o direito a aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71, pois, nascida em dezembro de 1926, não completou 65 anos até 24 de julho de 1991, e sim, em dezembro de 1991, ocasião em que estava inativa.
- Ausente requisito da idade mínima, despendiend a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.
- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.017795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA CAMPELLO AGUSTINHO

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 04.00.00001-8 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - NÃO COMPROVADA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Verificada a legislação aplicável à época aos trabalhadores rurais, Lei Complementar nº 11/71, nota-se que os únicos requisitos exigidos ao postulante do benefício de pensão por morte era comprovação da condição de rurícola do *de cujus* e a dependência econômica da parte autora.

- Comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora não mantinha a condição de segurado.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida.

- Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021697-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEDRO DE ASSIS

ADVOGADO : EUGENIO PAIVA DE MOURA

No. ORIG. : 03.00.00177-2 1 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS - DESPESAS PROCESUAIS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 02/11/1965 a 20/02/1978.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde a data do início do benefício, obedecida a prescrição quinquenal.

- O benefício é devido desde a data do início do benefício, obedecida a prescrição quinquenal, nos termos fixados na r. sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

- Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALMIR VALENTINI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 04.00.00052-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - PERÍODO RECONHECIDO -- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A sentença, que acolheu o pedido do autor, sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho alegado.
- Somado o lapso reconhecido ao montante apurado administrativamente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- O termo inicial para a majoração deve ser a partir da DIB. Todavia, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Mantidos os honorários advocatícios, pois moderadamente fixados, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.028540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : JOSE ARNALDO PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00179-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL -REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A parte autora obteve o título judicial nos autos de Reclamações Trabalhistas, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição.

- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029141-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOISES AMANCIO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 03.00.00158-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034810-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 02.00.00169-7 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO - IPC-R - PRELIMINAR ACOLHIDA - PREJUDICADA A APELAÇÃO QUANTO AO MÉRITO E A REMESSA OFICIAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o benefício da parte autora, tendo utilizado os índices legalmente previstos.

- O índice de variação nominal do IPC-r (1,0608) foi efetivamente aplicado no salário-de-contribuição de julho de 1994, sendo que o indexador constante do cálculo administrativo (1,6673) representa a variação acumulada do aludido percentual.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Não são devidas verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "extra petita". Preliminar do INSS acolhida. Prejudicada a apelação quanto ao mérito e a remessa oficial. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar, para reconhecer a nulidade da r. sentença, prejudicada a apelação do INSS quanto ao mérito e a remessa oficial e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045461-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA PEREIRA GUETE

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 06.00.00015-8 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim foi decidido na r. sentença

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, fixo-os em R\$ 470,00, à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código do Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046557-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SILAS DE CARVALHO incapaz e outro

: JOAO MARCOS DE CARVALHO incapaz

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

REPRESENTANTE : CLARICE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA3

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00080-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHOS - TRABALHADOR RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.047083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CESAR DA CRUZ LASSAROTTI

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.03791-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDAS MENSAS A PARTIR DE 25.06.1993 A 30.08.1993 PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO INSS E DA AUTORA DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- O depósito efetuado em favor da parte autora pelo INSS a título de parcelas em atraso e sem a devida correção monetária, oriundo da concessão administrativa do benefício, ocorreu não antes de 10/1993 e, portanto, no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, o que se deu em 02.07.1998.
- Não é cabível, portanto, a fixação da prescrição dos valores vencidos porque, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, realmente a parte autora ajuizou a ação antes que se perfizesse o lapso quinquenal.
- É devida a correção monetária apurada sobre os valores referentes às parcelas do benefício previdenciário pagas com atraso.
- Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente a título idêntico devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.
- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Mantida a sucumbência recíproca, visto que acolhido um dos dois pedidos formulados, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos., devendo ser observado, igualmente, a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- Apelação do INSS e da autora desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.002265-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.
- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.
- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001482-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : JOSE APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - PROCEDÊNCIA - IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - DILAÇÃO DE PRAZO - INTIMAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.
- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.
- A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa, devendo ser reduzida para R\$100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso.
- Segundo o critério de razoabilidade o prazo para cumprimento da obrigação deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do Procurador Federal.
- Remessa oficial tida por interposta e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da autarquia, sendo que a Desembargadora Federal Leide Polo o fazia em extensão diversa apenas para afastar a aplicação da multa, acompanhando, no mais, a Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALECINDO ALEIXO
ADVOGADO : LEONILDA FRANCO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6.423/77 - PROCEDÊNCIA - ARTIGO 58 DO ADCT - IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - DILAÇÃO DE PRAZO - INTIMAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO PROVIDO.

- A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.
- No tocante à equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, é certo que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial, proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.
- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.
- A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa, devendo ser reduzida para R\$100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso.
- Segundo o critério de razoabilidade o prazo para cumprimento da obrigação deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do Procurador Federal.
- Remessa oficial tida por interposta e apelação da autarquia parcialmente providas.
- Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo e, ainda por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da autarquia, sendo que a Desembargadora Federal Leide Polo o fazia em extensão diversa apenas para afastar a aplicação da multa, acompanhando, no mais, a Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.005807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : VALDEMAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS -- ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos interstícios de 13 de dezembro de 01/01/1968 a 13/10/1969.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser parcialmente deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036846-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO NAZARIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

No. ORIG. : 07.00.00093-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIQ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001664-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CINTHIA LOPES DA SILVA incapaz e outros
: SARA LOPES DA SILVA incapaz
: LAURA MARIA LOPES
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00190-8 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não se constata cerceamento de defesa argüido pela parte autora. As provas necessárias à comprovação das alegações suscitadas na exordial foram produzidas, sem ocorrer qualquer prejuízo processual às partes, dessarte, não há razão para macular o processo com a nulidade.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, não possuía a qualidade de segurado.
- Ausente a comprovação da qualidade de segurado, na data do óbito, é despicienda a análise dos demais requisitos elencados na Lei 8.213/91.
- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009769-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 04.00.00015-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÕES DAS PARTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora estava incapacitada, bem como comprovada a inelegibilidade para procedimento de reabilitação, devida a concessão de aposentadoria por invalidez.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADILSON SANTIAGO PIRES

ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00015-6 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023842-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILA ROSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
CODINOME : ODILIA ROSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : 06.00.00069-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora que dava provimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026071-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA LINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
No. ORIG. : 06.00.00091-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não conhecida de parte da apelação do INSS, no tocante aos honorários advocatícios, pois que a r. sentença fixou-os no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e não no valor alegado pela autarquia.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027815-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA HELENA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

SUCEDIDO : SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO falecido

CODINOME : SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00186-2 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ

- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para afastar da r. sentença

a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037811-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PIMENTA FERNANDES

ADVOGADO : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 03.00.00169-3 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

- Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado nas razões de apelação. Aplicação do art, 523, § 1º do CPC.

- A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 560/1993, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição.

- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

- Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior proporção, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da autarquia improvidas. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial e à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HELIO MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00044-8 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula, pelo que a r. sentença que julgou improcedente o pleito do autor deve ser mantida.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042795-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LILI BARRETO DA LUZ

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 06.00.00026-2 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, fixo-os em R\$ 470,00, à luz do preceituado no artigo 20, § 4º do Código do Processo Civil.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de, com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da

Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044051-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00048-8 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM 01.07.82 - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 260 DO TFR - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR ACOLHIDA E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREJUDICADA QUANTO AO MÉRITO - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. Aplicação da Súmula nº 07 desta E. Corte. No caso do autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez, não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial.

- Benefício concedido anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, contudo, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional.

- O art. 58 do ADCT tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Não são devidas as verbas de sucumbência pela parte autora por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "extra petita". Preliminar do INSS acolhida e apelação prejudicada quanto ao mérito. Pedidos parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar, para reconhecer a nulidade da r. sentença, prejudicada a apelação do INSS quanto ao mérito e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA DELFINO MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00059-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011922-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE ANESIO MARCIANO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00057-0 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - DANOS MORAIS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAMENTO DO A *QUO* - NULIDADE DA R. SENTENÇA EM PARTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 20.02.1964 a 25.05.1970, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Considerado o tempo trabalhado como trabalhador rural, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, obedecida a prescrição quinquenal no que tange às parcelas em atraso, desde a data do início do benefício, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária, na qual for formulado pedido cumulativo de indenização por danos morais.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente deverão ser fixados para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do v. acórdão.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Reconhecida a nulidade da r. sentença no capítulo que verte sobre danos morais, visto que proferido por juiz absolutamente incompetente.

- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a r. sentença na parte que julgou improcedente o pleito do autor quanto aos danos morais e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : THEREZA FRANCO DE OLIVEIRA ALVES DE GODOY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00119-9 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - AGRAVO RETIDO REITERADO EM CONTRA-RAZÕES - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

- Conhecimento do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas contra-razões de apelação.
- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Agravo retido improvido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VALTELINA ONORATO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88

No. ORIG. : 07.00.00047-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053911-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LAUDELINO ROCHA BOTTI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00063-4 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÕES DAS PARTES - AGRAVO RETIDO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
- Ante o deferimento da tutela antecipada na ação cautelar nº 2008.03.00.029626-8 o agravo de instrumento convertido em agravo retido resta prejudicado.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade laboral, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ante a possibilidade de tratamento médico.
- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovado que a alta médica operou-se de forma indevida.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Agravo retido prejudicado.
- Remessa oficial, tida por interposta, improvida.
- Apelação da parte autora improvida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da parte autora, bem como dar parcial provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o agravo retido e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058071-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/176
No. ORIG. : 07.00.01960-3 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062271-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMUNDO FELISMINO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00111-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA E APTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício de pensão por morte, vindicado pelo autor, não decorre da percepção do benefício assistencial, de natureza personalíssima, por parte do "de cujus", mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurada e possuindo direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, impõe-se a concessão da pensão por morte.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação da autarquia improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003782-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA IDINEI MARTINS MODESTO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00027-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006427-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

AGRAVANTE : IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.000760-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005915-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA NATALINA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00092-2 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007856-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JAYME BADINO

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89

No. ORIG. : 08.00.03466-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LAZARO FARIA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00082-4 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ.

- O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 278/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006926-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 04.00.00007-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048831-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA GONCALVES MARQUI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 03.00.00098-8 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048572-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SILVANA BAPTISTA DE BARROS e outros
: ERICK ANDERSON DE BARROS incapaz
: KAIO AUGUSTO DE BARROS incapaz
: FLAVIA CAROLINE DE BARROS incapaz
: SUELIO FERNANDO DE BARROS incapaz
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
REPRESENTANTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS
No. ORIG. : 07.00.00056-1 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003501-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARLETE DE PAULA KATURAGUI e outro
: LARISSA DE PAULA KATURAGUI
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052742-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELVIRA BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 06.00.00066-5 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000555-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO VICENTE
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
No. ORIG. : 07.00.00062-8 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062443-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TEREZINHA RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO e outros

No. ORIG. : 08.00.01020-1 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006736-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA CELIA DA CUNHA GADOTE

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 07.00.00088-6 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055264-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VIRGINIA DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 08.00.00008-8 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.004026-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN

ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES JUNIOR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003074-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIA STELA RICARDO DALANA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

No. ORIG. : 06.00.00053-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057344-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NALGIRA ROSA VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO

No. ORIG. : 06.00.00042-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004386-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LAZARO PRADO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

No. ORIG. : 08.00.00142-6 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002721-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSVALDO DOS SANTOS CALACIO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

No. ORIG. : 07.00.00112-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059469-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE DIAS MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00026-4 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009007-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00794-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001320-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : AURORA RIZZI GONZAGA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002727-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO ALVES DE JESUS

ADVOGADO : GEANY MEDEIROS NUNES

CODINOME : CONCEICAO RODRIGUES ALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004070-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : BENEDITO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00221-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040181-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : LUCAS DANTAS CARDOSO incapaz
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : INES DE MORAES DANTAS CARDOSO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00063-4 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002100-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : PEDRO BENEDITO MACARIO
ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001084-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LARISSA DANIELLE CRUZ DE CASTRO incapaz
ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES e outro
REPRESENTANTE : PATRICIA CRUZ DE CASTRO
ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011643-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LIMA LEAO
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00052-2 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.006480-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002020-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SONIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : VANILA GONCALES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00048-3 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003272-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 05.00.00181-1 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000726-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VIRGINIA BISSOLI GIROTTO
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059168-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : YOLANDO VICENTE GONCALVES
ADVOGADO : SONIA CAVALCANTE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00156-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061749-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MATHILDE FURLAN CAMILLO PIMENTA
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
CODINOME : MATHILDE FURLAN CAMILO PIMENTA
No. ORIG. : 08.00.00035-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003982-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011176-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA TEREZA MARCELINO
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00223-9 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011337-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00123-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010742-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA MARIA ZANCHETTA MARASSA

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00115-0 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001169-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GENIR FARIAS DE MATOS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

No. ORIG. : 06.00.01172-8 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032682-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NEICI APARECIDA REDONDO

ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI

CODINOME : NEICI APARECIDA DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00207-0 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054413-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARTA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISELDA CELIA DOMPIERI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00020-3 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004296-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : REGIANE APARECIDA IMBRUNIZ
ADVOGADO : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

No. ORIG. : 05.00.00013-6 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000958-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSELITA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013226-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINO DIOGO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00186-5 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.000945-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97.

- Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
- Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de *bis in idem*.
- Matéria preliminar prejudicada com o julgamento do *writ*. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.099823-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : WALTER ROMAO BRASILIO

ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00043-4 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Constata-se dos autos que expedidos os competentes ofícios requisitórios houve o pagamento integral do valor da condenação.
- O exequente sustenta sua irrisignação tão somente na alegada necessidade de expedição de ofício à Agência do INSS em Suzano/SP, para que seja fornecida relação de pagamentos dos benefícios do autor NBs 068.436.293-7 e 107.256.961-0, estranhos ao objeto da ação de conhecimento. Ademais, não apresentou qualquer cálculo ou elemento a indicar existência de eventuais diferenças a seu favor ou a infirmar a regularidade do pagamento efetuado no presente feito, remanescendo, ao contrário, o efetivo cumprimento do título executivo judicial.
- Restando comprovada a satisfação integral da obrigação decorrente do título executivo, é de ser extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA NERIS DA SILVA

ADVOGADO : ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00089-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISRAEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00095-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ERRO MATERIAL. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL POSTERIOR À LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001), deve a r. sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição.
2. Erro material quanto ao período pleiteado, constante na r. sentença. Passível de correção.
3. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
5. Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores.
6. Nos termos do artigo 39, I e II da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento do trabalho rural sem registro em carteira, posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve haver o devido recolhimento das contribuições.
7. Presente in casu o razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de ser reconhecido, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o tempo de atividade rural desenvolvida pelo autor sem registro em carteira, somente o período compreendido entre 06.06.1967 a 01.12.1990.

8. A aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do artigo 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é devida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher. Hipótese não verificada na espécie.

9. Para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com cômputo do período trabalhado posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado se submeter às regras de transição, isto é, deverá preencher os requisitos da idade mínima (53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher) e o acréscimo percentual de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da E.C. faltaria para atingir o limite de tempo - 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos do artigo 9º da E.C. 20/98. Hipótese também não alcançada na espécie.

10. Nos termos do art. 21 do CPC, havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELIM BASSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON

No. ORIG. : 08.00.00078-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.

4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.

8. Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

9. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001670-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAMUEL PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade.

- Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.000539-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SEBASTIAO JOSE PEDRO
ADVOGADO : HILDEBRANDO PINHEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Presente a prova documental pré-constituída, apta a demonstrar a existência do quadro fático narrado na inicial, não se mostra inadequada a utilização do mandado de segurança.

- Impossibilidade do imediato julgamento do mérito do *writ* nesta sede recursal, porquanto indeferido liminarmente, sem que requisitadas as informações da autoridade impetrada.

- Apelação parcialmente provida, anulando-se a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.004140-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : GISELE CRISTINA MACEU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97.

- Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
- Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de *bis in idem*.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000975-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE LUIZ SOLA PEREIRA
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97.

- Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
- Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de *bis in idem*.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011404-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JERONYMO VERISSIMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00021-4 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013694-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ONDINA APARECIDA DE MORAES CACAVELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00066-6 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012787-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00094-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.
2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014830-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CATARINA NILIO MORENO

ADVOGADO : ANTÔNIO BEZERRA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00088-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149 DO STJ.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial o início de prova material em relação ao efetivo exercício de atividade rural. Aplicação da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000265-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NAIR FERAZ DA SILVA DIOGO

ADVOGADO : ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018085-5 - LIBERATO MAURO BARISON X LUIS CARLOS LANSONI X LUIS CARLOS ORTIZ X LUIS CARLOS ROCHA FILHO X LUIS ROBERTO WATANABE X LUIS RODRIGUES PRADO X LUISA HIROMI TERADAIIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES FIALHO X MANOEL SANTOS MATOS X MARCIO MURCIA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores LIBERATO MAURO BARISON, LUIS CARLOS LANSONI, LUIS ROBERTO WATENABE, LUIS RODRIGUES PRADO, LUIS CARLOS GUIMARAES FIALHO e MANOEL SANTOS MATOS. Após trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

98.0023389-0 - APARECIDO NOGUEIRA X APOLICA FERNANDES FILHO X ARESTIDES CARDOSO DA SILVA X ARESTIDES DE SANTI FILHO X ARI PRUDENCIANO DA SILVA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores APOLICA FERNANDES FILHO, ARESTIDES CARDOSO DA SILVA, e ARI PRUDENCIADO DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor ARESTIDES DOS SANTOS FILHO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

98.0038660-2 - JOSE DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA CHAVES X JOSE EUCLIDES DA SILVA X JOSE GERALDO SALDANHA X JOSE GONCALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

1999.61.00.003936-3 - MARCIA REGINA BREDA MUNIZ X MARCIA SULEIMAN DE BASTOS PEDRASSA X MARCIO CLEMENTE DA SILVA X MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI X MARCO ANTONIO NACCARATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MARCIA SULEIMAN DE BASTO ...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MARCIA SULEIMAN DE BASTO PEDRASSA e MARCIO CLEMENTE DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARCIA REGINA BREDA MUNIZ, MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI e ANTONIO NACCARATO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido á fl. 852. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.021671-0 - HEITOR LASO GONCALVES X IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA X NANCY MORETTI JERONIMO X IRENE SOARES CARDOSO X HELIO DE ARAUJO GIAJ LEVRA X FERNANDO BARSOTTI X LILIAN HELENA BUSO RIBEIRO X PALMIRA REZENDE X JACI GONCALVES DE ANDRADE X JUSSARA MARLY SIRNA COLONNESE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a ré ao pagamento de indenização aos autores, cujo valor arbitroem dez vezes o valor da avaliação das jóias procedida pela ré, descontando-se deste valor as quantias já pagas a este título por força do instrumento contratual, observada a cláusula 3.2.1 do contrato. Em consequência julgo o feito extinto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos ba Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.561/07 do CJF. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2001.61.00.007275-2 - LIDA AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a validade da compensação dos créditos especificados nos processos administrativos n°s 13826.000242/97-74 e 13826.000225/97-55, e, por conseguinte, julgo o processo extinto com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão permanecer depositados judicialmente até o trânsito em julgado. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário...

2002.61.00.012785-0 - HALLYS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269,I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do Auto de Infração n° 000222 e de seus efeitos, especialmente a inexigibilidade da cobrança da multa no valor de R\$13.181,09 (treze mil, cento e oitenta e um reais e nove centavos). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Custas ex lege.

2002.61.00.013317-4 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Converto o julgamento em diligência. Face ao lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos processos mencionados na inicial, quais sejam: 1999.61.00.037710-4, 1999.61.00.037722-0, 1999.61.00.037719-0 e 96.0016149-6. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2003.61.00.013708-1 - SONIA APARECIDA DE MELO X SERGIO ANTONIO DE MELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhenco ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados

serão levantados pela ré e destinados ao pagamento/ transferência/amortização/liquidação da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo notificado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

2003.61.00.027874-0 - VIACAO JARAGUA LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, e via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incs I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

2004.61.00.005857-4 - ANTONIO FERREIRA X ROSANGELA EDMUNDO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2004.61.00.010406-7 - TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 93. Assim, comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.029549-3 - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da notificação de lançamento fiscal mencionada na inicial, a fim de possibilitar a análise da alegação de decadência. Após, intime-se o réu INSS para que junte as cópias do processo administrativo, conforme mencionado à fl. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. No retorno, remetam-se os autos à conclusão para a prolação de sentença. Int.

2004.61.00.035129-0 - HELIO ARNAR FERREIRA X CLEUZA GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$300.00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.61.00.002980-3 - ODETE IDA NOGUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269,iv, do CÓDIGO de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei.

2005.61.00.005503-6 - MARISA DELLA MAGGIORA SANCHEZ X JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, em relação aos demais pedidos, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2005.61.00.901787-1 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de

consequência, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 269,I,do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

2005.61.83.004077-7 - MARIA AUGUSTA FERREIRA ROCHA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados, que somente serão cobrados na forma da Lei nº1060/50.

2006.61.00.019429-6 - WESLEY OLIVIA BENTO X FERNANDA DE MOURA RODRIGUES(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono os autrés ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.1060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.009487-7 - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2008.61.00.002850-2 - JOAO RICARDO ANTONIO MULLER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Espólio de João Ricardo Antonio Muller...

2008.61.00.003503-8 - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar á ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

2008.61.00.028769-6 - FUNDACAO OSWALDO CRUZ(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LISTA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS - LISTANEG(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré LISTANEG. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

2009.61.00.001445-3 - VASCO SOARES DA SILVA(SP071200 - MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Devidamente intimado a trazer cópias da petição inicial, sentença e arcórdão dos autos de nº 2007.63.01.042335-7 para a verificação de eventual litispendência, o autor permaneceu inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2009.61.00.004183-3 - WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré

(Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.006225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002850-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) DECISÃO Trata-se de impugnação à justiça gratuita argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revogação do benefício concedido à parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que a impugnada embora se declare pessoa pobre declarou Imposto de Renda, tendo obtido restituição, motivo pelo qual o benefício da gratuidade da Justiça dever ser indeferido. Embora o impugnado tenha sido intimado, ficou-se inerte (fl. 11v). Decido. O artigo 4º. 2º da Lei 1060/50 estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores /impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n. 2008.61.00.0202850-2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0016323-7 - CREUZA DE ARAUJO X SIMONE SPINELLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.009902-3 - EVA REGINA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP113755E - GICELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.031085-8 - MARCIO SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.005934-0 - SIDNEY DA SILVA BARROSO X SIMONE ADRIANA GUARALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.009425-0 - VALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X OTAVIO LIMA DE JESUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.901581-3 - DEBORA SANT ANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.001821-4 - CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR X ADRIANA CERQUEIRA POVOAS PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.019348-6 - JUDITH MARIA DIAS X PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA DIAS BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso

não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.026006-6 - ROBERTO SANSEVERINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.00.000388-1 - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.00.003482-8 - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018264-7 - ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Por ora, intime-se a parte Ré, na pessoa de seu representante legal, Sr. Isaac Cláudio Gercwolf, para que apresente as informações solicitadas pelo Perito Judicial, às fls. 773/774, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2004.61.00.010456-0 - GRACIOSA BOSISIO X OLGA MENDES X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Diante da manifestação das partes acerca da estimativa de honorários periciais, dê-se nova vista ao perito nomeado para

se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.027146-8 - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência à parte autora das alegações de fls. 421/446 da União (Fazenda Nacional). Decorridos 05 (cinco) dias, sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034164-2) PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução de valores, em virtude de decisão transitada em julgado, nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 210, comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento referente a última parcela de RPV, o despacho de fls.216 e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

94.0030596-6 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de pedido de homologação de desistência de execução judicial dos créditos discutidos nos autos, decorrentes da repetição ou compensação administrativa em virtude dos valores pagos a título de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos, criada pelo artigo 3º, inciso I da Lei nº7.787/89, sob a alegação de que a execução será realizada na via administrativa.Desta forma, homologo o pedido da parte autora de desistência de execução judicial do crédito principal discutido nos autos, para que surta os regulares efeitos de direito, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, aguarde-se notícia da disponibilidade dos depósitos judiciais, sobrestado no arquivo. P.R.I.

1999.61.00.015172-2 - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALKYRIA ANGELE BEZERRA DE OLIVEIA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal alegou, em síntese, que cumpre as disposições contratuais e que as prestações estão sendo reajustadas de acordo com as normas vigentes para o sistema financeiro da habitação. Réplica às fls. 96-107.Em fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 115), que restou deferida às fls. 120 em decisão saneadora.Às fls. 149-150, a CEF requereu a apropriação dos valores depositados em conta judicial, bem como o pagamento diretamente na agência bancária, a fim de reduzir a inadimplência. Tal pedido foi deferido às fls. 169Com o pagamento dos honorários periciais, bem como com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 176-222. A parte autora apresentou parecer às fls. 232-237 e a ré, por sua vez, apresentou seu parecer às fls. 240-245.O alvará de levantamento dos honorários periciais foi expedido, conforme se comprova às fls. 248.A parte autora requereu que os valores incontroversos das parcelas fossem, novamente, depositados a disposição deste Juízo, o que foi deferido às fls. 257.A CEF requereu a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação, com a sua exclusão (fls. 262-272). Após a manifestação da parte autora, às fls. 291, foi deferido o ingresso da EMGEA como assistente litisconsorcial, bem como o retorno dos autos ao perito. Um novo laudo foi apresentado às fls. 354-374, ocasião em que o perito solicitou o pagamento dos honorários periciais complementares. A parte autora apresentou manifestação às fls. 391-392 e comprovou o pagamento dos honorários periciais complementares às fls. 419-420. A CEF às fls. 410-418, apresentou seu parecer. As partes apresentaram memoriais finais. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Na mesma ocasião, foi deferido o levantamento dos valores depositados em conta judicial (fls. 443-444).A parte autora requereu que os autos fosse remetidos novamente à perícia para proceder à exclusão do CES sobre as prestações mensais. Às fls. 470, foi deferida a remessa dos autos à perícia, entretanto se constatou a impossibilidade, consoante se infere da certidão de fls. 486.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente ressalto que os autos estão instruídos a contento, razão pela qual, entendendo desnecessária o retorno destes ao Sr. perito para análise de questões complementares. Assim, reconsidero a decisão de fls. 470.Noutro aspecto, denota-se que o requerido pela parte autora, às fls. 451-456, qual seja, a exclusão do CES na primeira parcela não foi matéria ventilada como causa de pedir ou pedido em sua petição inicial, sendo defeso, nesta fase processual tal alteração. Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se

insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirmam, também, que no momento da conversão dos valores de URV para Real houve reajuste nas parcelas que não ocorreu em relação ao salário, bem como requer a correção das parcelas no período de 1990 a 1999, nos termos da cláusula nona do contrato de mútuo. Sustentam que a execução extrajudicial promovida nos termos do decreto-lei 70/66, é inconstitucional, uma vez que fere o devido processo legal e a ampla defesa. Pretendem a restituição ou compensação dos valores que pagaram indevidamente. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelos Autores, das condições contratadas. Ressalta, ainda a ré, que os autores efetuaram o pedido administrativo de revisão de índices referentes a Janeiro de 1990 a Janeiro de 1998, com a adequação dos reajustes das parcelas aos índices salariais do coautor, que compõe a maior renda. Da execução Extrajudicial Inicialmente, cumpre frisar que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos. Afasto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66. Plano real - URV Não procede a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito dos autores terem as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do(s) Requerente(s). CES Ao contrário do que afirma o perito, em seu laudo, há sim a previsão do CES no contrato pactuado. Tal previsão está contida na cláusula 18, parágrafo 2º (fls. 33), razão pela qual entendo haver a legalidade em sua cobrança. Do PES Requer a parte autora a revisão das parcelas no período compreendido entre 1990 a 1999. A Ré noticiou a revisão das parcelas no período entre janeiro de 1990 a janeiro de 1998. Isto se comprova por intermédio da planilha de evolução do financiamento (fls. 77-85). No caso, restaria à parte

autora a revisão referente ao ano de 1999 e, entendendo que assiste lhe assiste razão, uma vez que a perícia concluiu, em seu primeiro laudo, que houve o desrespeito ao plano de equivalência salarial. Não há que se falar em devolução ou compensação de valores pagos a maior, isto porque tais valores eram devidos de qualquer forma e foram abatidos do saldo devedor. Desta feita, entendendo assistir razão à parte autora, em parte, em suas alegações e, por tal razão, o feito deve ser julgado parcialmente procedente. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a Ré proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pelos Autores, para o ano de 1999, utilizando-se a equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor levando-se em conta o valor efetivamente pago. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da Ré, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

2003.61.00.014700-1 - ALDA AKIE TAKAHASHI X ALICE EZAWA KUWAJIMA X MARIA YUKIE NAKAMURA TAKAHASHI X MARIZA SAFRA ZAMPIERI X RAURA MAKIKO OKAMURA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual as Autoras, enfermeiras e fiscais da Anvisa, pretendem a equiparação salarial com os fiscais com formação em medicina, sob a fundamentação de que ambos ocupam o mesmo cargo e exercem as mesmas funções, existindo a diferença salarial em decorrência da formação acadêmica. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação alegando inexistência do direito pretendido pelas Autoras. Em preliminar, a União Federal alega a prescrição quinquenal do direito das Autoras. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as Autoras protestam pela exibição dos documentos enumerados na inicial e as Rés pelo julgamento antecipado da lide. Deferida a exibição dos documentos, foi determinada sua juntada por linha e a manifestação da parte autora, que a apresentou à fls. 407. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar trazida pela União Federal, de prescrição dos valores eventualmente devidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação será apreciada ao final, na hipótese de procedência da ação. Passo à análise do mérito. Pretendem as Autoras, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia, a equiparação salarial com os médicos, fundamentando a pretensão com a alegação de que ambos - fiscais médicos e fiscais enfermeiros - exercem as mesmas funções, com a mesma carga horária e mesmas competências e atribuições. As Rés, nas respostas apresentadas, afirmam que não existe, na Anvisa, o cargo de fiscal, sendo que os médicos, enfermeiros, farmacêuticos e outros profissionais que exercem alguma função na autarquia, atuam por tempo pré-fixado na fiscalização, através de determinação exarada por Portaria, recebendo, por tal, a verba denominada Função Comissionada Técnica. Alegam, também, que os médicos recebem remuneração a maior porque optaram por trabalhar diferente carga horária, específica para os médicos. A Anvisa trouxe aos autos as fichas das Autoras, com seus dados funcionais (fls. 251/255). Nelas, consta como cargo das mesmas ENFERMEIRO CLASSE A PADRÃO III. Consta também que houve a redistribuição, nos termos do artigo 37 da Lei 8112/90 em 01 de novembro de 2000, tendo sido admitidas anteriormente no serviço público através de concurso em 1984, com variação nos meses em relação a cada Autora. Os relatórios seguem, informando o exercício da função que dá direito ao recebimento da Função Comissionada Técnica, com início em 01 de abril de 2003. Ainda, relacionam que as alterações decorrentes da redistribuição, inclusive as salariais, são tratadas pelas Leis 8460/92 e 8627/93. Tais leis trazem em seu bojo as normas para a efetuação das redistribuições determinadas e como devem ser tratadas as questões de salário e remuneração. Vejamos. Temos que a Lei 8112/90 define a redistribuição e traz os pressupostos que a permitem: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Desta forma, dentro desses critérios, de manutenção de função, responsabilidade e vencimentos, as autoras foram redistribuídas, nos termos da Lei 8627/93, que especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências, entre elas, no seu artigo 1º, determina que: O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta lei. Temos, portanto, que a questão dos vencimentos do pessoal redistribuído nos

termos dessas leis foi tratado através de legislação específica, mantendo-se relação com o cargo ocupado anteriormente. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Primeiramente, porque as Autoras, de acordo com os elementos constantes dos autos, ocupam cargo diferente de seus paradigmas e, segundo, porque a matéria já foi tratada através de legislação própria. Diz a jurisprudência: EMENTA: Servidor público do Município de Fortaleza: agentes fiscais de urbanismo: gratificação denominada Retribuição Adicional Variável - RAV: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, sob o fundamento de identidade de atribuições: independentemente de similitude ou não das funções comparadas, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal: incidência da Súmula 339. Precedentes (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re-Agr - Ag.Reg.No Recurso Extraordinário Processo: 423877 Uf: Ce - Ceará Órgão Julgador: Data Da Decisão: Documento:) - grifamos. Portanto, improcede o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2003.61.00.026341-4 - CERMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, sob a fundamentação das mesmas estarem eivadas de inconstitucionalidade, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente, com as demais contribuições previdenciárias a cargo da empresa. A antecipação da tutela foi deferida tão somente para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA (fls. 237/239). Em face de referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 272/280), ao qual foi concedido o pedido de efeito suspensivo (fls. 482/484). Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 250/268, 281/295 e 297/339, sustentando, em síntese, não haver amparo no pedido efetuado na inicial. Em preliminar, o INSS alegou ilegitimidade passiva para figurar na ação. Alegou o SEBRAE, também preliminarmente, a nulidade da citação, bem como ilegitimidade para figurar na ação. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares de ilegitimidade levantadas pelos co-réus INSS e SEBRAE. Sendo o INSS o órgão responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição, torna-se parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a legitimidade da exação. Outrossim, afirmou o SEBRAE ser parte ilegítima para ser parte na presente demanda. Entendo que não pode prosperar tal argumentação. O SEBRAE deve figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que diretamente interessado e atingido pela sentença, já que é destinatário do valor arrecadado pelo INSS, e titular efetivo do montante que se quer não mais recolher através do presente, sendo, portanto, caso de sujeição passiva à pretensão posta. Descabida também a pretensão da citação para inclusão no pólo passivo de todos os Sebrae - UF uma vez que, de acordo com o Decreto 99 570/90, em seu artigo 6º e 7º, a contribuição ora combatida é arrecadada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social e repassada ao Sebrae após trinta dias. O fato de ser destinatário de parte dos recursos não significa que deverá efetuar a devolução, uma vez que o objeto da presente lide é o não recolhimento, ex nunc, com a possibilidade de compensação, e não a devolução dos valores caso seja considerado indevido. Há que ser afastada, dessa forma, a alegação de nulidade da citação, vez que referido co-réu compareceu ao feito devidamente representado e apresentando defesa de mérito. Em relação à prescrição e decadência, deve se considerar que, tratando-se de obrigação que incide mensalmente, os prazos prescricionais e decadenciais se aplicam retroativamente à data da propositura da ação. Desta forma, caso a demanda venha a ser julgada procedente, o prazo prescricional atingirá os recolhimentos efetuados dez anos antes do pedido inicial. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuição para o INCRA e para o SEBRAE, com as demais contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Começamos pela análise quanto à contribuição ao INCRA. A pretendida vinculação da contribuição previdenciária das empresas urbanas ao benefício exclusivo do trabalhador urbano, não resiste a argumentos de ordem jurídica nem de política social, esta informada pelo princípio da solidariedade entre as gerações. Este o enfoque de Cássio Mesquita Barros Júnior (in Previdência Social Urbana e Rural, Saraiva, 1981, p. 190 e 205), ao concluir que a Previdência Social constitui-se em importante instrumento de redistribuição de renda entre as áreas urbana e rural, de marcantes contrastes: A redistribuição de renda, reconhecida como uma das funções da Previdência Social realiza-se entre a área urbana e rural, o que é particularmente importante para a economia do país. O equilíbrio entre as áreas urbana e rural, como já demonstramos, constitui problema presente em cada nação e, no Brasil, problema atualíssimo e urgente. (...) Na área rural, a redistribuição se realiza mais amplamente porque recursos da área urbana são canalizados para a área rural, por intermédio da contribuição paga pelas indústrias urbanas (...) A Constituição Federal estabelece que a seguridade social deve ser financiada por todo a sociedade (art. 195, caput). Trata-se do princípio constitucional da solidariedade social. O que importa, nas contribuições para o INCRA, é a destinação do produto de arrecadação para o financiamento da seguridade social, independentemente do fato de estarem sendo exigidas de empresa que exerça atividade rural ou urbana. Não há correlação direta entre o exercício de atividade rural e a obrigação ao recolhimento da

aludida contribuição para a seguridade social, uma vez que a mesma não é vertida aos cofres públicos apenas para custear despesas de seguridade social dos empregados da empresa, mas sim para manutenção e expansão de todo sistema de seguridade social, em benefício de toda a sociedade. A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. 2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 4. Agravo regimental desprovido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 968061 Processo: 200700966842 Uf: Pr Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 06/12/2007 Documento: Stj000795936) **AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.** A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 728103. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Data da decisão: 28/04/2009) Dessa forma, forçoso reconhecer-se a legalidade quanto ao recolhimento da contribuição ao INCRA pelo Autor, o que torna o pedido de compensação, logicamente, improcedente. Ademais, com relação à contribuição ao SEBRAE, também não merecem prosperar as alegações do Autor. Pretende o Autor obter determinação que o dispense do recolhimento da contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, com redação dada pela Lei 8154/90. Alega, para tanto, que a referida contribuição, sendo de interesse de categoria econômica, insere-se na previsão do artigo 149 da Constituição Federal, devendo ser instituída mediante lei complementar e, ainda, que é empresa industrial e comercial, não sendo, portanto, beneficiária dessa contribuição, e assim não estando inserida no universo dos sujeitos submetidos a tal pagamento. A jurisprudência inclusive já se pronunciou claramente a respeito: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE.** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia sobre as contribuições vertidas para o SESC e para o SENAC tem fundamento infraconstitucional. Precedentes. 3. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (RE 576659 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02507) Ainda, de acordo com a doutrina, o traço característico das contribuições é a destinação específica das receitas auferidas, e não a contraprestação dos benefícios obtidos através dessa verba. De acordo com Roque Antônio Carrazza, são tributos qualificados por sua finalidade. A contraprestação é característica das taxas, de polícia e de serviços. Em relação à eventual alegação de necessidade de lei complementar, o artigo 149, ao efetuar remissão ao artigo 146, especifica o inciso III, que fala em normas gerais. Assim, não há que se entender necessária a instituição através desse procedimento legislativo, mas somente a regulação, através de normas gerais, estas sim instituídas através de lei complementar, podendo ser instituída, como de fato foi, por lei ordinária. A jurisprudência já decidiu a respeito: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCIDENCIA DA TRD E DA UFIR SOBRE OS DEBITOS TRIBUTARIOS.** 1. a lei complementar referida pelo art-146, inc-3, da Constituição, a que faz remissão o art-149 não se destina a instituição de tributos, mas a estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributaria, espandendo de vez quaisquer dúvidas acerca da natureza tributaria das contribuições de intervenção no domínio econômico, corporativas ou sociais em sentido amplo, e a sua subsunção as normas gerais relativas aos tributos. (. .) Relator: Juíza Tania Escobar (Origem: Tribunal: Tr4 Acórdão Rip:04173253 Decisão:27-08-1998 Proc:Ac.Num:0417325-3 Ano:97 Uf:Rs Turma:02 Região:04 Apelação Cível Fonte: Dj Data:30-09-98 Pg:000401) Desta forma, entendo também ser devida pelo Autor a contribuição ao SEBRAE, não havendo que se falar em compensação. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em

10% do valor da causa. Oficie-se a Sexta Turma do E.TRF3ª Região da presente sentença, em razão do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061062-4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e incluindo-se a União Federal, ante o advento da Lei 11.457/07.P.R.I.

2004.61.00.008691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008663-6) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o Autor visa o oferecimento de garantia para a obtenção de Certidão Negativa de Débito. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 222/223, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento ao final. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor, uma vez que os bens ofertados não tem valor suficiente para cobrir os débitos e, além disso, já estão gravados. Acrescenta, ainda, que a Autora não está honrando o compromisso do Refis. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e afirma que o que pretende é a declaração do direito de caucionar o débito. Protesta pela produção de prova pericial a fim de avaliar as aeronaves ofertadas, o que foi deferido, sendo posteriormente declarada preclusa essa prova, por falta de interesse da parte. Determinada a especificação de provas, o INSS pleiteou o julgamento antecipado da lide. À fls. 439 o INSS peticionou informando a existência de novos débitos da Autora. É o relatório. Fundamento e decido. O Código Tributário Nacional assegura, em seu artigo 205, a concessão da Certidão Negativa de Débito quando a situação do contribuinte estiver regular. O artigo 206 desse mesmo diploma legal, permite que o contribuinte demonstre sua situação, ainda que não isento de débitos, mas quando estes não são exigíveis, nos termos do artigo 151 e incisos. Ainda, a Constituição Federal garante, na alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º, o fornecimento de certidões que demonstrem a situação do cidadão que peticione em tal sentido. Tal direito, portanto, além de previsto constitucionalmente, é previsto especificamente em relação à prova da situação fiscal dos contribuintes, uma vez que, para o exercício de diversos atos da vida em sociedade, é preciso a comprovação de tal regularidade. Referidas certidões, emitidas pela Administração, devem refletir a situação real do contribuinte, a fim de assegurar a segurança dos negócios jurídicos e permitir que terceiros contratem com a garantia de que, futuramente, os bens e direitos objetos de contratação não sejam objeto de restrição devido à necessidade de garantir ou quitar débito fiscal. Desta feita, de acordo com o relatado e demonstrado nos autos, não tem direito, o Autor, à obtenção da referida certidão, uma vez que não reflete quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não fazendo jus, portanto, à certidão prevista no artigo 205 ou 206 do CTN. Os bens inicialmente ofertados não são suficientes para garantir o débito existente e, ainda que fossem, já estão gravados e garantem a execução fiscal individualizada nos autos. Desta forma, entendendo deva ser julgado improcedente o pedido, não existindo o direito de oferecimento desses bens para garantir o débito, seja porque insuficientes, seja porque já gravados. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

2004.61.00.019355-6 - HELIO TENORIO DOS SANTOS X FERNANDO DUARTE DE FREITAS X DECIO JOSE DE AGUIAR LEAO X MAURICIO DE ARAUJO(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA E SP201207 - EDUARDO FRANÇA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pleiteiam o pagamento da verba prevista na Lei 5809/72, que regula a retribuição de serviços prestados no exterior, tendo em vista serem policiais militares em São Paulo que serviram em Missão de Paz da ONU no Timor Leste. Afirmam, por fim, que tal verba representa indenização e, desta forma, não configura fato gerador do imposto de renda. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, uma vez que os Autores terem recebido nesse período, os vencimentos devidos pelo Estado de São Paulo e, além disso, as diárias pagas diretamente pela ONU, no exterior. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e afirma que a União Federal recebeu da ONU o pagamento a título de reembolso das despesas e dos custos da operação. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e os Autores pelo ofício ao Ministério da Defesa a fim de que se informe sobre o recebimento, ou não, pelos mesmos, da verba paga pela ONU, denominada mission subsistence allowance (MAS), o que foi deferido, tendo a resposta sido juntada à fls. 102 e seguintes. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os Autores o recebimento de indenização pelos serviços prestados no exterior, descritos na inicial, consubstanciados em soldo, gratificação no exterior por tempo de serviço, verba de representação no exterior, ajuda de custo de exterior, diárias no exterior, décimo terceiro salário sobre a retribuição integral e férias com acréscimo de um terço, acréscimos de correção monetária e juros de mora a 1% ao mês, sem incidência do imposto de renda. A Ré afirma que, nos termos do artigo 7º da Lei, tendo recebido o soldo pela instituição de origem, qual seja, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, acréscido das diárias pagas pela ONU, os Autores não tem direito ao recebimento de qualquer verba da União Federal, sob pena de enriquecimento ilícito. Diz a Lei invocada pelos Autores, a Lei nº 5089/72, que regulamenta o assunto: Art 1º Esta lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos funcionários públicos e dos militares, em serviço da União no exterior. Esta lei foi parcialmente alterada em 2004, acrescentando-se o parágrafo 5º a este artigo 1º, que esclareceu que (grifamos): 5o A tropa brasileira em missão de paz, definida como sendo os militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios integrantes de contingente armado de força multinacional empregado em operações de paz, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando

único, empregada no exterior, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organismo internacional ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, terá sua remuneração fixada em legislação específica. (Incluído pela Lei nº 10.837, de 2004) Assim, referida determinação, ainda que não vigente ao tempo em que os Autores estiveram em serviço no exterior, tem caráter esclarecedor, uma vez que passa a incluir expressamente, no mesmo rol, os militares das Forças Armadas e das Polícias dos Estados. A lei segue, definindo os tipos de serviços prestados no exterior: Art 3º O servidor em serviço no exterior - assim considerado aquele que se encontra em missão fora do País por ter sido nomeado ou designado para o desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior - pode ser enquadrado em uma das seguintes missões ou atividades: I - quanto ao tipo: a) missão permanente; b) missão transitória; e c) missão eventual. II - quanto a natureza: a) diplomática; b) militar; e c) administrativa. Art 4º. Considera-se permanente a missão na qual o servidor deve permanecer em serviço, no exterior, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, em missão diplomática, em repartição consular ou em outra organização, militar ou civil, no desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade, considerados permanentes em decreto do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 72.021, de 1973) Parágrafo único. A designação para o exercício de missão permanente determina: a) a mudança de sede, do País para o exterior, ou de uma para outra sede no exterior; e b) para o servidor do Ministério das Relações Exteriores, também a alteração de sua lotação. Art 5º Reputa-se transitória a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço no exterior, com ou sem mudança de sede, em uma das seguintes situações: (grifamos) I - designado para o exercício, em caráter provisório de missão considerada permanente; II - professor, assessor, instrutor ou monitor, por prazo inferior a 2 (dois) anos, em estabelecimento de ensino ou técnico-científico e, por qualquer prazo, estagiário ou aluno naqueles estabelecimentos ou organizações industriais; III - participante de viagem ou cruzeiro de instrução; IV - em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais; V - comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento, em país estrangeiro; e VI - em encargos especiais. Art 6º É eventual a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço, no exterior, em uma das seguintes situações, por período limitado a 90 (noventa) dias, sem mudança de sede ou alteração de sua lotação, sejam estas em território nacional, no exterior ou em navio: (. . .) Da leitura dos artigos depreende-se que os Autores prestaram serviço em caráter temporário, vez que o tempo no exterior, dos quatro autores, variou de 12 a 18 meses, ou seja, refletem a descrição efetuada no artigo 5º. A remuneração é tratada no Capítulo II da lei, determinando que (grifamos): Art 7º Considera-se Retribuição no Exterior o vencimento de cargo efetivo para o funcionário público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações, previstas nesta lei. 1º No caso de servidor regido pela legislação trabalhista, considera-se retribuição no exterior o salário, acrescido das indenizações e, se for o caso, da gratificação, previstas nesta lei. 2º Salvo os casos previstos nesta lei, a retribuição no exterior: a) é fixada e paga em moeda estrangeira; b) elimina o direito do servidor à percepção de vencimento, salário ou soldo, e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidas ao período em que fizer jus àquela retribuição. Art 8º A retribuição no exterior é constituída de: I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar; II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço; III - Indenizações: a) Indenização de Representação no Exterior; b) Auxílio-Familiar; c) Ajuda de Custo de Exterior; d) Diárias no Exterior; e e) Auxílio-Funeral no Exterior. IV - décimo terceiro salário com base na retribuição integral; (Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989) V - acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias. (Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989) Parágrafo único. Aplica-se no caso dos incisos IV e V a legislação específica, no Brasil, para o pagamento daqueles valores. (Incluído pela Lei nº 7.795, de 1989) Comparando-se a situação dos autores descrita nos autos com o texto da lei, verificamos que os mesmos preenchem os requisitos do artigo 1º, por serem militares que prestaram serviço no exterior; também o artigo 3º, tendo referido serviço duração superior a um ano e, portanto, caracterizando serviço temporário nos termos do artigo 5º. Temos, ainda, que a lei determina que (art. 7º) salvo os casos previstos nesta lei, a retribuição no exterior (b) elimina o direito do servidor à percepção de vencimento, salário ou soldo, e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidas ao período em que fizer jus aquela retribuição. Portanto, a lei excetua, da percepção unicamente no exterior, os casos dos quais cuida, ou seja, ela permite que o servidor que preste serviço no exterior continue recebendo em moeda estrangeira e em moeda nacional, no mesmo período. Referido artigo, contrariamente à interpretação oferecida pela Ré, diz claramente que a retribuição no exterior permite também o recebimento do soldo em moeda nacional nos casos previstos nesta lei, o que inclui o caso dos Autores, haja vista que os mesmos refletem a hipótese descrita no artigo 1º, conforme acima assinalado que prevê, expressamente, ser o recebimento da retribuição um direito desses servidores. Assim, não existe incompatibilidade entre o recebimento, pelos Autores, do soldo pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e da retribuição por serviço prestado no exterior, como prevê a lei. Tal retribuição é constituída, nos termos do artigo 8º, no caso dos militares, de soldo no exterior, gratificações e indenizações, tendo direito os Autores ao recebimento desses valores, uma vez que à sua atuação se aplica a lei supra citada. Há decisões no sentido esposado: ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. MISSÃO DE PAZ DA ONU. LEGITIMIDADE. RETRIBUIÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. LEI Nº 5.809/72. 1. Convocados pela União Federal os autores, policiais militares, para prestar serviço em missão de paz requerida pela ONU, e em existindo Lei Federal que disciplina a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União, mister se faz a aplicação dessa legislação, qual seja, a Lei nº 5.809/72, mesmo porque incabível ao estado-membro legislar sobre retribuições e direitos de servidores a serviço da União Federal. Preliminar de ilegitimidade ad causam indeferida. 2. Os autores fazem jus à indenização pleiteada, pois a função que desempenharam amolda-se com o estatuído no artigo 3º, inciso I, alínea b, assim como com o disposto no artigo 5º, inciso V, da Lei nº

5.809/72. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 9704676298 Uf: Pr Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 07/11/2000 Documento: Trf400078581). Deve, portanto, ser acatado o pedido dos autores em relação ao direito ao recebimento dos valores previstos na lei 5089/72. Cabe, por oportuno, analisar o pedido de não incidência do imposto de renda sobre tais valores. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, para que o valor recebido seja considerado fato gerador do imposto de renda, há que representar acréscimo patrimonial. No caso dos autos, entendo que, das verbas descritas no artigo 8º da Lei 5809/72, somente as expressamente mencionadas no inciso III não configuram acréscimo patrimonial, por serem, por definição legal, indenizações. O soldo no exterior e a gratificação representam o fato gerador do imposto de renda e sobre tais valores, deve incidir o imposto de renda. Desta forma, entendo que o pedido veiculado na inicial deve ser totalmente acatado em relação ao recebimento das verbas previstas na lei específica e parcialmente em relação à incidência do imposto sobre a renda. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar aos Autores as verbas previstas no artigo 8º, incisos I, II e III da Lei 5089/72, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento, até o efetivo recebimento pelos credores, devendo incidir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza somente sobre os montantes pagos referentes aos incisos I e II da citada lei. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.00.020009-3 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende concessão de Certidão Negativa de Débitos e a declaração de inexistência dos débitos, bem como a restituição dos valores pagos a maior, sob a afirmação de que os débitos que existiam foram objeto de parcelamento pelo PAES veiculado através da Lei 10.684/03. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 45/46, sendo interposto agravo dessa decisão, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Fazenda Nacional peticionou à fls. 105/107, afirmando que até aquela data não havia sido efetuada a consolidação dos créditos e débitos do PAES, não sendo possível verificar-se a existência de pagamento a maior e, havendo tal consolidação, não seria necessária a realização de prova pericial contábil, o que representaria economia para as partes. O Autor se manifestou sobre a informação da Ré, noticiando o pagamento das parcelas que o fisco entendia como não adimplidas. Requereu, portanto, a restituição dos valores pagos no PAES e não considerados pela Ré, cujo recolhimento foi comprovado nos autos. Em seguida, determinou-se fosse oficiada a receita federal a fim de que informasse sobre a consolidação da situação do Autor no PAES, ao que foi respondido que referido parcelamento encontra-se encerrado por liquidação. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende a declaração de inexistência dos débitos descritos na inicial, sob a fundamentação de que já havia recolhido, através do parcelamento, o valor devido e consolidado pela Ré, não tendo sido considerados os pagamentos devido a greve dos funcionários do órgão. Juntou os comprovantes dos recolhimentos (fls. 28/30). Em seguida, após a Ré afirmar que de fato ainda não havia sido efetuada a consolidação dos pagamentos no PAES, o Autor noticiou que, tendo em vista a necessidade de demonstrar sua regularidade fiscal para a consecução de vários negócios, efetuou o recolhimento das parcelas que a Ré considerava em atraso. A Fazenda Nacional, instada a tanto, informou que referido parcelamento havia sido encerrado por liquidação. Procede, portanto, o pedido do Autor, tanto em relação à declaração de inexistência, ainda que o mesmo já tenha perdido o objeto, haja vista a manifestação da Ré, como o de restituição dos valores recolhidos no PAES e não considerados pela receita federal, possivelmente em decorrência da greve que estava ocorrendo à época, uma vez que os débitos que se pretendia quitar através desse parcelamento foram considerados quitados somente com os recolhimentos demonstrados à fls. 121/136. Entendo, portanto, deva ser acolhido o pedido do Autor e determinada a restituição dos valores recolhidos através dos Darfs juntados às fls. 28/30 dos autos. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declaro inexistentes os débitos individualizados na inicial e condeno a União Federal a devolver ao Autor os valores cujo recolhimento está demonstrado através das cópias dos Darfs juntadas às fls. 28/30 dos autos. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Ao Sedi para correção do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.000150-7 - BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP188590 - RICARDO TAHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora, alegando obscuridade na sentença de fls. 171/172. Sustenta que na sentença embargada os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa, não sendo observado o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decido. Recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Em que pese à argumentação da embargante, não

se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil. Apesar de apontar o que entende por falta de obscuridade na sentença embargada, a embargante pretende, de fato, ensejar a reabertura da discussão da causa e assim, obter um novo julgamento, sem que a sentença padeça do vício apontado. Assim, não estando o juiz preso somente aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade, observou o valor atribuído à causa, aliado ao trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo necessário e a natureza e a importância da causa, decidiu adequar esse percentual ao índice de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Desta forma, entende que na sentença não ocorreu o vício apontado pela parte embargante e sim, sua discordância com a decisão proferida. Por tais razões, nego provimento aos presentes embargos de declaração. P. R. I.

2005.61.00.002960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO CLARIANO DA SILVA X PAULO ROBERTO RECCO

Homologo por sentença o acordo informado às fls. 104 e extingo os presentes autos com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com relação a verba honorária, as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado na petição de fls. 86. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.00.007046-3 - GILSON GOMES DA SILVA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOAO MANOEL DA SILVA NETO(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X VICENTE GIELMARINO NETO(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Gilson Gomes da Silva, João Manoel da Silva Neto e Vicente Gielmarino Neto às fls. 94-113. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.009073-5 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. MG 87072 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária pela qual pretende a autora obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à multa de R\$ 4.767,17 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), imposta nos autos do Processo Administrativo nº. 27.651/2004, referente ao Auto de Infração nº. 1325129. Relata a parte autora que tem por atividade a industrialização de alimentos e, o agente fiscalizador, ao apreciar o Laudo de Exame Quantitativo, emitiu o auto de infração, ao reprová-la no item 10 (CRITÉRIO DA MÉDIA). Afirma que a autuação fiscal sofrida não merece prosperar e, para tanto argumenta que: 1) a lei nº. 9.933/99, em seu art. 8º afronta o princípio da legalidade, uma vez que deixa de estabelecer a correlação entre infração e penalidade e não define infração e infratores; 2) compete ao CONMETRO estabelecer os critérios para aplicação da penalidade; 3) nulidade do auto de infração e de todo o procedimento administrativo, por ausência de previsão legal ou, ainda, porque foi lavrado por agente não pertencente ao quadro do INMETRO, mas do IPEM-SP; 4) o convênio firmado entre o IPEM/SP e INMETRO contraria o art. 22 da Constituição Federal e não possui autorização do CONMETRO e deve ser declarado nulo; Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a apresentação do processo administrativo, bem como que as Rés se abstenham de tomar quaisquer medidas executivas, o que foi deferido às fls. 45-46 Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 54-164 e 178-264, sustentando a legalidade da autuação e da imposição da penalidade de multa. Juntaram documentos. A parte autora apresentou réplica somente à contestação do co-réu IPEM, às fls. 166-167. Instada a se manifestar acerca da contestação do co-réu INMETRO, quedou-se inerte (fls. 265). Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o IPEM/SP já havia requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 102), o INMETRO afirmou não ter provas a produzir (fls. 285), assim como a autora (fls. 169-170). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão deduzida neste processo prende-se ao exame da legalidade de autuação fiscal levada a efeito por agente Fiscal do IPEM/SP, Órgão Delegado do INMETRO. A Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto, criou o CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); e o INMETRO, autarquia federal, vinculada àquele Ministério, como órgão executivo central, a quem atribuiu a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º), bem como as atribuições de fiscalização e controle de produtos comercializados. Assim, a Lei nº. 5.966/73 disciplinou expressa e taxativamente as funções que competiriam ao

CONMETRO, enquanto órgão responsável pela formulação, coordenação e fiscalização da política nacional de metrologia e normalização industrial: Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. (grifei). O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) reconheceu, expressamente, em seu artigo 39, a relevante função a ser desempenhada pelo CONMETRO: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). E, o INMETRO, por sua vez, enquanto órgão executivo, tem por atribuição exercer o poder de polícia administrativa, em especial a metrologia legal e a avaliação da conformidade dos produtos regulamentados, podendo, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.933/1999, delegar a execução de tais atividades. De modo que o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, os quais, em sua grande maioria, são conhecidos por IPEM. A esse respeito, diz a jurisprudência do Eg. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. INMETRO. CONVÊNIO COM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES DE METROLOGIA. Pode a execução de atividade de aferição, exame e fiscalização de medidas, instrumentos e pesos ser delegada pelo INMETRO a órgão estadual, o Instituto de Pesos e Medidas. Vedada é a delegação a atribuição de estabelecer unidades de medidas, métodos de medição, instrumentos de medidas. Precedente da Turma: AC 96.01.16119-7/MG. (TRF 1- Classe AC 9601428828/MG - TERCEIRA TURMA - Relator: JUIZ TOURINHO NETO - j. 24/06/1997, DJ 15/08/1997, p. 63701). Nesse sentido entendo que, o Convênio de Cooperação Técnico Administrativa entre o IPEM-SP e o INMETRO, firmado, dentro dos parâmetros legais, não está eivado de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em verdade, a Lei n.º 9.933/99, dispõe da seguinte forma: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. [...] Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Nota-se que a lei tratou de definir quem seriam os infratores, a infração e as penalidades a que estariam sujeitos, não havendo o que se falar em afronta ao princípio da legalidade. Passo a analisar o auto de infração. A requerente foi autuada, pelo co-réu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, por comercializar produtos alimentícios que não refletiam o peso consignado na embalagem, chamados produtos pré-medidos e/ou medidos sem a presença do consumidor. Verifico que foi observado o devido processo legal e seus consectários, o contraditório e a ampla defesa, no procedimento administrativo n.º 27651/2004-SP. Entretanto, em que pesem as alegações dos réus, o auto de infração n.º 1325129 (fls. 108), foi lavrado, pautado no Laudo de Exame Quantitativo - produtos pré-medidos (fls. 110) e concluiu que a autora comercializa o produto lasanha pré-cozida de conteúdo nominal 200g, apresentando conteúdo médio de 198,8 g abaixo do conteúdo mínimo de 196,9 g... conforme laudo de exame n.º 0532212. Neste aspecto, entendo que assiste razão à parte autora, uma vez que o conteúdo médio apurado na medição de suas embalagens foi de 198,8 g. Logo, o laudo, maneira equivocada, reprovou a autora no critério da média. (item 10 fls. 110), ou seja, a autora apresentou peso superior ao mínimo exigido que era de 196,9g. Por fim, dispensáveis quaisquer outras considerações, além de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Pelo exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o processo administrativo n.º 27.651/2004, bem como o auto de infração n.º 1325129. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, a ser rateado entre os réus, nos termos do art. 20, 4º, c.c art. 23, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.00.028467-0 - FAIRBANKS WAY SERVICOS S/C LTDA ME(SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA E SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de declarar a existência da relação jurídica entre a autora e a ré, no tocante à adesão ao sistema Simples. Requer, ainda, a desconstituição do ato declaratório de exclusão n.º 476.983, que excluiu a autora do Simples, bem como a declaração do direito de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos, nos termos da lei n.º 9.317/96, sem a exceção prevista no inciso XIII, art. 9º da referida lei. As fls. 35-36, foi concedida a antecipação de tutela. Dessa decisão a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado, diante da perda do objeto (fls. 87-93). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, em suma, sustentou que a autora exerce atividade assemelhada a outra incluída no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96. Réplica às fls. 61-66. Instados a informar acerca da produção de provas, a parte autora informou a disponibilidade ao fisco de todas as notas fiscais emitidas, a fim de comprovar que não houve qualquer contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados (fls. 72-78). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Em face das informações contidas no ofício MEMO DERAT/DICAT/EQCOB/SPO N° 101, juntado às fls. 91-92, resta configurada a carência superveniente da ação, uma vez que após analisar o processo administrativo n.º 16151 000075/2007-81, a Receita Federal concluiu pela inclusão retroativa do contribuinte no Simples, a partir de 01/01/2000. De fato, o bem da vida pretendido pela parte autora já fora alcançado, tornando, assim, desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa, corrigido nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, por ter dado causa à demanda. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.00.029848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA LUIZA VIEIRA TOME ALVES(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a devolução, com acréscimos, do valor que afirma ter sido indevidamente sacado, a título de FGTS, pela Ré. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial e não demonstração das alegações efetuadas. Aduz que o valor era efetivamente devido à Autora, em virtude de sua aposentadoria e que, eventual devolução faria com que o montante depositado fosse novamente pago à Ré. Pede a integração da lide pelos bancos que foram depositários dos valores fundiários da Requerida. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar o pleito de citação dos bancos depositários, uma vez que o sujeito passivo deve ser aquele que eventualmente teria se locupletado indevidamente, ainda que por causa de erro desses agentes, com o saque que a Autora reputa indevido. Desta forma, deve ser indeferido tal requerimento, fixando-se a legitimidade passiva na Ré. Passo ao exame do mérito. Pretende a CEF seja a Ré condenada à devolução dos valores que reputa haver sido sacado indevidamente, sob a afirmação de que referido montante foi remetido à seu depósito, pelo Banco Comind, por erro. O documento de fls. 20/21 traz a informação da origem do montante constante da CEF e sacado pela Ré, verbis: Inicialmente os depósitos referentes às competências 01/67 até 06/75 da empresa SENAI foram efetuadas no Banco do Estado de São Paulo S/A. Em 16/09/75 as contas foram transferidas, coletivamente, para o ex-Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Comind) - atual Brooklin Empreendimentos S/A. Os valores referentes às competências 07/75 até 01/78 foram recolhidos no Comind e, juntamente com os valores recebidos em transferência do Banespa, foram transferidos coletivamente para o Banco Itaú S/A em 20/03/79. Com a citada transferência, as contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do Banco Comind entretanto, por erro de processamento naquele Banco, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado em sua totalidade, gerando assim um resíduo que veio a ser migrado para a CAIXA em maio 1993. (grifamos)(. . .) Por este documento se verifica ter razão a Ré. Ora, se o valor pertencente à Ré depositado no Banco Itaú não foi debitado em sua integralidade, gerando um resíduo que migrou para a CEF, ainda que a migração tenha sido efetuada em decorrência de erro no processamento dos dados, o valor representa resíduo dos valores fundiários devidos à Autora e, portanto, o saque não foi indevido. Entendo que o saque somente pode ser considerado indevido se o sacador não é legítimo credor do valor sacado e, ainda, que tenha efetuado o saque de má-fé, não tendo se caracterizado, no presente caso, quaisquer dessas hipóteses. Desta feita, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2007.61.00.000950-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora. Alega, em síntese, que na sentença prolatada às fls. 431/432 houve omissão quando este Juízo não se pronunciou em relação aos juros moratórios, nos termos do art. 406, do Código Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Confere razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada quanto ao não pronunciamento acerca dos juros moratórios. Consta do dispositivo da sentença de fls. 431/432 a condenação da ré ao pagamento dos valores descritos nas faturas apresentadas, com os acréscimos previstos no contrato firmado, desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Todavia, da análise do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 07/23), bem como de seus respectivos termos aditivos (fls. 24/31) constata-se a ausência de convenção das partes acerca dos juros moratórios no caso de inadimplemento contratual. Dessa forma, entendo que referida

omissão deva ser sanada, para que conste da parte dispositiva da sentença: Condene ainda a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Outrossim, constato de ofício que a sentença de fls. 431/432 também restou omissa quanto à determinação contida no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a personalidade jurídica da ré. Dessa forma, passo a sanar referida omissão para que conste ainda da sentença: Sentença sujeita ao reexame necessário. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar as omissões, na forma acima explicitada. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Retifique-se em livro próprio. P.R.I.

2008.61.00.019988-6 - PAULO ROBERTO DE MOURA SIQUEIRA X HELIO DEMARCHI RICCI X MARIA JOSE FRANCISCHINI SILVA X MARIA DE LOURDES LIMA EGREJA X REGINA ALVES GONCALVES MEIRA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte Autora pretende a correção monetária de suas contas vinculadas ao FGTS. A ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal Cível. Citada, a CEF contestou o pedido, alegando, preliminarmente, carência da ação e o reconhecimento de coisa julgada. No mérito, pugnou a total improcedência do pedido. Os autos retornaram do JEF e a parte autora foi instada a se manifestar para o fim de promover o aditamento da petição inicial, indicando as peças que pretende desentranhar, quedando-se inerte conforme certidão de decurso de fls. 928 verso. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.003054-9 - ANA LUCIA AMARAL DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de desistência requerida pela parte autora, conforme se infere da petição de fls. 27. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se consubstanciado a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008017-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitida porque apresenta excesso de execução. Alega, ainda, que o exequente utilizou sistemática de cálculo que não inclui o ajuste anual de todos os valores recebidos, utilizou, ainda, juros capitalizados, contrariando o v. acórdão, bem como aplicação dos juros da taxa Selic, contrariando o disposto no artigo 167, parágrafo único do CTN, e art. 54 da Lei nº 8.383/91. Apresentou os cálculos totalizando o montante de R\$ 13.538,89 (treze mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 30/11/2008. Intimada à embargada, impugnou os presentes embargos, alegando que os argumentos da embargante estão desprovidos de base legal e fática, pugnando pela rejeição dos presentes embargos à execução. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 29/32, totalizando o montante de R\$ 14.086,24 (quatorze mil, oitenta e seis reais e vinte quatro centavos), atualizados até novembro de 2008. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão parcial ao embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução alegada, mas os cálculos apresentados pelo embargante não estão em consonância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Portanto, adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 14.355,25 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para abril de 2009. Isto posto, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

2009.61.00.011191-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005744-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual a embargante alega excesso de execução, uma vez que o embargado em seus cálculos lançou o valor do título

exequendo no montante de R\$ 2.181,73 (dois mil, cento e oitenta e um reais e setenta e três centavos), quando o correto seria de R\$ 746,89 (setecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).Sustenta que nos termos do relatório da Receita Federal, bem como dos documentos juntados pela ex-empregadora do embargado às fls. 46/53 dos autos principais, o valor de Imposto de Renda retido sobre a verba incentivo à adesão ao PDV foi de R\$ 746,89 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), uma vez que o valor total recebido pelo embargado foi de R\$ 4.979,33 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).A embargante apresentou o valor que entende como devido de R\$ 2.207,13 (dois mil, duzentos e sete reais e treze centavos).Devidamente intimado o embargado, manifesta-se, alegando que lhe foi deferida a devolução dos valores retidos a título de Imposto de Renda sobre o PDV e os valor contante de seus cálculos, refere-se ao valor descontado na época de sua demissão, portanto, pugna pela improcedência dos presentes embargos à execução.Examinados, decido.De pronto, verifica-se nos autos principais que a sentença de fls 60/63, que transitou em julgado, reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda - pessoa física sobre a verba incentivo à adesão a PDV(indenização Especial), em face da adesão do embargado ao programa de demissão voluntária, inclusive foi oficiado a ex-empregadora para que informasse esse valor, bem como o valor relativo ao imposto de renda recolhido. A ex-empregadora informou às fls. 46/53, que os valores eram de: indenização à título de incentivo ao Plano de Demissão Voluntária no montante de R\$ 4.979,33 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) e o valor recolhido a título de imposto de renda de R\$ 746,89 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos).Conclui-se, portanto, que os cálculos apresentados pelo embargado deva obedecer os limites definidos na sentença exequenda, bem como os documentos de fls. 46/53, dos autos principais.Portanto, assiste razão à embargante quanto ao excesso de execução alegado.Porém, não tendo a embargante apresentado memória de cálculos, bem como o valor total da presente execução, deixo de acolher como correto o valor apresentado às fls.03/05.Prossiga-se nos autos principais, devendo o embargado apresentar novos cálculos, conforme os termos acima acolhidos.Isto posto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P.R.I.

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012184-4 - EDUARDO ALBERTO RIVAS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora das alegações de fls. 360/367, da União (AGU), para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

1999.61.00.002478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049368-9) JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 434, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a r. decisão proferida em Audiência (fls. 419/420), de regularização do polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC).Intimem-se.

1999.61.00.031684-0 - CESAR DE OLIVEIRA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Posto isto, tendo em vista que o Autor se encontra em situação de inadimplência há mais de sete anos e, considerando não ter sido possível intimá-lo, esgotadas todas as tentativas, defiro o pedido formulado pela Ré CEF e REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, à perícia.Intimem-se.

1999.61.00.033033-1 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a União para que informe o andamento do agravo de instrumento por ela interposto (agravo nº 2000.03.00.006811-0). Int.

1999.61.00.038054-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005642-4) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante do lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de eventual interesse na composição da lide. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos à perícia. Int.

2000.61.00.006121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000111-0) ODAIR

BRAGA X IVETE ESTEVES BRAGA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante do lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de eventual interesse na composição da lide. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.038895-7 - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 222/223, bem como junte aos autos cópias autenticadas da consolidação do seu contrato social, em virtude de alteração do nome empresarial, conforme noticiado às fls. 226/247. Prazo: 48 (quarenta e oito horas).Silente, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

2001.61.00.013541-5 - WILSON LUIZ CORREIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA X MARIA TERESA ARAUJO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

Diante do lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de eventual interesse na composição da lide. Prazo: 05 (cinco) dias.No caso de desinteresse, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, de fls. 608/719, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a começar pela parte autora.Intimem-se.

2001.61.00.017150-0 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 227/232: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora a segunda parte da decisão de fls. 222, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2002.61.00.017760-8 - CELSO PINHEIRO X MARCIA IROVSKI PINHEIRO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 414/422: Tornem os autos à perícia para esclarecimentos, conforme requerido pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.004276-8 - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA X YVONNE AGUIAR PEIXOTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 358, sob a mesma pena nele prevista. Int.

2003.61.00.012226-0 - MARIE NEUSA DIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FERRAZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 407/416: Tornem os autos ao Sr. Perito. Int.

2004.61.00.034314-1 - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 293 e seggs.: Em que pesem as alegações das partes, entendo por elevar os honorários periciais, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que para a elaboração do laudo pericial, será exigido do profissional um trabalho de maior complexidade, em virtude da matéria debatida nos autos. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante do depósito judicial complementar, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), sob pena de preclusão da produção da prova pericial contábil.Se em termos, intime-se o perito judicial nomeado às fls. 282, para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

2005.61.00.009832-1 - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 271/272: Diante do lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que comprove nos autos haver realizado os depósitos judiciais das demais parcelas, a título de honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 269, sob pena de preclusão de produção da prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos imeditamente.Intimem-se.

2005.61.00.013480-5 - LUCAS GONCALVES PEREIRA X ADRIANA MENEZES ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da informação de fls. 198/199, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2005.61.00.014629-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 76: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 101/106, a ser retirada pela parte autora, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

2005.61.00.017939-4 - MARISENEI BASSETTO BALDIVIA X JOSE LUIZ BALDIVIA X SUELI APARECIDA BALDIVIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de eventual interesse na composição da lide. Prazo: 5 (cinco) dias. No caso de desinteresse, no mesmo prazo, tragam aos autos quesitos e indiquem assistentes técnicos. Int.

2005.61.00.019515-6 - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de eventual interesse na composição da lide. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de desinteresse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.00.025942-0 - BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (guia de fls. 100) conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.029213-7 - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ora, aguarde-se a homologação da composição de dívida proposta pela parte autora nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.013485-0, necessária ao regular prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2156

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.004189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003897-2) HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

REJEITO os embargos de declaração opostos pelos Autores às fls. 895/898, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 889/892.Este R. Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003897-2 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DEAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

REJEITO os embargos de declaração opostos pelos Autores às fls. 773/775, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 762/770. Este R. Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.00.021188-5 - CARMEN LUCIA NELLI SOARES(SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para determinar à Fazenda do Estado as providências necessárias à disponibilização do medicamento Ursacol dose 900 mg/dia à autora. Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AG 1045514/SP) acerca do teor desta r. sentença. Honorários advocatícios devidos pelas Rés, não obstante apenas a Fazenda do Estado esteja obrigada ao fornecimento do medicamento à autora, no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, sendo na proporção de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada ré. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.00.011228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020704-3) JULIO CESAR RODRIGUES SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES SILVA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 364/368. Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.00.007222-5 - CEREALISTA GUAIRA LTDA X SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X A SUCESSORA COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(PR013432 - LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/354 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS contra a r. sentença de fls. 343/349. Alega aparente contradição no julgado, requer que a restituição seja efetuada em ações preferenciais, que a liquidação seja por arbitramento e que haja reciprocidade na parte que fixa o percentual devido a título de honorários advocatícios. Quanto à questão dos honorários advocatícios, acolho os embargos de declaração opostos para que onde constou: Arbitro verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser partilhada entre as Autoras e a Eletrobrás em razão da sucumbência recíproca. Passe a constar: Em razão da sucumbência recíproca entre a parte autora e a Eletrobrás, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para cada parte. Quanto às demais questões apontadas, rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 343/349. Observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.00.011005-6 - TADASHI OHARA X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 100/101 - Objetivam os autores o cumprimento da r. sentença, transitada em julgado (fl. 98), no valor total de R\$ 206.783,06. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 105/119, requerendo a redução da execução para o

valor de R\$ 140.516,21 e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 120. Manifestação da autora às fls. 123/127 discordando dos cálculos da CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 128). Às fls. 129/132, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 224.124,79 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e vinte quatro reais e setenta e nove centavos), em 08/2008, com os quais as partes concordaram (fls. 136/140 e fl. 141). A Contadoria do Juízo, conforme fl. 129, elaborou os cálculos das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e o IPC de jun/87 (26,06%) e jan/89 (42,72%) referentes as contas poupança dos autores, de acordo com extratos acostados aos autos, atualizado conforme o Provimento 64/05, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês - composto -, bem como dos juros de mora de 1% ao mês - simples -, estes contados a partir da citação, nos termos da r. sentença de fls. 91/96, transitada em julgado (fl. 98). Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 130/132 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença, transitada em julgado, no valor de R\$ 224.124,79 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), em 08/2008, sendo a quantia de R\$ 106.134,39 devida ao autor Haruyo Higashi Ohara; R\$ 105.527,66 ao autor Tadashi Ohara; R\$ 10.583,09 a título de honorários advocatícios e R\$ 1.879,65 custas judiciais. Int.

2007.61.00.017750-3 - JEFFERSON OLEGARIO REIS PORCINO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.020028-8 - GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Rejeito os embargos declaratórios de fls. 97/98, eis que na sentença prolatada não há omissão a ser sanada. Acresce relevar que são incabíveis embargos declaratórios com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado, devendo o inconformismo do Embargante ser deduzido através do recurso apropriado. P. R. e I.

2007.61.00.028267-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EMÍDIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Portanto, reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a anulação da execução extrajudicial requerida nesta ação, somente se justificaria mediante a comprovação de vício formal no procedimento de alienação fiduciária aqui não demonstrada, eis que verifico às fls. 167/168 e 169/170 que o Agente Fiduciário providenciou a notificação dos Autores através do Terceiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos, para purgar a mora no prazo de vinte dias, como determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que não subsiste a alegada ausência de comunicação dos Autores quanto ao início da execução extrajudicial. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.033867-5 - ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 61/69 - Objetiva o Autor o cumprimento da r. sentença de fls. 46/50, transitada em julgado (fl. 54), que julgou procedente o pedido e condenou a CEF a pagar ao autor a diferença entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintúdeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da divergência dos cálculos apresentados este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 86). Às fls. 87/91, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 46.977,83 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), com os quais as partes concordaram (fls. 94/95 e 96). A Contadoria do Juízo, conforme decisão transitada em julgado, elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado à época e o IPC de jan/89 (42,72%) nas contas poupanças abertas ou renovadas na 1ª. quinzena de jan/89, conforme extratos acostados aos autos atualizados pelo Provimento 64/05, acrescidos de juros de mora de 0,5% a.m., estes contados a partir da citação, totalizando a quantia de R\$ 46.977,83 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos) em fevereiro/2009. Observo ainda que a Contadoria fez o cálculo atualizado até a data do depósito judicial de fls. 76 em fev/2009 onde apuramos um saldo de R\$ 2.281,51 em favor da CEF (fl. 87). Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 94/95 e 96, homologo os cálculos de fls. 87/91 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença de fls. 46/50, transitada em

julgado, no valor total de R\$ 46.977,83 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até fevereiro/2009, sendo R\$ 44.740,80 devido a título de principal e juros e R\$ 2.237,03 devido a título de honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 475 J do C.P.C.Int.

2008.61.00.006938-3 - ANGELA APARECIDA PEREIRA PINTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Ante as razões expostas, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.010592-2 - NELSON LUIS NUNES DOMINGUES X HELIA REGINA SANCHES DOMINGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

REJEITO os embargos de declaração opostos pelos Autores às fls. 243/245, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 234/240.Este R. Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publicue-se, registre-se e intime-se.

2008.61.00.016931-6 - PLINIO OSVALDO BRESSAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao mês de abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.024374-7 - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 16,65% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao mês de abril/90, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.025502-6 - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107 - REJEITO os embargos opostos, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 100/103.Publicada a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil.Observo que a Lei 8.952/94, que alterou a redação do art. 800 do Código de Processo Civil, autoriza o pedido de eventual tutela de urgência junto ao Relator a quem competir o julgamento do recurso na hipótese aventada pelo ora Requerente.Publicue-se, registre-se, intime-se.

2008.61.00.025928-7 - STANDARD MARKETING E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 309/313 - REJEITO os embargos de declaração opostos, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 303/306.A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e Medida Provisória nº 2.158-35/01, é clara ao estabelecer em seu art. 22, 1º, que os bancos comerciais, bancos de investimentos, ou seja, as instituições financeiras estão equiparadas às sociedades corretoras, in verbis:Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de

bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo (grifo nosso). E a matéria que trata das contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da Constituição Federal não está sob reserva de lei complementar conforme pacífica jurisprudência inclusive do Colendo STF e, portanto, legítima sua regulação pela Lei nº 9.718/98 (que teve apenas seu 1º, art. 3º declarado inconstitucional), Lei nº 10.833/03 e Lei nº 10.684/03 que tratam da base de cálculo da COFINS sobre as pessoas jurídicas retro referidas, incluída a Autora - corretora de seguros. Observo que este R. Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.002080-5 - DEBORA DE BRITO LOUSANO X HELOISA GARCIA GAZOTTO X INGRID ABREU BIONDI CASTRO X JAMES SIQUEIRA X JOSE BEZERRA SOARES X LEONARDO DE MENEZES CURTY X MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ X MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X MICHEL ALEM NETO X PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA X TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS X TIAGO BOLOGNA DIAS X VALERIA GOMES FERREIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. RECONSIDERO o despacho de fls. 158, a teor do disposto no artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003665-2. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.003147-5 - AGOSTINHO MARIN(SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O Autor deixou de adimplir a sua obrigação no contrato de financiamento, de sorte que o imóvel objeto do contrato sub judice teve sua propriedade consolidada em favor da CEF em 05/05/2008, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com registro no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 19/05/2008 (fls. 139/140 dos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.003149-9). Portanto, carece de interesse processual o Autor ao procurar o Judiciário para discutir um contrato que não mais existe, já que a presente ação ordinária foi distribuída em 30/01/2009, ou seja, mais de 6 (seis) meses após a data da consolidação do imóvel a favor da CEF, e, 05/05/2008. Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.003149-9 - AGOSTINHO MARIN(SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O Autor, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor / fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real. Não há ilegalidade ou irregularidade na conduta da Ré nesse sentido, pois a consolidação plena e exclusiva se dá em razão desta já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme estabelece o artigo 27 da Lei 9.514/97. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007863-6 - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Acolho os embargos de declaração para esclarecer à autora que a sentença de fls. 282 refere-se à extinção da execução do principal e da verba honorária, a cujo pagamento foi condenada a ré no processo de conhecimento. Não mais, aguarde-se a apresentação, por parte da autora, ora exequente, dos cálculos referentes à verba honorária cominada na fase execução. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.011398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034912-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência declinada pela União Federal, ré na ação de repetição de indébito proposta pelo excepto, acima mencionado, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.A Excipiente alega que o excepto tem sua sede na cidade de Vitória - Espírito Santo e, portanto, o Juízo competente seria a Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.Às fls. 12/20 o excepto apresentou impugnação alegando intempestividade da presente exceção, bem como a competência deste R. Juízo face o disposto no artigo 109, 2º.,do CPC o qual lhe permite a escolha do foro em demandas contra a União Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO Afasto a alegação de intempestividade arguida pelo excepto, eis que a presente exceção é tempestiva, pois, conforme jurisprudência pátria a prerrogativa processual prevista no art. 188 do Código de Processo Civil deve ser interpretada extensivamente, de forma que o prazo em quádruplo para a Fazenda Pública oferecer resposta, não significa somente contestar, mas, sim, reconvir e excepcionar, de forma que, o prazo para a União Federal excepcionar é de 60 dias.Assim, no caso dos autos o mandado de citação foi juntado em 17/03/2009 e a exceção oposta em 05/05/2009, ou seja, dentro do prazo legal.Reporto-me a jurisprudência que segue:Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 133335Processo: 9702070228 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF200170462 Fonte DJU - Data::18/09/2007 - Página::231 Relator(a) Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES Decisão Por unanimidade, deu-se parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO EM QUÁDRUPLO PARA A FAZENDA PÚBLICA. AUTORES DOMICILIADOS EM OUTRO ESTADO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA.I - A prerrogativa processual prevista no art. 188 do Código de Processo Civil há de ser interpretada extensivamente, admitindo-se prazo em quádruplo para a Fazenda Pública oferecer resposta, isto é, não somente para contestar, mas também para reconvir e excepcionar.II - Os autores escolheram o foro do Rio de Janeiro sem causa jurídica para tanto, já que incontroverso o fato de estarem domiciliados no Rio Grande Sul.III - Deve o processo tramitar no foro em que se localizam os dados funcionais dos autores, sob pena de excessiva morosidade e prejuízo à defesa da União. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.Data Publicação 18/09/2007Superada a questão da tempestividade passo a analisar o foro competente.O artigo 109, 2º., da CF/88 assim dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.A ação principal objetiva a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. Verifico pelo documento de fls. 27/32 (dos autos principais) que, de fato como alegado pela União Federal, a autora tem sede na cidade de Vitória no Estado do Espírito Santo.O artigo 109, 2º., da CF, acima transcrito, faculta à autora o ajuizamento da ação além do seu domicílio o local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.Nesse passo, observo que a autora alega às fls. 07 e 08 (dos autos principais) que os valores recolhidos são oriundos de processos administrativos referentes às NFLDs 35.776.179-0, 35.776.178-2 e 35.776.181-2 nos quais já houve julgamento final por parte do Conselho de Recursos da Previdência Social.Observo, também, pelos documentos de fls. 65/118 que as impugnações administrativas foram protocoladas na Previdência Social - Agência Vitória no Espírito Santo.Assim considerando, JULGO PROCEDENTE a presente exceção declinatoria do foro, declarando-me relativamente incompetente e determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, após cumpridas as formalidades legais.Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desampensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.Publique-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.020704-3 - JULIO CESAR RODRIGUES SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES SILVA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 173/174.Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008850-9) IKK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0948303-9 - CARLOS NORIMICHI HONDA X MARISTELA ALVES DE LIMA HONDA X IVAN SERGIO VALLADAO PIRES(SP200746 - VANESSA SELLMER) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Considerando a informação supra, vez que as guias de depósito se encontram acostadas nos autos da Ação Cautelar 00.0948305-5, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

2000.61.00.010043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015740-2) RICARDO DE CARVALHO X JULIANA FRANCO DE MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Considerando que a matéria versada nestes autos comporta a conciliação, expeça-se mensagem eletrônica para a CEF para que informe acerca da possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

2001.61.00.023166-0 - ONILDO PEREIRA SOARES X SUELI DE FREITAS SOARES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X MARLI DOS SANTOS LATTARULO X FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO X MIRIAM MARTA HENRIQUE X VALENTIM HENRIQUE
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.022102-3 - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 432 e 436: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

2004.61.00.033035-3 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA X ZENY LOPES DE SOUZA X HAMILTON FERREIRA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

2006.61.00.000112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000109-3) ANA MARIA RODRIGUES(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

2006.63.01.058498-1 - JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.004725-5 - LUIZA MENDES DA SILVA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO X DALVA RIZZI DOS SANTOS X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar os herdeiros, nos termos das fls. 248. Intimem-se os herdeiros para que apresentem instrumento de procuração. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 245/246.

2007.61.00.016003-5 - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se vista à autora.

2008.61.00.000975-1 - BANCO SANTANDER S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL
(...)A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 284/286 e mantida na sentença de fls. 334/335 com a redação dos embargos de declaração de fls. 347/348. Por essa razão, em harmonia com os dizeres do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.00.022618-0 - VANIA MARIA DE LIMA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias.

2008.61.00.031060-8 - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se vista à autora.

2008.61.00.033281-1 - JOSE CARLOS NEGRI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.034061-3 - SINDICATO NAC DA IND/ DE PROD PARA DEF AGRICOLA - SINDAG(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003968-1 - CAIO VENANCIO MARTINS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454920-1 - EDVALDA LISBOA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP056932 - FRANCISCO NEVES E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Requeira o interessa do que de direito. Int.

00.0663156-8 - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Tornem os autos ao arquivo.

89.0017985-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CLAIR PREDOLIM X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X BOCAINA PREFEITURA X M G REPRESENTACOES S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confirma-

se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 266/274. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0671213-4 - FATIMA REGINA GIGLIO(SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X EMILIA AMADEO DE CARLUCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X FLAVIA MARIA DE CARLUCCI X JULIETA DE CARLUCCI X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se novamente os autores para que cumpram o despacho de fls. 176, trazendo aos autos os valores individualizados dos autores nos termos dos cálculos de fls. 122/123, vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região, quando do pagamento do ofício requisitório. Silentes, remetam-se os autos ao Contador para que informe os valores individualizados dos autores. Informem as co-autoras Julieta de Carlucci, Emilia Amadeo de Carlucci e Flavia Maria de Carlucci o número correto do CPF, para a expedição de ofício requisitório. Intimem-se, também, os co-autores Angel Plaza Fernandez, para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal, tendo em vista a situação suspensa. Int.

93.0005060-5 - VALDEMIR AQUILES ROSSETTI X VERA LUCIA ZENATTI X VANDA GOMES DE OLIVEIRA RENALDIN X VANDERLEI FAVORETO X VANIA REGINA DE MORAES BARBOSA X VALDEMIR SEBASTIAO PAGOTO X VIRGINIA AUGUSTA PEREIRA ALVIERI X VERA MARCIA PRETTE CHIEREGATTO X VERA LIGIA PIMENTEL ZAMBONI X VANDERLEI CORREA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista os créditos realizados, bem como o depósito dos honorários advocatícios, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0013707-2 - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Requeira o autor o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, vez que o cálculo de fls. 279/280, do qual a Fazenda Nacional foi citada não constava o valor das custas judiciais. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0061596-0 - BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 51.519,73 (cinquenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e três reais) para junho de 2009. Depreque-se a designação de leilão dos bens penhorados às fls. 438. Intimem-se.

2000.61.00.000543-6 - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Face a manifestação da União Federal, intime-se o executado para que providencie o recolhimento correto do valor executado, conforme requerido às fls. 418 e 487, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

2001.61.00.001569-0 - ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO X ALIRIO QUADROS ANDRADE X ALOISIO FERNANDES SERRA X ALVINA SILVA X HELENA PETRONCINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em razão da decisão proferida às fls. 340. Conheço dos embargos de declaração de fls. 348, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0685558-0 - LAFFAYETTE A DE MORAIS & CIA/ LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94: Defiro, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União conforme requerido. Int.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666708-2 - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

88.0042803-7 - OSMAR FRANCISCO LONGO X IRMAOS DOMARCO LTDA X DULCIDIO MARTINELI X MARIA ANTONIA GONZALES RUBINHO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

89.0003263-1 - ALVARO ESTRELLA X ALVARO ESTRELLA X ANTONIO JOSE TAVARES RANZANI X APARECIDA DE LOURDES SANCHES X APARECIDO CARVALHO X DEOLINDO MARANHO X ELIANA MARIA COLACINO X ERAIDES CUALHETA ESTEVES X HEITOR DE SOUZA X JAMIL SERON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR X JOSE JORGE FIGUEIREDO X JOSE KATERNA X MAURILIO ALVES DA COSTA X ONIVAL RIVA VALESE X PEDRO VILELA MACHADO X REINALDO DA SILVA X SALVADOR DE PADUA RIBEIRO X EDISON GONCALVES DO AMARAL JUNIOR X SYLVIO DEBONI X VALDILEIA APARECIDA SANTANA CARVALHO X JORGE HUMBERTO D AMICO X MARISTELA CURY QUEIROZ X ADEMAR DOS SANTOS X VANDER BASSAN RUY X MIRAL REPRESENTACOES DE MOVEIS S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0031967-6 - CLAUDIO GROSSO X MAURICIO DE LUCA X AMANTINO CAMARGO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista que os ofícios requisitórios de fls. retro, foram expedidos nos termos dos cálculos formulados pela União Federal às fls. 129/132, expeça-se novo ofício requisatório em favor dos co-autores Mauricio de Luca e Amantino Camargo nos termos daqueles cálculos. Intimem-se.

91.0661601-1 - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0736798-8 - MARLY TERESINHA DE AZEVEDO X JOAO FERMINO DE SOUZA X ROSELI DE AZEVEDO X NELSON BAUMGUERTNER X JOAO DIVINO RODRIGUES(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0028157-5 - RICARDO CAMILO BUSSAB(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 108/110, a r. sentença prolatada e a certidão de trânsito em julgado de fls.

101.Retornem os autos ao arquivo.

92.0033901-8 - ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

92.0075347-7 - MARIA BEATRIZ SOARES X LUIZ CARLOS DOS REIS X PLINIO ALBERTO MORGANI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP201589 - JULIANA BRAVO BUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

93.0013315-2 - GERALDO SIMONATO(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

94.0033765-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026207-8) JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X PACHECO CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

97.0022955-6 - CLELIA FREITAS ARAUJO DE SOUZA X SUELI DE LOURDES MONTEIRO FEIZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.010227-9 - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.011213-4 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 536/537: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fls. 561: Defiro a transformação dos depósitos em pagamento definitivo à União Federal.Intime-se.

2007.61.00.012093-1 - VANDA ROMERO MARTINS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES E SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da manifestação da CEF, expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0142341-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a parte autora o pedido de expedição de requisição de pagamento em nome do liquidante, tendo em vista que sua situação cadastral junto ao site da Receita Federal é ativo (regular), não havendo nenhuma observação em liquidação, em que prese ser esse o registro constante da JUCESP. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

00.0663631-4 - IND/ COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se ciência às partes da minuta de fl. 509, em conformidade com o artgo 12 da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação, convalidem-se as minutas e encaminhem ao E. TRF-3ª Região. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I.C.

00.0910656-1 - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Preliminarmente, proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 151, certificando-se. Em que pese a juntada de nova procuração à fl. 275 dos autos e a Lei n.º 8.952/94, ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte(STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se a guia de levantamento do depósito de fl. 307.Com relação ao depósito de fl. 306, observe tratar-se de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia e o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

89.0020390-8 - DEISY CAVALCANTI DUARTE(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Primeiramente, resalto que a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) é pessoal e, portanto, o recurso de fls. 105/107 é tempestivo. Fls. 114/116: Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora inconformada com o reconhecimento da prescrição às fls. 109/111. Recebo os mesmos, posto que tempestivos. Compulsando os autos verifico que houve a inércia da autora por mais de 5 (cinco) anos entre a publicação do despacho de fl. 75, ocorrida em 20/07/2001, e o requerimento de desarquivamento de fl. 76, feito em 31/05/2007. Desta feita, aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto n.º 20910/32 e o Decreto-Lei n.º 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02). Ante o exposto, rejeito os Embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 109/111 para indeferir a expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornar ao arquivo. I.C.

91.0692753-0 - LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EUNICE CAVALCA DE SIQUEIRA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X FRANCISCA ELIAS LIVINHALE X FIORINA PATRIARCA COCUCI X FLAVIO MARETTI X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Fl. 225: Cumpra-se o determinado à fl. 225, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo incluindo o Banco Central do Brasil - BACEN. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, carregue aos autos as peças necessárias para citação do BACEN. Cumprido o item supra, cite-se. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

92.0060130-8 - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 512: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

93.0008179-9 - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 -

KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)
DESPACHO PROFERIDO NA DECISÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, ENVIADA POR E-MAIL: Junte-se.Intimem-se.

93.0008813-0 - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)
Suspendo, por ora, a decisão de fls. 333, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do Agravo de instrumento cuja decisão foi juntada às fls. 332. I.C.

95.0009606-4 - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS X MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA X ALELXANDRE BARALDI X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X LIEN DIB ZOGAIB(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X SUDAMERIS CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)
Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 1377, tendo em vista o acórdão de fls. 708/725. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

95.0035403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034784-9) BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Fls. 431/432: Defiro a dilação, pelo prazo requerido. I.C.

97.0018505-2 - EDUARDO NATEL PATRICIO X ARMANDO NEVES TEIXEIRA X GILSON ALVES PIRES X JOSE ANTONIO JERIMIAS X ROSELY SATIKO SAKUNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES)
Fls. 481/484: Vista à CEF para o cumprimento da obrigação a que foi condenada, inclusive os honorários respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser convertida ao autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 476. I.C.

2000.61.00.000584-9 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FIORAVANTE ZANGARI X ELZA SAGORATO GIMENEZ X MARIA DO CARMO DA SILVA DE ABREU X MARCIO EDUARDO CIPRIANO X JOSE DAS DORES DE SOUZA X ANTONIO DE LUCCI X MAGNALDO PEREIRA DE JESUS X PEDRO CASTELANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Considerando o teor da informação retro, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora do despacho de fl. 254. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 259: Fl. 258: concedo à ré o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl.257.Int.Cumpra-se.

2003.61.00.037481-9 - HUGO CESAR ALVES X PATRICIA DECARIS MATIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Reconsidero o despacho de fls. 256 e determino que officie-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nestes autos às fls. 227/255, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 293. I.C.

2006.61.00.001812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

Para a apreciação da preliminar de nulidade de citação da empresa Ré na pessoa de co-ré Ruth Gameiro Mech faz-se necessário a análise das alterações contratuais da empresa devidamente autenticadas nos registros da JUCESP. Desta feita, providencie a ré Ruth Gameiro Mech as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 163/166: Apresente a autora em juízo os documentos solicitados, quais sejam, o contrato de mútuo, nota promissória e extratos bancários, por serem imprescindíveis para comprovação do débito alegado pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. I.C.

2007.61.00.009514-6 - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Baixo em diligência. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o cancelamento dos débitos constantes do termo de intimação nº 00543815, de 17/03/06, e o consequente cancelamento da sua inscrição em dívida ativa da União. Em aditamento à inicial requereu ainda sua inscrição no SIMPLES NACIONAL, sob o argumento de que a pendência desta ação e dos débitos aqui discutidos impedem sua inclusão. Sustenta que em meados de 2005 foi informada pelo escritório de contabilidade de que as DCTFs referentes às declarações de imposto de renda dos exercícios financeiros de 2000 e 2004 apresentavam irregularidades. Procedeu então à denúncia espontânea através de declarações retificadoras, corrigindo os dados incorretos e recolhendo as diferenças apontadas. Contudo, a Secretaria da Receita Federal não reconheceu a validade das declarações retificadoras e nem dos pagamentos realizados, sequer corrigiu os dados pertinentes, resultando na inscrição dos débitos em dívida ativa. A União Federal foi regularmente citada, mas apresentou contestação genérica, limitando-se a arguir preliminares sem fundamento e no mérito alegou tão somente a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita. Ocorre que no caso em exame, a manifestação específica da ré quanto às alegações da autora mostra-se imprescindível para o julgamento da causa, pois o juízo não tem elementos para eferir a veracidade dos fatos alegados na inicial, e por outro lado, incabível a aplicação do efeito da revelia de presunção de veracidade, pois a ação versa direito indisponível. Assim, a União Federal deve manifestar-se especificamente quanto à regular apresentação das declarações retificadoras pela autora referentes às DCTFs dos períodos citados no termo de intimação nº 00543815, o recolhimento dos valores devidos, bem como a análise pela fiscalização tributária quanto à correção das retificações realizadas e dos valores recolhidos. Tendo em vista a necessidade de informações das autoridades fiscais competentes e os trâmites burocráticos necessários para tanto, concedo à União Federal o prazo de 60 dias para manifestação, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor e sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da autora. Intimem-se.

2007.61.00.015281-6 - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ressalto que às fls. 48 já foi deferido o benefício da tramitação prioritária. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10(dez) dias, individualize a conta de fls. 172 por autor, a fim de viabilizar a expedição da guia de levantamento do valor incontroverso. Atendida a determinação supra, expeçam-se as guias. I.C.

2007.61.00.020302-2 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 129: Dê-se vista ao autor, devendo o mesmo efetuar o pagamento no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, consoante o disposto no art. 475-J do CPC. I.C.

2007.61.00.033015-9 - MARIA SOFIA BEZERRIL(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E TO001158 - ABRAO RAZUK HADDAD E SP052943 - SUELY CARMINHOTO E SP134580 - MARCIO SILAS TIENE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Suspendo o despacho de fl.433, tendo em vista que às fls. 432 não restou comprovado a ciência do autor, motivo pelo qual continuam no patrocínio dos autos os advogados constituídos e elencados às fls. 432. Concedo, pois, o prazo de 10(dez) dias para que a autora dê prosseguimento ao feito nos termos do despacho de fls. 401. Intime-se.

2007.61.00.033617-4 - ADEMIR PAULO DIOGO(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 202 no valor de R\$ 100.891,46 (cem mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos). Sem prejuízo, informe a CEF em nome de qual patrono, inclusive RG e CPF, deverá ser expedido alvará de levantamento da diferença depositada à fl. 95. I.C.

2007.61.00.034739-1 - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora emende a inicial, formulando pedido certo e determinado, nos termos

do art. 282 do CPC. Observo que o contrato em análise é objeto de discussão nos autos em apenso, assim, tratando-se de pedidos idênticos, determino que a parte, no prazo acima assinalado, esclareça o motivo de propositura de nova ação. Em caso de descumprimento, venham conclusos para indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.067000-2 - DULCE ARANHA RAMSTHALER(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Fls. 98/100: Recebo como aditamento a inicial. Verifico que regularizada a representação processual da parte, Ocorre porém, que o recolhimento das custas processuais encontram-se em desacordo com a legislação de custas na tabela vigente na Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização, prosseguindo-se nos termos do despacho de 97, em caso de descumprimento. Int.

2008.61.00.014016-8 - MARIA DELURDES DE JESUS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURINHA DE JESUS(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Fls. 243/250: Acolho o rol de testemunhas da co-ré AURINHA DE JESUS LACERDA. Providencie a co-ré, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para instrução de cartas precatórias para as oitivas de testemunhas. Intime-se.

2008.61.00.023007-8 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER(SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES(SP250282 - RODRIGO DE MAIO)

Verifico a ausência nos autos da guia de recolhimento das custas iniciais apesar de mencionada pela parte autora às fls.749 a sua juntada em documento anexo. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante de seu recolhimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mais, republique-se o despacho de fls.746. Verifico, inicialmente, que o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade judicial foi indeferido (fl.229-verso), todavia, o autor não recolheu as custas iniciais. Por conseguinte, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o necessário, sob pena de indeferimento da inicial.Concomitantemente ao supra determinado, privilegiando os princípios da economia e celeridade processuais, determino ao autor que se manifeste em réplica, observando o prazo legal. Decorrido o prazo do autor, manifestem-se os réus acerca das petições de fls.249/254 e 259/264, no prazo comum de 05(cinco) dias. I.C.I.C.

2008.61.00.032245-3 - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito a publicação de fls. 147 e determino a republicação da sentença de fls. 115-118, para a ré, Caixa Econômica Federal. I.C.

2008.61.00.032535-1 - JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a informação retro: 1. Dada a sua tempestividade, recebo os embargos de declaração e determino sua juntada aos autos. 2. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 104. 3. Revogo o despacho de fls. 112. 4. Determino a imediata conclusão dos autos para apreciação dos embargos de declaração. I.C.

2009.61.00.006336-1 - VALMIR EDUARDO DE MATOS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Considerando a identidade do contrato em discussão e dos pedidos nos autos do processo nº 2006.61.00.006579-4, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal e o dos presentes autos, esclareça o autor a propositura da desta ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, em caso de prosseguimento do feito, deverá o autor providenciar a juntada do CPF e do contrato de fls. 32/47 assinado, independente de nova intimação. Int.

2009.61.00.013803-8 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.Cite-se.Despacho proferido à fl.76: Em complemento à decisão de fls. 73/74, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de fazer constar UNIÃO FEDERAL, CNPJ 03.394.460/0001-41. Cumpra-se.

2009.61.00.014483-0 - DIRCE GUIRAU MORALES(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARA MATILDE DE SOUZA RIBEIRO ME

A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de

Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Citem-se as rés. Após as contestações retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.00.015019-1 - ANDRE LUIS INOCENCIO X CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Providencie a parte autora os comprovantes de rendimentos atualizados, bem como informe a profissão exercida para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. No silêncio, no mesmo prazo supra, procedam ao recolhimento de custas. Intime-se. Após, à conclusão imediata.

2009.61.00.015066-0 - MARCIO EDE COMINATO(SP272298 - IZILDA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre o recolhimento de custas, vigente na Justiça Federal de Primeira Instância, providencie o autor o recolhimento das custas faltantes, observando-se o pagamento mínimo de 10 (dez) UFIRs, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.015300-3 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o cargo anteriormente ocupado pela autora e o valor dos seus vencimentos, que indicam a possibilidade de arcar com as despesas processuais, ainda que tenha sofrido pena de demissão. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.015680-6 - ANTONIO CARLOS TASCETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda da inicial, esclarecendo qual o seu pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

2009.61.00.016052-4 - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como a apresentação de cópia da petição inicial para instruir o competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

2009.61.00.017041-4 - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que, em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

2009.61.00.017067-0 - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora os comprovantes de pagamento desde a data de sua aposentadoria, bem como do período pleiteado nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016785-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015637-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Verifico que não consta nos autos procuração devidamente outorgada pelos autores, o que impossibilita a expedição do alvará de levantamento. Ressalto que a parte deverá providenciar o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/ PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo de 10(DEZ) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

92.0075671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692753-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALCA DE SIQUEIRA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X FRANCISCA ELIAS LIVINHALE X FIORINA PATRIARCA COCUCI X FLAVIO MARETTI X GLAUCO BAPTISTELLA(SP096606 - WILSON JOIA)

Ciência da baixa dos autos.Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039161-3 - SALIMTAS PARTICIPACOES LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 278/279: Ante a concordância com os cálculos de fls. 265/273, officie-se à CEF a fim de que proceda à conversão parcial dos depósitos em renda da União Federal, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento de valores nos autos.Com a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de dez dias. Em a União concordando com a conversão, bem como vindo o alvará de levantamento liquidado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

92.0076745-1 - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a informação retro, providencie a parte autora a juntada de procuração na via original. Após a regularização, expeça-se alvará de levantamento conforme o valor informado à fl. 153, qual seja, R\$ 280.260,89 (duzentos e oitenta mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos). I.C.

Expediente Nº 2466

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.011211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006429-5) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 1278-1293: dou por regularizada a representação processual de Elen Braga Sancho, Elio de Abreu Braga, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Tamer Braga Sancho e Maria Tania Sancho do Nascimento.Apresente o ESPÓLIO DE MOISES RODRIGUES SANCHO certidão de inventariança da signatária da procuração de fls. 1286, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual.Fl. 1307: admito o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN como assistente do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão.Fl. 1309-1316, a: expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, solicitando-se que nos seja encaminhada certidão de inteiro teor do processo do inventário de Volney do Rego n.º 2005.01.1.044958-6, em que conste o nome e endereço do inventariante e dos herdeiros.Fl. 1309-1316, b: intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do relatório final com as conclusões do Procedimento Administrativo que fundamentou a decretação de liquidação extrajudicial do BANFORT.Fl. 1309-1316, c: o pedido deve ser requerido nos autos da Medida Cautelar n.º 2000.61.00.006429-5, onde os atos foram determinados. Para tanto,traslade-se para aqueles autos cópia deste, do pedido em apreço e de fls. 628-637 e 655-685.I. C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.009883-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X COLETIVO DE FEMINISTAS LESBICAS DE SAO PAULO X ROSANA CARNEIRO ZAIDEN(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face do COLETIVO DE FEMINISTAS LÉSBICAS DE SÃO PAULO e ROSANA CARNEIRO ZAIDEN, objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da apropriação de verbas públicas e da omissão no dever de prestar contas.De acordo com a inicial, o Coletivo de Lésbicas Feministas de São Paulo, através de sua coordenadora geral (no período de 05/1998 a 09/2003) Rosana Carneiro Zaiden, firmou o Termo de Cooperação nº 164/01, vigente no período de 28/06/2001 a 27/12/2002, com a Secretaria de Política de Saúde do Ministério da Saúde, com a interveniência do Programa das Nações Unidas para o controle internacional de drogas - UNCDP, recebendo R\$ 43.300,00 para a implementação de ações informativas e educativas voltadas à prevenção e redução da incidência de HIV/AIDS na população prisional feminina do Município de São Paulo. Na prestação de contas, apresentado em 01/2002, não foi comprovada a aplicação de R\$ 3.056,34. Mesmo sendo instado pela Coordenação Nacional de DST/AIDS, o valor não foi restituído ao erário.Consta ainda da inicial a realização do Termo de Cooperação nº 829/02 em 10/06/2002, com vigência encerrada em 31/12/2002, entre a entidade ré e o programa das Nações Unidas para o controle internacional de drogas - UNCDP, para a execução de projeto destinado à redução de infecções por doenças sexualmente transmissíveis e pelo uso de drogas pelas mulheres que realizam visitas íntimas aos seus parceiros no sistema penitenciário, recebendo, para tanto, R\$ 11.300,00. No entanto, a entidade deixou de cumprir a obrigação legal de prestar contas.Por fim, a entidade realizou o contrato de financiamento de atividades - CFA nº 1045/02, com vigência encerrada em 31/03/2003, com a UNESCO, recebendo R\$ 11.112,16 para a execução de projeto destinado à redução da incidência de DST e AIDS entre lésbicas e profissionais do sexo e sua rede de inserção no Município de São Paulo. No entanto, também em relação a este contrato, não houve a devida prestação de contas. O autor sustenta a responsabilidade da entidade-ré que, não obstante a natureza jurídica de direito privado, tem a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos do poder público e de observar na gestão desses recursos os princípios que norteiam a administração.O autor sustenta ainda a prática de atos de improbidade pela co-ré Rosana, que agindo na qualidade de coordenadora geral da entidade-ré, participou diretamente de todo processo que deu ensejo à liberação dos recursos públicos em favor da entidade-ré, e tinha o dever de executar as atividades a que se propôs e ainda de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos. Diante disso, pleiteia a condenação da entidade-ré a restituir à União Federal o valor de R\$ 25.468,23, devidamente atualizado, correspondente ao valor do saldo apropriado no termo de cooperação nº 164/01 e ao valor total do termo de cooperação nº 829/02 e do contrato de financiamento de atividade nº 1045/02; e a condenação da co-ré Rosana às sanções previstas no artigo 12, II e III da lei de improbidade: a) ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público; b) suspensão dos direitos políticos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e; d) pagamento de multa civil de pelo menos três vezes o valor recebido.Em sede de medida liminar requer a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da entidade-ré COLETIVO DE LÉSBICAS FEMINISTAS DE SÃO PAULO e da co-ré ROSANA CARNEIRO ZAIDEN, e ao DETRAN/SP, requisitando os dados dos veículos registrados em seus nomes. Com a inicial foram juntados documentos de fls. 17/747. Foi determinada a intimação da União Federal, bem como a manifestação prévia dos réus, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, parágrafos 7º da Lei 8.429/92 (fls. 750). A União Federal manifestou-se às fls. 764 requerendo sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial do autor, o que foi deferido às fls. 765.A entidade-ré foi intimada na pessoa de sua representante legal Marisa Fernandes e a co-ré Rosana foi intimada por edital, tendo em vista ser ignorado seu paradeiro. O Coletivo de Lésbicas Feministas de São Paulo apresentou manifestação prévia de fls. 779/807 e documentos de fls. 808/959, sustentando a inexistência de qualquer ato de improbidade praticado pela entidade ou pela ex-coordenadora geral Rosana Carneiro Zaiden, que sempre honraram todos os compromissos assumidos junto ao Ministério da Saúde e às agências de cooperação internacionais. Alegam que o valor de R\$ 3.056,34 referente ao TC 164/01 foi restituído ao erário público em 29/02/08 através de depósito em conta fornecida pela Coordenação Nacional DST-AIDS do Ministério da Saúde, e que as prestações de contas referentes ao TC 829/02 e ao FCA 1045/02 foram apresentadas em 02/09/08. Sempre agiram de boa-fé e o atraso na restituição dos valores devidos e na prestação de contas decorreu da desorganização na entidade causada por um deslizamento de terra em 11/03/03 e a interdição da sede por seis meses, com a perda de documentos e equipamentos, além da suspensão das atividades. Além disso, problemas de ordem conjugal entre a co-ré Rosana e a tesoureira da entidade Marisa Fernandes, que também enfrentava problemas de doença na família, agravaram ainda mais as dificuldades enfrentadas pela entidade. Foi determinada a manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal quanto à subsistência do interesse no prosseguimento da ação (fls. 961). O Ministério Público manifestou-se às fls. 963/965 e 996/999 requerendo o prosseguimento do feito. Por sua vez, a União Federal manifestou-se às fls. 967/971 e 1006/1011. Foram prestadas informações através do Ministério da Saúde, confirmando a restituição de valores e a prestação de contas. É o relatório. Decido.Recebo a petição inicial, tendo em vista a ausência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 8º, do artigo 17, da Lei 8.429/92. As alegações dos autores e as provas documentais demonstram indícios suficientes da prática de atos de improbidade pelos réus. A devolução de valores indevidamente retidos após a propositura da ação de improbidade, bem como a prestação

de contas no curso do processo, não retira qualquer das condições da ação, uma vez que o objetivo da lei não é apenas a defesa do patrimônio público, mas também da moralidade administrativa, além dos demais princípios da administração pública. O ressarcimento do dano é uma das sanções impostas ao agente ímprobo. É evidente que a antecipação pelo réu não retira a ilicitude da conduta, especialmente se a iniciativa ocorrer após a constatação administrativa do ato de improbidade. Da mesma forma, a prestação de contas no curso do processo não faz desaparecer a ilicitude pelo descumprimento da obrigação legal na forma e no prazo estabelecido. Passo à análise da liminar. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da entidade-ré COLETIVO DE LÉSBICAS FEMINISTAS DE SÃO PAULO e da co-ré ROSANA CARNEIRO ZAIDEN, e ao DETRAN/SP, requisitando os dados de veículos registrados em seus nomes, para avaliar a situação patrimonial de cada um e a viabilidade de requerer a indisponibilidade dos bens para assegurar o ressarcimento dos danos materiais. Contudo, tendo em vista que os danos materiais já foram aparentemente ressarcidos, não resta fundamento para a expedição dos ofícios pretendidos. Ainda que o ressarcimento não tenha sido integral, em razão da ausência de correção monetária e de incidência de juros moratórios, o valor a ser eventualmente ressarcido não poderá ser de grande monta. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Citem-se os réus para apresentação de contestação. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0079440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069540-0) CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO X JULIO JOSE WOLFF(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 294: tendo em vista que desde 19.02.09 pende de cumprimento pelos autores o solicitado pelo Sr. Perito, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, para que atendam à referida solicitação, sob pena de não ser produzida a prova pericial requerida, tornando-se os autos à imediata conclusão para sentença. Intime-se.

1999.61.00.005377-3 - MOISES ARTONI COELHO X MARISA DE OLIVEIRA CRUZ ARTONI COELHO(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a informação de fls. 373, proceda-se às devidas anotações na rotina AR-DA, para que conste o nome do referido advogado. Após, republique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 367/370. Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 367/370, PARTE FINAL: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.

2004.61.00.029764-7 - MAGALI APARECIDA DE CASTRO(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA E SP133635 - ELZIRA MARIA DE PAIVA RAMOS BATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil (fls. 180/195), no prazo igual e sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se com a parte autora. Não obstante o prestimoso trabalho do profissional nomeado, arbitro os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela de honorários periciais, vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior, e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.008586-4 - TATIANA GROHMANN ORTOLAN(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS E SP094310 - EDELI BOVOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOAO MARINHO RIOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação de fls. 263, forneça o advogado da parte beneficiária o seu nº de RG, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 260, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0045847-3 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA(SP012440 - CLAUDIO DE MORAES JUNIOR E SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE E SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte

interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

00.0149223-3 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DE CARVALHO VILLELA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

USUCAPIAO

00.0744708-6 - TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

MONITORIA

2003.61.00.035284-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROBERTO RODRIGUES ROCHA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo igual e sucessivo de 20 (vinte) dias, tendo início com a parte autora.

2007.61.00.027850-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO(SP090163 - MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2009.61.00.010605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO
DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO JUNTADO ÀS FLS. 151: Junte-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: refere-se a ofício recebido da e. 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, pelo qual aquele Juízo requer o recolhimento de 10 UFESPs = R\$ 148,80, bem como a diligência de Oficial de Justiça, no valor de R\$ 12,12). ANOTO QUE OS RECOLHIMENTOS SOLICITADOS DEVERÃO SER EFETUADOS COM URGÊNCIA, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014337-0 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.025860-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.035240-0 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo igual e sucessivo de 20 (vinte) dias, tendo início com a parte autora.

2007.61.00.021419-6 - JOSE MATIELO(SP017719 - SILVIO PEREIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

CARTA PRECATORIA

2006.61.00.023637-0 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA indicou seu Assistente Técnico e apresentou seus quesitos, às fls. 86/87, enquanto a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou seus quesitos, às fls. 96/97.Desta forma, tenho como aceitas as ponderações feitas pelo profissional nomeado (fls. 75/76).Tendo em vista os quesitos ofertados, entendo ser plenamente possível ao Sr. Perito estimar seus honorários, ainda que provisórios, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia in loco deverá ser acordada entre o expert e as partes e noticiada a este Juízo, observada a restrição contida no item 3 de fls. 76.Os trabalhos periciais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.033129-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA X ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONCA X WAGNER DOMINGOS SARCHIS
DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO JUNTADO ÀS FLS. 239: Junte-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: refere-se a ofício recebido da e. 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG, pelo qual aquele Juízo requer o recolhimento daverba indenizatória do Oficial de Justiça, tendo em vista que a guia juntada nos autos não foi reconhecida pelo sistema, tendo em vista ajuste a nova tabela de valores de mandados. ANOTO QUE OS RECOLHIMENTOS SOLICITADOS DEVERÃO SER EFETUADOS COM URGÊNCIA, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

2005.61.00.027587-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2009.61.00.010123-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON SOUZA RIBEIRO X EDSON OLIVEIRA MONTILHA

1. Defiro o pedido de desentranhamento da cédula de crédito bancário (fls. 09/15), DESDE QUE a exequente apresente as respectivas cópias, no prazo legal, as quais deverão ocupar o lugar dos originais desentranhados, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.3. Decorrido o prazo assinalado no item 1, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.031150-9 - ELISA DE ARAUJO SANTOS(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para retirar o alvará judicial expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009095-9 - AURIMEDES FERREIRA DA SILVA(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Intime-se a parte autora para retirar o alvará judicial expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2468

MANDADO DE SEGURANCA

87.0003008-2 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 202/203: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 201. Cumpra-se.

1999.61.00.009094-0 - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 297: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atendimento ao r. despacho de folhas 293, conforme requerido pela parte impetrante.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 293.Int. Cumpra-se.

2003.61.00.010269-8 - JOSE EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 525: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007607-0 - AUTODATA SEMINARIOS LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009114-9 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 471/493: Indefiro a transferência do depósito judicial realizado nestes autos para a ação anulatória nº 2009.61.00.015904-2, que tramita perante a 8ª Vara Cível, tendo em vista que não há comprovação de que discutem-se os mesmos débitos em ambas as ações. Além disso, o depósito realizado nestes autos já suspende a exigibilidade do débito, ainda que o valor não seja transferido para a referida ação anulatória, até que seja convertida em renda da União, tendo em vista que a ordem foi denegada nestes autos. Observo que, ao contrário do alegado, conclui-se que a empresa incorporada pela impetrante foi excluída do REFIS em razão do inadimplemento das parcelas, tendo sido afastada a tese de que o débito havia sido extinto pelo pagamento. Int.

2009.61.00.014050-1 - MARISA AMELIA CORREIA DE CASTRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Tendo em vista a excepcionalidade do caso concreto, em que a fonte retentora do tributo questionado encontra-se sob a fiscalização de uma autoridade (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), enquanto a impetrante, concomitantemente, deve prestar suas obrigações perante outra (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, de uma região diversa, manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, requerendo o que é de direito.Após, tornem os autos conclusos. I.C.

2009.61.00.016458-0 - TARCISIO ALEXANDRE BUSS X RAQUEL AOKI LOTE BUSS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem liminarmente a conclusão do pedido de inscrição de Ângela Maria Ferreira Barros como foreira do imóvel descrito na inicial, bem como a apuração dos valores de laudêmio a serem recolhidos, com a expedição das respectivas guias DARF para pagamento, e por fim, após a conclusão dos procedimentos de transferência, sua inscrição como foreiros. Alegam que firmaram com Ricardo Saddy Chade e sua esposa o instrumento particular de promessa de cessão de direitos sobre imóvel aforado da União (apartamento nº 1803 do Edifício Le Bougainville Home Service, localizado à Alameda Grajaú, nº 321, Barueri, São Paulo), adquirindo o domínio útil sobre o imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 6213.0101300-52... Por sua vez, os referidos cedentes teriam adquirido o domínio útil do imóvel de Ângela Maria Ferreira Barros, que por sua vez, o adquiriu de Mendes Junior Edificações LTDA, que consta no registro do imóvel. A foreira anterior Ângela Maria Ferreira Barros protocolou pedido administrativo há mais de cinco anos (processo nº 05026.000862/2003-19) para obter a transferência dos direitos sobre o imóvel, com cálculo do laudêmio e expedição de certidão de aforamento. No entanto, até a data da impetração, não teria havido qualquer resposta da administração.Os impetrantes pretendem a inscrição da antiga foreira para que possam providenciar eletronicamente a certidão de aforamento em seu favor... Com efeito, é certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a

apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, agora que, conforme alegado, obteve a documentação necessária. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, devendo os impetrantes, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.017189-3 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) indicando corretamente quem é a indicada autoridade coatora (confirmando o endereço) nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 1.533/51; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) esclarecendo a promoção do feito em São Paulo tendo em vista que na exordial a impetrante alega ser substituta processual dos servidores públicos federais lotados no ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017204-6 - AVAL COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP279038 - CAMILA KARIN BERNA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando uma cópia completa da inicial (exordial, procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.4) fornecendo três cópias do CNPJ e do contrato social da empresa impetrante (uma para os autos e as outras duas para instruírem as contrafés).b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMELO MOTTE X FUMIE TOMELO MOTTE(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 119/120: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a r. liminar foi deferida em 07 de janeiro de 2009.Após voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013778-2 - CARLOS ALBERTO JEREISSATI X MONICA COURI MOURAD JEREISSATI(SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0043295-6 - MILTON TREVISAN X JACINTO ZEQUIM X ADEMIR DONIZETE GLOBEKNER X MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA X INBRAIM BELOTTO X ODETTE DE OLIVEIRA TREVISAN X WILSON TREVISAN X TANIA APARECIDA TREVISAN X MARIA DE FATIMA TREVISAN X MILTON TREVISAN FILHO(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Fls. 327/340: Compulsando os autos, verifico que não houve a expedição de ofício requisitório em relação a Milton

Trevisan, tendo em vista que, conforme consulta de fls. 214, referido co-autor encontrava-se com o cadastro suspenso. Considerando que a fls. 252/283 foi noticiado o seu óbito e que houve a habilitação de seus herdeiros nos autos, expeça-se ofício requisitório em relação ao referido co-autor, observando-se os novos beneficiários. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

2003.61.00.018186-0 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.00.009476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009474-8) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.00.017756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.030198-6 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Recebo a Apelação da Autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.00.001436-9 - JOSE PECORA NETO X ELIANE MARIA DE FREITAS X OLGA SANTI MARACCINI X HUMBERLENA DE FATIMA MEDEIROS CARDOSO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.004294-8 - MARILUCE DE SOUZA MOURA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.À Apelada, para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.00.006379-4 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.À Apelada, para contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.Intimem-se as partes, sendo a União Federal, inclusive, do teor das sentenças de fls. 213/215 e 222/223.

2008.61.00.015850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013131-3) MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.00.030913-8 - OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002923-7 - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA X MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 308: Indefiro a extensão dos efeitos de recebimento do recurso de Apelação interposto pelos Autores, uma vez que

aplicável in casu o disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil e mantenho o decidido a fls. 299. Considerando a juntada de contrarrazões pela Ré a fls. 309/310, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.00.008057-7 - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desentranhe-se o recurso de apelação interposto pela ré a fls. 123/132, tendo em vista que as razões apresentadas não condizem com o teor da sentença proferida a fls. 103/106, estando ausente o interesse recursal. Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.008489-3 - EDUARDO MARCELO DE ARAUJO X CRISTINA STANKUNAS ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 163/170: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Cite-se a Ré para apresentar contra-razões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.011498-8 - OSCARLINDA LANGELI X DONATA LANGELI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005386-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JULIA PEREIRA LEME X APARECIDA LEITE DE MEIRA NOGUEIRA X ZENAIDE CANO PELEGRINO DUARTE X JULIETA DOS SANTOS PAULA X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X MARIETA GUIMARAES DE MATTOS X MARIA FARIA DALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVEIRA X MARIA JOSE MODESTO DA SILVA X NAIR GUIOTTI BEDA X NEUSA DE OLIVEIRA AGOSTINHO X NAIR APARECIDA MATHIAS X OLGA DE OLIVEIRA GODINHO X SEBASTIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TERESA DE JESUS VELOSO X VALDERES TERESA PAVINATTO CAVAGGIONI X ANETE DUARTE MARTINS DE OLIVEIRA X BERNADETE DOMINGUES ZANETTI X LAURICI ROSA BARBOSA X MARIA MADALENA PORTO X MARIA VITALINA SPITZ X TEREZINHA BORGES MARTINS X CELINA DE ALMEIDA BRANDAO X ROSELY GONCALVES CAMPOS X LAZARA MARIA BARROS X JACY DE SOUZA X ROSA NAPA DE ALMEIDA X IRENE MAIA DEMEDIO X REGINA APARECIDA ASSIS X CANTILIA CESAR DE OLIVEIRA X ANA HELENA CUSTODIO DA CRUZ X CANDIDA SIMOES DE SOUZA X ROSA SOARES DIAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo a apelação da Embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

2009.61.00.008983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026387-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X THEREZINHA PRISCO X CRISTINA FREITAS GRISANTE X LYDIA SAVIO GRESPI X NYDIA BERTAZINI BRANCO X ANNA SANT ANNA BALDI X DIVA MARIA DO NASCIMENTO X GUILHERMINA MARIA DE JESUS X IGNEZ ZAMBON RUPPERT X JESUINA ESTONGRETE KRAMER X MADALENA AGOSTINI GIRALDELLI X MARIA DE OLIVEIRA PINTO X MARIA PAVAN PIRES X MATHILDE MORANDIN MURARI X ODILA BENEDICTA BONANONI X PAULA TOSO DA SILVA X RICARDO ROSA X ROBERTO GALIANO X ELVIRA MARQUES NOGUEIRA X DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINE X DORIA MORI PINTO X ETELVINA FALCOCHIO ZANELLA X IRACEMA RABANACK CALHEIROS X LEONOR ORLANDINI MAGIRI X MAFALDA LEVADA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTONIA BENEDITO X MARIA TORRALDO DAL SASSO PINTO X NOEMIA TREVISANI X OLGA RIBEIRO MARIGHETTO X ZILMA PAULIELLO ALMEIDA X DESDEMONA BIANCHI SCURO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo a apelação dos Embargados, em seus regulares efeitos de direito. À Apelada, para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.009474-8 - WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 -

JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da manifestação de fls. 276, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 268/271. Após, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos e remetendo-se estes ao arquivo.

Expediente Nº 3951

MONITORIA

2005.61.00.019423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDO LUZ NETO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.00.025046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA)

Tendo em conta que a tentativa de penhora, via sistema BACEN JUD, restou parcialmente satisfatória aos anseios da exequente e diante da comprovação da propriedade do bem móvel, às fls. 247/249, em nome da executada ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES, determino, ad cautelam, a imediata restrição de transferência da sua propriedade, via sistema RENAJUD. Expeça-se, assim, Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, acerca do automóvel FORD KA, Placas CJR 6714. Por outro lado, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo UNO MILLE EX, Placas COL 9504, indicado pela exequente às fls. 271/272, possui restrições anotadas, quais sejam, roubo, furto e alienação fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Em função de tais constatações, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada. Considerando-se a notícia de transferência dos valores bloqueados, via BACEN JUD, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, acerca dos valores transferidos às fls. 237/239, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao levantamento do alvará. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.003498-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.00.010247-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Diante da certidão retro, dando conta da inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal, a qual sequer promoveu diligências administrativas perante os Cartórios de Registros de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Detrans etc., reputo não haver interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.00.022246-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X NAIR MIKIE HARAGUCHI X TAKESHI HARAGUCHI

Defiro o pedido de suspensão do processo executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.006194-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TERESINHA JACINTA DA CONCEICAO RIBEIRO X JOAO COSTA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 156. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 08/34, substituindo-os pelos documentos constantes na contracapa dos autos. Uma vez desentranhados, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCILENE RIZZO MORALES X STEFAN VICENTE FERREIRA

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título

executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.016983-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO

Fls. 100 - Defiro, tão-somente, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.018891-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLAUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X EDNALDO APARECIDO BATISTA

Ciência do desarquivamento. Requeira a exequente o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.022663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO

Fls. 320 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 319, vindo os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.034321-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Fls. 62 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, para fornecer novo endereço do réu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, no tocante ao sobredito réu. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido às fls. 60. Intime-se.

2009.61.00.008326-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRISCILA GUEDES PINA X CLAUDIA VERONICA FREIRE GUEDES X CARLA APARECIDA FREIRE GUEDES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 77. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 09/20, substituindo-os pelos documentos constantes na contracapa dos autos. Uma vez desentranhados, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.008825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA MARIA AGUERA GIACHINI X PAULO SERGIO VIEIRA CAMARGO

Fls. 71 - Defiro, tão-somente, por 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 70, vindo os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.009173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELISANGELA DA CONCEICAO CHAVES X ELIAS MENDES CHAVES X MARIA JOSE CHAVES

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 44. Após, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal, constantes da contracapa dos autos. Uma vez desentranhados, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.00.010816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIC DIAS DE ALCANTARA

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.011038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o

feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.012369-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DENIS CAMATA MARTINHO X RODOLFO NOVAK X LEILA MARIA MARTINHO

Fls. 62 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, acompanhe a autora, perante o Juízo Deprecado, o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.005287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA X LEANDRO BUENO DA SILVA

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação. Uma vez certificada eventual revelia, intime-se o Sr. Curador Especial nomeado às fls. 227. Inviável o deferimento do pedido formulado às fls. 229, haja vista a efetivação da citação editalícia. Aguarde-se, outrossim, o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 236, por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019723-1 - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

... Desta forma, determino a expedição de ofício requisitório, em favor do autor Valter Barboza de Souza, da diferença entre o valor pago e aquele que deveria ter sido pago, para abril de 1993, ou seja Cr\$ 20.991.508,22. Na ausência de impugnação, cumpra-se. Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a autora Eliane Regina Barbosa Nunes Dias, sobre o pagamento em duplicidade e sua devolução, conforme requerido pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.016696-0 - FRANCISCA SILVEIRA DA SILVA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP222024 - MARIA INES MIYA ABE E SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ISABEL AFFONSO MORAES(SP065361 - NEIDE DOS SANTOS) X REGINA CELIA MORAES(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 347/362) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 343/345) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.025629-7 - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir à autora o imposto de renda recolhido na fonte sobre os proventos de aposentadoria desta a partir de outubro de 2002, com atualização pela Selic, desde a data do recolhimento, descontados os valores já restituídos administrativamente pela Receita Federal do Brasil. Condeno a União a repetir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da

Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.006793-3 - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO MOLINI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos autores, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada: i) das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos, vencidas a partir de 18.3.1978 (prescrição trintenária), na forma estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, descontados os percentuais já aplicados a esse título; ii) sobre os juros progressivos do item i acima, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de juros progressivos, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior ao ajuizamento desta demanda. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento das diferenças de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais e a restituir aos autores as custas processuais já despendidas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.015635-8 - EMILIA DE CASTRO PAIVA (SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 176/192), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.023928-8 - DEOLINDA DOS SANTOS NORONHA (SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.025626-2 - WALDYR BRANDAO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 69/87) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.027769-1 - ARY PARADA BERGAMS (SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 30272441-3, da agência 1360. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais) e de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028388-5 - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 89/101) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.028841-0 - CAMILO PUCHETTI FILHO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 51/55), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.030206-5 - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 105/112) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.030969-2 - ANA GRATAGLIANO MOLHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00057692-0, da agência 0242. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031511-4 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição de documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 100/110), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.031622-2 - LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. No entanto, corrijo, de ofício, o erro material nela constante para que o último parágrafo do dispositivo passe a ser: Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.032157-6 - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre a petição e documentos da parte autora de fl. 182/199 e sobre a certidão de fl. 200, no prazo sucessivo de dez dias, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora.

2008.61.00.032416-4 - TIZUKO MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 013.00038314-0 da agência 0379 - Apucarana/PR, de titularidade da autora, Tizuko Mori, cuja existência está comprovada pelos extratos já apresentados às fls. 20 e 21, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Comprove a CEF, no mesmo prazo, a data de abertura da conta 013.81016-2, da agência 0379 (fls. 21 e 89). Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.032570-3 - ALIS MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a titularidade das contas de poupança n.ºs 00023985-0, 00033455-0 e 00033456-9, todas da agência 0251. A existência das contas nos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 já está comprovada pelos extratos já apresentados às fls. 16/17, 55/58 e 60/63, nos quais constam como titulares Vitaliano Jose Michelini e ou e Sophia Vogel Michelini e ou. Após

cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.032840-6 - AUSTENIO JOSE CRUZ GONCALVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso apelação da parte autora (fls. 168/182) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.033237-9 - RAUL NUNES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas cadernetas de poupança n.ºs 00024721-0, 00026684-3 e 00003622-8, todas da agência 1601, e n.º 99093414-4, da agência 0235, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e arcará com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.00.033540-0 - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal às fl. 69/78, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.033850-3 - ANGELES PICAZO MARTINEZ(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal às fl. 54/65, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.034928-8 - MARIA LUCIA DE CARVALHO MONTEIRO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal às fl. 103/105, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.003036-7 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor que corresponda às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.003907-3 - CLEMENTE OSWALDO DANIELI - ESPOLIO X MERCEDES MADRID DANIELI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 92/100) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.007775-0 - JOSE FALCONE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em cumprimento à decisão de fl. 51 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 52/56), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.008851-5 - ANTONIO ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DispositivoI) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:a) julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas Produtos Alimentícios Tomelleri Ltda.; Produtos Alimentares Glutelar S/A; Faciole & De Menis Ltda., posteriormente denominada Eletro Mecânica Devanir Ltda.; Metalúrgica Udinese Ltda.; e Metalúrgica Alpama Ltda.;b) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de correção monetária quanto aos índices de junho de 1987 (9,36%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%);c) julgar procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais por ela devidas, as quais somente poderão ser exigidas do autor se vier a perder a condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.009013-3 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de abril (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00010893-5, da agência 0612.Condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Condeno a ré ao pagamento das custas de (0,5%), que deverão ser recolhidas por ela sobre o valor da causa, se apelas da sentença. Se a ré não apelar, deverá recolher a metade das custas sobre o valor da execução que for apurado quando do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 14, inciso III, e 3.ª, da Lei 9.289/1996.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.009209-9 - LEONOR DA SILVA FERNANDES(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre os índices de correção monetária que foram creditados na conta de caderneta de poupança n.º 99079456-3, da agência 0235, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes dois últimos sobre os valores não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas despendidas.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.014920-6 - BENEDITO DA SILVA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Esclareça o autor quanto à coincidência do pedido formulado no item d da petição inicial, de condenação da ré a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, determinando o pagamento das diferenças não creditadas, que, em cada data, o autor era titular, abatendo-se as quantias acaso creditadas no período ou mês, com o pedido objeto dos autos n.º 97.0029873-6, da 20ª vara cível federal da subseção judiciária de São Paulo- fls. 42/65, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.015921-2 - AURELIA MELLO DE CAMARGO X JOSE AURELIO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO - ESPOLIO X WALDEMAR DE VITTO(SP051158 - MARINILDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito.2 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente demanda sem resolução do mérito, apresentem os autores:a) certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário n.º 583.02.1997.1577747-2 (2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro - SP);b) cópia do compromisso de inventariante comprovando que Waldemar de Vitto é o inventariante e administrador dativo dos bens deixados por José Francisco de Camargo;c) inscrição no CNPJ/MF do espólio;d) procuração outorgada pelo inventariante representando o espólio e, se findo, a cópia do formal de partilha e procuração outorgada pelos sucessores;e) a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou o recolhimento o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.3 - Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2009.61.00.016396-3 - JAIRO LORENZON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031264-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050623-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ALBA LUCIA BOTURA LEITE DE BARROS X ANA MARIA MASSA X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA X DORALICE YASSUDA X GERALDO CUTCHER GALENDER X JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X LATIFE YAZIGI X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

DECISÃO DE FLS. 159/160:VISTOS EM INSPEÇÃO1. A Universidade Federal de São Paulo opõe embargos à execução que lhe movem os embargados nos autos n.º 95.0050623-8. Preliminarmente, suscita a embargante a nulidade da execução porque entende necessária para instaurá-la prévia decisão homologatória da liquidação da sentença, por não ser aplicável a norma do artigo 604 do Código de Processo Civil na execução em face da Fazenda Pública, citando recente julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, de 11.12.1998, o Resp n.º 152.359-PE, relator Ministro Demócrito Reinaldo. No mérito afirma que há excesso na execução dos 28,86% que lhe movem os embargados, servidores públicos que cobram as diferenças desse reajuste, concedido no título executivo judicial. Os fundamentos expostos pela embargante são estes:a) em relação aos servidores: Luis Antônio Nogueira Martins, Cláudio Torres de Miranda, Latife Yazigi, Ana Maria Massa, Doralice Yassuda, Geraldo Cutcher Galender, Jeanne Liliane Marlene Michel e José Cássio do Nascimento Pitta, temos que a base de cálculo utilizada na apuração das diferenças devidas do percentual de 28,86% estão em desacordo com os valores constantes do Siape, que é um documento oficial dotado de fé-pública;b) em relação aos cálculos apresentados para o servidor Jair Szmuklerz Vel Fuks, temos que, segundo parecer do Necap (em anexo), os mesmos estão corretos;c) por sua vez, a servidora Alba Lúcia Bottura Leite de Barros nada tem a receber a título de 28,86%, posto que obteve reajustes superiores a esse percentual, pois desempenha a atividade de magistério superior (vide inclusos documentos);d) por fim, temos que, consoante ficou decidido nos autos (vide decisão de fl. 183 dos autos, com trânsito em julgado certificado à fl. 184), os honorários advocatícios restaram compensados e distribuídos proporcionalmente entre as partes, de forma que não deveriam ter sido inseridos nos cálculos apresentados pelos exequentes.Intimados, os embargados impugnaram os embargos. Preliminarmente, requerem a rejeição da preliminar de nulidade da execução porque foi observado o procedimento previsto no artigo 730 do CPC. No que diz respeito ao excesso de execução, salientam que seus cálculos também foram elaborados com base nos documentos oficiais, extraídos das fichas financeiras e fichas de evolução funcional. As diferenças entre os cálculos das partes decorreram do fato de a embargante não haver observado os índices de correção monetária previstos no Provimentos 24 e 26 e ignorado algumas rubricas, como segue (fls. 99/102):i) tem razão a embargante quando afirma

que ALBA LUCIA BOTURA LEITE DE BARROS recebeu reajuste superior ao percentual de 28,86%, mas entre janeiro de 1993 e junho de 1998 esta percebeu as verbas denominadas gratificação de atividade de função e função gratificada, sobre as quais devem incidir os reajustes, que não foram computados por aquela;ii) para ANA MARIA MASSA é devida uma diferença na rubrica de vencimentos de março e abril de 1993, não computada pela embargante;iii) para CLAUDIO TORRES DE MIRANDA a embargante deixou de computar o período de julho de 1994 e janeiro a março de 1995, o qual é devido;iv) para DORALICE YASSUDA, GERALDO CUTCHER GALENDER, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL e JOSÉ CASSIO DO NASCIMENTO PITTA há uma diferença na rubrica de vencimentos de março e abril de 1993, não computada pela embargante;v) para LATIFE YAZIGI há uma diferença em setembro de 1997, apontada incorretamente pela embargante. O valor exato é R\$ 169,86;vi) para LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS não foi computado pela embargante o período de abril a setembro de 1995, que é devido.Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos de fls. 113/132, com os quais somente os embargados ANA MARIA MASSA, DORALICE YASSUDA e GERALDO CUTCHER GALENDER concordaram. Impugnaram os cálculos os embargados ALBA LÚCIA BOTURA LEITE DE BARROS, CLÁUDIO TORRES DE MIRANDA, JEANNE LILIANE, MARLENE MICHEL, JOSÉ CÁSSIO DO NASCIMENTO PITTA, LATIFE YAZIGI e LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA MARTINS, que requereram a remessa dos autos à contadoria, para que esta apresentasse os cálculos dos valores que lhes são devidos (fl. 138/139). A embargante concordou com os cálculos da contadoria quanto aos embargados ALBA LÚCIA BOTURA LEITE DE BARROS, CLÁUDIO TORRES DE MIRANDA, LATIFE YAZIGI, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL e JOSÉ CÁSSIO DO NASCIMENTO PITTA porque eram titulares de cargos de magistério e perceberam reajustes superiores ao percentual de 28,86%. Quanto aos demais embargados, não pode concordar com os cálculos da contadoria porque não observaram as bases de cálculo constantes dos documentos do SIAPE e os valores constantes de sua memória de cálculo (fls. 141/142).2. Converto o julgamento em diligência para os fins abaixo.2.1 Primeiro, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as seguintes alegações dos embargados, e apresente, se for o caso, novos cálculos, retificando os anteriormente ofertados:i) ANA MARIA MASSA: é devida uma diferença na rubrica de vencimentos de março e abril de 1993, não computada pela embargante;ii) CLAUDIO TORRES DE MIRANDA: a embargante deixou de computar o período de julho de 1994 e janeiro a março de 1995, o qual é devido;iii) DORALICE YASSUDA, GERALDO CUTCHER GALENDER, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL e JOSÉ CASSIO DO NASCIMENTO PITTA: há uma diferença na rubrica de vencimentos de março e abril de 1993, não computada pela embargante;iv) LATIFE YAZIGI: há uma diferença em setembro de 1997, apontada incorretamente pela embargante. O valor exato é R\$ 169,86; ev) LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS: não foi computado pela embargante o período de abril a setembro de 1995, que é devido.2.2 No mesmo prazo, explique a embargante, sob a ótica da boa-fé e da lealdade processual e observando os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, que devem presidir a atuação da administração em todas as instâncias, sobre como pôde concordar com os cálculos da contadoria relativamente aos embargados CLÁUDIO TORRES DE MIRANDA, LATIFE YAZIGI, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL e JOSÉ CÁSSIO DO NASCIMENTO PITTA, para os quais a contadoria afirmou nada ser devido, ante a afirmação feita na petição inicial dos embargos e nos cálculos que a instruem, de que há diferenças para estes embargados, ainda que em valores inferiores aos postulados por eles na respectiva memória de cálculo.2.3 Ainda no mesmo prazo, manifeste-se a embargante sobre a alegação da embargada ALBA LUCIA BOTURA LEITE DE BARROS, de que, entre janeiro de 1993 e junho de 1998, percebeu as verbas denominadas gratificação de atividade de função e função gratificada, sobre as quais devem incidir os reajustes, que não foram computados pela embargante.3. Após, com a manifestação da embargante, dê-se vista dos autos aos embargados e abra-se conclusão para decisão, em que será analisada a necessidade de nova remessa dos autos à contadoria.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 170Em cumprimento à decisão de fls. 159/160 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam os embargados intimados a se manifestarem sobre a petição da embargante (fls. 162/169), no prazo, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.000867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040775-6) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CAMILLA TRIVILINO X HELIO EMERSON BELLUOMINI X CARLOS RICCIARDI X GERALDO FRAGA CAMPOS X JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE X ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA X LOURDES ALVES MOREIRA X HELENINHA RODRIGUES COSTA X ANA ASSAMI X EDILENE DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de:i) declarar a inexistência de crédito a executar pelos embargados Geraldo Fraga Campos, Antônio Ribeiro de Jesus Silva e Hélio Emerson Belluomini;ii) determinar o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela embargante relativamente aos embargados Ana Assami, Camilla Trivilino, Carlos Ricciardi, Edilene dos Santos, Heleninha Rodrigues Costa e Lourdes Alves Moreira e José Fernando Brito Andrade, atualizados até outubro de 2007, salvo quanto aos descontos do PSS, que não cabem quanto aos embargados Camilla Trivilino, Carlos Ricciardi e Lourdes Alves Moreira, e devem ser feitos quanto aos embargados Ana Assami, Edilene dos Santos, Heleninha Rodrigues Costa e José Fernando Brito Andrade somente nos períodos acima discriminados e observadas as alíquotas vigentes nas respectivas épocas.Condeno os embargados a pagarem à embargante, na proporção da respectiva

sucumbência para cada um deles, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.009481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738630-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARCELLO GIOVANNI TASSARA X EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA (SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de deconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo embargante, de R\$ 6.971,19 (seis mil novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), para fevereiro de 2009. Condene os embargados em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos embargos, com correção monetária a partir de fevereiro de 2009 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670058-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES (RJ079733 - RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA) X ASSOCIAÇÃO E PREVIDENCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB X FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER X FUNDO BRADESCO 157 X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FUNDO FIV DE INVESTIMENTO X UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X FUNDO DE INVESTIMENTO COMIND (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S/A (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SAMI KOUDSI - ESPOLIO (SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ) X MARIA HADDAD KOUDSI (SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos às partes, da certidão de trânsito em julgado de fl. 653, para requererem o quê de direito do prazo de 5 (cinco) dias.

88.0013111-5 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada da decisão de fl. 807. DECISÃO DE FL. 807: 1. Dê-se ciência à União da decisão de fl. 798. 2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 800. 3. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 800 mediante a apresentação de petição que informe se a quantia depositada será integralmente levantada pela parte autora ou se, parte daquele depósito pertence ao advogado Silvio de Figueiredo Ferreira. Deverão ainda ser indicados os dados do advogado que efetuará o levantamento. 4. Fl. 806: manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pelo advogado Silvio de Figueiredo Ferreira, de levantamento da quantia de R\$ 16.896,53, do depósito de fl. 715. Publique-se. Intime-se a União

88.0041790-6 - MIGUEL MESSA JUNIOR (SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 139: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda em benefício da União Federal o valor depositado à 137, sob o código de receita n.º 2864. 2. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista dos autos às partes. 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0696971-2 - IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da advogada subscritora da petição de fl. 277, de 30% (trinta por cento) do depósito de fl. 274, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 279. 2. Após, com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência n.º 1181), solicitando-se-lhe a transferência dos valores totais depositados nas contas n.ºs 1181.005.50011877-8, 1181.005.50011890-5, 1181.005.50050440-6, 1181.005.50122637-0, 1181.005.50219451-0, 1181.005.50339771-6 e 1181.005.50482910-5 para a Caixa Econômica Federal (agência n.º 2742 - PAB da Justiça Federal de Jaú/SP), à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú/SP, vinculada aos autos das execuções fiscais n.ºs 200261170015474 (principal), 200261170015528, 200261170015504,

200261170015516, 200461170006032 e 200461170006494.3. Publiquem-se esta decisão e a de fl. 279. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fl. 279. Decisão de fl. 279:1. Fl. 277 e 278: defiro a expedição de alavrá de levantamento, em benefício da advogada da parte autora de 30% do depósito de fl. 274, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 256. Oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú/SP, nos autos das execuções fiscais n.º 2002.61.17.001547-4, 2002.61.17.001552-8, 2002.61.17.001550-4, 2002.61.17.001551-6, 2004.61.17.000603-2 e 2004.61.17.000649-4, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, dos depósitos realizados nestes autos, bem como acerca do valor atualizado a ser transferido. Publique-se. Intime-se a União.

91.0731753-0 - ANTONIO BOSQUE FILHO X ANTONIO EDUARDO BOSQUE(SP108940 - PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor para ciência e manifestação sobre a petição da União de fl. 1223/1228, no prazo de 5 (cinco) dias.

92.0036579-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019109-6) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 408/415 da União, bem como para requerer o quê de direito.

95.0058314-3 - ELEVADORES ERGO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos as partes para ciência e manifestação sobre o despacho de fl. 354, no prazo de 05 (cinco) dias.

97.0060525-6 - ADEILDO OLIVEIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IDA MARIA BADIN X JOSE LUIZ SANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE ANASTACIO X ROBERTO JOSE TUZZI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela União, bem como para ciência da r. decisão de fl. 361. Fl. 361: 1. Retifico de ofício, corrigindo erro material, o valor mencionado na decisão de fl. 321, para fixar o valor total da execução, incluídos os honorários advocatícios, em R\$ 55.187,92, para maio de 2004, tendo em vista que nesse valor a União já incluía a verba honorária de 15%, conforme cálculos de fls. 205/216. 2. Fl. 360: cumpra a Secretaria a primeira parte da decisão de fl. 321, expedindo-se o mandado de citação da União (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos de fl. 204/216 apresentados pela União, no valor mencionado no item 1 acima, com a observação de que são exequentes os autores IDA MARIA BADIN, JOSÉ LUIZ SANTELLO, ADEILDO OLIVEIRA SILVA e MARIA JOSÉ ANASTÁCIO, bem como os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, estes quanto à verba honorária já incluída naquele valor total da execução. 3. Os honorários advocatícios não são devidos ao advogado Orlando Faracco Neto e sim aos advogados Almir Goulart da Silveira e/ou Donato Antonio de Farias, que representavam os autores quando da fixação da verba honorária no título executivo judicial e, desse modo, são titulares desse crédito. A expedição do ofício para o pagamento dos honorários advocatícios, se não forem opostos embargos à execução pela União, somente poderá ocorrer à vista de requerimento expresso dos advogados Almir Goulart da Silveira e/ou Donato Antonio de Farias. Publique-se..

98.0035414-0 - LUZIR IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a petição da União de fl. 416/417, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada e comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

2000.61.00.044023-2 - GALVANI S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.024,03, para o mês de junho de 2009, por meio de guia Darf - código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a

autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2002.61.00.012664-9 - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União - GRU SIMPLES, código de recolhimento 13903-3, UG/Gestão 110060/00001, Unidade Favorecida: Coordenação Geral de Orç e Finanças/SG/AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2003.61.00.009179-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003028-2) PAULO ALVES DE OLIVEIRA X RUTH EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 262/275.2. Fl. 318: não conheço do pedido de expedição de alvará, tendo em vista que não há depósitos judiciais efetuados nestes autos.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

2005.61.00.004709-0 - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência das r. decisões de fls. 923 e 928 dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 934/936, que demonstram a inexistência de valores bloqueados. Decisão de fls. 923:1. Fls. 920/921: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, ou seja, R\$ 6.004,50 para o mês de abril de 2009, já acrescida a multa prevista no artigo 475-J, 4.º, do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Decisão de fls. 928:Considerando ser inválida a conta e/ou a agência cadastradas pela pessoa jurídica TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., CNPJ 82.800.467/0001-80 no Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD, nos termos da Resolução 61/2008, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, redireciono nesta data a ordem de bloqueio no Bacen Jud a todas as contas dessa pessoa jurídica, conforme o autoriza o artigo 7.º dessa Resolução, e determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, comunicando-o do ocorrido, nos termos do artigo 8º, inciso I, dessa Resolução, para as providências previstas no inciso II deste artigo.Instrua-se o ofício com cópia da resposta do sistema Bacen Jud, em que este noticia ser inválida a conta e/ou a agência cadastradas pela pessoa jurídica acima.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022857-5 - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da audiência designada pelo Juízo de Porto Velho dia 24/09/09 às 14h50, conforme informado no ofício de fl. 329

2005.61.02.009135-6 - LAUDICEIA DA SILVA SERRANA ME X LAUDICEIA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Diante da notícia do deferimento da assunção de responsabilidade técnica pela autora Laudicéia da Silva em relação ao estabelecimento farmacêutico Laudicéia da Silva Serrana ME (fl. 61), informem as autoras se ainda persiste o interesse o julgamento desta demanda, valendo o silêncio como anuência para extinção da lide sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em caso positivo, especifiquem em que consiste o interesse.Publique-se.

2006.61.00.024933-9 - JOSE DE FREITAS BAPTISTA(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarada prejudicada a produção da prova requerida, manifestem-se as partes sobre o item 3 da decisão de fl. 166.Publique-se.

2007.61.00.026981-1 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115217 - REGINA BORDON SARAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Compareça em Secretaria a advogada da empresa autora, para subscrever a petição de fls. 209/211.Publique-se.

2008.61.00.032933-2 - MARIA MARTINS LAGINHA REINES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam o autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 84/104), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.034800-4 - SALVADOR RUY IUMATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal às fl. 69/106, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.001562-7 - MARIA INES DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam o autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 50/53), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.001631-0 - ALAOR FERREIRA CRUZ(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 55/57), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.002248-6 - MARIA LEANDRINA DE ALMEIDA RAMOS(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.007394-9 - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a cópia do registro da matrícula do imóvel efetuada no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. 2. Expeça a Secretaria declaração de recolhimento das custas processuais em banco indevido, nos termos do pedido de fls. 64/65.3. Faculto o desentranhamento do comprovante original de fl. 61, mediante a substituição por cópia simples. Publique-se.

2009.61.00.008280-0 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.008945-3 - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X PAULO RUI DE GODOY FILHO

1. Intime-se o subscritor da petição de fls. 202/207 para que compareça em secretaria e subscreva a referida petição. 2. Não conheço a petição de fls. 215/217, a qual a parte autora aduz o incidente de falsidade e requer a suspensão do processo, pois este mecanismo visa retirar dos autos, durante a sua tramitação, a prova documental materialmente falsa e no presente feito já houve prolação de sentença, e com isso encerramento da lide, razão pela qual ambos os pedidos não podem ser conhecidos (fls. 193/195). 3. fl. 213 - Faculto o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, mediante a substituição por cópia simples, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.009302-0 - FLAVIO LUIZ TRIVELLA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 59/76), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.009827-2 - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 69/72- Defiro o pedido de dilação do prazo para integral cumprimento da decisão de fl. 67, formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.012080-0 - WORKEAT RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fl. 874/875 e 877/880 como emenda à inicial. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.013590-6 - VALDIR DE REZENDE TEODORO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 54 e os documentos de fls. 55/134 como aditamento à petição inicial. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pede a restituição do valor de R\$ 151.052,49 (cento e cinquenta e um mil cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) recolhidos indevidamente, com juros e correção monetária. O pedido de tutela antecipada é para inclusão no precatório federal de 2009 dos valores referentes à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhidos indevidamente. Alega, em apertada síntese, que em 1989 ajuizou reclamação trabalhista n.º 2470/89 em face do Banco Central do Brasil, a qual tramitou na 51.ª Vara do Trabalho de São Paulo. Na referida reclamação trabalhista foram deferidas as verbas relativas às diferenças salariais e horas-extras, no período de 1986 a novembro de 1995. Na execução definitiva do título judicial, foram homologados os cálculos no valor total de R\$ 590.999,09, no qual incidu a contribuição previdenciária no valor de R\$ 33.187,51 e o Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 151.052,49, valor este que pretende restituir. Afirmar ser indevido o cálculo do Imposto de Renda sobre a alíquota de 27,5%, porque o rendimento a ser tributado deve ser auferido mês a mês pelo contribuinte e não pode haver a retenção do referido imposto sobre o valor percebido de forma acumulada, por ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Cabe analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Neste caso está ausente a verossimilhança do pedido de tutela antecipada. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública somente podem ser feitos por força de sentença judicial transitada em julgado, conforme artigo 100, caput, da Constituição Federal. Assim, não cabe determinar tal pagamento

por meio de tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se.

2009.61.00.013744-7 - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 85/92), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013836-1 - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
1. Não recebo a petição de fl. 97/99 como emenda à inicial, tendo em vista que o valor da causa indicado não corresponde ao benefício econômico pretendido na presente demanda. 2. Defiro às autoras o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial e: a) atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos que pretendem compensar, mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada dos valores que indevidamente recolheu nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, no exercício de 2001, cujo art. 14 do mesmo diploma normativo, em observância ao princípio da anterioridade (alínea a, inc. III, do art. 150 da CF), conforme acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.556-2-DF e ADIN nº 2.568-6/DF), no período de 28.09.2001 até 31.12.2001, referente à contribuição social instituída pelo art. 1º e no período de 01.10.2001 até 31.12.2001, referente a contribuição social instituída pelo art. 2º, acrescido de juros calculados com base no SELIC (sic), na forma de seu pedido; b) recolherem a diferença de custas processuais. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.014351-4 - HERCULES ALCANTARA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 56/62), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.015788-4 - MARIA DE LOURDES PALLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.016075-5 - RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, a apresentar a via original da declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.016185-1 - HUSSEIN MOHAMAD DERGHAN(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X MINISTERIO DA FAZENDA
Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 19.036,08) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa principalmente sobre a declaração de inexigibilidade de débito tributário - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.016261-2 - DANIEL MAGAZINE LTDA(SP216078 - MARISA MIGLIORINI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico objetivado com a presente demanda, que deve corresponder ao montante pleiteado por dano material e moral, nos termos dos artigos 258 e 260, ambos do Código de Processo Civil, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial. 2 - No mesmo prazo, recolha o autor eventual diferença relativa às custas processuais. 3 - Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2009.61.00.016286-7 - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.016447-5 - LELIA ALBIERI ESTEVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.016517-0 - MONIQUE OLIVEIRA CERECEDA X MARCELA GUERRA SANCHES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DO VALE FONSECA X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, mediante apresentação do original da procuração de fl. 26, outorgada por DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

2009.61.00.016527-3 - HELIO FELICIANO DO PATROCINIO(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para inclusão do Banco Bradesco S/A., agência bancária R.M. Paranaguá-Ilhéus, no pólo passivo dos presentes autos.3. Providencie o autor mais uma cópia da petição inicial e duas da emenda para complementação da contrafé.4. Após, cite-se previamente os representantes legais dos réus.5. Oferecidas as contestações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se.

2009.61.00.016704-0 - MARCIA MIKSIAN UHROVCIK X ROBERT UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica intimado o autor Roberto UhrovciK, na pessoa de seus advogados, a apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.01.010852-7 - PAULO PASQUARELI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado a regularizar a sua representação processual, considerando-se que o instrumento de procuração juntado à fl. 6 trata-se de cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033022-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LAURA BITENCOURT DAMICO X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X MARILDA GONCALVES DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista dos autos aos embargados para ciência da decisão de fl. 120, bem como para se manifestarem sobre os cálculos de fl. 121/126, no prazo de 10 (dez) dias.1. As planilhas de fls. 116/118 não têm pertinência para o julgamento destes embargos porque dizem respeito à servidora LAURA BITENCOURT DAMICO, que não é parte embargada.2. Para este julgamento interessa saber o que era devido para as servidoras nas épocas próprias FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANÇA e MARILDA GONÇALVES DIAS, únicas que são embargadas, conforme petição inicial dos embargos, bem como descontar desses valores o que já foi pago.3. Para as servidoras FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANÇA e MARILDA GONÇALVES DIAS a Diretoria do Foro já informou nos autos não dispor dos cálculos mensais das diferenças que seriam devidas. A Diretoria do Foro dispõe somente dos valores pagos atualizados e das datas desses pagamentos.4. Para realizar os cálculos é necessário calcular o que seria devido em cada mês e descontar os valores pagos. Todos os valores (devidos e pagos) devem ser atualizados para as mesmas datas, a fim de apurar a existência de saldo credor.5. As embargadas se desincumbiram

desse ônus. Certos ou errados seus cálculos, foram apresentados nos autos principais, de forma discriminada, mês a mês (fls. 350/361).6. Determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que, com base nas folhas de pagamento de fls. 191/277, dos autos principais, calcule as diferenças devidas às embargadas FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANÇA e MARILDA GONÇALVES DIAS e deduza dos valores devidos os montantes já pagos, discriminados à fl. 104 dos presentes embargos, observados os critérios já definidos às fls. 47/55, também dos presentes autos. A contadoria não deverá restituir os autos, devendo apresentar os cálculos com base nos documentos das folhas de pagamento (fls. 191/277, dos autos principais), sob pena de este juízo oficial à Diretoria do Foro, para adoção de providências disciplinares em face do servidor que restituir os autos sem os cálculos.7. Restituídos os autos com os cálculos, dê-se vista à União, com prazo de 10 dias para se manifestar.8. Após, publique-se, com prazo de 10 dias para manifestação das embargadas.9. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, fim de excluir a embargada LAURA BITENCOURT DAMICO.Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.016909-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011608-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 97.0011608-5).2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.007832-7 - LAUDICEIA DA SILVA SERRANA ME X LAUDICEIA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da notícia do deferimento da assunção de responsabilidade técnica pela autora Laudicéia da Silva em relação ao estabelecimento farmacêutico Laudicéia da Silva Serrana ME, conforme documento juntado à fl. 61 dos autos principais, informem as autoras se ainda persiste o interesse o julgamento desta demanda, valendo o silêncio como anuência para extinção da lide sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em caso positivo, especifiquem em que consiste o interesse.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7944

MANDADO DE SEGURANCA

88.0016452-8 - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Regularize o impetrante a sua representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pelos subscritores do instrumento de procuração de fls. 417.Cumprido, proceda a Secretaria à expedição do alvará de levantamento conforme determinado pelo r. despacho de fls. 419. Silente, arquivem-se os autos.Int.

96.0010279-1 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X EDSON BESERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP111370 - ALVARO PERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 172: Defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo, ou silente, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.030429-8 - CONSTRUTORA REZENDE LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2002.61.00.020715-7 - JOSE CARLOS TRUGILLO ROMAN(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E DF001565A - MARCELO PIMENTEL E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 421/422: Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 100, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício para transformação em pagamento definitivo, conforme já determinado às fls. 417. Juntados o comprovante de conversão e a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

2004.61.00.017498-7 - ARILTON DALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X ACIR TORACI(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CHEFE DOS RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.009441-1 - MELO ALMADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.049181-8. Int.

2008.61.00.017448-8 - STAHLTEC IND/, COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 387/406: Prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista o cumprimento da função jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 377/378. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.025054-5 - MAIRA DE PAULA QUEIROZ(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Recebo a apelação de fls. 127/139 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.004174-2 - IRENE MONEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 101/114 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Dê-se ciência à União Federal do teor da r. sentença de fls. 93/94. Int.

2009.61.00.013966-3 - MIDORI HAJIME X RAQUEL DO CARMO MATHIAS X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X ANDREA SAYURI YOKOMISO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação

probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor da causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pleiteado. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, em seguida, ao SEDI para retificação da autuação nos termos do despacho de fls. 33. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.00.014891-3 - PROTV - ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 129: Em vista do erro material apontado, notifique-se o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para que preste as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, devendo nele constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 124/125vº. Int. DECISÃO DE FLS. 124/125vº: Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de revisão protocolizados pela impetrante e dos demais documentos apresentados aos autos e, em seguida, expeça certidão que reflita a sua real situação fiscal. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se..

2009.61.00.016348-3 - MARCIA CAMPOS DA SILVA CALIXTO X RINALDO CALIXTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo no 04977001957/2009-33. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681439-5 - COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 302: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 296, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 302. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

92.0038195-2 - SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da documentação de fls. 456/459 comprovando a alteração da denominação social, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, devendo constar SCHAHIN ENGENHARIA S.A.. No mais, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado à fl. 482. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

94.0025403-2 - ELAINE CRISTINA RAMALHO X ELAINE M GUIMARAES X ELCIO BACCINI X ELIANA ROSA BOVI X ELIAS CARDOSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

1999.61.00.006877-6 - JOAO REGOLAO X JOAQUIM ANASTACIO DE FARIA X JOAQUIM LAZARO FARIA X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA X JOEL BARBOSA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2000.03.99.047300-2 - CARLOS ALBERTO COSTA DE FARIAS X CLOVIS RIBEIRO DO VALE X JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X FRANCISCO DE ASSIS DIAS SANTANA X MARY APARECIDA ALMEIDA X MALAQUIAS ALVES DA SILVA X MARIA EUSTAQUIA GONCALVES SILVA X PATRICIA GONCALVES SILVA MENDIZABAL X NANJI PEDROSO DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS X VALERIA DA SILVA GABRIEL(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2004.61.00.004575-0 - SEBASTIAO SOUSA NOBRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039021-8 - TEXTIL SERVICE EQUIPAMENTOS TECNOTEXTEIS LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO DE FLS. 314: Fls. 301/308 e 312/313: Aguarde-se o pagamento de todas as parcelas do precatório n.º 1999.03.00.043613-0. Fls. 310: Ciência às partes. Nada requerido pela União pelo prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 310, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2004.61.00.015087-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP208226 - FERNANDA CRISTINA ARCHANGELO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

96.0010871-4 - RICARDO SILVEIRA X SILVIA COSTA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 7946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666690-6 - ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA X ALTINO CRUZ MORAES X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Em face da nomeação indicada às fls. 679, intime-se pessoalmente o Sr. ALTINO CRUZ MORAES para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo ao seu patrono poderes especiais específicos para receber e dar quitação. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo ALTINO CRUZ MORAES. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 763, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 776.No silêncio da parte autora, expeça-se tão somente o ofício requisitório referente à verba honorária, conforme determinado às fls. 772. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 801.

2008.61.00.024987-7 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, se a empresa A e W Eventos e Turismo Ltda. efetuou o pagamento da contribuição em questão, no período de 09/2003 a 04/2005, diante dos documentos trazidos com a petição inicial.No mesmo prazo, comprove a autora que a empresa A e W Eventos e Turismo Ltda. era optante do Simples no período de 09/2003 a 04/2005.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.012893-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY

Vistos. Postula a Caixa Econômica Federal - CEF a reconsideração do despacho de fls. 53/55, uma vez que efetuou pesquisas junto aos 18 Cartórios Imobiliários da Capital, bem como ao Detran, sendo que tais pesquisas não apontaram qualquer bem móvel ou imóvel passível de penhora, conforme documentação acostada aos autos às fls. 59/78. Razão assiste à CEF, uma vez que a situação para o indeferimento da penhora on line não mais se justifica, uma vez que a exequentes esgotou todas as vias ordinárias para a localização de bens em nome do devedor. Assim, defiro a penhora on line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Int.

2005.61.00.901772-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA DAS GRACAS AVELINO X ERDINALDO AVELINO X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA
Manifestem-se União Federal e BNDES. Nada requerido, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004702-3 - MAURO MASONI X MAGDA KATIA DE MARCOS MASONI(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E SP111051E - MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 7947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0008989-3 - CARMEL OGL EMPREENDIMENTOS IMOBOLIARIOS LTDA X WAGNER LOMBARDI REZENDE X METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA X EMILIO TROVATO CASTORINO X ODAPEL OSASCO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CARRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IDALIO DE ALMEIDA FERREIRA X GILBERTO TIZEO X ZILAH SIMOES GALLO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 958/959: Razão assiste à coautora METAL 2 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA no que se refere a sua representação processual. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida autora do depósito efetuado às fls. 882, conforme já determinado às fls. 883, além dos alvarás determinados no despacho de fls. 944/945 em favor das pessoas físicas lá mencionadas, em nome do patrono indicado às fls. 959. Referidos alvarás de levantamento deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Tendo em vista a informação de fls. 960/961, informe a coautora Carrica Materiais de Construção Ltda., o n.º correto de seu CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, uma vez que os coautores Idálio de Almeida Ferreira e Zilah Simões Gallo regularizaram as suas situações cadastrais, conforme manifestação de fls. 943, expeça-se ofício requisitório em relação a estes três coautores, observando-se a quantia apurada às fls. 839. Antes da sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio de Carrica Materiais de Construção Ltda, expeça-se ofício requisitório tão somente em relação à coautores Idálio de Almeida Ferreira e Zilah Simões Gallo. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

91.0732325-5 - CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA X DINIZ IND/ E COM/ DEJUNTAS LTDA X FOTO OPTICA GOLFIN LTDA X J.M.D. PLASTICOS LTDA X NOVA ATLAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PARA CONSTRUCOES X ROLVED ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA X VIMACO COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 271, expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras, conforme já determinado no despacho de fls. 240, com exceção de ROLVED ROLAMENTOS E VEDAÇÕES LTDA, arquivando-se após até nova manifestação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5346

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

89.0035220-2 - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

Manifeste-se o co-réu Banco Nossa Caixa S.A., no prazo ultimo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela União Federal (fl. 866/867).Após, tornem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIAÇÃO

1999.61.00.004213-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

93.0006044-9 - SHIGUERU KIMURA X JUSSARA MARTINS BELTRAME(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 373/411: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 371.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Despacho de fl. 371:Vistos em inspeção. Fls. 305/329: Mantenho a decisão de fls. 298/300, por seus próprios fundamentos. Fls. 331/370: Manifeste-se a parte autora sobre a petição protocolizada. Int.

98.0049533-9 - SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO

VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)Em decorrência da produção da prova pericial, indefiro a produção da prova oral especificada pela co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, na forma do artigo 400, inciso II, do CPC. Por fim, indefiro a produção de prova documental, posto que os documentos encartados aos autos já atendem às expectativas das partes.Ademais, quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.00.014248-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Fl. 186: Reporto-me à decisão de fl. 184.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.027633-4 - MARCELO MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 177/179: Deixo de receber a renúncia, pelo não cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, tendo em vista que a pessoa que recebeu a comunicação de tal ato (fl. 178/179), é estranha aos autos.Comprove o advogado da parte autora o correto cumprimento do referido disposto legal, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.005580-2 - VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 247: Atendam os sucessores da parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.022856-3 - ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fl. 296: Nada a decidir, haja vista que o pedido já foi apreciado (fls. 267/268 e 289).Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.002995-9 - ANILTON DE ASSUNCAO RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 139/140: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não incumbe a este Juízo diligenciar a localização das partes.Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 131, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

2006.61.00.008047-3 - SERGIO TORQUATO GOMES X MARINA GALDINO DA ORA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Providenciem, as partes, os documentos solicitados pelo Perito (fls. 295/297), no prazo de 15 (quize) dias.Após, abra-se nova vista dos autos, a fim de que seja realizada a perícia, nos termos da decisão de fl. 264/267.Int.

2006.61.00.014315-0 - CELSON REIS CAMPOS X IRENE JULIA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB/SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE)
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Perito Judicial.Cumprida a determinação supra, intime-se o Perito a dar continuidade aos seus trabalhos.Int.

2007.61.00.010235-7 - ROBSON DE SOUSA DUARTE X SUELI ALVES DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034987-9 - JOSAN GOMES LOPES X MARCIA ANDREA SANTOS FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Em face da resposta do Núcleo de Apoio Administrativo, reputo prejudicada a designação de audiência. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012441-2 - VALMIR MONDEJAR(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017865-2 - APARECIDA DE LOURDES MENGALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019098-6 - ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019636-8 - JOSE DE MELO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030576-5 - ALPHA COM/ DE ARTEFATOS ELETRONICOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034646-9 - FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000063-6 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.000131-8 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.000152-5 - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.000313-3 - CARIN NADER(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004778-1 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X VICTORINA PEREIRA LEITE - ESPOLIO X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, adeque o valor atribuído à causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, se necessário.Após tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial.Int.

2009.61.00.008131-4 - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008728-6 - GILSON RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008841-2 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009072-8 - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009814-4 - AILTON ARAUJO MENDONCA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028819-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO

Indefiro a busca de endereço junto ao Sistem Bacen-Jud, posto que a sua finalidade precípua é distinta. Ademais, os dados fornecidos às instituições bancárias, no mais das vezes, estão desatualizados.Int.

Expediente Nº 5473

CAUTELAR INOMINADA

89.0014323-9 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCIAMENTO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ERAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A-INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK

AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 5169/5171: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, na qual deverão ser descritos somente os principais atos do processo, em observância ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 181 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cabendo ao interessado demonstrar, pelos meios próprios, os depósitos efetuados. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido (fl. 5167).Int.

Expediente Nº 5476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024531-5 - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos das partes, bem como os quesitos da parte ré (fls. 366/382).Indefiro os quesitos da parte autora (fls. 404/407), posto que intempestivos (fls. 388 e 395).Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/08/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 358/361.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003491-4 - SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARCO ANTONIO GUARINELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL
Fls. 345/356: Mantenho a decisão de fl. 339 por seus próprios fundamentos. Int.

2005.61.00.004426-9 - RENATO LUNA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 340), bem como a indicação do respectivo(s) assistente(s) técnico(s) (fl. 339). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/08/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s).Int.

2005.63.01.278225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) ELEONDINA TAVARES CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/274: Mantenho a decisão de fl. 260 por seus próprios fundamentos. Int.

2005.63.01.278226-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/305: Mantenho a decisão de fl. 291 por seus próprios fundamentos. Int.

2005.63.01.278230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/292: Mantenho a decisão de fl. 278 por seus próprios fundamentos. Int.

2005.63.01.278235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003491-4) YAMARA FRANCA DOMINGOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Desapensem-se os presentes autos dos de n. 2005.61.00.003491-4, haja vista o teor do despacho proladado à fl. 369 daquele feito. Recebo a petição de fls. 338 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º

da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2006.61.00.026198-4 - MONICA RODRIGUES NAGY X JOSE EUZEBIO LACERDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 317: Defiro, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.002297-0 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2008.61.00.015115-4 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que tal providência administrativa cabe à parte. Int.

2008.61.00.025934-2 - PROSOULINA VIEIRA DE MELLO ALVIM(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora certidão de inteiro teor dos autos de arrolamento n. 000.04.069067-9, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito

2008.61.03.009354-5 - PEDRO ANGELO VIAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO ANGELO VIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.014528-6 - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 93/98) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 86/87), sustentando que houve omissão e contradição na análise do pedido formulado. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia

se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelas autoras. Entretanto, no presente caso, não verifico as apontadas omissão e contradição na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de indeferimento do pedido de tutela de urgência. Outrossim, assevero que o magistrado não está obrigado a proceder à análise das de todas as questões suscitadas pela parte. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.)- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 86/87 inalterada. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.014848-2 - ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 139/158: Mantenho a decisão de fl(s). 74/75, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 138. Int.

2009.61.00.015653-3 - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 215: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.016315-0 - CLAUDETE APARECIDA LOPES MARTINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento (sob o rito ordinário), ajuizada por CLAUDETE APARECIDA LOPES MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes de plano de previdência privada, bem como a repetição de indébito dos valores já recolhidos a esse título. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.854,84 (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de

natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010984-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X LEONILDO SALES DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 229/232) em face da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, para fixação de honorários advocatícios (fls. 227/228), sustentando que houve erro material, omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão devidamente explicitados, servindo de suporte para condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Logo, não há erro material, omissão, tampouco contradição. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 227/228 inalterada. Intimem-se.

2009.61.00.004373-8 - MARIA ISABEL DOS ANJOS(SP199569 - JOSÉ CARLOS TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento sumário, ajuizado por MARIA ISABEL DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão

apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.010406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010405-3) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP181289 - MARCO ANTÔNIO SCALABRINI BARRETTO) X COML/ MAST LTDA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP057492 - SATOSHI SHIMOHIRAO)

Fls. 19/20: Traslade-se cópia da decisão de fls. 14/14-verso e da certidão de fl. 16 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017101-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA JOSE DA SILVA

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.017093-1 - LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3806

DESAPROPRIACAO

00.0424458-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MARIO BENEDITO FRANCISCONE(Proc. FABIO LOUSADA GOUVEA)

Fls.348-349: Manifeste-se a parte expropriada, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0013308-8 - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIDORES PEROLA LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.198: Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.198. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

92.0046514-5 - GILBERTO PEREIRA SANTOS X PAUL SHIGUEKI KUBONIWA X FATIMA JUREMA CAMPANELLI X NAKAMURA & NAKAMURA PESQUISA E ASSESSORIA LTDA X COLETA - SERVICOS DE TRABALHO DE CAMPO S/C LTDA X ZELINDA FREITAS CAMPOS X HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS X EDISON CAMPOS X LINA CHIORINO X MARIO MISIANO CIUCHINI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 372-375: Mantenho a decisão de fls. 367-368, porque inalterados os seus fundamentos. Cumpra a parte autora o determinado no nono parágrafo da referida decisão, com fornecimento de nome e número do CPF que constará do ofício requisitório. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0065912-8 - ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E

SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Regularize a parte autora a substituição no pólo ativo dos litisconsortes falecidos Antonio Russo Roberto e Benjam Dario Giovedi, que deve ser requerida por todos os sucessores, instruído com procurações. Prazo: 30 (trinta) dias. Quanto ao sucessor de Antonio Russo Roberto, Fernando Antonio Ramos Roberto, com notícia de falecimento a fl. 212, deverá ser providenciada a habilitação de seus sucessores, observando o seguinte: se em curso, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 30 (trinta) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido a fl. 171. Int.

94.0002477-0 - LINDA VIOLA EHLIN CALDAS X IBERE LUIZ CALDAS(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, conforme valores indicados à fl.301 que totalizam R\$ 18.641,74 (valor em 07/2006), bem como em favor da CEF no valor de R\$ 30.754,90. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

94.0019616-4 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.207, 2º§ e o pagamento do precatório expedido à fl.211, sobrestado em arquivo. Int.

95.0004771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031205-9) ALEM-MAR COML/ E INDL/ S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ao analisar os autos, verifiquei que a petição protocolada sob o n. 2008.000274026-1, em 25/09/2008, refere-se à matéria discutida nos embargos a execução, n. 2007.61.00.000552-2, que se encontram apensados a este processo. Diante disto, determino que: 1. a Secretaria desentranhe a petição de fls. 244-246, e promova a juntada da mesma nos embargos a execução. 2. a patrona da parte autora subscreva a petição de fls. 224-246. Int.

95.0050785-4 - EDITORA VISAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista da concordância da União com a atulização de cálculos de fls.459-461, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

97.0016329-6 - VANDERLEI CANDIDO DE ALCIDES X SILVIA MARIA LOURENCO DE ALCIDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 243-244: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.043365-0 - VULCAO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLASTICAS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls.493-494: Ciência a parte autora. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.00.029624-5 - CRISTIANO RODI DA CRUZ X MARIA LUCILDA AMORIM DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.239-verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.004058-3 - MARIA TERESA SANCHES(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.93 e 95: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora (R\$ 12.982,18 - valor em 10/2008) e advogada

(R\$ 536,07 - valor em 10/2008). Liquidados os alvarás, consulte a secretaria o saldo remanescente na conta 0265.005.00250284-7 e expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação do alvará expedido em favor da CEF, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.013806-6 - PORFIRIO DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 85-112: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Defiro a expedição da certidão requerida a fl. 83, independentemente do pagamento de taxas. Int.

2007.61.00.016078-3 - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.016840-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO ARAGUAIA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora do depósito realizado a fl. 100. Expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, em vista do cumprimento da sentença, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006114-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X MARIA APARECIDA BRIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 139-145: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024753-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055688-3) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ CHEHTER X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZ MILHER DE PAIVA X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MARA HELENA DE ANDREA GOMES X MARCOS BOSI FERRAZ X MARIA ANGELA TARDELLI X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO X MARIA CHRISTINA W DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.392-401. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0024377-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004061-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.136-158. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.001768-7 - MAGALI ALVARES KODA & EDSON KIOSHI KODA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento n.2008.03.00.016777-8 e 2008.03.00.016776-6. Oficie-se à autoridade para ciência das decisões proferidas, tendo em vista a liminar anteriormente concedida. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.019799-0 - ALEXANDRE AGNOLETTO X FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Publique-se a decisão de fl.140. Fls.142-158: Ciência a parte Impetrante. Em vista da manifestação da União às fls.142-158, expeça-se alvará de levantamento em favor de ALEXANDRE AGNOLETTO no valor de R\$ 643,89 (valor em 25/07/2007 - guia fl.114) e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União o valor de R\$ 628,25 (valor em 25/07/2007). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.140: Fls.126-139: Concedo à União o prazo adicional de 30(trinta) dias, para manifestação conclusiva sobre o valor a ser levantado pelo impetrante ALEXANDRE AGNOLETTO. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.73 em favor de FLÁVIO HENRIQUE NOGUEIRA. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1806

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008470-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSFABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Vistos em decisão.A ré RESPONSFABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 699/702, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que há omissão na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não foram apreciadas as alegações expostas em sua contestação, sobretudo as preliminares argüidas.Tempestivamente apresentado o recurso, decido.Analisando as razões expostas na petição de fls. 762/764, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio.Ressalto que as preliminares argüidas na contestação, de impossibilidade jurídica do pedido, serão analisadas em sede de sentença.Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039606-4 - ANADIA REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Constato que o valor devido a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado à fl.121, é de R\$6.940,70(seis mil, novecentos e quarenta reais e setenta centavos), atualizado até 06/12/1999. À fl.146, foi expedido o precatório do valor total da execução, na quantia de R\$76.810,59(setenta e seis mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos). Verifico, outrossim, que do pagamento da primeira e da segunda parcela do precatório supra, houve o destaque dos honorários sucumbenciais, consoante se ver no verso do alvará de n.202/2003 (fl.159) e do alvará de n.34/2005 (fl.175). Às fls.184, 219, 234 e 276, foram depositadas as demais parcelas do pagamento do precatório expedido, porém, apenas a última parcela não foi levantada, em razão da penhora efetivada no rosto dos presentes autos (fl.340) Diante da penhora da última parcela de pagamento do precatório supracitado, o patrono da parte autora requer o levantamento de 10% deste valor à título de pagamento dos seus honorários. Em face do exposto, esclareça o patrono CARLOS ALBERTO PACHECO o requerido às fls.407/409, tendo em vista que o pagamento dos honorários foram realizados às fls. 159 (verso) e 175. Prazo: 10(dez) dias. Por fim, indefiro o pedido de prioridade na tramitação da execução, tendo em vista que o benefício pretendido pelo advogado, nos termos do art.71 da Lei 10.741/2003, beneficia apenas parte ou interveniente pessoa. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

94.0026281-7 - ADRIANO ABILIO SANTOCHI(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

J. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que sejam realixados os cálculos nos termos da presente decisão. I.C. SP, 13/07/09

95.0029438-9 - ESDRA CORREIA DA CRUZ X NELSON DAMAZIO FILHO X OSWALMIR ORLANDO X LUCIA REGINA CAETANO X RUBENS LOUZADA COELHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS) X BANCO HSBC S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Compareça o advogado da(s)(o)(s) ré(u)(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

2005.61.00.901671-4 - SILVIA APARECIDA LAUER DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROBERTO DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 116/120, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Fl. 114 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil, demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias. Ademais disso, assevero que o ônus da prova é regra processual e não meio oblíquo para a obtenção da justiça gratuita. Caso a parte dela necessite, deverá requerê-la, na forma da lei. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravado de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales). Decorrido o prazo da parte autora, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização da audiência requerida à fl. 115. Não havendo interesse pela CEF, e considerando a presença dos elementos necessários ao julgamento da lide, venham os autos conclusos para a sentença. I.C. DESPACHO DE FL.206: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00. Publique-se o despacho de fls.203/204.

Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada. Int.

2007.61.00.027079-5 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) a parte autora COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM, para que apresente o rol de testemunhas, conforme requerido à fl.245. Após promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pelas partes, assim com designe audiência para a oitiva das mesmas. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.002262-7 - ANDERSON VANDERLEI DA SILVA(SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de novembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.Intimem-se as partes nos termos do artigo 238 do CPC, e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas, exceto aquelas que forem comparecer independente de intimação, para comparecer(em) à audiência designada.Int.

2008.61.00.004691-7 - DANIELA CALTRAN(SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h30 min.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2008.61.00.029618-1 - HELIO FELICIANO DO PATROCINIO(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo legal. No mesmo prazo, forneça cópia legível do RG e CPF, bem como comprove a data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que os documentos são necessários para o deslinde do feito.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.034934-3 - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que consta nos autos que a parte autora tem conta poupança na agência da CEF de São Bento, nesta capital, conforme documento de fl.12. Assim sendo, cumpra a CEF a decisão de fls.34/35. Prazo: (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.008069-3 - JOAO FERNANDES DE SOUZA X LUIZ MARTINS DIAS SOBRINHO X ANTONIO CABRAL X MOACIR DA SILVA LEITE X ELZA ROSA DOS SANTOS X OSVALDO CHITAN X MARGARIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pelo autor, para que cumpra, na íntegra, o despacho de fl.65. Após, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.95: Vistos em despacho. Constato que a parte autora apresentou os documentos solicitados à fl.65. Neste passo, cite-se o réu. Por oportuno, autorizo ao Oficial de Justiça que realize a citação nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.70. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.008236-7 - ANTONIO ROMANELLI X SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.103/115: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias aos autores para juntada das certidões de trânsito em julgado das sentenças homologatórias de desistência relativamente aos processos constantes do Termo de prevenção, para que o Juízo possa analisar as prevenções com o presente feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.012254-7 - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.32/45: Observe o autor que não basta a simples juntada da Carteira de Trabalho completa, sem que conste a data da opção pelo regime do FGTS, dado essencial para regularização integral à petição inicial e à citação da ré. Dessa forma, comprove documentalmente a opção pelo regime do FGTS, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, deverá o autor ser intimado pessoalmente pra regularização do feito.Int.

2009.61.00.013783-6 - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Costato que houve a juntada das sentenças homologatórias de desistência, perante o Juizado Especial Cível Federal, dos autores ODAISA IMA SILVA (2008.63.01.045750-5), ODILON CREMA (2008.63.01.023301-9), OROZIMBO MENDES BARRETO (2008.63.01.036878-8), OROCI ALVES DA SILVA (2008.63.01.024084-0), OSVALDO GARCIA (2008.63.01.031103-1), OSCAR DOS SANTOS (2008.63.01.041658-9) e PEDRO LEITE (2008.63.01.042835-9). Contudo, foi juntado apenas o trânsito em julgado do processo de n.2008.63.01.045750-5, faltando dos demais processos. Desta feita, para afastar a prevenção com estes autos, cumpra o autor na íntegra o despacho de fl.69, apresentando cópia do trânsito em julgado dos processos acima mencionados, assim como cópia da petição inicial/sentença dos processos de n.2001.61.00.014801-0 e 2002.61.00.020254-8. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.013800-2 - EDMUNDO TEIXEIRA X EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDEMAR CORREA DA SILVA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.76/92: Verifico que os autores juntaram cópias das sentenças homologatórias e certidões de publicação dos processos relacionados em termo de prevenção, sem, contudo, anexar a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida, exceto o processo de nº 2008.63.01.040283-8, que foi juntada a certidão.Dessa forma, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, para integral regularização acerca do despacho de fl.75, procedendo a juntada de sentença e respectivas certidões de trânsito em julgado para que o Juízo possa analisar existência de possíveis prevenções.Após juntada, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.013824-5 - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.74/82: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da sentença homologatória da desistência em relação ao processo mencionado, como também, no mesmo prazo, deverão anexar as certidões de trânsito em julgado das sentenças homologatórias, de todos os processos relacionados no Termo de Prevenção, para que o Juízo possa analisar as prevenções.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014173-6 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP

Vistos em despacho. Fls.241/242: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 231, que posterga a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação da contestação, mantendo-a pelos mesmos fundamentos esboçados. Como já foi juntado o mandado de citação e intimação, aguarde-se a manifestação da ré, no prazo legal. Com o decurso do prazo supra, remetam-se os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.014837-8 - GERSON SHULTZ MIRANDA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Para analisar se há a prevenção apontada pelo despacho de fl.46, se faz necessário a juntada de cópias da petição inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado dos autos de n.95.0018042-1. Assim sendo, cumpra o autor, na íntegra, o despacho de fl.46. Prazo: 10(dez) dias. Satisfeito o item supra, cite-se o réu. Autorizo, por oportuno, ao Oficial de Justiça que realize a citação nos termos do art. 175, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.015351-9 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X JORGE LOURENCO DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNADES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade requerida. Em face dos termos de prevenções apresentados às fls 63/69, esclareçam os autores a propositura da presente ação tendo em vista a existência de outras ações distribuídas no Juizado Especial Federal, comprovando, se for o caso, que os pedidos são diferentes. Após, conclusos. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0001238-1 - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELUHLOSE(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.F.,

requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0013404-2 - PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL(SP211119 - LUANA POLLO GIOSA E SP142644B - JULIANA BORGES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.017568-8 - BOREL COML/ E INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 295: Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista do despacho de fl. 294 à União Federal. Int.

2008.61.00.006586-9 - TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015530-5 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X METRO-DADOS LTDA X METRO-SISTAMAS DE INFORMATICA LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017976-0 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 162/164, fornecendo três cópias das petições de fls. 133/144 e 147/151 para instrução das contraféis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.021255-6 - SBE SISTEMA BRASILEIRO DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010422-3 - OSWALDO GIROLDO JUNIOR X JULIANA ANDRESSA BCHARA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autoridade impetrada não prestou informações nem se manifestou quanto ao ofício de fl. 55, esclareçam os impetrantes se houve o cumprimento da liminar pelo impetrado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011295-5 - FORMALE S/A(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida a decisão final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Int.

2009.61.00.012592-5 - EDILZA RODRIGUES DA SILVA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 32, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.012946-3 - TMAIS S/A(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 71, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.013392-2 - CRISTIANE DOLIN SALLADA(SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 32, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.014229-7 - WAGNER BRENNER X ROBERTA GUIMARAES HERNANDEZ BRENNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl. 34: Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar de fls. 22/24, diante das alegações dos impetrantes, sob pena de desobediência. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.014422-1 - MAYA STILLE GONCALVES X SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos em despacho. Fls. 40/52: Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2009.61.04.003748-8, uma vez que são distintos os objetos. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial (fls. 02/21) que deixou de acompanhar a petição datada de 13/07/09, para instrução da contrafé. Int.

2009.61.00.014853-6 - INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 189/193 como aditamento à inicial.Mantenho, por ora, a decisão de fls. 184/186.Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão acima mencionada.Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 16.879,27.

2009.61.00.016416-5 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASCAN TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra ato do Senhor GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão dos pedidos de transferência nºs 04977.000203/2008-85, 04977.000455/2008-12, 04977.000456/2008-59, 04977.000457/2008-01, 04977.000458/2008-48, 04977.000459/2008-92, 04977.000469/2008-28 e 04977.000470/2008-52, procedendo à inscrição da Impetrante como foreiro dos imóveis.Alega a Impetrante que, em 16/01/08, apresentou pedidos administrativos de transferência nºs 04977.000203/2008-85, 04977.000455/2008-12, 04977.000456/2008-59, 04977.000457/2008-01, 04977.000458/2008-48, 04977.000459/2008-92, 04977.000469/2008-28 e 04977.000470/2008-52.Sustenta, em síntese, que até a presente data os pedidos administrativos não foram apreciados, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos relacionados nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos pedidos administrativos, objeto dos Protocolos nºs 04977.000203/2008-85, 04977.000455/2008-12, 04977.000456/2008-59, 04977.000457/2008-01, 04977.000458/2008-48, 04977.000459/2008-92, 04977.000469/2008-28 e 04977.000470/2008-52 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva a Impetrante como foreiro responsável pelos imóveis, cobrando eventuais receitas devidas.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.016423-2 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA BEZERRA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.O Impetrante opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 46/47, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que há omissão na decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação que este Juízo não apreciou o pedido alternativo para que fosse expedido ofício à empresa empregadora, para

que efetuasse o depósito judicial da quantia controvertida. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Analisando as razões expostas na petição de fls. 46/47, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Com efeito, conforme se depreende da leitura da inicial, o pedido de liminar formulado pelo Impetrante refere-se tão-somente para que seja suspensa a exigibilidade do imposto sobre a renda na fonte (IRRF) incidente sobre as verbas indenizatórias denominadas INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE E GRATIFICAÇÃO III. Ainda que pertinente o pedido para que o valor retido seja pago diretamente ao Impetrante, ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja determinado o depósito judicial da quantia controvertida, tais pedidos só seriam analisados caso o entendimento do Juízo fosse pelo deferimento da liminar, o que não ocorreu in casu. Cumpre esclarecer, por fim, que conforme entendimento deste Juízo, na hipótese da empresa já ter efetuado o recolhimento do tributo, caberá ao próprio Impetrante solicitar administrativamente a restituição ou a compensação das quantias retidas, observadas as normas da Receita Federal. Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

2009.61.00.016433-5 - ADRIANA CANELLA MINAMI (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANA CANELLA MINAMI em face do Senhor DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando o imediato desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego. Afirmo a Impetrante que laborou na empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 22/02/2001 a 14/04/2008, tendo sido dispensada sem justa causa. Aduz que a empresa elaborou a documentação constando como motivo da rescisão contratual o Plano de Desligamento Incentivado - PDI, razão pela qual teve negado seu pedido de recebimento do benefício do seguro-desemprego. Sustenta que a rescisão contratual foi proveniente de uma dispensa involuntária do empregado, porém voluntária exclusivamente por parte da empregadora. DECIDO. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei 8.900/94, prevê que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário. Ocorre que, na adesão ao Plano de Desligamento Voluntário a extinção do Contrato de Trabalho decorre de manifestação de vontade do empregado, que opta por receber uma compensação financeira. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO - DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ART. 2º, I, DA LEI 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA Lei 8.900/94). O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta. Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador. O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa. Remessa oficial e apelação providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281668; Processo: 200561020122249; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 29/07/2008; Documento: TRF300174427; DJF3 DATA: 06/08/2008; JUÍZA GISELLE FRANÇA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO - DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94. REMESSA OFICIAL PROVIDA. I - O benefício do seguro-desemprego assegurado pela Constituição Federal ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta. II - A concessão do seguro-desemprego, por sua vez foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, cujo artigo 2º, inciso I define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta. IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade. V - Remessa oficial provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227724; Processo: 200161200059767; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 24/10/2006; Documento: TRF300108177; Fonte DJU DATA: 17/11/2006; PÁGINA: 404 ; Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO) Analisando os autos, em sede de cognição sumária, verifico que a impetrante aderiu ao Plano de Desligamento Incentivado - PDI, conforme demonstra os documentos de fls. 11/13. Ausente, portanto, o requisito fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade

impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.016535-2 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Forneça duas cópias de todos os documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade impetrada, bem como para intimação do representante judicial da União. Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.016614-9 - C A BENJAMIN PRESTACAO DE SERVICOS EM EQ INDL S LTDA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em despacho. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Apresente cópia original e atualizada da procuração de fl. 08. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.016720-8 - ROBINSON TABOADA(SP104811 - ROBINSON TABOADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBINSON TABOADA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora efetue de imediato a revisão do benefício de aposentadoria, desde o início de vigência do benefício, bem com efetue o pagamento das diferenças apuradas, pelos fundamentos expostos na inicial. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido formulado pelo Impetrante, qual seja, a revisão do benefício de aposentadoria, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária. Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.016754-3 - AMANDA DA SILVA LUZ X ELIZAMA SILVESTRE DOS SANTOS X KHADINY BERGAMASCO X LEIA DA SILVA SOUSA X RAFAELA CRISTINA RAVANHANE RIBEIRO X ROBSON FERNANDES COELHO X SUELI GONCALVES PEREIRA SILVA X ZULEICA GODOY OLIVEIRA(SP054186 - CARLOS MALANGA E SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA
Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Analisando a petição inicial, observo que os Impetrantes não indicaram, de forma clara, os fundamentos jurídicos do pedido. Dessa forma, intemem-se os Impetrantes para que emendem a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Indique, ainda, a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence, bem como o correspondente domicílio. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016644-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANAINA MARIA OLIVEIRA BARBOSA X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA
Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JANAÍNA MARIA OLIVEIRA BARBOSA e SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que as rés não cumpriram com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificadas, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um

direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e as rés é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas as rés, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelas rés, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Citem-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3616

MONITORIA

2008.61.00.008322-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIMONE MILENE LUCHETTI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.009612-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X EMERENCIANA LUCAS

VISTOS. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação monitoria, objetivando o recebimento do valor que indica, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0241.185.0003546-21, firmado entre as partes. Posteriormente, a autora desiste expressamente da ação. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 59) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 59, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2009.61.00.010601-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO

Fls. 100: Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 90. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.011333-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO FONSECA REDONDO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 60, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, vez que ainda não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642323-0 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 381 ante a regularização da patrona dos autores às fls. 416. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado,

aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.011713-8.Int.

89.0042566-8 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 705, reconsidero o despacho de fls. 704.Preliminarmente, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco ABN Amro Real S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Safra S/A, considerando que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco S/A satisfazem o débito.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência à credora Centrais Elétricas Brasileiras S/A- Eletrobrás. Int.

90.0046029-8 - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN X MIRIAM FOURNIOL DE BRUYN X HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ante a certidão de fls. 264, cancele-se o alvará NCJF n.º 1751400, observadas as formalidades de praxe.No mais, tendo em vista a satisfação do crédito pelo devedora, com o cumprimento do julgado, e se nada mais for requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

92.0042574-7 - SONIA BRAVO RIBEIRO(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Ante a certidão de fls. 265, cancele-se o alvará NCJF n.º 1784660, observadas as formalidades de praxe.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0003885-6 - ALFREDO WALTER LAMBIASE X GENI APARECIDA MENDES X CIRLENE RICARDO BUENO TAMBELINI X HELLMY BORGHOFF X MARIA HELENA UGLAR PINHEIRO X JORGE VELEHOV X LUCINEIA DA SILVA X ROQUE LIMA DOS SANTOS X JOSE DALCI MENDES FERREIRA X RIVALDO GUEDES DA COSTA JUNICA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante fls. 106, torno sem efeito a certidão de fls. 104, e determino que se republique a decisão de fls. 93/94.Int.Decisão de fls. 93/94:Os autores propõem a presente ação ordinária, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de diferença resultante da não aplicação de indexadores (IPC) em saldo de cadernetas de poupança de sua titularidade, nos meses de janeiro a março de 1991, acrescido de juros e correção monetária.Apesar de intimados, os autores Cirlene, Hellmy, Maria Helena, Roque e Rivaldo não lograram êxito em apresentar os extratos das contas relativos aos períodos mencionados na inicial, requerendo do Juízo a determinação para que tal providência fosse cumprida pelos requeridos juntamente com a apresentação de suas defesas.Tal pedido foi indeferido pelo Juízo, vindo os autores a interpor agravo de instrumento, cujo seguimento foi, posteriormente, negado pelo Tribunal.Os autores, então, foram novamente intimados para acostarem aos autos os aludidos extratos, mas, no entanto, deixaram de dar cumprimento à determinação.Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos autores Cirlene Ricardo Bueno Tambelini, Hellmy Borghoff, Maria Helena Uglar Pinheiro, Roque Lima dos Santos e Rivaldo Guedes da Costa Junica, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não se estabeleceu a relação processual.Intimem-se os autores remanescentes a apresentar cópias da inicial e dos documentos que a acompanham para instrução dos mandados de citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.São Paulo, 27 de abril de 2009.

2002.61.00.027166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. JOSE ALBERTO PIRES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

Ante a inércia da credora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Preliminarmente, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará NCJF 1784720.Intime-se a procuradora do BANCO DE TOKYO MITSUBISHI a apresentar os documentos mencionados em sua petição: (ofício expedido pelo banco bem como o alvará NCJF 1784721) que também deverá ser cancelado por esta secretaria, tendo em vista o vencimento do prazo de validade.Com o cancelamento dos alvarás, proceda a secretaria o arquivamento em pasta própria com as

anotações de praxe. Após, expeçam-se novos alvarás, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar, observando que os alvarás deverão ser apresentados para a liquidação na CEF - agência 0265-8, localizada no 2º subsolo deste Fórum.Int.

2004.61.00.013609-3 - PAM PRONTO ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.019065-8 - HERMINIO ROMAN X OLGA PASCOTO ROMAN(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)
VISTOS.Os autores ajuizaram a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor e a anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Requerem a alteração da forma de reajustamento das prestações, adotando-se o PES. Pedem seja afastada a aplicação da TR e limitada a cobrança dos juros ao patamar de 7,90% ao ano. Pugnam pela correta amortização do saldo devedor e pelo afastamento da Tabela Price. Insurgem-se também contra a execução extrajudicial do imóvel e a inserção de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito.O feito foi inicialmente encaminhado ao Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. A fls. 80 os autores aditaram a inicial para alterar o valor da causa, em decorrência do que aquele Juizado reconheceu a sua incompetência para o processamento da ação, redistribuindo o processo novamente a esta 13ª Vara Federal.A Caixa Econômica Federal contesta o pedido. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. Pede o chamamento da EMGEA ao processo, sustenta a legitimidade passiva daquela entidade para responder aos termos da ação. Alega a ocorrência de prescrição. No mérito, bate-se pela improcedência do pleito.A requerida Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A defende a sua ilegitimidade passiva, considerando que endossou o crédito hipotecário em favor da Caixa Econômica Federal. No mais, toma como sua a defesa empreendida pela CEF nos autos.A parte autora apresenta réplica.Designada audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada diante da ausência dos autores.Posteriormente, os demandantes renunciaram expressamente ao direito em que se funda a ação, esclarecendo que suportarão o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a ser feito diretamente a Caixa Econômica Federal na instância administrativa (fls. 195 e 201).Instadas, a ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A não se manifesta (fls. 206), enquanto a requerida Caixa Econômica Federal anui à renúncia (fls. 205).Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora (fls. 195 e 201) e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verbas de sucumbência, considerando que as partes se compuseram na esfera administrativa (fls. 195 e 201).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de julho de 2009.

2004.61.00.026565-8 - AURELINO RIBEIRO RAMOS X DIRCE RIBEIRO RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.028115-2 - MARCIO LUIZ ANDRETTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
VISTOS. Márcio Luiz Andretta ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade da execução extrajudicial.Aduz que, em 5 de novembro de 2001, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, dentro do Programa de Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção com Poupança Vinculada ao Empreendimento Financiamento a Mutuário Final - Sistema Financeiro Imobiliário, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS(Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 10,5% e nominais de 11,0203% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Insurge-se contra a aplicação da Taxa Referencial, pleiteando a aplicação do INPC ou os índices que realmente corrigem as contas vinculadas do FGTS. Pugna pela aplicação de juros no percentual de 3,6% a.a., nos moldes do encargo incidente sobre as contas vinculadas do FGTS.Opõe-se à cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, sustentando que são encargos da instituição financeira e não dos mutuários.Pugna pela aplicação de multa de mora no percentual de 2%, tal como estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que os critérios de que se vale a requerida não observam aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.Pretende, assim, a revisão do contrato, inclusive com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude de estar o imóvel em área de zoneamento industrial, com risco de desmoração. Questiona a conduta do Réu consistente no descumprimento das cláusulas contratuais, postulando a renegociação das condições da amortização e o alongamento do prazo de liquidação.Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Pugna pelo abatimento efetivo das parcelas de amortização e juros e pela repetição em dobro dos valores indevidamente pagos à

ré. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. Finalmente, salienta a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio devidamente instruída. Foi reconhecida a incompetência deste juízo para o julgamento da ação e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor interpôs agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ausência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta que o contrato não se submete às regras do Decreto-Lei nº 70/66 e sim da Lei nº 9.514/97, pois foi celebrado segundo as disposições do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Alega, ainda, que não houve demonstração de excessiva onerosidade na condução do contrato. Bate-se pela prevalência dos termos do contrato, sob pena de violação à segurança jurídica. Sustenta a regularidade na cobrança das taxas de risco de crédito e de administração e a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente demanda, remetendo os autos a esta Vara. O autor, intimado, apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e a Caixa, o julgamento antecipado da lide. Proferido despacho saneador, restou prejudicada a análise da preliminar, haja vista que a tutela não restou deferida nos autos, tendo sido deferido o pedido de produção de prova pericial. Apresentado o laudo, sobre o qual as partes se manifestaram, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica teor de decisão em que declinou de sua competência para a Turma Recursal. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e

possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convenicionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convenicionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO.

SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Cumprir repisar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim, que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-

somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais e prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 5 de novembro de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros em 10,5% e a efetiva em 11,0203%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). DA MULTA MORATÓRIA O autor requer, ainda, que o percentual da multa moratória eventualmente aplicado às parcelas do contrato seja limitado a 2%, tal como estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, protestando pelo afastamento da cláusula contratual que determina a aplicação de juros de mora no percentual de 0,33% por dia de atraso. O encargo a que se refere o autor são os juros moratórios e não a multa, que possuem naturezas bem distintas. Além disso, a multa foi fixada exatamente no percentual indicado pelo autor, razão por que não procede tal pretensão. DA RENEGOCIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE AMORTIZAÇÃO, APROLONGAMENTO DO PRAZO DE LIQUIDAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO O autor não logrou demonstrar qualquer violação a dispositivo de lei, nem mesmo do Código de Defesa do Consumidor, na aplicação dos critérios de amortização ou na fixação do prazo de liquidação do contrato que recomendasse a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. O mesmo se deve dizer em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais em razão da localização do imóvel, cumprindo sempre lembrar que, conquanto as cláusulas contratuais possam ser analisadas sob o crivo do Código de Defesa do Consumidor, não demonstrada nenhuma ilegalidade ou abusividade, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a

confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Por fim, verifico que o requerimento de fls. 130 veicula pedido administrativo, pedido este que deve ser formulado diretamente junto à Gerência de Negociação do Sistema Financeiro da habitação, que adota procedimento interno específico relativo à questão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2005.61.00.029896-6 - NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores de fls. 335/336. Após, intime-se a autora do despacho de fls. 349. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Int. Fls. 349: Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.009636-5 - LUIZ CARLOS MATIAS X PAULA SOARES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

VISTOS. Luiz Carlos Matias e Paula Soares Matias ajuizaram a presente Ação de Revisão de Prestação cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduzem os Autores que em 7 de junho de 2000 celebraram contrato de financiamento, firmando Escritura de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 12,6825% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alegam que não lhes foi dada a oportunidade de livre escolha da seguradora, impingindo-lhes o pagamento de parcelas mais onerosas que aquelas praticadas pelo mercado. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Pugnam pela aplicação dos juros no limite máximo de 10% ao ano. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, sustentando que a escolha do agente fiduciário não cabe à instituição financeira e que a instituição de cláusula mandato viola as regras do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, salientam a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/76. Foi reconhecida a incompetência deste juízo para o julgamento da ação e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 78). Às fls. 91/95 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi

parcialmente deferido (fls. 139/143). Os autores agravaram da decisão (fl. 155), vindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inicialmente, a indeferir a tutela recursal (fl. 176/179) e, posteriormente, a negar provimento ao recurso (fl. 363). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação em razão de o imóvel já se encontrar adjudicado pela Caixa e a ilegitimidade passiva para responder pelas questões relacionadas ao seguro. No mérito, alegou que não deve ser acolhido o pedido de alteração do método de amortização, já que o SACRE permite uma real amortização do saldo devedor; que não tem qualquer ingerência para a fixação dos valores do seguro; a legalidade na aplicação do método de amortização da dívida - SACRE; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que os juros contratados foram de 12% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que é legal a fixação de taxa de juros efetiva e nominal; a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que não devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor (fls. 181/221). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 311/358). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial e a requerida, o julgamento antecipado da lide (fl. 367 e 371). Deferida a prova, foi apresentado laudo pericial (fl. 399/428), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 434 e 443). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a composição das partes (fl. 476). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O conjunto probatório colhido nos autos foi submetido ao amplo contraditório das partes, de sorte que a demanda se encontra madura para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. A preliminar argüida pela Caixa de carência da ação não há de ser acolhida, haja vista que os autores formulam pedido de anulação do procedimento extrajudicial. Não merece guarida, ainda, o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, dado que ele não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. No mérito, contudo, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº

190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. II - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito Caixa, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUA HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008).

FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). Acrescente-se que a perícia realizada nos autos concluiu pela observância das condições pactuadas. III - JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 7 de junho de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 12% e a efetiva em 12,6825%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. IV - A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. V - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banca Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os

critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). VI - DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). VII - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. VIII - INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2006.61.00.010112-9 - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
VISTOS. Viviane Camargo Santos ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que em 30 de maio de 2003 firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es), pactuando-se o pagamento do financiamento em 239 (duzentas e trinta e nove) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança. Foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Insurge-se contra a capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Pugna pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a requerida lhe impôs a contratação de seguro, o que implica venda casada, prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, além de experimentar aumento acima dos limites ditados pela SUSEP. Os autores foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, para responder pelas questões ligadas ao seguro; a necessidade de intimação da União Federal para os assuntos vinculados ao FCVSA; a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual; a carência da ação em razão de o imóvel já ter sido arrematado e em relação ao pedido de aplicação das regras do Plano de Equivalência Salarial, bem como a ausência de prova das alegações. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou sua devolução para esta 13ª Vara Federal. Redistribuídos, a autora, intimada, apresentou réplica. Instadas as partes, a autora pede a realização de prova pericial, enquanto a ré não se manifesta. Proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por entender que, arrematado o imóvel, operou-se a extinção do contrato de financiamento, faltando à autora, portanto, interesse na pretensão de revisão de suas cláusulas. Posteriormente, este Juízo anulou a sentença proferida, por vislumbrar o interesse da autora no prosseguimento da presente demanda, haja vista que a autora ajuizara a ação ordinária nº 2007.61.00.024610-0, na qual buscava o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Deferida a perícia, foi apresentado o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Com efeito, conforme se verifica dos autos da ação ordinária em apenso (2007.61.00.024610-0) às fls. 185, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, ora credora exequente, em 20 de setembro de 2006. A ação ajuizada pela autora para anular o procedimento de execução extrajudicial foi, nesta data, julgada improcedente, por não vislumbrar este Juízo nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 70/66, nem tampouco qualquer vício formal que pudesse macular o procedimento de execução extrajudicial. Adjudicado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual a Autora para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para a Credora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de

serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua consequente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita, bem ainda dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, considerando a fixação já verificada na ação ordinária em apenso (2007.61.00.024610-0). P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2006.61.00.013363-5 - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)
Fls. 362/363: defiro. Intime-se a autora para carrear aos autos os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais. Int.

2006.61.00.026295-2 - SUELY BARROSO(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
VISTOS. Suely Barroso ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduz que, em 9 de agosto de 1999, firmou com José Roberto Andreatta e Doralice Matos Andreatta contrato para aquisição de imóvel, tendo financiado junto à Instituição Financeira requerida, mediante oferecimento do bem em hipoteca, parte do valor de compra, pactuando-se o pagamento do financiamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. Pede que os juros sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento), considerando que os salários percebidos não vêm acompanhando a cobrança imposta pela ré. Pleiteia que a revisão das prestações e do saldo devedor se dê com observância dos mesmos índices que determinam a variação salarial do mutuário, consoante a mesma periodicidade. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o princípio que garante a inafastabilidade do Poder Judiciário. Pede a devolução em dobro dos valores que entende indevidamente pagos, em consonância com o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente: a) ausência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; b) ilegitimidade ativa, haja vista o contrato ter sido firmado por terceiros; c) ausência de interesse de agir, considerando que o contrato está extinto, tendo sido quitado em 22 de dezembro de 1995; d) ilegitimidade

passiva; e) chamamento à lide da EMGEA, que detém legitimidade passiva para responder aos termos da ação. Aduz a ocorrência de prescrição decenal, nos termos dos artigos 189 e 205 do Código Civil, uma vez que o contrato foi quitado em 1995. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica, insinuando a ocorrência de revelia, eis que o contrato suscitado pela ré em nada se relaciona com aquele debatido nos autos. Intimada, a autora pugna pela produção de prova pericial, enquanto a requerida não se manifesta. Instada, a ré esclarece que o contrato firmado com a autora é o de número 102.524.158.140, tendo sido adotado o SACRE (fls. 167/168). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. Proferido despacho saneador, ocasião em que restaram afastadas as preliminares argüidas e deferido o pedido de produção de prova pericial. Apresentado o laudo, apenas a ré manifestou-se. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, saliento que as preliminares argüidas pela ré já foram enfrentadas e afastadas por ocasião da prolação do despacho saneador (fls. 217/223). Por outro lado, entendo que a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de prescrição esvaziou-se, considerando que a requerida fundou a alegação na quitação do contrato firmado com mutuários anteriores, o que teria se dado em 1995, daí a arguição de prescrição. Contudo, como se viu pelas informações trazidas pela ré (fls. 167/168), o referido contrato não é objeto de debate nos autos, de modo que a prejudicial não mais se sustenta. Por último, registro que a ocorrência de revelia, insinuada pela autora em sua réplica, se eventualmente acolhida, implicaria apenas na confissão dos fatos, em nada prejudicando a análise da matéria de direito revolvida nos autos, que passa a ser enfrentada a seguir. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente -

SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo

devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). JUROS Cumpra repisar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistia óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedecessem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 9 de agosto de 1999, prevê a taxa anual de juros em 12%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/660 egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensa a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condena, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2007.61.00.015620-2 - JOSE JUVINO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 154, cancele-se o alvará NCJF n.º 1784675, observadas as formalidades de praxe.No mais, tendo em vista a satisfação do crédito pelo devedora, com o cumprimento do julgado, e se nada mais for requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.017558-0 - LUCIA DE JESUS GASPAR(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LÚCIA DE JESUS GASPAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e março/1991, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/37, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, existência de ações coletivas em curso, prescrição quinquenal dos juros e do período a partir de 31 de maio de 2007, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica apresentada pela autora às fls. 41/46.Intimada a comprovar a existência de saldo nos períodos questionados na exordial, bem como a data de aniversário da conta poupança de sua titularidade (fls. 51), a autora peticiona às fls. 54 e ss. juntando documentos.Autora foi novamente intimada às fls. 59 para comprovar a inexistência de outros herdeiros e, na mesma ocasião, foi intimada a CEF para apresentar cópias de extratos relativos a todo o período questionado, fazendo-o às fls. 61 e ss..A autora junta documentos relativos à partilha dos bens deixados por Rosália de Jesus às fls. 67/73 e 89/112, promovendo a habilitação dos herdeiros às fls. 116/117, 120/127 e 135/138.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. A Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, do Conselho Monetário Nacional, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. Entretanto, a variação que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, a variação da LBC poderia ter sido superior ao

IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização da OTN. Todavia, o que se verificou foi o contrário, com a variação do IPC em índice superior à da LBC, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, ao invés da LBC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de julho de 1987, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de julho e não em junho. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de junho foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de julho de 1987, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Por conseguinte, tendo sido a ação proposta em 1 de junho de 2007, conclui-se que não havia findado o prazo prescricional vintenário.

PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confiar-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Verifico que o caso em testilha se enquadra no dispositivo legal, considerando que o extrato apresentado às fls. 65 demonstra ter tido seu início ou reinício na primeira quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual há direito adquirido à forma de reajuste.

PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de

poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO

IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, à autora são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram

qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.São Paulo, 20 de julho de 2009.

2007.61.00.024610-0 - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS. Viviane Camargo Santos ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial. Alega a autora que foi surpreendida com notícia de que o imóvel de sua propriedade tinha sido levado a leilão, que culminou com a adjudicação pela credora. Alega que o procedimento da execução extrajudicial viola diversas garantias constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, decorrentes do postulado do devido processo legal. Sustenta que não houve a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela ordem constitucional que se inaugurou em 1988. Aduz que não houve a observância dos procedimentos legais por parte do réu, maculando o procedimento extrajudicial promovido, haja vista que não foi notificada para purgação da mora. Questiona, em arremate, a incidência dos juros capitalizados e a forma de amortização praticada pela requerida. Devidamente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé, já que a autora, ao contrário do que alega, tinha conhecimento da execução extrajudicial; a litispendência com a medida cautelar nº 2007.61.00.024610-0; a carência da ação dado que o imóvel foi adjudicado em 20 de setembro de 2006; a inépcia, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e a prescrição. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora se manifestou acerca da contestação. Juntada cópia de decisão que rejeitou impugnação ao valor atribuído à causa. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de perícia, o que restou indeferido pelo Juízo, considerando a realização de idêntica prova na ação ordinária nº 2006.61.00.010112-9 (apensa). A Caixa, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Consultado, o setor administrativo da Caixa manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação, considerando que o imóvel já se encontra adjudicado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As alegações de litigância de má-fé, carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, inépcia da inicial e ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela serão apreciadas em conjunto com o mérito da causa. Afasto a alegação de litispendência argüida pela ré entre a presente demanda e a ação cautelar, dado que, apesar de seus pedidos e causas de pedir guardarem, logicamente, semelhanças entre si, cada uma das ações tem finalidades distintas, o que impede o acolhimento da preliminar levantada. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários

precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de

acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostadas às fls. 142 e 144 dos autos, enviadas à mutuária por intermédio do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que a devedora foi pessoalmente intimada (fl. 143 e 145). Assim, notificada a mutuária e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação da mutuária para o primeiro e segundo leilões públicos, conforma comprovam os documentos de fls. 161/167, tendo sido o imóvel, posteriormente, arrematado pela instituição financeira (fl. 54). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2007.61.00.032672-7 - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS- ESPOLIO X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.009843-7 - CARLOS EDUARDO DE MORAES X MARIA JOSE SANTOS DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Admito o ingresso, na condição de litisconsorte passivo necessário, do terceiro adquirente do imóvel e concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que promovam a sua citação, apresentando as peças necessárias para expedição do mandado, sob pena de extinção do feito, nos termos do que prescreve o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.029438-0 - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o depósito de fls. 182, reconsidero, por ora o despacho de fls. 177.Deixo de apreciar a impugnação de fls. 178/182, visto que intempestiva.Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco)

dias.Int.

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que carree aos autos os extratos da conta poupança nº 157364 Ag. 1221, para todo o período requerido na inicial, uma vez que consta nos autos apenas os extratos referentes a março/90.Int.

2008.61.00.034177-0 - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO X MARIA CARMA DE ARAUJO X MANUEL PINTO BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CARMEM PINTO DE ARAÚJO, MARIA CARMA DE ARAÚJO E MANUEL PINTO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, no mês de janeiro/1989, se dê por índice diverso do praticado.Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/38). Os autores peticionam às fls. 44/59 requerendo o aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 81.128,18, bem como reiterando pedido de prioridade na tramitação. Foi requerido também a exclusão da c/p nº 37403-1 de titularidade do co-autor Manuel Pinto Borges, por não se encaixar no período aquisitivo do Plano Verão.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/79, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, prescrição quinquenal dos juros e do período a partir de 31 de maio de 2007, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Peticionou, ainda, a ré, trazendo aos autos cópias de extratos das contas poupanças discutidas nos autos (fls. 82/86).Réplica apresentada às fls. 89/93.31/151. O autor requereu a intimação da CEF (fls. 153/157) para que apresentasse os extratos do período e das contas discutidas nos autos.As partes foram intimadas a especificar as provas a produzir (fls. 94), sendo que a autora reiterou o pedido de intimação da ré para apresentação dos extratos faltantes (fls. 96/97 e 100/101). A CEF, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 102). Intimada a apresentar os documentos requeridos pela autora (fls. 103), a CEF o faz, requerendo, ainda que a autora se manifeste sobre a agência a que se refere a conta poupança 0612.013.67960-6 (fls. 105/112). Manifesta-se a autora às fls. 112/116, informando que o extrato de fls. 109 é suficiente para apuração do que entende devido em relação ao mês de fevereiro de 1989, referente à conta poupança 67960-6. Intimada a se manifestar (fls. 193), a autora deixou transcorrer o prazo in albis.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Inicialmente, ressalto que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas ao pedido de aplicação dos índices que são objeto de discussão nestes autos. A questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo

regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2008.61.00.034596-9 - BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO X MARGARIDA FERRAZ DE CARVALHO - ESPOLIO X SONIA FERRAZ FERREIRA (SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo espólio de BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO e MARGARIDA FERRAZ DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 se dê por índice diverso do praticado. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/41). Regularmente citada, a CEF deixou de apresentar contestação. Manifestou-se às fls. 52/64 alegando incompetência absoluta do juízo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, ser indevido o índice de 44,80% no mês de abril/90 e ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas e às fls. 68/87 manifestou-se sobre a petição da CEF de fls. 52/64. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Inicialmente, ressalto que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas ao pedido de aplicação dos índices em janeiro de 1989, que é objeto de discussão nestes autos. A questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às

cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial, já que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, razão pela qual a pretensão do autor deve ser acolhida em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE ANUAR GERAISSATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de junho/1987, janeiro/1989 e abril/1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). A autora foi intimada a apresentar documentos às fls. 25, requereu dilação de prazo para cumprir a determinação às fls. 27. Peticionou às fls. 37 e ss. juntando cópias parciais de extratos das conta-poupança discutidas nos autos e requerendo a remessa à seção judiciária de São Paulo, posto que os autos estavam tramitando no Juizado Especial Federal. O autor foi intimado (fls. 81) a comprovar o recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, bem como regularizar sua representação processual e comprovar a condição de inventariante. Peticionou, então, às fls. 91 e ss. requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, que o pagamento das custas seja feito no decorrer ou ao final do processo, bem como a suspensão do processo até a nomeação do inventariante do autor. O autor peticiona novamente às fls. 102/105, apresentando instrumento de procuração e do compromisso de inventariante que nomeou o representante do de cujus, a fim de regularizar a representação processual. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 110/121, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, prescrição quinquenal dos juros e do período a partir de 31 de maio de 2007, ausência de documentos

essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica apresentada às fls. 131/151. O autor requereu a intimação da CEF (fls. 153/157) para que apresentasse os extratos do período e das contas discutidas nos autos.As partes foram intimadas a especificar as provas a produzir (fls. 158), sendo que a autora reiterou o pedido de fls. 153/157. A CEF foi intimada a apresentar os extratos requeridos (fls. 161), fazendo-o às fls. 164/192.Intimada a se manifestar (fls. 193), a autora deixou transcorrer o prazo in albis.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Inicialmente, ressalto que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas ao pedido de aplicação dos índices que são objeto de discussão nestes autos. A questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Verifica-se que a presente ação foi distribuída no dia 31 de maio de 2007, perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual não se tem por operada a extinção da pretensão pela prescrição.PLANO BRESSER Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada.Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%.A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência.Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro

de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Verifico que o caso em testilha se enquadra no dispositivo legal, considerando que o extrato apresentado às fls. 44 demonstra ter tido seu início ou reinício na primeira quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual há direito adquirido à forma de reajuste. PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta

lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria

da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.São Paulo, 20 de julho de 2009.

2009.61.00.001441-6 - THEREZINHA NILZA GERODO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP234840 - ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.002356-9 - LUIZ DI PETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do documento juntado pelo autor às fls. 139.Em seguida, tornem para sentença.Int.

2009.61.00.003083-5 - FLORINDA ABBED SOUBHIA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência de parte do pedido, formulado pelas autoras às fls. 115/116.Em seguida, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da co-autora Ivany Tufik Soubhia no pólo ativo da lide.Após, tornem para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.007082-1 - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62: Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora, em 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.008348-7 - KEIKO KISHI LAZZERI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária proposta por KEIKO KISHI LAZZERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 se dê por índice diverso do praticado.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondente à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Curitiba/PR.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 19/36 sustentando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à proposição da ação. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica apresentada às fls. 39/51.Às fls. 107/115 foi juntada cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência, reconhecendo como competente para o processamento do feito o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, onde reside o autor e é mantida a conta

poupança.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos (fls. 13).Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE

1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2009.61.00.008409-1 - JOAO FRANCISCO BENINI(SPI58418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO FRANCISCO BENINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de março, abril e maio/1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/40). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/71, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, prescrição quinquenal dos juros e do período a partir de 31 de maio de 2007, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica apresentada às fls. 75/77. As partes foram intimadas a especificar as provas a produzir, sendo que a autora informou não ter interesse em produzir nenhuma outra prova além daquelas já carreadas aos autos (fls. 79) e a CEF deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 80). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Inicialmente, ressalto que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas ao pedido de aplicação dos índices que são objeto de discussão nestes autos. A questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os

ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). **POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.** 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2009.61.00.010459-4 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro o pedido de fls.42. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.012161-0 - ROBERTO CALCIOLARI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS. Roberto Calciolari acima nomeado propõe a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** com vistas a que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**, que alega ter direito. Para tanto, requerem, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/16). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 24/32). A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão assinado pelo autor (fl. 38). Intimado, o autor requer a intimação da Caixa para comprovar os pagamentos efetuados (fl. 44). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Verifico, inicialmente, que o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 38), para recebimento dos percentuais apurados em janeiro de 1989 e abril de 1990, cujos valores foram creditados em sua conta conforme se vê dos extratos anexados às fls. 39/41. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2009.61.00.014081-1 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR X MILENA APARECIDA

FELLIN(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Apensem-se aos autos da ação cautelar nº 2009.61.00.010321-
8. Esclareça a parte autora se persiste o interesse no pedido de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem
conclusos. I.

2009.61.00.016020-2 - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO
FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para
determinar o pagamento mensal da pensão por morte de ex-combatente à Autora. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de
julho de 2009.

2009.61.00.016825-0 - HUGO ALVES DE PAIVA REGO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA
JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009.

2009.61.00.016876-6 - MARIA TEREZA MACHADO X LAURO KENITI OKUYAMA X CARLOS NORBERTO
GOMES CORREA X ILZA RIBEIRO DE SOUZA MELO X ERVIN SRIUBAS(SP104812 - RODRIGO CARAM
MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos
litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que
prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp
807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução
nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve
ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência
absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034327-4) VALTAMIR
BITTENCOURT DA SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA
ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2009, às 14:30h. Intimem-se as partes por mandado. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005120-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X
COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Indefiro o pedido de fls. 198, tendo em vista que não se esgotaram as diligências para a localização dos
executados. Expeçam-se mandados para a citação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 195/196, eis que ainda
não diligenciados.

2008.61.00.016954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO
GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE
FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Fls. 480: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.028816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X
HMVS CONTABIL E SERVICOS LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ

Fls. 112 verso, 117 e 120: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.011329-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X
ROSE MEIRE PEREIRA

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.008868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE
OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511
- KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Providencie a CEF a retirada do Mandado de Levantamento da Penhora que se encontra na contracapa dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.011568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029604-0) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELISANGELA APARECIDA

LINO CORREA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Acolho o pedido de assistência formulado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, empresa pública federal identificada nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 54 do Código de Processo Civil. Comunique-se à SEDI para as anotações de praxe. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão aos autos principais, arquivando-se esse incidente processual. Intime-se.

2009.61.00.011569-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020405-4) FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Acolho o pedido de assistência formulado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, empresa pública federal identificada nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 42, 2º e 50 e ss. do Código de Processo Civil. Comunique-se à SEDI para as anotações de praxe. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão aos autos principais, arquivando-se esse incidente processual. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017708-0 - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que apresente certidão atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nos autos. Após, tornem conclusos.

2006.61.00.018790-5 - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) VISTOS. Viviane Camargo Santos ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. A petição inicial veio devidamente instruída. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa. Posteriormente, os autos foram devolvidos a esta 13ª Vara. Proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de ter sido também extinta a ação principal. Posteriormente, foi proferida decisão anulando referida sentença, em razão de ter sido também anulada a sentença que extinguiu a ação principal. A requerida contesta o feito, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, posto que há decisão, nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.024610-0, obstando a venda do bem imóvel a terceiros; a carência da ação, haja vista que o imóvel já foi adjudicado; a ausência dos requisitos para a concessão da tutela; a prescrição e a inépcia da inicial. É o mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica à contestação da requerida. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.00.022836-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA(SP066704 - IVO BIANCHINI) X INSAER INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA

Ante a inércia da credora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8516

DESAPROPRIACAO

00.0057070-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Fls.2756: Ciência às partes.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº.96.0305642-2, bem como o andamento nos autos nº.564.01.2008.050898-0-número de ordem 2126/2008 em curso perante a 8ª Vara de São Bernardo do Campo.Int.

MONITORIA

2007.61.00.023897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Fls. 84: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.011103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA

Intime-se a CEF para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 268. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.018252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS X VALDECI SOARES DE MEDEIROS

Fls. 154: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758306-0 - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.541: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.Int.

96.0024153-8 - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DIOGO LOZANO X DURVAL DE PAULA X EGLE TERESINHA VACILOTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CREMONEZI X GILDO BIZUTTI X JERSON SOARES DA SILVA X JOAO PILAO X JOSE MANOEL DA COSTA X LAZARO MACHADO(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.908/911), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2000.61.00.003337-7 - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.005460-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003033-6) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI E SP023373 - MARIE MADELEINE HUTYRA PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à União Federal (PFN) do desarquivamento do presente feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.030494-9 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.230/231) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.033764-5 - RUBENS NELSON MANCINI X GENY KOCH MANCINI - ESPOLIO (RUBENS NELSON MANCINI)(SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apresente a parte autora os extratos das demais contas para refazimento dos cálculos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.013728-5 - CLEIDE DE SOUZA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.030771-3 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.67/70), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 15.835,75 (depósito fls.62) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.000876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA

Fls. 79/95: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.006754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME X VERONICA BARANAUSKAS

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.025371-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime a Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira a fim de que regularize a petição de fls. 72, subscrevendo-a. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026345-0 - NERYVALLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAINISING LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.011215-3 - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando as alegações efetuadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dê-se vista ao impetrante a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 41/51. Após, venham-me conclusos. Int.

2009.61.00.011993-7 - JOSUE DIAS PIMENTEL(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Providencie o impetrante a juntada das cópias, exceto procuração, para que a Secretaria proceda o desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011997-4 - JOSE CORRAL GONZALES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Providencie a impetrante as cópias, exceto procuração, para que a Secretaria proceda o desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014181-5 - WAGNER DE CASSIO DO NASCIMENTO(SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ARTHUR AZEVEDO (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

FLS. 85/106 - Dê-se ciência ao impetrante. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.003033-6 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI E SP085667 - ANTONIO BARONI NETO E SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho na ação em apenso nº. 2002.61.00.005460-2.

ACOES DIVERSAS

97.0031186-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP020453 - TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE E Proc. ULYSSES AFFONSO COSTA E Proc. CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 143/149, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 8518

DESAPROPRIACAO

00.0419212-5 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 1399/1400: Manifeste-se o réu. Int.

MONITORIA

2005.61.00.001654-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO RODRIGUES(SP037631 - CELSO HENRIQUE LOTTI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl.s. 264/267: Tendo em vista o noticiado pela CEF, julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, II, c/c art.795 do CPC.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS

Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0022317-4 - ALIPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO JOSE COSTA X ARCANJO DOS SANTOS ROMAO X CARLOS JORGE ZAGUR FILHO X CARLOS MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA X COSME ALVES X DACIO LOPES X DIMAS ROCHA RODRIGUES X EDESEL BLUM X EDSON DE LIMA X EDUARDO RIBEIRO X GERALDO CARLOS DOS SANTOS X ILARIAO DE OLIVEIRA LIMA X JOAO NONATO X JOAO SOARES GOMES X JORGIVALDO DE CASTRO DOURADO X JOSE AUGUSTO ALVES X JOSE BAPTISTA GOMES X JOSE INACIO DE MELO X JOSE JUSA DA SILVA X JOSE MARUJEIRO DE MATTOS X JOSE PERES SANCHES X LOURIVALDO ANTONIO SILVA X LUIZ SALLES DE OLIVEIRA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X MOIZES FERREIRA DA COSTA X NELSON DA COSTA X NEWTON ARAUJO FREI X OSMAR CALDEIRA X PAULO IZIDORO X PAULO MOURA X PEDRO GOMES SAMPAIO X PEDRO MAIA DA SILVA X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA X ROMILDO PERES HERNANDES X RUBENS ALONSO X WALDEREZ GODOY CARRAZZONI X WALDYR DE VASCONCELLOS X WALLACE JOPPERT X WALTER SECCO X WILSON GONCALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Anote-se a prioridade na tramitação. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0743271-2 - ARISTIDES TOGNOLO X RUY AZOUBEL X HAMILTON PORTELLA X RUY DE ARRUDA PENTEADO - ESPOLIO X BERENICE MATTIOLI DE ARRUDA X JOSE LIBERATO BOZZA X FRUCTUOSO ANTONIO PINTO DA SILVA X ERLINDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO COUTO MOTA X JOAO JORGE IARED CHUERY X MIRI RAFIH ABUD(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0040905-0 - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.325/341: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2004.61.00.033100-0 - SIMONE ALVES ANDRADE X SIDNEY JOSE SARMENTO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.027599-1 - MARCIA DE MORAES SANTANA FEIJO X PAULO MARRANO FEIJO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diga a parte autora em réplica. Int.

2007.61.00.012997-1 - ANTONIO CARVALHO NETO X OLYMPIA MARIA BARATA CARVALHO X ROBERTO VILLELA DE ALMEIDA X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI X HOMERO MORELLI X BIANCA ROSALINA MORELLI X ELIZA TIEKO OKANI X IRMEN ROCHA CALASSO X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.176/179), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2007.61.00.017098-3 - FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.148/151), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.008972-2 - LUIZ SEVERIANO CRUZ X CONCEICAO APARECIDA RIMA CRUZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 280/393: Intime-se o sr. Perito.

2008.61.00.024002-3 - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO X ZULEIKA PAIXAO DI FONZO X CELSO RENATO DI FONZO(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.112/116), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 24.022,11 (depósito de fls. 107) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.030963-1 - CARLOS ERNANI PALHETA NUNES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.70/73), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art.795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 49.752,54 (depósito de fls.65) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Após, expeça-se.

2008.61.00.030985-0 - NEUSA KATSUKO IBUKI(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032043-2 - LEILA XAVIER MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.84/90, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao

Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.034091-1 - ADELAIDE ASSUMCAO ALVES X VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que da certidão de óbito de fls.171, verifica-se que o falecido deixou bens, diga a parte autora se houve abertura de inventário e se, em curso, apresente a certidão de inventariante.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.010719-4 - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013957-2 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(FLS. 66/67) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.007949-0 - MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA
Torno sem efeito o despacho de fls. 675, vez que encartado aos autos por equívoco.Fls.673/674: Manifeste-se a União Federal.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8519

DESAPROPRIACAO

00.0904184-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X NELSON MOREIRA(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

Defiro à BANDEIRANTE ENERGIA S/A o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

MONITORIA

2003.61.00.024984-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EMPIL SERVICOS,CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X HADEL SALIBA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.033090-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HELGO REPRESENTACOES IMPOR/ E EXPORT/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO

Fls. 216/266: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Fls. 125/138: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0040223-3 - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0042695-7 - PNEUS GONCALVES LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X CRISTAIS MAUA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY

RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0054023-7 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora planilha pormenorizada e atualizada dos valores que pretende para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.006240-4 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP103621 - MIGUEL TAVARES) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.479/480: Manifestem-se as partes.Após, conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.028879-4 - JOSE JOAO ZAGO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.246/247: Manifeste-se a CEF.Int.

2005.61.00.003606-6 - ALBINO CORREA FILHO(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente o autor extrato que demonstre o saldo base em jan/89, conforme informado pela contadoria judicial para refazimento dos cálculos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.007878-4 - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.237: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.Int.

2006.61.00.013714-8 - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diga a CEF se houve cumprimento do acordo.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.007481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X MAGDA DE JESUS DA SILVA

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 267, VIII c/c art. 795 do CPC.Apresente a CEF as cópias, exceto procuração, para que a Secretaria providencie o desentranhamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.020384-1 - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2008.61.00.030608-3 - JOSE CARLOS GRADE X FRANCISCO JOSE SALVONI X CARLOS ALBERTO GALOCIO X VALTER PORTELLA X NELSON ENDRIGO JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.190/196: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033236-7 - MARIA FATIMA DOS SANTOS REIS(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.80/83, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RES P 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.033761-4 - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575

- DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000843-0 - CARMINO IANACONI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.59/64, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.010454-5 - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Fls. 94/95: Providencie a CAIXA a juntada aos autos de documento comprobatório da alienação do imóvel em data anterior à propositura da presente ação, conforme alegado na petição de fl. 94. Em 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008499-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040223-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALFREDO MONTEIRO DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária nº. 98.0040223-3, em apenso.

2003.61.00.028510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043767-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LEONEL ANTOIO LAGINESTRA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.121/132), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006595-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERT LEONARDO MALVEIRA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00.0637318-6 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Face à informação de fls. 270, dê-se ciência ao requerente acerca do cancelamento da RPV n.º 20090000295 e da expedição da RPV n.º 20090000296 em substituição àquela e ainda, cientificando-o da impossibilidade da transmissão da RPV 20090000296 haja vista o aguardo na regularização do sistema processual em relação à referida requisição de pagamento pelo Setor competente, conforme se verifica de fls. 268/269. Regularizada, transmita-se e dê-se vista à União Federal. Int.

2001.61.00.022686-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Retifico o despacho de fls. 307 para constar: Manifeste-se a exequente (PFN) (fls. 303/306).

2007.61.00.012919-3 - MARILSA FRANCISCA AITA DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILSA FRANCISCA AITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.130/133), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO LEMOS DE MENDONCA
Fls. 117/120: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente N° 8522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.008321-1 - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 17 de agosto de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Intime-se a União Federal (PRU-3a.Região) por mandado. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059485-1 - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Em razão do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao Banco Central, nos termos do artigo 269, I CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita, suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I.

2004.61.00.014891-5 - MARCIO RODRIGUES DE SA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente ação, para excluir a cobrança da taxa de rentabilidade. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

2004.61.00.025568-9 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.00.020160-0 - CLAUDIO CORREIA DOS REIS X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE

GUILHERME BECCARI)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, tão somente para tratar da questão relativa ao CES sobre o seguro e da Taxa de Administração.No mais, mantenho a sentença na sua integralidade. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior

2006.61.00.022349-1 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.015615-2 - IVO CASTILLO X ANGELA RITA ROLAND X PAOLO CHIAROTTINO X MARIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES X MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA X ANTONIO ADALBERTO RODRIGUES X JOAQUIM GOMES DE SOUSA X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008189-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036919-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X STUART ENG E CONSTRUCOES LTDA X NELSON WEINGRILL X RICHARD ALFRED OTTO SPEYER X MARIA ROSA SPINELLI X ROSEMEIRE ERIKA HORCH X JOSE FLAVIO CORREA X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ENEIDA SERPE DORSA X ROBERTO GREECHI X CELSO CASOY(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Assim, diante da inexistência da contradição apontada, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0036919-7.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.015800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES X MARA CRISTINA GAROLLA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado nos autos. Determino que a CEF promova a exclusão dos nomes dos executados dos cadastros de entidades de restrição ao crédito (SERASA, SPC, etc), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão, e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013055-2 - VANDERLEI MARIANO X INACIO GONCALVES VIEIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X PAULO CARDOSO DE LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 sobre as férias indenizadas e proporcionais. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.029490-1 - GIANNI RICCIARDI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por férias vencidas indenizadas, e proporcionais, e o respectivo adicional constitucional (1/3). Nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico nos termos do

determinado pelo Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento interposto, em 04.03.09.P. R. I. Oficie-se.

2009.61.00.003617-5 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.003992-9 - T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COML/ LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.006359-2 - VILSON ENSABELLA BELLIM X SUSANA PENTEADO BELLIM(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.006518-7 - HOLEMAKER BRASTAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isso, CONCEDO a segurança e confirmo a medida liminar requerida e determino a expedição de certidão negativa de débitos nos termos do artigo 205, do CTN, desde que o único óbice sejam os apontamentos relativos aos débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 10880.924675/2006-35. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.027619-7 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para, no mérito REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra a sentença proferida. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009440-0 - EJHC ATELIER ESTILO E CONFECÇOES LTDA-ME(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se.

2009.61.00.012543-3 - JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR X ANGELA MARIA RODRIGUES GARCIA FEITOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.015773-2 - MILANI PINTURA INDL/ E MONTAGEM DE ANDAIMES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.015820-7 - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista que o documento de fls. 14 confere poderes para Jorge Mendes Tojo exclusivamente alienar o imóvel. II- No mesmo prazo, esclareça qual a legitimidade dos autores tendo em vista que não são proprietários do imóvel desde 1989, conforme documento de fl. 26. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015031-2 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro dos atos de incorporação, pela impetrante, das sociedades 614 Telecomunicações Ltda. e 614 Interior Linha S/A, mediante exigência de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, sem indicação de finalidade, caso esse seja o único óbice à prática do ato. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento no prazo de 24 horas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015677-6 - EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o pedido de reconsideração do pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.006354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002650-7) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017113-5 - JOSE FERNAL FILHO - ESPOLIO X PAULA FERNAL(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. I - Tendo em vista o ofício de fls. 205/206, encaminhado pelo E. TRF/3ª Região, referente ao pagamento da 2ª parcela do Precatório nº 2007.001721-2, torno sem efeito a decisão de fls. 192/193 e ato dela subsequente. II - Proceda o autor nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. III - Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará. IV - Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. Intime-se.

92.0003557-4 - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1 - Petição de fls. 278, dos autores: Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF. 2 - Petição de fls. 323/324, da União Federal: Dê-se ciência aos autores. 3 - Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório. Int.

92.0014093-9 - DURVAL MONTAI X FRANCISCO FERNANDES NETO X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI (SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 175/177: I - Tendo em vista a informação prestada à fl. 175, sobre o falecimento do co-autor Francisco Fernandes Neto e, ainda, a recusa de sua esposa em atender a determinação judicial para regularização da situação do referido co-autor nesta ação, apresentem, os demais co-autores, novo cálculo de liquidação para fins de expedição de ofício requisitório complementar, excluindo-se, por ora, o co-autor FRANCISCO FERNANDES NETO. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

92.0064861-4 - ZILA MARTINS DE LIMA X EDUARDO VALENTE X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DA COSTA ROCHA X CARLOS ALBERTO TAVARES RUSSO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO FITTIPALDI STEMPNIEWSKI X LUIZ HEITOR OSTERGREN DE MELLO X HELIO GIANOTTI X CHAFI ICA SIMAO (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1 - Petição de fls. 259/269, da União Federal: Dê-se ciência aos autores. 2 - Petição de fls. 256, da parte autora: Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF. Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório. Int.

93.0006671-4 - JOSE RODRIGUES CALDEIRA X LUIZ ALBERTO DIAS X LUIS BEZERRA DE VASCONCELOS X LUIS PAULO ROMANINI X MARIA DA CONCEICAO MARQUES GONZALEZ X MARIO FIORAVANTE X MIGUEL JAIME SANDOVAL RODRIGUEZ X MOACIR POLLA JUNIOR X OCTAVIO DONA X ODAIR STENICO X PAULO PEREIRA DA SILVA (SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI (SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES) X SANDRA REGINA JOSE X SILVIA CRISTINA MARCONI ZANATA X VALTER LUIZ LARA DUCATI (SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 477 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 476: Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0011949-8 - LAERCIO CHIOVATTO (SP104021 - ROSANA GAIDOS SAMPAIO E SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL. 360 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 357/359. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 359, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0057701-1 - AFONSO FRANCISCO PAES X ANTONIO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 494/495:1 - Indefiro o pedido do autor JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, tendo em vista a informação da ré de fls. 485/488, de que esse autor se afastou do trabalho em 28.02.1990, efetuou saque em 11.04.1990, conforme documentos anexados às fls. 487/488, não havendo valores referentes aos expurgos de abril/90 e julho/90 a serem creditados.2 - Indefiro, também, o pedido do autor ANTÔNIO PEREIRA, uma vez que concordara com os cálculos apresentados pela ré, conforme petição de fls. 408/411, de 23 de outubro de 2003, restando, pois preclusa a matéria.3 - Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como tudo o mais que dos autos consta, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas.

1999.61.00.040750-9 - JUAREZ AMARO ARAUJO X IMACULADA DIAS DOS SANTOS X ANA CLAUDIA SANTOS NAVARRO X JOAO ROBERTO MACIEL X NETARIO PEREIRA LACERDA X CRISTIANO AUGUSTO LUBECK X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X TOMIE ISHIBASHI DOS REIS X BENEDICTO CALIXTO X ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ORDINÁRIA Petições de fls. 477 e 478/483:Manifestem-se os autores CRISTIANO AUGUSTO LUBECK, ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS e TOMIE ISHIBASHI DOS REIS a respeito dos créditos efetuados em suas contas fundiárias, referentes às diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 458/466.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.015945-2 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA
Vistos, etc. Petição de fls. 181/183, da União::1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.049794-1 - AUGUSTO MIOTO BATISTELA X GERMANO LUCAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS ROMERO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MANOEL PALMEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ORDINÁRIA Petição de fls. 334/335:Intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios, a que foi condenada nestes autos, conforme coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.010181-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FRANCO X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 276/294:1 - Dê-se ciência à autora MARIA DE LOURDES FRANCO das informações apresentadas pela ré.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.00.037941-6 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 200/201, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 190. Int.

2004.61.00.002587-8 - AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL.524Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 518/523:1. Atribuo efeito suspensivo à execução, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Int.

2004.61.00.004498-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMC

COML/ LTDA(Proc. REVEL - FL. 113)

ORDINÁRIA Petição de fls. 180/181:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 24.766,63 - vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos- apurado em janeiro de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

2008.61.00.001587-8 - OLIMPIO BORGONI(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.88Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 81/87:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intimem-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.012857-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.176Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 173/175. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 175, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064861-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZILA MARTINS DE LIMA X EDUARDO VALENTE X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DA COSTA ROCHA X CARLOS ALBERTO TAVARES RUSSO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO FITTIPALDI STEMPNIEWSKI X LUIZ HEITOR OSTERGREN DE MELLO X HELIO GIANOTTI X CHAFI ICA SIMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.003711-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055377-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAMU SATO X AUGUSTO BARBOSA X ELAINE SOARES MESSIAS X ROSELI GARCIA X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 85: Vistos. Manifestem-se os exequentes Elaine Soares Messias, Isamu Sato, Roseli Garcia e Vera Maria de Lima e Matos d Sá sobre as alegações da União de fls. 80/84. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.019849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012905-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO)

Vistos, etc. Petição de fls. 103/106, da União::1 - Intime-se o Embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Embargante, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

2003.61.00.025561-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088912-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORIVAL CENZI X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP015678 - ION PLENS)

Fls. 160: Vistos. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste, expressamente, sobre as alegações dos embargados de fls. 155/157, retificando seus cálculos, se for o caso. Prazo: 05 (cinco) dias, uma vez que se trata de retorno. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027647-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO

AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

EXECUÇÃO Petição de fls. 82/152:1 - Recebo a presente Exceção de Pré-Executividade. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Tendo em vista os endereços informados às fls. 111 e 127, citem-se os executados WGMPC COMUNICAÇÃO LTDA e ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI. Int.

2008.61.00.007641-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ENGLISH CLUB SERV COM(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X MARIA GRACIA DE MARTINO RODRIGUES DA SILVA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO)

FL.63 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 62: Tendo em vista o lapso temporal, defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.012362-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

FL.95 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 94: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.003504-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO

Vistos etc. Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017135-5 - MARIA ANTONIA DA COSTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.112 Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 108/111. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 109, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0940165-2 - CINEMATOGRAFICA F J LUCAS NETTO LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 381/382 e cota de fls. 384, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência à Autora. II - Oportunamente, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita nº 2796 (IPI). Int.

91.0009553-2 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR Vistos etc. Manifestem-se os autores sobre as petições de fls. 561/600 e 601/641, com cálculos apresentados pela União Federal para fins de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

94.0011774-4 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 2365/2367: Vistos, chamando o feito à ordem. 1 - Compulsando estes autos, verifica-se a ação principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 94.0019556-7) foi julgada improcedente, sendo declarada devida a incidência do IOF e do IRRF sobre as aplicações financeiras realizadas pelo autor, como consta das cópias juntadas às fls. 2043/2051; nesta MEDIDA CAUTELAR foi homologada a desistência da apelação interposta pelo autor, conforme fl. 1115. Ambas as decisões transitaram em julgado. Ressalto que, nesta fase processual, não há que se discutir sobre acerto de valores, devendo ser cumprida, na íntegra, a coisa julgada. Face ao exposto, todos os depósitos efetivados nestes autos a título do IOF e do IRRF deverão ser convertidos em renda da UNIÃO. Cabe às partes demonstrar se esses depósitos foram efetivados em instituições bancárias privadas ou na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, discriminando-os. Portanto, a fim obedecer a coisa julgada, AUTOR e RÉ devem cumprir, integralmente, os despachos de fls. 1308 e 2052/2053: a) fornecendo planilha simplificada e discriminativa de todos os depósitos efetivados a título do IOF, contendo os valores históricos, datas dos depósitos, contas bancárias (se judiciais ou não), nomes das instituições financeiras e respectivas agências bancárias, com seus endereços completos; b) fornecendo planilha simplificada e discriminativa de todos os

depósitos efetivados a título do IRRF, contendo os valores históricos, datas dos depósitos, contas bancárias (se judiciais ou não), nomes das instituições financeiras e respectivas agências bancárias, com seus endereços completos;c) fornecendo os CÓDIGOS DA RECEITA a ser utilizados, para a conversão em renda da UNIÃO (do IOF e do IRRF), observando aqueles mencionados à fl. 2071.Somente após a juntada das planilhas supramencionadas, será possível dar prosseguimento ao feito, com o devido cumprimento da coisa julgada.Prazo para ambas as partes: 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de ser convertido em renda da União apenas os depósitos efetivados à disposição deste Juízo, cujas guias constam juntadas aos autos.2 - Petição da UNIÃO, de fls. 2358/2362:INDEFIRO o pedido de qualquer penhora no rosto destes autos, uma vez que TODOS os valores neles depositados deverão ser convertidos em renda da União, nos termos do julgado. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0941955-1 - CINEMATOGRAFICA F. J. LUCAS NETTO LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 295, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência à Autora.II - Oportunamente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050077-0 - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos, em despacho. Petição do autor, de fls. 460/462: Defiro o pedido de devolução de prazo, para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do despacho de fls. 451. Após, notifique-se o sr. perito Oswaldo Roberto Pacheco Campiglia (nomeado às fls. 249/250), a tecer suas considerações sobre eventual manifestação do autor, bem como o teor das petições de fls. 463/466 e 475/497. Int.

2002.61.00.021659-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018543-5) WILSON DE CIVITA DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 264/266, dos autores: Defiro o pedido requerido pela autora para apresentação de Certidão de Inventariança, a fim de regularizar o polo ativo da presente ação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.008402-0 - OSMAR GONCALVES X SILVIA CRISTINA DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Petição de fl. 293:Terminada a prova pericial, dou por encerrada a instrução processual.Sendo assim, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro aos autores e após ao réu, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.028847-6 - JURANDIR FRANCISCO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho. Petição de fls. 214: Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido pelo autor, para dar cumprimento à determinação contida no item 2) do despacho de fls. 212. Prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.013551-2 - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO X MARINA FUSCO DE CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.00.016891-8 - FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X G-4 SERVICO E CONSULTORIA EM SEGURANCA

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fls. 152 nomeio, em substituição ao perito designado na decisão de fls. 149, o perito médico, da especialidade ortopedia, Dr. José Eusébio da Silva, CRM nº 76.815, para realizar nova perícia, nos termos do item 2, da referida decisão.2 - Intime-se o Sr. Perito, com urgência, a dar início aos trabalhos.3 - Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.028301-0 - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 504/512, da parte autora: Mantenho o despacho de fls. 485, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito, notificando-se o Sr. Perito Gonçalo Lopes (nomeado à fl. 485) a dar início aos trabalhos. Int.

2009.61.00.012079-4 - EDMILSON PEREIRA JERONIMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/48: ... Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0037142-7 - FRANCISCO YOSHIO YASSUTAKE X NORMA SUELY DE MOURA YASSUTAKE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 399/421 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃO:A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa.A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente.Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de não fazer a incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento; c) na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros mensais não quitados; d) na obrigação de fazer uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados, sobre os quais incidirá apenas a correção monetária, segundo o mesmo índice de atualização do saldo devedor.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2001.61.00.010714-6 - RUBERVAL FRANCISCO MACHADO X SONIA MARIA GARAVELLO MACHADO(SP182174 - ELTON ENÉAS GONÇALVES E SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 407/433 - TÓPICO FINAL: ... Finalmente, não há que se falar em quitação do contrato.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação.Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2002.61.00.015394-0 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL LUIZ ANTONIO-SP X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL JACAREI-SP X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES-SP X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL PIRACICABA-SP X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 2917/2930 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, esclareço que no caso presente, embora tenha sido realizado Laudo Pericial Contábil, juntado às fls. 1.380/2.871, com o objetivo de estabelecer a vida útil dos diversos bens localizados nas unidades industriais das autoras, entendo que tal prova se mostrou despidianda, uma vez que a matéria em litígio abrange questões exclusivamente de direito e, ressalte-se, pacificada na Suprema Corte. Ademais, ainda que assim não fosse, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil. Assim, entendo que os materiais destinados ao ativo imobilizado das empresas autoras, não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI, não gerando creditamento do tributo, inobstante as conclusões do laudo pericial citado. Logo, não comporta acolhida o pedido nestes autos formulado, pois inexistentes os alegados créditos referentes ao IPI, decorrentes de aquisição de bens para o ativo imobilizado. DIANTE DO EXPOSTO e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.018121-6 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
FLS. 1777/1788 - TÓPICO FINAL: ... Assim, concluo que destituídos de embasamento legal os pleitos da autora, de reconhecimento de vínculo empregatício, submetido ao regime celetista, ou de transformação para o regime estatutário, com sua reintegração no cargo de Procuradora Autárquica. Ademais, mostra-se perfeitamente legal sua dispensa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação acima explicitada. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, porém, como foi concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031417-1 - KLEBER GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS. 68/79 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da parte autora - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo na conta de caderneta de poupança do autor, deve ser desacolhido porque podia ele dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00022087.0. Quanto ao Plano Collor (maio/junho de 1990), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Relativamente ao Plano Bresser (junho/julho de 1987), tendo em vista a ocorrência da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031466-3 - MARIA HELENA DE SOUZA MORAES X LADISLAU PAN Y AGUA - ESPOLIO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 57/68 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da parte autora - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo na conta de caderneta de poupança da parte autora, deve ser desacolhido porque podia o titular dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00094073.1. Quanto ao Plano Collor (abril/maio/junho de 1990 e janeiro de 1991), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Relativamente ao Plano Bresser (junho/julho de 1987), tendo em vista a ocorrência da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016736-1 - EDMILSON PEREIRA JERONIMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 53/59 - TÓPICO FINAL: ... Assim, esclareço que falta ao autor interesse de agir quanto à presente Revisão Contratual. Desta forma, além da falta de interesse de agir, configura-se nitidamente a litispendência, hipóteses obrigatórias de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, inc. V e VI, do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. V e VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação do autor em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013401-0 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 48/59 - TÓPICO FINAL: ... Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros. À vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, entendo que deva ser aplicada a multa ao percentual de 2%, ao período de que trata o feito, já que posterior à entrada em vigor do aludido dispositivo. Quanto aos débitos relativos a fundos de reserva, parcelas de acordo, de instalação de câmeras e consumo de água, de que trata o pleito, entendo que tais verbas compõem as cotas condominiais, sendo que a planilha de fls. 21 comprova que tais verbas também restaram inadimplidas. Ademais, tais verbas não foram contestadas pela ré, e, nos termos do princípio do ônus da impugnação especificada, reputo como válida a cobrança das verbas acima descritas. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais, débitos relativos a fundos de reserva, parcelas de acordo, de instalação de câmeras e consumo de água, de que trata o pleito, vencidas e vincendas, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2%, nos termos do novo Código Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condene a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.012600-2 - ITAQUA EVENTOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 421/442 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, é importante salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em 20/04/07, sedimentando seu posicionamento, suspendeu liminares que autorizavam o funcionamento de 53 bingos em cinco Estados do País, sendo que referida decisão foi tomada pela Ilustre Presidente do Tribunal, à época, Doutora Diva Malerbi, sob o argumento de que o funcionamento de casas de jogo representa grave lesão à ordem pública, já que os bingos têm sido associados ao crime organizado e à prática de outros crimes. Diante do exposto, com relação a segunda autoridade coatora, o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, acolho a arguição de ilegitimidade passiva, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, com relação a primeira autoridade coatora DENEGO A SEGURANÇA requerida

pela impetrante. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.026042-0 - SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 306/308 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2009.61.00.008391-8 - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 89/98 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, na hipótese dos autos, mostra-se procedente o pedido do impetrante, de não incidência do imposto de renda, face à natureza não salarial das verbas recebidas, não representando acréscimo patrimonial. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de exonerar o impetrante do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos, por conta das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, e seus respectivos terços constitucionais, férias vencidas indenizadas sobre variável e férias proporcionais sobre variável, quando da rescisão do seu contrato de trabalho. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Oportunamente, após o trânsito em julgado, será dada a devida destinação aos depósitos efetuados nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009000-5 - RIOL MAX FERREIRA DE ALMEIDA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 81/90 - TÓPICO FINAL: ... Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre o valor das férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e os respectivos terços constitucionais, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se o recolhimento já efetuado, pela fonte pagadora, das quantias retidas a título de férias, nesse particular, esta decisão deverá produzir seus efeitos próprios nos Informes de Rendimentos de Pessoa Física, do impetrante, no exercício de 2010, relativa ao ano-calendário de 2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.013104-4 - SOBRAL INVICTA S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 78. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.005910-0 - PAULO CESAR DA COSTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO FLS. 18/25 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos nestes autos formulados, bem como indefiro a medida liminar pleiteada, e, em conseqüência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003391-3 - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 709 E 711: FLS. 709: Vistos, etc. Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para tentativa de conciliação entre as partes.FL. 711: Vistos etc.Notifi-quem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 22.09.2009, às 16:30 horas (mesa 08), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mu-tirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2008.61.00.004758-2 - LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X NIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELAINE GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SPI17069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SPI50702 - LUCIANO GALVAO NOVAES) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)

Visto, em decisão.Ajuizaram os autores a presente Ação Ordinária visando o pagamento de indenização-prêmio, tendo em vista o seguro de vida contratado pelo falecido NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, bem como a indenização por danos morais.A co-ré CAIXA SEGURADORA S/A em sua contestação, às fls. 70/96, arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto que a mesma não é pessoa jurídica de direito público, sendo constituída na modalidade por ações.A co-ré FENAE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito, às fls. 112/165.Às fls. 166/170 e 175/184 a parte autora apresentou réplica às contestações.Às fls. 187, 188/190 e 191 as partes manifestaram-se acerca da especificação de provas.Passo a decidir.Uma vez que as rés são pessoas jurídicas de direito privado, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal.Diz o referido dispositivo constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, quanto à Caixa Seguradora S/A:CONTRATO DE SEGURO. CONTRAPRESTAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO PAGA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA.I. É de ser anulada de ofício a sentença recorrida, porquanto proferida por juiz incompetente.II. Havendo o contrato de seguro, cujo cumprimento integra o objeto do litígio, sido celebrado entre o autor e a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, não têm as partes prerrogativa de litigar na Justiça Federal.III. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.(Origem: TRF, QUINTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 385898, Processo: 200481000093866 /CE, Data da decisão: 20/06/2006, página 427, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva)CONTRATO DE SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação entre segurado e seguradora.2. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju (CC 23.967/SE, Segunda Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 07.06.1999).1. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça comum Estadual.(Origem: TRF, QUINTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 436291, Processo - 200481000027420/CE, Data da decisão: 22/08/2008, página 771, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF quando o contrato de seguro de vida for celebrado entre o particular e a Sasse - Cia Nacional de Seguros Gerais, hoje, Caixa Seguradora, não restando dúvidas quanto a responsabilidade obrigacional da última.2. A SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal, por ser pessoa jurídica de direito privado. Precedente do STJ.3. Apelação provida(Origem: TRF, QUINTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 400349, Processo - 200081000092613/CE, Data da decisão: 13/01/2009, página 288, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro)Quanto à FENAE, embora o seu Estatuto silencie sobre sua natureza jurídica, verifica-se que, na Procuração juntada à fl. 164, consta estar constituída como pessoa jurídica de direito privado. Assim sendo, devo, então, acolher a arguição de incompetência absoluta formulada pela co-ré CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do art. 301, II, do Código de Processo Civil.Portanto, ante o exposto, remetam-se os autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Intimem-se.

2009.61.00.008012-7 - TEREZA CRISPIM X TEREZA CUBA SANTOS X TEREZA MARTINS CAPUANI X

TEREZA URBANO DA SILVA X VALENTIM PAES DE SANTANA X JOSE PAIXAO DIAS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Regularize o pólo ativo, tendo em vista que o espólio de LÁZARO ALMEIDA SANTOS deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, ou pelo(a) dependente habilitado perante a Previdência Social, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- (...) II- (...) III-(...) IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. ... V-(...) Int.

2009.61.00.008388-8 - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 60/70: Mantenho a decisão de fls. 39/41 por seus próprios fundamentos. Petição de fls. 71/72: Cumpra a autora, corretamente, a determinação final de fls. 39/41, juntando o original da Procuração acostada à fl. 09 da exordial. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010701-8 - ARNALDO SEISHO HIGA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fls. 45/47, ou seja: 1. Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(es) das contas poupança, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judícia. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. 2. Junte via original da procuração ad judícia de fl. 12, outorgada pelo autor ARNALDO SEISHO HIGA. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016101-2 - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 85/87 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à autoridade coatora a ser incluída, indicada às fls. 85/87, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Recolha a diferença de custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

2009.61.00.016816-0 - GIOVANNA GARBIN - MENOR X ARINES MARIA RODRIGUES GARBIN(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas processuais. 2. Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/1951, informando o respectivo endereço. 3. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no art. 82, inciso I do CPC. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.016869-9 - INDUSMODA INDUSTRIA DE MODAS LTDA(PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.017000-1 - PAES FREITAS & COMPANHIA(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 1.533/1951. 2. Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). 3. Atribua valor à causa, em consonância ao artigo 258 do CPC e recolha a diferença de custas processuais, se for o caso. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.017026-8 - ANDRE DOS SANTOS DE BARROS LORDELO(SP221298 - SANDRA CRISTINA

GUIMARÃES GUTIERRES) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/1951. 2.Recolha as custas devidas à Justiça Federal. Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016978-3 - JUDE SYLVAIN TROUSQUIN(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais, utilizando o Código correto (5762). Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2791

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.013058-1 - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 75.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0043612-5 - LUIZ ROBERTO TOLEDO MARUCCI X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X JAYME SALVADOR X EDUARDO LUIZ PINTO X MILTON PEREIRA DA CUNHA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da penhora eletrônica efetuada, determino que seja transferido o valor de R\$ 3.622,35 da conta de cada executado para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 0265, que ficará à disposição deste juízo, desbloqueando os valores excedentes. Ciência aos autores-executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

92.0089347-3 - CLIDENOR FERREIRA DOS SANTOS X CLODOALDO FREIRE X CLODOMIR FERREIRA GONCALVES X CLOVIS ROBERTO CORREA X CLEIRE MARISA DEL BONI BUENO X CLOVIS ATUY DOS SANTOS X CLOVIS CREMA X CLOVIS FERREIRA ORTEGA X CLOVIS DELBONI FILHO X CLOVIS LADEIA DA SILVA X CLOVIS THOMAZELLA JUNIOR X CLOVIS ZANETTI AMOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA P SARDINHA X CORDELIA FELIX SOUZA X CREONICE CREDIS PEROBELI BERTO X CREUSA APARECIDA MONTES X CREUSA MARIA P OLIVEIRA X CREUZA APARECIDA ARTOLAN JERONYMO X CRISTINA DE SOUZA PACHECO X CRUZELINA FELIPE DE SOUZA X CREUZA APARECIDA PEREIRA X CREUSA BARRETO GONCALVES X CREUSA DA SILVA DORNELLAS X CREUZA ALVES BISPO CLEMENTE X CREUZA VALDELICE PACHELA ZAFANI X CRISTINA KAYOKO ESAKI X CRISTINO JOSE BARBA X DAGOBERTO TRAVAGIN X DAILY DE FATIMA ZOTARELI REZEBDE X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X DAISY CLEMENTE DEODORO X DALTE PESSOA DE ALMEIDA X DALTON MIRANDA OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE JESUS DA SILVA X DALVA SANTOS BARCELOS X DAMIANA COSMO REIS JUSTINO X DAMIAO VERRI X DANIEL ARAUJO RABELO X DANIEL BIU DE FARIAS X DANIEL CARVALHO DA CRUZ X DANIEL CEOLIM X DANIEL DAMSCOI GARCIA X DANIEL DOMINGUES RAMOS X DANIEL GOMES RIBEIRO NETO X DANIEL GRATON X DANIEL MEIRA X DANIEL PEDRO DE FARIA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO LIVERO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 992, 1000, 1100 e 1188, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.003658-9 - ANTONIO MARCOS HERCULIN X ANTONIO MARCOS LOURENCO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO SOUZA NERES X ARTUR FERREIRA LIMA(SPI30874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 311, 386 e 422, devendo o advogado da parte autora providenciar a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Forneça o autor Arthur Ferreira Lima, em 10 dias, as guias de recolhimento e relação de empregados, para nova pesquisa da ré junto ao banco depositário. Observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.00.011003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005296-4) OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X CLAUDIO ZARZUR X MARCIA ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MASSA LIQUIDANDA DO BANCO BMD S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X MASSA LIQUIDANDA DA BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAR(SP159526 - HÉLCIO GASPAR) X JAYME DA SILVA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Desentranhe-se a cópia da decisão dos autos do agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041463-9 para juntada nos autos da ação cautelar em apenso. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial e dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, na seguinte ordem: a) autores; b) Banco BMD S/A, BMD Corretora de Câmbio e Valores e Jaime da Silva; c) Hélcio Gaspar; d) Fundo Garantidor de Crédito e e) Banco Central do Brasil. Intimem-se.

2004.61.00.024697-4 - ACIR TORACI(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado à fl. 63, tendo em vista que cabe à parte diligenciar junto ao Banco, bem como à Receita Federal no sentido de obter a restituição do valor recolhido indevidamente. Intime-se.

2007.61.00.032970-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES

Fl. 90: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Intime-se.

2008.61.00.001058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos.

2008.61.00.015308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 80. Intime-se.

2008.61.00.034125-3 - JAIME GONCALVES FONTES JUNIOR(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V e 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.002186-0 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do Juizado Especial Cível de Osasco. Nos termos dos artigos 282, IV e 284 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora, de forma clara e objetiva, o pedido formulado na presente ação, tendo em vista a matéria já decidida nos autos nº 2002.03.99.026413-6, conforme as cópia juntadas às fls. 106/120. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.013359-4 - VERA BALDO ASSEM(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 71.

2009.61.00.016229-6 - COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA(DF024723 - MIGUEL SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2- Informe, a autora, o endereço completo do órgão responsável pelo desbloqueio dos veículos mencionados na petição inicial. 3- Forneça, a parte-autora, cópia de todos os documentos juntados aos autos para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.016414-1 - OSVALDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.016534-0 - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os demonstrativos de pagamento juntados aos autos. Recolham os autores as custas judiciais. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas de valor inferior à 60 salários mínimos para cada autor em litisconsórcio facultativo, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifiquem os autores o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.016632-0 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

1- Verifico não haver prevenção do juízo da 19ª Vara Federal, uma vez que nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.025941-5, extinta sem julgamento de mérito, a parte autora pleiteou a determinação judicial para que a União não praticasse qualquer ato baseado na exclusão da autora do REFIS até julgamento final do processo administrativo nº 10168.000782/200460, objeto este que diverge do pleiteado neste feito. 2- Emende, a autora, sua petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como proceda o recolhimento das respectivas custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob o código de receita nº 5762, nos termos do artigo 2º da lei 9.289/96. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670155-8 - MAES GOMES BARBOSA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Fls. 102/104 e 106/108: Dê-se ciência às partes. 2 - Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para

extinção. Int.

91.0706152-8 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Fls. 254: INDEFIRO, tendo em vista que a Contadoria Judicial presta serviços na análise e conferência de cálculos apresentados pelas partes, em auxílio à Magistratura. Apresente o autor a memória de cálculos necessária ao início da fase executória, bem como as peças necessárias para a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 250, expedindo-se mandado nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

92.0018655-6 - PAULO DE CAMARGO X ANA APARECIDA INACO BASTOS X LUIZ DE CARVALHO X MARIA HERMINIA LOMBARDI X OCTAVIO ANGELO TUNISI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

92.0023010-5 - PEDRO PINTO X AIRTON BENTO X MARIO HIROSHI ITO X SANDRA CAMARGO ITO X BENEDITO RANGEL DO NASCIMENTO(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento, conforme noticiado às fls. 189/191.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0037502-2 - YOSHITERU ADACHI X MASSASHIRO ADACHI X MASSAHARU ADACHI X ISSAMU ADACHI X YOSHIKO ADACHI SAKAI X MITSUKO NAKASATO ADACHI(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0050029-3 - SERGIO CIRILO VALENTINI(SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação da obrigação.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

92.0092606-1 - FERMINO MOISES DE SENE X JOSE FRANCISCO DE MELO X JAIR OLIVEIRA LUCENA(SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E SP109180 - MARA CYNTHIA MONTEIRO MUNIZ E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fls. 164: INDEFIRO a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que aquele órgão está destinado ao auxílio judiciário na conferência e confecção de cálculos controversos apresentados pelas partes. A planilha com a memória dos cálculos referentes à execução da sentença deve ser elaborada pelo credor, que deverá apresentá-la no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

94.0017546-9 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE X JOSE DE MELLO X LUIZ SERGIO DE MELO X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SOLANGE APARECIDA MENUCCI X NEUCI CRISTINA MENUCCI PIONTE X SERGIO MENUCCI X NELSON MINUCCI JUNIOR X CLEMENTE STAFUZZA - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES STAFUZZA X ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA X SONIA REGINA STAFUZZA X MAURO TADAO KIMURA X NATAL CASELLATO X NATHANIEL ROMANI FILHO X PAULO ROBERTO DA ROCHA VARA X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE X WILSON HIRAY(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Dê-se ciência às partes da informação e cálculos de fls. 236/254, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

97.0060810-7 - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 314/316, cumprindo também o patrono, Dr. Almir Goulart da Silveira, a determinação de assinar sua petição, juntada às fls. 300/302, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

1999.03.99.086748-6 - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS SANTOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFERSON GRADELLA MARTHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO

PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Manifeste-se o Autor acerca de petições de fls. 439 e 445, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.051486-7 - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes dos cálculos de fls.782/787.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2001.03.99.027329-7 - NIVALDO POLINI(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 107/116: Manifeste-se a parte autora.

2003.61.00.002818-8 - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Esclareça, o INSS, a petição de fls. 214/216, no que tange a dois pontos: 1- Cremilda não é ré no feito, mas sim autora; e2- se o único óbice para a outorga da escritura é a separação judicial de Cremilda após a celebração do compromisso de compra e venda, sem que o imóvel fosse incluído na partilha de bens. Considerando a notícia do falecimento da ré Célia, que não chegou sequer a ser citada, determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação, remtendo-se os autos à SEDI para regularização. Int.

2007.61.00.012674-0 - MATTI IBRAHIM MALKI(SP211222 - GUILHERME CUPELLO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência às partes da informação e cálculos de fls. 107/110, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009303-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO
Ante a falta de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.025638-9 - ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETTE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X UNIAO FEDERAL
Fls. 5713/5717: Defiro prazo de 60 (SESSENTA) dias requerido pelo autor, para apresentação de documentos citados às fls. 5.717. Após, dê-se vista à Advocacia-Geral da União. Int.

2008.61.00.034791-7 - IRENE FERREIRA FALANGA(SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a informação de fl. 28, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Outrossim, observando os autos, constato que o valor atribuído à ação é menor do que 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê expressamente sua competência absoluta nas causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, o qual deve corresponder à pretensão econômica deduzida. Portanto, levando-se em conta a natureza do pedido, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) a competência para julgamento e processamento da causa absoluta do Juizado Especial Federal, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição deste feito junto a SEDI, com as minhas homenagens de estilo. Int.

2009.61.00.000756-4 - FRANCISCO DIAS DA SILVA(SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 154/161.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.005131-0 - HARITON HERSCOVICI X LIDIA LEIBOVICI HERSCOVICI(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção. Tendo em vista a existência de ação mais antiga discutindo similar objeto a esta demanda, sob nº 2008.61.00.033285-9, distribuída perante a 14ª Vara Cível de São Paulo, conforme atestam os dados contantes do sistema informatizado processual da Justiça Federal de 1ª Instância,e na qual já houve prolação de sentença indeferindo

a inicial, não há incidência da Súmula n. 235 do STJ. Ante o exposto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, por dependência à ação supra referida, nos termos do art. 253, II do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição deste Juízo, junto à SEDI. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0222504-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANNI ANTONIO TONEGUTTI X MARISIS CHAGAS TONEGUTTI(SP006632 - JOPHIR AVALLONE)
Indefiro o requerido pela exequente às fls.188/191, devendo a mesma providenciar a regularização do pólo passivo, apresentando os documentos requeridos no ofício fls.120.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017106-0) PAPPILLON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fls. 805, ante a manifestação expressa da ré quanto ao desinteresse na realização de conciliação (fls. 799). Passo, assim, ao exame do pedido de provas (fls. 770/771 e 773). Defiro a juntada de documentos pelas partes, bem como a realização de prova pericial contábil, nomeando como perito o Sr. Tadeu Jordan, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários, apresentem os quesitos pertinentes e indiquem os assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Indefiro a prova oral, pois desnecessária para o deslinde da questão posta nos autos. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e intimação do perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio das partes, considerar-se-á prejudicada a prova pericial e os tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.010714-5 - ERNESTO DIAS FILHO(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 247: a desistência do mandado de segurança nº 2009.61.00.008089-9 deverá ser formulada naqueles autos. Aguarde-se a vinda da contestação da União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0047197-3 - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 151/157: promova a Secretaria a pesquisa de informações via BACEN-JUD sobre os dados da conta bloqueada informados pela parte executada, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091066-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP151516 - DANNI SCHLESINGER) X CICERO JORGE DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que até a presente data não há certeza quanto à identidade e qualificação do réu José Carlos dos Santos, vez que há incorreção no número do CPF apontado e ele não foi encontrado no endereço fornecido com a inicial. O juízo determinou à CEF que fornecesse o correto número do CPF dado o tumulto processual que está sendo causado nestes autos, vez que o nome José Carlos dos Santos é bastante comum, (a próprio ato ilícito descrito na inicial demonstra este fato, vez que houve saque irregular por homônimo), o que vem gerando sucessivos pedidos de certidão de homonímia. Basta compulsar os autos para verificar que a maior parte dos documentos nele acostados são pedidos de certidão de homonímia, suas respectivas guias de pagamento e as próprias certidões emitidas, o que vem, se não impedindo, ao menos dificultando o regular andamento do feito. À fl. 202 este juízo determinou à CEF que informasse sobre a publicação do edital para a citação dos réus e informasse o correto número de seu CPF. Como não houve qualquer manifestação da parte, fl. 277, a CEF foi pessoalmente intimada, fls. 284 e 335, vindo a esclarecer, pela petição de fl. 338, que o edital de fl. 179, expedido para a citação de ambos os réus foi extraviado e, posteriormente localizado, mas não foi publicado. Assim, requereu a citação do réu Cícero Jorge da Silva no endereço em que foi citado nos autos da ação cautelar em apenso. Verifica-se, portanto, que a CEF não cumpriu a determinação do juízo quanto à indicação do correto CPF do réu José Carlos dos Santos, nem formulou qualquer

requerimento para sua citação. Assim, considerando que a autora até o presente momento não forneceu o correto CPF do réu José Carlos dos Santos, descumprindo o determinado à fl. 202, e não há nos autos elementos suficientes para sua correta identificação, (tanto que há sucessivos pedidos de certidão de homonímia), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em face deste réu, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência da determinação supra remetam-se os autos à SEDI para exclusão do réu José Carlos dos Santos do pólo passivo da presente ação. O réu Cícero Jorge da Silva, muito embora regularmente citado, não ofertou contestação, caracterizando, assim, sua revelia. Contudo, considerando que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em decorrência da revelia, não é absoluta, que no caso dos autos a matéria controvertida é basicamente de fato e, por fim, para evitar futura nulidade, manifeste-se a CEF se tem interesse na produção de outras provas. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

94.0021404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017869-7) MEGATRENDS S/A(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL
1 - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.164/166, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0021480-2 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP101397 - MARILIA DA COSTA AGUIAR ALVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
1 - Expeça-se ofício ao Banco do Brasil - PAB da Justiça Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, dos valores principais depositados nos autos (R\$ 1.052.867,72 - um milhão, cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), nos termos da manifestação da União Federal e das planilhas apresentadas às fls. 550/555, os quais acolho como fundamentação desta decisão. 2 - Intime-se a União Federal para que informe o código de receita e demais dados necessários para a conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor restante (R\$ 608.740,99 - seiscentos e oito mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), correspondente aos juros e correção monetária creditados nos depósitos dos autos, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Com o retorno do ofício cumprido e do alvará de levantamento liquidado, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.018352-1 - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS/SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Manifeste-se o SEBRAE sobre a petição de fls.424/429, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008232-5 - MARIA JOSE BARROSO(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS E SP192068 - DOROTI FELIX ROBAZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB(SP216240 - PATRICIA REGINA CALIXTO E SP275385 - ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDAÇAR E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.156/160, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019879-1 - CARLOS SABO X MARIA REGINA DA SILVEIRA X ALFREDO MIGUEL SABO X REGINA CELIA ROBERTO SABO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 111/115: ciência à parte impetrante. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.026404-0 - WANDERLEY PEREIRA PINHEIRO - ESPOLIO X ARLETTE RODRIGUES PINHEIRO - ESPOLIO X CRISTIANE RODRIGUES PINHEIRO NEIVA(SP258826 - RICARDO MATTIACCI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal de fls.43/51, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.004699-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.75/84, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015239-7 - NARCISO COLLELL BABURES - ESPOLIO X FERNANDO DELIA COLLELL(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015515-5 - VERA LUCIA MINGATTO SORIANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls.52/100 juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030493-8 - MARIA ALVES PRETENDENTE(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004839-2 - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006382-4 - SARA NAOMI OKADA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls.30/47 juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006841-0 - ANDREA DE MIRANDA BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.37/97: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013202-0 - MARCELO CHISTONI(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031890-5 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032550-8 - JOSE DANGELO - ESPOLIO X JANE DANGELO FIORENTINO X SERGIO AGNELO DANGELO X JOSE CARLOS DANGELO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032872-8 - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033253-7 - OLAVO MITSUOKA X KIOKO MITSUOKA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033660-9 - FLAVIO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033988-0 - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034882-0 - SILVIA HENRIQUE SOLDI(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0091066-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP151516 - DANNI SCHLESINGER) X CICERO JORGE DA SILVA
Converto o julgamento em diligência.Considerando a decisão proferida às fls. 453/454 dos autos principais, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em face do réu José Carlos dos Santos, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência da determinação supra, remetam-se os autos à SEDI para exclusão do réu José Carlos dos Santos do pólo passivo da presente ação.No mais, aguarde-se as providências nos autos em apenso. Int.

94.0017869-7 - MEGATRENDS S/A(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
1 - Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito apontado às fls.180/182, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026099-6 - NILSON CASTRO X ANDRE LUIZ SEBASTIAO(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre a manifestação de fls.137/173. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 4319

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027773-8 - INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.009464-5 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Desentranhem-se os embargos de declaração de fls. 197/200, vez que opostos por advogados não constituídos nos autos e, conseqüentemente, revogo a decisão de fls. 226/227. Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.027834-0 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X

SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.007655-7 - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.011288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010030-4) ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.015888-4 - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.015889-6 - ROSIMAR CARLOS SOARES DA LUZ(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 81: aguarde-se o trânsito em julgado, conforme determinado na sentença de fls. 55/61. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2008.61.00.016316-8 - PLINIO FONSECA NETO(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.023583-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.026502-0 - VILMA T PADRON MORELLI - ME X DECIO VICENSOTTI - ME X SCARPA & SCARPA LTDA - ME X MICHAEL MARCHETTI FERREIRA COSMOPOLIS - ME X DIRCE BARBOSA SANCHES PIEROBON - ME X GENY GONCALVES DE ALMEIDA - ME X E C O ROSA COM/ DE RACAO - ME X RUTE H F DE CARVALHO X I M C DELARIVA - ME X SEBASTIAO VILSON LOPES - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.026547-0 - GIANFRANCO CELESTINO LUCCHESI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.015175-0 - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.015193-2 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.021082-1 - RADS DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.022764-0 - LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP140076 - LUCIANA SPRING E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 222/261: ciência à parte impetrante. Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.023160-5 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.025823-4 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.027532-3 - MARCIO REZENDE DE CASTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.028038-0 - WAGNER AUGUSTO(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA

CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.029779-3 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 1 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 2 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 3 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 4 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 5 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 6 X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 7(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.033909-0 - CASA AGROPECUARIA GALO LTDA - ME X CRISTINA TERESINHA DA SILVA SERRANO - ME X THEOTRIL DE CASTRO SANTO ANTONIO DO ARACANGUA X IVALDO BARBOSA DE CARVALHO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.034643-3 - BR - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.24.002049-2 - DIRCEU BRANCO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Tendo em vista que a relação processual não se concretizou, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.000139-2 - EDP LAJEADO ENERGIA S/A X EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ENERTRADE - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2943

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009472-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003146-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RAISA SILVEIRA GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega a excipiente ser a requerente domiciliada em Jundiaí/SP, bem como a localização do imóvel, sujeitos a jurisdição da subseção judiciária de Campinas. A excipiente, regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípuo facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. Por sua vez, nos termos do artigo 95 do CPC, a competência é determinada pelo foro da situação da coisa, para a ação fundada em direito real sobre imóveis. A cláusula quadragésima do contrato firmado entre as partes prevê: FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta e indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. (Grifos Nossos) Dessa forma, e estando a autora domiciliada na Jurisdição de Jundiaí, bem como sendo lá a localização do imóvel, não tendo Subseção Judiciária em Jundiaí, o juízo competente será o da Subseção Judiciária de Campinas. Posto isso, acolho exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.038377-3 - JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo os cálculos da contadoria (fls. 456/462), órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 880

USUCAPIAO

2004.61.00.034898-9 - IDEZ ROGATTO X IARA TEREZA MICHELAN ROGATTO(SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do documento de fl. 09, verso, que informa a instalação da 2ª Circunscrição local de São Caetano do Sul, a cujo território passou a pertencer o imóvel objeto do presente feito, oficie-se ao 2º Cartório de Imóveis de São Caetano do Sul para que o mesmo traga aos autos Certidão Atualizada da Matrícula do Imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Juntamente com o ofício deverá a secretaria encaminhar cópia da Petição Inicial, certidão de fls. 08/09, bem como o croqui do imóvel de fls. 22. Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2004.61.00.002574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUELY ARANTES NARBUTIS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)
Verifico que à época das petições de fls. 219/220 e 226 a sentença de fls. 210/214 ainda não havia transitado em julgado por ausência de intimação da requerida, representada pela Defensoria Pública da União. Devidamente intimada (fl. 231), a DPU não apresentou recurso em face da sentença mencionada. Isso posto, com o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 232, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.035367-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO IVAN DE ALMEIDA

Compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fl. 171, Dr. RENATO VIDAL DE LIMA - OAB/SP

235.460 não possui procuração nos autos. Assim providencie a CEF, no prazo de 10 (dez), a juntada de procuração com poderes específicos para desistir da ação, nos termos do art. 38 do CPC. Int.

2007.61.00.026677-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

Indefiro o pedido de fl. 70, tendo em vista que a corrê Cleomar de Carvalho Ramos não foi ainda citada, conforme certidão de fl. 63. Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.033603-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA

Tendo em vista a certidão de fl. 110, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando o lapso temporal transcorrido, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

2008.61.00.009732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIS CARLOS LIMA(SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FRANCA BENJAMIN(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 114. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020906-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA FERNANDES MATTOS X EDISON FRANCISCO DE MATTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada do débito. Após, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará na fixação de multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0015325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012622-4) GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA BROCHADO, LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista o ofício de fl. 606, e extrato juntado nos autos da ação Cautelar n.º 96.0012622-4 (fls. 552/554) que informa que o Agravo de Instrumento de despacho denegatório foi devolvido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 543-B, do CPC, que dispõe: Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. Parágrafo 1º: Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até julgamento definitivo. Int.

1999.61.00.040235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030179-3) ANTONIO LUIZ BALTAZAR X CELIA JOSEFINA DE FATIMA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que formule uma tabela especificando os valores das parcelas do mútuo, objeto do presente feito, com os seguintes dados: 1- valor da prestação mensal com a inclusão do CES; 2 - aplicação correta do PES e; 3 - exclusão de eventual anatocismo. Informe, ainda, o perito, com base nos dados supra, o valor atualizado do débito da parte autora. Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.044323-0 - RITA DE CASSIA MANNI X AGUINALDO PEREIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se o autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 331/339. No silêncio venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2001.61.00.026853-1 - ENY APARECIDA PROENÇA DA SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP214200 - FERNANDO PARISI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Tendo em vista a decisão proferida no venerando acórdão de fls. 228, cumpra a secretaria a r. decisão de fls. 171/173,

remetendo os autos à justiça estadual de Brasília.Int.

2003.61.00.031143-3 - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação de que a CEF não possui interesse na conciliação pois o imóvel objeto do financiamento está arrematado/registrado (fl.480), intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 315,47 (atualizado para abril de 2009) nos termos da memória de cálculo de fl. 473, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará na fixação de multa de 10 % sobre o valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2003.61.00.035560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025185-0) NORIVAL GIOVANETTI X ELISABETH FACHA GIOVANETTI(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, às fls. 303/333, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores e, em seguida, a ré.Fl. 303, item b: Indefiro a estimativa do Sr. Perito, em três (03) vezes o limite máximo, delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2008, pois, à fl. 225, os honorários periciais foram fixados em duas (02) vezes o limite máximo e não foi questionado, razão pela qual encontra-se precluso.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 225, nos termos da Resolução nº 558/2007.Intime-se o Sr. Perito acerca desta decisão.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.004211-6 - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 211/212, requerendo o que lhe é de direito. No caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte ré o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo seu procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte ré a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, em se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.009887-0 - MARCIO BEZERRA TORRES X ROBERTO KOLECHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Tendo em vista que as partes não solicitaram esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial (fls. 1523/1525 e 1535/1536), oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 1479.Outrossim, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 09/09/2009, às 15:00 hs.Para tanto, expeça-se mandado de intimação para JOSÉ DE JESUS SILVA no endereço fornecido às fls. 1529. Expeça-se, ainda, carta precatória para que o Juízo Deprecado proceda à oitiva da testemunha RENATO DE JESUS SILVA (endereço às fls. 1529), devendo a mesma ser instruída com cópia da inicial e procuração outorgada pelos autores ao patrono. Sem prejuízo, intime-se a FUNASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o endereço para viabilizar a intimação da testemunha CLAUDOBERTO GOMES DOS SANTOS, arrolado às fls. 1407, bem como seja cientificada nos termos da súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se o presente despacho.Int.

2004.61.00.032603-9 - VALTER LARUCCI X JUSELEY FUJIRAH MARTINS LARUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 474/481 e 482/497: Esclareça a parte corré (Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP), no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão dos nomes dos mutuários, Valter Larucci e Juceley F. Martins Larucci, no Sistema de Proteção ao Crédito (fls. 485/486), haja vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061066-1 (fl. 411).Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 473.Int.

2007.61.00.010593-0 - CARLOS MOREIRA DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP010498 - CARLOS MOREIRA DE LUCA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP047068 - JOSE MINORU HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 349/350 por seus próprios fundamentos. Promova a União Federal (AGU), no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos indicados nos itens b) e c) da página 16 ou, na impossibilidade, apresente justificativa para tanto.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.008374-8 - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos, nos termos da Súmula 235 do STJ. Vistos etc. Trata-se de demanda sob procedimento ordinário na qual a autora pede a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) nas contas do FGTS, acrescido de juros legais e moratórios. Com a inicial vieram a documentação e procuração às fls. 14/26. Juntada da cópia das principais peças da ação n. 95.0030031-1 às fls. 38/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A presente ação, no tocante ao pedido ao pagamento do índice de preços ao consumidor - IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) na conta fundiária não tem condição de prosseguir, face a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada. Vejamos. A coisa julgada consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta, a qual foi prolatada sentença transitada em julgado (Código de Processo Civil, artigo 300, 1.º a 3.º) e que uma vez configurada, o processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ocorre que a autora já havia ingressado em juízo, por meio da demanda n.º 95.0030031-1, que tramitou perante a 11ª vara cível, objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente corrigidos em face dos expurgos decorrentes de planos econômicos nos meses de março e abril de 1990, bem como a multa de 10%, nos termos do artigo 53 do Decreto n. 99.684/90. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem exame de mérito, em relação à União federal e procedente em parte o pedido em face da CEF em 26/01/2007, certificando-se o seu trânsito em 03/12/2007, conforme a documentação juntada aos presentes autos (fls. 53/63), bem como consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, com o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na ação de cobrança, verifica-se que se operou a coisa julgada, e, portanto, não subsiste à autora o direito de pleitear novamente a mesma pretensão jurisdicional em outra via processual. Diante do exposto, não conheço do pedido de condenação da CEF ao pagamento do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) nas contas do FGTS, extinguindo o processo sem resolver o mérito em face da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1050/60. Cite-se a CEF no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas do FGTS, acrescido de juros legais e moratórios. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027943-2 - CONDOMINIO EDIFICIO APOLO II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP145249E - GRACILA IACY MARZOLA SEGALLA)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria o cadastramento do causídico constante às fls. 102. Após, dê-se ciência à CEF acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara, bem como para que se manifeste acerca da petição de fl. 229, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009863-2) J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal, requerida pela embargante (fl. 76), pois cabe o julgamento da lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova que já consta dos autos. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0035376-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação do imóvel, conforme certidão de fls. 215/218. Havendo concordância, expeça-se carta precatória para intimação dos executados no endereço constante às fls. 209. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

2005.61.00.015013-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DORIVAL PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Laudo de Avaliação (fl. 111), bem como da Certidão de intimação dos executados (fl. 112), expedidos pela Srª Oficiala de Justiça Avaliadora. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.020837-0 - HUDSON DA GAMA TEIXEIRA X DELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP200225 - LEILA

**FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Tendo em vista o extrato processual de fls. 203/204, requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.002854-0 - GIOVANI AGNOLETTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Antes da expedição de alvará, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte impetrante a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

**96.0012622-4 - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA BROCHADO,LAULETTA E PELUSO
S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

Tendo em vista o extrato de fls. 552/554, que informa que o Agravo de Instrumento de despacho denegatório foi devolvido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 543-B, do CPC, que dispõe: Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.Parágrafo 1º: Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.Determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até julgamento definitivo.Int.

**2001.61.00.029606-0 - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E
SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Fls. 325/330: Não conheço do pedido de substituição de caução, uma vez que já apreciado à fl. 324.Remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.005980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029870-9)
SANDAMARA DOS SANTOS CHECCETTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X ALDEMAR
CHECCHETTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X MARIA APARECIDA NERY VIDAL(SP067899 -
MIGUEL BELLINI NETO) X SERGIO RENATO VIDAL MONTECINOS(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 113/127, providencie os requerentes a juntada do contrato de financiamento, bem como da planilha de evolução do financiamento e a certidão atualizado do imóvel, objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2005.61.00.018538-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO AEREA
SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E
SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Haja vista que a União Federal (AGU), à fl. 506, solicitou seu ingresso, nestes autos, na qualidade de assistente simples da parte autora e que as partes não se opuseram quanto ao seu pedido, conforme se constata à fl. 554 (INFRAERO) e fl.566 (certidão de não manifestação da parte ré), remetam-se os autos ao SEDI para seu cadastramento.Fls. 560/565: Sem prejuízo, providencie o Administrador Judicial, nomeado na falência de Viação Aérea São Paulo - VASP, Dr. Alexandre Tajra, OAB/SP nº 77.624, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de sua nomeação,bem como esclareça a pertinência e a necessidade das provas requeridas à fl. 561.Cumpridas determinações supra, remetam-se novamente os autos ao SEDI para cadastramento da Massa Falida.Regularizados, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 550, vindo a seguir conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0035641-0 - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)
X UNIAO FEDERAL(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Verifico que a regulamentação da Lei n.º 11.941 de 27 de maio de 2009 foi publicada no DOU de 23.7.09. Trata-se da Portaria Conjunta n.º 6, de 22.7.09, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário da Receita Federal do Brasil Interino. Nos termos do artigo 12 desse ato normativo, os requerimentos de adesão ao parcelamento deverão ser protocolados exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, a partir de 17 de agosto de 2009 até o dia 30 de novembro de 2009. Assim, havendo previsão legal para o parcelamento do débito objeto desta ação e tendo a executada demonstrado intenção de aderir ao parcelamento previsto na lei, determino que os bens penhorados sejam excluídos da 35ª Hasta Pública Unificada. Para tanto, deverá, a Secretaria, tomar as providências cabíveis junto à CEHAS, bem como expedir mandado de intimação à União Federal, que deverá ser cumprido pela CEUNI, imediatamente, em plantão. Determino, ainda, a suspensão do despacho de fls. 933, até que seja demonstrado, nos autos, que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e que o mesmo foi deferido, nos termos do art. 19 da Portaria PGFN/SRF n.º 06/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2791

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.008624-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MACEDO HONORATO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X PABLO TADEU DE OLIVEIRA(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES)

1. Designo o dia 14 de 08 de 09, às 14 h 00 min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser notificadas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Intime-se o réu RICARDO MACEDO HONORATO da audiência de- signada no Juízo Deprecante e do despacho de fls. 1282/1288. 4. Intimem-se os defensores dos réus, via imprensa oficial. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2792

HABEAS CORPUS

2009.61.81.005038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003178-4) RICARDO RODRIGUES NORMANDO SIMOES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Intime-se o defensor constante da petição de fls. 142, para efetivamente, regularize sua representação nos autos, NO PRAZO DE 48 HORAS. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 124.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 898

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.006335-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO FERNANDO GILRALDI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ciência à defesa de SILVIO FERNANDO GILRALDI que a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Marilena Prado realizar-se-á em 24/09/2009, às 15:30 horas, nesta 2ª Vara Federal Criminal, em São Paulo/SP, conforme deprecado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP (Ação Penal n° 2006.61.15.001836-4 - CP n° 092/2009)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.81.007412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.016270-9) FRANCA LUCIA CANTINI LOPES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ... Diante do exposto, conheço dos embargos opostos e, em face do disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código

de Processo Penal mantenho o sequestro sobre a conta bancária de Franca Lúcia Cantini Lopes, até decisão final nos autos da ação principal. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

98.0106517-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA X LUCIANA LOPES X RONALDO LOPES X ELIDIO LOPES NETO

A defesa deverá ficar ciente de que, nesta data, estão sendo expedidas Cartas Precatórias objetivando a inquirição de testemunhas arroladas pela defesa e residentes nas cidades de GUARULHOS/SP, OSASCO/SP e BAURU/SP.

2001.61.81.000849-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALFREDO CASARSA NETTO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO FELIX DOMINGUES X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X CELSO RUI DOMINGUES X EDSON VAGNER BONAM NUNES(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP093444E - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP153450 - LENISE LEDIER AYLON) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO X JAIR MARTINELI X JOAO ABILIO MARTINS CASTRO(SP130878 - VINICIUS BAIRO ABRAO MIGUEL) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP161374B - ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO FIOROTTO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X MARIO CARLOS BENI(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA X SALIM FERES SOBRINHO X SAULO KRICHANA RODRIGUES X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI X VALDIR GUARALDO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X WALDEMAR CAMARANO FILHO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) ... o retorno a uma fase procedimental já preclusa levaria o feito a estender-se de forma tumultuária e indevida causando grave violação aos princípios constitucionais da celeridade processual e da efetividade da jurisdição, deste modo, indefiro o pedido para novo interrogatório de Edson Wagner Bonan Nunes. Defesa intimada para apresentação de memoriais finais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias conforme requerido a fls. 3308.

2002.61.10.001117-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Está aberto o prazo para oferecimento por parte da defesa, das alegações finais, na forma do disposto no parágrafo 3º, do artigo 403 da Lei 11.719.

2002.61.81.006935-9 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X JAYME SCANDIAN FILHO(PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X FABIO ZANCANARO(PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR044275 - ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA E BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) Ante a certidão retro, intimem-se os co-réus Fábio Scandian e Jayme Scandian Filho de que não houve apresentação de resposta à acusação (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11719/08) pelos defensores por eles constituídos. Assim, devem constituir advogado para apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias e, caso não tenham condições ou permanecendo em silêncio, será nomeado defensor dativo para oferecê-la.

2003.61.81.003871-9 - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Tendo em vista o endereço constante no instrumento de mandato, constante à fl. 311 e considerando o teor da certidão de fl. 314-verso, diga a defesa, no prazo de 03 dias, em qual endereço deverá a ré ser citada. Em se confirmando o endereço como sendo no exterior, informe a defesa se há previsão de retorno determinado ao país como o gozo de férias

ou visita a familiares.

2003.61.81.005860-3 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ANTONIO ABOUD JOKH JUNIOR X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

1. Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a expedição da carta precatória expedida à Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.2. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outras Subseções Judiciárias, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Ressalto, neste tocante, que a testemunha José Airton Leite, arrolado em comum com a acusação, será ouvido somente uma vez, sendo que, não haverá prejuízo à defesa visto que a mesma poderá exercer sua ampla defesa no momento da realização da audiência. 3. Ciência às partes.- Fica a Defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Barueri-SP, Itapevi-SP e Alta Floresta-MT, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

2004.61.81.006004-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE)

1. O Ministério Público Federal, na tentativa de sanear o presente feito, apresentou, em seu parecer de fls. 6.814-6.821, manifestação sobre todas as questões pendentes.2. Fls. 3.495-3.497: a defesa da acusada Hwu Su Chiu Law requereu a expedição de ofício à Polícia Federal solicitando informações dos nomes de todos os integrantes que participaram da operação de apreensão das mercadorias. No entanto, tal requerimento não se demonstra imprescindível, uma vez que tal diligência poderá ser obtida pela própria defesa mediante a consulta dos autos circunstanciados. Destarte, indefiro o pedido.3. Fls. 3.636-3.638: a defesa de Francisco Sumio Hamatsu requereu cópias de todos os inquéritos policiais relacionados com o tema, desde 1997, e, a produção de prova pericial contábil e técnica. Indefiro os requerimentos pleiteados, uma vez que tal medida não se mostra útil para o descobrimento da verdade real. Ressalte-se que o pedido de perícia foi formulado de forma genérica, não esclarecendo a defesa quais os documentos a serem analisados e as questões a serem constatadas pelos peritos.4. Fls. 3.722-3.731: a defesa de Francisco Célio Scapaticio requereu a acareação entre Francisco Sumio Hamatsu e o réu, com o fim de esclarecer quem foi o responsável pela feitura do contrato social da empresa BDN. Pleiteou, ainda, a expedição de ofícios à Rede Bandeirantes de Televisão e ao Sistema Brasileiro de Televisão, para que juntem cópias das matérias veiculadas no Jornal da Band e no Jornal do SBT, versando sobre os cabeças, colaboradores e laranjas da organização comandada por Law Kin Chong. Em que pesem as alegações da defesa, como ressaltou o Parquet Federal, as matérias veiculadas pelos meios de comunicação não possuem valor probatório. Quanto ao pedido de acareação, não houve a demonstração precisa de quais os pontos de contradição entre os depoimentos, de forma a impossibilitar o deferimento da realização do ato. 5. Fls. 3.744-3.756 e 3.964-3.965: as defesas de Ulysses Zílio, José da Cunha Filho, Márcia Afonso Garcia e Neusa de Almeida requerem a realização de nova perícia nos produtos apreendidos na sede da pessoa jurídica Elemis, individualizando-os e efetuando a checagem das notas fiscais. Tendo em vista a deterioração dos produtos apreendidos, tal medida se torna inviável. Destarte, indefiro este pedido.6. Fls. 6.098-6.101, 6.140-6.143, 6.299-6.302 e 6.910-6.913: o Departamento de Polícia Federal solicita informações acerca de incidente. Oficie-se à autoridade policial, prestando as informações requeridas. 7. Fls. 6.354 et seq: a Secretaria da Receita Federal do Brasil requereu a cessão do imóvel situado à rua do Bucolismo - São Paulo/SP, dado a sua necessidade crescente em receptionar, triar, armazenar e destinar mercadorias apreendidas por seus agentes, pela Polícia Federal e outros órgãos. A Receita Federal demonstrou dispor de recursos suficientes no que tange a transportes, materiais e equipes de funcionários, que capacitam a destinação das mercadorias apreendidas, além de recursos financeiros para alocar no imóvel, em prazo estreito, equipes terceirizadas para realização de segurança, limpeza e manutenção. Ressalto, por oportuno, que as medidas de segurança para a preservação do local são de extrema importância, para resguardar o interesse de todas as partes envolvidas no feito ou eventualmente interessadas. Assim sendo, tendo em vista que a Receita Federal demonstrou possuir todo o necessário para zelar, de maneira célere, pela segurança e manutenção dos bens, e, ainda, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, verifica-se que a proposta apresentada pela Secretaria da Receita Federal atende a todos os requisitos para se possibilitar a cessão do referido imóvel. Isto posto, considerando que a Prefeitura do Município de São Paulo informou não possuir condições para emitir-se na posse do imóvel por dificuldades técnicas (fls. 6.293-6.294), bem como as razões colocadas acima, REVOGO a decisão que deferiu a cessão anteriormente concedida à Prefeitura do Município de São Paulo e, em consequência, DETERMINO a cessão provisória do imóvel situado na rua do Bucolismo à Secretaria

da Receita Federal do Brasil - SR/8ª Região Fiscal, mediante a destinação legal dos bens, os quais se encontram no imóvel, com a destruição daqueles deteriorados ou fabricados em desconformidade com as regras do INMETRO, assim como à remessa a este Juízo da relação dos bens que estejam em boas condições de uso para sua doação a entidades assistenciais. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para imissão provisória na posse. Expeça-se o respectivo mandado. Comuniquem-se a Receita Federal do Brasil, o 3º Cartório de Registro de Imóveis, a Prefeitura do Município de São Paulo e o Departamento de Polícia Federal. 8. Fls. 6.652-6.655 e 6.879-6.896: tendo em vista que há indícios suficientes de demonstram que os referidos bens tenham sido adquiridos com proventos de atividade ilícita, indefiro a restituição dos veículos BMW, modelo 750iA, placa CCB 6000 e Volkswagen, modelo Santana, placa BND 0015. Na forma do parecer ministerial, determino o seqüestro dos referidos veículos. Expeça-se mandado de seqüestro e avaliação. Tendo em vista a petição de fl. 6.190, oficie-se à autoridade policial para que informe se há interesse na utilização do veículo Volkswagen, modelo Santana, placa BND 0015, sendo que, em caso positivo, este deverá indicar outro funcionário para exercer o encargo de fiel depositário. Quanto ao veículo BMW, modelo 750iA, placa CCB 6000, tendo em vista o seu alto valor e custo de manutenção, bem como a possibilidade de deterioração e depreciação, determino a sua alienação por leilão judicial. Tome a Secretaria as providências para incluí-lo na próxima hasta pública unificada da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. 9. Defiro a extração de cópias dos autos para instrução do procedimento administrativo levado a efeito pelo Ministério Público Federal. 10. Intime-se a defesa de LAW KIN CHONG e de HWU SU CHIU LAW para que providencie, no prazo de 30 dias, a retirada dos documentos em Secretaria e respectiva tradução das cartas rogatórias com destino à República Popular da China e República da Argentina. 11. Fls. 6.875-6.878: desentranhe-se a petição formulada pela pessoa jurídica Companhia Agropastoril Santa Luzia, juntando-a no feito n.º 2007.61.81.000206-8, onde será deliberado acerca do pedido. 12. Com relação ao pedido de regularização dos apensos, formulado às fls. 6.879-6.896, ressalto que se trata de uma quantidade muito grande de volumes. Caso fosse feita a numeração dos mesmos, haveria um dispêndio muito grande de tempo e dos escassos recursos humanos deste Juízo. Outrossim, atual estado dos apensos não traz prejuízo às partes nem à instrução processual, motivo pelo qual a medida pleiteada não pode ser deferida. Outrossim, os apensos já estão sendo encaminhados ao setor de digitalização deste Fórum para facilitar o acesso à defesa, bem como para assegurar o teor constante neles. 13. Tendo em vista que a defesa manifestou-se ciente da audiência que se realizou no dia 9 de junho de 2009, perante a Comarca de Lins (fls. 6.934-6.935), torno insubsistente o despacho de fl. 6.915. Quanto ao pedido de fls. 6.934-6.935, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a realização de nova audiência para oitiva da testemunha Getúlio Brasil Jorge, com o fim de evitar qualquer prejuízo às partes. 14. Fls. 6.917-6.918: defiro o pedido formulado por Aziz Rahal Neto. 15. A defesa dos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law requereu a decretação da nulidade de elementos de prova apreendidos pelo Departamento de Polícia Federal, pois as diligências realizadas em imóveis suplantaram o prazo determinado por este Juízo para a sua conclusão. Asseveram que o próprio Departamento de Polícia Federal requereu a prorrogação do prazo, pedido esse que não foi decidido por este Juízo. O Ministério Público Federal opina contrariamente ao pleito da defesa. 15.1 Com efeito, o pedido formulado pela defesa não merece ser acatado, pois não houve irregularidade nas diligências encetadas pelos policiais federais. A determinação, constante dos mandados de busca e apreensão, concedendo prazo de 30 dias para cumprimento da diligência, devendo a autoridade policial encaminhar relatório circunstanciado, dizia respeito ao início das atividades policiais. Uma vez iniciados os trabalhos do Departamento de Polícia Federal, os imóveis em que se localizavam enormes quantidades de mercadorias foram lacrados, somente tendo acesso a eles pessoas devidamente autorizadas. Assim, a apreensão se deu de forma universal, recaindo sobre todos os bens que se encontravam dentro dos imóveis mencionados. E tal ocorreu dentro do prazo fixado nos mandados. 15.2 O que ocorreu posteriormente foi o esmiuçamento do material que havia sido previamente apreendido, para a elaboração dos respectivos laudos. Note-se que os imóveis são muito grandes e dotados de diversos corredores, salas e depósitos, alguns escondidos, motivo pelo qual sequer puderam ser notados à primeira vista pelos agentes policiais federais. Destarte, o trabalho que se seguiu foi de catalogação e análise do material, e não se subsequentes novas apreensões. 15.3 Outrossim, todas as diligências policiais foram realizadas em prazo razoável, diante das circunstâncias do caso. Em vista da grande quantidade de bens individualmente considerados encontrados, as autoridades policiais agiram com a celeridade possível para verificação do material. É de se lembrar, v.g., que um dos imóveis ocupa um exato quarteirão e estava lotado de mercadorias de pequeno tamanho unitário. 15.4 Ressalte-se que o fato de o pedido policial para prorrogação do prazo para realização de suas atividades não ter sido decidido em nada fere essa conclusão. Pelo contrário, é apenas um corolário dela: não havia nenhum prazo a ser prorrogado, uma vez que a apreensão, de maneira universal, já havia sido realizada. Por isso não houve, nem seria razoável haver decisão judicial. 16. A defesa dos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law também alega que há nulidade neste feito, em virtude de não lhe ter sido franqueado acesso a todos os apensos antes do interrogatório dos acusados e do oferecimento da defesa prévia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento de tal pleito. 16.1 A nulidade alegada não há de ser reconhecida. Nos autos n.º 2006.61.81.005462-3, assim ficou consignado no termo de deliberação da audiência em que os mesmos acusados foram interrogados: Os defensores aqui presentes ressaltaram a inexistência de nulidade nos interrogatórios feitos hoje, desde que venham ter o acesso ora pleiteado e que possam requerer o reinterrogatório de qualquer dos réus antes de encerrada a instrução, ou seja, até o término das audiências das testemunhas da defesa. (fl. 4.323 dos autos n.º 2006.61.81.005462-3) 16.2 Note-se que os apensos a que a defesa pretendia ter acesso naquela ocasião são exatamente os mesmos que teriam ocasionado o alegado cerceamento. As situações, ressalte-se, não diferem materialmente. Não se há de admitir, destarte, essa mudança de postura, que tenha como conseqüência o retrocesso processual. 16.3 Foi franqueado pleno acesso a todos os apensos, sendo designadas datas específicas para que os defensores de cada um dos acusados os consultassem, bem como nunca foi negado qualquer pedido posterior de vista

dos apensos. Estão sendo envidados todos os esforços para que as partes tenham pleno conhecimento de todo o conteúdo do processo, não havendo de se falar em cerceamento de defesa.16.4 Por fim, nesse tocante, frise-se que, devido a alteração havida no Código de Processo Penal brasileiro, em todos os feitos em curso neste Juízo tem sido oferecida à defesa dos acusados a possibilidade de realização de novo interrogatório dos mesmos, após a oitiva das testemunhas. Assim, igualmente sob esse aspecto, não há de se falar em qualquer prejuízo. 17. Fls. 6.939-6.940: Indefero. Por oportuno, saliento que este Juízo tem tomado todas as medidas possíveis para permitir a plena realização do contraditório e da ampla defesa. Assim, às partes sempre tem sido conferida a oportunidade de se manifestar. No entanto, a marcha processual não pode ser detida, numa perpetuação de manifestações de ambos os lados, sem que haja uma definição de questões relevantes. A defesa do acusado Ulisses Zílio já teve oportunidade de expor suas razões quando requereu a perícia e o Ministério Público Federal já apresentou os seus argumentos sobre o tema. Note-se, aliás, que a manifestação do Ministério Público Federal sobre o requerimento da perícia data de 13 de março de 2009, ou seja, foi lançada há mais de 3 meses. A ampla defesa não comporta um contraditório que impeça o deslindo do processo.18. Tendo em vista que não mais questões a serem sanadas, designo do dia 26 de agosto de 2009, às 14:30h para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Marcelo Ferraz e Sandra Ribeiro Sanches.Traslade-se cópia das fls. 4.323-4.325 do processo n.º 2006.61.81.005462-3 para os presentes autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.81.006705-8 - JUSTICA PUBLICA X ORESTE VALDIR BARALDI X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REINALDO BONFIM X APARECIDO VALDEMIR SAONCELLA X CARLOS GANDOLFO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

....Isto posto, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo os dias 22 de Setembro de 2009, às 14:30h e 23 de Setembro de 2009, às 14:30h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto no art. 400 do Código de Processo Penal brasileiro. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Intime-se o defensor do co-réu Carlos Gandolfo para que informe, no tríduo legal, o endereço da testemunha ARMANDO CRISSIUMA FILHO, sob pena de exclusão da referida testemunha para a audiência já designada.

2007.61.81.002517-2 - JUSTICA PUBLICA X DORON MUKAMAL X ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ALAN CRAIG CHARD(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAMES MICHAEL MCCANN(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X REGINA CELIA SANTARELLI(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCIA TITO RIBEIRO(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X CINTIA BRANDOLINI(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X RUI PONCIANI X RUDIVAL MODESTO DE OLIVEIRA

Fls. 4833/4: Defiro. Intime-se a defesa de James Mccann para comprovar o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Polícia Federal e ao DETRAN, nos termos da manifestação ministerial.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1332

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.008520-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003495-9) HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração a pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO, preso em flagrante delito, por suposta prática de crime descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 23).DECIDOComo bem salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, não há qualquer fato novo a justificar a concessão da medida. Ademais, o Requerente não comprovou possuir ocupação lícita, nem tampouco bons antecedentes criminais.Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO a reiteração ao pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado em favor de HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO.Intimem.

2009.61.81.008521-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003495-9) WEVERSON CAMPOS RIBEIRO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado WEVERSON CAMPOS RIBEIRO, preso em flagrante delito, por suposta prática de crime descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 23). DECIDO Como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, não há qualquer fato novo a justificar a concessão da medida. Ademais, o Requerente não comprovou possuir ocupação lícita, nem tampouco bons antecedentes criminais. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO a reiteração ao pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado em favor de WEVERSON CAMPOS RIBEIRO. Intimem.

Expediente Nº 1334

ACAO PENAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA (PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR (SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA (SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Tendo em vista a informação de fls. 2167, expeça-se ofício à 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo cópia da denúncia, do interrogatório de Fabiano Mouzinho de Araújo Santos e da sentença proferida nos autos n. 772/2009 (antigo 302/2009). Instrua-se o ofício com cópia da informação e desta decisão. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos com urgência para deliberação acerca da alegação de bis in idem com relação ao referido acusado.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 727

ACAO PENAL

2000.03.00.040367-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E DF022596 - GISELA MOREIRA MOYSES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA (PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X CARMOSINO DE JESUS X ROBERTO GENTIL BIANCHINI (SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 6476: Conclusão à fl. 6475. Chamo o feito à ordem. 1) Fls. 6262/6273: Tendo em vista a liminar concedida nos autos do HC nº. 2008.03.00.045060-9, designo audiência para o dia 18 DE AGOSTO DE 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Darci Gomes do Nascimento (CPF nº. 690.587.418-34), arrolada pela defesa de João Carlos da Rocha Mattos, devendo ser intimada no endereço indicado no despacho liminar referido. 2) Providencie a Secretaria o necessário para apresentação e escolta do co-réu João Carlos da Rocha Mattos, que se encontra recolhido na Penitenciária Estadual Dr. Sebastião Martins Silveira, na cidade de Araraquara/SP. 3) Fl. 6459: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal, devendo os autos serem

encaminhados ao endereço indicado à fl. 6459.4) Fls. 6465/6466: Anote-se. Vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 04 de maio de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5787

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.002852-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005750-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER LUIS QUINHOES (SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA
Intime-se a defesa dos acusados Joseph e Hamssi para que apresentem contra-razões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Expediente Nº 5788

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.22.000023-9 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)
Decisão fls. 143 ... Ante todo o exposto defiro o pedido ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, pelo que determino o arquivamento deste feito, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Int.

Expediente Nº 5790

ACAO PENAL

2003.61.81.000275-0 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA CANELA (SP074688 - JORGE JARROUGE)
TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 294: Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, inicialmente o MPF, e na sequência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 5791

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.000318-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004637-0) VANESSA COCHI DE SOUZA (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que se apresente perante esta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do depósito.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1852

ACAO PENAL

2008.61.81.002542-5 - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN (SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 -

ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LIU KUO AN, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida aos 14/03/2008 (fls.309).A defesa constituída do acusado LIU KUO AN apresentou resposta escrita às fls.320/321, arrolando dentre as testemunhas, duas que moram em Taiwan.Intimada a justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes em Taiwan, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, apresentou a petição de fls.328/331.DECIDO.1 - Não estando presente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.2 - Indefiro a oitiva das testemunhas Liu Chin Chang e Liu Hsiu Chen, pelas razões que passo a expor.A petição de fls.328/331 não veio acompanhada de documento algum que pudesse justificar as oitivas a serem realizadas no exterior.Alega a defesa que a justificativa estaria na própria denúncia, a qual imputou ao réu a compra de imóvel que estaria em nome de LIU HSIU CHEN, irmã do acusado; e que a outra testemunha, LIU CHIN CHANG, também irmão do réu, teria acompanhado a compra do imóvel, não sendo meras testemunhas de antecedentes.Contudo, mesmo que os irmãos do acusado possam efetivamente trazer esclarecimentos aos autos, estas pessoas, conforme dispõem os artigos 206 c.c 208, ambos Código de Processo Penal, não são nem consideradas testemunhas, só podendo ser ouvidas na condição de informantes, já que não podem prestar compromisso, pelo que suas declarações acabam por apresentar escasso valor probatório.Ademais, conforme informado pela própria defesa (fls.330/331), não há a possibilidade de se expedir carta rogatória a Taiwan, uma vez que não há relações diplomáticas entre este país e o Brasil.E as diligências realizadas pela defesa, embora bem intencionadas, não encontram embasamento legal algum, pois se mostra totalmente descabida a intimação de terceira pessoa em endereço na China, para que esta possa informar aos irmãos do acusado acerca da realização da oitiva. Caso seja de real interesse as oitivas acima mencionadas, poderá a defesa trazê-las independentemente de intimação na audiência de instrução a ser designada.3 - Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha arrolada na denúncia e as testemunhas de defesa residentes nesta Subseção Judiciária.4 - Intimem-se as testemunhas Paulo Sérgio Alves, Fernando Liu Shun Chien e Wu Tzu Tien. 5 - Com a realização da oitiva da testemunha de acusação, a fim de evitar a inversão tumultuária do feito, determino que sejam expedidas as cartas precatórias necessárias para a realização das oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias. 6 - Intime-se o acusado.7 - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu. São Paulo, 15 de maio de 2009.

2008.61.81.002689-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CARLOS LEITE BRASIL X JOAO BATISTA DE LIMA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de CARLOS LEITE BRASIL e JOÃO BATISTA DE LIMA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 343 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida (f.68).Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal os acusados apresentaram as respostas escritas de fls. 93/94 (João Batista) e de fls. 103 (Carlos Leite).Nenhum dos acusados veiculou alegação de causa ensejadora de absolvição sumária (art. 397 do CPP).Assim, determino o regular prosseguimento do feito e designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se os acusados pessoalmente e suas Defesas por publicação.Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e as testemunhas arroladas pela Defesa do acusado João Batista, consignando que não foram arroladas testemunhas pelo acusado Carlos.Intime-se o ministério público federal, inclusive dos documentos juntados pela defesa às fls. 95/101.São Paulo, 18 de maio de 2009.

Expediente Nº 1853

ACAO PENAL

2001.61.81.005328-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X MILED ELLIS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI)

Defiro a retirada dos autos para extração de cópias, conforme requerido à fl. 1117, pelo prazo de 03 dias.Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

Expediente Nº 1854

ACAO PENAL

2008.61.81.006656-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA BAUNER AZEVEDO X FIRMINO FLORINDO GONZALES AZEVEDO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de Maria Cristina Baumer Azevedo e Firmino Florindo Gonzáles Azevedo incurso nas sanções do art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 17/06/2008 (fls. 80).Em face da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, foram os acusados citados a apresentar resposta escrita que se encontra juntada às fls. 91/95, na qual a defesa sustenta, em síntese, ausência de dolo na conduta dos acusados, dificuldades financeiras e que Maria Cristina não exercia funções de administração na empresa, requerendo a elaboração de laudo pericial.Às fls. 99/138 a Defesa apresentou documentos com a finalidade de subsidiar

as alegações de dificuldades financeiras. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/142 contrariamente às pretensões da defesa, exceto quanto ao pedido de realização de perícia. É o breve relatório. Decido. A análise do dolo na conduta imputada aos acusados exige aprofundamento na colheita de provas, não existindo, nesta fase inicial da ação, elementos suficientes para concluir sobre a alegada ausência de conduta dolosa. Assim, necessária a realização da instrução probatória para a análise do dolo. A questão das dificuldades financeiras, do mesmo modo, exigem uma maior produção probatória, sendo certo que tão-somente os documentos ora apresentados não constituem elementos suficientes para uma conclusão segura que o processo penal exige. Em reforço a essa assertiva, registre-se que a própria defesa pleiteou e realização de perícia contábil com o fim de comprovar suas alegações. Por fim, a mera alegação de que a acusada Maria Cristina não participava da administração da empresa, desprovida de qualquer elemento probatório, não autoriza o decreto de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, que exige prova plena das causas excludentes da imputação. Desse modo, ausente qualquer causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento da ação e designo o dia 18 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados e seus defensores. Intime-se e requirite-se a testemunha de acusação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela Defesa e determino a sua realização, a ser elaborada pelo Núcleo de Criminalística - NUCRIM do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando tão-somente aferir a real capacidade financeira da empresa CAMACAM INDUSTRIAL LTDA. no período indicado na denúncia. O prazo para realização da perícia deverá ser computado a partir da data de recebimento dos documentos pelo NUCRIM. Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias apresentem quesitos que entenderem necessários. Após o término do prazo para a Defesa oferecer seus quesitos terá ela o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, localizado na Superintendência da Polícia Federal nesta Capital, os livros e demais documentos contábeis necessários à realização do exame pericial referente ao período de março de 2001 a dezembro de 2006, comunicando a este Juízo a data da entrega, sob pena de não realização do exame pericial. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, oficie-se ao NUCRIM comunicando o deferimento da perícia e do prazo concedido para sua realização, e que os documentos serão apresentados pela Defesa diretamente naquele órgão. Instrua-se o ofício com cópia da denúncia e dos documentos de fls. 04/38 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2270

EXECUCAO FISCAL

96.0528563-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MALHARIA ARCO IRIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

J. Indefero o pedido, por falta de amparo legal. A eventual impossibilidade de adesão a um determinado parcelamento não confere à executada o direito de sustar a execução. Intime-se. SP, 27/07/2009.

1999.61.82.030462-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES NEW DAPPER LTDA ME(SP113586 - ALICÍNIO LUIZ)

Fls. 83/86: O pedido de sustação dos leilões merece deferimento. Não resta qualquer dúvida de que os bens penhorados são máquinas e equipamentos não apenas necessários ou úteis, mas indispensáveis ao exercício profissional da executada, uma microempresa, conforme contrato social e auto de penhora (fls. 23/26 e 77). Então, aplica-se ao caso a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, tornando nulas as penhoras já efetivadas. A jurisprudência no sentido da aplicação da mencionada norma legal às microempresas é torrencial (STJ, Recurso Especial nº 670126, Segunda Turma, decisão de 24/06/2008, DJE de 08/08/2008, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial nº 953977, Primeira Turma, decisão de 23/10/2007, DJ de 19/11/2007, p. 208, Relator Min. José Delgado; STJ, Recurso Especial nº 891703, Terceira Turma, decisão de 09/08/2007, DDJ de 27/08/2007, p. 246, Relatora Min. Nancy Andrighi; TRF da 03ª Região, Apelação Cível nº 730830, Quarta Turma, decisão de 18/09/2008, DJF3 de 13/01/2009, p. 1106, Juiz Fabio Pietro; TRF da 03ª Região, Apelação Cível nº 1127983, Sexta Turma, decisão de 23/10/2008, DJF3 de 24/11/2008, p. 855, Juiz Miguel Di Pierro; TRF da Terceira Região, Apelação Cível nº 1108646, Terceira Turma, decisão de 28/02/2007, DJU de 21/03/2007, p. 156, Juíza Cecília Marcondes). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de sustação da hasta pública já determinada (fl.82) e DESCONSTITUO AS PENHORAS (fl. 77). Comunique-se a CEHAS, com urgência. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do feito, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0528064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531238-9) FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP121866 - KAZUMI OBARA E SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI)

(...)Assim, em face dos limites do pedido, deverá o Sr. Perito responder as seguintes indagações, além dos quesitos apresentados pelas partes:1) se dentre os valores em execução há débitos relativos a contribuições sobre pro-labore e pagamentos feitos a autônomos e avulsos, nos moldes das Leis ...2) se dentre os débitos em execução há débitos reativos ao salário-educação;3) os créditos de atualização utilizados na consolidação da dívida e respectivos períodos - correção monetária e juros moratórios - e a forma de cálculo utilizada. Ainda, quanto à aplicação da multa moratória.Para tanto, a embargada deverá apresentar, no prazo de trinta dias, cópia dos procedimentos administrativos. Antes da fixação dos honorários periciais, retornem os autos ao contador para que esclareça sua proposta, ...A análise dos documentos contábeis da empresa deve estar restrita aos períodos dos débitos confessados (07/92 a 10/95), para identificação da espécie de tributo, do valor das contribuições não recolhidas, da forma de cálculo utilizada, inclusive dos consectários legais.Cumpra-se com urgência.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2536

EXECUCAO FISCAL

97.0527574-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO)

J. Defiro o pedido de suspensão da obrigatoriedade dos depósitos até o 30º dia após o início do prazo referido no art. 12 da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009. I-se.

2007.61.82.015751-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES)

Fs. 120/138:A executada perdeu o direito à intimação dos atos processuais ao não responder à citação (fl. 87), tornando-se revel. Estipula a lei que Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (arts. 322 e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Sendo assim, a embargada não tinha direito de ser intimada sequer da penhora, muito menos da avaliação do bem. Além disso, já tendo sido publicado o edital do leilão (fl. 119), também não pode mais impugnar o valor da avaliação (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, na ausência de causa de nulidade a ser reconhecida, NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada, por intempestiva, e INDEFIRO o pedido de sustação dos leilões.Fs. 141/144:Deixo de apreciar o pedido de designação de datas para leilão, tendo em vista que tal providencia foi efetivada em 12.06.2009 (fl. 109).

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL^a OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.009737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002416-3) LATICINIOS XANDO LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.012767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017741-8) WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para manifestação acerca da proposta de honorários fixados pelo Sr. Perito Judicial nomeado pelo r. juízo deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista à parte embargada. Int.

2004.61.82.065956-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060175-0) DROG PENHENSE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Folhas 56/95: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.033536-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000348-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A correta aferição da alegação acerca da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal em apenso, determino a parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.033537-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005694-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A correta aferição da alegação acerca da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal em apenso, determino a parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.008614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072423-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILLETTE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Fls. 919/920 - Manifeste-se a parte embargante quanto aos honorários suplementares do expert. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 922/976. Int.

2006.61.82.049795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027515-6) DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP155021 - SILVIA VILELA MANCILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 467 - Diante do acima exposto, republique-se o despacho de fls. 455. Folhas 454 - Comprove a advogada petionante, que ao renunciar o presente mandato, em outubro de 2008, cientificou devidamente o mandante, a fim de que o mesmo nomeie seu substituto, nos termos do artigo 45 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte embargada para que dê cumprimento ao determinado às fls. 450. Int.

2007.61.82.003308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025005-2) TINSLEY & FILHOS SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 39 v. Defiro. Dê-se vista à embargante da petição de fls. 25/33.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.006404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046957-1) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A correta aferição da alegação acerca da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal em apenso, determino a parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.032096-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010148-7) MERCANTIL FARMED LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração original devidamente outorgada nos termos da cláusula V da Alteração Contratual juntada às fls. 29/30, bem como cópia da certidão de dívida ativa que se encontra encartada no feito em apenso.

2007.61.82.048404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022369-0) PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)
Primeiramente, intime-se a parte embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada referente a ação anulatória n.º 2007.61.00.004590-8. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.004952-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.010931-3) JOSE GERALDO GOMES AREAS - ESPOLIO(SP241781A - TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Folhas 52/106: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.012007-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050743-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.016900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053694-4) ITURIEL DA COSTA MATOS EPP X ITURIEL DA COSTA MATOS(GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora/laudo de avaliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.022524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028606-3) PEC PROJETO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Indique a parte embargante, nos autos do executivo fiscal apenso, bens suscetíveis de penhora e suficientes à garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.026225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054304-0) ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.049766-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA PATRIARCA LTDA ME X ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) X ILDA DE OLIVEIRA PEREIRA
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime-se o Sr. José de Oliveira e Silva, por mandado, para que se manifeste sobre o depósito judicial de fls. 85, tendo em vista o teor da decisão de fls. 75. Referido mandado deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 75, e dos documentos de fls. 76/77, 79 e 85. Intime(m)-se.

2002.61.82.062839-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AIDYL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X FRANCISCO GOMES SILVANO(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO)
(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido no item VI às fls. 93. Com a vinda da documentação, apreciarei o pedido de Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

2003.61.82.074520-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAETANO CAREZZATO SOBRINHO(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA)
(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2004.61.82.027456-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAPLENO - SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LIMITADA X FRANCISCO JOSE SALGADO FILHO X JULIO JOSE SALGADO X DORACY HORTA DE CARVALHO X LUCIANA MARIA VAZ ALLAN(SP177041 - FERNANDO CELLA)
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2004.61.82.028831-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)
Folhas 87/94: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Int.

2004.61.82.037890-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALCAO COMERCIAL DE BORRACHAS LTDA X CAYUBI DESIDERATO FALCAO X EDDIE WALTER CRISCIONE(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)
Fls. 128/148 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se nova carta precatória, reproduzindo o teor daquela expedida às fls. 154. Int.

2004.61.82.054003-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)
Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004412-0, suspendo o andamento da presente execução fiscal até decisão final a ser proferida no referido agravo de instrumento ou até que haja pronunciamento acerca dos valores depositados na ação ordinária n.º 1999.61.00.039677-9, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face da parte executada. À Secretaria para que solicite a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 76/77, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

2005.61.82.008433-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES NOVA JARDIM NOVO MUNDO LTDA X REGINA APARECIDA FERRARI X MIGUEL LUCIANO SANCHEZ X NOEMI DA ROCHA X FRANCISCO JORGE DA COSTA FERREIRA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)
(...) Isto posto, REJEITO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS 70/76, BEM COMO ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 95/143. Intime(m)-se a co-executada Noemi Rocha por mandado, com cópia desta decisão no endereço declinado às fls. 70. Expeça-se mandado de penhora de bens da co-executada Noemi Rocha, avaliação e intimação. Intime(m)-se.

2006.61.82.039027-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTUNATO LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA ME X LUIS CARLOS FORTUNATO X MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO(SP108140 - MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO)
Petição de fls.48/63: primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento, tendo em vista que o parcelamento é ato bilateral e só se aperfeiçoa com a anuência das duas partes. Com a resposta, apreciarei o pedido de recolhimento dos mandados. Independentemente da providência acima, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social (fls. 50/54), que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Intime(m)-se.

2006.61.82.046364-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA)
Tendo em vista a decisão proferida às fls. 89, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB/ Execuções Fiscais - agência n.º 2527, solicitando informações acerca da transferência solicitada através do ofício n.º 022/08 - Sec. Referido ofício

deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 86/89 e documento de fls. 95. Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 127/128. Intime(m)-se.

2006.61.82.048332-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X LUIZ ORLANDO DE SALLES X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

2008.61.82.017254-6 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL)

Diante da concordância expressa da parte exequente às fls. 31v, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de Penhora dos bens ofertados em constrição judicial. Consumada a elaboração do termo retro mencionado, determino a expedição de mandado de constatação, avaliação e registro. Int.

2009.61.82.000918-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1 - Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 2 - Fls. 40/112: traga a parte executada, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé atualizada, bem como eventual decisão proferida, referente à ação mencionada às fls. 57. Após, tornem os autos conclusos. 3 - Int.

Expediente N° 910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094443-0) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas 159/168: Intime-se a parte embargante para que especifique o nome, o número do CPF/MF e do RG do advogado que irá retirar o alvará. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Não sendo opostos embargos, expeça-se requisição de pequeno valor nos termos da Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF. Int.

2003.61.82.009080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015994-1) CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL STUDIUM(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 129/158: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2003.61.82.075756-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054922-6) FREECOM INTERNACIONAL LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.82.035634-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015903-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A correta aferição da alegação acerca da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal em apenso, determino a parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.011872-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033986-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CAMPO BELO LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

1. Intime-se a parte embargante para que providencie os documentos hábeis a demonstrar a sua incorporação por RGB Restaurantes Ltda. 2. Diante do decurso do prazo requerido às fls. 137/138, intime-se a parte embargante para que apresente cópia do processo administrativo. Int.

2007.61.82.010989-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051971-5) BALAN-SET SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito em relação à verba honorária.Int.

2007.61.82.043043-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029800-0) DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68. 2. Julgo prejudicado o pedido de fls. 75/76, face à sentença de extinção mencionada. 3. Defiro o pedido de fls. 84. 4. Requeira a parte embargante o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 5. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.82.048677-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028816-3) MARIA TEREZA VERISSIMO FERNANDES MARINHEIRO X ALEXANDRE FERNANDINO GUARIENTO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original assinada por Maria Tereza Veríssimo Fernandes Marinheiro. 2. Fls. 82/107. Dê-se vista à embargante. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da lei 6.830/80. Int.

2008.61.82.000632-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029536-2) PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a decisão de fls. 71.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na decisão de fls. 68, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime(m)-se.

2008.61.82.004720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042699-7) EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...) Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

2008.61.82.010855-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051415-0) PAULO YUTAKA OHARA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 120/150: dê-se vista à parte embargante.Manifeste-se a parte embargada sobre a petição e documentos de fls. 152/161.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2008.61.82.027474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041755-1) WAC HIGIENIZACAO E LIMPEZA S/C LTDA-EPP(SP068050 - JOSE ROBERTO LINHARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa, bem como para que apresente nos autos da execução fiscal em apenso os balancetes mensais da empresa e os comprovantes de que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o faturamento.Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.028276-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021186-9) ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia integral da certidão da dívida ativa, cópia legível do auto de penhora e do laudo de avaliação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.82.000166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027122-5) WELCOME DATA MIDIA COMERCIAL LTDA X MARIO BADIA MORILLO X INAURA NOVAES BOTOS(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra integralmente o despacho de fls. 57, juntando cópia do Laudo de Avaliação, que se encontra às fls. 160 dos autos de execução fiscal. Int.

2009.61.82.011482-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021320-9) IMPORTADORA EDMANSFORT COM/ E IND/ LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos a cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.011484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.026816-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia do mandado de citação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.043641-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019902-5) VAGNER CARDOSO BORGHI JR(SP207392 - CARINA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 29/35: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.076754-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO SANTA CRUZ LTDA(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes, no prazo de 5(cinco) dias, para requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.82.098303-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas de forma a comprovar que o Sr. José Caetano Moredo tem poderes para isoladamente representar a empresa executada.Após, proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe.Int.

2000.61.82.099349-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

(...) Isto posto, providencie a parte executada a retificação da fiança objeto de garantia desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo que o fiador renuncie expressamente ao benefício do art. 835 do Código Civil, permanecendo sua obrigação efetivamente até o momento de eventual quitação do débito tributário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito dos embargos à execução apensados, com o prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

2001.61.82.018809-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes, no prazo de 5(cinco) dias, para requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.82.015994-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL STUDIUM X LUIZ CLAUDIO GONZAGA DA SILVA X HILTON CARLOS VASCONCELOS DE QUADROS X LUIZ HENRIQUE CARPEGIANI X RUTENIO GALVAO PEREIRA(SP141976 - JORGE ESPANHOL)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a decisão de fls. 77.Intime(m)-se.

2002.61.82.058616-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA X JOAO CARLOS MELANDI X MARIA ISABEL ROQUE MELANDI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Folhas 124: Diante do longo tempo decorrido, intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado no item 1 do despacho de fls. 121.Após, cumpra-se o item 2 do referido despacho, abrindo-se vista à parte exequente.Int.

2003.61.82.022918-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA E SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes, no prazo de 5(cinco) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.031200-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 89/107, bem como a PETIÇÃO DE FLS. 109/110. Prossiga-se a execução. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 87. Intime(m)-se.

2003.61.82.043177-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LUCILEANA LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

Intime-se a parte executada para que apresente os balancetes mensais da empresa e os comprovantes de que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o faturamento. Int.

2004.61.82.006090-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

2005.61.82.023689-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Analisando os autos verifico que o débito exequendo foi parcelado. Assim sendo, por ora, entendo possível o levantamento da penhora dos veículos descritos às fls. 157, pois o crédito tributário está suspenso (CTN, art 151, VI). Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio dos veículos acima mencionados. Intime(m)-se.

2005.61.82.023773-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.W. ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141241 - ROBSON RAMOS)

1. Intime-se a parte exequente acerca do inteiro teor da sentença de fls. 257. 2. Recebo a apelação de folhas 272/282 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.028446-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVALLONE & VITAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X HUMBERTO NEGRI AVALLONE JUNIOR X MARCO ANTONIO VALINOTI VITAL(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 86/99, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Independentemente da providência acima, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (fls. 89/93), que comprove possuir o causídico da parte executada, poderes para representar a empresa. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.019466-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X ANA CECILIA DOS SANTOS ALENCAR X DENISE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.005055-7 (fls. 212/214) prossiga-se a execução somente com relação aos débitos relativos aos seguintes períodos: 31.07.2001 a 31.07.2002 (CDA n.º 80.2.06.018448-21 - fls. 06/10), 15.06.2001 a 15.10.2003 (CDA n.º 80.6.06.028721-78 - fls. 16/33), 31.07.2001 a 31.07.2002 (CDA n.º 80.6.06.028722-59 - fls. 36/40) e 15.06.2001 a 15.10.2003 (CDA n.º 80.7.06.007123-91 - fls. 46/63). Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.024778-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UFS PARTICIPACOES SA X RAMIZ MADDI FILHO X ALEXANDRE ALBERTO ELIAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

(...) Isto posto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.029536-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRAMIDE

CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1 - Deixo de apreciar a exceção de pré executividade de fls. 33/39, uma vez que trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução, em apenso, onde serão analisados os argumentos apresentados. 2 - Petição de fls. 50: indefiro, tendo em vista que é impossível, nesse momento, dizer se a parte executada tem direito ou não a eventual compensação e, em caso positivo, qual seria o quantum a ser compensado. Neste sentido a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA 1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - É uníssono o entendimento da jurisprudência no sentido de que a compensação de tributos não pode ser deferida liminarmente, seja qual for a via eleita para pleiteá-la, não importando se tratar de ação de conhecimento, cautelar, ou, tão pouco, mandado de segurança. 3 - Destarte, não pode ser a matéria abordada, qual seja, compensação, veiculada em sede de exceção de pré-executividade, o que exige dilação probatória, discutível em sede de embargos à execução. 4 - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos no 2006.03.00.057548-3, j. 28.11.2007, DJU 09.01.2008, p. 203, Relatora Juíza Márcia Hoffmann). Intime(m)-se.

2007.61.82.001214-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA X GEORGETTE EMILE ELIAN X ALVERA EMILO GEORGES ELIAN X MYRNA CAHALI ELIAN X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)
Faculto as co-executadas Álvera Emille Georges Elian e Georgette Emile Elian trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias autenticadas dos documentos de fls. 80/154. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.022944-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTO-CIENC CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP188311 - ROSANA PEREIRA DUARTE)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 40/72. Int.

Expediente Nº 912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.032198-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023292-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

2002.61.82.047625-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012422-7) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016364-5.

2002.61.82.047643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017188-2) SUPER MERCADO KOTI LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se decisão dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.026800-5 e 2008.03.00.026799-2.

2003.61.82.045654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049182-3) MARTE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Folhas 237/239: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2003.61.82.051598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014568-1) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

2003.61.82.064754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012468-9) MAPPIN

TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP030156 - ADILSON SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

2004.61.82.037943-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056984-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Requeira a parte embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.062820-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053204-4) MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Requeiram o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.82.044880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023778-3) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 151/156 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.038943-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006215-2) CONFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.052305-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020950-0) COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/47. Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.043642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007299-9) WAGNER AMADEU CARRA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Ressalto que todas as petições dirigidas a estes embargos deverão constar tão-somente o número do feito em questão, sendo desnecessário fazer menção ao executivo fiscal apenso. Int.

2008.61.82.017073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010632-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP059891 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.017242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035803-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Folhas 31/41: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.017397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050157-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.020965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040622-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 22/26: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.021042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040619-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 22/27: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.018120-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HEXAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FREDERICO JAYME PIRIE X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT JUNIOR X ANTONIO MORENO NETO X LUIZ CARLOS GOMES X WILLIAN DYER MC MULLAN(SP203731 - ROBERTO MÜLLER MORENO)

Fls. 254/255: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidões atualizadas da gleba oferecida às fls. 225/244 dos autos. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

2004.61.82.047382-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

2004.61.82.057521-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Requeira a parte executada o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.82.046062-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS)

Tendo em vista a recusa do bem oferecido à penhora, por parte da exequente, faculto ao executado a indicação de outro bem suscetível de constrição judicial. Int.

2005.61.82.056526-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES X HASNA MOHAMED FARES X ANTONIO COFFANI(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 148/149 dos autos, republique-se o despacho de fls. 176: 1 - Acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação de bens à penhora de fls. 12/13. 2 - Concedo o prazo requerido às fls. 162 para verificação da regularidade do parcelamento alegado pela parte executada. Com a resposta, apreciarei as petições de fls. 26/41, 43/58, 60/90 e 93/104. 3 - Intime(m)-se.

2006.61.82.036904-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Folhas 257/291: Preliminarmente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 266. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Int.

2007.61.82.004602-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

1 - Recebo a petição de fls. 90 e documentos de fls. 96/97 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se a parte executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. 2 - Julgo prejudicado o pedido de desistência parcial da presente execução fiscal, tendo em vista a sentença de fls. 87.3 - Intime(m)-se.

2007.61.82.031832-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos certidão atualizada do imóvel, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 35. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.82.004618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044515-6) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte exequente acerca do inteiro teor da sentença de fls. 172. 2. Recebo a apelação de fls. 188/196 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). 3. Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Int.

2006.61.82.006515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029042-6) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a requerida acerca do inteiro teor da sentença de fls. 179. 2. Recebo a apelação de fls. 190/198 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). 3. Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Int.

Expediente Nº 913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.029118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.020814-5) RODOVIARIO MICHELON LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação de folhas 317/324 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2003.61.82.075399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008557-0) POSTO JUAZEIRO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 85/112 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Tendo em vista que o apelado já apresentou suas contra-razões (fls. 115/138), desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.82.049861-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008450-7) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de prescrição é necessária a apresentação do processo administrativo.Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

2005.61.82.058356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072542-2) DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria ao desapensamento do presente feito dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.072542-2.Folhas 77/78: Intime-se a parte embargante para que providencie cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Não sendo opostos embargos, expeça-se requisição de pequeno valor nos termos da Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF.Int.

2006.61.82.017351-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029760-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CSC PARTICIPACOES LTDA.(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Recebo a apelação de folhas 129/132 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.82.025348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013306-3) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAURO SATIO KAVAZU(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

Considerando que o juízo não se acha integralmente seguro, intime-se a parte embargante, pessoalmente, para que indique no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, outros bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intime(m)-se.

2006.61.82.031721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025792-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO FORD SA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo a apelação de fls.251/257 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.000735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019027-8) ARQUITETUS - ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.008511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047300-0) BORAUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Folhas 42/46: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.018733-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004424-2) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Fls. 131/144 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Folhas 79/129: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.027979-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038635-8) CENTRO OTICO MIGUEL GIANNINI LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Folhas 234/241: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.000362-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011391-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Folhas 32/36: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.011492-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019193-0) LEO CHUERI(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.019555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014295-3) MARLENE DOS SANTOS POCADAGUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 35/42: mantenho a decisão de fls. 31 dos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 44/49: manifeste-se a parte embargante acerca da contestação juntada aos autos pela parte embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

2008.61.82.019557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060277-4) ALESSANDRO CONDE REIS(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Folhas 19/24: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.090354-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 102: defiro. Aguarde-se o recolhimento das custas da certidão de inteiro teor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.82.024059-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SITRON

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos o comprovante de propriedade dos bens indicados às fls. 134, bem como informe se sobre os mesmos incide penhora. Int.

2002.61.82.023499-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA LORGE LTDA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa.Cumpra-se o despacho de fls. 40, indicando datas para realização de hasta pública.Int.

2004.61.82.023137-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIT COMUNICACAO S/C LTDA(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP067944 - SALVADOR BECK LANDAU)

Defiro o pedido de fls. 21/27. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.056220-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE THOMAS X ROBELI RODRIGUES THOMAS(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2004.61.82.064122-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POSTO TARUMA LTDA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 83/98 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 100 - Expeça-se mandado de intimação da penhora e nomeação de depositário, a ser cumprido conforme requerido.

2005.61.82.006641-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES ALESSANDRA LTDA EPP X LUIS CARLOS MARQUES PEREIRA X SERGIO MARQUES PEREIRA X ANTONIO MARIA MARQUES X RITA VIEIRA GONCALVES MARQUES(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Luis Carlos Marques Pereira e o Sr. Sergio Marques Pereira responsáveis pelos débitos incidentes até o momento que se retiraram da empresa (31.10.1997). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

2005.61.82.022593-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMB INSTRUMENTACOES E HIDRAULICA LTDA. E.P.P. X MARIA DE LOURDES DA SILVA X NELSON GOMES YOSHIDA X MAYCON RAPHAEL OKAMURA VERGINIO(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2005.61.82.042839-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA X LUIZ CARLOS TURACA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

Reconsidero o despacho de fls. 90 dos autos. Nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80, intime-se a parte executada por meio de publicação no órgão oficial acerca da penhora realizada nos autos. Int.

2006.61.82.005617-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Fls. 249: Defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Intime(m)-se.

2006.61.82.023377-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAMAR ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP174257 - ALEXANDRE MARQUES TIRELLI E SP251157 - ELAINE RODRIGUES CARDOSO DE OLIVEIRA E SP223847 - RAQUEL UEDA FRANCISCO E SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Em face do alegado às fls.151/155, bem como dos documentos juntados às fls. 156/162, é plausível constatar a ocorrência de cancelamento com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.006490-52, bem como de pagamento no que se refere aos débitos constantes nas inscrições ns.º 80.2.02.034440-33, 80.2.04.005686-14 e 80.2.06.003896-67.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em

face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 151/55 e documentos que a acompanham (fls. 156/162). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 155. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1326

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.014149-9 - JUÍZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X FAZENDA NACIONAL X AIGLON DO BRASIL COM/ INTERNACIONAL LTDA X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 14 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

Expediente Nº 1327

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.087565-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTI FOOD ALIMENTOS LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2001.61.82.009516-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X MARIA INES MERGULHAO ALVES X MAURICIO SAMPAIO(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X MARCIA AZEVEDO ALVES

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de Maurício Sampaio do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Citem-se as co-executadas Márcia Azevedo Alves e Maria Inês M. Alves por mandado conforme requerido pela exequente. Int.

2001.61.82.022173-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Fls. 61: A penhora realizada somente podia subsistir enquanto perdurasse a execução da dívida, visto que sua finalidade única era garantir-lhe a efetividade. Extinta a execução pela sentença proferida, deixa de existir a constrição ficando o depositário liberado do encargo de fiel depositário. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.82.004476-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA(SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional reitera informação de que as alegações da executada já foram apreciadas em sede administrativa. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

2002.61.82.054901-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JALISIL MOVEIS E DECORACOES LTDA X HENRIQUE KURBET X JAIRO KURBET X MILTON SUSYN(SP161095A - ANA ELISABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 136.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.82.017940-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGIP DO BRASIL SA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Constato pela manifestação da exequente e pela documentação apresentada que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2002 61 00 027218-6 em trâmite na 14ª Vara Cível Federal foi cassada.Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 102 e determino o prosseguimento da execução.Considerando que a exequente não teve oportunidade de se manifestar sobre as alegações de fls. 188/190, determino nova vista à Fazenda Nacional.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.82.020168-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)
Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003 61 82 068001-3, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

2003.61.82.025767-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)
Fls. 82: Defiro, em razão do disposto no art. 15 da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora, por email, no prazo de 48 horas. Int.

2003.61.82.041087-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)
Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente a fls. 100.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.82.042910-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X NANCI DE PAIVA FORNACIARI X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG
A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.Int.

2003.61.82.059745-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES SOCIEDADE CIVIL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.069517-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)
Fls. 147/148: Indefiro, pois não há informação do trânsito em julgado da ação mencionada.Considerando que decorreu o prazo requerido pela exequente, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.044912-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2004.61.82.052215-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X JONIO KAHAN FOIGEL X MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE X MARC NIETO X EDUARDO COX VILLELA X DOMINIQUE COURBIERE X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI X BRUNO MARIE FERDINAND LE BARS X ELZOIRES IRIA FREITAS X WAGNER RONCO X LUIS FLAQUER GARCIA X LUIZ CARLOS DE MORAES X FABIO CENATTI X REYNALDO FERREIRA BENITEZ X AIRTON FLORES ALVES X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA X CARLOS

VERA Y DOMINGUES

Fls. 664/665: 1- Regularize, o subscritor da petição a sua situação processual, no prazo legal. 2- Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade ou inexistência de bens, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, garantido a execução por meio de carta de fiança, determino as EXCLUSÕES de AIRTON FLORES, JONIO KAHAN, MARCUS LUIZ TOLEDO, MARC NIETO, EDUARDO COX, DOMINIQUECOUBIERE, THIERRY CHARLES, JOSE SIDNEI COLOMBO, BRUNO MARIE, ELZOIRES IRIA, WAGNER RONCO, LUIZ FLAQUER, LUIZ CARLOS DE MORAES, FABIO CENATI, REYNALDO FERREIRA, BERNARD YVES, CARLOS ALBERTO CARDOSO E CARLOS VERA do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

2004.61.82.053347-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROCHEM S A(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X BORIS GORENTZVAIG X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2004.61.82.054496-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2004.61.82.059256-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOVACAO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRINHA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 146/149.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.82.005470-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTA MERENCIANA DEL BIGIO DE FREITAS ME(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.017988-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.019926-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 05 023607-52 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Defiro o pedido de substituição da CDA remanescente nº 80 2 05 016928-68 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 315.Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente a fls. 313/314.Int.

2005.61.82.020829-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAHAR COSMETICOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X LAERCIO BOSCOLO X HORTENCIA COSTA BOSCOLO X DOROTI BOSCOLO

Da nomeação à autoriaNo processo de execução fiscal, por ser um procedimento especial, não se admite o instituto da nomeação à autoria, razão pela qual indefiro o pedido de chamamento ao processo de Laércio Boscolo Júnior.Da responsabilidade tributáriaA inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples

inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que a sócia não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido da co-executada e mantenho Doroti Boscolo no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que indique bens de propriedade da co-executada Doroti Boscolo para posterior penhora. Int.

2005.61.82.027597-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEDECOM COM CENTRAL DE COMPRAS E SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual apresentando a devida procuração. Int.

2005.61.82.050495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.MAR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X PAULO CESAR

MARTINS X SANDRA VECCHI MARTINS X MANOEL DA GRACA NETO X CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES X SILVANA APARECIDA VECCHI RODRIGUES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de P. Mar - Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Os co-executados Cláudio Augusto Rodrigues e Silvana Aparecida Vecchi Rodrigues alegam, em síntese, ilegitimidade de parte. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que os co-executados se retiraram do quadro da empresa executada em 23/06/1998. Inicialmente, farei algumas observações: Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Verifico que o AR de citação da empresa retornou negativo, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da

empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, constato que os peticionários se retiraram da sociedade em 23/06/1998, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).- (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, os peticionários não são partes legítimas para figurarem no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino as EXCLUSÕES de CLÁUDIO AUGUSTO RODRIGUES e SILVANA APARECIDA VECCHI RODRIGUES do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Proceda-se à penhora de bens dos co-executados Paulo Cesar Martins e Manoel da Graça Neto. Expeça-se mandado e carta precatória nos endereços indicados às fls. 209 e 211.Int.

2006.61.82.002378-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES POLYART LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X HELENI ALEXANDRE GOULIAS
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2006.61.82.021975-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 245, sr. JOSÉ ROBERTO UGEDA, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2006.61.82.027384-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)
Posto isso, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 04 042147-01 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Declaro, outrossim, prescritos os débitos datados de 24/01/2001 e 07/03/2001 constantes na inscrição nº 80 2 06 024788-37.Suspendo o curso da execução fiscal em relação ao débito 80 2 05002135-05, até o julgamento definitivo do recurso voluntário.Intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a alegação de pagamento parcial dos débitos relativos à CDA nº 80 2 06 024788-37, documentos de fls. 190/220.

2006.61.82.033333-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser

depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos e nos em apenso. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 131, sr. RUBENS JORGE TALEB, CPF 395.420.418-53, com endereço na Rua Ministro Gabriel Rezende Passos, 262, 2º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2006.61.82.054239-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLARICE TIVA DROG-ME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 60, sra. CLARICE TIVA, CPF 277.536.688-03, com endereço na Rua Nicola Dividini, 44, Santo André/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2007.61.82.014192-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERGAMO & BERGAMO SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 117.Int.

2007.61.82.025846-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO CONTABIL MARTINELLI SC LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2007.61.82.027136-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ALFREDO ERHART TALIBERTI(SP155483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI) X SAMANTHA GUIMARAES X PEDRO GOMES DOS REIS MARCONDES

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à Fazenda Nacional. Após a manifestação da exequente voltem conclusos para apreciação o pedido do co-executado.Int.

2007.61.82.027930-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNI PARTICIPACOES S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X PERICLES DOS SANTOS PELLEGRINI X ALDIR CABRAL DE ARAUJO

Concedo ao advogado o prazo suplementar de 15 dias.Int.

2007.61.82.033229-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X ENGEMEC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Tendo em vista o pagamento/cancelamento do débito relacionado às CDAs nºs 80 6 05 055763-73 e 80 6 06 149027-00 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Suspendo o curso da execução, em relação à CDA remanescente nº 80 2 06 070143-67, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.002263-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Cumpra a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fls. 48, juntando aos autos certidão de inteiro teor da ação nº 2004.34.00.007461-6, que conste expressamente a data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da decisão que deu provimento à apelação interposta no mandado de segurança. Int.

2008.61.82.009260-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 38/53.Int.

2008.61.82.025247-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

I - Em face da informação de incorporação da empresa executada, proceda-se a inclusão no polo passivo de Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., CNPJ 61.488.102/0001-92 (CTN, art. 132). Ao SEDI para as devidas anotações.II - A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 75.Int.

2008.61.82.026592-5 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista que o débito relacionado a este feito fiscal está sendo discutido em ação ordinária (2008.34.00.008018-6) e que há depósito garantindo aquela ação, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária em tramitação na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se as partes.

2008.61.82.033716-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Registro, ainda, que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente. Int.

2009.61.82.001452-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMARO EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2009.61.82.001842-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 92: Nada a decidir. Prossiga-se com a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.005366-1 - ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 164/169, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para resposta.

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.000158-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JUIZO DA 2 VARA (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Fls.22/23 : Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Cientifique-se a executada que por ocasião das hastas será realizada nova constatação e reavaliação do bem penhorado. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0801071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801070-1) IZUMI ASADA(SP043060 - NILO IKEDA E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.242/246 e de fls.271/278 e 281, assim como da presente decisão para o feito principal. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

94.0803418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802924-0) ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.463/464: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo quanto ao valor sobre o qual consta concordância da embargada/exequente (fl.464). Intime-se a embargante/executada para que especifique o nome que deve constar do Alvará de levantamento e os dados necessários para sua lavratura. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento em favor da embargante quanto ao saldo remanescente do depósito de fl.437 (R\$46,00). Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para fins de extinção. Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

96.0800363-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803556-0) COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Intime-se a embargante para juntada da guia mencionada em sua petição de fls.444/446. Havendo o recolhimento, nova vista à embargada. Não ocorrendo, voltem conclusos para decisão.

2000.61.07.003608-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0802178-6) MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.339/357, 369/370, 385/391 e de fl.393, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0802178-6 e 98.0802180-8. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2001.61.07.001040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803949-5) SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP161976 - RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP162479 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, posto que é legítima a cobrança do crédito tributário consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa de nº 80 2 96 011181-30. Também declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido da embargada para se declarar a nulidade da penhora, com base na fundamentação acima, em virtude da perda superveniente do objeto. Feito com tramitação prioritária em face do disposto no Comunicado COGE nº 88, de 6/4/2009. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos

execução fiscal nº 96.0803949-5 Custas ex lege, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 96.0803949-5.P.R.I.

2001.61.07.003528-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003444-9) CONCEICAO NUNES FERREIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E Proc. CLAUDIA ELISA F. NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.44/49 e de fl.58/63 e 66, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.003444-9. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2001.61.07.004346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001130-5) SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP162479 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, posto que é legítima a cobrança do crédito tributário consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa de nº 80 7 98 012234-05. Também declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido da embargada para se declarar a nulidade da penhora, com base na fundamentação acima, em virtude da perda superveniente do objeto. Feito com tramitação prioritária em face do disposto no Comunicado COGE nº 88, de 6/4/2009. Custas ex lege, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.07.001130-5, em apenso.P.R.I.

2002.61.07.000737-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.006138-6) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.237/242 e de fl.244, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.006138-6. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2003.61.07.006030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.002132-4) MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Subam os autos ao E. TRF., nos termos da decisão de fl.167.

2004.61.07.006568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000344-6) ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos Infringentes de Alçada. Mantida a sentença de fls. 98/102, nos termos em que prolatada. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.07.012729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000452-1) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargante a pagar à embargada o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Traslade-se cópia desta para o feito principal.P.R.I.C.

2005.61.07.012730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000450-8) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para o feito principal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

2005.61.07.012731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000449-1) ADEMOL R

COELHO & IRMAOS LTDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargante a pagar à embargada o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Traslade-se cópia desta para o feito principal. P.R.I.C.

2005.61.07.012732-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000451-0) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para o feito principal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.07.012838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800408-6) GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO)(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.002729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006069-7) INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDEMIR MENDONCA E CIA/ LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.147/148: A Lei n. 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-fundo.

2007.61.07.002372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800408-6) MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.002530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004139-5) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

2007.61.07.002531-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.006276-3)

DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

2008.61.07.009811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.009885-5) APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0800895-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802438-2) N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP092171 - GABRIEL VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 244/245: Uma vez que a Embargada/Exequiente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(s) executado(s) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 796297Processo: 200501800788 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000336047 Fonte DJE DATA:16/09/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO AO BACEN - NÃO-ESGOTADAS OUTRAS VIAS - SÚMULA 7/STJ.1. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.2. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obterem informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. (AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.3.2008).3. Ausência de comprovação de esgotamento de diligências no sentido de localizar bens. Reexame de provas (Súmula 7).4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345622Processo: 200803000323752 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 02/10/2008 Documento: TRF300191991 Fonte DJF3 DATA:21/10/2008 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial..2. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.3. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.4. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.5. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que o executado não foi encontrado no juízo de origem, retornando negativo o Aviso de Recebimento (fl. 19).6. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução, especialmente, pois deixou de observar requisito essencial para a utilização da PENHORA ON LINE, ou seja, citação.7. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.8. Não há nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.9. Agravo de instrumento não provido.Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, assim como informe o valor TOTAL e atualizado do débito.Intime-se-o(a).Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão,

arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

2003.61.07.004070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803555-2) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Fls. 80/81 e 83: anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para o feito principal. Sentença que não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.03.99.105157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803246-4) GILDO ERNICA X MADALENA JUSTINI ERNICA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.70/79, 97/98 e 108, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da decisão que determina o levantamento da penhora. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2002.61.07.007371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803558-7) IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da informação de fls. 101/104, proceda a secretaria ao cancelamento do Ofício requisitório expedido. Intime-se a embargante para que esclareça a divergência constante em seu nome na petição inicial destes embargos com relação ao CPF. registrado na Receita Federal. Após, voltem conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

2008.61.07.000937-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001112-3) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls.37/43. Após, voltem conclusos. Considerando-se que já houve concordância quanto ao levantamento da penhora, proceda-se a seu levantamento, COM URGÊNCIA. Traslade a secretaria cópia desta decisão para os autos da execução nº 1999.61.07.001112-3 para seu cumprimento.

2008.61.07.000939-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804019-1) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 27: Aceito como emenda à inicial. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia deste despacho para o processo principal, anotando-se. Cite-se a embargada nos termos do artigo 1053, do Código de Processo Civil. JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 39/40, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2008.61.07.000939-9)

2008.61.07.002561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800866-2) ENAQUE VIEIRA FEITOZA(SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em seus posteriores termos. Respeitosamente, caso a liminar concedida às fls. 73/75. Custas ex lege. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até o efetivo depósito, ficando sobrestada a execução face à assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em face do reconhecimento de litigância de má-fé por parte do embargante, aplico de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, por violação dos artigos 14, incisos II e III, e 17, incisos II, todos do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.07.009466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805503-4) ANA REGINA GULINELI(SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL

RIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O pedido objeto de tutela antecipada já foi apreciado na execução nº 97.0805503-4, onde ocorreu o bloqueio do veículo, havendo determinação à fl.443 de expedição de ofício à CIRETRAN, COM URGÊNCIA.Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado.Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada nos termos do artigo 1053, do Código de Processo Civil.JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL FLS. 18/21.Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 18/21, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2008.61.07.009466-4)

2008.61.07.010830-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806628-1) CRISTINA CARDOSO PARRA(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado.Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.02/09.Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada nos termos do artigo 1053, do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.008361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001098-2) FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.120/150, ATENTANDO-SE para o efeito em que for recebido.Efetive a Secretaria pesquisa relativamente ao Agravo interposto a cada 12 (doze) meses.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0802520-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOGIVAL SALVIANO DE SOUZA

Forneça a exequente o valor atualizado do débito e manifeste-se, considerando-se o valor do débito e o bem penhorado e constatado à (fl.153), informando se é viável e razoável a realização de hastas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

95.0803188-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Efetive a Secretaria pesquisa relativamente aos Embargos de Terceiro interpostos. Intime-se, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, observando os artigos 206, parágrafo 5º, inciso I, e 2028, do Código Civil.Após, tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

96.0800646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI) Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso quanto à sentença de fls.531/532 pela parte executada. Fls.535/540: Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2000.61.07.002498-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO X ANA MARIA ELOY FRANCA

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos Carta Precatória nº. 170/2008 e 171/2008, pelo que se aguarda

manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fls 257, parte final.

2006.61.08.000706-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X ALESSANDRO BARBOSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os embargos nº 2006.61.07.012144-0 foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em face do recebimento de apelação no efeito meramente devolutivo, conforme certidão de fl.49, intime-se a Exequente para manifestação em termos de prosseguimento deste feito, bem como para que forneça o valor atualizado do débito no prazo de dez dias. No silêncio ou em sendo requerido ao arquivo para sobrestamento.

2007.61.07.007687-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEREIRA, TRINDADE E CIA/ LTDA X VANDERLEI TRINDADE X CICERO APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO TRINDADE X REGINALDO TRINDADE X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA TRINDADE X APARECIDA MARIA TRINDADE PEREIRA X MAURA CARLOS TRINDADE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

EXECUCAO FISCAL

97.0801271-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP131289 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.182/184: Considerando-se a insuficiência da penhora realizada nos autos (fl.71) e inexistência de outros bens passíveis de REFORÇO, de propriedade da pessoa jurídica e seus sócios (citados às fls.19v e 30), CONFORME CERTIDÃO/PESQUISAS DE FLS.19v,26,37/38, 94/98, onde se constata a comprovação da realização de diligências para a localização de bens ou direitos de titularidade dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Juntem-se aos autos os extratos de solicitação. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação; restando negativa a diligência, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal solicitando-se, EM 20 DIAS, cópia da última declaração de bens eventualmente apresentada pelos executados. Não havendo resposta ao ofício no prazo de 30 dias, reitere-se-o. Após, com a vinda da resposta, que deve ser arquivada em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. MANIFESTE, AINDA, QUANTO A CERTIDÃO DE FLS.186, REFERENTE AO RESULTADO DO BLOQUEIO BACEN JUD.

98.0805510-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SATORU MOTOMATSU(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E SP065751 - ANTONIO CARLOS MALAGOLI DE AZEVEDO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente observando a decisão de fls.44/46, INFORMANDO QUANTO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. INTIMEM-SE AS PARTES.

1999.61.07.000061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista a nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso), no sentido da inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, indefiro o pedido da exequente de fls.84/85. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

1999.61.07.001098-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos dos artigos 265,III e 306 do Código de Processo Civil, aguarde-se a decisão definitiva quanto a exceção de incompetência interposta pela parte executada.

1999.61.07.005129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E

SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

Fls.240/242: Intime-se, COM URGÊNCIA, a Exeçüente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos.Não havendo manifestação no prazo concedido ou ocorrendo concordância, fica CANCELADA a penhora de fl.40.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, aguarde-se provocação em arquivo.

2000.61.07.005956-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JULIO CESAR GERALDE X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP208707 - THAÍS NICOLETTI MAUÁ)

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exeçüente, quanto à certidão de decurso de prazo de fls.212.

2000.61.07.006086-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIZIO BERGAMO CIA LTDA - ME X RONALDO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) PROVIENCIE A EXEQUENTE AS CONTRAFÉS PARA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FL.88/89, DEVENDO, AINDA , FORNECER O DÉBITO ATUALIZADO JUNTO COM A ENTREGA DAS PEÇAS SOLICITADAS.

2002.61.07.003459-8 - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X WALMIR FRANCISCO BELINELO & CIA LTDA ME X VALDEMIR JOSE BELINELO X WALMIR FRANCISCO BELINELLO(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 69/70: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Ciência à(s) parte(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, a- guardando oportuna manifestação das partes.

2004.61.07.000344-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) Traslade a secretaria cópia do depósito judicial efetivado em substituição da penhora no feito nº2004.61.07.006568-3, conforme cópia da decisão de fl.30.Em seguida, proceda COM URGÊNCIA, ao levantamento da penhora de fl.19.

2006.61.07.003615-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA ZONTA MORETTI RMG X RITA ZONTA MORETI(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, juntou-se aos autos MANDADO PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 84 e verso, pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 81, parte final.

2007.61.07.002135-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TOSHIYUKI SUZUKI CIA LTDA ME X SONIA TIEMI SUZUKI TANAKA X TOSHIYUKI SUZUKI(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP291194 - THIAGO REBELLATO ZORZETO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2007.61.07.002144-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TOSHIYUKI SUZUKI CIA/ LTDA - ME X SONIA TIEMI SUZUKI TANAKA X TOSHIYUKI SUZUKI(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP291194 - THIAGO REBELLATO ZORZETO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1303816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303363-7) PEDRO PAULO DE OLIVEIRA PINTO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente (parte ré) para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na memória discriminada de cálculo (fls. 364/365). Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

96.1304025-0 - NAIR ORTOLAN X ONDINA ORTOLON X ANNIBAL HORTOLAN X LUIZA ORTOLAN(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 185/188:- Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos à conclusão.

96.1304647-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301904-9) OSNI ALVES PEREIRA X OSMIL AFONSO X PAULO GALIS X PEDRO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X PEDRO GALDINO X PEDRO FERREIRA GOMES X PAULO ROBERTO PEREIRA GODOI X PAULO JOSE FERMINO DA SILVA X PAULO CELSO BLASQUE PAIVA X PAULO ROBERTO BACAR(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática (fl.492). Ciência à parte autora em relação a petição retro juntada. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

97.1304456-8 - MAURICIO PRUDENTE DE MELO X MADALENA DE CASTRO VICENZI X MAGDA INES ZENATTI X MADALENA PINTON FERRARI X MARIA ELVIRA FERRAZ(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) a(s) réu sobre o(s) fls.257 .

98.1303282-0 - MICHEL HADDAD(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Fls. 158/160 E 162:- Manifeste-se a parte autora, requerendo o for de direito. Na ausência de manifestação remeta-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

98.1304405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303852-7) FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista o pagamento efetuado à fl. 397, intime-se a CEF para requerer o que for de direito. Havendo concordância com o montante depositado, fica autorizado o levantamento pela ré. No silêncio, ou após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, inclusive o apenso, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.042539-1 - MARIA MATILDE SERRA X HELENA ORTEGAS FUKAO X HILDA ZONZINI X ILOIZA ELENA POTOMATTE DENIS X JOSE DE CASTRO GRION X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOLMIA X MARILENE ASSIS NOGUEIRA MAFRA X OLGA BUENO RODRIGUES X TEREZA DE JESUS SUTTI LOPES X ZUNEIDE ARANTES SANDI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito. Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.08.001948-9 - CLYDOCID GARCIA X ELIDIO MORATO X ELSO ALVES DE LIMA X EUCLIDES GONCALVES DA SILVA X EZEQUIEL ESTEVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
.PA1,10 FL.186: Manifestem-se o(s) autor(s)

2000.61.08.008645-8 - ERIK JOSE BRAGA DAS NEVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acerca dos cálculos de liquidação e documentos apresentados pela CEF às fls. 622/685 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar conta de liquidação na hipótese de discordância com os valores apurados pela empresa pública. Apresentada impugnação específica, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF e eventual conta de liquidação apresentada pela parte autora, elaborando-se, caso necessário, no cálculo com observância do julgado exequendo, limitado ao valor apurado pelas partes. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Na hipótese de não ser apresentada impugnação aos cálculos da CEF, intime-se a empresa pública para que promova o depósito do valor apurado, observando o pagamento parcial já realizado à fl. 215. Tudo isso feito, promova-se nova conclusão.

2001.61.08.002551-6 - LUIS MALAGI FILHO(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2002.61.08.004196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300608-5) GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO SIQUERA)

Fl. 162/166:- manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2003.61.08.006115-3 - GERALDO DE FREITAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo INSS à fl. 150 e que os valores apresentados pelo réu são superiores ao montante executado pela parte autora, defiro o requerimento de cancelamento da citação nos termos do artigo 730 do CPC, a fim de que o exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 132/142. Na hipótese de concordância, ficam desde já homologados os valores apresentados pelo réu, devendo a Secretaria providenciar o necessário para requisição do pagamento. Int.

2003.61.08.012103-4 - JOSE APARECIDO LOPES X MARIA JOSE DA SILVA LOBO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Considerando o r. acórdão (fls. 387/389) e seu trânsito em julgado (fl. 392), determino a realização de prova pericial e nomeio perito judicial o Sr. Ademir Pualetto, CORECON 2.ª Região/SP 28879-9, que deverá ser intimado, pessoalmente, acerca desta nomeação e para apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da instalação da perícia. O perito deverá, também, comunicar ao Juízo a data e o local em que terão início os trabalhos periciais, para que possam ser intimadas as partes, as quais o informarão a seus assistentes técnicos, por ventura indicados. Intime-se o expert. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 89), os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, após a apresentação do laudo, observados os parâmetros previstos na Resolução n.º 281, de 15/10/2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Diante do que dispõe o artigo 425 do Código de Processo Civil, poderão os assistentes técnicos apresentar quesitos suplementares durante os trabalhos periciais, do que a Secretaria dará vista à parte contrária, e de que os assistentes técnicos deverão fornecer seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (parágrafo único do artigo 433 do CPC). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze dias) se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos demonstrativos dos reajustes de seu salário desde a assinatura do contrato, a fim de possibilitar a realização da perícia. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

2004.61.08.006333-6 - RENATO ANTONIO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 135/136:- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos referentes ao valor devido apresentados pela ré. Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

2005.61.08.005221-5 - LUCAS CERIALI BATISTA - MENOR (FERNANDO MENEZES)(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Em consulta realizada nesta data à página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifiquei que o nome do autor no Cadastro de Pessoas Físicas continua com a sua antiga grafia. Assim, tendo em conta que os registros da Justiça Federal observam os dados do referido cadastro permanece desnecessária, por ora, a retificação postulada a fl. 202. Tão logo promovida a retificação perante a SRFB deverá a parte autora comunicar o juízo, a fim de que sejam promovidos os registros necessários. No mais, em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2006.61.08.002341-4 - JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X SELMA REGINA MILANEZ ELEUTERIO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI)

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte requerida e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente lide, pelo que determino a remessa dos autos para ser distribuído a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se.

2006.61.08.008470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007456-2) DANIEL ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Pedido de fl. 174: cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da ação cautelar em apenso nº 200661080074562. Comunicado o levantamento naquele feito, arquivem-se os autos em conjunto, com baixa na Distribuição.

2006.61.08.009280-1 - IRACEMA DE OLIVEIRA JESUS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)
Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, ou seja, apresentando a memória discriminada dos cálculos e requerendo citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.Int.

2006.61.08.010521-2 - RITA DE FREITAS ROSA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

2007.61.08.005383-6 - CICERO SARAIVA DA CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos interpostos pelas partes em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré apresentado suas contra-razões, intimem-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.08.005696-5 - MARIA LUCINDA CRISPIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.100:- Esclareça a parte autora, justificando, se o caso a ocorrência Após, venham-me os autos à conclusão.Intimem-se.

2007.61.08.005699-0 - MAURO GALLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.115:- Esclareça a parte autora, justificando, se o caso a ocorrência Após, venham-me os autos à conclusão.Intimem-se.

2007.61.08.008150-9 - DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, se querendo, a parte autora sobre o estudo social apresentado. Na sequência, abra-se vista a parte ré.Com o retorno, venham-me os autos para ser sentenciado.Intimem-se.

2007.61.08.011211-7 - NATALINO DONIZETE DE SOUSA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 174 e seguintes: Considerando o requerido pelo ex-patrono da parte autora às fls. 175/176, mantenha a Secretaria anotado o nome do referido advogado, devendo o mesmo ser intimado das decisões proferidas nestes autos. Caberá ao causídico diligenciar acerca do andamento do feito e requerer o pagamento dos honorários contratuais oportunamente, juntando cópia do respectivo contrato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação dos dados dos novos procuradores para futuras publicações e intimações (fl. 178).Após, à conclusão para sentença.Int.

2008.61.08.001115-9 - FRANCISCO MESSIAS DE SOUZA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o patrono da parte autora a determinação de fl. 93, primeiro parágrafo, trazendo aos autos o endereço atualizado do autor, a fim de possibilitar a intimação para a realização de perícia médica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, providencie a Secretaria a intimação do perito para agendar nova data para a realização dos exames.Int.

2008.61.08.001264-4 - ROSA MOISES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da certidão reto lançada, ciência as partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.001577-3 - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.002425-7 - ROSANA SOARES BALESTRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de complementação da perícia requerido pelo INSS, porquanto entendo viável para aclarar a data do início da reconhecida incapacidade da parte autora e os sintomas que apresenta, referentes à doença mental diagnosticada. Assim, intime-se o senhor perito para que responda os dois quesitos em complementação de fl. 313, remetendo-lhe cópia da manifestação do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, também objetivando esclarecer a data do início da incapacidade e desde quando a parte autora não exerce atividade remunerada, já que, ao que parece, inscreveu-se como profissional autônoma perante o INSS em 03/01/94 e efetuou recolhimentos à Previdência até setembro de 1999, mas estaria incapacitada para o trabalho desde o ano de 1990, determino: a) que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé da ação de interdição n.º 205/96, promovida perante a Comarca de Agudos, bem como cópias de sua petição inicial e do laudo pericial em que se fundamentou a sentença de interdição; b) a realização de audiência de instrução para oitiva do representante legal/ curador da parte autora e das testemunhas a serem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo necessário, depreque-se a realização da audiência, enviando ao juízo deprecado, além das cópias necessárias, cópia desta decisão para que tenha ciência do motivo da produção de prova oral. Caso contrário, venham os autos conclusos para designação de data para audiência. Realizadas as provas determinadas, manifestem-se as partes, em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão imediata para sentença. Fls. 314/317: Anote-se e atenda-se. Int.

2008.61.08.003867-0 - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos os exames requeridos pelo expert nomeado por este juízo (fls. 61/66), determino ao perito subscritor do laudo de fl. 60 que conclua a perícia para responder os quesitos apresentados pelas partes (fls. 11 e 46/47), bem como os abaixo especificados: Quesitos do juízo 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde agosto de 2007? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (motorista profissional)? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Sendo necessária a presença da parte autora para novos exames físicos e conclusão da perícia, deve o Sr. Perito informar data e local para os trabalhos possibilitando a intimação das partes com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco (cinco) dias e, após, à conclusão. Sem prejuízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deve a autora juntar aos autos cópia de sua carteira de habilitação (vide fl. 60). Intimem-se.

2008.61.08.005129-7 - JURANDI ESTEVES(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/67: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela inseridos. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca da contestação no prazo legal, oportunidade na qual deverá especificar provas. Após, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.08.005287-3 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE PONTES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -

COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O instrumento juntado às fls. 34/37 trata-se de contrato de cessão e não se confunde com o contrato de compromisso de compra e venda cedido, originalmente entabulado entre os cessionários ali qualificados e a requerida COHAB e indicado no item 2 do quadro resumo de fl. 34, contrato que, até aqui, passado mais de um ano do ajuizamento da ação, não foi trazido aos autos. Isso pontuado, concedo prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a deliberação de fl. 40, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, promova-se nova conclusão.

2008.61.08.006474-7 - VALTER LUIZ CRUZ(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.006683-5 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.006954-0 - VITORIO VANUNCCINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença monocrática. Fls. 59/67:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo impreritível de 10 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2008.61.08.007089-9 - DORACI GUEDES DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.007271-9 - MANOEL JESUS GONCALVES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca da contestação no prazo legal. Int.

2008.61.08.007337-2 - DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 194, PARTE FINAL:... Após, a apresentação da contestação, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda....

2008.61.08.007533-2 - MARIA ELISA FERREIRA COSTA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o resultado da ação pode repercutir no valor do benefício recebido por Lucas Vinicius da Costa e Leandro Braz da Costa, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão no pólo passivo do feito dos atuais titulares do benefício de pensão por morte n.º 146.866.187-3 (fl. 38). Requerida a inclusão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e, após, promova-se a citação de Lucas Vinicius da Costa e Leandro Braz da Costa para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal. Int.

2008.61.08.007553-8 - JOSE ORTOLANI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.007563-0 - SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 29, PARTE FINAL:... Após, a apresentação da contestação, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda....

2008.61.08.007574-5 - LUCIMARA CAVALHEIRO SOBRINHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 41, PARTE FINAL:... Após, a apresentação da contestação, intimem-se as partes a

especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda....

2008.61.08.007579-4 - ELIANE APARECIDA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 34, PARTE FINAL:... Após, a apresentação da contestação, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda....

2008.61.08.007631-2 - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 54/55: tendo em conta o tempo transcorrido desde o protocolo da petição e considerando a proximidade da data assinalada no documento de fl. 56 para obtenção administrativa do comprovante, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprove a titularidade da conta poupança indicada na petição inicial.Int.

2008.61.08.007640-3 - MARIA DOS SANTOS LOURENCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008198-8 - CELIO RODRIGUES DE LIMA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda (...).

2008.61.08.008593-3 - VALESKA ZAVITOSKI(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Assim, concedo à requerida o prazo impreritável de 60 (sessenta) dias para exibir, juntando cópias nos autos, os extratos de possíveis contas de poupança existentes em nome da parte autora no(s) período(s) questionado(s), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de tais documentos, a parte pretende provar (titularidade de contas bancárias), salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tais contas ou a inequívoca impossibilidade material da exibição. Intimem-se.

2008.61.08.009447-8 - CATERINA BLOISE(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009501-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA SILVEIRA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009502-1 - MARIA DO CARMO FERREIRA SILVEIRA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009601-3 - ISABEL MONTE BRANDT(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009648-7 - ANTONIO PEREIRA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011594-5) HUGO

EVANDRO SILVEIRA(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009804-6 - ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009939-7 - ARTUR MATTOS X JOAO BATISTA GONCALVES(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010032-6 - INES VASCONCELOS PIRES DE CAMARGO(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010139-2 - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO MARTINS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.010142-2 - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.010162-8 - ALEXANDRE ERNESTO PINI - ESPOLIO X OLYNDA MOURA PINI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010280-3 - IRMA MUNHOZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010354-6 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010357-1 - JOAO NASCIMENTO DE ABREU(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000025-7 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000027-0 - RODRIGO TOMAZINI MARTINS(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000039-7 - DANIELA PINHEIRO BONACHELA(SP155769 - CLAURIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000067-1 - JACINTHO ZAMONARO - ESPOLIO X CLARA ROSA ZAMONARO - ESPOLIO X NANCY MARIA ZAMONARO BELLUZZO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000073-7 - LINDA TENTOR RIBEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000102-0 - GUILHERME CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000275-8 - CARLOS ROBERTO MANZATO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000346-5 - JUCARA CRISTINA CAMPOS TROMBELI(SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000488-3 - LAURINDA CRISTINA FIGUEIREDO ESTRADA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000505-0 - MARIA RITA RIBEIRO DIO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.000736-7 - KOITI KODAMA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte

contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000776-8 - MARIA GORETE TAVARES SOARES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000779-3 - MANOELA MARTINS CANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000824-4 - MARIA FERREIRA NOBRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.000826-8 - PEDRO EVARISTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.001544-3 - APARECIDA BROSCO DA SILVA(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.001863-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.001935-7 - SEBASTIANA DE JESUS MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.002274-5 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.002623-4 - APARECIDA LOPES GONCALVES(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.003408-5 - MARIA CRISTINA JORGE COSTA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua

necessidade.Intimem-se.

2009.61.08.003862-5 - ANTONIO JOSE SENA X IRENE APARECIDA ALVES SENA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e outras peças se o caso, no prazo legal.Na seqüência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.08.005505-2 - MANOEL MARIO SANCHES(SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e contradições que dificultam o julgamento do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, para:a) esclarecer se seu pedido é de concessão de aposentadoria especial (art. 57, caput, Lei 8.213/91), reconhecendo-se como especiais todos os períodos trabalhados pelo demandante e indicados no quadro de fl. 05, ou se diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando-se como especiais determinados períodos de exercício de atividade especial, convertendo-os mediante tabela prevista na legislação e somando-os ao tempo de exercício de atividade comum (art. 57, 5º, Lei 8.213/91), ou, ainda, se deduz os dois pedidos de forma subsidiária ou alternativa; b) esclarecer (relacionando um a um) quais períodos (empregador e data de admissão) que deseja ser reconhecido como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou que sejam averbados como especiais para efeito de conversão, bem para como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Apresentada a emenda, reputo, desde logo, recebida e proceda-se à citação do INSS, bem como sua intimação para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo n.º 149.606.738-7 e as carteiras de trabalho (CTPSs) da parte autora que estariam em seu poder (item 1 de fl. 08 e segundo parágrafo de fl. 07). Sendo volumoso o PA, deve sua cópia ser autuada por linha.Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, assim como para retirar suas carteiras de trabalho dos autos, fornecendo as cópias necessárias das páginas com os registros de seus vínculos empregatícios.Intime-se.

2009.61.08.005507-6 - DIRCEU DE BARROS CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausente o exigido periculum in mora, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. P.R.I.

2009.61.08.005574-0 - ALMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada e determino que o INSS implante, sem efeito retroativo, benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIP nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de oportuna imposição de multa diária.Cite-se a parte requerida para resposta.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.

2009.61.08.005706-1 - LAR ANALIA FRANCO(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP238920 - ANA CAROLINA BOLOGNESI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para suspender a exigibilidade da contribuição social ao PIS em relação à parte autora, garantindo-lhe o não-recolhimento do referido tributo até decisão judicial em contrário. Cite-se a requerida para oferta de contestação. Sem prejuízo, determino à parte autora a juntada, no prazo de quinze dias, de documentos que demonstrem possuir escrituração de suas despesas e receitas em livros apropriados, tais como cópias de algumas folhas, especialmente de abertura e encerramento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.005747-4 - LORIVAL ORTIZ(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e contradições que dificultam o julgamento do mérito e, especialmente, do pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, para esclarecer:a) se seu pedido é de concessão de aposentadoria especial (art. 57, caput, Lei 8.213/91), reconhecendo-se como especiais determinados períodos trabalhados pelo demandante (vide pedido de letra c, fl. 23), ou se diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando-se como especiais determinados períodos de exercício de atividade especial, convertendo-os mediante tabela prevista na legislação e somando-os ao tempo de exercício de atividade comum (art. 57, 5º, Lei 8.213/91 - vide título da ação à fl. 02), ou, ainda, se deduz os dois pedidos de forma subsidiária ou alternativa; b) quais períodos (empregador e data de admissão) que deseja ser reconhecido como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou que sejam averbados como especiais para efeito de conversão, relacionando-os um a um;c) se pretende ver reconhecido algum período de exercício de atividade rural (vide fls. 02/07), para fins de aposentadoria por

tempo de contribuição, especificando-o.No mesmo prazo, faculto à parte autora juntada dos seguintes documentos:a) cópias de comprovantes de recolhimentos à Previdência Social na condição de segurado contribuinte individual (vide fl. 28);b) cópias de formulários DSS 8030 ou SB 40, entre outros, indicativos do exercício de atividades sob condições especiais;c) cópias de documentos demonstrativos do alegado exercício de atividade rural que lhe possam servir de início de prova material.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.08.005751-6 - OTACILIA ROSA LEITE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta.Sendo alegadas preliminares ou juntados documentos por ocasião da contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.Quando em termos, voltem os autos conclusos para decisão saneadora e/ou designação de audiência.Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora, desde já, arrolar as testemunhas que pretende ouvir, a fim de ser possível verificar a necessidade de futura expedição de carta precatória.P.R.I.

2009.61.08.005882-0 - SANDRA REGINA FILIPINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve;2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? A parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em junho de 2007? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade?e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos da manutenção de sua qualidade de segurada até a presente data, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

2009.61.08.006018-7 - MAURICIO LEONEL DOS SANTOS - INCAPAZ X NATALINO LEONEL DOS SANTOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.003729-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005220-3) LAERTE ESCARELI(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP225670 - EVANDRO NUNES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como o pagamento efetuado pela CEF com expressa concordância da parte embargante, libere-se por alvará de levantamento a quantia depositada à fl. 47, intimando o patrono para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos, inclusive a execução diversa em apenso, uma vez que está extinta por força da sentença proferida nestes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.08.003490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S C LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES X DIOGO LOPES PALHARES(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES) Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.1303363-7 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA PINTO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente (parte ré) para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na memória discriminada de cálculo (fl.134). Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

98.1303852-7 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) DESPACHO PROFERIDO À FL. 144: Tendo em vista os documentos juntados com esta, observo que CEF não poderá obstar o levantamento pretendido. Assim, reconsidero em parte a decisão anterior para deferir o levantamento dos valores depositados, independente da manifestação da CEF. Int.

2006.61.08.007456-2 - DANIEL ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Tendo em vista o pedido de fl. 194, providencie a Secretaria o reapensamento destes autos a ação principal nº 2006.61.08.008470-1, bem como ao traslado das petições acostadas às fls. 165 e 174 daquele processo, para esta ação cautelar. Após, expeça-se o correspondente alvará dos valores depositados (fl. 196), intimando-se a patrona do requerente da expedição e de que deverá o autor comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, com a maior brevidade possível, uma vez que se trata de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302962-8 - NEWTON RODRIGUES DE MORAIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/125: Dê-se ciência ao autor, intimando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, cumpra-se o despacho de fls. 86, remetando-se os autos ao arquivo.

95.1300944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300476-5) PEDRO VIEIRA-ME(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

95.1301080-5 - MARIA APARECIDA FRANCHIN(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Intime-se a CEF para que traga aos autos, demonstrativo atualizado do débito. Após, será apreciado o requerido às fls. 196.

95.1302059-2 - HIROCE NACAMURA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 153/164: Dê-se ciência ao autor, intimando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito.No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, cumpra-se o despacho de fls. 135, remetando-se os autos ao arquivo.

97.1301198-8 - CONSTANTINO DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime-se o autor para que informe, em 30 (trinta) dias, se concorda com os cálculos apresentados e, discordando, para que apresente os seus, em igual prazo.

2001.61.08.008767-4 - VIRGINIA LATA GARBIERI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2003.61.08.012905-7 - DIBERTO DE JESUS ERVILHA X MARIA DA SILVA ERVILHA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2004.61.08.000389-3 - MARIA DE FATIMA PRATES(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2004.61.08.011039-9 - GLORIA MARIA RODRIGUES VIADANA ANGELA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2004.61.08.011173-2 - ALCIDES CUSTODIO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias.Int.-se.

2005.61.08.004479-6 - NIVALDO GALO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS SILVA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Fls. 145/146: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 80,74 (oitenta reais e setenta e quatro centavos), decorrente da condenação à título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2005.61.08.004479-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 145/147), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), à título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

2005.61.08.006922-7 - ANNA MARIA SOARES DE MATTOS LOPES(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Em face a decisão do e. Tribunal Regional Federal que determinou a remessa dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento, determino a realização da perícia médica e faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, CRM 46347, Rua Gustavo Maciel, 21-21, Bauru/SP. 1,10 O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, no prazo mínimo de 15 dias e no máximo de 30 dias, que deverão ser informados a este Juízo, por meio do próprio Oficial de Justiça incumbido de sua intimação, cuja cópia deste despacho servirá como mandado para tal fim.4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame;Com a data da perícia agendada, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo cópia deste de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS, acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-

autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tal como RG, CPF ou Carteira Profissional, bem como exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, intímese as partes. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DESTA DE MANDADO.

2005.61.08.007163-5 - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, proceda a secretaria ao cancelamento da referida publicação. Desnecessária a produção de provas orais, uma vez que os fatos não são controvertidos; trata-se de matéria de direito. Indefiro, pois, a produção de provas. Intímese a parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.08.009470-2 - CESARIO AUGUSTO DA FONSECA NETO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de provas não se faz necessária para o deslinde da causa, eis que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Portanto, indefiro a produção de provas pericial e testemunhal requerida às fls. 94. Intímese a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.08.000028-1 - VALDECIR APARECIDO POCAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2006.61.08.008836-6 - MACIOLINA ALVES DA SILVA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada nomeada. Intímese as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2007.61.08.001083-7 - LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2007.61.08.003428-3 - BENEDITA COSTA PERES(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada nomeada. Intímese as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2007.61.08.005162-1 - NOBUKO TAKEUCHI(SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL E SP023841 - ANTONIO CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Intímese.

2007.61.08.005975-9 - MARIA JOAQUINA DE SOUZA CORREIA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, abra-se vista às partes para manifestação.

2007.61.08.009554-5 - FERNANDO CESAR GOULART(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

As provas referentes aos fatos prescindem de colheita de depoimentos. Quanto aos supostos danos morais decorreriam do próprio fato atribuído como ilícito. Posto isso, indefiro a produção de prova oral. No mais, intímese a requerida, especificamente, quanto à inversão do ônus da prova, referida às fls. 91, item 3. Int.

2007.61.08.010099-1 - DAVID CESAR FRANCA X ALEX FABIANO FRANCA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a resposta, abra-se vista às partes.

2008.61.08.001583-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reiteração da antecipação de tutela, nos termos da decisão retro. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de mérito, tornem os autos conclusos para sentença. Intímese a parte autora.

2008.61.08.007100-4 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reiteração da antecipação de tutela, nos termos da decisão retro. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de mérito, tornem os autos conclusos para sentença. Intímese a parte autora.

2008.61.08.007104-1 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reiteração da antecipação de tutela, nos termos da decisão retro.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de mérito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se a parte autora.

2008.61.08.007108-9 - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reiteração da antecipação de tutela, nos termos da decisão retro.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de mérito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se a parte autora.

2008.61.08.007114-4 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reiteração da antecipação de tutela, nos termos da decisão retro.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de mérito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se a parte autora.

2008.61.08.008465-5 - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

(...) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Int.-se.

2008.61.08.010174-4 - SILVIO ANTONIO PADOAN(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 89/112: Ante a satisfação do crédito pela parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

2008.61.08.010183-5 - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO X FLAVIO PESSOTO SAMADOSSI X RICARDO SOMADOSSI PRADO X OSVALDO SAMADOSSI(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Indefiro o pedido quanto à reconsideração da decisão que excluiu sociedade de economia mista da lide; este juízo não tem competência constitucional para julgar ações dessa natureza.Ciência à CEF dos documentos juntados.Após, retornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.002088-0 - JOSE DONIZETI LEONCIO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.006388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011733-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE NEVES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

A seguir, dê-se vista às partes e tornem os autos à conclusão.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1301481-4 - ARATANGY EMPKE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

2007.61.08.003985-2 - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 315//320.Após, à conclusão.

2007.61.08.004323-5 - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2007.61.08.008380-4 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Solicite o pagamento dos honorários advocatícios da patrona do autor, conforme fixado na sentença de fls. 80/90. Após, tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 101, bem como a informação constante da petição de fls. 105/106, restando desconhecido o paradeiro do autor, aguarde-se em arquivo eventual provocação, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.08.011091-1 - JOSE BENEDITO BERTIN(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2008.61.08.000145-2 - LUIZ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2008.61.08.000739-9 - EVA SOUZA REZENTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial médico e do parecer técnico juntado pelo INSS.Int.-se.

2008.61.08.001573-6 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2008.61.08.003108-0 - MARIA RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2008.61.08.003534-6 - ANDORINDA RODRIGUES DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Int.-se.

2008.61.08.007684-1 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu, bem como manifestar-se acerca dos laudos periciais médico e social.Int.-se.

2008.61.08.007730-4 - ROSELAINÉ DE FATIMA TREVISAN(SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 31, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso II, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2008.61.08.008362-6 - NELSON TRENTIM(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial médico.Ciência da juntada de cópia do procedimento administrativo.Int.-se.

2008.61.08.009277-9 - CLAUDY GUIDINI QUINALHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação do réu, bem como manifestar-se acerca dos laudos periciais médico e social.Int.-se.

2009.61.08.003172-2 - ORLANDO RODRIGUES GATO(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Junte o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, cópia da inicial e dos documentos que a acompanham.Positiva a resposta, cite-se a Advocacia Geral da União em Bauru (fl.47).Int.-se.

2009.61.08.004346-3 - JOSE CARLOS PACCOLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor as possíveis prevenções apontadas às fl 70, documentalmente.Após, volvam conclusos.Int.-se.

2009.61.08.005535-0 - MARIA AUGUSTA CANELADA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para citação da União, nos termos do parágrafo único do artigo 21, Decreto Lei nº 147/67.Cumprido o determinado acima, cite-se a União Federal, bem como intime-a acerca da decisão proferida às fls. 55/56, servindo este de mandado (art. 5º, LXXVIII, CF).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.004257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301481-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ARATANGY EMPKE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.005003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001415-3) MARIA MADALENA DARIO(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos ao feito originário.Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.003015-7 - BELMIRO FERNANDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.003256-7 - WAGNER CHIAMENTE(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.006513-5 - DANTE DE LIMA STEFANINI X CELINA DE LIMA STEFANINI X REGINA DE LIMA STEFANINI JIM(SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.007113-5 - NILTON FERREIRA DE CAMARGO(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.010969-2 - MILTON OUTEIRO PINTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte

JUSTICA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Folhas 2818 e 2819. Comprove a co-ré, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, que os valores existentes nas contas indicadas às folhas 2819 são todos provenientes de salários, juntando, para tanto, a documentação pertinente, tais como cópias de extratos bancários e de seu contracheque. Cumprido o determinado, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.003758-6 - AUGUSTA FERREIRA CARNEIRO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente N° 5651

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.004494-7 - ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/132: Ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região.

Expediente N° 5652

MONITORIA

2004.61.08.003658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X SOUZA E SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X NIDOVAL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a liminar deferida às folhas 126 a 130. Custas e honorários na forma da avença. Intime-se o perito judicial nomeado nos autos, da desnecessidade da realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.08.004167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002807-9) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, in-ciso I, do CPC, mantendo íntegro o título executivo. Deixo de condenar Embargante em custas, em vista da isenção prevista no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96 e em honorários advocatícios, pois suficiente o encargoprevisto no Decreto-Lei n. 1025/69. Com o trânsito em julgado, trasla-de-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Inti-mem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4799

ACAO PENAL

2002.61.08.002246-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X NEUSA NOBRE FERREIRA

Os advogados de defesa deverão manifestar-se sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.548).

Expediente Nº 4800

ACAO PENAL

2003.61.08.003929-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANGELO PETENAZZI JUNIOR X CELI VERGINIA RICARDO LIMA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.465).

Expediente Nº 4801

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004636-1 - JOSE LUIS GALDINO FILHO(SP219575 - JOSE LUIS GALDINO FILHO) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Autos n.º 2009.61.08.004636-1 Autor: José Luis Galdino Filho Impetrado: Diretor Regional da Comissão de concursos Públicos da EBCT Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, em face da decisão de fls. 76-81, que indeferiu medida liminar. Traz a colação decisão proferida em caso idêntico, por este juízo (fls. 87-89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a vênua devida ao quanto decidido às fls. 76-81, o pedido de reconsideração merece acolhida. Conforme se extrai dos autos, o impetrante, aprovado em concurso para o provimento de cargos de advogado da EBCT, na quadragésima posição, não foi convocado, por telegrama, para manifestar sua opção pela lotação em vaga existente na Capital da República. Alega a autoridade impetrada que, para tal convocação, bastaria sua publicação no Diário Oficial da União e na página dos Correios, na Internet. Sem razão a autoridade coatora, todavia. Havendo necessidade do preenchimento de vagas em localidade para a qual não haja mais candidatos aprovados (item 15.11.1, do edital do concurso), à EBCT não é dado ignorar os candidatos previamente aprovados para o cadastro de reserva, que aceitem desincumbir-se de suas funções em localidade diversa da previamente escolhida. Concorrem os candidatos a todas as vagas mencionadas no Edital, apenas com a singularidade de que a opção por determinada localidade delimita, em uma primeira etapa, o universo de candidatos por vaga. Todavia, exaurido o quadro de aprovados, em determinado local, e permanecendo vagas a preencher, concorrem, todos os demais, e de acordo com seu mérito no concurso, à referida lotação. Entender-se o contrário configuraria outorgar ao administrador poder arbitrário de prover, ou não, emprego público. Frise-se que tal opção, obviamente, constitui etapa do certame, haja vista inserida no processo de escolha anterior à admissão do candidato no emprego público. Assim, tal etapa do concurso gera direito do candidato aprovado à vaga em aberto, desde que opte, formalmente, pela lotação em unidade diversa. Denote-se que o edital do concurso é expresso ao enunciar a obrigatória convocação dos candidatos, por telegrama, para optarem por vagas em localidade diversa da inicialmente escolhida: 12.4 [...] A chamada para as etapas subsequentes à primeira será feita mediante telegrama ou carta, com confirmação de recebimento no endereço do destinatário. 15.12 O candidato aprovado deverá manter junto à ECT, durante o prazo de validade deste Concurso Público, seu endereço atualizado, visando a eventuais convocações. Sob o prisma da razoabilidade, faz-se mais necessária a utilização de convocação por telegrama, para o preenchimento de vagas em localidade diversa da inicialmente escolhida, do que, v.g., para a realização de exames pré-admissionais. Enquanto nesse último caso o candidato tem por certo o chamamento, pela administração, no primeiro tal convocação é duvidosa, o que impõe sejam tomadas medidas para que os interessados tenham efetivo conhecimento da convocação. Ferida regra editalícia, em prejuízo do direito do impetrante, impõe-se a concessão da liminar. Posto isso, determino à autoridade impetrada que acolha, durante o prazo de cinco dias a contar da publicação da presente decisão, o direito de opção do impetrante à vaga de advogado da EBCT em Brasília/DF, nos termos do artigo 15.11, do Edital de Concurso de n.º 079/2007. Deverá o impetrante promover a citação dos candidatos eventualmente afetados pela medida, autorizado o fornecimento dos endereços, pela própria EBCT. Com o cumprimento do retro determinado, cite-se. Por fim, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5151

ACAO PENAL

2009.61.05.001795-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP128681 - OSWALDO CONTI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR AMILTON PEREIRA DA SILVA já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o fato do crime ter sido praticado com grave ameaça; ABSOLVÊ-LO dos fatos descritos na denúncia, capitulados no artigo 329 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do código de Processo Penal;b) CONDENAR CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o fato do crime ter sido praticado com grave ameaça.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a recuperação dos objetos roubados, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da EBCT. Eventuais danos morais em favor dos carteiros deverão ser apurados na instância cível, com a regular instauração do contraditório e da ampla defesa.Os réus se encontram presos, em razão da audácia e da gravidade dos fatos, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ora, em se tratando de delito que causa desassossego nos meios sociais, o melhor remédio é a manutenção dos réus no cárcere, cabendo lembrar não mais ser necessária a prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 5153

ACAO PENAL

2007.61.05.012083-5 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X CARLOS DA MOTA E SILVA NETO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PRISCILA MICHELLE MARTINS(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VALDENIR DE JESUS PIAI X JOSE CARLOS GABASSI

Em face da certidão de fl. 375, designo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu Carlos Motta e Silva Neto, devendo a mesma ser intimada da nomeação.Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Justiça Federal de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas às fls.298/302, 336 e 357, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Em 27/07/2009 foi expedida carta precatória nº 793/09 à Subseção Federal de São Paulo/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5154

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.000692-0 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST) Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após intime-se o apenado para recolhimento no prazo de 10 dias, devendo apresentar os respectivos comprovantes para juntada aos autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.004190-7 - REALINO CARLOS ROSA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se comunicação do cumprimento do alvará de soltura expedido às fls. 56, após traslade-se cópias para os autos principais da decisão de fls. 53/55, do termo de compromisso e do alvará devidamente cumprido, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do Provimento COGE. Int.

ACAO PENAL

96.0604652-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ENOQUE DE OLIVEIRA(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Cumpra-se v. acórdão. Após as comunicações e anotações de praxe remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.05.006865-0 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

FORAM EXPEDIDAS por este Juízo precatórias 778/09 à Comarca de Jundiaí e 779/09 à Justiça Federal de São Paulo, com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas de acusação comuns à defesa do corréu Manoel.

2000.61.05.007835-6 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO APARECIDO BAPTISTA GUTIERRES(SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)

RONALDO APARECIDO BAPTISTA GUTIERRES foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/4 (um quarto) pela continuidade delitiva, por infringência ao disposto no artigo 168-A 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 208/218). A sentença tornou-se pública em 24/03/2009 (fls. 219), tendo transitado em julgado para a acusação em 20/04/2009, conforme certidão de fls. 220. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao requerer às fls. 222/223 a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição. Verifica-se que a pena-base de 02 (dois) anos tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Neste caso, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, ante o transcurso de prazo superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (05/03/2001) e a data da publicação da sentença (24/03/2009). Deste modo, declaro extinta a punibilidade de RONALDO APARECIDO BAPTISTA GUTIERRES, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I. Campinas, 23 de junho de 2009. Marcia Souza e Silva de Oliveira Juíza Federal

2001.61.05.003595-7 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VASQUES MANOEL(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Arquivme-se os autos com as cautelas de praxe.

2001.61.05.006592-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA INES DALLOLIO ZANOLETTI(SP164671 - MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA) X FELIPE LOUREIRO(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X JORGE ANTONIO PINTO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Dê-se vista à defesa para apresentação dos memoriais.

2001.61.05.009832-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa dos réus Rosana e Savegni, em relação à testemunha Odilon Viana Cotrin, não localizada conforme certidão de fls. 264. Em relação ao corréu Savegni Tadeu Moura da Mata que mudou de endereço conforme certidão de fls. 252, sem comunicar a este Juízo, acolho a manifestação Ministerial de fls. 266 para determinar o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Int. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Waldomiro Rodrigues da Silva, manifestada pela defesa do réu Percival às fls. 285, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

2002.61.05.003192-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS VANNUCCHI(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X RITA MARIA ALBURITEL X ALIDIO FIDELIS VANNUCCHI

Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à Contadoria pra cálculo das custas processuais, após intime-se o acusado para recolhimento no prazo legal. ...Após as comunicações e anotações necessárias arquivem-se os autos.

2003.61.05.005462-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa conforme certidão de fls. 205, verso, intemem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP.

2003.61.05.006575-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa às fls. 500, conforme certidão de fls. 501. Às razões e contrarrazões. Desmembrem-se os autos a partir de fls. 480 para correta autuação. Após a intimação do réu da

sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

2004.61.05.005672-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR GOMES PENTEADO(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X ERNESTO CORSI FILHO X MOACIR CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO) X IVAN GERBI(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X ADRIANO JOSE CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)
Em face da certidão de fls. 697, considerando que devidamente intimada a defesa dos réus Moacir Corsi e Adriano José Corsi não se manifestou, intime-se a defensora constituída a apresentar os memoriais finais ou justificação no prazo de 5 dias, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

2004.61.05.015625-7 - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE E SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)
Dê-se vista às partes para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

2005.61.05.012732-8 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES FIGUEIREDO(SP242898 - VITOR MUNHOZ E RJ004439 - ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO)
FABIANO GONÇALVES FIGUEIREDO foi denunciado pela prática do crime de estelionato, na modalidade tentada. Denúncia recebida em 25.08.2008 (fls. 133). Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. Citação do réu às fls. 144 vº e informações criminais às fls. 148/158. Resposta preliminar apresentada às fls. 159/165. Inicialmente a defesa pleiteia pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva e, no mérito, argumenta que o acusado tentou sacar o saldo do fundo de garantia por não possuir condições financeiras, à época, para quitar o débito de seu imóvel residencial financiado pela Caixa Econômica Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou que as questões trazidas pela defesa não conduzem à absolvição sumária, tendo formalizado a proposta de suspensão uma vez preenchidos os requisitos necessários pelo acusado para obtenção do benefício (fls. 167 e vº). Decido. Não tem razão a defesa quando protesta preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição retroativa antecipada. Segundo entendimento corrente de nossos Tribunais Superiores não há amparo legal em decretar a prescrição da pretensão punitiva com base em virtual pena a ser fixada em sentença futura. As alegações formuladas pela defesa acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

2005.61.05.014632-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)
Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP.

2006.61.05.014222-0 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO GUDIS(RS036581 - MARCELO MACHADO BERTOLUCI)
Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não estando configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15h30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas e não residentes neste município. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intime-se o réu para que compareça à audiência designada, expedindo-se carta precatória. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal e AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

2008.61.05.001602-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DA SILVA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X ADEMIR JOSE MULARI(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)
Não tendo a empresa quitado o débito e em face da manifestação ministerial de fls. 326/327, designo o dia 11 de novembro de 2009, às 16h00 horas para a realização de audiência admonitória de suspensão do processo, nos termos do

artigo 89 da lei 9099/95, em relação aos acusados Joaquim da Silva e Ademir José Mulari, que deverão ser intimados a comparecer acompanhados de advogado.

2008.61.05.001782-2 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X DANILO GIAMMARCO LIZZI(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)
Considerando que devidamente intimado o defensor do réu Danilo não apresentou os memoriais escritos, intime-o novamente para no prazo de 5 dias, apresentá-los ou justificar, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

2008.61.05.007352-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X JOSE AMADO NAYA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 92/97).As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.O representante do Ministério Público Federal às fls. 154 manifestou-se pela aplicação da suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, por considerar presente o requisito objetivo referente a pena mínima não superior a um ano e a inexistência de antecedentes criminais.Determino, portanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jundiá para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos requeridos pelo órgão ministerial. Depreque-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições em caso de aceitação.Intimem-se.Campinas, 24 de julho de 2009.Marcia Souza e Silva de Oliveira Juíza Federal

Expediente Nº 5155

ACAO PENAL

2006.61.05.010667-6 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DUQUE DOS SANTOS SANTANA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007735-1 - ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 235/236:...Diante do acima fundamentado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, o aforamento do presente feito não causa nenhum entrave a que providências administrativas em continuidade da alienação tenham normal prosseguimento, se óbices outros não houver.Demais providências:Em continuidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo e nos limites objetivos do artigo 326 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. No prazo acima, acaso tenha havido o registro de adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, deverá essa requerida comunicá-lo ao Juízo, juntando certidão de matrícula mais atualizada do que a de f. 85, expedida em 17/06/2008.Intimem-se.

2009.61.05.004897-5 - ALESSANDRO FELIPIM X MARIA DONIZETI FELIPIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 48/49:...Diante do acima fundamentado, indefiro a antecipação dos efeitos da

tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se.

2009.61.05.010119-9 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, esclareça a parte autora sua pretensão na presente ação, uma vez que repete seus pedidos no feito n.º 2009.61.05.009254-0 em tramitação perante a 4ª Vara local, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009383-0 - GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. F. 280: Vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2002.03.99.034523-9 - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2002.61.05.000448-5 - PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC NO ESTADO DE SAO PAULO(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/-SENAC NO ESTADO DE SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. F. 985: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Anote-se como requerido. 2. Tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de f. 982. 3. Intime-se.

2009.61.05.006210-8 - RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024571-0 remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010174-6 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.010191-6 - TEL-NT BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. F. 382: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Não identifico periculum in mora objetivo a que não se possa aguardar a vinda das informações anteriormente à análise liminar. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Demais disso, a análise do pedido liberatório aduaneiro impõe maior cautela, diante de sua natureza satisfativa e de difícil reversibilidade. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.07.002705-9 - MARCOS HENRIQUE RAMOS CIONI X ALFREDO JOSE PEREIRA DO CARMO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem reso-lução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Pro-cesso Civil. Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Autorizo os impetrantes a desentranhar os documentos juntados nes-tes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providen-ciem a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005681-5 - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 125: Prejudicado o pedido ante a petição juntada às f. 126.2. F. 126-129: Vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.013962-9 - BENEDITO STAHL FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DIANTE DO EXPOSTO, à minguada de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000104-8 - MARIA ANTONIA FERRARI X ISABEL CRISTINA FERRARI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 211/213: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre as informações prestadas pela contadoria do juízo. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.010206-0 - LUIZ CESAR BORTOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intimem-se as partes a se manifestarem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.05.010209-6 - JOSE RAIMUNDO DOMINGUES(SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 170/171: Indefiro a produção de prova pericial em razão da não especificação do pedido. 2) Providencie o autor a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo (NB 134.328.918-7), no prazo improrrogável de 10 dias. Tal providência se faz necessária para verificação de quais documentos foram juntados quando do protocolo do requerimento administrativo, nos termos da alegação do INSS nas páginas 16-18 da contestação (ff. 146-149). 3) Cumprida a providência acima, dê-se vista ao INSS e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.010615-6 - AMADEU PEREIRA DE LIMA(SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN E SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 102/103: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se concorda com o pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Inexistindo objeção da ré quanto ao pedido referido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.011248-0 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 106-verso, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.012266-6 - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código Civil. Nessa mesma oportunidade,

deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda nessa oportunidade, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. .PA 1,10 Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.012579-5 - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia do processo administrativo de requerimento de sua aposentadoria. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.005184-6 - VALDEMAR ROBERTO SGARBI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- A eleição de que benefício é melhor ao autor é providência que lhe pe própria, de modo a tornar certa e determinada sua pretensão. 2- Pedidos incertos, condicionados a cálculos posteriores de liquidação tornariam a sentença também condicionada, natureza vedada ao comando sentencial. 3- Assim, indique o autor, no prazo de 10(dez) dias, o exato pedido formulado no feito, esclarecendo se pretende aposentadoria integral ou proporcional e o termo de início. Poderá, por certo, indicar mais de um pedido, desde que os indique de forma subsidiária, nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil. 4- Após, venham os autos conclusos.

2009.61.05.009806-1 - ANTONIO PEREIRA DALOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V e VI, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha de cálculos, considerando que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) juntar aos autos cópia do processo administrativo de requerimento da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.61) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.05.009807-3 - NORIVALDO JOSE VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V e VI, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha de cálculos, considerando que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) juntar aos autos cópia do processo administrativo de requerimento da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.40) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.05.010096-1 - EVANETE ALVES BATISTA GALDINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) DIANTE DO EXPOSTO, e de modo a ensejar oportunidade de pronta análise meritória do pedido previdenciário posto, determino a imediata devolução dos autos à Egr. 2ª Vara da Justiça Estadual - Comarca de Sumaré/SP, Órgão Jurisdicional em que a presente demanda previdenciária foi originalmente aforada, sito no município de domicílio da parte autora, o qual não é sede de Vara Federal. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4784

MONITORIA

2004.61.05.010759-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO DA SILVA VELLOSO(SP080073 - RENATO BERTANI)

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.042973-6 - IND/ PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Razão assiste à peticionária de fls. 247. Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual o nome da nova patrona da autora (fls. 166). Após, considerando que as publicações não foram disponibilizadas em nome da patrona regularmente constituída às fls. 166, republique-se o despacho de fls. 258. A petição de fls. 246, da Fazenda Nacional, será apreciada oportunamente. DESPACHO DE FLS. 228: Fls. 175/226: não merece acolhida o pleito formulado pelo ilus-tre causídico às fls. 175/226 vez que o contrato firmado entre esta administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execução dos Honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento. Outrossim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/07 reme-tam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo desta ação, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). Fls. 169/171, por ora, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.161,44 (hum mil e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2008, conforme requerido pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.61.05.019429-0 - GUMERCINDO DE NAZARE BINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 173, cientificando-a que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, retornem os autos ao arquivo para que aguarde o pagamento do crédito principal. Com a comunicação do pagamento venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2004.03.99.038892-2 - ISMA S/A - IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito de fls. 380. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.05.000853-4 - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que, embora a autora não seja beneficiária da justiça gratuita, foram fixados honorários periciais nos termos da Resolução 440 de 30/05/2005 (fls. 205). Observo também que, anteriormente à designação da perita Clarice Tomie Kubo, havia sido nomeado para tal mister Flávio Pontes Cardoso, fixando-se honorários provisórios de R\$1.000,00. Instada a promover o depósito, a autora requereu o parcelamento da quantia (fls. 180/182). No que tange ao despacho de fls. 205, há evidente equívoco na indicação da Resolução 440/2005 quando do arbitramento dos honorários, por não se tratar de justiça gratuita, contudo, a quantia fixada é razoável para ambas as partes, estando, inclusive, dentro das possibilidades financeiras da autora, conforme se depreende da petição de fls. 180/182, razão porque hei por bem mantê-la, cabendo, contudo, à parte autora o seu pagamento. Assim sendo, intime-se a autora a promover o depósito judicial dos honorários periciais fixados às fls. 205 (R\$234,80), devidamente corrigidos pelos critérios do Provimento n.º 64/2005 da COGE, até a data do depósito, no prazo de dez dias. Após, autorizo o levantamento da referida quantia pela Sra. Perita, devendo a Secretaria expedir o necessário. Cumpridas tais providências, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.003746-0 - MARIA LUZIA PANZA CAMARA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 198: Defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos o extrato fundiário referente ao mês de junho de 1987. Após, retornem os autos ao contador. Int.

2008.61.05.012595-3 - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 275/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.002632-3 - AMENAIDES FREITAS DE JESUS(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que até a presente data a Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme já determinado às fls. 37, assim, reitere-se a solicitação. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.(JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

2009.61.05.003724-2 - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifesta-se sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.004599-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CAMPICLINICAS S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE MARIA MARIA THEODORA S/C LTDA(SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO)

Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, processo n.º 2003.03.99.004599-6 para apensamento a estes.Em seguida, retornem-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados.

2009.61.05.006217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007717-4)

INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X VALDEMAR MARTIN GONCALES

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos outros documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nos autos principais, a distribuição por dependência deste feito. (EMBARGANTE JÁ APRESENTOU DOCUMENTOS).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.05.002996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081244-8) CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA X JOSE EDUARDO VICTORINO X JOSE OLIMPIO LEITE X LUCIANA DE LEO KELETI X MILTON DONIZETI BUDOIA X ORLANDO CORREIA X PAULO FERNANDO FURLAN X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X SANDRA MARA VICENTE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação os honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, s valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE ORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de moa de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j.14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 189/220, em confronto com o teor das manifestações das partes (fls. 223/227 e 236/299), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, sua incidência não deverá ocorrer de forma englobada, devendo incidir somente sobre as diferenças a pagar, eventualmente existentes, em obediência à coisa julgada. Sobrevida informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008789-0 - RENATO SALVADOR VERZI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Fls. 17/18: Recebo como emenda à inicial.Intime-se o impetrante a cumprir a segunda parte da determinação de fls. 15,

sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, conforme indicado às fls. 17.

2009.61.05.010117-5 - RUY SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência firmada à fl. 07. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora. Presente o fumus boni juris. Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de prestação, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente o periculum in mora, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 35476.000182/97-95, em 48 horas, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.005792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007031-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA X JOSE LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ALIDIA LEITE DE CAMARGO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI)

Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos impugnados R\$ 108.808,09, válido para agosto/2007; pela impugnante R\$ 7.821,55, válido para dezembro/2007; e pela contadoria do Juízo R\$ 80.634,64, válido para dezembro/2007 (fls. 107/109). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos do impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela contadoria judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela contadoria, no montante de R\$ 80.634,64 (oitenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), válido para dezembro/2007, quantia esta que abrange o total da execução (principal, honorários advocatícios e custas), já que em consonância com os termos da coisa julgada e equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, acolho, em parte, a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos impugnados/exequentes, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 80.634,64 (oitenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), válido para dezembro/2007, conforme cálculo apurado pela contadoria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 106/109. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.008911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007297-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)
(...) intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal.

Expediente Nº 4785

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005397-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDO NOGUEIRA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial

e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005473-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CATARINA VON ZUBEM

1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005520-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005526-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN

1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005529-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULO KAUFFMANN X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Tendo em vista a petição de fls. (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Com a vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.005567-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005606-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO

1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005622-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA TELES MALTA LOPES

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005630-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X DALVA FERREIRA SZALO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há

custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005639-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING X JOSE MING X LEO MING X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO X GILBERTO THOMAZETTO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005691-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ELZA GOUVEA MARRACINI X SIMONE GOUVEA MARRACINI X GERSON GOUVEA MARRACINI

1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005769-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO SAMARTINI X OLENCA BRETAS SAMARTINI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada

da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005802-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005806-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO FRANCISCO FILHO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Tendo em vista a petição de fls. (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Com a vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.005809-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CAMRMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X VERA JESUS DEL FREO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais

ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005822-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO MOTOHARU HATORE VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005855-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GESSY SOLIGO MINGATTO VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005890-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO

DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005900-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA MODULO DE SOUZA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005934-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONI X JANDIRA DESTRO BONI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo

tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005968-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE

1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005991-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEIDE DE JESUS LISBOA NERES DA SILVA X SISINIO NERES DA SILVA FILHO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

Expediente Nº 4786

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.05.009768-4 - RITA DE CASSIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

RITA DE CÁSSIA DE SOUZA ajuizou a presente ação consignatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR para o fim de efetuar o depósito da quantia de R\$2.114,55, em 05 parcelas de R\$422,91, assim como o depósito das parcelas vincendas. Afirma que por motivos alheios a sua vontade deixou de quitar parcelas do contrato celebrado, não obtendo êxito na tentativa de saldar o débito de forma amigável. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 51/54). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade de parte do Fundo de Arrendamento Residencial e a carência de ação pela falta de interesse processual superveniente. No mérito, aduziu que a apreciação do pedido encontra-se prejudicada. Juntou documentos, demonstrando a quitação das parcelas atrasadas, assim como o pagamento de honorários advocatícios. Instada a se

manifestar sobre a contestação e a especificação de provas, quedou-se inerte a consignante (fls. 61 e 64) A Caixa Econômica Federal declarou não ter provas a produzir (fl. 63). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Com razão a Caixa Econômica Federal. De fato, no pólo passivo da demanda somente ela deve figurar, visto ser a gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. Acolho, do mesmo modo, a preliminar a falta de interesse de agir superveniente. A quitação do débito por parte da consignante, inclusive dos honorários advocatícios, ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a quitação do débito por parte da consignante, efetivado em 08/01/2009 (fls. 56/59), permitiu alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a consignante promoveu seu pagamento quando da quitação da dívida. Ao sedi para correção do termo de autuação para que conste no pólo passivo apenas a Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2005.61.05.006305-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LILIAN DE BARROS(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Tendo em vista a manifestação da autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.013767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVA NORBERTO GRIZONI X FABIANA DE CASSIA GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604003-0 - ISAURA LOPES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0603156-6 - DEODATO MARTINS ANDRADE X DANIEL SEBASTIAO POUPE X ELIAZIB ROSCITO X ERNESTO SALOMAO X EUGENIO MARSULA X JOAO NERI PEDROSO X JOAO PAULA LIMA X ROQUE ALVARO FERRAREZE X SILONEI RODRIGUES DO PRADO X FREDERICA JERAY LUCHINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.012652-0 - ARLINDO DE DEUS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011209-7 - JOSE LUIZ SOLIGO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques

para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da isenção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010465-2 - ANTONIO PAULO DA CUNHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/110.715.493-3 - DIB 10/12/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 03/09/2007 a 03/10/2008, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.05.010489-5 - WILSON CARDOSO DE MENEZES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/047.951.378-3 - DIB 16/07/1992), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 06/08/1992 a 02/01/1995, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.05.010494-9 - GERONIMO CORDOBA FERNANDES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/108.732.593-2 - DIB 16/01/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 16/02/1998 a 03/10/2001, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.05.010495-0 - JOSE BRAZ DE ANDRADE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/088.359.654-7 - DIB 24/05/1993), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos de 19/10/1994 a 09/01/1995, 25/01/1995 a 30/08/1995, 11/01/1996 a 28/08/1996, 20/02/1997 a 28/10/1997, 11/12/2000 a 19/01/2001, 13/06/2001 a 02/05/2002, 01/07/2003 a 17/02/2004 e de 21/12/2004 a 17/06/2005, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.05.010888-8 - SILVIO RODOLFO BERTILACCHI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/088.270.364-1 - DIB 01/04/1992), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos de 02/05/1995 a 16/01/1996 e de 02/08/2000 a 12/12/2002, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.05.011145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0602117-1) ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X ELOA MARIA SIMOES POTERIO X WANDERLEY GUILHERME POTERIO X PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA X MARIA ELINEIDE GOMES ROSSI X LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS X IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL DE CAMPINAS X ELZA SIQUEIRA FERREIRA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 408 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.013940-0 - GUSTAVO BOLLIGER SIMOES(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000448-0 - SEBASTIAO BASSO - ESPOLIO X MARIA BURATO BASSO(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.006103-7 - VALTER QUADRADO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 29 e verso que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.O embargante afirma que a sentença é contraditória (fl. 34, item VIII.)É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, constato que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/06/2009 (fl. 30), tendo o embargante protocolizado a petição de embargos no dia 08/06/2009.Não assiste razão ao embargante.A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada. Entretanto, o desiderato é incabível nesta via recursal. Tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Por outro lado, os Embargos de Declaração são cabíveis para que se possa sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, sendo assente na jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000359318 Processo: 2000.010.00.35931-8 UF: MG Orgão Julgador: SEGUNDA SECAO Data da Decisão: 30/05/2001 Documento: TRF100112055 Fonte-DJ DATA: 19/06/2001 PAGINA: 53 Relator-JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Decisão-Por unanimidade, rejeitar os EMBARGOS de DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. São cabíveis EMBARGOS de DECLARAÇÃO quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. 2. Encontrando o juiz motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, não está obrigado a responder a TODOS os questionamentos das partes, nem a se ater aos FUNDAMENTOS por elas indicados e tampouco a responder um a um TODOS os seus argumentos. 3. Os argumentos contrários à inteligência do acórdão embargado revelam a inexistência de omissão ou contradição, bem assim o caráter infringente dos EMBARGOS Declaratórios. Posto isso, recebo os embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes.

2009.61.05.007290-4 - CARLOS EDUARDO FABRI(SP274916 - ANDRÉ NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009020-7 - JAIME PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.010120-5 - CHIORFE & FRATTA LTDA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a aditar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, uma vez que

pretende a suspensão da exigibilidade/parcelamento de tributos em quantia muito superior aos R\$10.000,00 indicados na inicial, consoante se constata dos extratos da dívida, às fls. 16/49. Deverá a autora, ainda, promover a autenticação dos documentos juntados por cópia na inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.010129-1 - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO (SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à causa a quantia de R\$ 1.427,44, o que afastaria a competência deste juízo. Contudo, como os autores pleiteiam a revisão de contrato de mútuo para financiamento habitacional, hei por bem facultar o aditamento do valor da causa, no prazo de dez dias. Saliente-se, porém, que eventual aditamento não poderá se dar de forma aleatória, devendo ser calculado o efetivo proveito econômico pretendido, bem como observado o disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se o novo valor apurado não superar os sessenta salários mínimos, deverão os autores repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094186-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 187 e 199 destes autos. Arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações de fls. 187 e 199. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.005170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004632-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, a título de verba honorária e ressarcimento de custas, o valor de R\$ 14.503,55 (catorze mil, quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), válido para setembro/2006, conforme apurado pelas partes. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.003543-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.011977-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CLELIA M. R. NALESSO COSTA-ME (SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 3.852,22 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), válido para dezembro/2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 225/229. Tendo a embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 225/229. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.009917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601683-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Assim, verificando que os autos estão instruídos com as

peças processuais relevantes dos autos principais, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.05.005999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606856-0) CLEUSA FERREIRA DA SILVA PACO X CARLOS EDUARDO DO PACO (SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal, subsistindo naquele as penhoras efetivadas sobre o bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, sob a matrícula nº. 17.446, bem como sobre o veículo Volkswagen Voyage ano 1998, placa BID 8517, chassi nº. 9BWZZZ30ZJJ048808. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como, em razão da perda do valor comercial da linha telefônica aqui referida, formalize a Secretaria o termo de levantamento da penhora sobre ela efetivada, intimando-se o fiel depositário da liberação do encargo. Intime-se igualmente o perito designado nestes autos da liberação do encargo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.05.009870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081067-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X KATI GARCIA REINA X LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUSA X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO PIRES X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARIA TEREZA SANTOS TORTELLI (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados não têm diferenças a perceber, conforme explicitado a fls. 166/193 e 216 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos. Fica consignado que a execução prosseguirá exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 68.052,01 (sessenta e oito mil, cinquenta e dois reais e um centavo), válido para abril/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 236/237 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 166/193, 216 e 236/237. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.012794-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011145-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1259 - TANIA NIGRI E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X ELOA MARIA SIMOES POTERIO X WANDERLEY GUILHERME POTERIO X PRISCILA MENDES DE OLIVEIRA X MARIA ELINEIDE GOMES ROSSI X LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS X IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL DE CAMPINAS X ELZA SIQUEIRA FERREIRA (SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS)
Considerando a sentença proferida nos autos principais, julgo prejudicado o presente incidente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016574-8 - NEUZELI RIBEIRO DE ALMEIDA ARRUDA (SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP (SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.002019-9 - LAELC REATIVOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS LAELC REATIVOS LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a prorrogação do vencimento da certidão negativa de débito referente às contribuições previdenciárias e as de terceiros, pelo mesmo período, a fim de possibilitar a participação em certames licitatórios, ou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Afirma, em síntese, ter protocolizado (fls. 23/24), em 17/12/2008 e 06/01/2009, pedidos de parcelamento de débito, referentes as competências de 08/2008 a 12/2008, os quais não foram apreciados. Previamente notificado, o impetrado esclareceu que existe divergência de GFIP (competências de 09/2008 a 11/2008) e débito referente a 08/2008, tendo sido a impetrante notificada a efetivar o parcelamento de tais valores, assim como a regularizar a situação pertinente à 08/2008, 12/2008 e 13º salário/2008. Mencionou que somente após a regularização dessa pendência seria expedida a certidão de

regularidade fiscal. Por meio do despacho de fl. 125 determinou-se à impetrante que esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito. A impetrante manifestou-se (fls. 128/130) afirmando que já havia requerido o parcelamento do débito referente à 08/2008, em 12/2008, motivo pelo qual pleiteou o retorno do referido débito para inclusão no parcelamento administrativo e conseqüente expedição da certidão descrita no art. 206 do Código Tributário Nacional. Em informações complementares, o impetrado asseverou que os parcelamentos de n.º 10830.001717/2009-04 e 10830.001716/2009-51 estão com pagamento em dia e que o débito referente à 08/2008, já parcelado atualmente, foi inscrito em dívida ativa pelo fato de a impetrante não ter se manifestado em tempo hábil para tanto. Também aduziu que a impetrante possui pedido de certidão protocolizado sob n.º 11023/2009, cujo prazo de validade é 28/03/2009, havendo pendência consistente na falta de apresentação de GFIP correta para 12/2008 (matrícula CEI 39.050.06842/75). Por meio da decisão de fls. 147/148, foi deferido o pedido subsidiário para que, em 48 horas, o impetrado expedisse a certidão positiva com efeito de negativa, caso o único óbice fosse a falta de apresentação de GFIP correta para 12/2008 (matrícula CEI 39.050.06842/75). Às fls. 153/154 o impetrado noticiou a emissão da certidão. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação. Negado seguimento ao agravo interposto pelo impetrado (fl. 175) Relatados. Fundamento e Decido. Quando da apreciação da liminar, a matéria trazida a juízo foi totalmente esgotada, razão pela qual reproduzo aqui o quanto decidido, naquela ocasião, tendo em vista que persiste o entendimento lá esposado: Para a emissão da certidão descrita no artigo 206 do Código Tributário Nacional é necessário que o débito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN). Os elementos probatórios, constantes dos autos, revelaram que os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão estão parcelados. Segundo informações do impetrado, a única restrição consiste na falta de apresentação de GFIP correta para 12/2008 (matrícula CEI 39.050.06842/75). Entretanto, não havendo lançamento de débito, a divergência na GFIP não tem o condão de impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 911628 Processo: 200602700274 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340710 DJE DATA: 21/10/2008 ELIANA CALMON PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, por si só, a mera divergência nas informações prestadas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não pode ser invocada como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, quando ausente lançamento de ofício e, assim, o crédito tributário não restou constituído. 3. Recurso especial não provido. Cabe acrescentar, somente, que tendo sido concedida a liminar e expedida a certidão, eventual decisão em sentido contrário ofenderia o princípio da segurança jurídica, pois, uma vez utilizado o documento, a situação da impetrante, perante terceiros, já se encontra consolidada no tempo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a decisão liminar que acolheu o pedido subsidiário para que, em 48 horas, o impetrado expeça a certidão positiva com efeito de negativa, caso o único óbice seja a falta de apresentação de GFIP correta para 12/2008 (matrícula CEI 39.050.06842/75). Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.05.009279-4 - J L PAULO & CIA/ LTDA - ME(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, revogo a liminar concedida pelo Juízo da Vara Distrital de Cosmópolis, às fls. 86/86v, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudica a análise das preliminares levantadas pela autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.009801-2 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 254/255: Prevenção inexistente, pois se tratam de objetos distintos. No mais, requer a impetrante seja a autoridade compelida a: 1) julgar o recurso administrativo contra sua exclusão do PAES; 2) analisar o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, PA n.º 13839.001714/2005-47; c) expedir certidão que discrimine os débitos que estejam em aberto. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para se comprovar a alegada demora na apreciação dos pedidos, além disso, o documento de fls. 160 indica que o PA n.º 13839.001714/2005-47 foi remetido ao arquivo, pelo prazo de cinco anos (fls. 160), não havendo outros extratos de sua movimentação. Assim sendo, é imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, para que este juízo possa melhor aferir a plausibilidade do direito invocado. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.010022-5 - DEBORAH CAMPI LEME X EGLE MARIA TURINI X MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA X ROSANGELA ROCHA TURINI(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 110/111: prevenção inexistente, por se tratar de pedidos distintos. Intimem-se as impetrantes a aditar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverão ser autenticados os documentos juntados por cópia, na inicial, ou prestada declaração de autenticidade, sob a responsabilidade do patrono das impetrantes. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.010083-3 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, ou esclarecendo o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária Federal de Campinas, uma vez a competência em mandado de segurança é definida pela sede da autoridade impetrada. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.000004-8 - J.B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA EPP(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por J. B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA - EPP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prestação de caução de 5% de seu faturamento atual, para obter certidão positiva com efeitos de negativa. Pretende antecipar-se ao Fisco e garantir futura satisfação do crédito por meio de caução. Entende que o não ajuizamento de execução fiscal é injusto e abusivo, na medida em que o requerido pretende o recebimento de pretensão débito, sem o devido processo legal. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 31 e verso, e mantido pela decisão de fl. 58, na qual restou determinada a intimação da ré e do autor para, respectivamente, prestar esclarecimento sobre as pendências fiscais da parte autora e manifestar-se sobre a contestação, juntando contrato social. Contestação em fls. 43/48. Argüida preliminar de ausência de interesse de agir, ante a inexistência de inscrição em dívida ativa. Em razão do noticiado pela requerida (fl. 77) foi determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, efetivamente expedida, conforme fl. 92. Não proposta a ação principal (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao autor, a ser eventualmente proferida no feito principal. É sempre deste dependente, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar, em razão de não ter sido proposto o feito principal. Nos termos do art. 808, inciso I do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar ... se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806.. Inútil, portanto, o prosseguimento da presente ação cautelar pois, ainda que eventualmente favorável ao autor, a sentença não teria qualquer eficácia, pois inexistente o processo principal, ante sua não propositura (fl. 97). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, combinado com o artigo 808, I ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que promova o cancelamento da certidão n.º 029672009-21024060. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.011197-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CEULA MARTINS

Trata-se de ação possessória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CEULA MARTINS objetivando ser reintegrada na posse do apartamento n.º 31, terceiro piso, bloco H, Condomínio Residencial Jacuba, sito na Rua Francisco João Cardoso, 377, cidade de Hortolândia-SP. Em razão do inadimplemento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial, a autora esclarece ter notificado a ré para saldar o débito, sob pena de, decorrido o prazo legal, configurar-se o esbulho possessório. Afirma não ter obtido êxito no procedimento adotado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Deferida a reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 25/26. Noticiada a devolução de cheque sem provisão de fundos (fls. 30/32) e o estorno do valor da conta judicial (fl. 34). Fls. 39/41: ofício da Caixa Econômica Federal comunicando a realização de depósito judicial com cheque devolvido por insuficiência de fundos. Por meio da certidão e auto de fls. 44/45, a sra. Oficial de Justiça atestou ter efetivado a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, ante sua desocupação voluntária. Decretada a revelia da ré por meio do despacho de fl. 49 e o encaminhamento dos títulos originais para acautelamento junto ao depositário judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme mencionado na decisão de fls. 25/26, na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Restou comprovado que a parte requerida encontrava-se em atraso no adimplemento do contrato, firmado em 20/04/2005, já por 03 anos, residindo graciosamente no imóvel financiado por empresa pública federal. O esbulho possessório caracterizou-se, então, em 25.05.2008, conforme documentos de fls. 21/22, consoante artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Certificada a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial (fls. 44/45), encontra-se alcançada a tutela perseguida em juízo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC e confirmo a decisão que determinou a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento 31, terceiro piso, bloco H, localizado na Rua Francisco João Cardoso, n.º

377 - Conjunto Residencial Jacuba, na cidade de Hortolândia-SP, registrado sob a matrícula n.º 98.732, no Registro de Imóveis de Sumaré. Custas na forma da lei. Nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$200,00. Após o trânsito, oficie-se ao setor de depósito judicial para que devolva os cheques mencionados em fl. 53, intimando-a a autora a retirá-los em 05 dias e expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$1.600,00 - a favor da autora -, depositado conforme guia de fl. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.009112-1 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.104433-7 - ELIZEU PASQUOTO X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X EDGARD GOMES PESSOA X JOSE FRANCISCO FRANCO CAMARGO X NIWTON SOLON - EXCLUIDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ante a expressa concordância dos Autores (fl. 341), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo Réu, às fls. 308/333, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos apresentados. Sem prejuízo, tendo em vista o óbito do Autor Antônio Moreira de Assis, ocorrido em 18/12/2005, conforme noticiado às fls. 236/237, intime-se o Ilmo. Patrono do Autor falecido para que promova a necessária habilitação de eventuais herdeiros. P.R.I.

2000.03.99.061294-4 - FRANCINETE DE SOUZA GRACIANO X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os Autores e o Réu, às fls. 256/265, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

2005.63.04.013747-0 - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, entendo ser o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e verba honorária, pois o feito se processou com os benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.003750-2 - VALDEMAR ALVES BATISTA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1971 a 30/12/1976 e a converter de especial para comum os períodos de 01/11/1979 a 17/01/1981 e de 07/12/1981 a 05/03/1990 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.019.743-9, em favor do Autor, VALDEMAR ALVES BATISTA, com data de início em 28/04/2004 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 154), cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 240,00 e RMA: R\$ 415,00 - fls. 338/341), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 26.600,22, devidas a partir do requerimento administrativo (28/04/2004), apuradas até SETEMBRO/2008, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento n° 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%

ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do juiz, bem como o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.DESPACHO DE FLS. 391: (Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal.Outrossim, considerando a resposta da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais da Previdência Social de Campinas - AADJ (fls. 390) aguarde-se o integral cumprimento da determinação de fls. 363/364.Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 354/364.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 395: Fls. 393/394: dê-se vista ao autor.Int.

2006.61.05.004989-9 - BRAULIO ELIDIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.05.007517-5 - CREUSA DE FATIMA DOS REIS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a pagar à Autora o valor relativo às diferenças de prestações vencidas do aludido benefício de auxílio-reclusão, referente aos períodos de 22/01/2000 a 15/08/2001 e 18/03/2005 a 18/11/2006, no importe total de R\$ 58.640,33, respeitado o prazo prescricional quinquenal, atualizado até OUT/08, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 106/112), que passam a integrar a presente decisão. O valor apurado deverá ser atualizado nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região (ou o que vier a substituí-lo), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.DESPACHO DE FLS. 134: Despachado em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal.Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 121/125.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.010801-6 - MANOEL EUGENIO NETO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.011952-0 - TERESA APARECIDA MANHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.012661-4 - ANATALIO PEREIRA BUENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP136467E - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 263/267. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme já determinado.Int.

2007.61.05.001259-5 - ARMANDO SIQUEIRA TRAMONTANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a revisar a data de início do benefício (DIB) de pensão por morte, concedida ao Autor Armando Siqueira Tramontano, sob nº 114.456.681-16, para 28/07/93 (data do óbito de seu genitor), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr\$ 964.782,56, em jul/93, e RMA: R\$ 385,77, em out/99 - fls. 211/216), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às

diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 90.310,42, referentes ao período de 28/07/93 a 04/11/99, apuradas até mar/09, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 211/216), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

2007.61.05.009704-7 - JOSE PRONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a implantar ao Autor JOSÉ PRONI o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início em 30/06/2006 (data da cessação do auxílio-doença - NB nº 505.796.394-1), cujo valor do benefício, para a competência de março/2009, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 2.567,39 e RMA: R\$ 2.944,14 - fl. 176). Condene ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ 111.305,06, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (30/06/2006), descontados os valores recebidos no NB 31/560.142.068-4 (no período de 16/09/2006 a 05/11/2006), conforme comprovado pelo INSS, às fls. 185/200, com manifestação de concordância do Autor (fls. 209), apuradas até março/2009; conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 176/180), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 227: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.010094-0 - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X ALDA MARIA BEZERRA CAVALCANTI X ANA LUCIA RANGEL NORTE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Logo, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 95/98 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2007.61.05.010545-7 - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 28/01/80 a 20/01/86, 01/04/86 a 14/11/95 e 23/05/96 a 05/03/97 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (coeficiente de cálculo: 75%), E/NB 42/133.510.755-7, em favor da Autora, Maria Candida Barbosa Galdino, com data de início em 22/01/04 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 37), cujo valor, para a competência de jan/09, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 394,47 e RMA: R\$ 488,23 - fls. 249/254), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 33.417,27, devidas a partir do requerimento administrativo (22/01/04), apuradas até jan/09, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 252/254), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 296: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 268/274. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.001381-6 - ROQUE LEITE FERREIRA(SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba

honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.003182-0 - JOSE EVARISTO MARTINS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.004040-6 - LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.005252-4 - DEVANIR APARECIDO DOS SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.05.006007-7 - VALDIR VALDEMAR CARDOSO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.006593-2 - ORLANDO ANTONIO GOMES(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.007305-9 - LUIZ CARLOS ROSSAN MORALES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009852-4 - GERACINA FLAUZINA SILVEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.011467-0 - EDISON DANIEL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Autor, embora regular e reiteradamente intimado, conforme se verifica às fls. 87 e 92-verso, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.05.002261-5 - JOAO FERREIRA FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 78, razão pela qual, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040730-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X MADALENA VILARIN(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os cálculos do INSS, conforme apurado pelo Contador do Juízo às fls. 22, no valor de R\$1.093,46, atualizado até outubro/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Deixo de condenar a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.05.002483-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.027378-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1715 - LEONARDO LIMA NUNES) X JOSE NEVES DE ARAUJO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os cálculos do INSS, conforme apurado pelo Contador do Juízo às fls. 26, no valor de R\$101.460,55, atualizado até outubro/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Deixo de condenar o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.05.002621-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005973-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS FAZANI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ 76.513,36, em outubro/2008, prosseguindo-se a Execução na estrita forma da lei. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do Embargado.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0600104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605260-3) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Traslade-se cópias de fls.233/241 e 244 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº95.0605260-3.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

1999.61.05.006101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006100-5) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se, por carta precatória, se necessário. Cumpra-se.

1999.61.05.013035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606702-9) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 63/64, 72/75 e 78 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 98.0606702-9. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.013868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004820-7) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o administrador da massa falida para que cumpra a determinação de fls. 32, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora (frente e verso), para a comprovação da tempestividade da oposição dos presentes embargos. Na mesma oportunidade, manifeste-se o administrador sobre o interesse da massa falida em prosseguir com estes Embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2002.61.05.005820-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011767-2) SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001612-8) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a decisão de fls. 141, que em face do recebimento do recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Nesse diapasão, não há que se falar em condenação da exequente em verbas sucumbenciais. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 141. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.006767-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002515-8) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls.128/131, 148/150 e 159 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº2003.61.05.002515-8.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.011475-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006172-6) JOWAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls.73/80 e 83 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº2004.61.05.006172-6.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.007600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002515-4) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.013204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005404-0) LINEU GONCALVES TEIXEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002530-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000466-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000465-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.004010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004009-4) FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.004012-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004011-2) FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.008634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004820-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e do Mandado de Intimação do síndico. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.001920-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018075-8) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a embargante não foi intimada do despacho de fls. 42. Portanto, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.007599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011421-3) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ARLETE DA SILVA WEINLICH X ARLETE DA SILVA WEINLICH(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0602406-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PAULO ROBERTO CUNHA DENENO(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

O presente processo já se encontra sentenciado às fls. 71/74, prejudicado, portanto, o pedido de fls.93/94. Publique-se o despacho de fls.89: A teor do que dispõe o artigo 34, da lei nº6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50(cinquenta) ONTS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

92.0604345-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E Proc. SOELI DA CUNHA SILVA GENOVA E Proc. PAULO SERGIO CREMONA) X CARLOS ROBERTO JACY DA SILVA

Deixo de apreciar a petição de fls. 53/54, à vista da sentença proferida. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

92.0604354-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO RODRIGUES

Fls. 32/33: anote-se. Deixo de apreciar a petição de fls. 35, à vista da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

92.0604363-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAVIAEL AUGUSTO DA SILVA

Deixo de apreciar a petição de fls. 53/54, à vista da sentença proferida. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

92.0605241-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCO JOSE WORCHECH MANTOVANI

Deixo de apreciar a petição de fls. 75/76, à vista da sentença proferida. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

92.0605255-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAIRTON BENTO RIBEIRO

Deixo de apreciar a petição de fls. 64/65, à vista da sentença proferida. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

93.0601681-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SERVI RACOES LTDA X PAULO AUGUSTO SILVATTI X INES HENRIQUE SILVATTI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte exequente. Intime-se a parte exequente a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

93.0604478-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BLINDADOS PROJESTOS E INST. LTDA X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA X EDIMILSON GUILHERME EBERT(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte executada. Intime-se a parte executada a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

95.0605436-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SAD KYK

Deixo de apreciar a petição de fls. 49/50, à vista da sentença proferida. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.004820-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)
Fls. 79/80: indefiro. A penhora realizada às fls. 23 é anterior a falência, estando, portanto, garantida a presente execução. De outra parte, deixo para apreciar a petição de fls. 72/73, eis que a petição inicial dos Embargos à Execução n.º 199.61.05.004820-7 tem o mesmo teor, devendo neles ser analisada. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69, expedindo-se mandado de reavaliação do bem penhorado. Após, vista ao exequente. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.006100-5 - MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Deixo de apreciar o pedido de fls. 65, à vista da sentença proferida nos autos dos Embargos em apenso (fls. 60/63 destes autos). Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos referidos. Cumpra-se.

2000.03.99.033179-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Prejudicado o pedido da Fazenda Nacional, à vista da sentença de extinção proferida. Intime-se o executado para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo,

2000.61.05.016539-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO CEASA CAMPINAS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.020031-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X MARCO ANDREY SCHWARTZ RIBEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte exequente. Intime-se a parte exequente a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.015030-8 - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao SEDI para retificação do valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.009891-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEONARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte exequente. Intime-se a parte exequente a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013784-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X CLAUDINE MORETTI FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte exequente. Intime-se a parte exequente a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.009810-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006355-7 - MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP(Proc. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as informações necessárias à expedição do Alvará de Levantamento (nome do beneficiário e respectiva qualificação). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2005.61.05.008461-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREIA CABRAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 22, à vista da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.001734-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da parte executada. Intime-se a parte executada a fornecer o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004065-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Deixo de apreciar as manifestações de fls. 26 e 28, à vista da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004069-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNALVA VIEIRA DE SANTANA

O presente processo já se encontra sentenciado às fls. 20/24, prejudicado, portanto, o pedido de fls. 28. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, os remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004087-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENEZES

Deixo de apreciar a manifestação de fls. 24, à vista da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004120-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELYS MARTA BARILLI DA CUNHA

Deixo de apreciar a manifestação de fls. 26, à vista da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004143-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA SANTANNA

Deixo de apreciar as petições de fls. 27 e 30, à vista da sentença proferida às fls. 20/24. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida decisão. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004184-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FIORI CONSULTORIA S/C LTDA

Deixo de apreciar a petição de fls. 30, à vista da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004209-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE APARECIDA DA COSTA BARROS

Deixo de apreciar a manifestação de fls. 25, à vista da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009019-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X E T NUCCI ME
Em atendimento ao acrd de fls. 175/176, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009169-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES
Deixo de apreciar as manifestações de fls. 31 e 33/34, à vista da sentença de fls. 11/14.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida decisão, conforme determinado às fls. 29.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009409-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ EUGENIO MONTEIRO DE BARROS JUNIOR
Deixo de apreciar a petição de fls. 15, à vista da sentença proferida.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.000573-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARM E VET LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP125750 - CELIA REGINA GYARFI C DE ANDRADE)
Anote-se.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 41.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.006046-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX DE SOUZA MADEIRA
Deixo de apreciar as manifestações de fls. 15 e 17, à vista da sentença proferida.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.011979-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe o executante o valor atualizado do débito executando.Após, ao SEDI para retificação do valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.003979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606732-0) MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vista à executante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.012640-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007158-3) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X ELANA MARIA MATTIOLI CAMPOS X JOSE MARIA DE SOUZA CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Determino o apensamento dos autos do processo administrativo aos presentes embargos, identificando-se na capa o respectivo volume.Após, cumpra-se a determinação contida na parte final do despacho proferido às fls. 130.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.007158-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Defiro a vista dos autos ao patrono da executada pelo prazo legal.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 1957

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.006630-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO. X ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Regularize o excipiente KARIM SAMRA sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da exceção ofertada (Dr. JOÃO INÁCIO CORREIA - OAB/SP 49.990). Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007364-0 - OSVALDIR CASACCIO X STELLA ZANIVAN CASACCIO(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
TOPICO FINAL: ...Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e observado os critérios de correção e juros, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante às fls. 128/129, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo. Autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 98, correspondente a R\$ 2.061,38 em favor da parte exequente e, R\$ 206,13 a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 128. No que tange ao valor remanescente do depósito de fl. 98, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.010340-1 - IRMAOS ORMASTRONI EXP/ DE CAFE LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à União Federal da carta precatória nº 033/2009, bem como da certidão de fls. 858-verso. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da distribuição da carta precatória nº 107/2008, fls. 852/853, e do informado às fls. 837/838. Int.

2001.03.99.044932-6 - PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TAXI AEREO PINHAL LTDA X TAXI AEREO PINHAL LTDA X RIBEIRO & CIA/ LTDA X RIBEIRO & CIA/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 1010/1011: expeça-se carta de intimação à executada - Táxi Aéreo Pinhal Ltda, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 895 (nome, nº do RG, CPF e OAB). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.000284-0 - GEVISA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Considerando o pedido de reexame necessário da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.05.001241-8, remetam-se os presentes autos, bem como os autos da ação supra mencionada, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a União Federal do despacho de fls. 321. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.001241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000284-0) GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 202, remetam-se os presentes autos, bem como os autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.05.000284-0, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a União Federal do despacho de fls. 200. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.018495-4 - SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS

TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a União Federal cumpra o determinado nos despachos de fls. 747 e 750.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.05.002358-0 - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)
Vistos em Inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 762/763, uma vez que a presente execução já foi extinta, conforme verifica-se às fls. 600/601 e 701/702.Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.05.013261-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a constituição de novos procuradores, intime-se o exequente a comprovar o registro da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.05.008695-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à exequente acerca da malograda penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.012233-3 - CLOVIS ANTONIO DE ARAUJO(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência.Vistos em inspeção.Observo que o INSS se insurge contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 263/271, sob a alegação de que foi aplicado juros de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, a partir daí, 1% ao mês, desrespeitando o título executivo judicial que fixou expressamente os juros em 6% ao ano a partir da citação.Por sua vez, a contadoria ratifica seus cálculos esclarecendo que estão de acordo com o Julgado que determinou juros de mora de 6% a.a. e de acordo com as novas regras do Código Civil, com vigência a partir de 2003, o qual estipulou os juros de mora de 12% a.a.Anoto que a sentença fixou os juros em 6% ao ano a partir da citação, tendo transitado em julgado sem que a parte autora recorresse da fixação dos juros. Assim, embora a sentença tenha sido prolatada na vigência do Novo Código Civil, fato é que se operou a coisa julgada. Não há como modificá-la para incluir juros em desacordo com o que ali ficou estipulado, razão pela qual entendo que os juros aplicados deve ser 6% a.a. conforme fixado na sentença de fls. 90/101 e na decisão de fls. 149/159.Reconsidero o despacho de fl. 288 e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos da diferença devida, observando os termos da sentença de fls. 90/101, no que tange a aplicação dos juros. Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.011447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018502-5) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência.Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.006256-8 - AVANI MARIA MAGALHAES X AVANI MARIA MAGALHAES(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o valor de R\$ 12.545,61, referente a diferença de atrasados constante da planilha de fl. 93, perfaz o montante devido naquela data, qual seja, data do cálculo

15.08.2004.Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos.

2006.61.05.009485-6 - APARECIDO DIAS DE CAMARGO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fls. 287/288, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.03.99.018780-2 - ALCEU BORGONOVİ X ALCEU BORGONOVİ(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos em Inspeção.Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.008937-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X MARCELO KAUFFMANN X EDILSON CABOCLO DA SILVA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Vistos em Inspeção.Considerando o informado às fls. 380/383, determino o desbloqueio da conta corrente do executado Edilson Caboclo da Silva, devendo ser expedido ofício para o cumprimento desta medida ao Banco do Brasil S/A, agência 3166-6.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Publique-se o despacho de fl. 378.

2002.61.05.011643-3 - FITOTEC - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se a União Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.05.006933-6 - UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO COML/ PLANALTO S/C LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)
Vistos em Inspeção.Considerando a certidão de fls. 537/538, reitere-se o teor do ofício nº 129/2009 à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2004.61.05.014749-9 - FABRICADORA DE BOMBAS IND/ E COM/ LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 377/380.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 363.Int.

2006.61.05.014101-9 - JOAO APARECIDO EDO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos em inspeção.Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2007.61.05.007263-4 - TARCILLO OLIVA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP262054 - FERNANDA RUANA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.011028-7 - ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos e cálculos de fls. 74/83, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2008.61.05.011144-9 - ROSA DE ALMEIDA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos e cálculos de fls. 100/109, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.004186-0 - KLEBER LUCAS LIMA LINO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Recebo a apelação do INSS (fls. 322/333), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.015058-6 - ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

2007.61.05.010151-8 - PAULO GUERREIRO FILHO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 676/682), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.011088-0 - CLAUDIO SCIOMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 152/160), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.004404-7 - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 289 como renúncia ao direito de recorrer, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 282/284 em momento oportuno.Int.

2008.61.05.007087-3 - DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício 21/224.0/51/2009 determino que seja notificado o Chefe da AADJ, através de e-mail, encaminhando cópia da sentença de fls. 208/212. Recebo a apelação do INSS (fls. 226/238), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.007484-2 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 172/174 o ofício 21/224.0/51/2009 determino que seja notificado o Chefe da AADJ, através de e-mail, encaminhando cópia da sentença de fls. 148/154. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 163.Int.

2008.61.05.008529-3 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905

- ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 149 como renúncia ao direito de recorrer, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 140/143.Int.

2008.61.05.008750-2 - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 121/124), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.013885-6 - AURELIA MARIA XAVIER ABREU(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o recolhimento parcial de custas de apelação à fl. 107, determino que a parte autora providencie o recolhimento integral das custas no valor de R\$ 294,34 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) na CEF, sob código 5762, no prazo de cinco dias, já que o recolhimento anterior foi realizado em código diverso do que estabelece o Provimento COGE 64.Int.

2009.61.05.000763-8 - GERALDO FERREIRA DA CRUZ(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.000926-0 - JOSE ROBERTO DUARTE DE CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 269/289), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003447-2 - AUGUSTO ANTONIO MENESES DE ALMEIDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a petição de fl. 69 como renúncia ao direito de recorrer, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 61/63.Int.

2009.61.05.004327-8 - EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.013304-0 - COF - CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista ue já houve o depósito das verbas de sucumbência e o consequente levantamento pela parte contrária.Tendo encerrado a prestação jurisdicional destes autos, providencie a Secretaria seu arquivamento em momento oportuno.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002791-2 - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5

(cinco) dias. Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2001.61.05.009002-6 - MANUEL MESSIAS DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fl. 290: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fl. 252. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.013545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FARHAT COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Vistos. Fl. 139: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.05.005021-6 - INDUSTRIAS NOVACKI S/A (PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E PR038022A - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.015833-2, interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

2005.61.05.006723-0 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 230/234. O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos. Intime-se.

2008.61.05.000311-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE MARIANO SILVA (SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA)

Vistos. Verifico que posteriormente ao ajuizamento da presente ação e anteriormente à prolação da sentença de fls. 38/39, as partes realizaram acordo, mediante termo de confissão de dívida (fl. 61). Assim, defiro a suspensão do feito nos termos do acordo, até o final do mês de junho de 2.011, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Int.

2008.61.05.001751-2 - ANTONIO SALETE (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em contas de poupança. O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.002117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012703-9) VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em contas de poupança. O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.012618-8 - RHM - ENGENHARIA E COM/ LTDA X RHM - ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor residual devido à União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos em que requerido às fls. 183/185. Int.

2001.03.99.055015-3 - MANOEL FELIX (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MANOEL FELIX (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANDRE DE ALMEIDA X CAROLINA ABREU DE OLIVEIRA X CAROLINA ABREU DE OLIVEIRA X OSMAR ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X MARIA CLARETE DANTE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 -

ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 313/317. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Int.

2002.61.05.002774-6 - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas mencionadas às fls. 187/189. Assim, defiro a suspensão do processo, nos termos do acordo, até o final do mês de janeiro de 2.010, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Int.

2003.61.05.008154-0 - LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X LMT COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP116257E - ANDREA BRUNOZI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 189: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.010205-9 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.008180-4 - MARLENE MAGNA NAVARRO(SP045496 - CELSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 209/214. O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0600050-1 - GONSALO PERES GIL X GONSALO PERES GIL(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos. Ante a ausência de recolhimento pelo executado das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Int.

2001.61.05.008346-0 - APARECIDA DE SOUZA MENDES(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 136/137. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Int.

2002.61.05.003379-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA HERCULIANI CARDILLO PADUAN X FABRICIO PADUAN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Vistos. Fls. 333/335: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 311/321, certificado à fl. 324. No prazo de 15 (quinze) dias, efetuem os autores o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

2004.61.05.001445-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPEL ELETROTECNICA LTDA(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO)

Vistos. Fl. 410: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.05.004086-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RISSATO EVENTOS E LACHONETE LTDA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)
Vistos. Fl. 410: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.05.007810-6 - DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA X DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a autora, quando da propositura da presente medida cautelar, recolheu custas processuais (fl.39). Considerando que a Lei 9289/96 prevê que nas medidas cautelares, deverá ser recolhido, a título de custas processuais, 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, o que já foi efetuado pela executada, nada mais será devido neste processo, a tal título. Assim, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.011941-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO JOSE ADALA FILHO X ANTONIO JOSE ADALA FILHO(SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES E SP232653 - MARCELA BARIJAN DE VASCONCELLOS)
vistos. Fls. 120/149: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e do recolhimento efetuado pela executada, a título de honorários advocatícios. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos à conclusão. Int.

2005.61.05.005575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003868-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
Vistos. Fl. 138: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2007.61.05.006194-6 - WILMA ADDAS ZANATA(SP249118B - LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto aos cálculos efetuados pela exequente, às fls. 156/160. Intimem-se.

2007.61.05.006599-0 - OSWALDO GHISI(SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, à fl. 176. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.05.014698-8 - ANTONIO FURLAN X ARMANDO FURLAN X ISOLINA FURLAN(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 129. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.001573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) ALBERTO ZAIA JUNIOR X NEUSA ZAIA DUARTE PAES X NEIDE TERESA IAMONTI MONTEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO ZAIA JUNIOR
Vistos. Fls. 190/192: Considerando que quando da efetivação do depósito de fls. 185/186, a ré ainda não havia sido intimada a efetuar o pagamento do valor devido, não há que se falar em incidência da multa de 10%. Indiquem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento do valor incontroverso (fls. 185/186), relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor correto devido aos exequentes, tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1404

MONITORIA

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar nesta Secretaria a Carta Precatória nº 112/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 199 dos autos, devendo comprovar a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo, nos termos do r. despacho proferido às fls. 193. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001971-5) CARMEN SILVIA RIBEIRO(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

J. Vista às partes. Digam em alegações finais. Após, conclusos p/ sentença.

2008.61.05.012130-3 - GERALDO RIGOLIN - INCAPAZ X ARLINDO RIGOLIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do Ofício nº 21.024.02.0/1188/2009-afc (fls. 121/132), nos termos do r. despacho proferido às fls. 114. Nada mais.

2009.61.05.003669-9 - VICENTE DOMINGOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Considerando a certidão lavrada às fls. 57, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo, no entanto, ser observado o disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que, até a presente data, não foi apresentada cópia do processo administrativo do autor, apesar de requisitada às fls. 51/52, requirite-se novamente, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do referido processo administrativo, que deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.05.004935-9 - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 67/82, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Considerando que até a presente data não foi apresentada cópia do processo administrativo, requirite-se, via e-mail, o referido documento ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, determinando que seja apresentado no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.05.009803-6 - PAULO SILAS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009810-3 - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia dos procedimentos administrativos n. 141.589.158-0 e n. 141.079.307-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

2009.61.05.009998-3 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela para determinar que sobre os valores dos atrasados, caso ainda não tenham sido pagos ao autor, a eventual retenção de parcela a título de IRPF, seja ela calculada, mês a mês, conforme o vencimento de cada uma, levando-se em conta, ainda, as alíquotas, deduções e limites vigentes então. Com relação legitimidade do INSS no polo passivo, ressalto que se trata de ato vinculado, não restando à autarquia outra alternativa a não ser efetuar o recolhimento do imposto de renda na fonte, consoante disposições legais. Quanto à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, é órgão vinculado à União Federal e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Assim, intime-se o autor a retificar o pólo passivo da ação e a justificar e comprovar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha detalhada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida as determinações supra, cite-se e intime-se para cumprimento desta decisão.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 213. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004994-3 - EDGIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da ANEEL, para que a mesma no prazo de 10 dias diga se tem interesse no presente feito, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

2009.61.05.010116-3 - VITAL PAINO RODRIGUES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de recurso do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 12 (doze) anos (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

2009.61.05.010118-7 - JORDANA THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto DEFIRO A LIMINAR para determinar que até a decisão final neste processo a fonte pagadora (Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ltda) retenha e deposite em Juízo o valor do imposto de renda sobre férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e 1/3 constitucional (fls. 17), depositando-o na Caixa Econômica Federal - Agência Fórum da Justiça Federal, em conta remunerada, à disposição deste Juízo, mediante comprovante nos autos; Oficie-se ao substituto tributário (fonte pagadora - empregador), com urgência, por fax, no número e endereçamento indicado às fls. 10. Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001971-5 - CARMEN SILVIA RIBEIRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Aguarde-se a manifestação das partes determinada às fls. 383 do processo principal nº 200861050049800. Após venham também estes autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0605590-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI E Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão do valor depositado às fls. 608 em renda da União, sob o código de receita 2864, devendo comunicar a este Juízo quando do cumprimento desta determinação. Comprovada a conversão em renda da União, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2000.03.99.015020-1 - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Desp. fls. 263: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo a que alude o artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença e para excluir José Severino de Lima, José Batista de Lima, Maria de Lourdes Geronimo Bizetto e Geraldo Vicente do pólo ativo da relação processual. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1690

MONITORIA

2004.61.13.003116-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

SENTENÇA DE FLS. 111/114 Isto posto julgo improcedente o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$20.113,10 (vinte mil cento e treze reais), atualizado até 18/08/2004, ficando, de resto, reconhecido direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.001852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE

Despacho de fl. 47. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400101-0 - LAURA GRECCO BARBOSA X MIRIAN BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA X MARCOS GRECO BARBOSA X IVAN GRECO BARBOSA X JOEL ALVES DE FARIA X INORIVALDO RODRIGUES DE MELLO X ELIO LEONIDAS DE ANDREA X JOSE RODRIGUES(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Sentença de fl. 195. Trata-se de ação ordinária que MIRIAN BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA e OUTROS, movem em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1402933-0 - GERCINO FERRARI(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

despacho de fl.197 Diante da informação apresentada pelo INSS de que nada é devido ao autor, cuja informação não foi impugnada pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.1400229-0 - IDELMA GOMES X ANA TEREZA DE ANDRADE FIGUEIREDO X MARLENE PIMENTA X MARIZA DE ALMEIDA TAVEIRA X DENIZE AGEL MELLEM MAZOTTA X LINDA SEGISMUNDO DE

SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FL. 224 Manifestem-se os autores sobre a petição da ré de fls. 219/220, no prazo de 05(cinco) dias.
Após tornem os conclusos. Int.

1999.03.99.030824-2 - MARIA DAS DORES SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FL.193 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.056331-0 - OLIVAR BENTO BATISTA(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
despacho de fl. 79 Manifeste-se o advogado Luiz Augusto Jacintho Andrade - OAB/SP 241.055 sobre o desarquivamento do feito, salientando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após tornem-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.13.003317-8 - HELENA APARECIDA MACHADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 225. 1. Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.13.000855-7 - MANOEL BATISTA BARRETO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL. 150 1.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. 2.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo , observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.13.002342-0 - IVONE UBIALI DE ALMEIDA X ODMAR GERALDO ALMEIDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X AGNES ROBERTA DE ALMEIDA X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP061876 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL.381/382 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.001825-8 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
SENTENÇA DE FL. 186/188 Diante do exposto e com fundamento nos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91 e artigo 20 da Lei 8.742/93, julgo o pedido improcedente e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.13.003524-4 - WANDERSON DE ALMEIDA MARQUES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença de fls. 211/213. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os auots, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.13.004029-0 - MARIA DE PAULA ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
despacho de fl.115 1. Designo o perito médico Dr. ROBERTO TERUMI TAKAOKA (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após, intime-se o perito designado para que indique data e horário para realização da perícia. Int.

2005.61.13.004098-7 - JOSE RAVAGNANI DE ALMEIDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL. 212 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida a dterminação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pesssoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos em que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal , intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada , remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo dos depósitos dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001577-8 - JOAO DA COSTA MENDONCA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 163. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.001800-7 - ANA PAULA NEVES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 240, ITEM 3 3. Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

2006.61.13.002005-1 - FERNANDA LEONEL DE QUEIROZ(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
despacho de fl. 177 1.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. 2.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo , observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002539-5 - CASSIO SCHIRATO X CARLA MARIA GOMES SILVA SCHIRATO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Decisão de fl. 749. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da impugnação do valor da causa em apenso (Processo n.º 2007.61.13.001602-7). 3. A seguir, voltem conclusos. 4. Intime-se.

2006.61.13.002768-9 - MARIA SONIA DA SILVA(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 206 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E> TRF. da 3ª Região 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002913-3 - ROMILDA DA SILVA TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 281. Tendo em vista que a exequente não apresentou cálculos de liquidação no prazo determinado no despacho de fl. 278, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Int.

2006.61.13.003888-2 - GUILHERME HENRIQUE TAVEIRA - INCAPAZ X VILMA LUZINETE DE FIGUEIREDO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 217 1.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. 2.Requeiram o que for de seu

interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo , observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004002-5 - LUIZ ALFREDO PALAMONI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
SENTENÇA DE FL. 194 Tendo ocorrida a hipótese do artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do mesmo Código. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 191/192 em favor da parte autora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004633-7 - JOSUE DOS REIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
despacho de fl. 163 1. Compulsando os cálculos elaborados pela CEF, verifico que a base de cálculo das contas poupança se encontra equivocada e, ainda, não foram aplicados juros SELIC a partir da citação, nos termos dos julgados. Porém, a base de cálculo apurada pela contadoria também apresenta equívoco, motivo este para determinar o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, modificando-se a base de cálculos de acordo com extratos apresentados nas fls. 12/16 do presente feito. 2. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

2007.61.13.001535-7 - ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FL.213/216 Por todo o exposto, rejeito os embargos dado o seu caráter meramente protelatório e, com fundamento no parágrafo único do artigo 538, do Códigop de Processo Civil, condeno a parte embargante a pagar multa de 1% do valor da causa,salientando-se que, o fato de, eventualmente ser beneficiária de justiça gratuita, não a exime do pagamento da multa, uma vez que não se trata de custa ou despesa processual Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.13.001871-1 - ROBERTO CARLOS CONTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 130. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.000260-4 - LECY PEDROSA DE MACEDO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE MACEDO X JULIO CESAR DE MACEDO X ARIADNE PEDROSA DE MACEDO X ADRIANA MACEDO DE OLIVEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO DE FL. 169 1.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. 2.Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente cálculos das contas vinculadas do FGTS em nome do autor com aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos . 3.Após dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Em seguida,havendo discordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.13.000331-1 - SILVIO CARLOS DE SENE X ANA LUIZA MARQUES DE MENDONCA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES)
DESPACHO DE FL. 158 1. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição dos exequentes de fls. 153/156 quanto à diferença do valor depositado. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a serem penhorados com relação ao executado BANESPREV. 3. Defiro a expedição de alvará de levantamento com relação ao valor já depositado à fl. 117 em nome do causídico. 4. Comprovado o cumprimento das determinações supras, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.13.000388-8 - MARCIO NAJARRO DEARO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 135 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001032-7 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR)
Informe a Sabemi Seguradora o endereço completo do Banco Matone S/A, bem assim o número da agência, a fim de possibilitar a citação. Int.

2008.61.13.001766-8 - IDALINA MARINHO FONSECA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 102 Despachado em inspeção. 1.Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivos e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput. do Código e Processo Civil. 2.Vista à parte contrária pra contra-razões, no prazo legal. 3.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001990-2 - EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 170. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.002185-4 - IZILDA DAS NEVES BARBOSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Sentença de fls. 217/226. Ex positis e consoante tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos) reais à parte autora. Determino, ademais, que para além de o nome da autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, em função do móvel contido neste processo, que, por este motivo adrede não seja novamente o nome da autora incluído em órgãos tais, pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil) dia. Decaindo o autor de pequena parte do pedido, condeno ainda a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20 do CPC fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex legis.

2008.61.13.002342-5 - JOSE BARBOSA DE CASTRO X MARIA APARECIDA DAVI DE CASTRO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Dê-se vista ao autor da petição da CEF de fls. 70/73, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.13.002391-7 - IVONICE PALUDETO DE CASTRO X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA X JULIANA PALUDETTO SILVA LUDWIGS X MARINA PALUDETTO SILVA DE PAULA LOPES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
SENTENÇA DE FLS.124/126 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinguo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, relativamente ao mês de janeiro de 1989, referente a conta indicada nos autos e os valores apurados deverão e os valores apurados deverão ser atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5 ao mês , bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.046/2002) Fica mantido o restante da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.13.002404-1 - LAISSI MONTEIRO ROSA - INCAPAZ X ALCINA CORREA ROSA X RACHEL DO COUTO ROSA X ALCINA CORREA ROSA X CARLOS EDUARDO ROSA DE ANDRADE X LUCIA HELENA ROSA DE ANDRADE X TOMAZ AFONSO DE MELLO FREITAS X MARCO AURELIO ROSA DE ANDRADE X SANDRA ELIZABET ROSA DE ANDRADE X ANGELA MARA ROSA DE ANDRADE X IARA BERNARDES ROSA X ALEXANDRE DO COUTO ROSA X SAMUEL DO COUTO ROSA(SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho de fl. 261. Chamo o feito à ordem. A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica. Os filhos do falecido não são titulares das contas de poupança mencionadas, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados. O fato da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança. Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo de cujus, os herdeiros não têm direito de propriedade sobre um ou outro bem. Diante do exposto, determino a suspensão dos autos, no prazo de 60 dias, para que os autores promovam o inventário das contas poupança da falecida poupadora, nos termos da legislação em vigor e providencie o aditamento da exordial para fazer constar o inventariante como autor do processo, juntando-se instrumento de procuração pertinente, até que seja lavrado o formal de partilha. Int.

2009.61.13.000317-0 - ODORICO FINZETTO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
despacho de fl. 70 A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica. Os requerentes não são titulares das contas de poupança mencionadas, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados. O fato da morte do titular da

conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança. Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo de cujus, os herdeiros não têm direito de propriedade sobre um ou outro bem. Diante do exposto, determino a suspensão dos autos, no prazo de 60 dias, para que os autores promovam o inventário das contas poupança do falecido poupador, nos termos da legislação em vigor e providencie o aditamento da exordial para fazer constar o inventariante como autor do processo, juntando-se instrumento de procuração pertinente, até que seja lavrado o formal de partilha. Int.

2009.61.13.001643-7 - INES FERREIRA DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO E SP225132 - TARSIA RODRIGUES PEIXOTO) X SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL X SILMAR WELDAS ALVES LEITE X WILMAR WILSON ALVES LEITE X SILVIA ALVES LEITE DURAS X SANDRO WILLIAM ALVES LEITE X IARA PATRICIA ALVES LEITE

SENTENÇA DE FL. 29 Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 28 requerendo a desistência da ação, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/09 e 13/19. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001915-3 - VANILDE BOMFIM(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 205 Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1403358-8 - MARIA APARECIDA FERNANDES VITAL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 227 1.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. 2.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000594-4 - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despacho de fl. 155. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001962-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA LOURDES CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 24. 1. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14h30min, para a oitiva da testemunha ANTÔNIO JUSTINO ALVES. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.001982-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X ANTONIO AUGUSTO SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 19. 1. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15h, para a oitiva da testemunha JOSÉ ORLANDO CINTRA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001110-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018521-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INACIO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Sentença de fls. 66/67. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 123.595,20 (cento e vinte e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo

embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004395-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X MARIA HELENA TAVARES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) Sentença de fls. 15/16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 16.348,70 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008315-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X JOSE ROBERTO BRAS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) Sentença de fls. 14/15 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extinguo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 517,24 (quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.

2009.61.13.001450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004294-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) SENTENÇA DE FLS. 20/22 Diante do exposto julgo procedentes os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extinguo o processo com resolução do mérito, co fulcro no inciso II, artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.387, 27 (um mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) tornando líquida a sentença exequenda, para que se prosseiga na execução.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.13.001602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002539-5) CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CASSIO SCHIRATO X CARLA MARIA GOMES SILVA SCHIRATO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Decisão de fls. 61/63. Diante do que foi exposto, e com fundamento no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o pedido formulado pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, determinando que a parte autora emende à inicial atribuindo corretamente o valor da causa, adequando-o para R\$34.549,00, recolhendo as custas adicionais, se for o caso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, archive-se o feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.13.004123-9 - SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

despacho de fl.181 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001386-2 - FLORA NECTAR IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEL LTDA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 297/304. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.13.001506-8 - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X SECAO DE ORIENTACAO TRIBUTARIA-SAORT DA DELEG REC FEDERAL FRANCA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Despacho de fl. 242. Cumpra a parte impetrante a determinação de fls. 230/231, mediante o esclarecimento acerca da prevenção com o processo n.º 98.1405434-8, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.13.001534-2 - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVCOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 433/438. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, devendo as Autoridades Impetradas apresentarem as que entender necessárias. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.13.001913-0 - MARIA LUCIA DE FREITAS(SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Decisão de fls. 35/36. Por todo o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Intime-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.001976-1 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 78/82. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, devendo as Autoridades Impetradas apresentarem as que entender necessárias. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.13.001984-0 - ALINE CRISTINA MANTOVANI X RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO X TIAGO FAGGIONI BACHUR X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X FABRICIO BARCELOS VIEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 85/87. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme a fundamentação supra expendida. Defiro o pedido formulado no sentido de que as publicações e intimações sejam efetuadas em nome de todos os impetrantes, que postulam em causa própria. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.004881-2 - DIVINO AUGUSTO ALVES X DIVINO AUGUSTO ALVES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 109. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2002.61.13.001150-0 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X MAICON JHONES DE SOUZA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 182 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2002.61.13.001414-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS X MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS

COSTA)

DESOPACHO DE FL. 218 Indefiro o pedido da autora de fls. 215/217, tendo em vista que os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, estão obrigados a submeterem-se, periodicamente, à realização de perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Int.

2004.61.13.000300-7 - MARIA EURIPA OCILIO X MARIA EURIPA OCILIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 154. Defiro o prazo de 30 dias requerido a fl. 153. Int.

2004.61.13.003535-5 - SONIA MARIA BORGES X SONIA MARIA BORGES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.289 1. Fls. 252/271: Mantenho a decisão de fl. 230 por seus próprios fundamentos. 2. Ciência à parte autora das informações de fls. 281/288, no prazo de 5 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.003736-4 - MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.171/172 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.000044-8 - LUANA CRISTINA CARDOSO X LUANA CRISTINA CARDOSO(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

despacho de fl. 166 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.001823-4 - MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES X MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fl. 201 Defiro o pedido de dilação de prazo aduzido pela parte autora por mais de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos. Após no silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.000640-6 - PEDRO VENANCIO DA SILVA X PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.263/264 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu

CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000962-6 - JOAO ANTONIO SOARES FILHO X JOAO ANTONIO SOARES FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 259. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001647-3 - DELANE BORGES DE OLIVEIRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 232. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.002576-0 - EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO X EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.250/251 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002613-2 - ANTONIO EUSTAQUIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANTONIO EUSTAQUIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Despacho de fl. 275 Despachado em inspeção 1. Fl. 2074: Indefiro, tendo em vista que precluiu o prazo concedido para impugnação dos cálculos do apresentados pelo INSS. Ademais tais cálculos já foram homologados por este Juízo no despacho de fl. 269. 2. Tendo em vista que o exequente não cumpriu o item 2 do referido despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.003611-3 - TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA X TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 248. 1. Reconsidero o despacho de fl. 246. 2. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 5. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.003673-3 - LUIZ RIBEIRO CAMPOS(SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 202. Providencie o advogado, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de nascimento/casamento de todos os herdeiros, bem como apresentar certidão de regularidade cadastral com nome idêntico àquele mencionado na certidão de nascimento ou casamento. Em análise perfunctória verifico que o nome da herdeira Lucimar Abadia Campos se encontra divergente na Receita Federal daquele mencionado na certidão de casamento. Int.

2006.61.13.003719-1 - ANTONIO DE PADUA FACCIROLI X ANTONIO DE PADUA FACCIROLI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 386. Diante da informação apresentada pelo INSS de que nada é devido ao autor, cuja informação não foi impugnada pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.13.004098-0 - MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 156. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.004171-6 - ALESSANDRO APARECIDO FERREIRA X ALESSANDRO APARECIDO FERREIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.181 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2007.61.13.001544-8 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 1262. 1. Fls. 1256/1261: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo coexequente Jéferson Poli . 2. Manifeste-se o coexequente J. Poli Ltda acerca das informações trazidas nas referidas folhas, no prazo de 10 dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.080127-0 - HEBE CHACON FERNANDES DA SILVA X HEBE CHACON FERNANDES DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Despacho de fl. 207. 1. Fls. 182/204: Indefiro por falta de título hábil a ser executado, tendo em vista que o julgado de fl. 130 determinou a inversão do ônus da sucumbência em favor do INSS. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3.

Tendo em vista que a parte executada não efetuou o cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, devendo apresentar memória de cálculo exequindo atualizada, inclusive com a multa devida.

2005.61.13.001250-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIO CESAR DE MEDEIROS X JULIO CESAR DE MEDEIROS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Despacho de fl. 135. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Apresente a CEF memória de cálculo do crédito exequindo atualizada, nos termos do julgado de fls. 121/130, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.13.001112-1 - JAYME RODRIGUES NETO X JAYME RODRIGUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 170. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.002148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002147-0) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/CA LTDA X ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. Sentença/ Acórdão de fls. para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

2000.61.18.000361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000028-8) GERALDO CARNEIRO DE ARAUJO X GERALDO CARNEIRO DE ARAUJO(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls.28, e entendendo essa magistrada que a prévia garantia nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da LEF é condição necessária para a procedibilidade dos presentes Embargos, concedo o prazo de 05(cinco) dias para a Embargante- executada indique na execução fiscal nº 2000.61.18.000028-8, bem(ns) à penhora suficiente para garantia da dívida, sob pena de extinção do presente feito(art. 267, IV do CPC).Int.

2004.61.18.000836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000915-0) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.73: Tendo em vista o tempo transcorrido, abra-se vista ao Embargado para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.18.000864-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002490-6) CENTRO DE

ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP 97807)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 88/90: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 2000.61.18.002490-6, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

2009.61.18.000068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002235-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2007.61.18.002235-7 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

2009.61.18.000069-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002237-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. 1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2007.61.18.002237-0 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000388-1 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Foi determinado no despacho de fls. 116 entre outras, a citação dos co- executados TEREZA REGINA SALES E MARCO ANTONIO MOLLICA em relação ao apenso nº 2000.61.18.001024-5. No entanto, verifica-se que foi juntada procuração outorgada por esses executados(fl.106/107), o que nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC supre a citação dos referidos executados. Portanto desnecessária a expedição de citação determinada no item 3 do despacho de fls.116.Fl.121/139: Manifeste-se a exequente.Int.

1999.61.18.001506-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X POSTO GUARA LTDA X HILARIO BASSO X JOAO LENZI DA SILVA(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.115: Defiro. SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal.Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art.40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. Int.

1999.61.18.001744-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X ANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.18.001745-4 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.18.001953-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X TORRE TERRAPLANAGEM LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.109/114: Indefiro, uma vez que o co-executado ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVÃO apesar de estar presente no pólo passivo da presente demanda,ainda não foi citado em nome próprio, não podendo no momento ser alcançado bens e direitos de sua propriedade como no caso de seu crédito no processo nº 91.0401616-5. 2. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

1999.61.18.002012-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X GENY ROSA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.109/113 e 115/127: Manifeste-se a exequente.

1999.61.18.002145-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG SAO JOSE DE GUARATINGUETA LTDA - ME(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2000.61.18.000099-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA X GENY ROSA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.68/80: Manifeste-se a exequente.OUTROSSIM, observem as partes que o andamento processual deste feito está ocorrendo no feito PRINCIPAL EM APENSO Nº 1999.61.18.002012-0.Int.

2000.61.18.000488-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTDA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X JOAO MENDES TOSTE X LUSA ROMUALDA LOPES LEMOS TOSTE DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.97/117: Manifeste-se a exequente.

2000.61.18.002924-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CALSTEM ORGANIZACAO DE SISTEMA S/C LTDA X GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO X MARIA LUIZA STIEBLER DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.76/78: Manifeste-se a exequente-CEF.Int.

2001.61.18.000410-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.75/87: Manifeste-se a exequente.OUTROSSIM, observem as partes que o andamento processual deste feito está ocorrendo no feito PRINCIPAL EM APENSO Nº 1999.61.18.002012-0.Int.

2001.61.18.000433-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COML/ JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.26/38: Manifeste-se a exequente.OUTROSSIM, observem as partes que o andamento processual deste feito está ocorrendo no feito PRINCIPAL EM APENSO Nº 1999.61.18.002012-0.Int.

2001.61.18.000450-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COML/ JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.27/39: Manifeste-se a exequente.OUTROSSIM, observem as partes que o andamento processual deste feito está ocorrendo no feito PRINCIPAL EM APENSO Nº 1999.61.18.002012-0.Int.

2001.61.18.001488-7 - INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM CESAR MORANI S/A(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão nesta data.Fls.325: Primeiramente, cumpra a exequente conforme determinação dos itens a, b e c de fls.284.Sem prejuízo, tendo em vista que pela certidão de matrícula n. 7.237 livro 2 (fls.291/292) não consta registro de penhora efetivada nestes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2002.61.18.000388-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GISELDA MARIA R DE CARVALHO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) Recebo a conclusão nesta data.1.Fls.166:Tendo em vista a não arrematação em hasta pública dos bens constrictos, postula a exequente a substituição dos bens.2.Indefiro, por ora, tal pretensão. 3.Outrossim, indique a executada bens passíveis de penhora, no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 6830/80. 4.Caso não haja manifestação da executada na forma determinada no item 3,forneça a exequente outros bens passíveis de constrição ou, comprove documentalmente, a impossibilidade no atendimento de tal determinação. Prazo: 30(trinta) dias.5.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2002.61.18.001461-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG GUBER LTDA X CLEBER JOSE MONTEIRO DA SILVA X AMARO ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2002.61.18.001462-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X

TRANSPORTADORA TRANSPAR LTDA X JOSE CARLOS ALEIXO FERREIRA(RJ079957 - ANNA REGINA DEGERING RIBEIRO)

Fls.294/300: O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)A medida, portanto, somente pode ser utilizada quando não houver indicação de bem à penhora, ou quando não encontrados bens do devedor. No presente caso, a empresa executada sequer foi citada e o exequente não comprovou a realização de qualquer outra diligência no sentido da localização de bens do devedor, sequer perante os registros e controles em relação aos quais pretende a extrema e trabalhosa indisponibilidade, estando, ainda, pendente providência de localização de ativos financeiros do devedor por intermédio do BACENJUD.Assim sendo, INDEFIRO o requerimento. 2. Fls. 314/340: Diante da decisão final exarada nos autos de agravo de instrumento, encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão de JOSÉ CARLOS ALEIXO FERREIRA no pólo passivo da presente demanda.3. Tendo em vista a reclusão do devedor acima mencionado, requeira a exequente em termos de prosseguimento.4. Int.

2002.61.18.001594-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.236/247: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Abra-se vista a Exequente como determinado na decisão de fls.230/231. Int.

2003.61.18.000265-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ PAULO DA SILVA DROG - ME X LUIZ PAULO DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.122/126.: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2003.61.18.000789-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIZABETE VITAL ALVES DE ARAUJO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 46/48: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2003.61.18.001542-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO OLIVEIRA ARNEIRO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente.

2003.61.18.001909-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO MORETTI RIZZATO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2004.61.18.000093-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA TRANSPAR LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fls.168: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.

2004.61.18.000196-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J DE ALMEIDA VIEIRA
1.Fls.____: Manifeste-se o(à) exequente.2.Int.

2004.61.18.001297-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAC-MONT HOTEIS LTDA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às

fls.239, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.335.

2004.61.18.001845-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PEREIRA LEITE(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2005.61.18.000742-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE EDUARDO SIGAUD ISSA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.48/54: Manifeste-se o Exequente sobre a prescrição alegada.Após, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.18.000807-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS VALIANTE - ME X LUIZ CARLOS VALIANTE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2005.61.18.001681-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA CRISTINA DA SILVEIRA MOTTA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2006.61.18.000059-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X YOLANDO TRANSP RODOV LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.A penhora sobre o faturamento mensal do executado é medida de caráter excepcional, sendo lícito seu deferimento apenas quando não existirem outros bens passíveis de constrição. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls.82/84.

2006.61.18.001210-4 - INSS/FAZENDA X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.91: Ciente do parcelamento efetivado com a exequente, conforme decisão exarada às fls.90.Tornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinação de fls.90.Int.

2006.61.18.001281-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AUXILIADORA M DE CASTRO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1.Expeça-se carta precatória para a Comarca e/ou Juízo Federal de JUNDIAÍ/SP, deprecando-se;.2. A citação da executada. 3. A penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, deprecando-se, ainda, a autorização para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador proceda na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente;.4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva; .5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.18.001282-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2006.61.18.001629-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SMV ROCHA GUARATINGUETA ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2006.61.18.001634-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGASSIS GUARATINGUETA LTDA ME(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. _____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2006.61.18.001750-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP263209 - RAPHAEL BARBOSA BRAGA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.33/35: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls.34 tem poderes para representar a sociedade comercial em juízo, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, com suas alterações, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE nº 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoa. Prazo: 10(dez) dias.Após, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

2007.61.18.000486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2007.61.18.000517-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VICENTE GONCALVES FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. _____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2007.61.18.001051-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA HASMANN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls.26: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEMBAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2007.61.18.001496-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X BUFFET GALETINHO LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. _____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2007.61.18.002191-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO-AR UNIDADE RESPIRATORIA SC LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. _____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2007.61.18.002235-7 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

2007.61.18.002237-0 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

2008.61.18.000197-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO R BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1.Recebo a petição de fls.33/105 como exceção de pré-executividade..PA 0,5

2.Concedo o prazo de 15(quize) dias para o(a) executado(a) juntar cópia integral do procedimento administrativo.3.Após, o cumprimento do acima determinado, manifeste-se a Exequente em relação ao que consta na petição de fls.33/105.4.Int.

2008.61.18.000665-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.27/38: Manifeste-se a exequente(CEF) no prazo legal.Int.

2009.61.18.001055-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X CLEIBER BAR E RESTAURANTE LTDA X VERALICE ALVES DA CUNHA CORREA VIEIRA DA SILVA X CLEIBER VIEIRA DA SILVA(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão de fls.___.Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000875-1 - ARTHUR FLORENCIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.

2003.61.18.000322-9 - ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls.: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.000837-9 - ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 154/157: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, vista ao MPF.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2005.61.18.000483-8 - ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO E Proc. ANDRE RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos etc,Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria.Realizada a perícia social, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

2005.61.18.000787-6 - HELIO ENIO DOS REIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS de fls. 67/68.2. Ciência ao MPF.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2005.61.18.001183-1 - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Ciência à autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 80/95, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2006.61.18.000285-8 - IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA - INCAPAZ X RENATA DE ARAUJO ROCHA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 14.2. Manifestem-se as partes quanto ao Relatório Social acostado às fls. 121/125. 3. Após, dê-se vista ao MPF.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2006.61.18.000521-5 - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2006.61.18.000541-0 - JOSE ERNESTO FILHO(SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 147: Defiro a vista ao INSS.2. Int.

2006.61.18.001439-3 - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria.Intimem-se.

2006.61.18.001491-5 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em respeito ao disposto no art 475, I, do Código de Processo civil.2. Int..

2006.61.18.001619-5 - ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS HONORATO DE ANDRADE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc 1.Fl. 112/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 119 e Fls 123: Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dr[YEDA RIBEIROS DE FARIAS, CRM 55.782, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia. Para início dos trabalhos, designo o dia 06/08/2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora às fls 123/124, do INSS arquivado em Secretaria, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2007.61.18.001336-8 - MARCELO PEREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.Tendo em vista que a última petição da parte autora foi protocolizada em 18/07/2008 (fl. 204), manifeste-se a mesma sobre seu interesse no prosseguimento do feito nos termos do inc. II do art. 267 do CPC.Int.-se.

2007.61.18.001407-5 - OLGA BUCHENER(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a autora quanto à alegação do INSS de fls. 95/96, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.18.000305-7 - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, bem como da informação da Assistente Social à fl. 59, apresente a patrona da autora o endereço atualizado desta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000441-4 - ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Tendo em vista o acordo celebrado à fl. 127, resta prejudicado o agravo interposto. 2. Intime-se a

EADJ/INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.3. Intimem-se.

2008.61.18.001145-5 - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 116/117: Intime-se com urgência a EADJ para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pagamento do benefício da autora MARTA HELENA LIMA DE GODOY está bloqueado e, em caso positivo, o motivo do bloqueio.2. No Ofício nº. 21.039.90.2/84/2009, juntado às fls. 119/120, constou equivocadamente o número da presente ação, contudo se refere ao autor da ação ordinária nº 2008.61.18.001414-6. Assim, determino o desentranhamento do mesmo para juntada nos autos pertinentes.3. Intimem-se.

2008.61.18.002027-4 - IRMA ZAMBRONI FERREIRA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE 12.06.09:SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRMA ZAMBRONI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I), e DEIXO de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00057569-3, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (Plano Collor I). Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001198-8 - DARCI APARECIDO ROSENE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). Drª. Yeda Ribeiro de Farias, CRM: 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de AGOSTO de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001232-4 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de AGOSTO de 2009 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001267-1 - ZERAIK LIMA E SALOMAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Primeira Vara Cidade de Cruzeiro-SP.2. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Por fim, recolha, a parte autora, as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal de Primeira Instância do Estado de São Paulo.4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int-se.

2009.61.18.001271-3 - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 23, em relação aos autos 2006.61.18.000891-5, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.18.001274-9 - ANTONIO LEDOINO DE SALES(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Traga, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor para justificar o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.18.000143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002136-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IZABEL DOS SANTOS(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) Manifeste-se a parte sobre desarquivamento requerido.Prazo 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.18.000361-4 - JOAO BATISTA SONNEMAKER X JOAO BATISTA SONNEMAKER X WILSON ROCHA X WILSON ROCHA X OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO X OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para reclassificação do feito para Execução Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se a parte autora-executada para o pagamento da verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 2.228,44 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.3. Expeça-se o necessário.4. Cumpra-se.5. Int.

ACAO PENAL

1999.61.03.002799-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

1. Fl. 433: Considerando a efetiva expedição da solicitação de pagamento à defensora dativa nomeada (fl. 427); considerando ainda a informação que os dados bancários constante na referida solicitação foram extraídos do quadro de defensores dativos desta Subseção Judiciária (fl. 434/436), comprove documentalmente a nobre defensora o encerramento da conta nº 01-0116583-7 -ag. 0024-8. 2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

2000.61.03.005233-7 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. À fl. 405vº, consta certidão de que a testemunha SILVIA PATRÍCIA DE MATOS não foi localizada.Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa dos réus que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva da testemunha para o esclarecimento do fato apurado, bem como fornecendo o endereço atualizado da respectiva testemunha caso pretenda inquiri-la. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

2001.61.18.000011-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno do autos.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.03.99.017325-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP115794 - LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES)

1. Cumpra a Secretaria integralmente o determinado à fl. 413.2. Fls. 410/412: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Quanto ao pedido de isenção de pagamento de custas processuais, comprove o condenado sua condição de hipossuficiência trazendo aos autos comprovante de rendimentos/benefício.3. Int.

2004.61.18.000673-9 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HENRIQUE CALTABIANO(SP097480 - DALGE GARCIA VAZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 202, item 3: Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP, no endereço indicado.2. Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), no endereço indicado.3. Cumpra-se.

2004.61.18.001679-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA TIMOTEO LEITE(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X JOAO DOS SANTOS(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

EM AUDIÊNCIA.(...) Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 237 e 246, para o dia 16/09/2009, às 14:00 horas, bem como para o reinterrogatório dos réus Maria Timóteo Leite e João dos Santos. Expeça-se o necessário. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do co-réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

Expediente Nº 2606

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.18.000012-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE NUNES PINTO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP181632 - MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL em face de JOSÉ NUNES PINTO, e condeno esse último, pela prática de ato de improbidade, na perda do cargo de policial rodoviário federal, e no pagamento de multa de dez vezes o valor da sua remuneração. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.18.000642-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS DENENO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 17, 8º., da Lei n. 8.429/92, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência, em razão de inexistência de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000432-0 - ONSET TECNOLOGIA LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ONSET TECNOLOGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última no pagamento da quantia de R\$ 209.659,57, pelo restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato n. 0206026-0/2003, firmado entre a Autora e o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000622-1 - JULIA SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Face à petição de fl. 23, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora JULIA SANTOS e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, tendo em vista que a procuração não pode ser desentranhada e que os demais documentos que acompanham a petição inicial são cópias (arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000072-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X EUNICE APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ISABEL COSTA GONCALVES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EUNICE APARECIDA GONÇALVES - INCAPAZ, REPRESENTADA POR SUA GENITORA ISABEL COSTA GONÇALVES, e fixo o valor da execução em R\$ 20.631,23 (vinte mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), atualizados até janeiro de 2009, nos moldes dos cálculos de fls. 56/57. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de verba honorária no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) Sem custas, ex vi do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial (fls. 55/57) para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000596-3) MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS-ME X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução opostos por MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS - ME E MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da Execução nos termos em que proposta. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2006.61.18.000596-3. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.18.000055-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000713-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSELI DOS SANTOS, e fixo o valor da execução R\$ 19.839,45 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2007, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Condeno o Embargante no pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas, ex vi do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.18.001716-3 - JOANISSON RICKMAN CHAGAS SANTOS(Proc. JOSE RIBAMAR DIAS E MA006099 - SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de advogado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.001734-2 - MARIA LUIZA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS X MARLY RODRIGUES ROSA NUNES DA CONCEICAO X MARILDA ROSA DA PALMA X MARGARIDA RODRIGUES ROSA MOREIRA MARCONDES X MARINA RODRIGUES ROSA DA COSTA X MARLENE RODRIGUES ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DETERMINO a expedição do alvará judicial, e autorizo aos requerentes a levantar o valor correspondente a R\$ 432,64 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) referente ao pagamento de Vantagem Administrativa de 3,17% sobre o soldo que o falecido percebia quando vivo.Aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias o comparecimento da requerente para retirada do alvará. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se ao autos com as cautelas de praxe.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001743-9 - ROBERTO DAVI ROSA(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA em Audiência.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. O presente termo serve como autorização para levantamento pela CEF do depósito das prestações consignadas judicialmente, nos termos pactuados. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Saem os presentes devidamente intimados.

2007.61.18.000829-4 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.Por todo o exposto, no mérito julgo procedente a pretensão formulada por MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0267.013.00054178.2, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274).Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça

Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026415-5 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.000253-3 - FRANCISCO ALVES DE LIMA FILHO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR E SP179737 - CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E SP236468 - PRISCILA DIAS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001853-0 - RIELI DE CAMPOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. V, 3º e 4º ambos do CPC.Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.18.002155-2 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.002331-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação dos réus.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.18.000565-0 - NALZIRA DE ALMEIDA ALVES - INCAPAZ X ANTONIO DE ALMEIDA ALVES(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo movido por Nalzira de Almeida Alves em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução de mérito.Sem condenação em

honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.18.001879-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000433-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELISA TAVARES DE MELLO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

SENTENÇA.Tendo em vista os cálculos do embargante estarem corretos, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 62, que adoto como razão de decidir, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 7.312,40 (sete mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos), sendo R\$ 7.043,49 mais R\$ 268,91 de honorários, atualizado até outubro de 2003, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 05/07 e 62).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que deverá ser abatida do crédito exequendo por ocasião da requisição do pagamento.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos dos embargos.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.002043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000645-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA.Segundo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial caberá apenas um recurso.No caso concreto, o pedido de gratuidade da justiça foi deferido em sentença, contra a qual cabe apelação (CPC, art. 513).Portanto, a insurgência autárquica ventilada na presente impugnação deveria ser deduzida em recurso de apelação contra a sentença prolatada nos autos principais, conforme princípio da unirrecorribilidade recursal.Isto posto, julgo extinta a presente impugnação, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (CPC, art. 267, VI). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se a presente impugnação.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001127-7 - WILKER RODRIGUES SURIANI(GO014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

SENTENÇA.Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI) e, por conseguinte, denego a ordem pleiteada pelo impetrante.Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.18.001043-3 - INEZ FERREIRA DA MOTTA X INEZ FERREIRA DA MOTTA(SP201477 - QUÉZIA FARIA DUARTE MONTEIRO E SP105679B - JOSE MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA.Vistos etc.Diante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 64/69), e da manifestação da exequente (fl. 78), expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido.Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução movida por INEZ FERREIRA DA MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2004.61.18.001231-4 - JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X VANIRA SANTOS SILVA X VANIRA SANTOS SILVA X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE GUSMAO X JOSE GUSTAVO X JOSEFINA CARESIA GUSTAVO X JOSEFINA CARESIA GUSTAVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

SENTENÇA.Vistos etc.Diante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 100/102 e 104/106), e da manifestação dos exequentes (fl. 133), expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido.Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DE CASTRO SILVA, VANIRA SANTOS SILVA, JOSÉ SCURSULIM

PIMENTEL, AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS, JOSÉ GUSMÃO e JOSEFINA CARESIA GUSTAVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001648-6 - IRACY AUGUSTA DOS REIS SANTOS (SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Recebo a conclusão nesta data. 1. Diante da informação retro (fl. 262), encaminhem-se cópias da sentença de fls. 228/231 a fim de que o IMESC, caso entenda pertinente, tome as providências necessárias para recebimento de seu crédito, com base no título executivo judicial. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Cumpra-se.

2003.61.18.000918-9 - ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS FILHO X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ANTONIO HEILIG X ANTONIO JOSE GUIMARAES BARBOSA X FLAVIO AUGUSTO SEVERINO GOMES X FRANCISCO BARBOSA GUIMARAES X FRANCISCO CALIXTO X FRANCISCO CARVALHO X FRANCISCO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.18.001213-9 - BENEDITO CARDOSO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA ELEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X ESMERALDA ABDALLA P DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES RAMOS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despacho. 1. Fls. 78/80: Manifeste-se a parte autora. 2. No silêncio, cumpra-se o último tópico da sentença de fls. 76.3. Intimem-se.

2005.61.18.000079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001862-6) LEILA DOS SANTOS RODRIGUES (SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X SAMUEL SABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Fl. 179: Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. LUCIANO DE BARROS ZAGO - OAB/SP n.º 84.913, pelo valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução n.º 558 de 22/05/2007 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Int.

2007.61.18.000462-8 - GILMAR DE ANDRADE CORREA X EVENILCE LESCURA CAMPOS CORREA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho. 1. Fls. 116: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 110. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.059949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000029-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X LAIS CORREA GONCALVES (SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)
Despacho. 1. Fls. 62/67: Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, observando-se as disposições da Resolução n.º 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, à vista do disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94, requerer o que de direito, sob pena de preclusão. 2. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001435-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X MILTON BENEDETI X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BUERI X FRANCISCO BUERI X EURICO SILVA X EURICO SILVA (SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)
DESPACHO. 1. Fls. 107/108: Cumpra integralmente o despacho de fls. 106, trazendo aos autos o instrumento de mandato. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7078

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.003952-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista fls. 175/181 defiro o requerido pela defesa autorizando que seja feito depósito, em juízo, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a defesa. Com a comprovação do depósito judicial, expeça-se ofício para a Delegacia de Polícia Federal em Guarulhos/SP informando que foi autorizada a retirada, pelo próprio JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE, da integralidade do valor apreendido. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e do comprovante de depósito.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.008113-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006447-3) MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPÓLITO, sustentando, em síntese, que o requerente atende aos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, já que é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, além de que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para permitir a custódia cautelar do indiciado, até porque a sua prisão cautelar estaria eivada de ilegalidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício (fls. 35/39), uma vez que se trata de indiciado por tráfico internacional de drogas, havendo suficientes provas da materialidade e da autoria. Aduziu que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de drogas, sendo que a alteração da lei dos crimes hediondos não afetou o referido dispositivo, o qual é específico para o crime de tráfico. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia do indiciado seria de rigor. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao indiciado a garantia constitucionalmente previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento. Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a

autoridade policial. Ausentes, neste momento as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 10 dos autos principais (Autos nº 2009.61.19.006447-3). Ainda, a alegação de que não há vínculo entre o requerente e a droga encontrada com a co-ré é questão de mérito, como afirmado pela própria defesa. Verifico que não foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais em relação ao requerente, motivo que já impediria a concessão do benefício. A defesa trouxe aos autos documentos a fim de provar a residência fixa e a ocupação lícita do acusado. Contudo, o fato de possuir o requerente residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não lhe confere o direito à liberdade provisória quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, no caso em concreto, quais sejam, garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública. Nesse sentido é o julgado que segue: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94416 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01129 RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500 MENEZES DIREITO Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 07.10.2008. FLAG: - Veja HC 69691 do STJ. Número de páginas: 9 Análise: 07/01/2009, KBP. Revisão: 14/01/2009, JBM. EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva da paciente. Inocorrência. Bons antecedentes e primariedade. Precedentes. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPOLITO. Ciência às partes.

ACAO PENAL

2008.61.19.008072-3 - JUSTICA PUBLICA X GERTRUDE RAJAB(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)
Fls. 329/330: Ainda que os autos estejam em termos para serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, ante o pedido da defesa constituída, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos, a contar da data da publicação desta decisão.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.003184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004241-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos, para EXTINGUIR a execução fiscal nº 2004.61.19.004241-8, referente a CDA 80 2 03 042788 30, com supedâneo no art. 269, IV, do CP...

2006.61.19.003260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003989-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS. (...)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos, para EXTINGUIR a execução fiscal nº 2004.61.19.003989-4, referente a CDA 80 7 03 044785-09, com supedâneo no art. 269, IV, do CP.(...)

2007.61.19.002267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013166-5) JUSTO & CIA/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X PAULINO JUSTO X ADILSON JUSTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3.

Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.004755-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004298-4) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ROBERTO LAPETINA X PERCIO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Por todo o exposto, epelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado no presente processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.19.000120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002816-5) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.000615-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000263-5) PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.(...)

2008.61.19.001909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000415-1) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.002909-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000682-6) ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X LUCIVALDA ONORIO DO ESPIRITO SANTO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 44: Defiro a dilação de prazo requerida pela embargante, bem como, manifeste-se, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.007183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001616-0) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154675 - VALÉRIA CURTI DE AGUIAR E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.011041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005283-8) EMPRESA 4B DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (...)

2009.61.19.000163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000162-1) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, o embargante/executado foi intimado para o pagamento dos honorários advocatícios, através de seu patrono. 2. Tendo em vista a inércia da embargante, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no valor demonstrado pela embargada acrescidos da multa de 10% (dez por cento). 3. Intime-se.

2009.61.19.002971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003049-8) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2009.61.19.004169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002045-2) POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019456-0 - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X THERMOGLASS IND E COM LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Face a manifestação da exequente de fls. 422 (datada de 04/06/2009) desconsidero a petição de fls. 425. 2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.019457-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA IND E COM DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.003265-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP170301 - PAULO KOJI HONDA)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, tenho por eficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre o bem ofertado, instruindo o mandado com cópias da petição que discrimina o bem.3. Intime-se.

2003.61.19.004889-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO FLS. (...) Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

2004.61.19.006804-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSORIO CAVALCANTE DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.19.003615-8 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X IWKA PACUNION GMBH X IWK VERPACKUNGSTECHNIK GMBH X MICHAEL TESCHNER X HORST SIEGFRIED PAHLKE X ANDREAS SANDEN(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X PAULO ROBERTO CURI X MATHIAS ALEXEY WOELZ(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X GEORG HEINRICH WAITZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado, Sr. MATHIAS ALEXEY WOELZ, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações da Empresa Executada (fls. 31/35) bem como do co-executado (fls. 81/95) Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.005283-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA 4B DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.19.002376-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.(...)

2009.61.19.006864-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 1027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.001744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021703-1)
MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade cópia de f. 170, 199/206 e 209 para os autos n.º: 2000.61.19.021703-1;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquite-se.

2007.61.19.003155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001731-0) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Fls. 3381: Nada a decidir tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 3372 às fls. 3374/3379.2. Fls. 3385/3387 e 3390: Julgo prejudicado, tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 3372 pela embargante tempestivamente às fls. 3374/3379. 3. Manifeste-se a embargada, com urgência em 05(cinco) dias, sobre a petição de fls. 176/178 dos autos da Execução Fiscal em apenso.

2007.61.19.009560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004614-3) SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte as partes, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência a embargada. 5. Intime-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.003660-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUCIANO TIAGO MACIEL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)
1. Desentranhe-se a petição de fls. 24/26, tendo em vista se tratar de documento estranho aos autos e devolva-se ao seu subscritor. Intime-se por publicação. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2004.61.19.001731-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra a executada, no prazo de 10(dez) dias, as exigências mencionadas pela exequente às fls. 191/193, no que tange a Carta de Fiança apresentada. 2. No silêncio, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. 3. Intime-se.

2005.61.19.004614-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Traslade-se cópia da manifestação da União Federal de fls. 122-verso dos

embargos à execução fiscal em apenso.2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento no aguardo de eventual provocação dos interessados.3. Int.

Expediente Nº 1028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.007982-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007981-4) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Intime-se o embargante acerca das informações trazidas pela embargada às fls. 1056.

2006.61.19.001882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008625-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA(SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição dos créditos vencidos até 08.12.1999 em relação a CDA 80 2 04 047518-04, bem como os vencidos até 29.10.1999 em relação a CDA 80 6 04 065166-58 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, devendo prosseguir o executivo fiscal em relação ao crédito vencido em 31.01.2000, posto que remanescente. (...)

2006.61.19.004237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021304-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 157/165: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2007.61.19.007168-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000526-0) RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS X ROSE MARIA LUSVARGUI RADICCHI SARZEDAS(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOFINAL DE SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. (...)

2007.61.19.009563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000496-5) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.002033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005817-3) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.005061-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001859-7) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.007077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001600-7) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo

(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002611-9) TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A petição de fls. 98/111 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 96.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 112/113.3. Desapensem-se os autos, certificando.4. Após prossiga-se cumprindo-se o r. despacho de fls. 96.5. Intime-se.

2008.61.19.010035-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010030-8) METALURGICA BENDER S/A(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Fls. 93: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Intime-se.

2008.61.19.010036-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010031-0) METALURGICA BENDER S/A(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Fls. 56/57: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Intime-se.

2009.61.19.001333-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020314-7) ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.014786-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO AKIRA BONK(SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2000.61.19.020816-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X C. R. W. IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A petição de fls. 190/203 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 104.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 206/208.3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. Intime-se.

2000.61.19.026190-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2001.61.19.000867-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABDRE BRINQUEDOS E PAPELARIA LTDA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2001.61.19.001654-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADVANTECH COM/ E ASSIST DE EQUIP PARA INFORMAT LTDA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X CLODIMAR DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.006164-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA G GIACHETTA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.76: Indefiro o pedido de expedição de mandado face a diligência infrutífera do Oficial de Justiça às fls. 50. Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, uma vez que o BACEN-JUD não surtiu resultados. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2003.61.19.006058-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLAC METAL ESTAMPARIA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X GONCALO ITAGIBA DE OLIVEIRA JUNIOR X NILZA MARIA AUREA COSTA CAMILLO DE OLIVEIRA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.19.008675-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON FERREIRA SANTOS
1. Fls. 38: Face a Guia Darf apresentada aos autos, indicando o pagamento da dívida, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.003825-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GARCIA ENTERPRISES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELKE WILL X RODRIGO MENEZES DE OLIVEIRA X SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A petição de fls. 80 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 76/77.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Cumpra-se a r. decisão expedindo-se o mandado.4. Intime-se.

2004.61.19.007732-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA(SP026035 - WLADEMIR LISSO)
1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003137-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A petição de fls. 66/78 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 54.2. Decisão mantida pelo R. TRF da 3ª Região conforme fls. 83/84.3. Fls. 80: Indefiro o pedido de expedição de mandado para reforço da penhora. Verifica-se que o bem penhorado às fls. 63 foi avaliado em valor suficiente para pagamento da dívida apresentada (fls. 81). Dê-se ciência à exequente.4. Após, designem-se datas para leilões.5. Intime-se.

2006.61.19.001786-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
PA 0,10 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.(...)

2006.61.19.003070-0 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARNALDO LOPES DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.006754-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX VINICIUS TEIXEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006773-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVALDAIR MELO DA CRUZ
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006825-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE TAKAHARU OTANI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006826-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO ALONSO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006827-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARQUES ROMANO DA SILVA
INACIO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006828-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISTELA BARBOSA MIRANDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006829-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO LIMA DO VALE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006830-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO CORREA DE OLIVEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006831-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIVER MOTOR INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006832-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALIS INSTALACOES ELETRICAS
LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006833-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODA VIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006835-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006836-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X I.D.B. CONSTRUÇÕES COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006837-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS JESULINO LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006866-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA R & R LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo-a aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006867-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRIZIO ALEJANDRO GARRI GERARD
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo-a aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006868-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DA COSTA TEIXEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo-a aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006869-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAULO ANDRADE DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo-a aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006870-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KFA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo-a aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006871-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISTILLI & LOPES IND/ E COM/ LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo-a aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006872-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALERIO NUNES BASTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo-a aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 1029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.005119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015681-9) GTR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2003.61.19.005120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015682-0) GTR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2003.61.19.007911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014374-6) DAFMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em vinte por cento (20%) do valor da execução fiscal, atualizado até seu efetivo pagamento. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União Federal por força do Decreto-Lei nº 1.025/69. (...)

2004.61.19.006131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004348-7) JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP135011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES, formulado nestes autos ...

2006.61.19.005252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001608-0) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:... Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES, formulado nesta ação...

2006.61.19.005726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007734-2) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...)Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a prescrição do crédito vencido em 29.10.1999, devendo prosseguir o executivo fiscal em relação ao crédito vencido em 31.01.2000, posto que remanescente. (...)

2007.61.19.006534-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000258-7) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto e, por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para, tão-somente, determinar a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do regular prosseguimento da execução fiscal, após a substituição do título executivo. (...)

2008.61.19.001187-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006546-8) TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-

se.

2008.61.19.002648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009124-7) ANTONIO MARCOS BALLINI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.006778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002323-4) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.006976-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001460-8) ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.006408-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006294-6) CESAR RINALDI(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA FL. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003860-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARABRAZ COML/ LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A executada propôs à penhora, fls. 140/149, bens do seu estoque rotativo.2. Tenho que o estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas.3. Assim, intime-se o executado, na figura de seu patrono, a propor novos bens à penhora, preferencialmente dinheiro, veículos, imóveis e maquinário. Prazo: 05 (cinco) dias.4. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora.5. Intime-se.

2000.61.19.007017-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedido, regularize o co-executado, Sr. LUIZ CLÁUDIO BONAN a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Deverá também comprovar a alegada morte do Sr. FRANCISCO ANTONIO BONAN trazendo aos autos cópia da certidão de óbito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade alegadas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2000.61.19.012162-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SEVERINO VIEIRA SILVA(SP199903 - CASSIA GIRALDI FABRETI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 79/80: Prejudicado o pedido. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo. Assim, qualquer providência visando a sua regularização é incumbência da autoridade administrativa. Desta forma, deverá o executado pleitear o parcelamento junto à exequente.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se no sistema processual.3. Tratando-se de bem de família, conforme declaração do executado, desconstitua a penhora realizada.4. Abra-se vista à exequente para que tome ciência das determinações supra, bem como manifeste-se no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO da ação, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..pPA 0,10 6. Intime-se.

2000.61.19.014382-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA(SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.014938-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre fls. 38/47.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2000.61.19.023011-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.003208-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X EUGENIO PASCHOAL JUNIOR X JAYME SOARES MATHIAS / ESPOLIO X WALTER DOMINGOS AQUINO(SP049404 - JOSE RENA)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Regularize o co-executado EUGÊNIO PASCHOAL JÚNIOR a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.3. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exceção de pré-executividade.4. Intime-se.

2005.61.19.003126-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.19.003069-3 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE VIVIAN PONTEZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007637-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO DA SILVA NICACIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009374-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009389-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE MARTINS ALMEIDA GUARULHOS ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009391-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ISABEL FREITAS SERRANO DROG ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009397-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVANETE NERES CRUZ DROG ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.001631-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SADIA S.A.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

1. A petição de fls. 78/91 reitera informação sobre interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 22, conforme petição de fls. 44/59. Petição devidamente apreciada conforme fls. 60.2. Fls. 64: Defiro.3. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;.b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;.c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.4. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

2009.61.19.006813-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON SANTOS MAGALHAES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006814-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EROS ABDO DOS REIS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006815-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUGENIO JOSE BRIGO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006823-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIBRA ENGENHARIA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006824-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA MAGE MARU IND/ E COM/ LTDA - ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1992

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.009222-9 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO

OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 309 e 313, devendo a parte impetrante retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2001.61.19.005176-5 - RECIMESA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2002.61.19.000502-4 - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2005.61.19.005981-2 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2006.61.19.000301-0 - IMED MOGI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.006138-4 - SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO LTDA(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a juntada da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.000558-0 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante às fls. 516/517, posto que a sentença transitada em julgado determinou o levantamento dos valores depositados em Juízo pela parte impetrada, tendo encerrado, assim, a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim sendo, forneça a parte impetrada os dados necessários à conversão em renda dos valores depositados em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003570-5 - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 83/91 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006836-0 - NORBERTO GIL VENTURA SOBRINHO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.007619-7 - MARIA GENEROSA DE SOUSA ALVES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 112/135 somente no efeito devolutivo. Vista à

parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desentranhe-se a guia de fl. 136, substituindo-a por cópia, devendo a parte impetrante retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008851-5 - GENIVALDO MOURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.009111-3 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 151: Defiro. Expeça-se ofício à autoridade coatora comunicando-a acerca do teor do determinado no despacho de fl. 147. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 147, dando-se ciência ao MPF e remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010270-6 - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2009.61.19.000007-0 - CAPITAL TRADE IMP/ E EXP/ LTDA X SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Primeiramente, a fim de possibilitar o levantamento requerido às fls. 166/167, regularize a parte impetrante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2009.61.19.000327-7 - AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA S/A(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pelos ilustres advogados da embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada.A própria embargante afirmou que a autoridade coatora não informou à época própria, terem sido as mercadorias desembaraçadas, assim, a sentença foi proferida com os dados e provas constantes nos autos. Não pode, depois de prolatada a sentença e esgotada a função jurisdicional deste Juízo, trazer fato passado com o escopo de modificação do já decidido.Na realidade, o que a embargante pretende pelo recurso de embargos declaratórios é o reexame da matéria julgada, isto é, tem o propósito de modificar a sentença.Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2009.61.19.000757-0 - ANTONIA ROMAO DE SOUZA(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000817-2 - PEDRO AIETA AFONSO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001493-7 - SUZANNA ZACILIA CARDOSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º e 4º do CPC, extingo o presente processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002110-3 - INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, pelas razões acima fundamentadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para DENEGAR A

SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.

2009.61.19.002745-2 - RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por meio do documento de fl. 26, constata-se que o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.912.519-8) foi analisado e indeferido pelo INSS, estando o valor atrasado disponível para a impetrante.Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do impetrante, tendo em vista o desaparecimento do objeto do presente writ.Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002849-3 - ATILA JOSE DE CARLI RONCATTI X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 41/46 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002962-0 - CARLOS HENRIQUE MANDOTTI(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, diante dos elementos de prova constantes dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma legal. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Ao SEDI para inclusão da CEF como litisconsorte passiva.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.61.19.003044-0 - LEONARDO MENDES DE AMORIM(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, diante dos elementos de prova constantes dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma legal. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Ao SEDI para inclusão da CEF como litisconsorte passiva.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.61.19.003621-0 - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o cumprimento das exigências eventual e estritamente necessárias pela impetrante, conclua o processo administrativo de liberação do PAB referente ao NB 115.296.991-6, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do impetrante, sem prejuízo de eventuais conseqüências legais pelo descumprimento desta ordem judicial.Sem condenação em honorários advocatícios - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.Dê-se ciência ao MPF.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.003951-0 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP244730A - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pelo impetrante, na forma da lei.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.Dê-se ciência ao representante do MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004039-0 - ZINCOLIGAS IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, bem como de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Sem condenação em honorários advocatícios - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004742-6 - GENEAL ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 145/146: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para juntada da guia de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2009.61.19.005122-3 - RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Proceda a parte impetrante à juntada da declaração de hipossuficiência prevista no art. 4º da Lei 1060/50, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme pleiteado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.005615-4 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Tópico final da decisão de fls. 56: Tal dúvida, por si só, impede a concessão do provimento liminar, uma vez que não provado, de forma inequívoca, o *fumus boni iuris*. Tal questão deve e será analisada mais detalhadamente quando da prolação da sentença. Assim sendo, INDEFIRO a liminar, Abra-se vista ao MPF, para intervenção de praxe. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 29. Intimem-se.

2009.61.19.006474-6 - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Assim sendo, indefiro a liminar, sem prejuízo do reexame em sentença. Ao MPF para intervenção e, após, conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

2009.61.19.006557-0 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022013-0, conforme cópia acostada às fls. 309/311, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o desembaraço aduaneiro dos componentes aeronáuticos objeto do presente feito, independentemente da homologação da ANAC, bem como do recolhimento de impostos, expeça-se ofício à autoridade coatora para que dê pronto e integral cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006893-4 - ANTONIO SOUZA NOGUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

2009.61.19.007084-9 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1060/50. Anote-se. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Ato contínuo, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

2009.61.19.007177-5 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

2009.61.19.007200-7 - MARIA FERREIRA DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1060/50. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Ato contínuo, franqueie-se vista dos autos ao MPF, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Após, venham-me conclusos para sentença.

2009.61.19.007248-2 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Vistos, em inspeção. Há sérias dúvidas quanto à legitimidade ativa, no caso, eis que quem estaria a sofrer a restrição seria a pessoa de Fabio Bravetti; a impetrante sofre as consequências morais disso, mas, a priori, não parece deter legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio. Ademais, pode-se cogitar também a possível restrição ao direito de ir e vir, que é tutelado por outra via processual. Assim, por ora, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reexame após a vinda das informações. Notifique-se, no prazo legal, para a prestação de informações. Após, ao MPF; na sequência, conclusos para sentença; PRIOC.

2009.61.19.007632-3 - MITUYOSHI KAGOHARA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Primeiramente, proceda a parte impetrante à juntada da petição inicial e eventual sentença dos autos nº 2005.63.09.000538-0 e 2006.63.09.003306-8, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, a fim de verificar a existência de prevenção com o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito liminar. Publique-se.

2009.61.19.007657-8 - JOSE JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Primeiramente, afasto eventual prevenção destes autos com os de nºs 2002.61.19.001957-6 (referente à NB 123.912.358-0), 2004.61.19.003117-2 e 2006.61.19.000047-0 (ambos referentes à NB nº 42/125.960.922-4), eis que possuem causa de pedir e pedido distintos. É o caso de indeferimento do pedido de liminar. Com efeito, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No presente caso, há meras alegações do impetrante que, independentemente do seu teor, por estarem desprovidas de lastro probatório, são insuficientes para provar a impossibilidade de se aguardar o provimento judicial final. Frise-se, ainda, que o caráter alimentar do benefício previdenciário, por si só, não configura o *periculum in mora*, exigido para a concessão de provimento liminar, pois é necessário comprovar a imprescindibilidade dessa verba para o sustento do indivíduo requerente e a inexistência de outras fontes de renda com essa finalidade, situação esta não verificada nos presentes autos. É importante ressaltar, ainda, que embora o impetrante alegue constar, no sistema do INSS, seu benefício na situação de inexistente, não juntou referido documento aos autos a comprovar o alegado. Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/03). Anote-se. Intimem-se.

2009.61.19.007658-0 - HILDEBRANDO BONFILHO BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

É o caso de indeferimento do pedido de liminar. Com efeito, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No presente caso, há meras alegações do impetrante que, independentemente do seu teor, por estarem desprovidas de lastro probatório, são insuficientes para provar a impossibilidade de se aguardar o provimento judicial final. Frise-se, ainda, que o caráter alimentar do benefício previdenciário, por si só, não configura o *periculum in mora*, exigido para a concessão de provimento liminar, pois é necessário comprovar a imprescindibilidade dessa verba para o sustento do indivíduo requerente e a inexistência de outras fontes de renda com essa finalidade, situação esta não verificada nos presentes autos. Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

2009.61.19.007712-1 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Não vislumbro, no presente feito, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que os valores que a parte impetrante pretende receber datam do ano de 2002. Além disso, em se tratando de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se, ao final, restar evidenciado que o impetrante possui razão, os valores que lhe são devidos não se perderão e lhe serão acrescidos com a correção necessária. Assim, diante da ausência da comprovação inequívoca do *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 10 da Lei nº 1533/51 e, na sequência,

venham os autos conclusos para prolação da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.19.007766-2 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Providencie, a parte autora, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

2009.61.19.007820-4 - HELENO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a liminar. Providencie, a parte autora, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe.

2009.61.19.007883-6 - LAUDENI DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tópico final da decisão de fls. 16: ...Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Providencie, a parte autora, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

2009.61.83.005728-0 - OSFRANCI PEREIRA DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Junte a parte impetrante cópia da petição inicial, bem como de eventual liminar dos autos nº 2009.63.09.002653-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, para fins de verificação de prevenção com o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2009

USUCAPIAO

2008.61.19.009408-4 - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 208, a fim de determinar à parte autora que providencie a juntada das guias referentes às custas da Justiça Estadual (distribuição da Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, depreque-se a citação dos confrontantes conforme anteriormente determinado. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

MONITORIA

2006.61.19.008440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOAO FERNANDO GIOVANNI(SP214109 - DÉBORA VISCOVINI ERRERA) X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Considerando que o corréu falecido, GERALDO GIOVANNI, deixou bens a inventariar, bem como dois filhos vivos maiores, conforme certidão de óbito de fl. 148, promova a parte autora a habilitação dos sucessores na presente demanda, juntando, se houver, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2007.61.19.002156-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELISABETE LIMA DA SILVA

Fl. 111: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.008461-0 - SANSIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos e examinados em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta por SANSIM SERVIÇOS MEDICOS S/C LTDA

em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, com o objetivo de obter o pagamento no valor de R\$ 20.405,40 (vinte mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos) referente às glosas efetuadas nas faturas da parte autora nos meses de setembro, outubro e novembro de 2006 pela parte ré em razão da redução de mão-de-obra para a execução da prestação de serviço. Citada, a INFRAERO opôs Embargos Monitórios (fls. 223/231), arguindo em preliminar falta de interesse para o pedido monitório em virtude de ter havido concordância da parte autora com o valor glosado, uma vez que solicitou o parcelamento da quantia em três vezes através de documento protocolado nas dependências da parte ré; inadequação da via eleita, em razão da ausência de prova escrita de que o serviço foi prestado pelo número de profissionais contratados; e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 233/239. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu o depoimento pessoal da parte ré, bem como a produção de prova testemunhal e documental, e a INFRAERO nada requereu. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, afiguram-se presentes. No tocante à preliminar de falta de interesse para o pedido monitório, deve ser afastada, posto que o pedido de parcelamento foi efetuado administrativamente, não tendo equivalência com o instituto da confissão de dívida. Afasto, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita por falta de requisitos para ação monitória, posto que, os documentos acostados à inicial se traduzem em prova documental sem eficácia de título executivo. A controvérsia no presente feito diz respeito à legalidade da retenção de valores nos faturamentos da autora, decorrente das CFs nº 4254/SE (SEGR-1)/2008 e 6993/SE (SEGR-1)/2006, que concluíram pela necessidade de realização de descontos pertinentes à diferença entre o número efetivo de empregados constantes do Edital de Licitação e o declarado nas Folhas de Pagamento. Quanto ao número de empregados declarado nas Folhas de Pagamento não há controvérsia, visto que a própria parte autora afirmou que a oscilação no número de profissionais para a prestação de serviços, ocorreu em virtude do sócio Dr. José Francisco Ferreira dos Santos substituir faltosos, folguistas ou plantonistas. Desta forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, as provas documentais já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento da presente lide, razão pela qual INDEFIRO a produção de prova oral, testemunhal e pericial, requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001408-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.004347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ALEXANDRA VIEIRA SILVA X MARIA INES BATISTA CAMILO GURGEL

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.004349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.004962-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.007688-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS QUINTILIANO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.020024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007625-3) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 616/618: Defiro a expedição de ofício ao 1º Cartório de Imóveis de Guarulhos para cancelamento da Carta de Arrematação referente ao imóvel objeto dos autos, bem como para averbação do Termo de Reestruturação da Dívida, conforme determinado na sentença homologatória do acordo proferida às fls. 597/599. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.004441-4 - ARISTIDES DOS SANTOS X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X NEUZA CACIATORI DE LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Caracterizada a desistência da ação, já em fase de execução, com a concordância expressa do réu, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, em relação a ARISTIDES DOS SANTOS. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.005812-1 - JOSE LUCIO DOS REIS MELO(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP188838B - DANIELA PORTO LEÃO E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a patrona do autor, Dra. Daniela Porto Leão, não obstante ter renunciado ao mandato à fl. 184, não comprovou a devida notificação prevista no art. 45 do Código de Processo Civil, razão pela qual a referida advogada continua a representar os interesses do autor na presente demanda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2005.61.19.007069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006249-5) MEIBE MOURA MARTINELLI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI X MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente. Após o trânsito em julgado defiro o levantamento dos depósitos em favor da CEF, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.004477-5 - LYDIA MARIA DA CONCEICAO X FLORISA ROSELI DE FRANCA SANTANA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 73/82: Manifeste-se a parte autora informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.005787-7 - MYRIAN MIRANDA VIEIRA DA SILVA X MADALENA MIRTES MIRANDA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MILLENA MERLY MIRANDA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MATHEUS MIRANDA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MYRIAN MIRANDA VIEIRA DA SILVA(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 109, redesigno audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, às 15 horas, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.009417-5 - MARINA NAPOLEAO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, às 14h15min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.009907-0 - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.002073-1 - PALMIRA SHIMODA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, às 13h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.002152-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2009, às 14horas, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

2009.61.19.007643-8 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito sumário ajuizada por JOÃO MARQUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda o benefício de amparo social ao portador de deficiência. Esclareça a parte autora se há interesse na conversão do presente para o rito ordinário, tendo em vista que o rito sumário não permite a produção de prova pericial, necessária para o caso em tela. Para eventual aditamento, fixe o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.007655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004441-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X CLODOMIRO CUSTODIO DE LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Inicialmente, homologo a habilitação dos sucessores do co-autor CLODOMIRO CUSTODIO DE LIMA, Juliano Custodio de Lima e Julio José Custodio de Lima nos presentes autos, bem como nos autos principais. Com relação à habilitação da sucessora Neuza Caciatori de Lima, esta, de fato, já havia sido homologada à fl. 309 dos autos principais, sendo desnecessária, portanto, a homologação nestes autos. Com relação à ação ajuizada pelo embargado JOÃO ALVES TELES, perante o JEF, verifico que foi julgada extinta sem resolução de mérito, conforme documento de fl. 196/197, o que, inclusive, foi reconhecido e esclarecido pelo INSS à fl. 210. Assim, não há que se falar em litigância de má-fé por nenhuma das partes. Reconheço o erro material constante no resumo apresentado pela contadoria à fl. 214 e o corrijo a fim de que conste o nome do co-autor CLODOMIRO CUSTÓDIO DE LIMA, no lugar de José Ferreira da Silva. Com relação ao embargado ARISTIDES DOS SANTOS, constato que este desistiu da execução, conforme petição de fls. 315/316 dos autos principais, com o que o INSS concordou (fl. 320). Por tal razão, os presentes embargos perderam seu objeto em relação a este embargado. Finalmente, no tocante ao alegado excesso na execução, procedem as alegações do embargante, nos termos do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 212.362,01 (duzentos e doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), em maio de 2007 (fl. 214), ao passo que o cálculo apresentado pelo exequente corresponde ao valor de R\$ 221.030,58 (duzentos e vinte e um mil, trinta reais e cinquenta e oito centavos), também em maio de 2007 (fl. 214). Efetuando-se a dedução dos valores apurados pela contadoria judicial do montante exequendo apura-se uma parcela excedente na execução pretendida, inicialmente, pela parte embargada, no total de R\$ 8.668,57 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), justificando-se a procedência dos presentes embargos à execução. Com efeito, a execução pretendida pelo Embargado, no valor total de R\$ 221.030,58 (duzentos e vinte e um mil, trinta reais e cinquenta e oito centavos) mostra-se excessiva aplicando critérios em desconformidade com a r. sentença transitada em julgado. Ademais, instadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, ambas as partes concordaram com os valores indicados (fl. 239 - INSS, fls. 243/244 e 252/253 - embargados). Assim sendo, homologo os cálculos apresentados à fl. 214 e, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Outrossim, determino a remessa destes autos, bem como dos autos principais (nº 2001.61.19.004441-4), ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste, no lugar do autor CLODOMIRO CUSTÓDIO DE LIMA, seus herdeiros habilitados, Neuza Caciatori de Lima, Juliano Custodio de Lima e Julio José Custodio de Lima. Determino, ainda, a exclusão do embargado ARISTIDES DOS SANTOS do pólo passivo destes embargos. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 212.362,01 (duzentos e doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), atualizados até 05/2007. Os cálculos de fl. 214 passam a integrar a presente sentença. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004171-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 06, com relação às embargadas Ilda Maria das Dores e

Julieta Pacheco Dias, bem como os apresentados pela contadoria judicial à fl. 193, no tocante aos embargados Antonio Marçal e João Gomes Rolo, e, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 72.782,58 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 09/2008. Os cálculos de fls. fl. 06, com relação às embargadas Ilda Maria das Dores e Julieta Pacheco Dias, e os de fl. 193, no tocante aos embargados Antonio Marçal e João Gomes Rolo, passam a integrar a presente sentença. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008183-1) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor constante do título executivo trazido com a petição inicial, aplicando-se a limitação de juros remuneratórios em 12% a.a. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2008.61.19.008183-1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001188-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 68/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.004046-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014825-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CIRILO GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados à fl. 05 e, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 210.813,37 (duzentos e dez mil, oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos), atualizados até 07/2008. Os cálculos de fl. 05 passam a integrar a presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008961-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FLORES CAMPODELL ORTO X JOSE ANDRELINO IRMAO X ROBERTO GOMES DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados às fls. 05/06 e, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Outrossim, determino a remessa destes autos, bem como dos autos principais (nº 2003.61.19.008961-3), ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que conste no lugar do autor FLORES CAMPODELL ORTO o nome de sua herdeira habilitada, MARIA CAMPOS DELL ORTO (CPF/MF 095.204.208-86), nos termos da decisão de fls. 135/137. Em relação aos autos principais, determino, ainda, a exclusão no autor ROBERTO GOMES DE FREITAS, tendo em vista a decisão de fls. 144/149 (v. último parágrafo de fl. 148). Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 21.596,74 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 01/2009. Os cálculos de fls. 05/06 passam a integrar a presente sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 15% sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000605-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARACELIS MARIA ZOCHARATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.007723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002808-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSIENE DA SILVA LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.007722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004329-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Intime-se o excepto para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.002009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2005.61.19.002024-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA REGINA DOS REIS(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Fls. 302/304: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/novembro/2009, às 14h30min, uma vez que é dever do juiz buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas. Desse modo, fica suspensa, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 301. Publique-se.

2007.61.19.007744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Manifestem-se as partes informando se houve acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.000692-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Fl. 191: Aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se.

2008.61.19.001692-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.002471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.005885-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Fl. 81: Aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se.

2008.61.19.010219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.002664-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO SANTANA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.003519-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MARCO AURELIO MARIANO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo executado, conforme certidão de fl. 29 verso, requeira a parte exequente o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.003564-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO DE ALMEIDA MACHADO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 28 verso, requeira a parte exequente o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.007703-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL CLAUDIANO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Santa Isabel/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.007856-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X OZIRMO JOSE DA COSTA X TADEU FERREIRA MARCOMINI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o coexecutado SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP tem domicílio na Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009823-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA APARECIDA NUNES

Fl. 111: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.006517-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DONIZETI DE ALMEIDA

Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes/SP a intimação do requerido, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 32/34, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.006249-5 - MEIBE MOURA MARTINELLI X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI X MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, aos de nº 2005.61.19.007069-8 (autos principais). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2005.03.00.077362-8, de fls. 172. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000099-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE VITOR PEREIRA

Fl. 70: Junte a CEF documento comprobatório do acordo realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.004304-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF informando se houve o cumprimento integral do acordo ou seu não cumprimento, requerendo o que for cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.008289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF trazendo aos autos os comprovantes da quitação noticiada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.002930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO
Fl. 31: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.002945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLAUDIO CLARO BARBOSA

1) Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte requerida acerca da cessação de emissão dos boletos referentes ao arrendamento e à taxa de condomínio. Prazo: 5 (cinco) dias. 2) Tendo em vista as ausências constatadas acima, intime-se a CEF para que esclareça o motivo do seu não comparecimento a presente audiência, uma vez que devidamente intimada, sob pena de expedição de ofício à OAB para adoção das providências cabíveis. 3) Diante da afirmação do réu acerca de haver interesse na conciliação, redesigno a presente audiência para o dia 05/08/2009 às 16h15min, saindo os presentes cientes e intimados para comparecimento. 4) Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.003422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CLAUDIA GUEDES DE ALMEIDA X MARCELO RODRIGUES DE MELLO

Manifeste-se a CEF informando se houve acordo, conforme noticiado à fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.19.007706-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIO ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.007859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EGNE DOS SANTOS SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.007116-7 - JESUINO RODRIGUES SALOMAO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por JESUINO RODRIGUES SALOMAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/15. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o

Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

2009.61.19.007397-8 - SEVERINO FERREIRA JUNIOR(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Alvará, requerido por SEVERINO FERREIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter o recebimento de valores referentes a benefício previdenciário originários da Revisão de Benefícios nº 112.507.296-0 de JOSÉ CARLOS DA SILVA, seu irmão falecido. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/19. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário de seu irmão falecido, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja o INSS o destinatário de alvarás para recebimento de valores referentes a benefício previdenciário por sucessores de beneficiário falecido, este não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, decidiu o STJ, conforme julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2032

MONITORIA

2005.61.19.005938-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO

Fl. 94: Intime-se pessoalmente o réu para que proceda ao pagamento do débito, conforme determinado na sentença de fls. 90/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003500-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 147, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.003862-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 112/119 para citação dos réus no endereço declinado à fl. 129. Cumpra-se.

2007.61.19.006343-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Fls. 60/75: Intime-se pessoalmente os réus para pagamento dos valores constantes de fls. 61/75, conforme sentença de fls. 53/54 transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% do valor total do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001011-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X PRISCILA

JARDIM AZEVEDO X PAULO ANDRE DOS SANTOS GOMES

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.005477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO

Ciência do desarquivamento. Fl. 117: Defiro a expedição de Carta Precatória para citação do corréu JOSE DO PRADO no endereço indicado pela parte requerente. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006924-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 80 e 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.001405-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NELSON PONTES DE OLIVEIRA X PRISCILA BRITO LOPES DE OLIVEIRA

Depreque-se a citação dos réus à Comarca de Itaquaquecetuba para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 112/113, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001612-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA X JUDITH GOMES DE OLIVEIRA

Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes a citação dos requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 47/48, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008166-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON GILNES DE CAMARGO X PAULO SERGIO FERREIRA X CLAUDIA ALVES E LIMA FERREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Citem-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008170-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA PIMENTEL DE CASTILHO X CARLOS DE CASTILHO X JULIA PIMENTEL DE CASTILHO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIANA PIMENTEL RODRIGUES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.008868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007657-3) VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X

INSS/FAZENDA

Fls. 783/784: Cite-se o INCRA e o SEBRAE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos referidos réus no pólo passivo da demanda. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.002476-3 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Fls. 193/196: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado à fl. 187, conforme requerido pela parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005025-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Fls. 237/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.007297-4 - BENEDITO BORGES(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação pelo procedimento sumário, ajuizada por BENEDITO BORGES, visando obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais, no importe de R\$ 11.962,00 (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial de fls. 02/22 veio acompanhada da procuração de fl. 23 e dos documentos de fls. 24/47.É o relatório. Decido.Incompetência da Justiça Federal Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Ressalta-se que o domicílio do autor encontra-se situado no município de Mogi das Cruzes/SP, Rua Santo Antonio, nº 121, Vila Natal, conforme comprovante de endereço que acompanhou a inicial (fl. 26), que está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Assim sendo, com base nas regras de competência estabelecidas pelos art. 94 c/c art. 100, inciso IV, b do Código de Processo Civil, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001.I - A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos (artigo 3º, caput e 3º).II - Verificando o magistrado, como no caso em tela, que o valor da causa se insere no âmbito de atuação do Juizado Especial Federal, e portanto, sua incompetência absoluta, deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.III - Observe-se que referida remessa, entretanto, não obsta eventual discussão, pelas partes, do valor atribuído à causa, podendo o requerido ofertar, perante o próprio Juizado Especial Federal, impugnação ao valor constante da inicial.IV - As demais alegações da agravante, quais sejam, a de que o presente versa sobre direitos individuais homogêneos em ação individual, como também a da complexidade da matéria tratada, não podem ser conhecidas, ao menos nesta fase, por este E. Tribunal e Relator, seja porque ainda não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, seja porque demandam contraditório integral para seu eventual acolhimento, dependendo, pois, do encerramento da fase postulatória do processo, quando, fixados os pontos controvertidos, passa-se à determinação de provas, o que não ocorreu no caso em pauta.V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 231629Processo: 200503000163826 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 26/10/2005, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. - DJU - Data da Publicação 08/03/2006 PÁGINA 277) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a

qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008065-0 - PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES - MENOR X FLORINDA APARECIDA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o presente feito não se amolda à nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para conversão para o rito ordinário. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003264-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X LUIZA DA SILVA CALDAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais, desapensando-os e remetendo estes ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002124-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008514-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS MANOEL GALERANI (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 39/43, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.005146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005145-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN (SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte embargada, Dra. DEBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA, OAB/SP: 155.562. Republique-se o despacho de fl. 252. Despacho de fl. 252: Recebo a conclusão. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados, em especial a decisão de fl. 200, que deferiu a liminar, determinando a imediata suspensão do processo de execução nº 3003/03, em apenso, até decisão em contrário. Assim, inobstante a penhora do imóvel já ter sido efetuada, o processo de execução encontra-se suspenso, não havendo, portanto, até decisão em contrário, a possibilidade de realização da expropriação do bem objeto da lide. Tendo em vista a natureza do direito eminentemente particular discutido no presente feito, bem como a possibilidade de transação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/09/2009, às 15h30min. Proceda a CEF ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.005047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Fls. 160/161: Defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008415-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Fls. 116/117: Defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001013-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO
Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.007419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.006514-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA LUIZA DE MORAES ARAUJO
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.008186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINO PEREIRA JUNIOR X FABIANA COUTO BARBOSA PEREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008188-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIÈRE DIAS DA SILVA NETO X ANA LUCIA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.008235-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRADE CONSTRUCOES SILVA COM/ DE MAO DE OBRA LTDA

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.007657-3 - VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS - INST. NAC. SEGURO SOCIAL INTEGRADO A RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Promova a parte requerente a citação do INCRA e do SEBRAE na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no despacho de fl. 781 proferido nos autos da Ação Ordinária principal nº 2005.61.19.008868-0. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.006816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VITOR JOSE ALCANTARA X DENIZE ALVES ALCANTARA

Fl. 110: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.009239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Fls. 65/66: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.003305-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS DE FREITAS

Fl. 46: Manifeste-se a CEF trazendo aos autos documento comprobatório do acordo realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.003446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRO DONIZETE MACIEL

Fl. 41: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

2009.61.19.006111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESDRA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 19/08/2009, às 17h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.007861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE EMILIANO KOBATA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.007864-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.007866-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA X MAGDA GUIMARAES GONCALVES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.008171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EZEQUIEL FERREIRA ROCHA X ELAINE BARBOSA FERREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.000807-0 - ILZENI MACEDO PEREIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Telegrama recebido do C. Superior Tribunal de Justiça, juntado à fl. 33, comunicando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 105352/SP, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007871-0 - AUREA BATISTA OLIVEIRA(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de Alvará, requerido por AUREA BATISTA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores referentes ao PIS/PASEP. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/16. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores referentes ao PIS/PASEP, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores referentes ao PIS/PASEP, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, decidiu o STJ, conforme julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-14258Processo: 200200004127 UF: MA Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2002 Documento: STJ000433850Fonte DJ DATA:27/05/2002 PÁGINA: 126 - Relator Min. LUIZ FUX - Ementa : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. - Nos termos da Lei 6.858/80 a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, onde não se instaura conflito nem tampouco relação processual, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.- Súmula 161 do STJ.- Recurso improvido.A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para

apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

2009.61.19.007960-9 - ADRIANA DE SOUZA PENEDO (SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Alvará, requerido por ADRIANA DE SOUZA PENEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores referentes ao Seguro-Desemprego pertencentes a JOSIMAR BEZERRA PENEDO, seu marido, tendo em vista que ele se encontra preso desde janeiro de 2009. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/14. Às folhas 19/20 dos autos, encontra-se decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, onde declina da competência e determina a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possua. Assim, verifico que às fls. 19/20, houve decisão por parte do i. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba no sentido de declinar de sua competência, com a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores referentes ao Seguro-Desemprego, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Nesse sentido, decidi o STJ, conforme julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Extraia-se cópia do presente feito, remetendo-a ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 2034

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.005652-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALEX KONADU, preso em flagrante delito em 24/05/2009, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 40, I, da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Verifico que a denúncia de fls. 58/61 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Além disso, há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e materialidade - auto de prisão em flagrante, laudo de constatação preliminar e auto de apresentação e apreensão. (v. fls. 02/05, 06, 07/12). Por tudo quanto exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado ALEX KONADU, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput e artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Cite-se o acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação e intimação do acusado, consignando que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça. Declarando o denunciado que não tem condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, 2º do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto à Interpol. Oficie-se à autoridade policial competente, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando: 1) o laudo definitivo da substância

entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Após a elaboração do laudo toxicológico definitivo, fica desde já autorizada a incineração da droga apreendida com o acusado, nos termos do art. 31, 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo-se acautelar 10 (dez) gramas da substância, para eventual contraprova. 2) a realização de perícia no passaporte e no numerário estrangeiro apreendidos em poder do denunciado. Constatada a legitimidade do numerário, deverá a autoridade policial encaminhá-lo ao Banco Central. Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não a Polícia Federal como consta da manifestação do Ministério Público Federal, determino a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando o recebimento da denúncia nesta ação penal, para inclusão no INFOSEG. No que tange ao pedido de reembolso da passagem aérea, será analisado oportunamente, quando da prolação da sentença. Em face dos fatos narrados neste feito, decreto segredo de justiça, a fim de resguardar a integridade física do acusado e garantir a eficácia da instrução criminal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.006468-0 - SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X MARIA TEREZA DE JESUS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, homologo também a habilitação de MARIA ALEXANDRINA FILHA e MARIA SALETE LOPES como sucessoras do segurado falecido Sebastião Lopes, conforme petições e documentos apresentados às fls. 231/236 e 239/241, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei n. 8.213/1991 e 43 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à seção de distribuição (SEDI) para as devidas anotações, nestes autos e nos embargos à execução em apenso. Intimem-se. Após, façam-se os autos dos embargos conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2328

ACAO PENAL

2008.61.19.006119-4 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MOLINA MOLINA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH(SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada Sonia Molina Molina (fl. 540), em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a defesa pretende apresentar razões de apelação em Superior Instância, com fundamento no art. 600 parágrafo 4º do Código de Processo Penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões de apelação, ao recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Antônio Isidro Plasencia Gordech (fls. 526/538). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada para o Ministério Público Federal. Intime-se a I. defensora constituída da sentenciada Sonia Molina Molina para que proceda a retirada, em Secretaria, mediante termo de entrega, da cédula de identidade da República de Cuba (fl. 176) e do passaporte cubano

(fl. 175), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens e anotações necessárias.

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL

2009.61.19.001208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP162028 - HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Fl. 235: Comunique-se às partes acerca da data designada para audiência de oitiva das testemunhas Andréa Bernini e Celso Fernando de Vasconcelos, a ser realizada em 17 de Agosto de 2009, às 15h.30min., na Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Ante a manifestação ministerial de fls. 236/240, defiro o uso dos automóveis apreendidos com os réus, conforme requerido pela autoridade policial à 136, com exceção à motocicleta apreendida. Oficie-se, comunicando-se; bem ainda para que a autoridade policial esclareça, qual serventia teria o uso da motocicleta apreendida para as atividades desempenhadas por àquele órgão. Expeça-se ofício ao SENAD, cientificando-o acerca da referida autorização. Designo audiência para oitiva das testemunhas Reginaldo Joaquim Ferreira e Adriana de Fátima Rodrigues de Camargo Augusto Joaquim Ferreira, para o dia 08 de Setembro de 2009, às 14h.30min., devendo as referidas testemunhas serem intimadas acerca da realização da referida audiência, sob pena de condução coercitiva. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Defiro o quanto requerido no item 3 da manifestação ministerial às fls. 238/239. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2330

ACAO POPULAR

2009.61.19.005174-0 - JECIONE CAMARA DA ROCHA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES E PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO X COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO MERCADOLOGICO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA)

Fls. 681/692: Admito o peticionante como assistente litisconsorcial dos réus, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. No que tange à legitimidade do autor popular, o alegado interesse na ação não impede que faça uso do direito constitucional de intentar a ação popular, desde que atendidos os requisitos do artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1º da Lei nº 4.717/65, o que a priori demonstrou nos autos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Mantenho a r. decisão de fls. 651/654 pelos seus próprios fundamentos jurídicos, tendo em vista que os fatos trazidos à análise não alteram as conclusões já inferidas quanto à ausência da devida publicidade do inteiro teor da retificação do edital em questão. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja incluído o AUTO POSTO CIDADE LTDA. como assistente litisconsorcial passivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.000237-0 - AMALIA RONCHESSEL CANHOS X MARIA ELISABETE CANHOS CAPUTTI X ANTONIO CARLOS CANHOS X SERGIO LUIZ CANHOS X JOAO HAYLGTON CANHOS X SOLANGE APARECIDA DE PAULA X DECIO PINELLI X OSWALDO RABADAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 27/07/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001925-8 - OILIOSNAIDE ARRUDA CARNEIRO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/07/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001666-3 - ANTONIO AQUINO RODRIGUES PIMENTEL LONGHI(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/07/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001942-1 - MARIA ANTONIO PELOSO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 27/07/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002901-7 - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 563/567: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002934-3 - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 702.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007080-7 - ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X PALMIRA DOS SANTOS CAMPOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, visto que não concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007188-9 - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 657/675: Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o decidido no agravo de instrumento de fls. 651/653.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.000752-3 - ANTONIO ESTEVES DA SILVA X FATAME ABDO RODELLA X MANOEL GASPAR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001429-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002558-4 - PIERRE ANDREI DE MORAIS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004146-2 - MARIA CARDOSO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 190/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001009-3 - FABIO ANTONELLO SILVER - INCAPAZ X VANDA ANTONELLO SILVERIO(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002698-2 - AURELIO TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002720-2 - GERSON DURVAL BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006014-0 - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se pretende desistir da ação, já que não houve concordância, por parte da Autarquia Previdenciária, em relação à alteração do pedido inicial (auxílio-doença para benefício assistencial - LOAS).

2008.61.11.004069-7 - INES PEREIRA DA SILVA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004846-5 - EVA FRANCISCA DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 101/103. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005859-8 - OSVALDO DE LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006075-1 - TEREZINHA APARECIDA LEARDINO LEAL(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora ajuizou a presente ação visando obter a concessão do benefício assistencial - LOAS. Ocorre que, conforme consta dos autos, a autora está aposentada por invalidez desde 27/10/2000 e recebe regularmente o benefício (fls. 87). Dispõe o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º a 3º - omissis. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende optar por receber o benefício assistencial - LOAS ao invés da aposentadoria, sob pena de extinção do presente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.61.11.006127-5 - PAULO GARRIDO BERTOLINI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006209-7 - VILMA INES DUTRA FARIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000108-8 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 63, e nomeio o Dr. Evandro Pereira Palacio, CRM 101.427, tendo em vista que agendou data para perícia médica às fls. 59.Aguarde-se a entrega do laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001303-0 - ALCIDES COQUE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os locais que deverão ser vistoriados, informando os nomes e endereços das empresas.Após, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002177-4 - VALDECI JESUS SAMPAIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002370-9 - MIRIAM MAJOR(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002457-0 - NIVALDO SANTANA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Assim sendo, acolho a preliminar alegada pelo INSS e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002520-2 - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002610-3 - LAURA COQUEIRO FRANCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela

antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003422-7 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria.Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?4 - O autor pode ser considerado alienado mental? Tem plena capacidade para exercer atos da vida civil?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003730-7 - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedista e Traumatologista, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003760-5 - NEIDE DIAS MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Carlos Rodrigues da Silva

Filho, Clínica Geral, CRM 41.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003762-9 - JESSICA FERNANDA CAIRES - INCAPAZ X LUCIENE TEODOSIO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Alexandre Giovanini Martins, Clínico Geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás, nº 392, telefone 3413-9704 ou 3433-2020, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003809-9 - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4611

MONITORIA

2009.61.09.006690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.09.005151-0 - ODELMA MARIA AZEVEDO DAS NEVES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.004261-5 - ARLINDO BELLINI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.004990-7 - JORGE APARECIDO TREVISAN(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.09.007247-2 - CECILIA BATISTA DE CAMARGO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.003050-5 - IRACY JORGE ANGELIS X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de título judicial, na qual a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício de aposentadoria por idade que lhe foi deferido nos autos, tendo sido os embargos opostos já julgados em definitivo (fls. 304-307). Nesse passo, requer o advogado do autor o destaque, quando da expedição do requisitório, de 30% (trinta por cento) dos valores exequêndos, a título de honorários contratuais, conforme documentos que colacionou aos autos (fls. 257). Dispõe o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este

provar que já os pagou. O dispositivo legal acima transcrito permite, de forma única na legislação processual brasileira, uma execução judicial sem defesa por parte do devedor. Nessa excepcional hipótese, basta ao advogado da parte exequente fazer juntar aos autos o respectivo contrato de honorários para que essa verba lhe seja paga diretamente, independentemente de prévia concordância de seu cliente. Essa é a orientação fixada pelos tribunais pátrios, a qual, na prática, torna letra morta a disposição legal que excepciona o pagamento dos honorários contratuais quando houve pagamento anterior do valor acordado. Dada essa excepcional situação, e com a devida vênia aos entendimentos contrários, entendo que o pagamento direto de honorários contratuais ao advogado do exequente, com base em cláusula contratual que venha documentada aos autos, pode e deve ser objeto de apreciação do Juízo, tanto para verificação de sua idoneidade formal, como para aferição da possível ocorrência de onerosidade excessiva ao contratante. É o que ocorre no caso em tela, pois assim reza a cláusula contratual que pretende o advogado da parte autora ver cumprir:(...) a título de honorários, além da verba concedida judicialmente (princípio de sucumbência), que reverterá em benefício exclusivo dos advogados, estes farão jus à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores advindos ao cliente, no recebimento do primeiro pagamento do carnê e nos valores apurados no processo. (f. 257). A cláusula em comento discrepa das comentes levadas à apreciação deste Juízo no qual o percentual fixado, via de regra, não ultrapassa 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Mesmo diante de tais constatações, não entenderia este Juízo, em linha de princípio, haver desproporção ou onerosidade excessiva na cláusula em análise em face do contratante. Fosse o direito litigioso plenamente disponível, como numa ação indenizatória por danos morais, não exsurgiria, de plano, a abusividade da cláusula contratual, ao menos de molde a autorizar que o Poder Judiciário se imiscuisse em seu conteúdo. No entanto, na hipótese dos autos, estamos diante de um bem da vida de nítido caráter alimentar, consubstanciado em valores atrasados de benefício aposentadoria por idade devidos. Do exposto, tenho para mim como prudente, em face das peculiaridades da execução forçada prevista no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, em reduzir o destaque da verba relativa a honorários contratuais de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), resguardada ao advogado da parte autora o direito de pleitear o restante da verba contratada no foro adequado, no qual seja dado amplo direito de defesa a sua cliente. Observo que a providência aqui adotada não é inédita, bem como já contou com o respaldo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que com diferente fundamento, conforme precedente que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONTRATUALMENTE, DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELA AUTORA.** - O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). - A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 292228/SP - 8ª T. - Rel. Therezinha Cazerta - j. 17/12/2007 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 696). Expeçam-se os requisitórios nos termos acima delineados. Junte-se o recibo de protocolamento que nesta data efetuei. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.003311-7 - APARECIDA BIANQUIN ALEXANDRE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Trata-se de execução de título judicial, na qual a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício de aposentadoria por idade que lhe foi deferido nos autos. Nesse passo, requer o advogado do autor o destaque, quando da expedição do requisitório, de 30% (trinta por cento) dos valores exequiendos, a título de honorários contratuais, conforme documentos que colacionou aos autos (fls. 166). Dispõe o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O dispositivo legal acima transcrito permite, de forma única na legislação processual brasileira, uma execução judicial sem defesa por parte do devedor. Nessa excepcional hipótese, basta ao advogado da parte exequente fazer juntar aos autos o respectivo contrato de honorários para que essa verba lhe seja paga diretamente, independentemente de prévia concordância de seu cliente. Essa é a orientação fixada pelos tribunais pátrios, a qual, na prática, torna letra morta a disposição legal que excepciona o pagamento dos honorários contratuais quando houve pagamento anterior do valor acordado. Dada essa excepcional situação, e com a devida vênia aos entendimentos contrários, entendo que o pagamento direto de honorários contratuais ao advogado do exequente, com base em cláusula contratual que venha documentada aos autos, pode e deve ser objeto de apreciação do Juízo, tanto para verificação de sua idoneidade formal, como para aferição da possível ocorrência de onerosidade excessiva ao contratante. É o que ocorre no caso em tela, pois assim reza a cláusula contratual que pretende o advogado da parte autora ver cumprir:(...) a título de honorários, além da verba concedida judicialmente (princípio de sucumbência), que reverterá em benefício exclusivo da Contratada, esta fará jus à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores advindos ao contratante, inclusive nos valores recebidos na carta de concessão até o primeiro pagamento mensal e nos valores apurados no processo. (f. 217). A cláusula em comento discrepa das comentes

levadas à apreciação deste Juízo no qual o percentual fixado, via de regra, não ultrapassa 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Mesmo diante de tais constatações, não entenderia este Juízo, em linha de princípio, haver desproporção ou onerosidade excessiva na cláusula em análise em face do contratante. Fosse o direito litigioso plenamente disponível, como numa ação indenizatória por danos morais, não exsurgiria, de plano, a abusividade da cláusula contratual, ao menos de molde a autorizar que o Poder Judiciário se imiscuisse em seu conteúdo. No entanto, na hipótese dos autos, estamos diante de um bem da vida de nítido caráter alimentar, consubstanciado em valores atrasados de benefício de aposentadoria por idade devidos. Do exposto, tenho para mim como prudente, em face das peculiaridades da execução forçada prevista no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, em reduzir o destaque da verba relativa a honorários contratuais de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), resguardada ao advogado da parte autora o direito de pleitear o restante da verba contratada no foro adequado, no qual seja dado amplo direito de defesa a sua cliente. Observo que a providência aqui adotada não é inédita, bem como já contou com o respaldo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que com diferente fundamento, conforme precedente que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONTRATUALMENTE, DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELA AUTORA.** - O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). - A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 292228/SP - 8ª T. - Rel. Therezinha Cazerta - j. 17/12/2007 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 696). Expeçam-se os requisitórios nos termos acima delineados. Junte-se o recibo de protocolamento que nesta data efetuei. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.004216-7 - SERGIO BOLSAN(SPI34608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2003.61.09.004558-2 - JULIO GOMES DE MORAES X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de título judicial, na qual a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício assistencial que lhe foi deferido nos autos. Nesse passo, requer o advogado do autor o destaque, quando da expedição do requisitório, de 30% (trinta por cento) dos valores exequêndos, a título de honorários contratuais, conforme documentos que colacionou aos autos (fls. 217). Dispõe o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O dispositivo legal acima transcrito permite, de forma única na legislação processual brasileira, uma execução judicial sem defesa por parte do devedor. Nessa excepcional hipótese, basta ao advogado da parte exequente fazer juntar aos autos o respectivo contrato de honorários para que essa verba lhe seja paga diretamente, independentemente de prévia concordância de seu cliente. Essa é a orientação fixada pelos tribunais pátrios, a qual, na prática, torna letra morta a disposição legal que excepciona o pagamento dos honorários contratuais quando houve pagamento anterior do valor acordado. Dada essa excepcional situação, e com a devida vênia aos entendimentos contrários, entendo que o pagamento direto de honorários contratuais ao advogado do exequente, com base em cláusula contratual que venha documentada aos autos, pode e deve ser objeto de apreciação do Juízo, tanto para verificação de sua idoneidade formal, como para aferição da possível ocorrência de onerosidade excessiva ao contratante. É o que ocorre no caso em tela, pois assim reza a cláusula contratual que pretende o advogado da parte autora ver cumprir:(...) a título de honorários, além da verba concedida judicialmente (princípio de sucumbência), que reverterá em benefício exclusivo dos advogados, estes farão jus à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores advindos ao cliente, inclusive nos valores recebidos na carta de concessão até o primeiro pagamento mensal e nos valores apurados no processo. (f. 217). A cláusula em comento discrepa das comentes levadas à apreciação deste Juízo no qual o percentual fixado, via de regra, não ultrapassa 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Mesmo diante de tais constatações, não entenderia este Juízo, em linha de princípio, haver desproporção ou onerosidade excessiva na cláusula em análise em face do contratante. Fosse o direito litigioso plenamente disponível, como numa ação indenizatória por danos morais, não exsurgiria, de plano, a abusividade da cláusula contratual, ao menos de molde a autorizar que o Poder Judiciário se imiscuisse em seu conteúdo. No entanto, na hipótese dos autos, estamos diante de um bem da vida de nítido caráter alimentar, consubstanciado em valores atrasados de benefício assistencial devidos. Do exposto, tenho para mim como prudente, em face das peculiaridades da execução forçada prevista no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, em reduzir o destaque da verba relativa a honorários contratuais de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por

cento), resguardada ao advogado da parte autora o direito de pleitear o restante da verba contratada no foro adequado, no qual seja dado amplo direito de defesa a sua cliente. Observo que a providência aqui adotada não é inédita, bem como já contou com o respaldo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que com diferente fundamento, conforme precedente que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONTRATUALMENTE, DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELA AUTORA.** - O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). - A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 29228/SP - 8ª T. - Rel. Therezinha Cazerta - j. 17/12/2007 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 696). Expeçam-se os requisitórios nos termos acima delineados. Junte-se o recibo de protocolamento que nesta data efetuei. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.005813-8 - GERALDO PAGNAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2003.61.09.005862-0 - OSCARLINO SIQUEIRA MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2004.61.09.001272-6 - LUCIA ANDRETO GERONDE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de execução de título judicial, na qual a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício de pensão por morte que lhe foi deferido nos autos, tendo sido os embargos opostos já julgados em definitivo (fls. 251-253). Nesse passo, requer o advogado do autor o destaque, quando da expedição do requisitório, de 30% (trinta por cento) dos valores exequiendos, a título de honorários contratuais, conforme documentos que colacionou aos autos (fls. 218). Dispõe o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O dispositivo legal acima transcrito permite, de forma única na legislação processual brasileira, uma execução judicial sem defesa por parte do devedor. Nessa excepcional hipótese, basta ao advogado da parte exequente fazer juntar aos autos o respectivo contrato de honorários para que essa verba lhe seja paga diretamente, independentemente de prévia concordância de seu cliente. Essa é a orientação fixada pelos tribunais pátrios, a qual, na prática, torna letra morta a disposição legal que excepciona o pagamento dos honorários contratuais quando houve pagamento anterior do valor acordado. Dada essa excepcional situação, e com a devida vênia aos entendimentos contrários, entendo que o pagamento direto de honorários contratuais ao advogado do exequente, com base em cláusula contratual que venha documentada aos autos, pode e deve ser objeto de apreciação do Juízo, tanto para verificação de sua idoneidade formal, como para aferição da possível ocorrência de onerosidade excessiva ao contratante. É o que ocorre no caso em tela, pois assim reza a cláusula contratual que pretende o advogado da parte autora ver cumprir:(...) a título de honorários, além da verba concedida judicialmente (princípio de sucumbência), que reverterá em benefício exclusivo dos advogados, estes farão jus à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores advindos ao cliente, no ato do primeiro pagamento dividido, ficando 70% (setenta por cento) para o cliente e 30% (trinta por cento) para os advogados. (f. 218). A cláusula em comento discrepa das comentes levadas à apreciação deste Juízo no qual o percentual fixado, o qual, via de regra, não ultrapassa 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Mesmo diante de tais constatações, não entenderia este Juízo, em linha de princípio, haver desproporção ou onerosidade excessiva na cláusula em análise em face do contratante. Fosse o direito litigioso plenamente disponível, como numa ação indenizatória por danos morais, não exsurgiria, de plano, a abusividade da cláusula contratual, ao menos de molde a autorizar que o Poder Judiciário se imiscuisse em seu conteúdo. No entanto, na hipótese dos autos, estamos diante de um bem da vida de nítido caráter alimentar, consubstanciado em valores atrasados de benefício de pensão por morte devidos. Do exposto, tenho para mim como prudente, em face das peculiaridades da execução forçada prevista no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, em reduzir o destaque da verba relativa a honorários contratuais de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), resguardada ao advogado da parte autora o direito de pleitear o restante da verba contratada no foro adequado, no qual seja dado amplo direito de defesa a sua cliente. Observo que a providência aqui adotada não é inédita, bem como já contou com o respaldo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que com diferente fundamento, conforme precedente que

abaixo transcrevo:PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONTRATUALMENTE, DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELA AUTORA.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). - A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 292228/SP - 8ª T. - Rel. Therezinha Cazerta - j. 17/12/2007 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 696).Expeçam-se os requisitórios nos termos acima delineados. Junte-se o recibo de protocolamento que nesta data efetuei.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.001126-0 - MARIO ANTONIO VICENTIN(SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.001158-1 - ANTONIO JOSE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.007478-5 - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2005.61.09.008515-1 - ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2006.61.09.007208-2 - NADIA DE CASSIA DO AMARAL COCCO(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2007.61.09.001294-6 - ROBERTO GERALDO TEDESCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue.Intimem-se as partes.

2008.61.09.000562-4 - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para São Pedro, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor conforme fl. 149.Cancelo a audiência anteriormente designada, retirando-se da pauta.Cumpra-se. Int.

2008.61.09.001613-0 - LUCIANO VITORIO CONTESSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.001644-0 - DALVA MARIA VIEIRA CASTRILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancele-se a audiência anteriormente designada retirando-a da pauta.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para o Juízo de Limeira.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.002644-5 - JOSE INACIO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 12:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.007450-6 - EDINON GUEDES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de dezembro de 2009, às 10:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.012679-8 - DONIZETI DA SILVA BUENO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.001400-9 - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de setembro de 2009, às 16:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.002685-1 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Campinas, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pelo autor.Fica cancelada a audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta.Cumpra-se. Int.

2009.61.09.002686-3 - SEBASTIAO LAZARO PINTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e na atividade rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo técnico pericial, referente ao período exercido na empresa COLOMBINI LTDA., de 31/01/1997 a 29/01/2002, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 15:00 horas.Concedo o prazo de 30 dias para que as partes arrole testemunhas.Int.

2009.61.09.003177-9 - ANTONIO DIONISIO SILVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do autor, formulado pelo INSS, porquanto já consta dos autos laudo sócio-econômico, laudo médico e contestação. Cancelo a realização da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2010. Dê-se baixa na pauta. Manifestem-se as partes sobre os laudos sócio-econômico e médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.09.003422-7 - ANTONIO JOSE RIEG(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as alegações tecidas pelo INSS em sua contestação.Int.

2009.61.09.003562-1 - ORMESINDA APARECIDA DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.004121-9 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal, especialmente quanto a alegação de inacumulação de benefícios suscitada pelo INSS.Int.

2009.61.09.004194-3 - ALMIR VAGNER MOSNA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de dezembro de 2009, às 11:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.004686-2 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da decisão de fls. 62-64. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 62), bem como em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da citação do réu, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Cuide a Secretaria de solicitar a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento, de oficiar à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, a fim de que desconsidere a determinação contida no ofício 334/2009-SPD-jg de f. 76, bem como de retirar da pauta a audiência designada à f. 64. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004695-3 - ROSENI BRITO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.005069-5 - ALAIDE MARTINS DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.005353-2 - LEIR MARIA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de agosto de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.005355-6 - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de fevereiro de 2010, às 10:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.005519-0 - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.005585-1 - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de janeiro de 2010, às 11:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.005783-5 - GIVALDO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de janeiro de 2010, às 11:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS

2009.61.09.006497-9 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 14/04/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.006663-0 - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 14/04/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.006713-0 - AURORA ALVES BATISTA REBELO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 14/04/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.09.005026-7 - ROSA VILLARUBIA RODRIGUES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

2007.61.09.004135-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a petição da parte autora de fls. 155/156, no tocante a possibilidade de composição das partes. Int.

2008.61.09.002634-2 - WELLITA DE PAULA ANTUNES X MARCIA MARIA BATAISTA DE SOUZA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de fevereiro de 2010, às 10:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.004181-1 - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.005032-0 - MARIA LOURDES GOULART RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 20 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.006822-1 - MARIA CELIA CORREA FISCHER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de dezembro de 2009, às 11:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.001964-0 - APARECIDA PACHECO PIMENTEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 31 de agosto de 2009, às 14:20 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.002771-5 - MARIA APARECIDA BIMBATTI QUINALIA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora fez requerimento no sentido de que fosse ela ouvida na cidade de Araras, juntamente com as testemunhas por ela arroladas, alegando impossibilidade financeira de comparecer a esta cidade (f. 74), requerimento esse não apreciado pelo juízo. Sendo assim, a fim de evitar prejuízo à autora, cancelo a presente audiência e determino que seja aditada a carta precatória expedida à comarca de Araras (f. 104) para que seja tomado o depoimento pessoal da autora, antes da inquirição das testemunhas por ela arroladas. Cumpra-se, com urgência.

2009.61.09.003066-0 - ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 31 de agosto de 2009, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

2009.61.09.003117-2 - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 03 de outubro de 2009, às 10h 20min à Avenida Manoel Conceição, nº 574, Vila Resende nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autora.

2009.61.09.003178-0 - DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.003362-4 - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.003379-0 - APARECIDA BARBARA BENTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.003728-9 - MARIVALDO SALVIANO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de setembro de 2009, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.003898-1 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de dezembro de 2009, às 10:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.003935-3 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.004326-5 - MARIA CRISTINA BIROLLO(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de janeiro de 2010, às 10:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.004338-1 - MARCOS ROBERTO SANTOS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2009, às 18:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004341-1 - VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da decisão proferida nos agravo de instrumento, conforme cópia retro juntada, oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que restabeleceu o benefício de auxílio-doença. No mais, ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.004344-7 - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de janeiro de 2010, às 10:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.004445-2 - MARIA NELIDA MEDINA DOS SANTOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004483-0 - IRENE HATSCHBACH DE LIMA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 31 de agosto de 2009, às 14:40 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

2009.61.09.004531-6 - MOZART AGUIAR LEMOS(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 22 de setembro de 2009, às 15:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.004803-2 - ANTONIA RIBEIRO LEITE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2010, às 16:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.4 - Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para arrolar testemunhas.Cumpra-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.001897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.010822-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X KLEBER TEIXEIRA DE CARVALHO(SP224938 - LEIDE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das varas federais da Seção Judiciária de Porto Velho/RO, para a qual o processo nº. 2008.61.09.010822-0 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 2008.61.09.010822-0.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.009643-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006593-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)
Compareça em secretaria, o patrono do impugnado para assinatura das contra-razões de apelação de folha 30. Após, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 24. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.09.000565-9 - MABILIA BERTIER FAE(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nesta data encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2961

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.004407-2 - RODRIGO FRUTUOSO SOUZA FREIRE(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇOZO FERNANDES E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (Súmula 512 do STF). custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.12.008178-0 - REGINA IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Complemente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Comprove, ainda, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 116/117, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.002841-8 - SELMA APARECIDA DE PAULA(SP196069 - MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 110/11: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.009910-6 - EDNA ALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Nada

obstante tal ponderação e a manifestação da folha 97, para que se evite prejuízo à parte autora, ou mesmo eventual nulidade de sentença prolatada sem a elaboração do laudo pericial, designo o dia 05 de outubro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Para realização do exame, mantendo a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, anteriormente nomeada nas folhas 86/87. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à Autora, a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação Autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.010307-9 - OFELIA LOPES MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Nada obstante tal ponderação e a manifestação das folhas 93/94, para que se evite prejuízo à parte autora, ou mesmo eventual nulidade de sentença prolatada sem a elaboração do laudo pericial, designo o dia 15 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Para realização do exame, mantendo a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, anteriormente nomeada na folha 80. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os da Autora contam da folha 11. Faculto à Autora indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que indefiro o pedido de intimação pessoal da Autora e, assim, sua intimação far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido de revogação da antecipação de tutela. Cientifique-se o INSS quanto ao documento da folha 88. Intime-se.

2008.61.12.000134-2 - DORIVAL SANCHEZ MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Verifico que, embora tenha sido certificado na folha 84 a exclusão da conclusão aberta em 19/02/2009 para juntada de peça processual, referida exclusão não foi efetivada, permanecendo aberta aquela conclusão. Assim, com a juntada da petição da folha 85, sem a efetiva prática do ato certificado, causou-se indevida inversão cronológica nos atos praticados neste feito, razão pela qual advirto a Secretaria desta Vara para que erros de tal natureza não tornem a

ocorrer.É equivocada a idéia defendida na peça da folha 85, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia.Arbitro honorários periciais a Marilda Descio Ocanha Totri no valor máximo da respectiva tabela, e determino a expedição de Solicitação de Pagamento.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.008148-9 - DIANA MARA PETRI SUTEL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a petição retro, redesigno a perícia para o dia 02 de outubro de 2009, às 18 horas, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 64/65.Intime-se.

2008.61.12.008449-1 - IVONE HENRIQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 17 de agosto de 2009, às 13h30min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

2008.61.12.008464-8 - JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 17 de agosto de 2009, às 13h45min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

2008.61.12.012894-9 - BEATRIZ DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 24 de agosto de 2009, às 13h30min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

2008.61.12.013269-2 - ANTONIO MARTINS X APPARECIDO MUTTI X FRANCISCO MONTEIRO LIMA X MARTA REGINA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.013285-0 - DANIELA ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.12.007983-7 - LIDER EMPRESA DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para que transforme em pagamento definitivo para a União os depósitos judiciais relativos a este feito.Com a juntada da resposta aos autos, renove-se vista à Fazenda Nacional.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

2004.61.12.000213-4 - PEDRO LUIS MARICATTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento, relativamente à guia de depósito juntada como folha 91.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

2009.61.12.001938-7 - MARIO JOSE DE VASCONCELLOS NETTO(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO

CERQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2009.61.12.006176-8 - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X CORREGEDOR REGIONAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a petição retro e documento que segue. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.008229-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON CARDOSO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Homologo a desistência da testemunha de acusação Lucimara Mendes da Silva, conforme requerido na folha 474. Considerando que o defensor do réu, quando da manifestação lançada na folha 178, deixou de arrolar testemunhas, precluído está esse direito. E sendo assim, indefiro o pedido contido na petição juntada como folhas 221/223. Entretanto, a fim de garantir a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, visando evitar possível alegação de prejuízo, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva de Cristiano Strapasson Ribeiro, como testemunha do Juízo e o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2007.61.12.012364-9 - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Anote-se quanto ao novo endereço do réu (folha 496). Não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 20 de agosto de 2009, às 16h15min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Vitor Alves de Almeida Veiga. Expeça-se o necessário. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das demais testemunhas de acusação. Indefiro o pedido ministerial da folha 523, no tocante a citação do réu, uma vez que já se encontra juntada aos autos a resposta à acusação apresentada por advogado constituído pelo réu (folhas 507/517). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2008.61.12.005700-1 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Ante o contido na certidão retro, desentranhe-se a petição juntada como folhas 430/446, entregando-a ao seu subscritor e após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000009-0 - CARLOS ALBERTO MEGA X CLEUZA PRATES BARBOSA DOS SANTOS X JOAO NASCIMENTO DE SANTANA FILHO(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X LINDAURA RODRIGUES ALVES X NIVALDO MATIAS FERREIRA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.010407-8 - ORIVALDO SEBASTIAO ARANTES X CLAUDEMIRO CORDEIRO FRANCA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.004180-0 - ELISA VIRGOLINO(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.005876-8 - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.009746-4 - ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2007.61.12.006782-8 - LILIAN TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte ré quanto aos documentos juntados com a petição das folhas 133/134. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.009710-9 - HENRIQUETA DIAS DE ARAUJO X ADOLPHO RODRUGUES DE ARAUJO(SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição da folha 92 e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.12.011293-7 - MARIA AMELIA REGINATO PELUCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste sobre o laudo médico-pericial e, querendo, apresente proposta conciliatória.

2007.61.12.011480-6 - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2007.61.12.013071-0 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013402-7 - SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: 10/04/2004 (data da cessação administrativa - fl.43);- NB 505.202.162-0; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a tutela anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se as

2007.61.12.013539-1 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001361-7 - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAZ(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme consta na jurisprudência transcrita no r. despacho exarado na folha 120, cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora.Intime-se.

2008.61.12.001372-1 - ANTONIO POSSARI(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001435-0 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001437-3 - ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001641-2 - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O laudo juntado como folha 177 apenas mostra o inconformismo para com o laudo realizado pelo perito nomeado, não sendo apto a ensejar a realização de perícia complementar, como requerido. Assim, indefiro o pedido formulado na folha 176. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001956-5 - LIMAVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Anote-se, para o efeito de publicação, como requerido na folha 147. Considerando o tempo já transcorrido, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, considerando que a parte ré pediu o julgamento antecipado da lide, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.002262-0 - VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial complementar juntado. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.002624-7 - ROBERTO BUENO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.004456-0 - MARIO GREGORIO FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Arbitro, desde logo, ao médico-perito Luiz Antonio Depieri, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.12.005298-2 - MARIA ROSA CHUMPATE DA SILVA X ADELIA BRAMBILLA CHUMPATE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de condenação em litigância de má-fé. Intime-se.

2008.61.12.007719-0 - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Ciência ao INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição das folhas 64/65. Intime-se.

2008.61.12.009118-5 - JOSE FERREIRA MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.009152-5 - MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.011714-9 - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.011727-7 - DEODATO MOREIRA DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.011882-8 - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.011883-0 - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.014365-3 - AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização de Estudo Socioeconômico. Indefiro a produção da prova oral, em razão da matéria. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social JOVELINA DE SOUZA SUZUKI, com endereço na Av. das Américas, n. 747, Centro, Álvares Machado/SP, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos em anexo. Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a assistente social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo social realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes. Ante a manifestação das folhas 38/45, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.015675-1 - ISAAC AMARAL ALVES(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.016673-2 - EDGAR MIGUEL SOARES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017122-3 - ANTONIO FELICIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual

creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0339-013-00015389-9 Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017213-6 - EVA DE ANDRADE GARBOSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0339-013-00001226-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017510-1 - DALILA DE AMORIM SOUZA X DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança de número 0337-013-00012382-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018022-4 - LUZIA CHIZUKO NIKAIDO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança número 0337-013-00105548.2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018448-5 - RAUL SPERA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, pedido pela parte autora a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.12.018504-0 - DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X DENISE VITALINA CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-s vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.018729-2 - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42/72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança número 0337-013-00099315.2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.12.002249-6 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BEIJA FLOR S/C LTDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, nos termos da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.005014-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(Proc. EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E Proc. ADV EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ilegitimidade ativa da Impetrante, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.005533-7 - SPRING - ENGLISH SCHOOL - ESCOLA DE LINGUAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2098

MONITORIA

2008.61.12.000198-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA ELENA DE ALMEIDA SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste quanto ao contido nas folhas 64/66. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.000526-0 - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.

2006.61.12.001105-3 - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Indefiro o pedido de desentranhamento do estudo socioeconômico formulado na folha 260, tendo em vista que referida prova foi deferida na respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 134/137, sem embargo da parte autora. Ciência às partes. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Assistente Social Débora Gonçalves

Santos, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2006.61.12.012582-4 - JOAO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição retro, certifique-se o trânsito em julgado em sentença. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.013289-0 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.004581-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto à informação prestada como folha 166. Intime-se.

2007.61.12.005804-9 - JORGE HIDEO NATSUME(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição da folha 115, bem como sobre as guias de depósito juntada aos autos (folhas 123 e 124). Intime-se.

2007.61.12.006111-5 - JOSE LEOMAR ABRIL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.006119-0 - ALLAN FELIPE ARAUJO DA CRUZ X JUNIO CESAR BRAZ DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009179-0 - JOSE ZENZI SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009388-8 - ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA X ROSELI BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se pela manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto à justificativa apresentada pela Sra. Assistente Social. No mais, cientifique-se o INSS quanto ao laudo pericial e, após, dê-se vista ao MPF, como já consignado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 96. Intime-se.

2007.61.12.009533-2 - RUBENS ALVES MOREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado como folhas 76/81 e o laudo pericial de folhas 83/85, bem como à parte autora dos documentos que acompanham a petição da folha 73. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Leandro de Paiva e Regina de Souza, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual(ais) necessidade(s) de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca de cada exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação de cada laudo pelas partes, ou pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal.Intime-se.

2007.61.12.009825-4 - ALICE HARUMI TAKESHITA TUNODA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 59, resta prejudicada a produção da prova pericial.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.010489-8 - ADRIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.011230-5 - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Susto o cumprimento do comando contido na última parte do despacho da folha 126.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.013303-5 - ERCIDIO BARRETO DA CUNHA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013966-9 - FRANCISCA RIBEIRO FEITOSA CLAUDINO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.014354-5 - ORLANDO BERNARDO BARBOSA X PEDRO FERREIRA DONINHO NETO X ANA PAULA FERREIRA DONINHO X MARGARIDA CORREA DE GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar aos autores as diferenças em suas contas poupanças, da seguinte forma: Orlando Bernardo Barbosa, correção da poupança pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), na conta poupança número 0339-013-00014170-0; Pedro Ferreira Doninho Neto, correção da poupança pelos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), na conta poupança número 0339-013-00005657-3; Ana Paula Ferreira Doninho, correção da poupança pelos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), na conta poupança número 0339-013-00005557-5; Margarida Correa de Godoy, correção da poupança pelos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), na conta poupança número 0299-013-00003296-3 e, pelo índice de abril/90 (44,80%), na conta poupança número 339-013-00018710-6.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000179-2 - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Já tendo decorrido prazo superior ao pleiteado pela parte autora na petição retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu endereço, sob pena de restar prejudicada a produção da prova oral, o que pode comprometer o julgamento da lide.Intime-se.

2008.61.12.003456-6 - EDINEI PINHEIRO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Susto o cumprimento do comando contido na última parte do despacho da folha 79.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para

que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.004099-2 - DEVINO CASSIANO SILVERIO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.004460-2 - ANTONIA MARQUES SOARES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Cumpra-se o contido na manifestação judicial das folhas 97/98. Intime-se.

2008.61.12.006341-4 - DAGMAR MARIA MARQUES ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside no Município de Santo Anastácio/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

2008.61.12.006893-0 - ELIO COLOMBARI X MANOEL BARRETO FILHO X PEDRO MARTINS DA SILVA X SERGIO GIL DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.011283-8 - SUELI MARQUES CILLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Aguarde-se pela realização da perícia. Intime-se.

2008.61.12.013211-4 - ADOALDO DE ALCANTARA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.014261-2 - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte ré, após apresentar a contestação (folhas 82/94), apresentou, como folhas 97/107, nova petição de mesma espécie. Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, determino o desentranhamento da peça das folhas 97/107 e documentos seguintes restituindo-a ao seu subscrito, certificando-se nos autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014468-2 - EUGENIO ZARDI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00088013.7. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já

vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015365-8 - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00106844.4. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015875-9 - FIORAVANTE BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00019373.3. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017335-9 - ADRIANA PEDRASSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n. 1609.013.00005464-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017351-7 - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017353-0 - LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017455-8 - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00017875.0. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017680-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018694-9 - FREDERICO MASSARU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança número 0338.013.00013525-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018706-1 - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018831-4 - DANIEL EDUARDO ZAGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de nº. 0337-013-00005561.6. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018854-5 - HERMES ALVES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), nas contas poupança de nº. 0337-013-00117879.7 e 0337-013-00126844.3. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por

cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018879-0 - ANISIO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 1212-013-00006877.0. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018947-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta poupança número 0337-013-00126972-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000752-0 - LAZARA DE SOUZA PINTO X MARIA LUCIANE DE SOUZA SANTANA X LENIR DE SOUZA SANTANA X IDEIS MARIA DE SOUZATSUNODA X APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a sejam regularizadas as representações processuais dos autores, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.12.001886-3 - ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção (folha 33), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.001893-0 - GONCALO JOSE DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção (folha 43), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.001904-1 - OLIVIA ALVES THOMAZ X CREONICE ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ALBERTO MALAGUETA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.004954-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do que consta do item 1, da petição juntada como folhas 30/31, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça, de maneira inequívoca, qual o valor atribuído à causa.No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, eis que, por ser subscrita por analfabeta, haveria de ser por instrumento público.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.12.009558-2 - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste quanto às informações prestadas pelo Banco Bradesco S.A. e juntadas como folhas 189/190.

Expediente N° 2099

MONITORIA

2003.61.12.010613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste sobre o contido nas petições juntadas como folhas 110/111 e 116/118.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.001513-0 - LUCIO FRANCISCO MAROSTICA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VERA ALICE TEIXEIRA MAROSTICA X SANDRO TEIXEIRA MAROSTICA X FABIO TEIXEIRA MAROSTICA X LUCIANA TEIXEIRA MAROSTICA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

Tópico final da decisão: (...) Entretanto, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$45.924,24, referente aos juros progressivos, tendo em vista que a decisão proferida deve se adequar aos limites do pedido, sob o risco de configurar julgamento ultra petita. Ressalto que deverá ser deduzido o montante já creditado de R\$6.667,02 (folha 222). No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente atualize os cálculos até a presente data.

Posteriormente, com a juntada aos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue o pagamento. Intime-se.

2006.61.12.000149-7 - CLAUDIONOR ASSIS RIBEIRO(SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 119.Intime-se.

2006.61.12.009922-9 - ANTONIA NETO SEGATI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.010472-9 - MARIA CRISPIM DE OLIVEIRA MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.12.001737-0 - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se quanto à renúncia informada na folha 174.Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.001849-0 - IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.003914-6 - MARIA ALEXANDRE DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido na folha 57, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2007.61.12.003915-8 - JOSE LOURENCO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 161/165. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, apresente os cálculos de liquidação e cumpra o que ficou decidido no presente feito. Ciência à parte autora quanto ao Ofício da folha 175 e documento que o acompanha. Intime-se.

2007.61.12.004981-4 - MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do autor no efeito meramente devolutivo. Intime a parte ré para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011287-1 - ROSANGELA ALVES DE MELLO LIMA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Leandro de Paiva, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2007.61.12.012946-9 - CARLOS EDUARDO BOSCOLLI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.014342-9 - MARIA CREMILDA PRUDENCIO SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.12.000585-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001182-7 - RENATO DUARTE DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.12.001454-3 - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.003457-8 - IVANI SORIGOTTI MARCELINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003767-1 - HELIO MARCOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.004152-2 - JOSE APARECIDO BIAZAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Luiz Antonio Depieri, no valor máximo da respectiva tabela. Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido de revogação da tutela deferida. Intime-se.

2008.61.12.005731-1 - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao laudo pericial apresentado pelo INSS. Aguarde-se pelo agendamento da perícia solicitada por este Juízo. Intime-se.

2008.61.12.005987-3 - MARIA DE JESUS LEITE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.006277-0 - MARIA DO CARMO BRAZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido de revogação de tutela. Intime-se.

2008.61.12.006605-1 - GENERLENE FORTALEZA BALBINO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 82, resta prejudicada a produção da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013277-1 - LINDAURA CAMPOS LIBORIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.013493-7 - LUIZ ALBERTO TELLES X FERNANDO DESCIO TELLES X TATIANA DESCIO TELLES(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré a pagar aos autores as diferenças em suas contas poupanças, da seguinte forma: Luiz Alberto Telles, correção da poupança pelos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança número 0337.013.00001528-2; Fernando Descio Telles, correção da poupança pelos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança número 0337.013.00042960-5; Tatiana Descio Telles, correção da poupança pelos índices de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança número 0337.013.00060454-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013701-0 - RILDO DE SOUZA BORGES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.014062-7 - AYLTON NAOKI TAKIGAWA X IDA NAOME HAYASHI TAKIGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré a pagar aos

autores as diferenças em suas contas poupanças, da seguinte forma: Aylton Naoki Takigawa, correção da poupança pelos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança número 0337.013.00032590-7; Ida Naome Hayashi Takigawa, correção da poupança pelos índices de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança número 0337.013.00076094-8; Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014202-8 - ANA FRANCISCA MARQUES FERREIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º. 0252-013-00082198.8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014315-0 - ARINEU FAVERO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º. 0302-013-00022131.0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015429-8 - EDMA RODRIGUES FIEL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º. 0337-013-00005303.6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015878-4 - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º. 0337-013-

00041446.2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015942-9 - ROSALI GARCIA MUNHOZ(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n. 0338-013-00020423-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017212-4 - EXPEDITO DE MOURA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º 0339-013-00016117.4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017248-3 - LEONICE MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta poupança número 0337.013.00026829-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017859-0 - CLARK DE VUONO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º 0337-013-00088885.5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força

de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017929-5 - ILZA KINUCO NAGIMA (SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta poupança número 1363.013.00001301-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018217-8 - BRASILIA ACUIA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta poupança de número 0337.013.00021649-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018361-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto à devolução da carta de intimação da testemunha Itoshi Okuda. Aguarde-se pela realização da audiência designada. Intime-se.

2008.61.12.018629-9 - EUCLIDES GODOY (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º 0337-013-00101722.0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018722-0 - JOAO BOVOLON (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e

maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00048876-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018733-4 - MARIA APARECIDA MENEGAZO VIEIRA (SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018821-1 - EDVANER VILLA REAL (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º. 0337-013-00007516.1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018848-0 - MARIA REIS DE ANDRADE (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º. 0337-013-00037566.1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018863-6 - SIDNEY BLEFARI DOS SANTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º. 0337-013-00024863.5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018880-6 - ROSILDA MARIA DA SILVA LIMA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo

índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º 0337-013-00094064.4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018897-1 - ZILDA BARBOSA VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a alegação da parte autora, no sentido de que a conta poupança número 0742.013.00000781-8, era conjunta com Aquilino Meireles Barbosa, bem como sobre o documento juntado à fl. 54. Intime-se.

2009.61.12.000037-8 - MARIA DE OLIVEIRA DUTRA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o documento que instrui a petição das fls. 83/105. Intime-se.

2009.61.12.000093-7 - EDESIO SCORZA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta poupança de número 0338.013.00024522-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000859-6 - MARIA DE LOURDES GANDORFO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002567-3 - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção (folha 12), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.002976-9 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.004953-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do que consta do item 1, da petição juntada como folhas 30/31, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça, de maneira inequívoca, qual o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, eis que, por ser subscrita por analfabeta, haveria de ser por instrumento público. Intime-se.

2009.61.12.007642-5 - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI

E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1,10 Parte final da r. Manifestação Judicial:(...)Assim, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 14, nomeio o Dr. Rufino de Campos, OAB/SP n.26.667, com endereço na Rua Luiz Cunha 378, CEP 19010-310, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.No mais, O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata.A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei.Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para definir o montante das custas devidas, servindo também para a fixação de honorários advocatícios, definições recursais e fixação de penalidades processuais pecuniárias.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o correto valor da causa. 1,10 Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Registre-se esta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.12.007738-7 - ALICE PENHA SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. André Luiz Pirajá da Silva, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Av. Coronel José Soares Marcondes, nº. 262, Vila Maristela, nesta cidade, telefone 3221-2805, designo perícia para o dia 22 de julho de 2009, às 8 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.12. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Rogério Rocha Dias, OAB/SP nº. 286.345, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007792-2 - EMERSON LEITE MACHADO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Assim, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Indefiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº10.173/01, uma vez que o autor conta, atualmente, 34 anos.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Registre-se esta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.002645-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)
Fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste quanto ao seguimento em relação ao presente feito.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000256-9 - SATIKO UEDA SHIRAISHI(SP078121 - TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.12.003607-7 - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO VIEIRA X LUCIANO FERREIRA ARAUJO(SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS)

Designo para o dia 29 de outubro de 2009, às 16h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Horácio Bocchi.Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha no endereço constante das folhas 402 e 404.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.12.004118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO SONENBERG(SP045309 - MAURO BARBOSA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 412, remetam os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu.Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais, conforme já determinado na folha 407.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1697

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.02.005561-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LAR FREDERICO OZANAN OBRA UNIDA A SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO)
...Após, dê-se vista ao autor e ao MPF, no prazo de 5 dias.

MONITORIA

2005.61.02.013200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA X ANA REGINA DE SOUZA MOURA

Tendo em vista que os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da parte autora (fls. 54) de penhora dos ativos financeiros dos requeridos pelo sistema bacenjud, até o valor atualizado do débito.Intime-se a CEF para que traga, no prazo de dez dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos. Após cumpra-se a determinação supra.

2007.61.02.007874-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE)

Vistos em inspeção.Fls. 701: defiro a prova pericial e nomeio o Sr. Francisco Bebevino Filho para tanto. Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se os embargantes para o depósito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de assistente técnico e quesitos.Fixo desde logo o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do laudo, contados do recebimento do ofício com os quesitos apresentados.Int.

2007.61.02.014425-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA ALVES CAMOLEZI X MARIA ALICE ALVES COELHO X ROBERTO VELUCI COELHO
CERTIDAO DE FLS.59:Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 55

2008.61.02.010207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO

CERTIDAO DE FLS.33: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 31

2009.61.02.002293-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS

Fls.32: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0311155-3 - ALBINA CRUZ MENDES FERREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela exequente. Int.

93.0306780-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GERBASI LTDA X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: ? dez dias, sucessivamente, começando pelas autoras, devendo a Secretaria proceder a intimação pessoal do sídico dativo da massa falida de Rolipol Comercial de Rolamentos Ltda. (fls.398). Com a concordância das partes, expeça-se o competente ofício precatório, nos termos da Resolução 559/07 do CJF.

97.0315344-5 - ANTONIO JESUS MARTINS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 211: remetam -se os autos ao arquivo aguardando o atendimento do despacho de fls. 209. Int.

98.0301552-4 - AGOSTINHO TADEU JOSE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 342/343: retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

2001.61.02.000399-1 - BENEDITA ANTONIA ROMANCINI CAETANO X MANOEL CAETANO X MARIA JOSE CAETANO CUSTODIO X JOSE CAETANO X DULCELINA CAETANO DE ALCANTARA X MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA APARECIDA MECHIA CAETANO DOS SANTOS X NAILTON MECHIA CAETANO X MAURO JOSE CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

5) Fls. 374/378: Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução n 559/2007 do CJF. Intime-se os autores pelo correio, para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Economica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Int. Certidão de fls 387 : Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão.

2007.61.02.010398-7 - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES GREGGIO(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A

Fls.97: recebo o aditamento da inicial. Ao SEDI para incluir a Caixa Seguros S/A no pólo passivo. Após, cite-se.

2007.61.02.012749-9 - LUIS AUGUSTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de seus memoriais finais, a começar pela parte autora.

2007.61.02.015030-8 - JOSE ANTONIO PEDROSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para alegações finais, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2008.61.02.002885-4 - EDEVAR DE ARAUJO TUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Oficie-se à empresa Telefônica/Telesp, requisitando o perfil profissiográfico previdenciário e respectivo laudo técnico relativo ao período de 27/07/1996 a 17/12/2003, no prazo de 10 dias. 2. Certidão de fls. 76: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.02.006104-3 - ADAO DONIZETI GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para alegações finais, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2008.61.02.006106-7 - LUIZ TINOCO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para alegações finais, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2008.61.02.008156-0 - JOSE WILSON RAFAEL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias sucessivos, começando pela parte autora.

2008.61.02.008655-6 - LUIS ANTONIO LAVORATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se e registre-se. Intime-se o autor a esclarecer se pretende produzir outras provas, com relação aos períodos acima assinalados e demais, incluindo o vínculo laboral sem registro em CTPS, no prazo de cinco dias.

2008.61.02.009071-7 - YVONNE APARECIDA RUFINO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de seus memoriais finais, a começar pela parte autora.

2008.61.02.009622-7 - VALTERCIDES DE CASTRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nessa conformidade, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para desconstituir o crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2005/608420048643038 e, em consequência, manter suspensa sua exigibilidade, até o trânsito em julgado da sentença proferida. Segue sentença em separado. P.R.I. Assim, deve ser repelida, por violadora do direito constitucional, a multa de ofício no percentual de 75%. Nessa conformidade, e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir o crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2005/608420048643038 e determinar à União (Fazenda Nacional), por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que proceda a novo lançamento em face da declaração de ajuste anual n. 0835834961, ano-calendário 2004, exercício 2005, apurando mês a mês o imposto de renda eventualmente incidente sobre os proventos de aposentadoria pagos ao autor de forma acumulada, devendo ser aplicada a tabela progressiva do imposto de renda vigente na época em que eram devidas as prestações atrasadas. Sem custas, em face da isenção legal (art. 4º, da Lei n. 9.289/1996). Arcará a União com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º, do art. 20, do Código de processo civil. Sentença sujeita ao reexame necessário .P.R.I.C.

2008.61.02.011501-5 - DANIEL ARAUJO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS 96: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 79/95.

2008.61.02.013189-6 - MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas complementares.

2008.61.02.014039-3 - VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.014089-7 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de processo civil e a propositura de ação idêntica no Juizado Especial Federal, extinta sem apreciação de mérito. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.001567-0 - AARAO OLIVEIRA REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2009.61.02.001661-3 - NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de calculos, como chegou ao valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.002425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002423-3) MIGUEL JORGE(SP049923A - ANTONIO CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça o interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.02.005445-6 - TERESA FERNANDES CONRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.009179-9 - JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304514-3 - JOSE DOS SANTOS HENRIQUES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

CERTIDAO DE FLS.385: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 384.

2009.61.02.005725-1 - MARCOS DONIZETE CLAGNAN(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.02.001581-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0307777-5) EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CERTIDAO DE FLS.461: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 453/460

2009.61.02.001248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007652-8) UNIAO FEDERAL(SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VICENTE DIOGO DE OLIVEIRA X JOAO MARIA RODRIGUES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO X SAMUEL REIS X SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO X AMARILIO SABINO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe. Int.

2009.61.02.008569-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001204-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTO X LUCILENE M ZUCOLOTTO CRAVEIRO X LUIS CARLOS CHABARIBERI JUNIOR X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X LUIZ CARLOS BIANCHIN X LUIZ CARLOS GUEDES X LUIZ CORREIA X FLAUSINA ROMUALDA MACIEL SILVA X LUIZ ROSSI

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008570-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001181-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X APARECIDA B RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEOGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008571-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001177-1)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIANA PIERONI SANTILLI X MARINEIDE AP FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CIDE GIGANTE X MARTA R LEMES BRAGATTO X MOACIR FRANCO X MOISES MORAES ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001178-3)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA ELIZABETH DE ABEU X MARIA HELOISA MICHELONI X MARIA I F LOPES DE ALMEIDA PRADO X MARIA CLAPIS FACUNDO X MARIA LUCIA SALATA X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA NEUZA F CAVALHIERI X MARIA ROSENICE NOGUEIRA DA SILVA

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001190-4)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ASCELLINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDICTO TREVISAN X LEONILDE APARECIDA TREVIZAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISAN X VALDOMIRO TREVIZAN X BENEDITA ODORRISIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSIMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LONGO GABAN X BOANERGES LUIS PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001192-8)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X JOAO FRANCISCO GALISTA X JOAO LUIZ CONSONI X JOAO PUGAS FUENTES X JONAS NOBRE X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO CALADO X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE GILBERTO DUARTE X JOSE GRAU(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008575-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001205-2)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO CARLOS CAMARGO MASCI X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001196-5)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO

EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008577-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003474-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X ADRIANA MEDAGLIA X AIRTON MASCIS X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001189-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CARLOS CICERO NOGUEIRA X CARLOS DA F DA SILVA PEREIRA X CARLOS LINO X JOSE LINO X APARECIDO LINO X LUIZ ANTONIO LINO X VERA LUCIA DE MELLO FRAGIACOMO X JOSE EDUARDO DE MELLO FRAGIACOMO X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X FABIANA DE MELLO FRAGIACOMO ZINNECK X CARLOS ROBERTO PETILLE X CECILIA DOS SANTOS SILVA X CELSO FIRMINO FRAGIACOMO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAIRE BERENICE S MARINO X CLARISSE LEAL TEREZAN(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008579-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001187-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

2009.61.02.008580-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001210-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X JOSE ROBERTO FALLACI X JOVINO ARAUJO DE SOUZA X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI X LAERCIO LUIS FERREIRA X GESIANE GEISE FERREIRA X LAZARO FRANCO DE CAMARGO X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X LEONILIA CABO QUEIROZ PASSOS X LEONOR APARECIDA SAIDEL AIZZA X LILIANA CHIAPPA X LOURIVAL AP PERIOTTO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Certifique-se nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.02.008505-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308833-1) LUCIANA TEREZA ESCARPINETE(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSEM RAMADAN X NEIDE PASCON RAMADAN(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Providencia a Secretaria o cancelamento dos alvarás mencionados na certidão supra, arquivando-os em pasta própria. Expeçam-se os alvarás de levantamento como requerido à fls. 58, intimando-se a patrona da parte autora para retirá-lo em cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

2009.61.02.004494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006471-3) OSMAR APARECIDO SORATI X LUZIA APARECIDA DE ALCANTARA SORATI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o embargante para emendar a inicial, indicando para figurar no pólo passivo a exequente e o executado, no

prazo de dez dias, sob pena de extinção, na forma do art. 47 do CPC. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.001663-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002072-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

....Posto isto, rejeito a presente exceção de incompetência para o fim de fixar a competência deste Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para apreciar a matéria debatida. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se, em seguida. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.02.010606-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA

Fls. 228/229 e 234/236: defiro a penhora e avaliação do veículo VW/KOMBI, placa CVH-4156, de propriedade da executada TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS LTDA.; quanto ao veículo IMP/SUZUKI, placa CTE-2984, de propriedade de Ângelo Ricardo Maggioni, indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que embora seja representante legal da requerida, não responde com com seus bens particulares pelas dívidas da empresa. Isto considerado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 235. Determino, outrossim, seja levantada a penhora incidente sobre os bens penhorados e descritos às fls. 187, cujos leilões restaram negativos (fls. 203/204). Oficie-se aos depositários, comunicando. Sem prejuízo, apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0308833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARROZEIRA CAMILA DE COLINA LTDA X ASSEM RAMADAM X NEIDE PASCON RAMADAM(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES)

Fls. 71: aguarde-se decisão nos embargos. Int.

2003.61.02.000477-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA
CERTIDAO DE FLS.86: Intimar a parte autora (EMGEA) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 82/85

2005.61.02.010684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X COSTA VIEIRA COM/ DE ROUPAS LTDA ME X MARCELO BAPTISTA DA COSTA VIEIRA X RACHEL BAPTISTA INNECHI(SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR E SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR)

Vistos em inspeção. Fls. 98: defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, substituindo-os pelas cópias trazidas às fls. 99/106. Int.

2009.61.02.004648-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão a evolução da dívida, desde a data do efetivo creditamento até a data do ajuizamento da ação, apontando, mês a mês, o valor principal e aquele devido a título de encargo. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé, no prazo de 15 dias.

2009.61.02.005086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FORMIGA COM/ E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOEL FORMIGA NETO X MARIA CECILIA FORMIGA X JOSE ARI FORMIGA X JOEL FORMIGA JUNIOR

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão a evolução da dívida, desde a data do efetivo creditamento até a data do ajuizamento da ação, apontando, mês a mês, o valor principal e aquele devido a título de encargo. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé, no prazo de 15 dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002423-3 - MIGUEL JORGE(SP032309B - ANTONIO AMIN JORGE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça o interesse no prosseguimento do feito. Apensem-se aos autos n. 2009.61.02.002425-7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0318879-5 - SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Anoto, por oportuno, que caso a patrona deseje efetuar o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, deverá apresentar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 361. Int.

96.0308858-7 - AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA X AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA (SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido (fls. 170). Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.004580-7 - IBRAIM FRANCISCO SULEIMAN ME X IBRAIM FRANCISCO SULEIMAN (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à f. 47 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.007541-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007631-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DARIO MEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 8.917,14 (oito mil e novecentos e dezessete reais e quatorze centavos), posicionado para agosto de 2006. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2000.61.02.007631-1, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.02.009113-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002485-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TEREZINHA ALVES (SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA)

Apensem-se estes aos autos 2002.61.02.002485-8, e logo após, abra-se vista à embargada pelo prazo legal. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.008096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000588-8) OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A (SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União de f. 122/126 em seu efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso IV do CPC. Vistas ao recorrido para as contrarrazões pelo prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.013545-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIANA BOTELHO MUNIZ

Recebo a petição da f. 48 como pedido de desistência. Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à f. 48 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.009428-0 - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da f. 123, reputo não caracterizada a prevenção em relação ao processo n. 2008.63.02.011028-9, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. Int.

2009.61.02.003920-0 - APARECIDA IZABEL DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 3. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. 4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Newton Pedreschi Chaves, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. 5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. Int.

2009.61.02.005004-9 - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a informação da f. 52, reputo não caracterizada a prevenção entre o processo relacionado no termo da f. 47. 2. Considerando o documento da f. 34, defiro o requerido no último parágrafo da f. 2, nos termos do disposto no artigo 71 da lei nº 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 4. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 6. Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. 7. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. 9. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. Int.

2009.61.02.005334-8 - DECIO TEIXEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. 5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o

Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.006595-8 - ANA MARIA PRADO TOSTES CANEVARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.007457-1 - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.007629-4 - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.005308-9 - LUIZ ROBERTO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 629/632: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos nos termos do item 4 do despacho de fl. 577.Int.

2004.61.02.007140-7 - EDUARDO DE MIRANDA X ELISSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelos autores. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade dessas verbas em virtude da gratuidade de justiça. P.R.I.C.

2005.61.02.001045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Retifico a data da audiência de fl. 120, designando-a para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, observando o endereço fornecido à fl. 119.

2005.61.02.006165-0 - VILMA LINO(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela e condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais e morais, um total de R\$ 3.151,72 (50% de R\$ 6.303,44), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 3.7.2001 pelo Conselho da Justiça Federal (http://www.jfsp.jus.br/pdf/manual_de_calculo.pdf) desde o dia do evento danoso (8.4.2003 - Súmulas STJ 43 e 54) até a data do efetivo pagamento. Determino, ainda, à CEF que disponibilize à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado, os originais dos cheques protestados (n.º 72 e 74), com a devida quitação, a fim de que autora possa providenciar a baixa dos protestos. Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, serão devidos na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% para cada uma das partes. P.R.I.C.

2007.61.02.013563-0 - CAROLINE MARTINEZ CANDIDO X CAMILLO MARTINEZ CANDIDO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO SCALEA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Junte-se o documento apresentado neste ato pela CEF. Aguarde-se o prazo deferido a fls. 441. Em seguida, cumpra-se o restante do que foi deliberado na ata de fls. 421/verso, dando-se vista às partes, pelo prazo ali fixado, dos documentos junta- dos aos autos, bem como do documento de fls. 413/420. Concedo ao advogado do co-réu José Augusto Scalea prazo de cinco dias para regularizar a representação processual do referido co-réu. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo fixado na fl. 421-v: 05 (cinco) dias. A CEF JÁ FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA R. DELIBERAÇÃO.

2008.61.02.007713-0 - SIDNEY DA COSTA ARAUJO X SUELY ARAUJO DE PAULA X SIDNEIA ARAUJO DA SILVA(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo da conta de poupança n.º 00005215-8, agência 288, relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 27.528,38 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) para o dia 1.º.7.2008 (cf. fls. 22). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em

julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.02.000053-8 - ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO(SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ITEM IV: a intimação da Autora para que traga aos autos o termo de nomeação de inventariante _____ PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

2009.61.02.007905-2 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP016962 - MIGUEL NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória para determinar que a ré não considere como óbice para a expedição, em favor da autora, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, o débito n.º 324362161. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.02.009258-5 - HILDA MALAGUTTI CARNEIRO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X BANCO SAFRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por reputar necessário, concedo aos réus o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que o empréstimo objeto de discussão nestes autos foi firmado entre a autora e o Banco Safra S/A para pagamento das prestações pela autora, por meio de desconto em folha de pagamento, esclareça o INSS, no prazo acima mencionado, se está procedendo ao desconto, e se os valores estão sendo repassados ao Banco Safra S/A. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.009240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000366-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP032712 - JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO)

1. À luz do disposto no artigo 100, 1º, da CF/88, recebo a apelação de fls. 16/19 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - embargado - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam estes e os autos principais (Feito nº 2004.61.02.000366-9) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 1953

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022461-3 - PAULO AGUILERA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.002939-0 - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 66/67 - Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, ficando mantida a decisão de fls. 43 tal como lançada. Intime-se pela Imprensa Oficial. Após, venham conclusos para sentença com urgência. P. e Int.

Expediente N° 1954

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.003038-0 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 441/457 - Tendo em vista que, em princípio, os depósitos realizados pela impetrante no valor de R\$ 921.911,10 (novecentos e vinte e um mil novecentos e onze reais e dez centavos) são suficientes para garantir os débitos relativos

às CDAs 32.021.554-7, 32.021.555-5 e 32.021.558-0, nos termos do documento de fls. 426, bem como nos termos e de fls. 449/457, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, oficie-se aos impetrados, para que expeçam Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, em nome da impetrante (DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA - CNPJ/MF n. 00857.758/0001-40) exclusivamente em relação aos débitos relativos às CDAs 32.021.554-7, 32.021.555-5 e 32.021.558-0, não abrangendo quaisquer outros não tratados nestes autos. Outrossim, a relevância do documento, especialmente em relação a terceiros, já foi consignada nestes autos, como se vê a fls. 433. Nessa medida, tratando-se de depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, não se afigura viável o levantamento dos depósitos após a expedição do documento, ainda que sobrevenha pedido de desistência. Oficie-se para ciência e cumprimento P. e Int.

Expediente Nº 1955

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.003528-6 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em face da certidão de fls. 256, determino o desentranhamento da petição de fls. 248/253 do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, devendo a Secretaria providenciar a sua juntada nos autos aos quais pertence, a saber: processo nº. 2009.61.26.003038-0 (Mandado de Segurança). Outrossim, reconsidero a decisão de fls. 254 para aguardar a expiração do prazo para que a autoridade impetrada preste as informações requisitadas, isto é, em 30 de julho do ano corrente. Após, findo o prazo e prestadas as informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.001102-0 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.013146-0 - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

2008.61.04.004834-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES (SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança n. 0020947-0, 00017168-6, 00016397-7 e 00011137-3 de índice diverso do ajustado (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.04.012096-0 - JOSE ANCELMO DE OLIVEIRA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de

condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.001868-8 - LUIZ ALONSO MORENO(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 268, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Como beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.04.005930-7 - RIVALDO CORREA GARCIA X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X ROBERTO DOS SANTOS FLAUZINO X ROBERTO MORAES CORREIA X ROBERTO PEDRO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda sobre FGTS e sob os benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.005933-2 - SIDNEI ALBUQUERQUE LAVOR X SIDNEY MORGADO SALDANHA X SILAS DOS SANTOS X SILVIO AUGUSTO DA CRUZ X SILVIO MARCELINO DOS SANTOS X SOCRATES RIBEIRO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda sobre FGTS e sob os benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.005986-1 - VALMIR ALVES MANAIA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PINHO NOGUEIRA X VALTER RUBENS ALVES DE JESUS X VALNEI ROCHA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda sobre FGTS e sob os benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.005988-5 - UMBERTO DA SILVA PRAZERES X URIEL FERNANDES X VALDECI ORLANDO DE OLIVEIRA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDEMIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO X VALDIR ALVES PINHEIRO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda sobre FGTS e sob os benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.005989-7 - DAVI FELIPE DOS SANTOS X JAMAR RIOS RIBEIRO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANUEL LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 258-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda sobre FGTS e sob os benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004219-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005758-1) UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Isso posto, JULGO PROCEDENTES, estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante. Prossiga-se na execução. P.R.I.

Expediente N° 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207286-6 - OSWALDO DA SILVA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP110664 - ELIANE SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 117: indefiro o pedido de vista fora de cartório, eis que a petionária não é procuradora do autor. Defiro vista em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findos os quais, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0200114-3 - AILTON CAETANO ANDRADE X ANICETO DE SOUZA X CELSO CARNEIRO X DJALMA DE JESUS X JOAO ZEFERINO MARQUES NETO X JOSE DE AQUINO FILHO X JOSE ALVES X JOSUE ALVES DA SILVA X LOURINALDO CURSINO SILVA X OSMAR RUIZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Informe a CEF, no prazo de cinco dias, se houve o pagamento do alvará n.32/2009, encaminhando a este Juízo, em caso positivo, a guia liquidada. Após, em termos, arquivem-se com baixa.int.

97.0206015-0 - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL Fls. 434/435: indefiro. Trata-se de execução de honorários advocatícios, não cabendo depósito em conta vinculada. Proceda a CEF ao depósito em guia de depósito à ordem do Juízo no prazo de cinco dias.Int.

97.0206341-8 - TANIA GUIMARAES LEAL X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X CINTYA AMARANTE MESQUITA X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X ANA MARIA COSTA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução. Int.

98.0204238-2 - GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a autora, por meio de seu patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

2004.61.04.013589-0 - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, o que não lhe impede de ser executado pela multa por litigância de má-fé. P.R.I.

2007.61.04.004325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X VILIBALDO MOIA DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Indique a CEF o valor que pretende seja penhorado, já acrescido da multa no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.04.005999-2 - JOSE DE SOUZA ANDRADE(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre os depósitos de fls. 228/233 no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.006111-5 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO X ELIETE MARTIN BLANCO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.234/237: concedo o prazo improrrogável de trinta dias.Int.

2008.61.04.011061-8 - JULIO NILSON LIMA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, em razão da condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.003671-0 - EDGAR FURTADO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas a 07.04.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.006701-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206341-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TANIA GUIMARAES LEAL X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X CINTYA AMARANTE MESQUITA X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X ANA MARIA COSTA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)
Aos embargados para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.009011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201692-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.04.009791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006577-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X ABEL DO NASCIMENTO X ANTONIA MORAIS DE LIMA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CARLOS DA SILVA VALENTIM X EDSON CARNEIRO X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE ERMERITO PEREIRA X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X SAULO PAULO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

à vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se acostada aos autos principais, manifeste-se a CEF se possui interesse no prosseguimento desta exceção.Prazo: cinco dias.Int.

Expediente Nº 3897

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0206592-4 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

USUCAPIAO

2006.61.04.005206-3 - GEORGE ANTHONY PULLON X GERDA MANHEKE PULLON(SP082350 - PERCIDES URBANINHO TEIXEIRA) X ANNIBAL MENDES GONCALVES X ALZIRA RAMOS MENDES GONCALVES X GERALDO HOMEM DE MELLO X SUZANA MARGARITA THOMPSON DE PULLON X GILSON CARLOS DE MELLO SANTOS X ULISSES ALVES CAPUCHO X GILDA MUNHOZ GAETA X JOSE NESTOR F DE S FILHO X HELIO NEVES TAVARES X ENIO SEBASTIAO TURRI X ANGIOLINA P ZIMBARO X FABIO BATISTA MARTINS X JOSE FRANCISCO ALVARENGA X REGINA OLIVEIRA BORGES VIEIRA X VALTER FRANCISCO X JOAQUIM FERNANDES X IVO JULIO STRONGENSKI X CLEO BULLARA X EMIDIO LOMBARDI X PAULO STEPHAN X CRISTOFARO SCAVONE X ELEUTERIO FLORENCIO RIBEIRO X MUNIR ZEITOUKI JUNIOR X JOAQUIM PINHO X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.007468-0 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE IGUAPE

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas. Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC). Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

97.0202957-0 - GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da execução de verba

honorária requerida pela UNIÃO á fl. 163 detes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c os artigos 569, 794, III, e 158, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1876

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.04.010527-2 - NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO (DAISY LOPES CAMARGO)(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a incidir a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula n. 14 do E. STJ. Custas ex lege. Ao SEDI para, retificando o polo ativo, fazer constar NÍLSON RAMIRES DE CAMARGO E ESPÓLIO DE DAISY LOPES CAMARGO como autores desta ação. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 8 de julho de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206001-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RENATO MAZAGAO)

Defiro os quesitos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 474/475. Consigno a não apresentação de quesitos pela parte ré e a não indicação de assistente técnico por ambas as partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados às fls. 481. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0204270-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS)

Fls. 232/233: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202782-5 - WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ X MIGUEL JUSTINO CAMARANO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

95.0208494-2 - ANTONIO CARLOS CUNHA X ADALTON GOMES FONSECA X MARIO MOREIRA DO CARMO X AIBNON MARIANO CARDOSO X AUGUSTO VELOSO X RENATO JOAO DE LIMA X ANTONIO EVARISTO NETO X JOSE LIANDRO DA CRUZ X LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto:1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 222, 227, 228, 229, 230, 231 e 232), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, para os exequentes LUIZ BARBOSA DA SILVA, ANTONIO CARLOS CUNHA, AUGUSTO VELOSO, RENATO JOÃO DE LIMA, AIBNON MARIANO CARDOSO, MARIO MOREIRA DO CARMO e JOSÉ LIANDRO DA CRUZ.2-) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, para o exequente ANTONIO EVARISTO NETO. Outrossim, indefiro o pedido de levantamento do crédito efetuado na conta vinculada do exequente ANTONIO EVARISTO NETO, uma vez que este, enquadrando-se, nas hipóteses legais para saque do valor depositado, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de julho de 2009.

97.0204475-8 - MARILDO PONTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls 296/300), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de julho de 2009.

97.0207956-0 - ANA MARIA GOMES DE MOURA CRUZ(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 259/263), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exeqüentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 267 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 13 de julho de 2009.

98.0201982-8 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 487/491, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0206570-6 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X NELSON MACIESKI X MARCOS BALBINO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 360/370: Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005575-6 - IVAN MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 234/271: Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008045-3 - MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRAR DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

1999.61.04.011525-0 - DANIEL BISPO DE JESUS X JAIR JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA GONCALVES BAETA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X WALMIR ROSA MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 584: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.000213-6 - EDISON VALERIO DOS SANTOS X FATIMO APARECIDO SOARES DOS REIS(Proc. CARLOS ALBERTO A. BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 269: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.006789-1 - ADEMAR DOS REIS X AMAURY ALONSO CARNEIRO X OSWALDO ALIPIO X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X PEDRO AMORIM X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X SEBASTIAO

MACIEL FILHO X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X NIVIO DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 452/457, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006225-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGNALDO RIBEIRO DE LIMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 303/304: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006612-3 - MILTON COSTA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito (fl. 293), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de julho de 2009.

2002.61.04.007641-4 - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 364/366, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.005919-6 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 205/210, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007143-3 - BENEDITO SOARES DA FONSECA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X CLAUDIO MOTA X EDEN JOSE MEDINA X ERNESTO SOANE X JOAO CARLOS RAMOS X JOSE ELIO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 187/199: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.019044-6 - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE OLIVEIRA SILVA)(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP154907 - MÁRCIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 130: Ante a expressa manifestação da parte autora, concordando com o valor creditado em sua conta vinculada, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.006463-9 - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 196: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000795-8 - DEMETRIO DE MORAES(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 143/144: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.008712-7 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 193: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.006993-6 - DANIA CARRISO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de rescisão contratual, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de devolução das parcelas pagas e de indenização por danos morais, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2009.

2007.61.04.014034-5 - JOSE VIEIRA DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.005197-3 - DULCE MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.006085-8 - GILDA MARIA KASTRUP COUCEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De todo o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 8 de julho de 2009.

2008.61.04.008505-3 - TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da multa e JULGANDO PROCEDENTE o pedido subsidiário de conversão da multa em prestação de serviços, para o que deverá a autora prestar serviços no Mini Cetas instalado no Escritório Regional do IBAMA em Santos, ou equivalente, duas vezes por semana, quatro horas por dia, durante dois meses, a fim de higienizar os recintos e tratar e alimentar os animais lá recolhidos, na forma da proposta colacionada à fl. 98 dos autos. Patrocinada a causa por Defensor Público da União, não cabe o pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do CPC, considerando o valor dado à causa e o da multa aplicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2009.

2008.61.04.009956-8 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.011792-3 - ADEODATO FACONTI NETO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 81: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.012913-5 - VALMIR SANTOS FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Dr.ª Camila Pires de Almeida), para que regularize as razões de fls. 67/74, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.04.013056-3 - MOISES FANG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 87/94: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.013202-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 199/217: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.013210-9 - SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 185/207: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2137

HABEAS CORPUS

2009.61.04.006936-2 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

A vista do exposto, o procedimento está maculado de vício formal, razão pela qual deve ser anulado desde o início. Por consequência, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, ANULANDO, DESDE A INSTAURAÇÃO, O PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA INUAGURADO CONTRA O PACIENTE EM 03/07/2009 (Portaria 12/1) pelo 3º Sargento Vinicius Souza Conceição, procedendo-se, ainda, as anotações que se fizerem pertinentes. Ressalvo à autoridade a possibilidade de renovação do ato, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Penal. Isento de custas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. C. Santos, 27 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Fl. 725/726: defiro o pedido de autorização para comparecimento da sentenciada em consulta médica agendada para o próximo dia 17.08.2009, às 16 horas, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal, nos mesmos moldes das ocorridas anteriormente. Intime-se. Requisite-se escolta. Santos, 27/07//2009

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0209013-1 - SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Retornem à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.016615-8 - FRANCISCO CALOS ROQUE(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Reportando-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo. Com o retorno dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2007.61.04.003333-4 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2008.61.04.007426-2 - HONORATO LEITE DE SIQUEIRA FILHO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2008.61.04.008915-0 - ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 23/31 como emenda à inicial. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2008.61.04.009623-3 - JOSE HENRIQUE GRABENWEGER(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fl. 119/121. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2008.61.04.010927-6 - JELSA DE SOUZA ROCHA(SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2008.61.04.013298-5 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2009.61.04.000568-2 - LUZIA PEREIRA CAMPOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. P. R. I. Santos, 24 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.003147-4 - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.004903-0 - NEUSA GOMES DA PENHA(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 89/112. Considerando a planilha de cálculo acostada à fl. 95, cumpra a parte autora o despacho de fl. 89, atribuindo o correto valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.005704-9 - ALICE MARIE TAKAHASHI SATO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fl. 48 que o despacho de fl. 46 não foi devidamente cumprido, razão pela qual concedo à parte autora prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando apenas a diferença entre o valor do benefício concedido e aquele pretendido multiplicado pelas parcelas vincendas, para efeito de fixação da competência deste Juízo. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.006949-0 - VALTER LEITE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.006971-4 - DELSO MACHADO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as

prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.007041-8 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de nova aposentadoria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 65.089,38. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal e que o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando a planilha, para a aferição da competência deste juízo. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.007466-7 - PAULO SANCHES DE LARA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 27 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4720

ACAO PENAL

2008.61.04.002879-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA (SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA (SP114492 - MARIO CUSTODIO) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO (SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO (SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X MARCOS PLACIDO DA SILVA X IRINEU GONCALVES RAMOS X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 611/612, bem como suas razões de fl. 613/620, forme-se o instrumento conforme requerido, após, dê-se vista ao recorrido para oferecimento das contra-razões, vindo-me posteriormente conclusos. Stos. 21.07.09(a.) Fabio Ivens de Pauli - Juiz Federal Substituto FICA INTIMADO O DEFENSOR DO CO-RÉU FERNANDO ANTONIO PADILHA A APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.004473-2 - SEVERINO PAULO NICASSIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.(...)

2004.61.14.006760-2 - ENOC FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, noticiada às fls. 589/590 e 599, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...)

2005.61.14.005635-9 - ANTONIA ALVES RAMOS - ESPOLIO X JOSE DE ASSIS RAMOS X MARIA DE ASSIS RAMOS X MARLI ALVES RAMOS X ALESSANDRA ALVES RAMOS X FRANCISCO ALVES RAMOS X MARLENE DE ASSIS RAMOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.000034-0 - CELIA DA CONCEICAO MARQUES CARLOTO MARTINS(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2007.61.14.008342-6 - JOSE ARTEIRO DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.001006-3 - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.001016-6 - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.001117-1 - ADEMAR CAMILO SANCHES(SP134316E - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002165-6 - MARIA CREUZA CERQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 20. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à autora desde cancelamento administrativo; convertendo-o em aposentadoria por invalidez com termo inicial desde 13/03/2009, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.002319-7 - ALICE DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002389-6 - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 18. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde citação, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.002495-5 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.002702-6 - EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002769-5 - SELMA TEIXEIRA DE SALES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002811-0 - ROBERTO INACIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho e qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002873-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde pedido administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002939-4 - GABRIELA HAMA BUENO DE AGUIAR(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 6. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida.(...)

2008.61.14.003000-1 - JOSEFA MARIA RUDRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde requerimento administrativo efetuado em dezembro de 2006, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.003031-1 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, vez que não restou comprovada a incapacidade permanente do autor. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003042-6 - GRACINEZIO CORDEIRO ALVES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003235-6 - JOSEFA VIDAL DE NEGREIROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.003719-6 - MARIANGELIS VASCONCELOS TORRES GUSSON(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003725-1 - IVANICE GOMES DA SILVA PEGADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003801-2 - DEUSMIRA FERNANDES DE ANDRADE(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003920-0 - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA CHAVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003940-5 - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo em 2008 e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.003945-4 - JOSE CORDEIRO LUCIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004024-9 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, nego antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004084-5 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004182-5 - INEZ PAULA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.004207-6 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004567-3 - MARIA JOAQUIM ALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004651-3 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 15. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde pedido administrativo em agosto de 2007 e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004814-5 - GUNTER EMILIO DEGENER(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.004857-1 - MARIA ISABEL DE LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.005124-7 - SORAIA VIANA COUTINHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.005387-6 - EDSON RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 17. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez com data de início desde a concessão da aposentadoria, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.005404-2 - MARIA DE LOURDES SENA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.005531-9 - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data de início desde requerimento administrativo efetuado em 2008, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.005711-0 - MARTA TEIXEIRA DE ASSIS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.005997-0 - CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo em 2008 e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.006103-4 - CARLOS ARRUDA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Por esses motivos, revogo decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.006311-0 - MARILANDIA MATOS DAMACENO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.006492-8 - JOANA MARTINS DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.006494-1 - MARIO MAGALHAES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 8. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC).(...)

2008.61.14.006764-4 - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00008192-4, referentes a janeiro de 1989 e maio de 1990, e aqueles que deveriam ter sido aplicados, na mesma época (variação do IPC - 42,72% e 44,80%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.000222-8 - DAVI DA SILVA BARBOSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 8. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC).(...)

2009.61.14.000402-0 - MIRANICE GOMES PEIXOTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.26.004444-0 - MARIA TAVARES RODRIGUES CRUZ X GERALDO APARECIDO TAVARES CRUZ(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X FAZENDA NACIONAL

(...) 8. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.(...)

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2008.61.14.005389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001307-9) MONIKA GIGLIO CYPRIANO(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903

- RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, nos autos principais (Execução Fiscal n. 2006.61.14.001307-9), noticiada às fls. 64/69, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 267, VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.(...)

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.008913-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NEWTON CORREA RAMOS

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 23 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2004.61.14.006838-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUFESI COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA E SERVICOS X LUIS FERNANDO SIMOES

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 69/70 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

2005.61.14.003982-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LAURO ARITA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2006.61.14.003130-6 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOLUCOES TECNICAS CONSTRUTIVAS S/C LTDA X SANDRA REGINA VIGNOLI

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 181/182 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...)

2006.61.14.003654-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JANILSON SANTOS DE ALMEIDA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados à fl. 67 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.(...)

2008.61.14.003210-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X YARA RITA DE OLIVEIRA

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 32/33 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.003521-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CUZZIOL

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.000978-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERNESTO HERMIDA FARINA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002992-1 - RODRIGO CEZAR CECILIO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

(...) 15. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2009.61.14.005252-9 - SULZER BRASIL S/A(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) 6. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC).(...)

2009.61.18.000351-7 - FABIANA APARECIDA MONTEMOR FARO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X DIRETOR CURSO TECNOLOGO GESTAO REC HUMANOS INST METODISTA DE ENS SUPER(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

(...) Diante do exposto, diante de inadimplência da impetrante, DENEGO a segurança. Analiso o mérito (art. 269, I,

CPC).(...

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.14.000610-6 - CRISTOPHER FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X NAO CONSTA

(...) 9. Assim, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE feita por CRISTOPHER FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA e determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Cidade para que efetue o respectivo registro, após o decurso do prazo recursal.(...)

Expediente N° 6424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.004691-4 - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o laudo pericial apresentado às fls. 78/82, informando a incapacidade permanente da autora, entendo desnecessária a realização de perícia pelo Dr. Paulo David Franchin, conforme anteriormente designada (f.63).Ademais, verifico a existência de solicitação de pagamento dos honorários perícias ao Dr. Paulo David Franchin, e diante da não realização da perícia, oficie-se, com urgência, ao Núcleo Financeiro para cancelamento de tal solicitação.Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1819

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.15.000948-0 - ADENILSON APARECIDO BOSCOLO(SP243843 - ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando a informação retro, oficie-se à Agência da Nossa Caixa S/A, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência integral dos valores depositados no Banco 151, Agência 1145-2, Conta n° 26-001516-0, sub-conta 00001-1, para disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, Agência 4102, operação 005, n° da conta 2673-1, PAB da Caixa Econômica Federal, sob pena de desobediência.Em relação ao pedido de renúncia da advogada Angelita Aparecida Lemes Luchetta, OAB-SP 243.843, não restou comprovado nos autos que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, portanto, deverá manifestar-se, nos termos do artigo 45, do C.P.C.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.15.000498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X CARLOS ALBERTO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP061090 - NILTON TAVARES)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da complementação do laudo pericial.Estando os autos em termos, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada Sra. Miriane de Almeida Fernandes (perita contábil), fixando como honorários definitivos o maior valor da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do CJF.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.000430-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.No mesmo prazo, deposite a ré Centro de Manutenção em Aparelhos Ópticos São Carlos Ltda o saldo remanescente dos honorários periciais, quais sejam, R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais).Após, não havendo complementação do laudo pericial, e estando os autos em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome da perita nomeada.Na sequência, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.15.002527-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIO DOMINGOS IANUCI X HELOISA MARIA MASCARIN IANUCI(SP142486 - AUSTER ALBERT

CANOVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da complementação do laudo pericial. Após, venham-me conclusos para sentença.

2004.61.15.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE PAULO TANUS X MARILDA TEREZINHA SILVA TANNUES(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY)

Fl. 150: Junte-se. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.15.001514-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEUTON CLEBER VIEIRA ROMANO X ALEXANDRA APARECIDA AMORIM

1- Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do C.P.C.2- Depreque-se a penhora e avaliação aos réus, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., devendo a autora recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente (Comarca de Santa Rita do Passa Quatro). Prazo: 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, atualize a autora a dívida inicial, tendo em vista que a última atualização ocorreu em 25/07/2005.4- Após, se em termos, expeça-se a carta precatória.5- Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000075-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.15.000471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CARLI PEREIRA X NADIA MARIA TENCA X ANTONIO PAULO FAZAN

1- Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do C.P.C.2- Depreque-se a penhora e avaliação aos réus, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., devendo a autora recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente (Comarca de Ribeirão Bonito, para cumprimento na cidade de Dourado-SP). Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000620-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSELAINE CERATTI(SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X CARINA ROGERI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.15.004164-8 - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias em secretaria. Nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000042-3 - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.15.001114-6 - ANTONIO PANONI FILHO X SANTA BERNARDINA DOS SANTOS PANONI(SP104941 - FERNANDO ANTONIO ROSOLEM) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de fl. 243, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007717-6 - ALTAIR NEVES OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.003219-4 - ANA DE AZEVEDO SANTOS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20 de julho de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.010174-0 - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Alterado de ofício o valor da causa, foi determinado à autora o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como a juntada da versão em vernáculo do documento juntado com a petição inicial (fl.62). Intimada, requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sendo deferido (fl.65). Novamente intimada, decorreu o prazo sem cumprimento por parte da autora, sendo intimada a cumprir as determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl.67). Devidamente intimada, deixou a autora de cumprir as determinações no prazo concedido, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.010963-4 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da citação (31/10/2008), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de amparo social. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade e idade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de amparo social em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 118.001.397-0 Autora: Francisca Pereira da Silva Benefício: amparo social ao idoso DIB: 31/10/2008 RMI: um salário mínimo CPF: 080.840.448-26 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21 de julho de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.001597-8 - JOSE LAGROTERIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária do mês de abril/90 (44,80%), referente à caderneta de poupança n.º 013-00067924-0 (agência São Caetano do Sul-SP). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005095-0 - BENEDITA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. São José do Rio Preto/SP, 20 de julho de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.002047-0 - BARTILIA CHAGAS DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para o fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença nº 502.760.582-6, com vigência a partir de 1º/06/2009 e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 502.760.582-6 Autora: Bartilia Chagas Dias Benefício: Auxílio-doença DIB: 1º/06/2009 RMI: a ser apurada CPF: 334.289.888.76 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20 de julho de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA

2009.61.06.003926-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada a vista dos autos fora da Secretaria e extração dos documentos mediante substituição por cópias. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.005380-3 - MARLI VALENTIN SANTANA(SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, concedo a segurança, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor da impetrante para aquisição de veículo automotor, adaptado à sua necessidade física. Custas pela União, em devolução, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. São José do Rio Preto, 21 de julho de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.007549-0 - DANILO DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, revogo a liminar concedida nas folhas 524/526 e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o requerente a pagar as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando a pouca complexidade da demanda, que, inclusive, não necessitou da produção de provas em audiência. Providencie a Secretaria a juntada de cópias desta sentença nos autos nº 2002.61.06.008545-7. Mantenham-se apensadas as ações cautelares (n.ºs. 2002.61.06.007549-0, 2002.61.06.007740-0 e 2003.61.06.006402-1), desapensando-as das ações declaratórias (n.ºs. 2002.61.06.008545-7, 2002.61.06.008809-4 e 2003.61.06.007622-9). Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a) informando sobre a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.06.007740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007549-0) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, revogo a liminar concedida nas folhas 542/545 e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno os requerentes a pagarem as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um deles,

considerando a pouca complexidade da demanda, que, inclusive, não necessitou da produção de provas em audiência. Providencie a Secretaria a juntada de cópias desta sentença nos autos nº 2002.61.06.008809-4. Mantenham-se apensadas as ações cautelares (n.ºs. 2002.61.06.007549-0, 2002.61.06.007740-0 e 2003.61.06.006402-1), desapensando-as das ações declaratórias (n.ºs. 2002.61.06.008545-7, 2002.61.06.008809-4 e 2003.61.06.007622-9). Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a) informando sobre a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.06.006402-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007549-0) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, revogo a liminar concedida nas folhas 4563/4565 e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene os requerentes a pagarem as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um deles, considerando a pouca complexidade da demanda, que, inclusive, não necessitou da produção de provas em audiência. Providencie a Secretaria a juntada de cópias desta sentença nos autos nº 2003.61.06.007622-9. Mantenham-se apensadas as ações cautelares (n.ºs. 2002.61.06.007549-0, 2002.61.06.007740-0 e 2003.61.06.006402-1), desapensando-as das ações declaratórias (n.ºs. 2002.61.06.008545-7, 2002.61.06.008809-4 e 2003.61.06.007622-9). Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a) informando sobre a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0705500-0 - MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.06.000968-2 - JOSEFINA MARTINS DA COSTA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.005464-0 - IDALECIO LOCATTI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.000613-3 - MARIA DIRCE DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.007169-1 - VERA LUCIA ANANIAS DOS SANTOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.009747-3 - MARCELO JOSE AMADEU - INCAPAZ X NILSON AMADEU X CELIA MARIA FACUNDINI AMADEU(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.006912-3 - CELIA SERAGUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008055-6 - ANA BELMIRA LOBO DIANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009063-3 - XISLENE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA DE FATIMA DOS ANJOS MARTINHO DA SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.011729-8 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.004438-0 - FABIANO CLAYTON BARBOSA - INCAPAZ X DIONEZIA JOBES GONCALVES(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008823-0 - EUDOXIA PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.000751-3 - HELOIZA HELENA WARICK FACIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro, porém, o pedido de declaração de isenção da incidência tributária, posto que, para expedição dos alvarás de levantamento, deverão ser observadas as determinações constantes na resolução 509/2006, do E. C.J.F., com informação da alíquota a ser aplicada relativamente a incidência na fonte. A isenção pleiteada não é objeto da presente ação, devendo, caso queira discuti-la, buscar via própria, administrativa ou judicial. A expedição do alvará fica condicionada a nova manifestação por parte dos interessados quanto a renúncia ao prazo recursal, pois, não concordando com o indeferimento do pedido de declaração de isenção, poderá recorrer para ver reexaminada a questão nestes autos. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe, nos termos da decisão de fl.94. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2006.61.06.004140-0 - JOAO RONCATO NETTO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.005933-6 - DARCI MAROTTI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.009042-2 - LUZIA RITA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.010441-0 - PEDRO PINHEIRO PERES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.001725-5 - JACIRA PERAZZOLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004627-9 - ROGERIO BORGES NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004895-1 - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005373-9 - LUIZ CARLOS BUTARELLO(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005742-3 - GINO SBROGGIO X APPARECIDA MENZENGA SBROGGIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.006530-4 - CHRISTINA MARIA GARCIPP(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.007444-5 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.009852-8 - MARCIA HELENA MATARA FERREIRA X MARIA JOSE MATARA PIVESSO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.011221-5 - CEZIRA LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código

de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.002986-9 - ELIVANIA NUNES DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.004288-6 - MARCELO DIMAS VERONEZE(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.004795-1 - APARECIDA MUNIZ DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.006434-1 - BENEDITO LOURENCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.006619-2 - TELMA CRISTINA BRAGA LAHOS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008816-3 - ANTONIO GRACINO BAPTISTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008878-3 - PAULO BRANDAO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008994-5 - JOAQUIM RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.012652-8 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.004189-6 - ODETE DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, aplicando por analogia o artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.06.006336-0 - JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.008341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006762-6) VALDEMAR LELE(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.000029-9 - ATAIDE CREMINITI DE PAULA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a certidão de fl. 167, providencie a requerida, o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos dos artigos 511 do CPC; artigo 14, inciso II da Lei 9289/96 e artigo 225 do Provimento COGE 64/2005. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.005445-4 - SIRLEI BIORK DE CARVALHO(SP226175 - LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X ANAHIZA BIORK FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fl. 224, providencie o apelante o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no que toca ao banco: Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II, da Lei 9289/96 e artigo 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime(m)-se.

2006.61.06.008910-9 - JURACI RIGONATTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA
Ciência da baixa às partes. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

2007.61.00.024771-2 - NORMA SUELI CAMPANA DINIZ(SP162700 - RICARDO BRAZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o teor do despacho de fl. 414, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fls. 415/417. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.000470-4 - IRIA MEQUE(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3 - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. Sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.003892-1 - AURITA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para declarar a existência de tempo de serviço

vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Via de consequência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da autora, desde 12/07/2006 (data do requerimento administrativo). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em conta o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autora: AURITA DA SILVA GARCIA Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 12.07.2006 CPF: 328.218.778-54 P.R.I.C.

2007.61.06.004300-0 - TERESA CRISTINA SILVEIRA MACIERINHA X GUIDO EDUARDO STOCCO (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 360: Desentranhe-se a guia de fl. 355 para entrega ao advogado dos autores. Recebo a apelação dos requerentes em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.004368-0 - RONIVALDO CEZAR SIELLI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 191, deixo de receber a apelação do INSS, uma vez que intempestiva. Abra-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.006449-0 - TADEU VANI FUCCI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 313, providencie o apelante o correto recolhimento do valor referente ao preparo (com o código de receita nº 5762), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14 inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento - COGE 64/2005. Intime-se.

2007.61.06.007308-8 - WENCESLAO COFFERS VIEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimado acerca da petição apresentada pela CEF, o autor não se manifestou. Assim sendo, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.009700-7 - NELSON CORREA - INCAPAZ X LAURINDO CORREA (SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.011268-9 - MARCOS FERNANDO BECATE X ALESSANDRA GUIZELLINI BECATE (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro a realização de prova pericial uma vez que, a teor do pedido formulado na inicial, desnecessária do deslinde do feito. Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011408-0 - GUILHERME GOULART HENRIKSEN (SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 114/116. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.012123-0 - ALICE BASSO DAS NEVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 79/107, substituindo-os por cópias autenticadas. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada, conforme nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 141/144. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006430-4 - SHIRLEY NUMER (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 52/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.007688-4 - PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar argüida pela CEF, uma vez que sua legitimidade é exclusiva nas ações cujo objeto seja o crédito para financiamento estudantil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.008100-4 - ROSA MARIA MACHADO DE TOLEDO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 69 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008114-4 - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 79/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008290-2 - MAURA PALMEIRA BEATI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008308-6 - JESUS JOSE DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008357-8 - JOEL MASSENO DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008400-5 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES PEDRO(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008423-6 - JOSE SERPA MACENA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009019-4 - IRENE NEVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei no. 8.213/91, retroativo à data da citação (fl. 142 - 12.12.2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 142 - 12.12.2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se a autora para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no

prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: IRENE NEVES DA SILVA Benefício: APOSENTADORIA POR IDADERMI: a ser calculada pelo INSSDIB: 12.12.2008 CPF: 285.634.778-97 P.R.I.C.

2008.61.06.009417-5 - CINTYA CONTI PUIA (SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009468-0 - TARCISIO CORDEIRO DE LIMA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 42/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009637-8 - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010233-0 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010562-8 - ELPIDIO MEDEIROS (SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 82, juntando aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, objeto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010563-0 - ELPIDIO MEDEIROS (SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 82, juntando aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, objeto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010567-7 - YOCHIO MORITA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010643-8 - LELIA COSTA VALLADAO FURQUIM X HELOISA HELENA SIGAUD FURQUIM X FABIO SIGAUD FURQUIM X CRISTIANO SIGAUD FURQUIM X LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM X GISELA SIGAUD FURQUIM ANDALO X MARIO VALADAO FURQUIM NETO X PATRICIA SIGAUD FURQUIM JUNQUEIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.010732-7 - RITA MARIA MANSANO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011062-4 - FLORA DA SILVA JAYME X APARECIDA DE JESUS JAYME X ROSINEI DE JESUS JAYME SOUZA(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a informação trazida pela CEF (fls. 69 e 76) no tocante ao segundo correntista das contas nº 44414-8 e 43111-9, promovam as autoras, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, incluindo o Sr. Carlos Jayme no pólo ativo da ação. Intimem-se.

2008.61.06.011190-2 - ACHILES FURLANI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 39/40. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 40. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.011233-5 - ANDRESSA HATTORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011526-9 - TOSHIO TAKAHASHI - ESPOLIO X HYIOCHIE TANINAGA TAKAHASHI(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CEF, para que cumpra integralmente, a determinação de fl. 30, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à apresentação de extratos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011617-1 - ALBERGUE NOTURNO PROTETOR DOS POBRES X PEDRO PERES FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ao SEDI, conforme determinação de fl. 63/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011645-6 - RODRIGO BERROCAL JUSTINIANO X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011791-6 - ELAINE BENES GAETAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011793-0 - RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011827-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011843-0 - JOSE TADEU PECORARO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação,

deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.011999-8 - AROLDO DOS SANTOS PIRES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observo que à fl. 39 a CEF apresenta o número da conta localizada em nome do autor. Tendo em vista a existência de um segundo titular, intime-se o requerente para que promova o aditamento de inicial, incluindo a Sra. Cleusa no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a CEF os extratos da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012136-1 - NORBERTO MARINO JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012331-0 - NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 25, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à apresentação de extratos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012525-1 - NEUSA APARECIDA VIEIRA BASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012528-7 - MARIA ANTONIA FERES BUCATER X CALIL EDUARDO FERES BUCATER X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER X CALIL FERES BUCATER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012535-4 - SILVIO JOSE FELIX(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.012591-3 - CELIA VALENTINA ZUIM(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012594-9 - JOSE ROBERTO COLETA(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012660-7 - JOAQUIM FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fl. 31 e 41 (originais), devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia autenticada, sem necessidade de recolhimento de taxas em face da gratuidade concedida. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.012847-1 - AGUINALDO JOSE DE GOES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012903-7 - RUTH MARIA VENDRAMINI DE CAMARGO MALUHY X RAFAEL BERROCAL JUSTINIANO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013155-0 - SANDRA ELISABETE FACIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013225-5 - EMERSON ANTENOR JUSTINO CUSTODIO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013294-2 - JOAO GANEO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a informação trazida pela CEF, acerca da outra correntista da conta em questão (fl. 48), promova o autor o aditamento da inicial, incluindo a Sra. Clarice Bacini Ganeo no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013499-9 - SALVADOR ANTON PASCHOAL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 17, no tocante à apresentação da ficha de abertura e autógrafos da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013582-7 - FRANCISCA PAULINA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 21, no tocante à apresentação de extratos (conta nº 013.191152). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013658-3 - ANA MARIA CUSTODIO CARNEIRO LIMA(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à apresentação dos extratos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013659-5 - MARCELO CUSTODIO CARNEIRO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 22, no tocante à apresentação de extratos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013675-3 - OSMAR DE SOUZA FREIRE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue pesquisa através do CPF do autor, quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013822-1 - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MAURO CAVALIERI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar

da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança (n 144271) no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2008.61.06.013930-4 - ADEMAR GRATAO X MARIA PARECIDA DELDUQUE GRATAO X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X JOSE CARLOS GRATAO X LUCIA CRISTINA GRATAO COMAR X VALDIR GRATTAO X ANGELINA RONCOLATO GRATAO X MARIA IZILDINA GRATAO PENHA X MARIO LUIZ GRATAO X MARIO GRATAO X EMILIA DORIGAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, conforme já determinado à fl. 41. Intime(m)-se.

2008.61.06.013962-6 - JACKSON JONES ALBERICI(SP210139B - MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.014032-0 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresentem os autores: Aparecida, Paulo e Mayumi, cópia autenticada de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, ao SEDI para cadastramento de Victorino Ribeiro e Zelinda Quaiotti Ribeiro como sucedidos. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para sentença. Intimem-se

2009.61.06.000141-4 - KATIUSCIA LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.001059-2 - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.002322-7 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestação(ões) acerca da petição de fl. 54.

2009.61.06.002752-0 - VICENTE ORTIZ - ESPOLIO X JOANNA ORTIZ GONCALVES X IRANI ORTIZ JIANOTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl.34, intime-se o autor para que recolha as custas processuais junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC c.c. artigo 14, inciso I, da Lei 9289/96. Fl. 30: Ao SEDI. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004902-2 - PEDRO ALBERTO DE SALLES(SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 132, recolha o autor as custas processuais (junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela antecipada será apreciado em momento oportuno. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do polo passivo da ação. Intime(m)-se.

2009.61.06.006029-7 - ANTONIO NABOR MONTEIRO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Sem prejuízo, esclareça o autor qual a doença que ensejou sua aposentadoria, juntando atestados, exames e documentos. Cite-se a CEF. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.001269-9 - CIRLEI PASSONI SEBASTIAO - INCAPAZ X DEBORA REGINA SEBASTIAO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.003220-0 - BENEDITA NEIDE DOS SANTOS PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 208. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.006660-0 - ANTONIO FUZA X DARCI FUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008835-7 - AVELINO FREIRE NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 90/92. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 92. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.010448-0 - REJANE YURIKO OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010953-1 - ELDER EIZO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PA 0,15 Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012725-9 - IRENE BARROS GALDINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 35/36. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 36. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.06.006036-4 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Em relação à prevenção apontada (fls. 11/13), observe pelos extratos e cópias juntadas, que as contas e períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Todavia, em relação ao processo 95.0702033-0, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada. Sem prejuízo oficie-se (via correio eletrônico), solicitando cópias a fim de verificar eventual prevenção. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2009.61.06.006037-6 para processamento em conjunto. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006037-6 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Em relação à prevenção apontada (fls. 12/14), observe pelos extratos e cópias juntadas, que as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Todavia, em relação ao processo 95.0702033-0, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada. Sem prejuízo, oficie-se (via correio eletrônico), solicitando cópias a fim de verificar eventual prevenção. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.006762-6 - VALDEMAR LELE(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista aos requeridos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005093-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008341-3) VALDEMAR LELE(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista aos requeridos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.008896-5 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP151021 - MIGUEL HERMETIO DIAS JUNIOR E SP148177 - DEOCLECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca do despacho de fl. 97 bem como do ofício de fls. 103.

2009.61.06.005920-9 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. O pedido de antecipação de tutela, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório será apreciado em momento oportuno. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.001773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000741-1) NICACIO ROCE LIMA X TANIA GUIMARAES CASTRO LIMA X LECILEIA SAMPAIO GUIMARAES CASTRO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 477, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 21/07/2009.

2001.61.03.002125-4 - GERALDO COSTA DE PAULA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HELIO VICENTE ROMANO X ILTON PEREIRA DOS SANTOS X IRENE TELES DOS SANTOS X IRINEU DE SOUZA X JAIME FERNANDES CORREA X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 308, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. - PRAZO 21/08/2009.

2007.61.03.005550-3 - ELIAS BERGAMASCHI X ELIDIA COLOMBO BERGAMASCHI(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

II - Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretara sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

2008.61.03.002337-3 - JOSE FERNANDES(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, a data de início de sua aposentadoria. Cumprido, abra-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.03.003226-3 - JOSE APARECIDO MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.005612-7 - EDILSON DE FREITAS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, corrija o pólo passivo do presente feito, tendo em vista que o indicado não possui personalidade jurídica para figurar nesta ação. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2009.61.03.005830-6 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005833-1 - IVAN BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se, intimando-se a CEF para que forneça planilha atualizada de evolução do financiamento discutido nos autos. Intimem-se. Intimem-se.

2009.61.03.005836-7 - CLAUDIOMIRO ROBERTI X MARIA TERESA ROBERTI (SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o recolhimento das custas judiciais devidas na Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4061

ACAO PENAL

2000.61.03.003288-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI (SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X JOSE ROBERTO DEMETRIO (SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

R. despacho de fl. 470: VISTOS, EM INSPEÇÃO. 1) Fl. 469: 1) Anotem-se os endereços do corréu JOSE ROBERTO DEMETRIO, ficando a revogação do decreto de sua revelia (fl. 468) condicionada a ser o mencionado réu encontrado nos endereços ora indicados, quando da próxima tentativa de intimação; 2) Diligencie a Secretaria no sentido de efetuar consultas aos órgãos disponíveis a fim de obter o endereço da testemunha Lílian Rose Braga. Em sendo positivas as consultas, expeça-se o necessário para colher o depoimento da referida testemunha e de proceder à intimação das partes quanto ao ato em questão. 2) Intimem-se. Informação de Secretaria: Expedida, aos 24/07/2009, Carta Precatória para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de colher o depoimento da testemunha Lílian Rose Braga.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3029

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.005481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008753-2) MUNICIPIO DE SAO ROQUE (SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.007228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010799-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA (SP192642 - RACHEL TREVIZANO)

Ao embargado para impugnação do prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0903984-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (Proc. ARNALDO C.P. MONTENEGRO E Proc. ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL S/A PARTICIPACOES X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X GISELE DOURADO LOPES PEREIRA DA SILVA (SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

2005.61.10.009296-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ARTUR EDUARDO MARTINS FERREIRA

Considerando que o bem que será levado a leilão foi penhorado junto a Comarca de Capão Bonito, expeça-se carta precatória para a referida Comarca para que proceda a realização de leilão do veículo penhorado às fls.48, devendo a exequente apresentar as diligências completas e suficientes para realização de todos os atos.Com o retorno, abra-se vista a exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.010446-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DORIVAL SERTORIO(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Considerando que o valor da avaliação do bem imóvel penhorado é insuficiente para garantia do débito exequendo, intime-se a executada para que indique, no prazo de 10(dez) dias, reforço de penhora sob pena de extinção dos embargos oposto em apenso.Int.

2004.61.10.006701-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando que a executada efetuou depósito do valor integral do débito, a fim de garantir a presente execução; considerando ainda, o recurso interposto da decisão proferida nos autos de embargos a execução e a manifestação da exequente, aguarde-se em arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva dos referido embargos.Int.

2004.61.10.011262-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando que o valor dos bens penhorados é insuficiente para a garantia da execução (fls. 129/134 e 168/170), intime-se o executado para que indique bens a fim de garantir o débito executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos a Execução Fiscal em apenso.Int.

2009.61.10.007476-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE LUCENA CIPRIANO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.007674-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SPO28315 - THAIS ELISA DE CAMARGO DE OLIVEIRA E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Considerando a certidão de fls. 55, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 3038

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.006177-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETINGA - SP X RHILARY VITORIA DA SILVA BERNARDO JAIME - INCAPAZ X EDINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista o agendamento de fls. 19, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802. Referido relatório, a ser realizado em visita social na residência da autora, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. Arbitro os honorários da sra. Assistente Social em R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo valor deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. A Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O autor vive sozinho ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco? 2 - Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimen- to, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com o autor. 3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada? 4 - Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício do INSS (auxílio-doença, aposentadoria, etc)? 5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? 6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando notícia da nomeação.Int.

Expediente Nº 3039

MANDADO DE SEGURANCA

2002.03.99.040239-9 - ALUIZIO DIAS DE AGUIAR X JOSE DE FREITAS(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E

DIAS DE SOUZA) X ALVARO VILLACA FILHO X ELI TEIXEIRA DE LIMA X OSMIR FIORELLI X JOAO CARLOS LUCHESI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Defiro a vista dos autos ao impetrante José de Freitas pelo prazo legal.Fls. 838/839: officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - posto da Justiça Federal informando que o depósito efetuado na conta 3968.635.1224-9 foi convertido em renda da União conforme ofícios de fls. 826 e 828 e portanto, não permanece mais à disposição deste Juízo.Nada mais havendo retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.10.008066-6 - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARAES(SP184141 - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARÃES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE LIMINAR pleiteada, para o fim de DETERMINAR que seja oficiado, com urgência, à ex-empregadora do impetrante, no endereço informado na exordial, para que, na condição de substituto tributário, deposite em juízo tão-somente o valor descontado a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional e aviso prévio indenizado (conforme indicado no documento de fls. 15), ou informe, com a maior brevidade possível, se o valor discutido já houver sido repassado ao Fisco.Efetivado o depósito judicial conforme determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.10.008738-7 - ANDERSON LEONARDO LOPES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.ANDERSON LEONARDO LOPES ajuizou este mandado de segurança em face do Comandante do 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve de Itu com o objetivo de ser dado prosseguimento ao recurso administrativo interposto para reconsideração da determinação de desincorporação e o encaminhamento ao órgão competente, abstendo-se a autoridade impetrada de tomar as medidas para a desincorporação.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Forneça o impetrante o endereço completo da autoridade impetrada no prazo de dez (10) dias, bem como apresente mais uma cópia da petição inicial e documentos para contrafé para eventual intimação do representante judicial do impetrado conforme artigo 3º da Lei 4.348/64.Após a regularização pelo impetrante, requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.015578-9 - HELIO DO AMARAL X SANDRA CLAUDINA POPES DE CAMARGO AMARAL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos faltantes, correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir.Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los.Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou.Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito.Sendo o caso de alteração, deverá então promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e apresentar contrafé.Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica já intimada de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação.Int.

2008.61.10.015631-9 - LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de se dar cumprimento ao determinado à fl. 48, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, rever a planilha elaborada e retificá-la em conformidade ao peticionado à fl. 50, com o correspondente aditamento ao valor da causa e apresentação de contrafé.Em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica a autora intimada de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação.

2008.61.10.016117-0 - SUELI GOMES DE JESUS DIAS(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS E

SP242968 - CRISTIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a justificar o vultoso valor atribuído à causa e, em conseqüência, a necessidade de receber os benefícios da justiça gratuita. Tal esclarecimento se faz necessário, pois a existência de uma conta de caderneta de poupança passível de gerar correção monetária que corresponda a milhões de reais afasta a natureza da gratuidade pleiteada. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1 - Rever a planilha elaborada quanto ao valor da causa e, sendo o caso, retificá-la com o correspondente aditamento ao valor da causa e apresentação de contrafé; 2 - Justificar o pedido de justiça gratuita, juntando comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

2008.61.10.016308-7 - ISMAEL ROCHA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, intimando-a para: 1- Regularizar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar a titular de uma das contas-poupança elencadas, Crisleine Fernanda Rocha, juntando documentos e respectiva procuração para sua representação processual; 2- Justificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. 3- Sendo o caso de alteração, deverá promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e apresentar contrafé; Também fica intimada que, em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int..

2008.61.10.016367-1 - MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, intimando-a para: 1- Juntar documentos que comprovem sua titularidade sobre a conta-poupança nº 0359-013-00028722.3, posto que nos extratos apresentados consta apenas a designação de Josephina Carnieli como cliente; 2- Juntar cópia integral da petição inicial e eventual sentença e acórdão proferidos nos autos de nº 95.0006249-6, em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado à fl. 101, bem como informar qual é sua atual fase processual. Int.

2008.61.10.016427-4 - TARCISIO SOLEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI E SP253770 - TIAGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para emendar a inicial, no sentido juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que compete ao próprio autor instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Também deverá o autor atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo ao autor se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int..

2008.61.10.016443-2 - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP053229 - CLEIDE EMMERT DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral da petição inicial e eventual sentença e acórdão proferidos nos autos de nº 2007.61.10.006658-2, em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado à fl. 12, bem como informar qual é sua atual fase processual.

2008.61.10.016445-6 - LUCIANO APARECIDO SALVETTI(SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial no que se refere ao valor da causa em conformidade com o demonstrado na planilha à fl. 18, esclarecedora do cálculo da perda monetária sofrida, uma vez que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada.

Cabe ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalado o Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detém a competência absoluta para julgar as causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Com o referido aditamento, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação.

2008.61.10.016466-3 - ANA LUCIA VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá então promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e recolher eventual diferença de custas. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica já intimada de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int..

2008.61.10.016542-4 - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerado o pedido de suspensão do presente feito para a obtenção de documentos probatórios da titularidade da conta-poupança nº 013-107000-0 e a medida cautelar proposta para este fim, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta dias) para comprovar sua capacidade processual. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int..

2008.61.10.016550-3 - JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE E SP181683 - TOSHITERU ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que compete ao próprio autor instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Também deverá o autor verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo ao autor se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e recolher eventual diferença de custas. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int..

2008.61.10.016575-8 - ANTONIO AURELIO TEIXEIRA(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, no sentido de juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, pois os documentos acostados tem titularidade e numeração diversa das contas-poupança referidas, e que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá então promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e recolher eventual diferença de custas. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica já intimada de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia do pedido inicial e sentença, se já proferida, no processo nº 2008.61.10.000877-0, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 16, bem como informar qual é a atual fase processual dos processos. Int.

2008.61.10.016576-0 - IOLANDA FONSECA DOS SANTOS X STELA DOS SANTOS X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como se atribuiu o valor da causa, uma vez que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detém a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá(ão) o(s) autor(es) promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. No mesmo prazo acima assinalado, junte(m) o(s) autor(es), a(s) declaração(ões) a que alude o artigo 4º da Lei 1060/50 e os respectivos comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses, ou o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2008.61.10.016582-5 - ALVARO MARTINS DE OLIVEIRA X ADRIANA MARTINS OLIVEIRA X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, intimando-a para:1- Regularizar a representação processual por meio da juntada das respectivas procurações;2- Esclarecer a ausência do Sr. Iracy Martins de Oliveira, cônjuge supérstite e inventariante segundo o documento juntado à fl. 23, do pólo ativo da presente demanda;3- Juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que compete à própria parte autora instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir.Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los.Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou.Tal esclarecimento se faz necessário, pois o valor da causa é critério fixador de competência absoluta na Subseção Judiciária em que esteja instalado Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo à parte autora se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito.Sendo o caso de alteração, deverá promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e apresentar contrafé; 4- Regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do art. 257, do CPC.Também fica intimada que, em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação.

2008.61.10.016584-9 - ESTELA PAES DE ALMEIDA DINI X FAUSTO PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE PAES DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora que demonstre como se atribuiu o valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detém a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá(ão) o(s) autor(es) promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e recolher eventual diferença de custas. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2008.61.10.016596-5 - JEFERSON BACHA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora que demonstre como se atribuiu o valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detém a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá(ão) o(s) autor(es) promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa e recolher eventual diferença de custas. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2008.61.10.016656-8 - THEREZINHA EMILIA GUZZO RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias, para emendar a inicial, no sentido juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, uma vez que compete ao próprio autor instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los. Também deverá o autor atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha esclarecedora de como a ele chegou. Esse esclarecimento se faz necessário pois, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, valor da causa é critério fixador de competência absoluta, no caso, do Juizado Especial Federal, sob pena de nulidade e conseqüente prejuízo ao autor se no decorrer da demanda for constatado ser aquele o Juízo competente para o processamento do presente feito. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Em caso de alteração para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.001706-8 - EDSON FABRI(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de proferir decisão em face do requerimento de habilitação de herdeiros, informem os requerentes se foi concedido administrativamente o benefício pensão por morte. Em caso positivo, juntar a correspondente Carta de Concessão. Em caso negativo, juntar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte de Edson Fabri. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008118-1 - ENOQUE DE LUCENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 49. Int.

2008.61.83.001457-3 - DOMINGAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Guarulhos para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012289-8 - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013010-0 - GABRIEL ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Santo André para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.021004-7 - JOSE GREGORIO NONATO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. 2. Para efeitos da verificação da prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2007.61.83.006303-8 - CARLOS AUGUSTO BARBOSA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial para instrução de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006407-2 - ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.006435-7 - RAFAEL PEREIRA SILVA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a não apresentação do original da petição de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.007638-4 - SUELI ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007823-0 - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009308-4 - JOSE CASSIANO PEREIRA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009680-2 - MOACIR ANDRADE CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.010961-4 - ALTAIR GUARIENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011016-1 - ANTONIO VARINI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão na esfera administrativa do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, levando-se em conta que eventual reconhecimento de atividade especial não implicará mudanças no valor do benefício.

2008.63.01.003546-5 - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000088-8 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.000560-6 - WALDIR GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.83.001067-5 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.83.001420-6 - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.001436-0 - ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.001457-7 - LOURINALDO ALVES VARJAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164 a 245: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.001511-9 - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001701-3 - APARECIDO MARIA MARQUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.001827-3 - APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.001880-7 - WASHINGTON LUZO MENDES RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002146-6 - ANTONIO APARECIDO ZOLIM(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Defiro à parte o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.83.002334-7 - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.002663-4 - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.003450-3 - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Defiro à parte autora o prazo de de 15(quinze) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.83.003476-0 - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003711-5 - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63 a 69: vista ao INSS. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Pinheiros para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, as provas pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004366-8 - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005194-0 - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.005291-8 - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005338-8 - MARIA HELENA DE SOUZA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005515-4 - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005582-8 - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.005616-0 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.005675-4 - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.005984-6 - JOSE CHIARADIA NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.006043-5 - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 71/72, bem como pelas cópias da sentença proferida no processo de n. 2009.61.83.004176-3 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.006069-1 - JOSE MARCOLINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fls. 56/58, bem como pelas cópias da sentença proferida no processo de nº 2009.61.83.003791-7 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo,sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou quem sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.006293-6 - JOSE LUIS SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, redistribuam os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária,haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.006388-6 - GERALDO DARE PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44: intime-se pessoalmente o Chefe da AAPS Osasco para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006414-3 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 93, notadamente no que se refere à relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006453-2 - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.006895-1 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.83.007264-4 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.366294-9 e 2007.63.01.035192-9. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.007612-1 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.008128-1 - DEUSDETE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008201-7 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008295-9 - FRANCISCO CARLOS MOURAO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse em agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art.295, III, do Código de processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.008364-2 - ROBERTO NILO CHINQUINI X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008382-4 - PERCIO AMARO PINTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008389-7 - ALZIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.008430-0 - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008489-0 - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008490-7 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008505-5 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008508-0 - JOAO FAUSTINO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008510-9 - ROLANDO FERNANDES RELVAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008547-0 - RAQUEL PEREIRA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando o que dispõe os artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.83.008557-2 - JOAO GROTTTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008728-3 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.008434-8 - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.008526-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.003157-8) FRANCISCO GOMES PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução de contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005781-4 - NAUR PEREIRA X EDUARDO ROCCO X CARMELA NIGRO ROCCO X JOSE FERNANDES X ABEL NARCISO PESSOA NETO X JOAQUIM MARTINS X ULIVI ELVIO X TIBURCIO MENEGUETTI X SILVIO DE OLIVEIRA X CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 745/746: atenda-se. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para os coautores Jose Fernandes e Silvio de Oliveira. 3. Homologo a habilitação de Carmela Nigro Rocco como sucessora de Eduardo Rocco (fls. 654 a 660), nos termos da lei previdenciária. 4. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 5. Após, expeça-se ofício requisitório para a habilitada no item 03, conforme cálculos de fls. 593. Int.

2004.61.83.002085-3 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista às partes acerca da juntada do laudo complementar do IMESC. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.004806-9 - JOSE GREGORIO BONTORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008346-0 - SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 257/258: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Centro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 260/265: vista à parte autora. Int.

2007.61.83.004632-6 - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.008525-3 - NEUSA MARIA TIRONI GIGLIO OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS Santo André para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000220-0 - ALDEMIR DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as informações contidas nas alegações finais (fls. 140/149), determino a realização de prova pericial indireta para avaliação de capacidade laborativa do de cujus, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001224-2 - SONIA MARIA DA CRUZ PRACHER(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56 a 67: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.006615-9 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 273 a 347: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008497-6 - JOSE LEITE DA SILVA(SP182578 - TELMA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2008.61.83.009376-0 - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Brigadeiro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010561-0 - NAIR JANELLI ARTUZO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010655-8 - ROSALIA ROSA DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011022-7 - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011579-1 - JOSE ANTONIO FERRAZ(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011831-7 - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013134-6 - MARLENE DE FATIMA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000303-8 - ANTONIO LEONOR PINHEIRO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000493-6 - WALTER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116 a 192: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.000541-2 - ROSALVO RIBEIRO DE MIRANDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001126-6 - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001628-8 - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002002-4 - MARIA APPARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Vila Mariana para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. int.

2009.61.83.002637-3 - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003702-4 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003767-0 - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003821-1 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS São Bernardo do Campo para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no

prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003928-8 - JOSE NEVES JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003962-8 - ARNALDO NUNES DE MOURA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Penha para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004049-7 - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Santo André para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004080-1 - RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004164-7 - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004227-5 - YVONE MACHADO POLOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Moóca para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004276-7 - JOSE ANTONIO ROSA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004364-4 - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004398-0 - MILTON CARLUCCIO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004414-4 - LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004469-7 - NOBUO ARITA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Vila Mariana para que forneça cópia integral do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004910-5 - PEDRO GELVANDO VIEIRA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Tatuapé para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004960-9 - DIVALDO DE SOUSA DOURADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005072-7 - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005430-7 - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005442-3 - UBALDO DOS SANTOS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005853-2 - GRACA PINTO DE OLIVEIRA(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.006629-2 - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006965-7 - OSWALDO GABARRON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Itu para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007051-9 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003768-0 - VICENTE FERNANDES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.007614-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 05/08/2009, às 16 horas.Intimem-se, pessoalmente, por mandado, a testemunha e o INSS.Informe-se ao Juízo deprecante.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0763557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751550-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DA CRUZ GALLO X ALCINDO ERNESTO FALAVIGNA X ALFREDO FITTIPALDI X ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO X AMERICO BRASILIENSE BARTHOLOMEI X ANA FIGUEIREDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES VIEIRA DIAS X ANTONIO AUGUSTO MENDES JUNIOR X ANTONIO CARVALHO MORENO X ANTONIO SOUZA DE ANDRADE X ARLINDO MESSIAS X ARNALDO LOPES SALGADO X ARMELINDO ALLEVATO X BRUNO GRUNENBERG X CECILIO HACK X CLOTILDE RETT X DOMINGOS SIMAS FILHO X DURVALINO BINATO X EDUARDO TRONCO X ELIAS RIBEIRO MELO X ELOI DOMINGUES IGLESIAS X EUCLIDES NOVAES X EUNELLO NOBILE X FLORIANO DE OLIVEIRA GARCEZ X FLORIPES GALHARDO GONCALES X FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CASTRO X FRANCISCO MALDONADO JUNIOR X GENESIO CAMPANATTI X GERALDO DOMINGUES X GUILHERME BUENO GODOY X HAMILTON LOPES COMINATO X IRENE RIBEIRO SALOTTI X IVO CARBONIERI X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X JOSE COELHO X JOAO DIAS DA MOTA X JOSE JAIRO MACIEL MOTTA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MORALES X JOSE PAULINO GONCALVES X JOSE RICO FERRAZ X JOSE ROSELLI X JOSE VIEIRA PINTO X JOSEFA CORTEZ ALVES X JUVENAL DE ALMEIDA X LAURINDO BATISTELA X LELIO NOBILE X LIBINO JOSE SILVEIRA X LOURDES DIAS DA SILVEIRA X LUIZ BELLINI X LUIZ BOTTER X LUZIA NARCIZO MELLO X LYDIA SPINELLI X MANOEL EGYDIO REGAZZINI X MANOEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVEIRA LOBO X MARIO GOMES DIAS X MILTON PEREIRA LIMA X MILTON DE SOUSA NUCCI X MOACYR PATRIARCA X MURIS DAMAS X NELLO POLETTI X NELSON DE SOUZA X OCTAVIO TORRETTI X ODILIA DE ANDRADE DAMAS X ORLANDO COELHO X OSMAR BOGO DE CASTRO X PEDRO SANTILLI X OVIDIO CORVINO X OSWALDO DIAS X PHILADELFO CRUZ X PLACIDIO MESSIAS X RAJA JABUR X RONDON BASSIL DOWER X SAAD SAID ABOU MOURAD X SEBASTIAO BENEDITO RAZABONI X SILVILINO CAMPANATTI X THOME CURY X WALDEMAR BOLETA X WALDEMAR JOAO ZANOTTI X WASHINGTON BRANDAO VASCONCELOS X WILSON CAVICCHIOLI X WILSON REIS DE PAULA X WILLIAM JOSE HOMSE(SP012551 - MURILLO GRILLO SARTI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o pólo ativo do feito para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o pólo passivo para ALBERTO DA CRUZ GALLO E OUTROS.Após, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, devolvam ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005491-0 - RENATO DE OLIVEIRA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 82: Em razão da não localização do autor, cancelo a perícia anteriormente designada.2. Comunique-se ao perito, preferencialmente por meio eletrônico, o cancelamento.Pa. 1,10 3. Defiro o prazo de 30 dias para que o patrono do autor diligencie sobre a localização deste.4. Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2008.61.83.001516-4 - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009483-0 - ADAO CARVALHO CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, uma vez que o autor já os indicou, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2009.61.83.000535-7 - SEVERINA ESTELINA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o procurador da parte autora a assinatura da petição de fls. 83/84.Int.

2009.61.83.005425-3 - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 58, porquanto não houve ainda a citação do INSS no presente feito. Assim, cite-se o réu, e no mesmo ato, intime-se a fim de que este se pronuncie acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida.Int.

2009.61.83.005569-5 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2009.61.83.007212-7 - MARIA LENILDA MONTEIRO DA SILVA(PR023672 - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais

- coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO RPAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.007358-2 - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 36/37, aditando a petição inicial e apresentando, no prazo de 10 dias, novo valor da causa, tendo em vista a exclusão do pedido de dano moral. No mesmo prazo apresente, ainda, cópia das CTPS que possuir, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação.Int.

2009.61.83.007762-9 - DARCI GOMES DE LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.008348-4 - SUELI MARSELHA BATISTA(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.008518-3 - MARINALVA OLIVEIRA DO CARMO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se pretende a obtenção de benefício de natureza acidentária ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (espécie 31), tendo em vista que benefício de natureza acidentária é matéria que foge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição Federal.Int.

2009.61.83.008544-4 - JENIUZA DA ROCHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

Expediente Nº 3723

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.000046-9 - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que até a presente data a parte impetrada não cumpriu o despacho de fl. 183, determino: 1 - A imediata intimação pessoal do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRIGADEIRO, em São Paulo/SP (Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 1266, São Paulo/SP), por Executante de Mandados, para que cumpra integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação contida no julgado de fls. 163/168, conforme determinado à fl. 183.2 - Após o prazo acima estabelecido, deverá o(a) Sr(a) Executante de Mandados retornar ao endereço indicado para verificar o efetivo cumprimento do julgado, recolhendo os documentos que comprovem a efetivação da medida ora determinada. 3 - Se o agente administrativo recusar-se, injustificadamente, a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento do cumprimento da mesma, deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal, a fim de apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. 4 - Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o Executante de Mandados for cumpri-la. 5 - Fica o responsável advertido, ainda, que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem

prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição. 6 - Extraíam-se cópias, deste despacho, do Acórdão (fls. 163/168), do requerimento de fl. 182, do despacho de fl. 183 e da manifestação de fls. 185/186 para instruírem o mandado de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.001165-8 - LUIS GUSTAVO GUIMARAES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação da parte impetrante, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.008422-8 - FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante a informação constante à fl. 82, bem como levando em consideração que, até a presente data, a parte impetrada não comprovou nos autos o cumprimento da sentença proferida às fls. 71/72, determino:1 - A imediata intimação pessoal do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRAZ LEME, em São Paulo/SP (Avenida Braz Leme, 620, Casa Verde, São Paulo/SP - CEP: 02511-000), por Executante de Mandados, para que cumpra integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação contida na sentença de fls. 71/72 dos autos.2 - Após o prazo acima estabelecido, deverá o(a) Sr(a) Executante de Mandados retornar ao endereço indicado para verificar o efetivo cumprimento do julgado, recolhendo os documentos que comprovem a efetivação da medida neste despacho determinada.3 - Se não ficar comprovada a disponibilidade integral dos autos dos procedimentos administrativos (NB 21/082.286.639-0 e NB 21/110.619.568-7) à parte impetrante, deverá o(a) Sr.(a) Executante de Mandados proceder à BUSCA E APREENSÃO dos mesmos, naquela APS ou em qualquer outro local que possa se encontrar.4 - Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o Executante de Mandados for cumpri-la. 5 - Fica o responsável advertido, ainda, nos termos do despacho de fls. 255, que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição. 6 - Extraíam-se cópias, deste despacho, da sentença (fls. 71/72), da decisão do TRF 3ª Região (fls. 104/108) para instruírem o mandado de intimação/busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013187-5 - GENY KAIRYS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Determino que o INSS traga os autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, por oportuno, que caso não haja o cumprimento da presente determinação no prazo concedido, será expedido Ofício à Polícia Federal, REQUISITANDO a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual crime de desobediência por parte do servidor que receber a ordem (artigo 330 do Código Penal). Intime-se a Agência do INSS mencionada à fl. 43, por mandado, e, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

2009.61.83.007298-0 - MARIA JOSE BORGES DA CONCEICAO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Analisando a documentação acostada aos autos verifico que se trata de mandado de segurança, que visa a concessão de ordem, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de concessão de benefício assistencial em favor da menor SULAMITA BORGES DA CONCEIÇÃO. Sendo assim, regularize a parte impetrante o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, com a inclusão da mesma, fazendo-se representar por sua genitora, ressaltando que a procuração para o foro em geral e a declaração de pobreza devem ser em nome da menor, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente N° 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004788-0 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 430: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul - SP designando o dia 13/08/2009, às 13:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Fls. 416-418: ciência ao autor. Int.

2003.61.83.005339-8 - ARNALDO MARTINS PEREIRA DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 171: ciência às partes do ofício da VF Previdenciária de Curitiba - PR designando o dia 04/08/2009, às 14 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

Expediente N° 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002152-6 - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP183717 - MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Diante da manifestação do INSS de fls. 283-284, de que a autora já foi beneficiada com a Lei n.º 10.559/02, tendo inclusive cessado seu benefício no âmbito do INSS a partir de 01/09/06, esclareça a autora, minuciosamente, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Expirado tal prazo, se prestado o esclarecimento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para extinção sem julgamento do mérito por carência superveniente. Intime-se a parte autora.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001839-0 - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 123/125: Aguarde-se no arquivo sobrestado, restando consignado que a parte autora deverá apresentar a certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 98.0002311-9, para prosseguimento regular da presente ação.Int.

2003.61.22.000426-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2004.61.83.002847-5 - TOKOITIRO KOZUKA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida.Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.000763-4 - ZILDA DO AMARAL DE JESUS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

A parte autora em seu pedido inicial informa que seu esposo faleceu em 16/06/1978, conforme cópia da certidão de óbito juntada a fl. 18.Ocorre que, se a parte autora, pretende que a pensão por morte seja concedida desde a data do falecimento de seu esposo, deverá incluir no pólo ativo da presente ação os filhos ADEMIR e CLAUDEMIR, menores à época do óbito, tendo os mesmos direito por serem dependentes do falecido.Assim, deverá a parte autora regularizar o polo ativo da presente ação, trazendo os documentos pertinentes aos filhos Ademir e Claudemir (certidão de nascimento, RG e CPF).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.005401-6 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.83.005943-9 - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77 e 91/92: Recebo como emenda a inicial.Outrossim, cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 75, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

2007.61.83.000872-6 - ABIGAIL DE FATIMA SIMAO(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Converto o julgamento em diligência, posto indispensável a juntada de cópias do processo administrativo, de concessão do NB 42/072.253.002-1 de que é titular a demandante, a fim de se verificar a pertinência da pensão alimentícia agregada ao benefício.Além disso, mister melhores esclarecimentos acerca do termo de prevenção de fl. 18.Sendo assim, determino as seguintes providências: a) esclareça a secretaria a situação atual do processo n. 2005.61.83.007000-9, que tramita ou tramitou por esta Vara, com vistas a conferir eventual litispendência ou conexão

de causas; b) intime-se a autora pessoalmente a atender o final do r. despacho de fl. 19, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo concessório da aposentadoria, cujo desarquivamento foi solicitado em 03/04/07 (fl.33), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000355-1 - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 32/33: Tendo em vista não ser o caso de litisconsórcio ativo necessário, a maioria de Ana Márcia Leal e a informação do patrono de fls. 32/33, considero sanado o feito.2. Fls. 09: Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

2008.61.83.001844-0 - YASUJI YAMAGUCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.010394-6 - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002386-4 - EDIVALDO SOUZA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002390-6 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002646-4 - FLORIANO GAZARINI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002734-1 - VILSON LOESER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002750-0 - OSWALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002752-3 - MARIO FELIX DEDUBIANI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002756-0 - TRINDADE BATISTA AGANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da

justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002768-7 - IVONI CANEDO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002780-8 - GERVASIO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sor tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002826-6 - JOAO LIMA SALES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP138467 - ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sor tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003152-6 - ILZE DELLARINGA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003156-3 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003178-2 - ADELIA RODRIGUES KIRITSCHENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003184-8 - RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003292-0 - CARMINE FESTA FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003410-2 - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sor tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003412-6 - DINIZ NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003416-3 - FRANCISCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sor tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003444-8 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.003528-3 - MARIA DE FATIMA DE BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003529-5 - ALEXANDRE SOARES LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003561-1 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003564-7 - CLAUDIO MORENO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003567-2 - ORANDIR TAPPI (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003592-1 - GERALDO LOPES DA SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003596-9 - PAULO DE OLIVEIRA PIRES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003616-0 - MARIA CELIA PEREIRA PONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003620-2 - VICENTE TOSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003634-2 - GRIMALDO VIRGILINO DE SOUZA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003650-0 - CLAUDIA MATARAZZO THEOTOKIS (SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também

incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.003652-4 - VALDECIR RIBEIRO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003659-7 - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003693-7 - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003710-3 - ARIIVALDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003783-8 - DALVA HUNGARO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2009.61.83.003811-9 - DELCI MARIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003827-2 - SIMONE DA COSTA CARRERA MARETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2009.61.83.003885-5 - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003904-5 - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003940-9 - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003946-0 - MESSIAS DE OLIVEIRA BECHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003987-2 - FRANCISCA FRANCINA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004035-7 - JOSE EUZEBIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004050-3 - REINALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.004053-9 - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004103-9 - MARIA CRISTINA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004104-0 - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004106-4 - NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004146-5 - GISELDA ROVERI RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004166-0 - CLAUDETE TOTALI FERNANDES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004199-4 - FRANCISCO DIAS DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004234-2 - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004248-2 - RUBENS D ALESSANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001563-0 - TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA VIEIRA GUEDES

Fls.175/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.003322-3 - VICENTE LOURENCO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.228, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.000702-2 - ROSEMARY RAMALHO PEREIRA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TERESINHA VALERIO

Fls.111: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do Processo Administrativo. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.002905-4 - MERCIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações contidas no item 7 do laudo pericial de fls. 53/56, determino à autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a admissão e eventual demissão ou, se for o caso, a manutenção de seu vínculo empregatício junto ao HOSPITAL SÃO PAULO, bem como cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença recebido entre maio de 2003 e março de 2008. Intime-se.

2005.61.83.001920-0 - JOSE VICENTE DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 179/186. Int.

2005.61.83.002327-5 - ZULEICA DIAS JACO DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.290/292: Dê-se ciência à parte autora. Fls.293: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.005078-3 - MOACIR MATOS DE SOUZA(SP087798 - HENRIQUE MONTEIRO DE AQUINO E SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício NB nº 31/088.260.088-5, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intime-se.

2005.61.83.005143-0 - JOSE EDUARDO CALY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.264/283: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.005946-4 - ANTONIO ROMAO DIAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/123: Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 113, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007739-2 - APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.109: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.106.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000873-8 - JOANA GONCALVES DOS SANTOS(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.50, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008176-4 - LUIZ ANTONIO FACCINE(SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006495-3 - CESAR MARTINELLI(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO E RJ031314 - ALMIR LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.009794-6 - MAURO GOMES DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.011929-2 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de capacidade postulatória do peticionário, desentranhe-se a petição de fls.58/59, devendo o(a) patrono(a) da parte autora proceder a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls.61/70, informando se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação.Int.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.013204-1 - ADEMIR PICCININ(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2009.61.00.000011-9 - TEREZA NOBUKO YOKOYAMA MOMII(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2009.61.83.000134-0 - ILDA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É o breve relatório. Passo a decidir.Instada a manifestar-se sobre a competência do Juizado Especial Federal para apreciar causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 465,00 (quatrocentos e

sessenta e cinco reais), valor inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000748-2 - SUELI MARIA ROSELI(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2009.61.83.001206-4 - JOHNSON ALBERTO SILVA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2009.61.83.002062-0 - DENILTON PEREIRA GOMES X MARIA HILDA PEREIRA GOMES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002246-0 - BERTOLINO LEITE(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2009.61.83.002589-7 - ADELINA DE SOUZA PALHA JULIANO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.28/29: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2009.61.83.005561-0 - OSMAR PASQUAL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2008.63.09.008143-6.A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 13.8.1997 a 1º.3.2006.Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.83.007416-1 - MARIA NEUSICLEIA DIAS DOS SANTOS(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em

favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2009.61.83.008880-9 - ALICE HAMAKO MURATA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao amparo social ao deficiente o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001405-9 - MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09/09/2004 (fl. 24). Mantenho a decisão de antecipação da tutela, devendo a parte ré manter o pagamento do benefício 41/133.915.929-2.

2006.61.83.001627-5 - IRINEU BULLER ALMEIDA JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2006.61.83.001845-4 - LEOPOLDO DIAS DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.001903-3 - EMILIO SACCOMANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido,(...)

2006.61.83.003986-0 - CICERO MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Constando dos autos contra-razões do requerido, dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.004481-7 - PEDRO FERNANDO DA SILVA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.004639-5 - JOAO BATISTA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora por litigância de má fé, (...).

2006.61.83.005081-7 - DARCI BENITES MANZANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 200/203 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.005583-9 - JOSE CARLOS GAZOTO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro a prova pericial técnica requerida.2. Esclareça a parte autora o(s) local(is) onde deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), precisando-lhe(s) seu(s) respectivo(s) endereço(s).3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.005822-1 - FRANCISCO MORENO SOLLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.005998-5 - JOSE FORTUNATO PASSOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Providencie a parte autora as cópias faltantes para a composição da carta-precatória, bem como indique corretamente o endereço da testemunha Francisco Gomes Valente.2. Regularizados, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1313. Int.

2006.61.83.007218-7 - FRANCISCO PEREIRA TOME(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.007579-6 - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2006.61.83.008122-0 - MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Esclereça a parte autora seu pedido de fl. 188, posto que pleiteia nestes autos, benefício de aposentadoria.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.000239-6 - JOSE INACIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2007.61.83.000384-4 - CARLOS ALBERTO ELOI BISPO(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 344/348 e 372/373, o prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.003156-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência ao INSS do Processo Administrativo carreado aos autos pela parte autora.2. Prejudicado o Agravo Convertido em retido.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2007.61.83.003698-9 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003849-4 - NANCY SEBASTIANA MATIELO DE CAVALHO(SP191974 - HISAO EDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (...)

2007.61.83.007022-5 - DOUGLAS FERREIRA GASPAR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2008.61.83.001208-4 - ALGIRDAS BAUZYS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.004349-4 - TELMA REGINA SOUZA DINIZ SILVA X GIOVANNA DINIZ SILVA(SP103083E - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 256/262 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.005619-1 - ELIENE SIMOES SANTOS DE ALMEIDA(SP184030 - BEATRIZ TALIBERTI TELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, esclareça a patrona da parte autora se persiste o convênio PGE/OAB.4. Int.

2008.61.83.006869-7 - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fl. 51: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa destes autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 50.000, 00.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.007848-4 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007955-5 - MARIA CRISTINA BRANDAO(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 38/39: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), bem como para alterar o nome da autora para Maria Cristina Brandão Justino.Cite-se.Intime-se

2009.61.83.000515-1 - FRANCISCO ANIZIO SOBRINHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 78/80, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 78/80, qual seja: R\$ 42.522,30 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

2009.61.83.001124-2 - MARIA LEDA LUIZ(SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 90/91, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 90/91, qual seja: R\$ 100.508,73 (cem mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo Oscar Luiz, conforme fl. 02.7. Int.

2009.61.83.001208-8 - SERGIO FURLANETTO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 42/43, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 42/43, qual seja: R\$ 24.900,01 (vinte e quatro mil, novecentos reais e um centavo). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.001230-1 - FERNANDO GARCIA JUNIOR(SP219077 - KÁTIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 46/47, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 46/47, qual seja: R\$ 33.672,10 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.001651-3 - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 99/101, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 99/101, qual seja: R\$ 29.721,58 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento de fl. 102. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária

tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005650-0 - WILTON AFONSO PICHIN X CELSO DE TILIO X CICERO SOARES X ELZA GIRALDI X GILDA PERSON SANCHEZ X JOAO ANGELO DURAN X JOAO BATISTA CASTELLI X JURACY POSSEBAO X LUIZ MENDES DE SOUZA FILHO X VAIR GOMES DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 642 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2005.61.83.000919-9 - ANTONIO APARECIDO ALCASSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. ALVARO MICHELUCCI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2005.61.83.002505-3 - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 100/103 - Anote-se.2. Comprove a demandante que a notificação encaminhada, fo efetivamente entregue (artigo 687 do Código Civil).3. Int.

2005.61.83.002617-3 - MARLENE MARCHIORI RIBEIRO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito

2005.61.83.004341-9 - JOAO VESSANI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedidoO. (...) (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADa (...)

2005.61.83.006750-3 - JOSE CARLOS DONIZETE FERREIRA(SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

2005.61.83.006776-0 - TARCISO TEIXEIRA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedidoO. (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADa

2006.61.19.004111-3 - JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP247226 - MARCO AURELIO VIEIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/84 - Anote-se.2. Comprove a parte autora, documentalmente seu endereço e domicílio, tendo em vista o teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 81, atentando para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como que se decidiu nos autos da Exceção de Incompetência.3. Int.

2006.61.83.000209-4 - GREGORY MARTINS DE FARIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.001255-5 - HERBERT HAUPT JUNIOR(SP264200 - INGRID CRISTINI CIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/67 - Anote-se. Manifeste o INSS.2. Int.

2006.61.83.001873-9 - EDISON VALENTIM MANOEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002376-0 - VALDECI FERREIRA DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002416-8 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002514-8 - WILDA RAMPINELLI LABATE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.003302-9 - BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 263/270, devendo a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, observando necessariamente, cópia de fls. 230/233.4. Int.

2006.61.83.003800-3 - SERGIO PIZELLI(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004163-4 - DONIZETE BENEDITO VIEIRA DO PRADO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.004277-8 - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/75 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.004317-5 - WILSON LOPES(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA E SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004428-3 - SILVIO BORGONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.004585-8 - NATONIEL GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2006.61.83.004893-8 - ALUISIO GREGORIO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2006.61.83.005628-5 - JOSE BRANDAO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)
(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 15 (quinze) dias,

2006.61.83.007027-0 - IRINEU MEDINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos pelo autor.2. Fls. 313/315 - Comprove documentalmente a alegada doença.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2006.61.83.008781-6 - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006740-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.000323-9 - MARCIA DA LUZ(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.001017-7 - ALBERTO BONFIM COELHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2005.61.83.001033-5 - VANILDA LOIOLA DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.001679-9 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do artigo 267 do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.002947-2 - DIRCE TALAMO PI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.003283-5 - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo:444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados.Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI.487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado.Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOSomente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados.No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal.A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo.Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade,nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade.Cumpra salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro.Destarte, verifica-se dos autos que o Estagiário HOMENO ZAMBOTTO JUNIOR, aparentemente não é inscrito junto a Ordem dos Advogados do Brasil.Assim sendo, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo para as providencias que entenderem cabíveis e que lhes couberem, bem como à Diretoria do Foro para que faça chegar ao conhecimento das Varas Federais o que ora restou decidido.Instrua-se os ofícios ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil com as peças necessárias, notadamente pela(s) manifestação(ões) firmada(s) pelo(s) mencionado(s) bacharel(is), procuração(ões) e substabelecimento(s) e o da Diretoria do Foro somente

com cópia do presente despacho.2. Considerando o que dispõe o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.3. Int.

2005.61.83.004443-6 - ADELAIDE PEREIRA DELGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2005.61.83.004659-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS CAMARGO MOREIRA(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 100/101), no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.005115-5 - JOVENITA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.005637-2 - VALDIR BARBOSA ORTIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 151 - Manifestem -se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2005.61.83.006142-2 - ELIAS KAMEL ELIAS BOU ASSI(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.007085-0 - IVONETE LINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

2006.61.83.000654-3 - GILBERTO HORVATH(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.000691-9 - DIVA SOARES DIAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.83.001033-9 - CARMEN CINTIA MARTINS MACHADO(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2006.61.83.002898-8 - JOSE JULIAN X OLIVIO BASSO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.83.003657-2 - SEVERINO TRAJANO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de Outubro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2006.61.83.006323-0 - GERALDO DE MOURA MAGALHAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 266/267 - Defiro a formação da carta de sentença, providenciando a serventia o necessário, haja vista as cópias já apresentadas pela parte autora, observando que a mesma deverá ser distribuída por dependência aos autos originários.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2006.61.83.007722-7 - INEZ LUIZ DE SANTANA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de Outubro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.002111-1 - CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/123 - Manifeste-se com urgência a parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.002417-3 - DANIEL IGNACIO DA FONSECA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 56/57). 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - nº59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para

designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2008.61.83.003788-3 - IRANI NERIS BRITO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2008.61.83.012919-4 - VANDERLEIA BATISTA SANTOS X WESLEY SANTOS DA SILVA - MENOR X STEPHANIE SANTOS DA SILVA - MENOR(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Diante do contido à fl. 32, suscito o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, expedindo-se o ofício a ser instruído com as peças necessárias ao conhecimento do conflito, especialmente a decisão suscitada, do despacho de fls. 30/31, bem como do presente despacho.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.006022-8 - VALDEMAR DA SILVA PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Processe-se pelo rito ordinário.2. Na ausência de atestado médico recente afirmando a necessidade de afastamento do trabalho, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a produção de prova pericial, a ser realizada no momento oportuno.3. Considerando a idade avançada do autor, determino a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03.4. Defiro o pedido de justiça gratuita.5. Cite-se com urgência.6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.004167-8 - LUCIANO LUCIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG CIDADE DUTRA

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez (10) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.5. Int.

2007.61.83.007254-4 - ISAIAS MANOEL DA SILVA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2008.61.83.008426-5 - AIRTON LADEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Respeitado entendimento em sentido contrário, tenho que a distribuição destes autos por dependência ao feito nº 2007.61.83.000418-6 que tramitou perante este Juízo, não se justifica. Entendo tratarem-se de atos coatores diversos, que se distinguem no tempo em que foram praticados, não se traduzindo em reiteração de pedido nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Com relação à alegada conexão, traz a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O que ocorre é que deixa de existir a conexão quando uma das causas já foi julgada, pois a reunião de causas conexas tem como finalidade evitar decisões conflitantes. Assim, determino a devolução dos autos à Vara de origem, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

PETICAO

2008.61.00.019079-2 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X LUIZ ROBERTO LIZARELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Aguarde-se pela vinda dos autos principais, da Egrégia Superior Instância.3. Int.

2008.61.00.019080-9 - LUIZ ROBERTO LIZARELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Aguarde-se pela vinda dos autos principais, da Egrégia Superior Instância.3. Int.

2008.61.00.019081-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X LUIZ ROBERTO LIZARELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Aguarde-se pela vinda dos autos principais, da Egrégia Superior Instância.3. Int.

2008.61.00.019082-2 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X LUIZ ROBERTO LIZARELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Aguarde-se pela vinda dos autos principais, da Egrégia Superior Instância.3. Int.

2008.61.00.019083-4 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ ROBERTO LIZARELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Aguarde-se pela vinda dos autos principais, da Egrégia Superior Instância.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.83.012934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002528-7) GERALDO RIBEIRO COSTA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/202 - Ciência à parte exequente.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.83.013181-4 - ERIVALDO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/86 - Ciência à parte exequente.2. Int.

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765733-1 - ZENEIDE DE CAMPOS HENKE X EVERALDO HENKE - ESPOLIO (ZENEIDE DE CAMPOS HENKE)(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

88.0020606-9 - EDSON ROBERTO TOZADORI X ERIC ANGELO TOZADORI X ALLAN TOZADORI X AVILLAN TOZADORI X ELOINA IZABEL SOARES DE AMORIM X VANESSA CRISTINA SOARES DE AMORIM X KELLY APARECIDA SOARES SANTANA X JOAO GOTTI X JOAO MARCALO FERREIRA X JOSE DE SOUZA X MANUEL JULIO BEZERRA X ADRIANA PASETTO DIAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do

Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Eloina Izabel Soares de Amorim por VANESSA CRISTINA SOARES DE AMORIM e KELLY APARECIDA SOARES SANTANA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Requeiram os habilitados retro, o quê de direito em prosseguimento.4. Ao Ministério Público Federal (fl. 269).5. Int.

88.0044320-6 - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 278: Defiro o pedido do item 4. Expeça-se conforme requerido.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros de José Manoel Garcia Alarcon e João Justino Seixas.Int.

90.0014650-0 - NELSON SCALESI X NORBERTO DOS ANJOS RODRIGUES X MARIA NAVEGA MARTINS X MARIA MIOZOTE CUNHA DA SILVA X IEDA DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO SILVA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA DA CUNHA SILVA X OSNY FLORENCIO DE ANDRADE X ILVA SANT ANNA MENDES X OSWALDO PUGLISI X PAULO DAS NEVES VENTURA X PEDRO KARLOVIC(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

90.0048022-1 - FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIA LELIA NEVES SANCHES)

1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta por lei e sucedida pela União Federal.2. Assim, remetam-se os autos à SEDI para excluir a RFFSA do pólo passivo do feito.3. Após, prossiga-se nos embargos em apenso.4. Int.

95.0004013-1 - GERALDO COSTAL X JOSE FLORINDO DOS SANTOS X JOSE LAZARINI X ROQUE VICENTE BARLETTA X IRINEU FURLAN X JOSUEL SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 146, no endereço de fl. 165, com relação ao co-autor José Florindo dos Santos.2. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Santana do Parnaíba, solicitando eventual cópia da certidão de óbito de Roque Vicente Barletta, ocorrido em 21 de maio de 2006, se lavrado naquelas notas.3. Int.

95.0048641-5 - CARMINE ESPOSITO X CARLA ESPOSITO(PR008161 - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação, conforme habilitação deferida à fl. 154. 3. Cumpra-se o V. Acórdão. 4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.6. Int.

96.0014194-0 - LUCIANO RAMOS AFONSO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, Etc.1. O presente feito foi distribuído inicialmente a 1ª Vara Federal Cível, que determinou a remessa dos autos as varas previdenciárias em Julho de 2003, conforme disposto no provimento 186 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Os autos foram distribuídos a 6ª Vara Federal Previdenciária e, em razão de extinção daquela, em julho de 2004, foram finalmente redistribuídos a este juízo.Observadas as formalidades legais, a execução da sentença prolatada teve seu trâmite regular, inclusive com oposição de embargos pelo INSS, cuja sentença também transitou em julgado, culminando com a requisição do pagamento do quantum apurado.O feito encontrava-se conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento (artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil), quando o juízo foi surpreendido com o ofício de fl. 173 e documentos, comunicando a existência de ação rescisória proposta na Superior Instância e o seu resultado, que culminou na procedência da rescisória e, portanto, na improcedência do pedido deduzido pelo autor desta demanda.2. Assim sendo, intime-se o INSS para manifestar-se especificamente quanto ao conteúdo de ação rescisória.3. Int.

96.0022171-5 - IRINEO BERNARDINO DE SEIXAS X ROBERTO BERTACHINI X EUNICE LOPES SOARES X NICE SOLLERO X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X CONSELHO DE PAULA ALFIM(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

96.0041166-2 - HAFNIO GONCALVES DE CARVALHO X PAULO ROGERIO MAXIMO X EURICO DIAS DA SILVA X MAURO DIAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

98.0019420-7 - RUTH APPARECIDA DE OLIVEIRA CORSSI(SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.4. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2000.61.83.003277-1 - DURVALINO AUDINE X NEUZA BATISTA AUDINE X ANTONIO MERCIO DA SILVA X RUFINA AIDA COUTINHO X CANDIDO WOLNEI FERNANDES GUIMARAES X IDELTON BISTRATINI X JOSE PIO BUENO FILHO X LUIZ COELHO X PAULO ALVES DOS SANTOS X VICENTE ROSA DA SILVA X WALDYR NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NEUZA BATISTA AUDINE (fl. 648), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Durvalino Audine (fl. 644).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 644, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

2000.61.83.004703-8 - CLOVIS FOLGONI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2000.61.83.005148-0 - ANTONIO CALCAVARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado à fl. 259, para designar dia e hora para a realização da perícia, instruindo o mandado com cópia de fls. 288/289.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2001.61.83.001030-5 - MARIA DAS DORES PASSOS(SP166312 - EDSON LOPES E SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 124, no endereço de fls. 135 e 136.2. Int.

2001.61.83.003784-0 - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0767102-4 - ALCIDES BONI X ANA NOGUEIRA DE TOLEDO NOVAES X ANGELO MOYSES BITTAR X ANTONIA INCAU COLLEONI X ANTONIO JOAQUIM NETO X ANTONIO LAZARO FILHO X ANTONIO PAZINI X ANTONIO ROSSETTO X WALKYRIA TORELLI X APARECIDA B DE OLIVEIRA X APARECIDA RENEE C F MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO ZONTA X ARISTIDES FERREIRA X APIO EGIDIO FERREIRA X AUGUSTO PEDERSEN X NELI RAQUEL BLASSIOLI BIJA X MARIA RITA BLASSIOLI X CARMEM LUCIA BLASSIOLI X BENEDITA MARIAS DIAS X BENEDITO PIRES CORREA X BENIGNO ROMERO NETTO X BRAZ DE PAULA X BRIGIDA GOMES GONCALVES X CATHARINA BRESCANSIN X CECILIA GUADAGNINI DE OLIVEIRA X CEZARE ORMELEZE X CLOVIS AFOLOTTI X DALILA ROSA DA SILVA MARINA X DALVA SCIAN X DJANIRA MACEDO MIRANDA X DAYLON VONO X DELAYR DE SOUZA X DIMAS FINOTTI X DIRCE SCIAN X DURVALINA ROSA BENARDI PETROVICH X EDUARDO BORGES DOS SANTOS X ELIAS SANTIAGO DA SILVA X ELISA AMANCIO X ELIZA GOMES GUADANINI X ELYSIS CESPEDES PEREZ X EMILIA GAVIOLI FERNANDES X ERCILIA CONCEICAO DOS SANTOS X ERMELINDA FERNANDES DE ARAUJO X EURIDES JANIERI PARALUPPI X EVA MARIA APARECIDA AMADOR BORGES X FRANCISCO BIONDI X FRANCISCO BUENO DE MORAES X FRANCISCA GUERREIRO ALONSO X FRANCISCO DO REGO X GUMERCINDO MAZZEO X HILARIO ITALINO FIORAVANTE X IDALINA MAIMONI X INDALECIO BRIGATO X IZIDRO CAUREL X JAYME BUTIGNOLI X JAIME HARTUNG X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOAO BATISTA QUEIROZ X JOAO DOMINGOS X JOAO GRECA X JOAO LUIZ DE MOURA X JOAO PEREIRA X JOAO RUY BUCHERONI X JOSE ANTONIO GRAGNANI X JOSE IAZORLI X JOSE LEANDRO RODRIGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE ONDONILO DE OLIVEIRA X JOSE VIOLA X JOSEFINA FONTANA BIANCHI X LUARA DOS ANJOS LOPES X LAZARA DE OLIVEIRA COSTA X LAZARO TEIXEIRA X LINDA MAI X LUIZ BOSCO X MARIA NEUSA ANTUNES DE ALMEIDA X MANUEL HENRIQUES X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARCILIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA SANTOS PONCE X MARIA APARECIDA SERINO ROSSETTO X MARIA BRESCANSIN PINTO DE GODOY X MARIA CONCEICAO BISCARO X MARIA GERALDA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES PINTO DE AZEVEDO X MARIA MADALENA PIMENTEL X MARIA DA PENHA SENEME GAVIOLLA X MARIA TROCHETTI X MARINA JUSTINO X MARIO PILAN X MAUD MURAROTTO X MERCEDES CERATTE BERTOLINI X MIGUEL MORENO X MIGUEL ROSSETTO X MIGUEL TORRES X MIRIAM APARECIDA QUEIROZ X MILTON DA SILVA X ANGELINA ORLANDI GATTI X NAIR ORLANDI FERNANDES X GENY ORLANDI BASSAN X ANGELICA ORLANDI GORDO X MARIA LEDA PIOVESAN X CELSO LUIZ PIOVESAN X PAULO STEFANO PASQUALI X LEONOR DE CAMPOS ORLANDI X SILVIO ORLANDI X MARIA IRENE ORLANDI SIMOES X ANA MARIA ORLANDI X LEONOR ORLANDI RIGHI X WALTER ORLANDI X ONOFRE VALADAO DE FREITAS X ORLANDO STUMPO X OVIDIO CHIUSO X PASCHOAL FRAGIAOMO X PAULO DE SOUZA X PEDRO A ZANUTTO X RAIMUNDA DO NASCIMENTO DA SILVA X ROSA BUENO CEZAR X ROSA TRAVAIM DIONISIO X RYMOALDO BORGATTO X SANTIM CONSTANTINO SCANDALERA X SEBASTIANA CONSTANCIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIOVEZAN X ANTINISCA NINO SICHIERI X SOFIA MENDES VIEIRA X SOPHIA SOARES X TEREZINHA GASPAROTO DE AZEVEDO X TEHREZA NEVES DE PAULA X THEODORO PENNA X VAIDA PENTEADO FRAGOSO COIMBRA X VALDEMAR SVENSON X VICTORIO ROSSANESI X WALDOMIRO BAPTISTA GAVA X WILSON RAFAEL PIASSERRUSSO X ZENAIDE DAMAS MACHADO X ZILDO MARSOLA X ZUEL RODRIGUES PAES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCO CARLOS LOPES, APARECIDA ISABEL LOPES RONCHESSEL, JOAQUIM ANTONIO LOPES, MARIA HELENA LOPES, MARIA EUNICE LOPES DA SILVA, JOSÉ LUIZ LOPES, JOSÉ FERNANDO LOPES, MARCO

ANTONIO LOPES e SILVIO CESAR LOPES (cf. fl. 1811), na qualidade de sucessores de Maria Aparecida Santos Ponce (fl. 1741).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, as corretas habilitações dos sucessores de João Domingos, Oripes Domingos e Fernando Domingos, diante do contido nas certidões de óbitos de fls. 1791, 1798 e 1801, respectivamente, observando-se o contido no artigo 2041 do Código Civil e 1060 do Código de Processo Civil.4. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a pertinência da petição de fls. 1775/1784, vez que, aparentemente, não guarda qualquer relação com o presente feito.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0048022-1) SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

1. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificar a autuação, fazendo constar no pólo ativo somente o INSS. 2. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2009.61.83.002080-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0048022-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

1999.61.00.009898-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048063-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)

1. Oficie-se à Superior Instância, comunicando que os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, em razão da extinção da 6ª Vara Federal Previdenciária, bem como solicitando informações sobre eventual julgamento do agravo de instrumento nº 1999.63.00.061654-9.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4052

ACAO PENAL

2004.61.20.005202-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ALEXSANDRO CARDOSO MOTA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

Fl. 286: Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 15:00 horas para a realização de audiência de novo interrogatório do réu Alexsandro Cardoso Mota.Intimem-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003721-8 - ANGELO FRANCISCATTO X MARIA HOLLA FRANCESCATTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 275/2009, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Intim.

2003.61.20.000202-0 - LUIS ROBERTO CARCELIM(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 162: Defiro. Vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intim.

2003.61.20.006432-2 - DOMINGOS JOVELIANO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP113322E - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP117423E - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o Avará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.006719-0 - JOSE JORGE CARDOSO X OLIVIA JACINTO CARDOSO X ARIM PRETO CARDOSO X EDER PRETO CARDOSO X MARCIO PRETO CARDOSO X EBER PRETO CARDOSO X RUTH PRETO CARDOSO X SILVANA PRETO CARDOSO X SEBASTIANA SILVIA PRETO CARDOSO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E Proc. ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 277/2009, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, e não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2005.61.20.003943-9 - MARIA APARECIDA COSTA FURLAN X MARIA DE LOURDES COSTA RIOS X PAULO DE TARSO COSTA X CASSIO COSTA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 276/2009, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Intim.

2005.61.20.007053-7 - SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI X VALTER FORMICE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a CEF para retirar o Avará(s) de Levantamento n. 293 e 294, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.005602-8 - MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o Avará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.005604-1 - OTILIA DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o Avará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.000368-5 - JOSE DOMINGOS MINGHINI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o Avará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.000492-6 - OSVALDO MISTRÃO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o Avará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.000496-3 - ROSIMEIRE APARECIDA GUILARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o Avará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.002456-1 - OMAR DE SOUZA E SILVA X ZILAH PINTO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 274/2009, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Intim.

2007.61.20.002677-6 - ALFREDO SANTORO(SP033575 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o Avará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.003003-2 - APARECIDA FORMICI GIBERTONI(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO E SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.(s) 295/2009, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim.

2007.61.20.004054-2 - EDMUNDO BORGHI FILHO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o Avará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.004530-8 - AMELIA APARECIDA CRAVO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o Avará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 26/08/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.006763-8 - ANTONIO MATIOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 69v, 72: Comprove a parte autora o depósito das verbas sucumbências, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Int.

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.20.005476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001554-6) L C MARTINS & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 88/95: Tendo em vista a apresentação de contra-razões dentro do prazo legal, deixo de apreciar os requerimentos formulados às fls. 79/87. Desta forma, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 68. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.003020-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 -

CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Tendo em vista a certidão supra, determino a secretaria à adoção das seguintes providências:a. comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.073371-4 sobre o inteiro teor da sentença proferida à fl. 481.b. expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 259 referente à penhora efetivada à fl. 235.Antes, porém, intemem-se os executados através dos advogados constituídos às fls. 91/93 e 415 para que informem a favor de quem deverá ser expedido o respectivo alvará.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002416-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCRITORIO CONTABIL VENEZA S/C LTDA. X ANTONIO LIBA X JOSE EDUARDO MINOTTI(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Observo que os documentos trazidos pelo co-executado José Eduardo Minotti comprovam que este recebe o benefício de auxílio-doença pelo Banco Caixa Econômica Federal e não pelo Banco Santander onde se efetivou o bloqueio do valor alegado como impenhorável.Por outro lado, verifico que o valor bloqueado na importância R\$ 1.852,63 não satisfaz a dívida exequenda que atualmente corresponde à quantia de R\$ 22.908,65.Além disso, o precário estado de saúde do executado e o fato de que a execução deve ocorrer do modo menos gravoso para o devedor, justificam a liberação do bloqueio em questão.Ante o exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.852,63 - conta 92-000409-6, agência 0635, Banco Santander através do sistema integrado Bacenjud.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1235

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.002778-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOTILDE MIGUEL FAVALI X MARCO LUCIO FAVALI X VALERIA APARECIDA FAVALI LAMIM(SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA E SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia _____ de _____ de 2009, às _____. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Intime-se as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

HABEAS CORPUS

2009.61.21.002914-0 - JULIO CESAR MANOEL X WILIAN DE OLIVEIRA MORGADO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS para determinar a imediata liberação do paciente.Requisitem-se informações à autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

2009.61.21.002906-0 - GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X TARCISIO JOSE MARTINS

Notifique-se o requerido para, no prazo de 48 horas, apresentar as explicações que entender pertinentes. Decorrido o prazo, entregue-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int.

ACAO PENAL

2001.61.18.001377-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER CEZAR DA SILVA(SP023081 - EWERTON ROCHA CREADO) X RICARDO TAKESHI DOMOTO(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA)

Pedido de fls. 1112, prejudicado. Processamento em fase de proposta de suspensão aguardando retorno de carta precatória.

2004.61.21.001090-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X

FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA X REYNALDO MARCIANO X JURANDYR PEDRO DE LIMA

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Seção Judiciária de São Paulo e de Guarulhos, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. O réu e seu defensor deverão acompanhar o processamento no Juízo Deprecado. Intimem-se. CERTIFICO E DOU FE HAVER EXPEDIDO CARTAS PRECATORIAS PARA SAO PAULO E GUARULHOS. O DEFENSOR DEVE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS MESMAS.

2004.61.21.004288-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA APARECIDA DONIZETE(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X AILTON DONIZETE GUIMARAES X JULIO CESAR PEDROSO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)
Manifeste-se a defesa de Maria Aparecida Donizete, em cinco dias, acerca do certificado à fl. 505 verso.

2005.61.21.002105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001497-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO CÉSAR DE CAMPOS denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9427/97. Segundo a denúncia, no dia 23/06/2005, os agentes da Polícia Federal, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, surpreenderam o acusado mantendo em funcionamento uma estação de rádio de maneira ilegal. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 112). O réu foi devidamente citado (fl. 123). Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 129/132), requerendo a absolvição, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. O MPF manifestou-se à fl. 135, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não restou evidenciada qualquer das hipóteses caracterizadoras da absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. No que tange ao princípio da insignificância, entendo que somente pode vir a ser aplicado quando restar comprovado que não há qualquer possibilidade efetiva de prejuízo às telecomunicações. A título de argumentação, valho-me de excerpto do voto do eminente Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, quando do julgamento da ACR 2001.04.01.059120-9 pela 8ª Turma do TRF/4.ª Região em 18/02/2002 (acórdão publicado no DJU de 06/03/2002, p. 2448), in verbis:(...) .em consonância com a política criminal do Estado moderno, é cediço que o enquadramento formal do fato ao tipo abstratamente previsto na lei não basta para caracterizar o ilícito penal. Para tanto, é imprescindível verificar se a conduta delituosa ocasionou prejuízo ou, ao menos, possibilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma, que possa justificar a criminalização da conduta. Afora isso, à luz daquele princípio, é preciso que o objeto protegido pela regra legal seja, efetivamente, atingido pelo ato do agente, de modo a autorizar aplicação da sanção criminal que, como é sabido, a par das penalidades administrativas e cíveis, somente é aplicável em última ratio. Quanto a esse aspecto, cabe salientar, de início, que os artigos 70 da Lei nº 4.117/62 e 183 da Lei nº 9.472/97 contemplam delitos de mera conduta. Logo, os respectivos crimes restam consumados, por si sós, com a instalação e utilização de telecomunicações e com o exercício dessa atividade de forma clandestina, sendo que a comprovação do prejuízo não integra o tipo penal. Aliás, as próprias normas determinam que a reprimenda será aumentada da metade se houver dano a terceiro. Destarte, a efetiva lesão a outrem deve ser considerada tão-só como causa de aumento de pena. No entanto, conforme alhures referido, é necessário, para configurar a infração, que exista, ao menos, uma potencialidade danosa ao bem jurídico protegido, consubstanciada, nestes autos, na eventual interferência sobre as atividades regulares de telecomunicações.(...) .A legislação objetiva controlar o uso indevido da radiotransmissão e o correto funcionamento do sistema, evitando interferências em sinais de rádio e televisão legalizados. Outrossim, é indispensável a racionalização de seu uso, através de faixas de ondas, destinadas às estações autorizadas, tendo em vista que a utilização de frequências, em virtude da limitação do espectro eletromagnético, é finita. Sem dúvida alguma, portanto, a presença do Poder Público (outorgando licença ou mesmo fiscalizando) é necessária para o sistema de telecomunicações, pois caso não fosse, não teria o legislador considerado crime o simples ato de instalar e desenvolver tais atividades sem a devida autorização. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2009, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.21.002176-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Com razão o Ministério Público Federal. Compete exclusivamente à parte a regularização de pagamentos realizados à Secretaria da Receita Federal. Junte o réu, em cinco dias, os comprovantes que entender necessário, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

2006.61.21.003083-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERUMI KOBATA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X LEANDRO MARTINS SUJIMOTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. No que tange ao parcelamento, observo que este foi rescindido eletronicamente antes do oferecimento da denúncia (fls. 175/192). Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de 10 de 2009, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.21.004775-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X FELIPE DONIZETE DE PAULA X ALESSANDRA KELLY DE MACEDO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)

Em que pese a manifestação ministerial no sentido de propor a suspensão do processo pelo prazo de um (1) ano, tal proposta não é possível, posto que a lei 9.099/95, em seu artigo 89, prevê a possibilidade de proposta de suspensão pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Ante o exposto, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 45 dias, para intimação do réu FELIPE DONIZETE DE PAULA, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, mediante o cumprimento das condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal, às fls. 107/108, pelo prazo de dois anos.Caso tais condições sejam aceitas, solicite-se ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.002940-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANUTO MEDEIROS ARAUJO(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Recebo a denúncia de fls. 128/130, oferecida contra CANUTO MEDEIROS ARAUJO considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o réu para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto. Junte-se aos autos os antecedentes penais do réu constantes do SINIC bem como se requisite folha de antecedentes junto ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe e anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.02.005345-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAULI DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Apensem-se estes autos da ação penal n. 2009.61.21.000716-7, onde foi recebida denúncia, inclusive em relação ao delito em processamento nestes autos, devendo lá serem produzidas todas as provas e deduzidos todos os pedidos. Encaminhem-se os materiais apreendidos ao Depósito Judicial, para que fiquem acautelados, até ulterior decisão, emitindo-se a respectiva guia. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, solicitando que encaminhe a este Juízo o DVD apreendido e que acompanhou o ofício de fls. 81. Int.

2009.61.21.000716-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Fls. 309: atenda-se. Expeça-se certidão de objeto e pé para a penitenciária de Ribeirão Preto, a fim de que seja atualizado o prontuário dos réus José Carlos da Silva e Rauli dos Santos Souza. Oficie-se ao IIRGD, solicitando os antecedentes penais dos réus, tendo em vista as informações constantes dos INFOSEG. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1242

USUCAPIAO

2005.61.21.001767-2 - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 -

MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intimem-se o autor e o representante da União Federal, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre a estimativa dos honorários do Sr. Perito acostada à fl. 159, formulem os quesitos que entendem pertinentes à elucidação da demanda e indiquem os assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos do expert.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2459

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.22.001731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001345-2) CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO) X ANTONIO LUIZ SANTA ANA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Após, remetam-se os autos ao Juízo deprecante com as baixas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.000566-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001698-3) FRANCISCO SANCHES MORENO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Os presentes embargos prosseguirão independentemente do trâmite do processo principal (feito nº 2007.61.22.001698-3). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.001113-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000070-2) TUPA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO GERALDO SEISCENTOS X JOAO LUIS SEISCENTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão de fls. 95/98 e certidão de trânsito em julgado de fl. 102 para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.22.001698-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FRANCISCO SANCHES MORENO(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos opostos, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a este Juízo as diligências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.22.002097-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS PEREIRA SANTOS

Fls.60/71 Manifeste-se a exequente acerca da Carta Precatória acostada aos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.22.002270-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Fls. 45/53 Manifeste-se a exequente acerca da Carta Precatória acostada aos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

2008.61.22.000845-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002189-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE

Reconsidero a decisão de fls. 02, numa primeira análise não vislumbro qualquer relação de dependência desta execução com os fatos discutidos na ação cautelar n. 2007.61.22.002189-9, visando a expedição de ofício ao Sr. Oficial Maior de Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Tupã para que se abstinhasse de protestar o título n. 731.79-67, na qual foi proferida sentença de improcedência. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagarem a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos supramencionados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000224-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA LTDA
Fl. 130. Defiro o desarquivamento dos autos. Requeira a exequente providências quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2001.61.22.000232-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAN SABOR TUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X OLINTO SIMAO CROT JUNIOR(SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO)

Ante o teor da certidão retro, que noticia o decurso de prazo de suspensão requerido, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento: a) indicando a este Juízo quais as diligências pretende sejam realizadas; ou b) promovendo o regular andamento do processo. Assino o prazo de dez dias. No silêncio, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

2001.61.22.000638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J A PEREIRA TUPA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2001.61.22.000709-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALDACYR ROBERTO LOPES PEREIRA DA SILVA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO E SP202731 - KAREN MARINHO LOPES PEREIRA)

Fls. 355/362 Manifeste-se a exequente acerca da Carta Precatória acostada aos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2002.61.22.000193-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E Proc. ANDREI RIBEIRO LONGHI)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, notadamente, sobre o numerário depositado nos autos. Intime-se.

2002.61.22.000689-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEKIKO ANDAKU HIRAISHI - ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Proceda-se a Secretaria anotações no sistema informatizado de atualização processual para que as publicações sejam feitas em nome do advogado Hamilton D. Ramos Fernandez, OAB 209.895. No mais, defiro o pedido de vista dos autos mediante carga, pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

2003.61.22.000063-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA ME X DALCIO ROBERTO STRINA X MARCIO ROBERTO STRINA X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X MARIA ELVIRA ATTADIA COSTA

Verifico que a providência deprecada não foi integralmente cumprida, não houve diligências no endereço do responsável tributário Dálcio Roberto Strina, assim sendo, expeça-se nova carta precatória nos termos do despacho de fl. 139

2004.61.22.000335-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ante a concordância da exequente, apresentada às fls. 121/122, proceda-se à penhora e avaliação, exclusivamente, sobre o bem ofertado à penhora às fls. 86/86, nomeando-se como depositário o Sr. Luiz Antonio Fortunato. Sem prejuízo, providencie a parte executada a autenticação do contrato social da empresa executada de fls. 90/95 e documentos constantes às fls. 99/100, vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, Resultando negativa a diligência, expeça-se mandado penhora em bens livres. Intimem-se.

2005.61.22.000525-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO ESQUINAO DE RINOPOLIS LIMITADA X ALESSANDRO BRUNO DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X ANTONIO APARECIDO VICHETI

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Fls. 123/124. A questão já foi decidida nos autos, conforme decisão de fls. 101, não sendo interposto qualquer recurso. Com isso, a matéria resta preclusa. Indefiro, assim, o requerido ante a preclusão da oportunidade para impugnar a referida decisão, sendo defeso decidir novamente sobre a mesma questão (art. 473, CPC). No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2006.61.22.000478-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VIA BRAZIL DE TUPA MOVEIS E DECORACAO LTDA

Ante o teor da certidão retro, que noticia o decurso de prazo de suspensão requerido, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento: a) indicando a este Juízo quais as diligências pretende sejam realizadas; ou b) promovendo o regular andamento do processo. Assino o prazo de dez dias. No silêncio, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

2006.61.22.001573-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação, preferencialmente, sobre os bens indicados à penhora às fls. 350/355 Resultando negativa a diligência, vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2007.61.22.000345-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

O instrumento procuratório é documento essencial, sem o qual são considerados como inexistentes os atos processuais praticados pelo advogado, portanto, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 dias. Após, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 31/33. Intimem-se.

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000459-9 - MARIA AMELIA SOUZA DA SILVA FONSECA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001003-4 - SALU COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA E SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2006.61.22.001079-4 - ALZIRA APARECIDA BRAMBILO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

(...) Destarte, defiro o pedido de antecipação de tutela. (...)

2006.61.22.001833-1 - SEBASTIAO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie a parte autora as radiografias em quatro incidências, do ombro direito solicitadas na data do exame (05/11/2007), necessárias para elaboração do laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar as radiografias ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, reitero o despacho de fls. 78 nos parágrafos terceiro e quarto. Publique-se.

2006.61.22.002159-7 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o prazo de 60 (dias), requerido pelo advogado da parte autora, a fim de providenciar o atual endereço do autor. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 97. Intimem-se.

2006.61.22.002391-0 - GISLEINE DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar GISLEINE DA SILVA (Representada por VALDETE ROSA DA SILVA). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002465-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI LONGO GONCALVES

Providencie a parte autora o cumprimento, no prazo de 10 dias, do despacho de fl. 35. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2006.61.22.002536-0 - JOSE MARIA FERREIRA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP242059 - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Vista às partes, por dez dias, dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, iniciando-se pelo autor.

2007.61.22.000155-4 - NEUZA MARIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000508-0 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia de falecimento da autora, suspendo o feito nos termos do artigo 265, inc. I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o patrono da autora sobre o interesse no prosseguimento da lide. Caso positiva a resposta, promova a habilitação nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.22.000797-0 - EDILSON GERMANO RODRIGUES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.001031-2 - MARIA NEUSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001164-0 - MARIA MISSAKO HIRATA X JULIA MITSUKO HIRATA X CLELIA MIEKO HIRATA X MARIO AKIYOSHI HIRATA X PAULO HARUO HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001166-3 - MARIA ANTONIETA FRAZILLI PASOTTO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das fichas de abertura da conta 0322.013.00000204-9. Intime-se.

2007.61.22.001285-0 - DIRCE DE MARCHI RIBEIRO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, providencie a requerente DIRCE DE MARCHI RIBEIRO, a juntada aos autos de qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta, etc), no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos da referida conta. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.22.001383-0 - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001819-0 - ELZA FIORANI ARENA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001999-6 - BEATRIZ CARDOZO MOREIRA SOARES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002026-3 - CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 24/25 e 26/27 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e os processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que o primeiro feito foi extinto sem resolução de mérito diante do pedido de desistência da parte autora. O outro julgado improcedente. Porém, nesta ação a parte autora alega alteração na situação fática ensejando a propositura desta demanda. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução

processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, passando a constar Aposentadoria por Idade. Cite-se.

2007.61.22.002045-7 - CLEONICE FERREIRA DO AMARAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002063-9 - GABRIEL AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANUSA PEREIRA MANDU NUNES DE SOUZA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002288-0 - JOSINETE FERREIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apresente a CEF, querendo, em 10 dias, suas alegações finais.

2007.61.22.002297-1 - LUIZ ANTONIO TOLEDO FERRARI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000125-0 - MARIA JOSE MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000750-0 - DIOMIRO ANTONIO DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta fls. 45, bem como do mandado para intimação do autor fls. 52 verso, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Outrossim, diante da justificativa plausível defiro a substituição da testemunha Umbelino José Bonfim por BENEDITO JOSÉ BONFIM, no entanto, respectiva testemunha deverá comparecer na audiência independente de intimação, tendo em vista a morosidade da notícia sobre o falecimento da testemunha Umbelino José Bonfim, o que resultou na proximidade do ato. Publique-se.

2008.61.22.000756-1 - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Tendo em vista que o pedido do autor consiste no pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia médica no autor. Para tanto, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. LUIZ CARLOS ALVES NEGRÃO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a

indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001225-8 - APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Consigno nestes autos que os advogados subscritores da petição retro estão cadastrados no sistema informatizado de movimentação processual, conforme solicitado. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001511-9 - ABILIO RODRIGUES RIBEIRO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o feito em diligência. Os documentos de fls. 21/22 apontam ter o INSS, quando da elaboração do cálculo de tempo de contribuição do autor, considerado lapsos anotados na CTPS número 11981 série 0204 que não constam dos autos, eis que a cópia trazida com inicial traz o primeiro registro no ano de 1985. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia integral das CTPS que possua, a fim de demonstrar a efetiva anotação dos períodos computados às fls. 21/22. Após, dê-se vista ao INSS, e venham os autos conclusos. Intime-se

2008.61.22.001513-2 - LEONORA RODRIGUES BORGES(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001690-2 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEICENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2008.61.22.001786-4 - ARLETE BARROS DE ALMEIDA CASTILHO X MARTA BARROS CASTILHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos das cópias dos extratos de todas as contas e períodos sobre os quais pleiteia revisão. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001839-0 - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2008.61.22.002221-5 - ALZIRA LEAL BURIM - ESPOLIO X VALDECIR BURIM(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista os feitos 2007.61.22.001044-0, 2007.61.22.001045-2 e 2007.61.22.001046-4 terem sido extintos sem resolução de mérito, conforme telas juntadas às fls. 29/31, e nos feitos 2008.61.22.002234-3 e 2008.61.22.002232-0 serem distintas as causas de pedir. Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a), numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide o viúvo meeiro e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.002231-8 - ALZIRA LEAL BURIM - ESPOLIO X VALDECIR BURIM(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista os feitos 2007.61.22.001044-0, 2007.61.22.001045-2 e 2007.61.22.001046-4 terem sido extintos sem resolução de mérito, conforme telas juntadas às fls. 29/31, e nos feitos 2008.61.22.002234-3 e 2008.61.22.002232-0 serem distintas as causas de pedir. Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a), numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide o viúvo meeiro e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.002233-1 - ALZIRA LEAL BURIM - ESPOLIO X VALDECIR BURIM(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista os feitos 2007.61.22.001044-0, 2007.61.22.001045-2 e 2007.61.22.001046-4 terem sido extintos sem resolução de mérito, conforme telas juntadas às fls. 29/31, e no feito 2008.61.22.002234-3 serem distintas as causas de pedir. Tendo em vista que o titular da conta é pessoa falecida, os valores advindos de eventual procedência desta demanda terão inegavelmente o caráter de espólio, não dispondo o(a) autor(a), numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no pólo ativo da relação processual. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide o viúvo meeiro e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2009.61.22.000021-2 - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000155-1 - TEREZA TERADA TAKAHASHI X MARIO GORO TAKAHASHI X ALAN MITSUO TAKAHASHI X ALICE YUKIE TAKAHASHI - INCAPAZ X MARIO GORO TAKAHASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribua-se por dependência à medida cautelar preparatória n. 2008.61.22.000226-5. Após, apensem estes autos naquele. Regularize-se a representação processual de: 1) Alice Yukie Takahashi Nishimura, trazendo aos autos o instrumento que confere poderes a Mario Goro Takahashi representá-la. 2) Tereza Terada Takahashi, pois inadmissível a procuração anexada aos autos em xerox, tendo em vista a necessidade de se evitar multiplicidade de ações baseadas num mesmo e único mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro a gratuidade de justiça, por serem os autores, numa primeira análise necessitados para fins da Lei n. 1.060/50.

2009.61.22.000211-7 - CONCEICAO GARCIA MONTEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde

desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000287-7 - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
(...) Sendo assim, defiro o pedido de antecipação da tutela.(...)

2009.61.22.000425-4 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico LUIZ CARLOS ESPINDOLA JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000478-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, do laudo pericial e da sentença, se proferida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000553-2 - OSVALDO BISPO MOTTA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte

autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? Seria correto fixá-la em 10/2003? Por que? (Sendo este o principal ponto para o deslinde da controvérsia, solicita-se ao Sr. Perito que, tanto quanto possível, indique tal data com a maior precisão); e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Oficie-se ao INSS solicitando que encaminhe a este Juízo, com a urgência possível, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, em especial, dos laudos médicos e das documentações que embasaram a revisão da data de início da incapacidade. Cite-se, intime-se e oficie-se, com urgência.

2009.61.22.000611-1 - SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem neurológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001148-9 - OSMAR MASSARI FILHO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Propôs o autor demanda em face do INSS almejando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de valores

constantes de planilhas acostadas aos autos, os quais entende devidos em decorrência de contrato constante às fls. 21/22. Todavia, dispõe o art. 286, caput, primeira parte, do CPC, que o pedido deve ser certo e determinado, exceção feita às hipóteses previstas nos incisos, que não se amoldam ao caso em comento. Desta feita, emende o autor a petição inicial, a fim de: a) adequar o pedido inicial ao disposto no art. 286 do CPC, formulando pedido determinado, indicando precisamente o valor que pretende obter e em que meses (não basta apenas referir a existência de planilhas, as quais especificam apenas aos meses de junho e julho, sendo que, além destes, o autor refere ter mais três meses a receber), o qual deverá corresponder ao valor da causa; b) esclarecer a que se referem as planilhas de fls. 264/278, 279/302, 331/332, 333, 334, que não especificam a que período se referem, bem como a diferença manuscrita de R\$ 1.858,16 lançada na planilha referente ao mês de agosto (fls. 330); Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000559-0 - ADELAIDE PEREZ REBESCHINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. No entanto, o art. 407 do Código de Processo Civil dispõe ainda que, o prazo para apresentação do rol de testemunhas será aquele fixado pelo juiz, ou não o sendo, será de até 10 dias antes da data da audiência. Portanto, tendo sido prescrito prazo de 10 (dez) dias (fls. 19), o rol foi depositado intempestivamente. Todavia, para afastar prejuízo à parte autora, as testemunhas serão ouvidas na audiência designada, fazendo-o nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. É preciso que o causídico atente-se ao prazo estabelecido, a fim de que não seja responsabilizado pela desídia, mesmo que civilmente. Porém, as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, haja vista proximidade da audiência. Publique-se, com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.22.002133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001101-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE VILHEGAS CAMPOLIM DE ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CAMPOLIM DE ALMEIDA X NEWTON CESAR CAMPOLIM DE ALMEIDA X SILVIA MARIA CAMPOLIM DE ALMEIDA X MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO)

Cuida-se de alegação de incompetência, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVONE VILHEGAS CAMPOLIM DE ALMEIDA e OUTROS, aduzindo a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - para processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de caderneta de poupança. Aduz a excipiente, em síntese, que o foro competente para o conhecimento da ação é o da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, onde tanto os autores como a Caixa Econômica Federal estão domiciliados. Instado a se manifestar, pugna o excepto pela rejeição da exceção de incompetência argüida, argumentando comportar a hipótese interpretação que favoreça os exceptos, a fim de prestigiar o amplo acesso ao judiciário, além de possuir o excipiente vários domicílios, estando, dessa forma, amparados pelo 1º do artigo 94 do CPC. É o resumo do necessário. De regra, a pretensão de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, pode ser proposta no seu domicílio, tal como preconiza o art. 101, I, do Código de Consumidor - aplicável à espécie, mesmo havendo fato anterior à Lei n. 8.078/90, por ser norma de caráter processual e versar relação consumerista. Pode o consumidor, então, abrir mão da faculdade para, em benefício do réu, adotar a regra do Código de Processo Civil. No âmbito do Código de Processo Civil, a regra geral de competência alusiva ao foro é a do art. 94, caput, ou seja, o domicílio do demandado. Porém, questão relativa à competência de juízo, no caso em exame, há de ser resolvida à luz do disposto no artigo 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, uma vez que o surgimento da demanda deu-se em razão de obrigação contratual existente entre as partes, ou seja, a obrigação assumida pela ré de remunerar, de acordo com índices reais de inflação, os depósitos em caderneta de poupança efetuados pelos autores. De efeito, os dispositivos processuais citados regulam a questão relativa à competência de foro para a propositura de ações em que for ré pessoa jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas e tendo em vista o local onde a obrigação haverá de ser satisfeita. Assim dispõem: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (...) Tratando, deste modo, conforme se pode verificar, de norma especial, e tendo em vista o princípio da especialidade, não se aplica no caso a regra geral - em que a competência territorial deve ser fixada em função do domicílio do réu. Portanto, dois foros competentes são outorgados ao autor: o seu domicílio ou o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Salvo tais quadrantes, ferida está regra de competência, afastando-se o juízo natural para a causa. E, no caso, o domicílio dos autores é São Paulo, inclusive o de Ivone Vilhegas Campolim de Almeida, conforme documentos de fl. 17/18, além disso, as contas objetos da ação principal pertencem a agência da CEF de Peruibe/SP (fls. 23/31). Assim, há que ser acolhida a exceção de incompetência suscitada pela ré, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, local da residência dos exceptos. Diante do exposto e, com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

2008.61.22.002134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000887-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE TOMOKAZU

IKEDO(SP035124 - FUMIO MONIWA)

Cuida-se de alegação de incompetência, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE TOMOKAZU IKEDA, aduzindo a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - para processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de caderneta de poupança. Aduz a excipiente, em síntese, que o foro competente para o conhecimento da ação é o da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, onde tanto o autor como a Caixa Econômica Federal estão domiciliados, além de que, as contas de poupança, objetos da controvérsia, estarem cadastradas em agência localizada no município São Paulo - SP. Instado a se manifestar, pugna o excepto pela rejeição da exceção de incompetência argüida, argumentando possuir residência e domicílio também na cidade de Bastos, conforme documento apresentado à fl. 143 dos autos principais, estando, dessa forma, amparado pelo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei n. 9.099/95 e artigo 11 do Provimento n. 02/2002 do TRF da 2ª Região. É o resumo do necessário. De regra, a pretensão de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, pode ser proposta no seu domicílio, tal como preconiza o art. 101, I, do Código de Consumidor - aplicável à espécie, mesmo havendo fato anterior à Lei n. 8.078/90, por ser norma de caráter processual e versar relação consumerista. Pode o consumidor, então, abrir mão da faculdade para, em benefício do réu, adotar a regra do Código de Processo Civil. No âmbito do Código de Processo Civil, a regra geral de competência alusiva ao foro é a do art. 94, caput, ou seja, o domicílio do demandado. Porém, questão relativa à competência de juízo, no caso em exame, há de ser resolvida à luz do disposto no artigo 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, uma vez que o surgimento da demanda deu-se em razão de obrigação contratual existente entre as partes, ou seja, a obrigação assumida pela ré de remunerar, de acordo com índices reais de inflação, os depósitos em caderneta de poupança efetuados pelos autores. De efeito, os dispositivos processuais citados regulam a questão relativa à competência de foro para a propositura de ações em que for ré pessoa jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas e tendo em vista o local onde a obrigação haverá de ser satisfeita. Assim dispõem: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (...) Tratando, deste modo, conforme se pode verificar, de norma especial, e tendo em vista o princípio da especialidade, não se aplica no caso a regra geral - em que a competência territorial deve ser fixada em função do domicílio do réu. Portanto, dois foros competentes são outorgados ao autor: o seu domicílio ou o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Salvo tais quadrantes, ferida está regra de competência, afastando-se o juízo natural para a causa. In casu, não obstante exista documento indicando endereço do autor na cidade de Bastos (fl. 143 dos autos principais), restou demonstrado que o excepto reside no município de São Paulo - Capital, onde trabalha, desde junho de 1982, no PRODESP - Cia Processamento de dados do Estado de São Paulo (fl. 19/22). Tanto que as contas objetos da ação ordinária pertencem a agência localizada na cidade de São Paulo (fls. 23/24, 30/31, 41/44, 54/57, 76/77, 113/116 e 139/142, dos autos principais). Frise-se, por ser oportuno, que em razão de sua condição de servidor público, o excepto possui domicílio necessário, ou seja, fixado por lei. Assim, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil, têm-se por domicílio do servidor público o local onde exerce permanentemente suas funções, que no caso do excepto é São Paulo, conforme demonstram as informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (fl. 22). Portanto, não sendo o domicílio do autor abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Federal, a competência para conhecer da ação principal recai em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto. Diante do exposto e, com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

2009.61.22.000216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001249-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MANOEL DIAS DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e como excepto MANOEL DIAS DE ANDRADE, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 2008.61.22.001249-0. Disse o excipiente que o excepto reside, conforme documentos coligidos, na cidade de Quintana/SP, abarcada, na esfera estadual, pela circunscrição da subseção judiciária de Pompéia, e, na federal, pela circunscrição da subseção judiciária de Marília, locais onde deveriam tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para um daqueles Juízos. Intimado, manifestou-se o excepto, concordando com a remessa dos autos a comarca estadual de Pompéia/SP. É o resumo do necessário. Com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei No mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do

Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta.In casu, restou verificado que o excepto reside no município de Quintana, não é abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Assim, pois, a competência para conhecer da ação principal recai, ou na comarca de Pompéia, que não é sede de Justiça Federal, ou na Subseção de Marília, que abarca em sua competência o referido município, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital deste Estado. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor da Vara da Comarca de Pompéia, que abarca o município onde reside o excepto.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

2009.61.22.000272-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001393-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA PEREIRA PINTO DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e como excepta MARIA PEREIRA PINTO DE ANDRADE, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 2008.61.22.001393-7.Disse o excipiente que a excepta reside, conforme documentos coligidos, na cidade de Quintana/SP, abarcada, na esfera estadual, pela circunscrição da subseção judiciária de Pompéia, e, na federal, pela circunscrição da subseção judiciária de Marília, locais onde deveriam tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para um daqueles Juízos. Devidamente intimada, não se manifestou a excepta. É o resumo do necessário.Com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei)Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). GrifeiNo mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a excepta reside no município de Quintana, não é abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Assim, pois, a competência para conhecer da ação principal recai, ou na comarca de Pompéia, que não é sede de Justiça Federal, ou na Subseção de Marília, que abarca em sua competência o referido município, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital deste Estado. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor da Vara da Comarca de Pompéia, que abarca o município onde reside a excepta.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001095-6 - LUIZ HENRIQUE COSTA X MAFALDA GABRIEL DOS SANTOS X MARIA ANGELICA DE BRITO ARAUJO X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA ELISA PATTARO X MARIA LOPES DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se os requerentes acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Publique-se.

2007.61.22.001115-8 - ADELMO MARTINS ELIAS X ROSA RICCI ELIAS X ALCIDES MOSCATELI X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS X ANTONIO PANCIONE X ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em relação aos autores ARCÍLIO BERSANETI e ANTONIO AVELINO DOS SANTOS verifico que foi juntado pela

CEF às fl. 58, documento comprovando que o encerramento das contas 013.000095-3 e 013.006508-4 se deu antes de 1986, conforme alegado pela requerida. Considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, providencie o requerente ALCIDES MOSCATELI, a juntada aos autos de qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta etc), no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento, intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos da referida conta. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000833-3 - L F GODOY & CIA LTDA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de nulidade ou cancelamento da execução Fiscal nº 26/05 e dos procedimentos administrativos que a deram origem, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; da mesma forma, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação aos pedidos de declaração de nulidade ou cancelamento de todos e quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais e de declaração de regularidade contábil da autora no período de setembro de 1991 a agosto de 1994, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, por fim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a regularidade dos depósitos efetuados na ação cautelar nº 91.0699784-8 e a legitimidade de seu levantamento, nos termos do constatado em laudo pericial contábil.

2005.61.22.001165-4 - NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001363-8 - SANTINA TORRES FRESNEDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 158/159. Defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à tutela deferida nos autos, procedendo à implantação do benefício assistencial e, por conseguinte, cessando o benefício de auxílio-doença percebido pela autora. Consigno que deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.22.001612-7 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2006.61.22.001800-8 - JURANDIR JOSE CURADIN - INCAPAZ X ALICE MARIA DE LOURDES CURADIN(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2006.61.22.002307-7 - ADEMIR GERIS(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, a contar de 26/01/2004, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida em favor do autor às fls. 42/45.

2006.61.22.002414-8 - TERCILIA DOMINGAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária.

2007.61.22.000134-7 - DURVALINA ALVES DE CALDAS DA PAZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear à autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.000224-8 - RAIMUNDO MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária.

2007.61.22.000532-8 - JANDIRA PARMA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.000590-0 - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X JOAO TEIXEIRA X SILVANA TEIXEIRA X SILVIO TEIXEIRA X FRANCISCA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000688-6 - DOMICIO BARBOSA SANTANA X SIDERLEI ZAPAROLI X VERA LUCIA SORROCHI TRENTINO X PAULA MARIA SOSSOLOTI X MANOEL CARDOSO - ESPOLIO X APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora entenda inexistir defeito na sentença, para não haver dúvida na liquidação do julgado esclareço que o autor Ziderlei Zaparoli não faz jus a recomposição da conta vinculada ao FGTS, relativa ao IPC de abril de 1990, no índice de 44,80%, na medida em que ficou provado já ter a CEF quitado referidos valores nos autos n. 95.00.03053-5, conforme documentos de fls. 60 a 108. Deste modo, Ziderlei Zaparoli só tem direito as diferenças de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%. Assim, acolho os embargos de declaração preservando a sentença no que mais consta. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.22.000848-2 - JADER ANTONIO DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.001842-6 - VICENTE PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.001894-3 - KARYL GOMES DOS SANTOS BELLAFRONTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas processuais ante a gratuidade deferida

2008.61.22.000230-7 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000231-9 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000232-0 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.000233-2 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000234-4 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000236-8 - VANESSA DANIELE SILVESTREIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito

(Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000238-1 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000239-3 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000241-1 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.61.22.000242-3 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.61.22.000344-0 - ARIANE TERCI DA SILVA KAWANO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança.

2008.61.22.000474-2 - ANGELO PORTILHO - ESPOLIO X ANA ROSA DIAS PORTILHO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000774-3 - WANDA BENEDITA MOYSES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Deste modo, não acolho os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000825-5 - JOAO BELLAMOLE GRASSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação.

2008.61.22.000907-7 - MARCILIO BEZERRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data desta sentença (05/06/09).

2008.61.22.001161-8 - LEONINA SANCHES BAZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora, no coeficiente 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do requerimento administrativo (11/06/03).

2008.61.22.001488-7 - MARIA CLELIA NAGAO(SP279704 - WESLLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001538-7 - ELSA SASSA DA LUZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001844-3 - AVANI NEUSA PERPETUA COSTA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar a autora em custas e honorários advocatícios ante a gratuidade ostentada.

2008.61.22.001892-3 - FARADAY GERALDO ZANANDREA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar o valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.001645-4 - ADEMIR BRAZ ZAMBOTI(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar os períodos de 01/09/73 a 23/03/1980 e de 04/03/1985 a 31/03/1994, exercido em regime de economia familiar, imprestáveis para fins de carência.

2007.61.22.002192-9 - JOSE LAZARO(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002207-7 - RITA DOS SANTOS GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002209-0 - NAIR MESSIAS DE ANDRADE CARLIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.000996-6 - IRENE DE OLIVEIRA RUSSI(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC).

2007.61.22.001007-5 - LINCOLN ISEPON - ESPOLIO X ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Revogo a decisão de fl. 46. Ante a sucumbência, condeno o autor a suportar custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001011-7 - LINCOLN BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Revogo a liminar de fl. 44. Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001015-4 - JOSE CARLOS CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do

mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intímese

2007.61.22.001331-3 - VALDIR GRASSI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.001439-1 - JOSE CARLOS MARIOTI(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o autor a suportar custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inexigíveis em razão da gratuidade de justiça ostentada. Publique-se, registre-se e intímese.

Expediente Nº 2657

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.001154-4 - ALUISIO ALVES DE LIMA X AMELIA IDALIA VIEIRA GABAO X ANA VERA FIRMINO DE SOUZA X APARECIDO LIMA SOBRINHO X ASSETIDES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI VALERIO DE OLIVEIRA X EDINACI SILVA DOS SANTOS X EDSON VIVIANI X ELENICE PEREIRA DA CRUZ X FATIMA BARBOSA SILVA X HELIO PESSAN X ISAIAS PINTO DE OLIVEIRA X JOSE ARNALDO GOMES X JOSE ANTONIO LEITE X JOSE CARLOS MANOEL X JOSE SEBASTIAO BASANI X LOURDES CARDOSO DE SA SILVA X LUCIO LOUVEIRA X MARCIO JOSE BASANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO COLATO DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DIRCE DA SILVA SOUZA X MARIA DO CARMO CRUZ CORREIA X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES X MARINALVA LUZIA DE OLIVEIRA MEIRA X MIGUEL FURTADO DA SILVA X NIVALDO PEREZ PARRA X OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS X SANTA MARIA DE OLIVEIRA X SILVANA BERTASSI DE OLIVEIRA X SILVELENI MARIA COLOMBO MENDONCA X SONIA APARECIDA BELMONTE GOMES X VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP247271 - SARITA DA MATTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausentes os requisitos do Art.7º, inc.II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de justiça gratuita vez que os impetrantes, conforme narrado na inicial, são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Salmourão, motivo pelo qual não antevejo situação econômica que impossibilite o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado sem prejuízo do sustento dos mesmos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.002758-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME X MARIA DAS DORES DE JESUS(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Fls. 394/395: A executada peticiona nos autos requerendo o sobrestamento do feito, alegando que pretende aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo protocolado junto à Delegacia da Receita Federal em Jales requerimento nesse sentido. Por outro lado, à folha 393, a Exequente requer a designação de data para realização de

leilão judicial.É a síntese do que interessa.Não assiste razão à executada. Isso porque o mero pedido de parcelamento do débito perante a autoridade administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, via de conseqüência, da execução fiscal correlata, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante do exposto, designo os dias 17 e 31 de agosto de 2009, a partir das 14:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do mandado/carta precatória para constatação e reavaliação do(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001519-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARIEL AVELINO DOS SANTOS - EPP(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

Designo os dias 17 e 31 de agosto de 2009, a partir das 14:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem penhorado à folha 26 dos autos, devendo o depositário apresentar o bem no estado em que foi penhorado sob às penas da lei. Providencie a Secretaria a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do mandado/carta precatória para constatação e reavaliação do(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000280-8 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO BARBOSA DE LIMA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Designo os dias 17 e 31 de agosto de 2009, a partir das 14:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do mandado/carta precatória para constatação e reavaliação do(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002148-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Designo os dias 17 e 31 de agosto de 2009, a partir das 14:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do mandado/carta precatória para constatação e reavaliação do(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000923-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL GARCAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

O executado, caso queira, poderá diligenciar juntamente ao exequente para atualizar o valor do débito para pagamento. Sem prejuízo, designo os dias 17 e 31 de agosto de 2009, a partir das 14:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Caso a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) tenha ocorrido há mais de 1 (um) ano, determino a expedição do mandado/carta precatória para constatação e reavaliação do(s) mesmo(s). No mais, nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES

TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.001014-2 - CECILIA MARIA SIMEAO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.002761-0 - OLINDA DE SOUZA CARBELOTI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.002792-0 - ALAIDE RIBEIRO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.003461-4 - MILTON JOSE CANDIDO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.004767-0 - TEREZA LUIZ (INCAPAZ) X APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o disposto no Comunicado 29/2008 - NUAJ, determino seja retransmitido o ofício, consoante sentença proferida às f. 88-90.

2001.61.25.005287-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedidos ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.001590-9 - SINJI TAKIMOTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.002271-9 - BRUNA TORREZAN MARTINS - MENOR (MARA SILNEIA TORREZAN MARTINS)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial às f. 233-234 e defiro, em parte, o requerido pela parte autora. Assim, determino sejam expedidos ofícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Em relação à atualização dos cálculos requerida pela parte autora (f. 256-258), esclareço que será feita nos termos do artigo 100, parágrafo 1.^o da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, feita com base na Tabela do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 26/01 e IPCAE).

2002.61.25.002744-4 - MESSIAS CATARINA RIBEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.003623-8 - EMANUELLA DENISE XIMENES (REPR SONIA MARILDA GUIDICE XIMENES)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios e à condenação devida ao (à) autor(a), fazendo constar neste último que houve renúncia relativamente ao crédito que exceder ao valor previsto no artigo 3.^o da Lei n. 10.529/01, conforme requerido, o que ora homologo. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.002066-1 - BENITO ESCOBAR(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial,

bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.002335-2 - VIRGINIO BATISTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente ao montante devida a autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.002522-1 - CATARINA GALVAO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.000272-9 - CARLOS MAURICIO VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.000279-1 - JOAO CARLOS AURELIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.000805-7 - IRENES NUNES DE ASSIS ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora. Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, uma vez que o contrato juntado aos autos às f. 169-170 não foi assinado pela parte autora. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.001229-2 - APARECIDA MARIA VIANA JERONIMO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios e periciais, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando da confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante apurado pela Contadoria Judicial, no tocante aos honorários periciais. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.002074-4 - GERMINIA PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.002828-7 - SEBASTIAO DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.003298-9 - HELENA SABINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.000003-8 - NEUZA DE OLIVEIRA MENDES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a Secretaria o já determinado por meio da sentença proferida às f. 204-205, sendo que quando da expedição dos ofícios deverá ser observado o montante apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.000175-4 - APARECIDA GIMENEZ CORREA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.000973-0 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.001914-0 - MARIA LUZIA SENE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.002193-5 - MARIA ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.003839-0 - CAROLINA BATISTA MORAES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.003909-5 - ROSELI APARECIDA SOARES DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

2006.61.25.000253-2 - DOMINGAS MARIA GONCALVEZ DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.000344-5 - LAURENTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.001344-0 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.001933-7 - BENEDITO GERMANO DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.001944-1 - MARIA DE FATIMA TROMBINI PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

2006.61.25.001945-3 - FATIMA APARECIDA DO AMARAL VIEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.002025-0 - MOACIR LEMES DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos. Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2006.61.25.002134-4 - NEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.001900-7 - GILSON NUNES VALENTIM DA SILVA(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.001995-0 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.002182-8 - SEBASTIANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.002322-9 - CLEUSA APARECIDA KLINGER ZUPA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.003178-0 - ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

2007.61.25.003690-0 - IGOR DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno devida à parte autora destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.003691-1 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Determino seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando a expedição de requisição para pagamento da concenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força dos contrato juntado aos autos. Intimem-se as parte acerca da expedição do ofício.

2007.61.25.004327-7 - TEREZINHA LEME DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2008.61.25.000391-0 - REINALDO DONIZETI DE FREITAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2008.61.25.002413-5 - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

Expediente Nº 2086

MONITORIA

2005.61.25.002903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO FERNANDO ANDRE X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003463-8 - ONDINA THEREZA VARA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2001.61.25.000966-8 - FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor nestes autos de ação previdenciária. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, OAB/SP 95.704, nomeado nas fl. 08-09, no valor máximo, conforme art. 2.^o, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Proceda a Secretaria do Juízo a troca da capa dos autos (volume 1) em face do desgaste. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.001096-8 - JOSE ELIAS FERNANDES AGUIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial a atividade exercida como arquivista para a empresa TECNAL ASSESSORIA E INSTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, no período de 01/03/89 a 31/12/2001. Posto isto, condeno o INSS a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data em que o autor implementou o tempo de serviço de 35 anos. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como da Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.^o, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: JOSÉ ELIAS FERNANDES AGUIAR b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição c) data do início do benefício: data em que completou 35 anos de serviço;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002106-1 - ODILA TEREZINHA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.002740-3 - ROBSON ALEXANDRE DA COSTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.002817-1 - ADELIA DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.003193-5 - BENEDITO INACIO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.004034-1 - BENEDITA APARECIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.004712-8 - GERALDO ALFREDO MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.004726-8 - JOSE SCKIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a conceder a parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação que se deu em 15/09/00, ante ao reconhecimento da atividade rural exercida pela parte autora no período de 21/03/1967 a 06/07/1979, bem como do reconhecimento da atividade exposta a agentes agressivos no período de 16/07/1979 a 31/12/2001.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora desde a citação, no percentual de 05% ao mês, até o advento do Código Civil, a partir de quando passa a incidir no percentual de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: JOSÉ SCKIOb) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição c) data do início do benefício: 15/09/2000 (data da citação);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.004883-2 - LUIZ ROBERTO PIRES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.005030-9 - PEDRO ZUPA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.005115-6 - MANOELINA DE JESUS RAMOS - REPR P/JOSE LUIZ RAMOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.005230-6 - MARIA APARECIDA NATALI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.005697-0 - IZABEL MILANO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2002.61.25.000164-9 - SANTO LEITE MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.000319-1 - JOAO DA SILVA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.000843-7 - OSVALDO BUENO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.001056-0 - FELICIDADE TAVARES PEDROSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 143-144 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2002.61.25.002489-3 - JAYRA BERNARDINO MOLLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2002.61.25.002750-0 - DIRCEU APARECIDO MALAGUTTI(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP157714 - RICARDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para condenar a Ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a indenizar tão-somente os danos materiais pleiteados pelo autor, no valor de R\$ R\$ 2.453,72, correspondentes a R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais) indevidamente transferido e R\$ 603,72 (seiscentos e três reais e setenta e dois centavos) correspondentes a taxas e juros cobrados pelo réu em decorrência do débito originado, valor a ser corrigido, nos termos do provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

2002.61.25.002991-0 - ANEZIA BORDINHAO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.003098-4 - MARCIA REGINA DE SOUZA REPR. P/ LAURA FELICIO DE SOUZA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários tendo em vista ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004077-1 - MARIA DILZA LOPES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2002.61.25.004276-7 - ANTONIO EDUARDO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condição especial, o período de 5.8.1973 a 20.9.1973, razão pela qual determino ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo, ao final, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data em que o autor completou a idade mínima exigida (13.6.2005 - f. 13).Assim, soluciono o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora em 12% a.a., a contar da citação, observada a prescrição quinquenal.Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Antonio Eduardo Ribeiro;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 13.6.2005; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 25.6.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000867-3 - ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000945-8 - ELENA ROMANO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2003.61.25.001100-3 - LUCIO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto:a) com relação ao pedido de reconhecimento, como especial, da atividade de trabalhador de linha, desenvolvida no período de 3.5.1974 a 23.11.1977, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu o mencionado período de atividade especial;b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, tão-somente, o período de 1.º.1.1968 a 31.12.1973 e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 23.4.2003 (data da citação do INSS - f. 31). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Lucio Gonçalves;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 23.4.2003; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 30.6.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001230-5 - MARCOS DE PAULA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 18.11.2003 a 20.06.2006, 01.03.1983 a 05.01.1988 e 01.06.1988 a 08.04.1993 e 10.04.1993 a 04.03.1997 e determinar a averbação dos períodos ora declarados, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do art. 21 do Código de processo Civil.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há falar em reembolso de custas e de despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação.Proceda a Secretaria do Juízo a lacração do envelope da fl. 13 contendo a CTPS (original) do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002816-7 - ROSALINA FURLAN FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.002936-6 - LIOMAR PEREIRA SIQUEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.003024-1 - JOSE GERALDO ALVES PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, tão-somente, o período de 1.º.1.1972 a 14.4.1977 e, em condições especiais, o período de 11.10.1979 a 31.3.1986; determinar ao réu que proceda à conversão deste período especial em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 13.8.2005 (data em que completou trinta e cinco anos de tempo de serviço). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da

Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Geraldo Alves Pinto; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 13.8.2005; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 30.6.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003060-5 - PEDRO PEREIRA RODRIGUES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.^o.1.1960 a 31.12.1963; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003329-1 - JOSE EVANGELISTA VERGINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003380-1 - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.003391-6 - ESTEVAM FELICIO DA SILVA X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a efetuar o pagamento, desde 5 de outubro de 1988, das rendas mensais do benefício da parte autora (originária) no valor do salário mínimo integral e das gratificações natalinas com base nos proventos de dezembro de cada ano. Condeno o réu, ainda, no pagamento do salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) na competência junho de 1989. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas pelos índices definidos na Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos na data do efetivo pagamento. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 471, inciso I, do CPC. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003943-8 - TEREZA PIVETTA BARRILLI (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004432-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em

atividade urbana, os períodos de 20.6.1969 a 15.8.1970, de 1.º.11.1970 a 30.9.1971, de 1.º.10.1971 a 2.3.1972, de 10.4.1972 a 6.8.1974 e de 1.º.1.1994 a 5.5.1995 e, em condições especiais, os períodos de 6.3.1979 a 17.5.1989, de 1.º.6.1989 a 5.5.1995, de 18.5.1995 a 13.7.1995, e de 21.8.1995 a 6.11.1996; determinar ao réu que proceda à conversão dos períodos especiais em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 18.9.2002 (data do requerimento administrativo - f. 48). Por conseguinte, solucione o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Vieira da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 18.9.2002; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 30.6.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004537-2 - MARIA IZABEL COZZETTI PEREIRA(SP11231E - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004753-8 - MANOEL SALVADOR NOVAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004823-3 - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2003.61.25.005335-6 - ODETE ILARIO DE ARRUDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afastada e preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000640-1 - DULCINEA DE GODOI LOPES X DALVA APARECIDA DE GODOY PONTES X SERAPHIM ROMAO DE GODOY(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2004.61.25.000710-7 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.000863-0 - LAUDELINA PINTO NUNES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000966-9 - ALICIO FRIGERI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000970-0 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002017-3 - LAERTE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP213319 - SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002070-7 - MINERVINA ROSA DELVINO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002728-3 - EURIDES FERREIRA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002894-9 - FABIO DIAS MARTINS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002952-8 - SEBASTIAO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002999-1 - IVANI PEDROSO MASSAFERA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003002-6 - EDEJALMA GONCALVES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução

de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003005-1 - MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003293-0 - BENEDITA MARIA RIBEIRO PEREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 105-106 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2004.61.25.003358-1 - LOPES & GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade dos créditos nº 13830.51311/2004-01, 13830 501310/2004-58, 13830 501312/2004-47 e 13830 501313/20047-91, bem como a nulidade das inscrições em dívida ativa, devendo a Ré fornecer as certidões positivas com efeitos de negativa, ante a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Condene a ré a pagar a parte honorários advocatícios, que fixo moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do crédito exigido, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2004.61.25.003609-0 - IPAUCU MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP137328 - ANA CRISTINA GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal às f. 131-133, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003611-9 - NELZINA DA SILVEIRA MOTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2004.61.25.003749-5 - ZENAIDE DE OLIVEIRA ANDRADE MARTINI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.004021-4 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2005.61.25.000088-9 - GENI EUGENIA DE LIMA SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000894-3 - EFIGENIO GOMES DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000925-0 - EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000927-3 - IOLANDA AUGUSTA HONORATO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (abril de 2005 - fl. 30, verso).As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Iolanda Augusta Honorato; Benefício concedido: aposentadoria por idade (rural); Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 26.04.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário-mínimo; e Data de início de pagamento: 26.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000929-7 - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000930-3 - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da autora MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução permanecerá suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001310-0 - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA(SP207367 - TOSHIAKI SUZUKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como efetivamente laborado pela autora, em atividade especial, o período de 1.º.5.1987 a 5.3.1997, convertendo-o em tempo comum; e (ii) determinar ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela autora, NB n. 113.151.894-0, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de atividade especial ora reconhecido, alterando, se for o caso, o coeficiente da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome da segurada: Carmelina Geraldo de Oliveira;b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;c) Número do benefício: 113.151.894-0;d) Renda mensal atual: não consta dos autos;e) DIB (Data de Início do Benefício): 12.8.1999; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; eg) Data de início de pagamento: 12.8.1999. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002126-1 - TALITA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ (ANA MARIA DA SILVA) X SANDRO DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ (ANA MARIA DA SILVA)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.002197-2 - DORVALINA BATISTA KANIESKI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJP/STJ.Int.

2005.61.25.002232-0 - ERMINIO MOISES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação do instituto autárquico (18.8.2005 - f. 25, verso), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurador: Erminio Moises;Benefício concedido: aposentadoria por idade;Renda mensal atual: não consta dos autos;DIB (Data de Início do Benefício): 18.8.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; eData de início de pagamento: 25.6.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002768-8 - VICTOR TEODORO DOS REIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 133-134, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.25.003295-7 - DEOLINDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.003429-2 - ODETE BARBOSA DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afastada e preliminar de inépcia da petição inicial:(a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em face da perda de objeto/interesse processual, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual) do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade urbana como aprendiz no Frigorífico Kaiwoa S/A.:(b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003430-9 - LAERCIO REIS LEITE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2005.61.25.003795-5 - IDALAZIRA CHELIGA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003834-0 - MARIA ODETE DA SILVA LONGHI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.003837-6 - ANTONIO BITTENCOURT MORAES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da do requerimento administrativo (DER - f. 40 - 05/09/2006). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Antônio Bittencourt Moraes;Benefício concedido: aposentadoria por idade;Renda mensal atual: 01 salário -mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 05.09.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 salário -mínimo; eData de início de pagamento: 05.09.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000188-6 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000873-0 - JOSE ALVES MARTINS(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto:(a) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição pela variação da OTN/ORTN.(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu

a efetuar o pagamento das gratificações natalinas com base nos proventos de dezembro de cada ano, bem como a pagar o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) na competência junho/1989, assim, solucionando o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas pelos índices definidos na Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos na data do efetivo pagamento.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas efetuadas, inclusive honorários advocatícios de seus patronos, na forma do art. 21 do CPC.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Defiro à parte os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 258-259.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 471, inciso I, do CPC.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001100-4 - ANISIA DA SILVA BASILIO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.001421-2 - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.001566-6 - JOSE ADAO FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.001567-8 - LUAN GUSTAVO CABRAL - INCAPAZ X CLEUZA CABRAL(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.002029-7 - CELIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002525-8 - EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.002755-3 - MARIA EUNICE RODRIGUES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.002902-1 - MARIA ORDALI MAZINI(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.25.002970-7 - LEONARDO GABRIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.003073-4 - ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.003133-7 - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para restabelecer a autora o benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a do cancelamento do NB n. 502.771.600-8 (f. 23 - 1.º.9.2006), declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida às f. 65-67. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista que foi concedida a antecipação de tutela, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que os eventuais valores em atraso não excedem 60 salários mínimos (art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Rosana Maria da Silva Christoni;b) benefício restabelecido: auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a do cancelamento do NB n. 502.771.600-8 (f. 23 - 1.º.9.2006); c) data do início do benefício: 10.2.2006;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 30.6.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003351-6 - PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTACAO S/C LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003558-6 - IRACEMA DO PRADO TOSI PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.003623-2 - NELSON PIEMONTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.000032-1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial à f. 469.Int.

2007.61.25.000367-0 - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para restabelecer a autora o benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a do cancelamento do NB n. 502.094.459-2 (f. 18 - 1.º.12.2006), declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida às f. 92-93. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista que foi concedida a antecipação de tutela, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que os eventuais valores em atraso não excedem 60 salários mínimos (art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Maria Clarice da Silva Santos; b) benefício restabelecido: auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a do cancelamento do NB n. 502.094.459-2 (f. 18 - 1.º.12.2006); c) data do início do benefício: 6.8.2006; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 30.6.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000644-0 - JOSE AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES X CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.001037-5 - MIRTES APARECIDA MOREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afastadas as preliminares, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a implantar, desde a DER em 28.11.2006, o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira de Leônidas Brito de Abreu. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561, de 02/07/07. Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: Mirtes Aparecida Moreira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28/11/2006; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

2007.61.25.001107-0 - MAGUIDA APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001309-1 - KELLY CAMARGO MAGALHAES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos ofertada pela CEF, bem como sobre os depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse. Int.

2007.61.25.001633-0 - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001667-5 - CELINA FILIOLIA PRADO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001687-0 - CLEONICE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.001695-0 - MARIA ARAI KAMIYAMA X HELENA KIKUE KAMIYAMA X DIRCE MITIE KAMIYAMA X EDSON HIDEO KONDO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001697-3 - ANTONIO MILANI(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001746-1 - SIDNEIA CAMARGO ALVES(SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002181-6 - APARECIDO NOGUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.002197-0 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante da informação supra, manifeste-se o Autor.

2007.61.25.002777-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.002988-8 - CONCEICAO GONCALVES DE CAMPOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.003083-0 - CELINA FILIOLIA PRADO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003149-4 - MARIA INES DE OLIVEIRA FRANCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.003407-0 - MARIA HELENA CARVALHO HERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.003424-0 - LUIZ CARLOS SALLA(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de condenar o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida

pelo autor, NB n. 103.312.385-1, incluindo no cálculo as diferenças dos salários de contribuição entre 16.12.1994 a 31.10.1996, com pagamento das diferenças atrasadas a partir da citação, Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As eventuais diferenças a serem apuradas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003660-1 - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X CLODOMILDO CANDIDO DA SILVA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Renato Botelho dos Santos, CRC n. 1SP141626/O-5, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

2007.61.25.003810-5 - TEREZINHA DE SOUZA FREIRE SILVA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.25.000484-7 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001013-6 - ANAESIO ROSA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2008.61.25.001101-3 - REDUZINO DE SOUZA SANTOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2008.61.25.001396-4 - MARIA ANTONIA BACCILI ZANOTTO X MARIANGELA BACCILI ZANOTTO VIGNA X MARIZE BACCILI ZANOTTO DE ALMEIDA X MARIO ZANOTTO FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.002435-4 - MARIA DO CARMO MARQUES CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da gratuidade processual (fl. 05, letra b).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput,

CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002499-8 - LUCIANO GERALDO MOLITOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.002938-8 - VERA LUCIA FERREIRA KOGA X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Em face disso, determino que a co-autora Carmen Dossio Ferreira Leite faça prova da co-titularidade da conta n. 013.00038149-7. Após, tornem estes autos conclusos.

2008.61.25.003248-0 - CONCEICAO SILVA MARVULLE X ARMANDO MARVULLE(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Em face disso, determino: a) que o co-autor ARmando Marvulle faça prova da titularidade da conta n. 013.00040560-4; b) se forem casados os co-autores, seja trazida cópia da respectiva certidão de casamento. Após, tornem estes autos conclusos.

2008.61.25.003358-6 - ELAINE CARNEIRO DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003489-0 - IZABEL FERNANDES ALONSO FERRAZOLI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003490-6 - IZABEL FERNANDES ALONSO FERRAZOLI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003605-8 - PARIDES FORMAGIO X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003621-6 - HAIDE MARCELINO DA SILVA(PR017723 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003677-0 - TADAYOSI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003727-0 - JOANA ELZA PEREIRA MIGLIARI(SP061343 - CLORIVALDO MIGLIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003765-8 - JOSE RUBIO MORALES(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003789-0 - VALDECI CANDIDO DE SOUZA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003825-0 - KIYOKO HASHIMOTO X TADAYOSI HASHIMOTO X HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA X AKIRA HASHIMOTO X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003842-0 - NEIDE APARECIDA SPANHOL DE ARAUJO(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Em face disso, determino: a) que a autora Neide Aparecida Spanhol de Araújo faça prova da co-titularidade da conta n. 013.00001655-1, em nome de Santino Hespanhol (e/ou), já falecido (f. 21); b) tendo em vista a singeleza das informações contidas na certidão de óbito da f. 21, esclareça ainda a parte autora se a mesma se trata da única herdeira de Santino Hespanhol, fazendo prova da filiação; c) Se foram deixados bens, informe a autora quanto ao encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Na hipótese de inexistência de bens, trazer aos autos certidão negativa da propositura de ação de inventário/arrolamento perante o Juízo Estadual local. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.25.003873-0 - ANGELICA SOARES DOS REIS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.25.000018-4 - ANIBIO GERALDES OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.25.000082-2 - OSVALDO BRASIL SEBEN(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

2009.61.25.000086-0 - MARIO COCCHI X DIVA ROSA MACHADO COCCHI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.25.002434-6 - FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o número do C.N.P.J. de JUMORI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.25.000118-4 - WALTER DE CAMARGO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.25.002553-1 - AIRTON APARECIDO MENDES(SP089245 - ROSA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Isso posto, julgo improcedente o pedido da parte autora para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.25.003378-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002291-9) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCA Y X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCA Y(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003759-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002850-1) RONALDO APARECIDO MANEA X MARLI DE FATIMA RICCI MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002678-5) ANA DE JESUS BUENO(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico pelo teor da petição inicial que a pretensão da requerente se trata de Embargos à Penhora e não Embargos à Execução, como constou da autuação. Esclareço que venho reiteradamente manifestando em diversas autuações como esta que, por se tratarem os Embargos à Penhora de mera insurgência contra um ato relativo à penhora levada a efeito nos autos principais, por meio de simples petição na execução, o requerente pode manifestar seu inconformismo, devendo ser apreciada naquele feito. Deste modo, os denominados Embargos à Penhora equivalem a incidente processual possível de ser analisado no próprio bojo do processo principal, não merecendo autuação em apartado. Diante disso, determino: I) o cancelamento da distribuição e da autuação deste feito, dando-se baixa na estatística do Gabinete e da Vara; II) seja a petição do embargante neste feito, devidamente encartada nos autos principais da Execução Diversa n. 2001.61.11.002678-5, onde deverá ser apreciada. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.25.003110-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003759-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO APARECIDO MANEA X MARLI DE FATIMA RICCI MANEA

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2008.61.25.000595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001310-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2008.61.25.001189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000894-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EFIGENIO GOMES DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
Diante do acima exposto, rejeito a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se o presente procedimento, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.002326-3 - BENEDITO ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, com suporte no art. 8.º da Lei n. 1.533/51 c.c. art. 267, inc. I do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto no art. 15 da Lei n. 1.533/51 e art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.25.003581-9 - BENEDITO APARECIDO COUTO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 20. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.25.001964-0 - IPAUCU MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP137328 - ANA CRISTINA GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal às f. 126-128, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.002721-9 - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Antes de apreciar propriamente o pedido de liminar, determino a requerente, com fundamento nos arts. 283 e 284 do CPC, que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: I) comprovar documentalmente que as inscrições em dívida ativa nºs 1/8-80.2.04.054480-72, 3/8-80.6.04.054489-34, 4/8-80.6.04.72224-45, 5/8-80.6.04.72225-26, 7/8-80.7.04.012533-38 e 8/8-7.04.018029-60 correspondem às execuções fiscais nºs 214/2004, 30/2005, 82/2005 e 83/2005 em trâmite no Juízo Estadual da Vara Cível da Comarca de Taquarituba/SP; II) Informar se houve ajuizamento de embargos às execuções fiscais mencionadas e, em caso positivo, comprovar documentalmente, com prova nestes autos, sobre a situação processual dos referidos embargos. Cumpridas tais providências, no prazo indicado, tornem estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se a requerente.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.002120-0 - GABRIELA LADEIRA DA SILVA - INCAPAZ (IVONE ROMAO LADEIRA)(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Palmital-SP, carta

precatória n. 415.01.2009.002835-0, a realizar-se no dia 27 de agosto de 2009, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 63.Int.

2006.61.25.002165-4 - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de perícia pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Comarca de Getulina-SP, carta precatória n. 205.01.2009.001184-4, a realizar-se no dia 12 de agosto de 2009, às 09h20min, com o Dr. Arquimedes Schuindt Pelloso, em seu consultório, sito à Rua Treze de Maio, 153, no município de Lins-SP, conforme informação da(s) f. 63.Int.

2009.61.25.002595-8 - NILSON DE FARIA ME X NILSON DE FARIA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA DECISAO (...) Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, trazendo cópia de seu Contrato Social e demais documentos comprobatórios de que forma foi inscrita no Conselho-réu, bem como comprovando ter requerido administrativamente o cancelamento de sua inscrição, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.No mesmo prazo, deverá a autora ainda regularizar o recolhimento das custas processuais, no mínimo legal e perante agência bancária da Caixa Econômica Federal, salvo prova, a cargo da autora, de inexistência de agência da CEF no local.Intime-se.

2009.61.25.002597-1 - MARE AGROPECUARIA LTDA X MARE AGROPECUARIA LTDA - FILIAL(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA DECISAO:(...) Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, trazendo documentos comprobatórios de que forma foi inscrita no Conselho-réu, bem como comprovando ter requerido administrativamente o cancelamento de sua inscrição, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.No mesmo prazo, deverá a autora ainda regularizar o recolhimento das custas processuais, recolhendo o valor devido perante agência bancária da Caixa Econômica Federal, salvo prova, a cargo da autora, de inexistência de agência da CEF no local.Intime-se.

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.030151-7 - ANTONIO ALAIR MONTEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 13 de agosto de 2009, às 15h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2001.61.25.001177-8 - AUGUSTA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 13 de agosto de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2001.61.25.004507-7 - ROSA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 13 de agosto de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2002.61.25.004399-1 - CATARINA MACHADO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 14 de agosto de 2009, às 17h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2003.61.25.002937-8 - HAMILTON CIRILO PINTO - INCAPAZ (JOSE CIRILO PINTO)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2004.61.25.000807-0 - EDNEZ MUSSI DE MARCENA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 13 de agosto de 2009, às 17h40min, para a realização de audiência de

tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2004.61.25.000967-0 - OLGA LOPES(SP213319 - SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 13 de agosto de 2009, às 17h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2004.61.25.001421-5 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA)(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 13 de agosto de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2004.61.25.001423-9 - LIONOR DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 13 de agosto de 2009, às 15h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2004.61.25.002436-1 - ZULMIRA DOS SANTOS RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 14 de agosto de 2009, às 15h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2004.61.25.002702-7 - HERMINIA PIRES ANDOLFO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 14 de agosto de 2009, às 16h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.002705-2 - APPARECIDA SEVERINO ARANSANA PAULI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 13 de agosto de 2009, às 16h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2004.61.25.003134-1 - TOKUYUKI TANAKA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 16h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2004.61.25.003277-1 - IRACI FERREIRA GALHARDO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 13 de agosto de 2009, às 16h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2004.61.25.003296-5 - DIVA NUNES DE ANDRADE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2004.61.25.004078-0 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 17h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2005.61.25.000110-9 - SEBASTIANA ELENA TEODORO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 15h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2005.61.25.000974-1 - ANISIO GOMES DE MOURA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 14 de agosto de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência de

tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.001402-5 - JOVELINA CABRAL DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2005.61.25.001875-4 - APARECIDA RAIMUNDA CARREIRA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 13 de agosto de 2009, às 14h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.002124-8 - IZABEL BENEDITA LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2005.61.25.002174-1 - IZABEL CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 16h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.002440-7 - BENEDITO LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.002858-9 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 15h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.003030-4 - ADRIANO ALMEIDA SOARES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 14 de agosto de 2009, às 14h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se..

2005.61.25.003191-6 - ALIS DE MATOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.003192-8 - ADELIA CASTELANI DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 15h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2005.61.25.003491-7 - ANGELA DEL CHICO LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS, designo o dia 13 de agosto de 2009, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. .

2005.61.25.003752-9 - GERALDO GONCALVES RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.003835-2 - ADEMIR VIDA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 13 de agosto de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.003919-8 - AURIENTINA SILVESTRE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.004119-3 - VERA LUCIA SIQUEIRA IGNACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. PA 1,10 Intimem-se.

2006.61.25.000342-1 - APARECIDO GASPAROTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 17h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.000385-8 - ALZIRA MACHADO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 16h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.000488-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 17h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.000520-0 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 27 de agosto de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.000649-5 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.000744-0 - LEONICE CARREIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 17h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.000986-1 - ADAO CLEMENTIM SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 17h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001067-0 - GENEZIO BENEDITO DE FARIA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001279-3 - LEILA GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 14h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001417-0 - ERCILIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 15h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001685-3 - ANTONIO GONCALVES DUARTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 14h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001710-9 - ADELSON LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001712-2 - OTACILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 16h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001716-0 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 15h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.001818-7 - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2006.61.25.002026-1 - REGINALDO OLIVEIRA BRAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 28 de agosto de 2009, às 16h40min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.27.004217-9 - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000782-0 - SEBASTIAO ROQUE DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de dias, comprove o recebimento da notificação de fl. 321 para os fins do artigo 45 do CPC. Fl. 317: intime-se Sr. Perito para os esclarecimento solicitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001783-7 - OSVALDO POTENZA(SP154164 - LEILA SANTOS ABICHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do arquivo. 3. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de dez dias. 4. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Elder Jesus Cavalli, OAB/SP 146.561 regularize sua representação processual, carreando o instrumento do mandato. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.27.000357-0 - MARIA APARECIDA GUIZZARDI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Vistos em inspeção. 2. Fl. 143: a intimação para esclarecimento ao juízo acerca de eventual declaração dos valores retidos à título de imposto de renda em momento algum foi direcionada ao advogado da autora, conforme se verifica às fls. 138 e 141, e sim à autora Maria Aparecida Guizzardi. 3. Com relação a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, mostra-se inviável em face ao tempo transcorrido da retenção indevida, cabendo, portanto, à parte autora pleitear administrativamente tais valores, conforme a legislação de regência. 4. Arquivem-se os autos.

2004.61.27.002634-0 - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002464-4 - PERES DIESEL VEICULOS LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.27.001951-3 - AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X INSS/FAZENDA

1. Vistos em inspeção. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, complemente as custas processuais nos termos do artigo 8º da Lei 9.289/96, sob pena de baixa na distribuição. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal, tendo em conta que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional representar a Receita Federal do Brasil nos casos como o da presente ação, conforme preceitua a Lei 11.457/2007. 5. Cumprido o item 3 e 4, dê-se vistas à União Federal. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002174-0 - ANTONIO GOMES DA PAIXAO(SP195534 - FLAVIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Vistos em inspeção. 2. Reconsidero os despachos de fls. 77 e 78. 3. Intime-se a CEF para que no prazo de dez dias traga aos autos os extratos indicados na petição inicial. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000587-7 - ANDRE PANO X JULIA ORLANDO PANO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intimem-se os patronos da autora (OAB/SP 164.723 e 277.089) para que, no prazo de cinco dias, regularizem suas representações processuais, carreando aos autos o instrumento do mandato, sob pena de desentranhamento das petições 31/36. 3. Descumprida a determinação supra, desentranhem-se as referidas petições, devolvenda-as aos seus subscritores, e, após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002155-0 - GABRIEL BORGES DE CARVALHO(SP198391 - CLEBERSON CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002817-8 - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003040-9 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 39/48 e 49/56: manifeste-se o autor no prazo de dez dias, requerendo o que for de seu interesse. Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

2007.61.27.003362-9 - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Vistos em inspeção. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. 3. Com a resposta, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003441-5 - JULIANA GUARNIERI DANTE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que

entenderem de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004612-0 - ANA MARIA CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos em inspeção. Deixo de designar audiência de conciliação em face a expressa discordância das rés em transigir. No mais, especifiquem as partes de pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

2007.61.27.005089-5 - ROSELI APARECIDA COSER GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000087-2 - LEILA LUCIA COLOMBO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 34/38: mantenho a decisão ora apelada pelos fundamentos nela expendidos. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 5. Intime-se.

2008.61.27.000171-2 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA

1. Nomeio o Dr. Osvaldo de Souza, OAB/SP 140.642 como advogado dativo da autora. 2. Inclua-se o nome do advogado no sistema processual para o recebimento das intimações via diário eletrônico. 3. Após, dê-se vistas dos autos ao advogado ora nomeado para que requeira o que de direito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000663-1 - VALDER DESIDERIO DOMINGOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 62/65: recebo o agravo retido interposta pela autora, anotando-se. 3. Dê-se vistas à CEF para as contra-razões recursais. 4. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. 5. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.000941-3 - LUCILA PESSUTI(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Vistos em inspeção. 2. Requerem os autores a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ilegalidade da sistemática de reajustes adotada pela ré. Assim, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Sr. Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/ISP sob nº 150.354/O-2, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de trinta dias. 3. Faculto às partes, prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e a indicação assistente técnico, no prazo de 05 dias. 4. Intimem-se e após remetam-se os autos à perícia.

2008.61.27.001078-6 - JULIO GRANADO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 69/80: dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001200-0 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP215778 - GABRIEL SALYBE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado por entender que a matéria é eminentemente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial formulada pela parte autora. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001621-1 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X NEUSA DE FATIMA MARTINELI SILVEIRA(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em visto o lapso temporal entre a protocolização da petição e sua efetiva análise, indefiro o pedido de dilação do prazo para a apresentação do comprovante de co-titularidade e as cópias do processos apontados no termo de prevenção de fls. 14. 2. Em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cumpra a determinação de fl. 15. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002545-5 - EDERALDO FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que

entenderem de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002729-4 - LUIZA MARIA DOS REIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003915-6 - SEBASTIAO EUGENIO BARZON(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Vistos em inspeção. 2. Reconsidero o item 2. do despacho de fl. 26. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, a fim de esclarecer a inclusão do Banco Central do Brasil - Bacen no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

2008.61.27.004337-8 - CARLOS AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.004442-5 - JOSE GENARI(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o recurso ADESIVO interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.004443-7 - CARLOS RICARDO DA CRUZ(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.005053-0 - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.27.005197-1 - ANA LUIZA TARASCHI GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se o patrono da autora para que, no prazo de cinco dias, apresente réplica à contestação, tendo em vista que a petição de fl. 61 é segunda via incompleta da peça processual. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005417-0 - IWAMITU YAMAMURA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de contas e períodos de correção monetárias pretendidos. 3. Recolha o autor as custas processuais devidas à Justiça Federal mediante guia DARF, sob pena de baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 3, cite-se.

2008.61.27.005418-2 - IWAMITU YAMAMURA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o teor da petição inicial de fls. 358/40, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da presente demanda, requerendo o que de direito. 3. Intime-se.

2009.61.27.000411-0 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 107/109: intimem-se as rés para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre a alegação do autor. 3. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.27.000568-0 - BENEDITO MARTINS COELHO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 -

SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Fl. 57: vistas à CEF pelo prazo de cinco dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.27.000729-9 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001500-4 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal.Fls. 120/147: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.27.001592-2 - NIUBE APARECIDA CLEMENTE(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Defiro o pedido prazo requerido pelo autor à fl. 25. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

2009.61.27.001909-5 - ADONIS RIBEIRO(SP215490 - ZORAIDE APARECIDA VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Casa Branca-SP. 3. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a fim de que: a) inclua no polo ativo sua esposa (fl. 12) nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil; b) inclua no polo passivo da demanda a Companhia Seguradora nos termos do artigo 47 do CPC; c) comprove documentalmente a negativa de cobertura seguratória; d) adequação do valor dado à causa ao benefício econômico almejado. 4. Intimem-se.

2009.61.27.001952-6 - JOSE FERRARI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cotitularidade da contas de fls. 13/14, bem como traga aos autos cópia das petições iniciais indicadas no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.27.001956-3 - TATIANA ANDRADE ALVES(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição nos termos do artigo 257 do CPC ou requeira expressamente os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se.

2009.61.27.001959-9 - JACOMO FURIATTO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.27.002050-4 - CARMEN SILVIA SANCHES JACON(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 284, parágrafo único, CPC.

2009.61.27.002052-8 - MARIA DO CARMO LIMA X MARIA LEOPOLDINA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 284, parágrafo único, CPC.

2009.61.27.002053-0 - MARIA DO CARMO LIMA X EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO(SP149147 -

JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 284, parágrafo único, CPC.

2009.61.27.002054-1 - MARIA DO CARMO LIMA X MARIA TEREZA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 284, parágrafo único, CPC.

2009.61.27.002056-5 - DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 284, parágrafo único, CPC.

2009.61.27.002058-9 - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 284, parágrafo único, CPC.

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.002350-5 - CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e, para ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002351-7 - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos indicados pelo autor (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e, para ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e

intimem-se.

2009.61.27.002352-9 - CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e, para ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Providencie a Secretaria a correção do nome do autor na capa e termo de autuação destes autos. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002354-2 - LIBERATO MARCAL ALBANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.002682-9 - EBERVAL APARECIDO VILAGRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.003918-6 - JEOVANE VALEJO GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.003997-6 - AUGUSTO SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004001-2 - LUIZ CARLOS LEITE DA ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004005-0 - PAULO CESAR DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004032-2 - JOSE MARCIO GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004129-6 - ANTONIO BARBIERI NETO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, e considerando o despacho de f. 17, fica a parte autora intimada de que dispõe do prazo de 10 dias para réplica.

2009.60.00.004131-4 - DECIO RENOVATO PEREIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, e considerando o despacho de f. 16, será a parte autora intimada de que dispõe do prazo de 10 dias para réplica.

2009.60.00.004152-1 - MARCIO RAMOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004158-2 - LEONIL DA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004162-4 - JORCINEY DE SOUZA JULIAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004169-7 - JEFERSON MONTANHA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004200-8 - GERSON CUNHA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004202-1 - ILZON PAZ DE AMORIM(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004210-0 - TEODORO DE JESUS PASSINHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004252-5 - EDILSON PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004257-4 - GEORGE VIEIRA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004258-6 - VAGNER WILIAM MARTINS LEMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004267-7 - ELIZEU DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004302-5 - EDEVAM ARCANJO DE SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004602-6 - EDVALDO DIAS DE MOURA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006755-8 - PAULO SERGIO AGUILAR (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007687-0 - ROZINEY SOUZA VILASBOAS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI.

2009.60.00.007720-5 - ADAO DE OLIVEIRA E SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007728-0 - MARIO MARCIO DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007733-3 - DUARTE AUGUSTO NAZARETH DE LARA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007827-1 - SILVIO JUNIOR GONZALEZ DE SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007829-5 - SILVERIO DE CARVALHO NETO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007882-9 - JOAO BOSCO DE MAGALHAES SANTIAGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007884-2 - ANDRE MIGUEL SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007887-8 - ROBERTO BENITES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007888-0 - HELIO BISPO SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007891-0 - JOAO ANTONIO VIANA COELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007893-3 - THEOFILO LOPES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007897-0 - CRENILSON DA COSTA FLORES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007899-4 - DENILSON RAMOS DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007937-8 - UACIR MOSCIARO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007938-0 - ANTONIO SILVINO LEIGUE DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007945-7 - ALBERTO PENHA PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007948-2 - CLAUDIO LUIZ DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007951-2 - MARIO CESAR CANDIDO DA SILVA - incapaz X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE SOUZA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007953-6 - VICTOR JORGE DO CARMO SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007956-1 - ODAIR FERREIRA DE AMORIM(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007959-7 - GLEI DA SILVA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007960-3 - JULIO CESAR APARECIDO DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007962-7 - EVANDRO RODRIGUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007965-2 - ELTON ALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007973-1 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007974-3 - JOSE MAURO AMORIM DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007999-8 - WALTER SOUZA DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008000-9 - WALMIR RODRIGUES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008002-2 - HAROLDO CEZARIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008040-0 - AGILDO DA SILVA - representado X ZELINA MENDONCA SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008041-1 - RONIL MARQUES FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008042-3 - MARCIO VELASQUEZ CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008044-7 - JOSE NARCISO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008052-6 - ANTONIO GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008053-8 - ALLAN MAURICIO SAMANIEGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008059-9 - ANIRSON RIBEIRO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008061-7 - OSCAR CALONGA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008064-2 - EDIVALDO DIAS MEDEIROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008069-1 - ANDRE ARANDA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008070-8 - CLEDERSON DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008076-9 - ERALDO DUARTE LEITE GALVAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008078-2 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008083-6 - MARIO JOVIO POIQUI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008084-8 - MARTIN ROLON GODOY(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008085-0 - MARCOS CARVALHO RIBAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008093-9 - ACIMAR GONCALVES BARBOSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008094-0 - ANDERSON AFONSO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008095-2 - ADILSON CARRILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008098-8 - ROMEU UREY GONZALES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008183-0 - BRAZ DA COSTA LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008187-7 - FRANCISCO FERREIRA VELASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008192-0 - JOAO GOMES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008195-6 - ELIAS MARCUS FITZMAYER GONZALES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008405-2 - VILSON DA SILVA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008411-8 - DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008418-0 - MAURO MOREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008428-3 - JUSTINO MERIDA EGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008454-4 - GIVALDO VIEIRA XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008455-6 - JEFFERSON SILVINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008459-3 - WALDEMIR PASSINHO TOLEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008462-3 - DOMINGOS SAVIO MARTINS GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008467-2 - WALDEMIR PEREIRA ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008468-4 - LAURENTINO FLORES LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008525-1 - GILSON DE JESUS OJEDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008533-0 - ADEMIR ARRUDA COELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008553-6 - WILSON AMORIM DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008555-0 - ISAAC HIRAN DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008557-3 - SIDNEY ROSA PEDROZO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008560-3 - WALDEMIR DIAS DE MOURA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008561-5 - GILSON LOURENCO LOPES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008570-6 - DEODATO GONCALVES FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008577-9 - VALDINEY PIERRI DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008578-0 - BERNARDINO FERREIRA DE CARVALHO NETO - representado X ANADIR CONCEICAO BRUNO EIJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008617-6 - JOSE ERALDO MENDES DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008619-0 - JOSE FERREIRA VELASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008621-8 - JOSE DA SILVA PIRES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008629-2 - ADELINO HURTADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008634-6 - IRAN DE ARRUDA SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008638-3 - EZIO FREITAS DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008646-2 - LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008647-4 - JOSE MARCELINO SANTOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008735-1 - NILSON MULLER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008737-5 - SEBASTIAO BARROS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008739-9 - SIDNEI ADAO PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008742-9 - ALDO RAFAEL DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008745-4 - DENIL BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008747-8 - INACIO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008749-1 - PAULO CESAR NEPOMUCENO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008751-0 - EDSON LESCANO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008754-5 - LUIZ MARCIO FRANCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

2009.60.00.008765-0 - ADSON CARVALHO LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.

Expediente Nº 955

MONITORIA

98.0001871-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ADRIANA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X HUMBERTO FERREIRA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos embargantes para o fim de declarar que a capitalização dos juros que incidem sobre o débito deve ser anual, bem como que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com correção monetária, com a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o total devido e com juros de mora e remuneratórios, razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

1999.60.00.007075-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CARLOS PERFEITO PERES(SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES) X PERES E PERFEITO LTDA(SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação da Embargada em em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.60.00.000276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X

AFIFE TEREZINHA JALLAD ALVES DA SILVA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA) X ESPOLIO DE CARLOS JOSE ALVES DA SILVA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X CONSTRUTORA REGIONAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2004.60.00.006611-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ERNESTINA ROMANA DA SILVA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) sobre o total devido, com a pena convencional de 2% (dois por cento), e com os juros moratórios no período de inadimplência, razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos.Ante à sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF; tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

2004.60.00.008900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALESSANDRA DELGADO(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica a CEF obrigada a apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, esta, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios.Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, conforme dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento.Transitada em julgado, prossiga-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.00.008912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do embargante, para o fim de declarar nulas as cláusulas do contrato que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento), razão pela qual a CEF deverá apresentar novo cálculo do valor devido, no qual poderá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência; no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, e limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios.A produção de prova pericial contábil, reclamada pelo embargante (f. 109), não é necessária para a solução do litígio, porquanto a CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito (fls. 30-32), cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula décima-terceira do contrato, que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% ao mês, não havendo incidência de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado.Nesse sentido, consigno que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, estão especificados no referido documento, sendo a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais matéria exclusivamente de direito e dependente de mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as alegadas ilegalidades (TRF3 - 5ª Turma - AC 1001039, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 19/01/2009, publicada no DJF3 de 28/04/2009, p. 992, inteiro teor do acórdão - p. 2/3.)Fixo os honorários do advogado dativo (Dr. Almir de Almeida) no valor intermediário da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento.Transitada em julgado, prossiga-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.00.004555-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZA RAMIRI MONTEIRO(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos às fls. 45-63. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da justiça

gratuita à embargante e, em consequência, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

2008.60.00.009559-8 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Intime-se a exequente para que traga aos autos, o cálculo atualizado da dívida com a incidência da multa de que trata o art.475-J do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens bastantes de tornar satisfeita a obrigação.

2009.60.00.000876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência.

2009.60.00.001204-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NADER MAMEDE JOSE

Conforme às f.34/35, o réu não se opõe à presente cobrança e compromete-se a quitar o débito amigavelmente. Assim, defiro o pedido de prazo por este requerido, suspendendo-se o feito por 40 dias. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a efetivação do cumprimento da obrigação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.006653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004213-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENISE SILVA DE BRITO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA)

Pelos olerites juntados, vê-se que a embargante possui salários superiores a R\$ 10.000,00. Assim, não está a merecer justiça gratuita, pelo que indefiro tal pedido. Melhor sorte também não assiste ao pedido de suspensão da execução, uma vez que não preenchidos os requisitos do 1º do art. 739-A do CPC. Pode, no entanto, este pedido ser reapreciado, caso, nos termos do 2º do referido artigo, haja a garantia da totalidade da execução. Intime-se. Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.60.00.002284-9 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Tribunal, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. PA 1,5 No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0001504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ORLINDA SIMAL IZIDORO DE SOUZA(MS002842 - CYRIO FALCAO) X MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X VALDIR IZIDORO DE SOUZA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X SOUZA E MEDEIROS LTDA(MS002842 - CYRIO FALCAO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Tribunal, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. PA 1,5 No silêncio, arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.60.00.004394-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010160-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO X ALCY MARIA SENRA DE ARAUJO AZEVEDO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias, nos termos do 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 c/c o art. 261 do CPC, por analogia. Em seguida, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE
DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.001962-3 - MARIA MARTHA LUIZ(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 13/08/2009, às 14:00 horas, no consultório da Dra VIVIANE ANDREATTA, com endereço à Rua Hayel B. Faker, 3331, Dourados/MS, devendo o periciando apresentar eventuais exames/atestados que estiverem em sua posse.

2007.60.02.000604-9 - JULIANA FERREIRA MARTINS X PEDRO LUIZ SANTOS DA SILVA X AURORA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 27/08/2009, às 15:30 horas, na 1ª Vara Federal do Juízo Federal de Ponta Porã/MS (Carta Precatória nº2009.6005.00.3870-0)

2008.60.02.002418-4 - ATILIO RODRIGUES RIBEIRO X IVONE CARNEIRO RIBEIRO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PEREIRA MARTINS X DELIBIO PINTO MARTINS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 07/10/2009, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas na 1ª Vara da Comarca de Maracaju, referente à Carta Precatória nº 014.09.001714-9.

2008.60.02.002908-0 - IZABEL DA CONCEICAO MARECO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 13/08/2009, às 08:00 horas, no consultório do Dr.GIL SHINZATO, com endereço à Rua João Rosa Goes, 815, Jardim América, Dourados/MS, devendo o periciando apresentar eventuais exames/atestados que estiverem em sua posse.

2008.60.02.005186-2 - MAURINO MOREIRA DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 23/24, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1167

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.005596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005548-0) JUSTICA PUBLICA X ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X PRISCYLA GOMES MINELLI(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

Ante o exposto, defiro a liberdade provisória, com fiança, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), à ora acusada ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI. Caso a fiança seja paga com cheque, só deverá ser expedido o respectivo Alvará de Soltura, após a compensação do mesmo junto ao Banco Sacado. Expeça-se o competente Alvará de Soltura

Clausulado, após o pagamento da fiança. Comunique-se, por meio eletrônico, ao relator dos autos de Habeas Corpus nº 2008.03.00.050638-0 e 2009.03.00.021506-6, ambos em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao membro do parquet federal. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1573

IMISSAO NA POSSE

2009.60.02.002850-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a citação/intimação da parte ré, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça.Int.

MONITORIA

2000.60.02.000248-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARIO HIDOSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta Vara, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de Direito.No silêncio, arquivem-se.

2008.60.02.003404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 101, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

2008.60.02.003629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu não constituiu advogado, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, importando em R\$22.137,50, atualizado até 11/05/2009, conforme os novos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 47/52, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor.Decorrido o prazo acima, sem resposta do devedor, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido constante de fls. 45/46.Int.

2009.60.02.002988-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que:Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC.Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000192-0 - ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.

2009.60.02.002301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000366-5) GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que para o julgamento do feito é imprescindível a realização de perícia médica, com base no poder geral de cautela, antecipo a produção de prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2.195, nesta cidade de Dourados.Fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).A parte autora deverá efetuar o pagamento do valor arbitrado a título de honorários periciais.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...)Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos e efetuado o pagamento do valor dos honorários periciais, o Sr. Experto deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.60.02.002488-7 - THUTOMU SHIBATA URANO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara com fundamento no pedido da parte autora às fls. 25, que indicou este Juízo prevento para processar e julgar a demanda.A teor do que dispõe o art. 103 do CPC: reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Por sua vez o art. 104 do CPC estabelece:dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.E o artigo 105 do CPC define que havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Essa providência, ou seja, o reconhecimento da prevenção, tem como justificativa, evitar que sejam proferidas decisões contraditórias em ações que tenham o mesmo objeto ou causa de pedir, logicamente que para as mesmas partes.Porém, analisando o caso dos autos conclui-se pela ausência de continência ou conexão, pois, não foram apontados no termo de fls. 59 e nem no de fls. 62, quaisquer processos, em trâmite nesta Vara, que tenham as mesmas partes, mesmo objeto ou causa de pedir destes autos, restando, portando, não comprovada a competência deste Juízo pelo instituto da prevenção.Assim, sendo encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição a 1ª Vara Federal de Dourados-MS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.000748-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005071-7) APARECIDO SCANFERLA(MS004379 - APARECIDO SCANFERLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar os pedidos formulados na exordial dos embargos à execução, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 2008.60.02.005071-7.Certifique a Secretaria nos autos que o prazo para o embargante manifestar-se acerca da impugnação aos embargos, bem como especificar provas transcorreu in albis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.02.002446-0 - WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X MARIA LUISA BECKMAN(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (FHE/POUPEX)(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se o caso, observar o determinado na decisão de fls. 176/177.Int.

2002.60.02.000436-5 - BANCO DEL PARANA S.A.(MS001129 - NILZA RAMOS E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARGARETH MEDEIROS SANCHES CERVIERI X PAULO ADALBERTO CERVIERI

Conforme determinado às fls. 464, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito.Int.

2004.60.02.000551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 81 - Tendo em vista que a Lei Processual assegura, ao réu citado por edital, o direito de

defesa através de curador especial, defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pelo curador nomeado.Int.

2006.60.02.004131-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA
VISTO EM INSPEÇÃORepublique-se o edital de fls. 56, intimando a exequente para que retire, em Secretaria, cópia do edital para publicá-lo, nos termos do artigo 232, II, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.02.000206-6 - CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA SAN MATHEUS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA-EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS
: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silencio, arquivem-se.

2009.60.02.000114-0 - FABIO ELIAS VERDIANI TFOUNI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD
VISTO EM INSPEÇÃOTendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 135v., arquivem-se os presentes autos.Int.

2009.60.02.001029-3 - JESSICA PAZETO GONCALVES(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
VISTO EM INSPEÇÃOTendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.141 v., arquivem-se os presentes autos.Int.

2009.60.02.003281-1 - SABINO VICENTE ROMERO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)dias, apresente a declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, no mesmo prazo, aponte a autoridade que deve figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento da exordial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.02.000967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.001503-3) JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, determinando à União que junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia ou original dos livros de passagem de serviço do Contra-Mestre da EAMES de julho do ano de 1987 a dezembro de 1989.Condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Juntados os documentos, dê-se vista ao autor para requererem o que entenderem de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.002308-4 - JULIANO ROQUE DE MORAES(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Fls. 120/154 - Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.02.000366-5 - GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.O pagamento das custas é devido pela requerente.Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a sucumbência será aferida na ação principal.Traslade-se cópia desta para os autos n. 2009.60.02.002301-9.Após, desansem e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. registre-se.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.02.000297-1 - AMANDA FERNANDA COSTA DINIZ CHICATO X JULIANA DINIZ CHICATO X WELLINGTON DINIZ CHICATO X SANDRA COSTA DINIZ(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTO EM INSPEÇÃOTendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 40 v., arquivem-se os presentes autos.Int.

ACOES DIVERSAS

98.2001599-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ARI DA SILVA NETO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X EDNA COIMBRA FONSECA X GARON RODRIGUES DO PRADO

Intime-se o réu Ari da Silva Neto acerca do desarquivamento do autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1574

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.003104-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.003070-0) PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 93/94 - Nada a deferir, à míngua de fato novo, remanescendo os motivos expendidos às folhas 56/58. Intime-se o Requerente.

2009.60.02.003105-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.003070-0) EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 79/82 - Nada a defesa, à míngua de fato novo, remanescendo os motivos expendidos na decisão de fls. 57/59. Intime-se o Requerente.Ciência ao MPF sobre a decisão de folhas 57/59.

Expediente Nº 1575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0001556-6 - ARISTEU GOMES DE MORAES JUNIOR(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do cumprimento do julgado, conforme folhas 731/733 para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado (folha 726) da sentença de extinção da execução (folha 723), remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

98.2000575-2 - MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS X ANGELA MARIA DE LIMA BATISTA E OUTROS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

...Manifeste-se a autora sobre o depósito de fls. 279/280. Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento.

98.2001361-5 - PEDRO FERNANDES DOS ANJOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Converta-se em renda da União, por meio dos códigos de receita apresentados à folha 125 pela Autarquia Federal, o valor depositado à ordem do Juízo à folha 118 a título de honorários advocatícios.Cumpra-se. Intimem-se.

2000.60.02.000246-3 - EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 164 e seguintes.Intime-se.

2000.60.02.001745-4 - ADERSON DE LIMA CARDOSO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LAUDELINO MIRANDA DINEZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X SERGIO LIMA PERUCI(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X ESPOLIO DE JAIRO B. BENITES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X JULIAO RUIZ DIAS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2001.60.02.000932-2 - FAPPE - FACULDADE DE CIENCIA ADMINISTRATIVA PONTA PORA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MAPPE - MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CDM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União, por meio dos códigos de receita apresentados à folha 400 pela Fazenda Nacional, o valor depositado à ordem do Juízo à folha 395 a título de honorários advocatícios.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.60.02.000383-0 - MARIA DE SOCORRO GOMES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 276/306.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2003.60.02.000875-2 - PUREZA DOS SANTOS BARBOZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de folha 107.Intime-se.

2004.60.02.000114-2 - LAURO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se a solução do recurso de agravo de instrumento (folha 138).

2004.60.02.000156-7 - CARLIANO SILVA MAIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folha 128. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2004.60.02.000198-1 - LAUDIR DA SILVA OLSEN(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde a solução do recurso de agravo de instrumento (folha 142).

2004.60.02.000618-8 - CATIA CILENE DE SOUZA DINIZ X SERGIO LUIZ FERNANDES(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 213/226 dos Autores nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.02.003650-8 - JOAO MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 224) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, diante da concordância tácita (folha 225 e 225-verso) e dos documentos de folhas 229 e 231, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.02.000263-5 - MARIA SARTARELO RIBEIRO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico de folha 87.Intimem-se.

2006.60.02.000973-3 - JOEL FERNANDES DE SOUZA(MS010325 - MARA REGINA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita (FOLHA 22), intime-se a Autarquia Federal para comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quanto aos honorários advocatícios a que foi condenada.Intimem-se.

2007.60.02.001750-3 - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Defiro a realização de perícia.Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2.195 em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o

patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor?Tendo em vista que o Ministério Público Federal e o INSS já apresentaram quesitos para a perícia médica e sócioeconômica às folhas 37 e 53/54, faculto à parte autora apresentar sua quesitação, bem como as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados, sendo o(a) Perito(a) Médico(a) para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2007.60.02.002292-4 - ROSANA ROCHAS DE CARVALHO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562 013 00019273-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, bem como ao pagamento do valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nesta data, a título de indenização material pela não aplicação do índice de 26,06% no mês de junho de 1987 no saldo da conta de caderneta de poupança da autora.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação, em relação ao índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e a contar de maio de 2009 para o pagamento da indenização pela não aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento).Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor.O pagamento das custas é devido pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.003727-7 - ANTONIO GONCALVES PENA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico entranhado às folhas 117/121.Em não havendo impugnações, expeça-se a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.004753-2 - EDSON SENA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço sob condições especiais, exercido pelo autor nos períodos de 30.10.1979 a 05.03.1997 (art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 30), bem como a isenção da Autarquia Federal.Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001797-0 - MARIA IRACI DA PAIXAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data da citação (16.07.2008).Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das

custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 40), e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 16.07.2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.02.003926-6 - ITOSHI IWASSA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação.O pagamento das custas é devido pelo autor, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.050/60 (folha 8).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004115-7 - RAPHAEL APARECIDO FERREIRA ORTEGA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 131/241 apresentados pela União.Tendo em vista a recusa sistemática do Dr. Irapuan Gustavo Barbosa de Almeida em realizar perícias em outros processos em trâmite nesta Secretaria, destituo-o e nomeio em substituição, para realização da perícia no Autor, nos termos da decisão de folhas 120/121, o Dr. Raul Grigoletti, Médico Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2.195.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000193-0 - LINDALVA RODRIGUES MARQUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, sendo certa que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 134).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais para o Sr. Experto.

2009.60.02.000382-3 - LUIZ HENRIQUE CAPITAO VIGARIO - ESPOLIO X NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de elementos indispensáveis à propositura da ação.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 26).Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.02.001351-8 - DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos a este juízo, devendo o autor manifestar-se acerca prosseguimento do feito, tendo em vista o requerimento de folha 64.

2009.60.02.001419-5 - ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11.11.2008).Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 52), e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 11.11.2008.Ao SEDI para retificar o rito para sumário, conforme determinado na decisão de folha 52.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por

idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2009.60.02.001534-5 - DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de folhas 90, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ajuizamento da presente demanda. Intime-se.

2009.60.02.002303-2 - ADAO BENTO SOBRINHO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico Antonio Fernando Gaiga, com endereço arquivado na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímese.

2009.60.02.002330-5 - SANDY FARIAS AGUERO X ROSANA FERREIRA FARIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.000887-6 - ESPEDITA CARLOS DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (folha 28), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos. Intímese.

2005.60.02.001988-6 - ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 213/217 do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo da decisão de folha 211. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.000765-8 - JORGE LUIZ PIOVESAN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 140/142 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.002243-0 - RAMAO JERONIMO CORNE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, 2.195. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 12, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do

Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação do rito para ordinário. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

Expediente N° 1576

DESAPROPRIACAO

2003.60.02.003832-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista o depósito efetuado pelo INCRA (fls. 949), intime-se o Sr. Perito para que levante 50% do valor depositado, bem como para que indique a data dos inícios dos trabalhos, em tempo hábil para a intimação das partes e de seus assistentes. Esclarece-se que o prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 679. Int.

Expediente N° 1577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.002170-9 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intemem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.023222-2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.03.000042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000270-6) GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 417/430, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desampense a execução fiscal nº 2005.60.03.000270-6 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.03.001156-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000741-8) THIAGO ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre impugnação e documentos de fls.294/379, manifeste-se o embargante no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.60.03.000009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NASSER ASSAN X ESPOLIO DE JOSE ASSAN X IVAN ANTONIO BARBOSA X J. ASSAN E CIA LTDA
Ofício de fl.289. Mantenho suspensos os autos nos termos do despacho exarado às fl.285.

2002.60.03.000028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALFREDO DE SOUZA BRITES) X TREFEL

T LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X ROBERTO SANTINO SALVADOR BONACORSO

Com base no art. 30, I, alínea I da Portaria nº 10/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 dias sobre o contido no ofício de fls. 227/237. O referido é verdade e dou fé.

2002.60.03.000060-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. 1) Indefiro o requerimento de fls 266/270, haja vista ter sido já decidido anteriormente às fls.186.2) Fls.278/279: Considerando que consta nos autos cópia da decisão exarada no agravo interposto no T.R.F da 3ª Região (fl 197), bem como por não vislumbrar até o momento a litigância de má-fé pelo executado, indefiro o item a e b do requerimento da exequente. 3) Oficie-se ao Juízo da Comarca de Água Clara/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da carta precatória nº831/08-EF.4) Intime-se. Cumpra-se.

2004.60.03.000001-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ROSEIARA SCHULLER FLORES X JOSE CARLOS TUSI FLORES X AUTO POSTO PX LTDA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Conforme petição de fl.124, a empresa executada deverá requerer parcelamento do crédito executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente na Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1571

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.001155-0 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X S SANTOS LTDA(MS008036 - SILVIO DOS SANTOS NETO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 26 da Lei n.6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1593

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.000873-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOAO BOSCO PROVENZANO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000041-0 - MANOEL FERNANDES AGUILAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório deduzido na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de amparo social ao auto, no importe de um salário mínimo, com termo inicial retroativo à 15.04.2005, descontados os valores já pagos a título de antecipação da tutela.Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 461, CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a continuidade do pagamento do benefício do amparo social ao autor até o trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se o gerente de benefícios do INSS.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.

2007.60.04.000145-8 - JOSE CARLOS MONDINI(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, par. único, inc. I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.04.000390-7 - ALEXANDRE SANTOS GALARZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o autor a trazer aos autos cópia autenticada do CPF, considerando que a cópia juntada às fls. 12 não está com o número visível.Prazo: 10 dias.

2009.60.04.000516-3 - PAULO DE PAIVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS008735 - REGINALDO LEMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, INDEFIRO O PEDIDO.Em face da declaração de pobreza juntada (fls. 41), concedo o benefício da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Cite-se a União Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.04.000714-7 - ILDA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para trazer aos autos a declaração de hipossuficiência ou, recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.60.04.000367-4 - EVALDO BENITES DA ROSA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, no tocante ao levantamento de jóias empenhadas, às, fls. 10, por Therezinha Silva da Rosa, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 296, inc. I, CPC.Expeça-se alvará de levantamento das jóias empenhadas às. Fls. 10emfavor de EDVALDO BENITES DA ROSA.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.60.04.000283-6 - AGNALDO DA SILVA MOURA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Fls. 129. Defiro.Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela oficial.A expedição da soicitação de pagamento será feita após o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/65.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.04.000030-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO JOAQUIM VILANOVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL , EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC, devendo prevalecer para a execução do julgado, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais, inclusive dos cálculos a serem executados, dispensando-os e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1913

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.60.00.008320-1 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Isto posto, ausente qualquer vício na sentença de fls.280/282, e cuidando-se de recurso de natureza manifestamente

infringente, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2008.60.02.003801-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, VW/FOX 1.0, álcool/gasolina, ano e modelo 2004, cinza, placa KAF-8397, chassi nº9BWKA05Z344029915, RENAVAM nº832815071 (fls.74). Defiro os benefícios da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105 STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do Art.12 da Lei nº1.533/51.P.R.I.O.

2008.60.05.001742-0 - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA.(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a decadência do direito à impetração ex vi dos Art.295, IV do CPC e Art.18 da Lei nº1.533/51. Ressalvo, na forma do Art.15 da Lei nº1.533/51, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Indevidas custas, face à gratuidade deferida à impte..P.R.I.O.

2008.60.05.002104-5 - JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO(MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., JOSÉ RODRIGUES DE MORAES NETO, do veículo: CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, FORD/F250 XLT W20, preta, diesel, ano 2003, modelo 2004, particular, placa DIF-3253, chassi nº9BFHW20L34B093118, RENAVAM nº811139263. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do Art.12 da Lei nº1.533/51.P.R.I.O.

Expediente Nº 1914

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.004098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.003883-9) NABOR BOTH(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

1. Consta dos autos pedido de liberdade provisória formulado em favor de NABOR BOTH.2. Pelo que se deduz da certidão de fls. 117, no cumprimento do Alvará de Soltura n 236/09 de fls. 114, expedido pelo TJ/MS em relação à ação penal n. 031090010435 da 2ª Vara da Comarca de Caarapó /MS, o requerente foi indevidamente posto em liberdade quanto a estes autos de onde se afigura estar prejudicado o presente pedido - face já estar o acusado em liberdade.3. Por outro lado, face à informação da expedição do mandado de prisão 03/2009, para recaptura de NABOR BOTH, nos autos da Ação Penal n. 2009.60.05.003883-9, resta igualmente prejudicada, por ora, a análise deste pedido.4. Intime-se.5. Após, ciência ao MPF e archive-se.

ACAO PENAL

2009.60.05.003883-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NABOR BOTH(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Defiro o requerido pelo parquet à fl. 49. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão à DPF desta cidade, a fim de recapturar o acusado. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz de Caarapó/MS, conforme manifestação ministerial.

Expediente Nº 1915

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004170-0 - ROSSIN & PESSOA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, observando o art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04, no que se refere à Fazenda Nacional. Oficie-se.

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.001913-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ADRIANA DE FATIMA DIOGO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)
Segue parte dispositiva da sentença, prolatada em 20/07/2009: (...)13.3. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 13, os maus antecedentes da Ré), razão pela qual torno a pena definitiva em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mí-nimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, de-vendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS14. O cumprimento da pena do crime de tráfico internacio-nal e interestadual de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.14.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, por-que ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).14.2. A ré não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu presa durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243).(...)14.3. Condeno a acusada nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes au-tos (fls. 16/17) ser apropriado para tal fim, vez que recebido para custear o tráfi-co (fls. 100/103 e 185/188). Caso remanesça valor em aberto, o quantum deve-rá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença.14.3.1. Solicite-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de AMAMBAl/MS, a transferência do dinheiro apreendido para este Juízo (fls. 17).14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI, e à Justiça Eleitoral.14.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).14.6. Recomende-se a ré na prisão em que se encontra reco-lhida. 14.7. Expeça-se guia de recolhimento à sentenciada, de a-cordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.14.8. Encaminhem-se cópias desta sentença, do termo de depoimento da ré (fls. 101/103), da menor (fls. 185/188) e do laudo de exame em telefone celular (fls. 61/63), à Polícia Federal desta cidade, para as providên-cias cabíveis no tocante ao supostos traficantes TIAGO, MARCELO GOR-DINHO e PRISCILA. P.R.I.C.

Expediente Nº 1917

ACAO PENAL

2004.60.05.001139-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO ROQUE CORREA

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 195/205, observando-se a ementa do acórdão. 3. Após, arquite-se.

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL

2006.60.05.000152-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA)
(...)Tendo em vista a ausência das testemunhas de acusação, consoante ofício nº153 da FUNAI/AMAMBAl/MS, redesigno o presente ato para o dia 04/09/2009, às 13:30 horas. Solicite-se à FUNAI de AMAMBAl/MS a apresentação dos indígenas DILICO FERNANDES VILHALVA e CORNÉLIO FERNANDES, arrolados como testemunhas pela acusação, na audiência referida. Intime-se também a intérprete VILMA BENITES FRANCO, nomeada às fls. 486, dando-se ciência desta redesignação.(...)

Expediente Nº 1919

ACAO PENAL

2006.60.05.001846-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO LUIZ AVILA MEDEIROS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 174/2009-SCC ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP e 178/2009-SCL ao Juiz Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000654-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Declaro a nulidade da perícia realizada, tendo em vista que o Sr. Experto não comunicou a data de início dos trabalhos, conforme determinado na folha 131, o que acarretou o cerceamento da defesa, tal como alegado pelo demandado. Intime-se o perito nomeado nos autos para que designe nova data para realização dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar que as partes sejam intimadas previamente, conforme determina o art. 431-A do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000820-3 - PAULO ROGERIO DE PAULA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 124, e considerando que a parte autora e sucumbente litiga sob o pálio da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2007.60.06.000986-4 - APARECIDO CARVALHO RODRIGUES(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do autor (f. 92/98) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.06.000241-2 - NILSON ANTONIO ZAMBONI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 67, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2008.60.06.000399-4 - ANTONIO CHAFRAO SOBRINHO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 53v, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2008.60.06.000423-8 - VILMA PEREIRA DE SOUZA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para manifestar, em 10 (dez) dias, se tem interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

2008.60.06.000633-8 - JOANA DE FREITAS CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso é tempestivo, pelo que o recebo em seu devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.06.000727-6 - MAURILIO RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de f. 65. Oficie-se à Gerência Municipal de Saúde para que disponibilize nova data para realização dos exames necessários à conclusão da perícia (f. 53), cientificando-a de que a data designada para a sua realização deverá ser comunicada com a devida antecedência a este Juízo, para fins de intimação do autor. Intimem-se.

2008.60.06.001015-9 - JORGE ANTONIO DE CAMARGO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às f. 67/70 e 86/88, nos termos do despacho de f. 17.

2009.60.06.000019-5 - PEDRO PAULO MARRONI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova testemunhal não é idônea para a comprovação de atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em que consiste a prova pericial indireta para a atividade de plainista. Intime-se.

2009.60.06.000059-6 - JOSE CARDOSO DA SILVA (PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a cópia da petição de f. 141 não foi substituída por sua original no prazo legal, razão pela qual não se deve conhecer do seu teor. Em face disso e não havendo outras provas a serem produzidas, registrem-se os autos e façam-me conclusos para sentença.

2009.60.06.000400-0 - REGINALDO LOPES DOS SANTOS (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que foi designado o dia 28 de agosto de 2009, às 14 horas, para realização da perícia médica determinada nos autos, a ser realizada no consultório médico do Dr. James Leitum, localizado no Centro Oftalmológico Dourados, na Rua João Rosa Góes, n. 1.038, na cidade de Dourados/MS.

2009.60.06.000445-0 - TEREZINHA DE AVELAR PEREIRA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que foi designado o dia 11 de agosto de 2009, às 16 horas, para realização da perícia médica determinada nos autos, no consultório médico do Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, localizado na Rua João Rosa Góes, n. 1.038-b, na cidade de Dourados/MS.

2009.60.06.000635-5 - SANTO JOSE PESTANA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.06.000656-2 - PEDRO GUERRA DE CARVALHO (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000242-0 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR AZEVEDO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000634-0 - FRANCISCO DINIZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 87), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista ao autor para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

ACAO PENAL

1999.60.02.002000-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO PEDRO DA SILVA (MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a defesa intimada da Sentença Penal abaixo transcrita, bem como da interposição de Recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal, devendo apresentar Contrarrazões de Apelação no prazo legal. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados MIGUEL JOSÉ DA SILVA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA para CONDENÁ-LOS nas penas do artigo 171, 3º, c/c arts. 14, 65, III, d, e 71, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo, para cada Réu, em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43,

inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-os, por fim, no pagamento das custas processuais, ficando, contudo, suspenso o pagamento desta verba porquanto lhes concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (lei 1060/50, artigos 11 e 12), eis que foram defendidos por defensores dativos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os réus poderão apelar em liberdade. ABSOLVO o Réu GERALDO PEDRO DA SILVA com fundamento no artigo 386, VI, do CPP. Fixo os honorários para o defensor dativo, Marcus Douglas Miranda, OAB/MS 10.514, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicitem-se os pagamentos. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.60.02.002115-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO P DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

Fica a defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.004917-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JURANDIR DA SILVA SANTOS(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Fica a defesa intimada do teor da sentença que segue abaixo, bem como da interposição de Recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal, devendo apresentar, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso. Diante do exposto, rejeito a preliminar de conexão e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado JURANDIR DA SILVA SANTOS nas penas dos artigos 334, alíneas c e d, do Código Penal e 15, da Lei 7802/89, em concurso material (art. 69 do CP). Passo a seguir à fundamentação e à aplicação da pena. O Réu é primário e possui bons antecedentes. O único senão em relação à pessoa do Réu diz respeito à intensa participação dele neste crime e no de facilitação de contrabando ou descaminho (CP art. 318), apurado nos autos 2008.60.06.000196-1, o que pôs em risco a garantia da ordem pública, eis que permitiu e atuou intensamente na introdução de agrotóxicos na região de Dourados/MS. Nada obstante, no que diz respeito às penas bases, serão elas fixadas em seus mínimos legais. Por isso, fixo a pena base em 01 (um) de reclusão para o crime de descaminho (CP art. 334), e em 02 (dois) anos de reclusão e em 30 dias multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, para o crime previsto no art. 15 da Lei 7802/89, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. Deverá o Réu, ainda, arcar com o pagamento das custas processuais. Apesar de se tratar de Réu primário e de bons antecedentes e da quantidade de pena aplicada, o regime inicial do cumprimento da pena será o fechado, consoante permissão dos 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, sendo-lhe garantidos, evidentemente, a progressão de regime prisional e o livramento condicional, na forma da legislação aplicável. É que, como disse, pesa em relação à pessoa do Réu a intensa participação dele nos crimes apurados nos autos 2008.60.06.000196-1, que puseram em risco a garantia da ordem pública, quando permitiu e atuou intensamente na introdução de agrotóxicos na região de Dourados/MS. Nego-lhe também, pelos motivos já externados, a aplicação de penas alternativas, a suspensão condicional da pena (susris) e o direito de recorrer em liberdade. E, para dar garantia aos direitos decorrentes do cumprimento da pena (progressão, livramento condicional etc), é mister que seja expedida de Guia de Recolhimento Provisório, com fulcro na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal e artigo 1º da Resolução n. 19, de 29 de agosto de 2006, com redação dada pela Resolução n. 57, de 24 de julho de 2008. Cumpra-se com urgência. Em razão de o Réu ter violado seus deveres para com a Administração, na medida em que deveria coibir a prática de crimes ao invés de cometer delitos, fica declarada a perda do cargo público (de policial militar) ocupado pelo Réu, na forma do artigo 92, I, alínea a, do Código Penal, verbis: Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000359-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar Contrarrazões de Apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 211

MONITORIA

2007.60.07.000503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA
Nos termos do disposto no artigo 35, I, b da Portaria 22/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, a qual restou frustrada, nos termos do que se certifica à fl. 77 destes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000317-5 - MARIA CABRAL NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.001093-3 - EURIDES BATISTA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000021-3 - ARNOBIO MESSIAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000024-9 - VALDELICE GONCALVES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000025-0 - APARECIDA SANTOS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000099-7 - ATAIR DE FREITAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 109, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2007.60.07.000111-4 - JOAQUIM ALBERTO NETO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a audiência de instrução para o dia 20-08-2009, às 16:30, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 112. Intemem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000158-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2007.60.07.000256-8 - ROBERTO SILVERIO GOMES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é de força maior, determino que a Secretaria agende nova data para a realização da perícia médica.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000320-2 - JOANA SANTOS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, quando for o caso, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000383-4 - MARIA SOUZA DE JESUS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 82, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2007.60.07.000411-5 - CICERO FELIX DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2007.60.07.000415-2 - SEVERINO SOUZA FERREIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1) Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 23/09/09, às 13:30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS.2) Outrossim, designo a audiência de instrução para o dia 20-08-2009, às 14:15, para o depoimento pessoal da parte autora.Diante disso, expeça-se ofício ao juízo da comarca de Rio Verde do Mato Grosso/MS, informando a desnecessidade da tomada do depoimento pessoal da parte autora por meio da carta precatória expedida àquele juízo, tendo em vista que o mesmo será realizado na sede desta vara federal.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000108-8 - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 85, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000141-6 - CONCEICAO GERVASIO DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 94, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000170-2 - MARIA NADIR TEODORO FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, quando for o caso, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000181-7 - MARCOS DA COSTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 87, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000256-1 - LIDEVINA DINIZ PERDOMO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000276-7 - IDAIR PIRES PEREIRA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 118, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000288-3 - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS (MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Alerto ao peticionário que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se o mesmo para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ele arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000312-7 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 111, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000336-0 - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do artigo 35, I, g da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 215/218, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.60.07.000367-0 - SALVADOR JOSE DE ASSIS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Desde já, designo a perícia médica para o dia 05/08/2009, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos

pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. 2 - O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, após o que devem ser intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000372-3 - GERTRUDES FERNANDES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Prejudicado o pedido de fl. 70, diante dos documentos de fls. 79/83.2) Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2008.60.07.000408-9 - ALCIDIO LUIZ CORREA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, quando for o caso, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

2008.60.07.000434-0 - MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

Fls. 81/86: prejudicada a possibilidade de se exercer juízo de retratação nos autos, considerando-se que a parte autora, à fl. 80, informou não ter provas a serem produzidas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.60.07.000471-5 - REINALDO SIQUEIRA FERNANDES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Nos termos da determinação de fl. 80, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000497-1 - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Desde já, designo a perícia médica para o dia 05/08/2009, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS.. têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o

que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.2 - O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, após o que devem ser intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000581-1 - NATALINA FERREIRA DE CAMARGO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.

2008.60.07.000587-2 - AMAURI SEVERINO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000594-0 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 72, designo a audiência de instrução para o dia 20-08-2009, às 15:00.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000615-3 - ALFENA GARCIA CARVALHO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 70, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000621-9 - HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA X FRANCISCA DE ARAUJO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000685-2 - MARLENE FERREIRA VIANA FONSECA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 59.

2008.60.07.000695-5 - ORLANDO FERREIRA GARCEZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos.Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da pericianda também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da

parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, devendo justificar, perante esta Secretaria, sua ausência, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

2008.60.07.000699-2 - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Nos termos da determinação de fl. 57, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000727-3 - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA X LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA X JULIANA DA CRUZ BANDEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do que dispõe o artigo 35, I, a da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 73/117 dos autos.

2008.60.07.000734-0 - ECILDON LEMOS FERREIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré em sua resposta. Ainda que por economia processual se admitisse o conhecimento do pedido formulado com a defesa, não apontou a União Federal outro valor que se pudesse adotar na lide; não obstante, por considerar irrisório, fixo, de ofício, o valor da causa em 10 (dez) salários mínimos, equivalente a R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais). Sobre a Contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se

2009.60.07.000011-8 - ALCIONE DE ALMEIDA NANTES(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2009.60.07.000030-1 - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 46, designo a audiência de instrução para o dia 19-08-2009, às 15:00. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000033-7 - OLIVIA SIMOES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 92, designo a audiência de instrução para o dia 19-08-2009, às 16:30. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000036-2 - EDENILZA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 65, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.

2009.60.07.000038-6 - JOVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 48, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2009.60.07.000039-8 - MARIA CLARA VIEIRA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 79, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2009.60.07.000041-6 - NATALICIO DE AMORIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 67, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2009.60.07.000042-8 - ALCEBIADES RIBEIRO DA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 51, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2009.60.07.000043-0 - ALVINO GOMES MONTEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 62, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2009.60.07.000044-1 - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A parte autora requereu a concessão de medida liminar a fim de obter os extratos bancários de conta bancária existente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome de seu falecido filho, Carlos da Silva Moreira. Aduz que tais documentos serão utilizados como informação no processo de arrolamento dos bens deixados pelo de cujus.Pois bem, compulsando os autos, observo, pelo atestado de óbito de Carlos da Silva Moreira (fls. 07), que ele era casado. Assim, para fins sucessórios, faz-se imperioso saber se o falecido deixou algum descendente e se realmente persistia a relação conjugal e qual o interesse da autora na presente ação, uma vez que, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, a existência de cônjuge e descendente excluem os ascendentes da ordem sucessória.Destarte, intime-se a autora para esclarecer:a) se o falecido era casado, trazendo, inclusive cópia da certidão de casamento;b) se deixou filho, trazendo cópia da certidão de nascimento;c) qual o seu interesse na presente ação, uma vez que sua motivação, que é a proposição de arrolamento de bens, pode sofrer restrição em razão da lei civil.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000056-8 - VALDELIR VIEDA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 45, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2009.60.07.000067-2 - CORINA MARTINS DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, a realização do depoimento pessoal da parte autora.Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000068-4 - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 52, designo a audiência de instrução para o dia 19-08-2009, às 14:15.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000093-3 - MARINITA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, expedir carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000094-5 - NADIR DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, a realização do depoimento pessoal da parte autora.Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a

mesma para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000099-4 - MIGUEL PEREIRA DOMINGOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre as preliminares suscitadas pelo INSS.

2009.60.07.000128-7 - LEOPOLDINA BEZERRA DE SALES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 60, designo a audiência de instrução para o dia 20-08-2009, às 13:30. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000129-9 - NEIDE DA SILVA GARCIA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 47, designo a audiência de instrução para o dia 19-08-2009, às 13:30. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000167-6 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da constestação e documentos juntados às fls. 260/331.

2009.60.07.000174-3 - ADAO TEODORO DE CARVALHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constatei a parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de fl. 37, além de ter informado que arrolaria outras testemunhas posteriormente. Sendo assim, intime-se a mesma para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após, cumpra-se a parte final do aludido despacho. Outrossim, o prazo previsto no artigo 407 do diploma processual civil só se aplica nas hipóteses em que o juiz não fixar outro. Desta sorte, como este magistrado já havia assinalado prazo para o arrolamento das testemunhas no despacho anterior, não há que se cogitar na aplicação do prazo estabelecido no aludido dispositivo legal. Destarte, não resta a este juiz outra alternativa a não ser declarar a preclusão da oportunidade de arrolar outras testemunhas, devendo a instrução ser realizada apenas para a oitiva daquelas arroladas no momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000178-0 - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, a realização do depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000179-2 - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 79, designo a audiência de instrução para o dia 19-08-2009, às 15:45. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000186-0 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000188-3 - JOAO JERONIMO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre os documentos juntados pelo INSS.

2009.60.07.000189-5 - FRANCISCA PEREIRA FRANCA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução para o dia 20-08-2009, às 15:45.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000207-3 - FRANCISCO OLEGARIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Desde já, designo a visita social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 01/08/2009, às 10:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo. Outrossim, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 26/08/2009, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ademar Issao Tanaka, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.2 - Os laudos deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias, após o que devem ser intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000267-0 - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação conhecimento ajuizada por Elias Francisco Luís em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela com o fim de obter o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, no importe de 06 (seis) salários mínimos mensais. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 12/58).Diferida a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à resposta do requerido (fls. 61).O réu, citado (fls. 63), apresentou contestação (fls. 64/75) e juntou documentos (fls. 76/126).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer dilação probatória.Não há nos autos demonstração inequívoca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias feitas pelo autor, pelo período mínimo exigido; tampouco do preenchimento das regras previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998, fato de fundamental importância, notadamente em razão de o pedido envolver comprovação do recolhimento das contribuições mensais à Previdência Social.A dilação probatória se faz ainda mais necessária em face do teor dos documentos de fls. 29 e 35, já que o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria deu-se pela falta de comprovação do período mínimo de contribuições exigidas para concessão. Além disso, deve-se levar em conta que a sentença proferida no juízo trabalhista não foi reconhecida pelo Instituto-réu como apta a gerar efeitos na esfera previdenciária, uma vez que foi fruto de acordo homologado naquela instância especial.O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, motivo pelo qual não há como acolher a pretensão antecipatória.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entendam seja necessária a produção dessa

espécie de prova, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.60.07.000351-0 - NEDINO NUNES DE FREITAS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois seria portadora de doença (seqüelas de acidente na perna esquerda) que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, bem como a renda familiar seria insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 14/34. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca de sua incapacidade e condição de hipossuficiência. Há a necessidade, pois, da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, e ainda, no caso do benefício assistencial, a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, em que pese o documento de fls. 22. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista o documento de fls. 14 e a declaração de fls. 16. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fl. 21, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000038-1 - ALAIR THEODORO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000047-2 - FRANCISCA MARCELINO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a renúncia retro, torno líquido o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, a título de principal, e o valor de R\$ 4.398,79 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios. Expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000063-0 - NILZA BOENO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000127-0 - EDITH FERREIRA VIEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a renúncia retro, torno líquido o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, a título de principal, e o valor de R\$ 1.345,43 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios. Expeça-se requisição de pequeno valor. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000433-7 - HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000878-1 - ANTONIO BARCELOS DA COSTA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E

MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000957-8 - PEDRO CORREIA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000994-3 - EVANIR DA SILVA MARQUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000996-7 - SEBASTIAO HONORATO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000191-3 - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Considerando que a assistente social RITA OLINDA DINIZ MARQUES, nomeada às fls. 52, requereu a suspensão da realização dos seus trabalhos temporariamente e, com o fim de afastar prejuízos irreparáveis à parte autora em razão da demora na realização da perícia, nomeio, em substituição, o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Considerando que a visita social será realizada em Coxim, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Quesitos do juízo às fls. 53 e sem quesitos pelo INSS e pela parte autora.As demais disposições da decisão de fls. 52/53, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas.2 - Desde já, designo a visita social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 04/08/2009, às 18:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo. Outrossim, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 05/08/2009, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ademar Issao Tanaka, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias.Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique na demanda sob apreciação, o que acredita que não ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes.3 - Os laudos deverão ser apresentado em 30 (trinta) dias, após o que devem ser intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os mesmos.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000339-9 - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso,

positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2009.60.07.000341-7 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso, positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2009.60.07.000343-0 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso, positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

CARTA DE ORDEM

2009.60.07.000306-5 - PRESIDENTE DA OITAVA TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE ALLGAYER CANTO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Vistos. Oficie-se, ao E. TRF da 3ª Região, acerca da distribuição da presente carta de ordem. Cumpra-se através de mandado, o qual deverá ser instruído com o documento de fls. 03/04. Últimas tais providências, dê-se baixa nos autos, devolvendo-os com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.07.000182-2 - JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JHEFERSON VASCONCELOS PAULINO(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita. Em prosseguimento, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000183-4 - JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CARMELINA BARBOSA DE SOUZA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita. Em prosseguimento, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000292-9 - VARA FEDERAL AMBIENTAL AGRARIA E RESIDUAL DE CURITIBA/PR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANGELA BENATO MARCARINI X ALCIDES ANTONIO MARCARINI - ESPOLIO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Vistos. Oficie-se ao Juízo deprecante a distribuição desta precatória. Expeça-se mandado de citação e intimação, instruindo-o com os documentos de fls. 25/95. Últimas tais providências, dê-se baixa nos autos, devolvendo-os ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000396-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X AJAX SILVA DA SILVEIRA X JOHNNY GUERRA GAI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, para o fim de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 30/32, fixando o valor da condenação em R\$ 47.500,35 (quarenta e sete mil quinhentos reais e trinta e cinco centavos), englobando o crédito da parte (R\$ 41.317,62) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 6.182,73), atualizados para o mês de junho de 2009. Condeno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião da requisição do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo os embargados arcar com os ônus processuais decorrentes de suas posturas ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e a insistência na sua manutenção por ocasião da impugnação apresentada às fls. 23/24 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que os embargados passaram a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença e do cálculo de fls. 30/44 para os autos principais e, após a compensação ora autorizada, dê-se vista naqueles autos à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas essas providências, expeça-se o necessário, naqueles autos. Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000058-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA JOSE DE MELO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, para o fim de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 26/34, fixando o valor da condenação em R\$ 9.460,30 (nove mil quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos), englobando o crédito da parte (R\$ 9.103,27) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 357,03), atualizados para o mês de junho de 2009. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião da requisição do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na sua manutenção por ocasião da impugnação apresentada às fls. 19/20 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença e do cálculo de fls. 26/34 para os autos principais e, após a compensação ora autorizada, dê-se vista naqueles autos à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas essas providências, expeça-se o necessário, naqueles autos. Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000953-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ELCIO LOPES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos, para o fim de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 26/34, fixando o valor da condenação em R\$ 36.273,08 (trinta e seis mil duzentos e setenta e três reais e oito centavos), englobando o crédito da parte (R\$ 33.765,71) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 2.507,37), atualizados para o mês de junho de 2009. Diante da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião da requisição do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na sua manutenção por ocasião da impugnação apresentada às fls. 19/20 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença e do cálculo de fls. 26/34 para os autos principais e, após a compensação ora autorizada, dê-se vista naqueles autos à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do

Conselho da Justiça Federal.Cumpridas essas providências, expeça-se o necessário, naqueles autos.Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000738-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FRANCISCA MARIA DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos, para o fim de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 28/40, fixando o valor da condenação em R\$ 18.268,17 (dezoito mil duzentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), englobando o crédito da parte (R\$ 14.801,37) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 3.466,80), atualizados para o mês de junho de 2009.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta sentença e do cálculo de fls. 28/40 para os autos principais e, após, dê-se vista naqueles autos à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Cumpridas essa providência, expeça-se o necessário, naqueles autos.Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000729-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ARACY MARIA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos, para o fim de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 32/47, fixando o valor da condenação em R\$ 13.895,05 (treze mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), englobando o crédito da parte (R\$ 12.547,39) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 1.347,66), atualizados para o mês de junho de 2009.Diante da sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião da requisição do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na sua manutenção por ocasião da impugnação apresentada às fls. 25/26 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta sentença e do cálculo de fls. 32/47 para os autos principais e, após a compensação ora autorizada, dê-se vista naqueles autos à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Cumpridas essa providência, expeça-se o necessário, naqueles autos.Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000245-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X GUARACIAVA ROBAINA NERY(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, para o fim de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 29/37, fixando o valor da condenação em R\$ 42.058,12 (quarenta e dois mil cinqüenta e oito reais e doze centavos), englobando o crédito da parte (R\$ 39.329,04) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 2.729,07), atualizados para o mês de junho de 2009.Condenado a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião da requisição do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na sua manutenção por ocasião da impugnação apresentada às fls. 20/21 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta sentença e do cálculo de fls. 29/37 para os autos principais e, após a compensação ora autorizada, dê-se vista naqueles autos à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto;

b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas essas providências, expeça-se o necessário, naqueles autos. Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000888-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARGARIDA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.07.000225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000688-8) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X EDSON RICARDO BUSATTO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Processo nº 2009.60.07.000234-6 Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS em face de Edson Ricardo Busatto, no qual busca o excipiente o reconhecimento da incompetência deste juízo para o conhecimento de julgamento do feito nº 2008.60.07.000688-8, requerendo a remessa daqueles autos a uma das varas federais de Campo Grande/MS, local de sua sede. Decido. Dispensar a manifestação do excepto, pelas razões a seguir expostas. A presente exceção foi distribuída no dia 13/04/2009, no protocolo integrado do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Antes dessa data, no dia 07/04/2009 (fl. 85 - apenso), o excipiente havia protocolizado sua contestação, sem fazer qualquer menção à exceção de incompetência que seria distribuída futuramente. Entendo que incidiu, na hipótese, a preclusão consumativa. Como a incompetência invocada é relativa, cumpria ao réu deduzir o incidente de exceção de incompetência no prazo de defesa, mas antes de sua apresentação (ou pelo menos na mesma data). No caso, a exceção foi apresentada 6 (seis) dias após a oferta da contestação. Dispõe o art. 303, do CPC: Art. 303. Depois da Contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Não se diga que as vedações acima se referem apenas às manifestações deduzidas nos próprios autos. Isso porque a exceção de incompetência tem natureza jurídica de incidente processual, ou seja, não se trata de processo autônomo; tanto que o recurso manejado contra a decisão proferida - de natureza interlocutória - é o de agravo. A arguição de exceção de incompetência suspende o curso do feito a que se refere, inclusive o prazo para apresentação de contestação. Optando o réu pela apresentação da defesa, verifica-se a preclusão consumativa para a oferta da exceção, prorrogando-se a competência do Juízo. De qualquer forma, ainda que não fosse esse meu entendimento, entendo que restaria prejudicada a apreciação da presente exceção, pois já foi proferida sentença de mérito no feito principal. Reconheço que essa situação pode ter sido provocada por alguma falha nos procedimentos de tramitação dos feitos. No entanto, considerando que os feitos tramitaram por setores diversos, em razão da natureza dos atos a serem praticados em cada um, não me parece correto exigir que esses setores da secretaria cumprissem suas tarefas em prazos idênticos. Ademais, como já explanado acima, a exceção foi protocolizada 6 (seis) dias após a defesa, o que pressupõe um maior atraso na sua tramitação em relação ao feito principal. De qualquer forma, essa não é a seara adequada para a verificação dos procedimentos adotados. Levando-se em conta a proximidade da inspeção ordinária, considero pertinente a análise do caso durante seus trabalhos, os quais ocorrerão no período de 29/06 a 03/07/2009. Assim, determino a extração de cópia desta decisão, acomodando-a em pasta própria para verificação do fato nos trabalhos inspecionais. Sem prejuízo dessa medida, proceda desde logo a Secretaria da seguinte forma, no que diz respeito aos feitos com decisão judicial para distribuição por dependência e apensamento: ao receber a petição inicial com a decisão judicial determinando sua distribuição por dependência e seu apensamento a outro feito, providenciar desde logo a reunião física dessa petição com o feito principal, certificando o ato em cada um e promovendo eventuais outras anotações de praxe, para somente então remetê-la ao SEDI para distribuição. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2008.60.07.000688-8, desapensando-se. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ GUSTAVO RIEGER X CLEUSA DE FATIMA RAMOS RIEGER

Nos termos do artigo 35, I, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação do 1º e 2º leilão dos bens penhorados nos autos, a se realizar nos dias 12 e 27 de agosto de 2009, às 13:30 horas, no Fórum da comarca de São Gabriel do Oeste/MT, sito à av. Mato Grosso do Sul, nº 2130, Centro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000089-7 - LEONORA MARIA VIEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000099-0 - JOAO MORAIS SUBRINHO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a renúncia retro, torno líquido o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, a título de principal, e o valor de R\$ 2.743,84 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios.Expeça-se requisição de pequeno valor.Oportunamente, archive-se.